



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVIII Nº 135

Brasília - DF, sexta-feira, 15 de julho de 2011



Sumário

	PÁGINA
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2
Ministério da Ciência e Tecnologia	4
Ministério da Cultura	4
Ministério da Defesa	7
Ministério da Educação	9
Ministério da Fazenda	11
Ministério da Integração Nacional	46
Ministério da Justiça	47
Ministério da Previdência Social	54
Ministério da Saúde	54
Ministério das Cidades	67
Ministério das Comunicações	69
Ministério das Relações Exteriores	70
Ministério de Minas e Energia	70
Ministério do Desenvolvimento Agrário	79
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	79
Ministério do Esporte	79
Ministério do Meio Ambiente	80
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	81
Ministério do Trabalho e Emprego	82
Ministério dos Transportes	90
Conselho Nacional do Ministério Público	91
Ministério Público da União	91
Tribunal de Contas da União	98
Poder Judiciário	107
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	161

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 262, de 14 de julho de 2011. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para Instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4389.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 2, DE 14 DE JULHO DE 2011

A PROCURADORA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições legais e regulamentares previstas no Ato Regimental nº 05, de 19 de junho de 2002, e com base no parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 307, de 13 de julho de 2011, publicada no Diário

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Oficial da União, seção 1, de 14 de julho de 2011, e considerando o que consta no Processo nº 00405.003406/2011-52, RESOLVE:

Art. 1º Subdelegar aos Procuradores Regionais, Procuradores Chefes e Procuradores Seccionais da União competência para firmarem acordo de cooperação com os Tribunais, Juízos das Varas Federais, do Trabalho e das Comarcas de suas respectivas áreas de atuação, com vistas ao estabelecimento das rotinas e procedimentos necessários à comunicação dos atos judiciais de interesse da respectiva Procuradoria, mediante a utilização, para remessa de autos processuais e documentos, dos serviços postais prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devendo-se observar a minuta padrão a ser divulgada pela Procuradoria-Geral da União por meio de Boletim de Serviço, respeitadas as peculiaridades locais.

Parágrafo único. Os Procuradores Regionais, Procuradores Chefes e Procuradores Seccionais da União ficam obrigados a comunicar à Secretaria-Geral de Administração da Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da União, para os fins do disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a assinatura do acordo firmado e de seus eventuais aditamentos.

Art. 2º Os acordos de cooperação que as Procuradorias da União tenham eventualmente celebrado até a data da entrada em vigência desta Portaria deverão ser encaminhados à Procuradoria-Geral da União, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para fins de convalidação.

§ 1º Serão convalidados os acordos que estiverem em consonância com a minuta padrão constante do Anexo I desta Portaria, ressalvados os casos específicos devidamente justificados.

§ 2º No caso de convalidação, a comunicação prevista no parágrafo único do art. 1º desta Portaria caberá à Procuradoria-Geral da União.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

CONSELHO DE GOVERNO CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 14 DE JULHO DE 2011

Suspende, pelo prazo de 60 dias, a partir de 17 de julho de 2011, a vigência da Resolução CAMEX nº 21, de 7 de abril de 2011.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no disposto na alínea "a" do inciso III e no inciso VII do art. 2º do mesmo diploma legal,

RESOLVE, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º Suspende, pelo prazo de 60 dias, a partir de 17 de julho de 2011, a vigência da Resolução CAMEX nº 21, de 7 de abril de 2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no dia 17 de julho de 2011.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

SECRETARIA DE PORTOS COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 33, DE 13 DE JULHO DE 2011

A DIRETORA PRESIDENTE DA COMPANHIA DO-CAS DO PARÁ (CDP), EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**: I- homologar o cancelamento do Pregão Eletrônico nº 70/2010, que tem como objeto: contratação de pessoa jurídica de direito privado que opere planos ou seguros de assistência à saúde, para prestação de serviços especializados em assistência à saúde, incluindo rede hospitalar, clínicas, consultórios, ambulatórios, laboratórios e demais pertinentes, inclusive na realização de exames complementares; II - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

MARIA DO SOCORRO PIRÂMIDES SOARES

RESOLUÇÃO Nº 219, DE 14 DE JULHO DE 2011

A DIRETORA PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais; e, CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo CDP nº 1857/2011, de 25.05.2011, que versa a respeito de apuração responsabilidade da empresa V & V COMERCIAL LTDA por descumprimento de obrigações decorrentes do pregão eletrônico nº.35/2011 - Aquisição de EPI'S e uniformes para a guarda portuária da CDP; CONSIDERANDO ter sido assegurada à aludida empresa o direito ao contraditório e à ampla defesa, na forma da Lei, por meio da CARTA DIRAFI nº 88/2011, de 08.06.2011, sem que, contudo, a mesma tenha encaminhado qualquer manifestação à CDP; CONSIDERANDO o parecer SUPPRO/GERJUR nº 041/2011, de 1º.07.2011, acolhido por esta Presidência; CONSIDERANDO o dever-poder da Administração de gerir a res publica, bem como o dever de zelar pela legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa, no uso das prerrogativas conferidas especialmente pela Lei nº 8.666/93; resolve: I- aplicar à empresa V & V COMERCIAL LTDA a penalidade de suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 02 (dois) anos; II - aplicar à empresa, multa de 10% (dez por cento) do valor da contratação, que resulta em R\$ 312,00 (trezentos e doze reais); III - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

MARIA DO SOCORRO PIRÂMIDES SOARES

COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA DO PORTO DE MACEIÓ CNPJ nº 34.040.345/0003-52

DELIBERAÇÃO Nº 3, DE 14 DE JULHO DE 2011

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA DO PORTO DE MACEIÓ - CAP/MACEIÓ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 31, Parágrafo 5º da Lei nº 8630, de 25 de fevereiro de 1993, aprova a Revisão do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto de Maceió/AL, como estabelece a Portaria nº 257, de 17 de setembro de 2009 e a Portaria nº 414, de 30 de dezembro de 2009, da Secretaria de Portos - SEP/PR. Processo nº 1180/2009.

LUIZ RICARDO KONARSKI

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 34, DE 14 DE JULHO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.006958/2011-45, resolve:

Art. 1º Acrescentar no Anexo da Instrução Normativa nº 01, de 16 de janeiro de 2007, o inciso XVI no art. 7º e os arts. 33, 34 e 35, com as seguintes redações:

"Art. 7º
XVI - comprovante de acreditação na Norma ABNT NBR ISO/IEC 17.025 - Requisitos Gerais para a Competência de Laboratórios de Ensaio e Calibração, emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, válido e atualizado, para todas as determinações analíticas ou ensaios para os quais o credenciamento foi solicitado. (NR).

Art. 33. Os laboratórios que se encontram credenciados terão prazo de até trinta e seis meses, a partir da publicação desta Instrução Normativa, para apresentar comprovante de acreditação junto ao Inmetro na Norma ABNT NBR ISO IEC 17.025, válido e atualizado, para todas as determinações analíticas ou ensaios já credenciados no MAPA.

Parágrafo único. Os laboratórios que não atenderem ao prazo estabelecido no caput deste artigo terão o credenciamento de suas determinações analíticas ou ensaios suspenso. (NR)

Art. 34. As determinações analíticas ou ensaios somente continuarão credenciados junto ao MAPA enquanto sua acreditação na Norma ABNT NBR ISO IEC 17.025 se mantiver válida e ativa junto ao Inmetro. (NR)

Art. 35. O prazo máximo de suspensão do credenciamento de uma determinação analítica ou ensaio será de vinte e quatro meses ininterruptos, independente do motivo que levou a sua suspensão.

Parágrafo único. Após o prazo máximo de suspensão estabelecido no caput deste artigo, as determinações analíticas ou ensaios terão seu credenciamento cancelado." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER ROSSI

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 35, DE 14 DE JULHO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, no Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 21000.010605/2010-69, resolve:

Art. 1º Acrescentar ao caput do art. 1º da Instrução Normativa nº 44, de 23 de dezembro de 2010, as sementes de *Acacia polyphylla*, *Cariniana estrellensis*, *Cedrela fissilis*, *Cedrela odorata*, *Cytharexylum myrianthum*, *Jacaranda cuspidifolia*, *Jacaranda micrantha*, *Ormosia arborea*, *Parapiptadenia rigida*, *Parkia pendula*, *Platymenia reticulata*, *Schizolobium parahyba* var. *amazonicum*, *Senna macranthera*, *Tabebuia chrysotricha* e *Tabebuia roseo-alba*.

Art. 2º Os métodos para testes de germinação das sementes mencionadas no art. 1º são os constantes do anexo deste ato.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER ROSSI

ANEXO

MÉTODOS PARA TESTES DE GERMINAÇÃO DE SEMENTES

Espécie Botânica	Peso da subamostra para teste por repetições pesadas (g)	Substrato	Temperatura em °C	Contagem em dias			Instruções adicionais e recomendações para superar a dormência
				1ª	2ª	Final	
<i>Acacia polyphylla</i>	-	RP	25	7	-	14	113
<i>Cariniana estrellensis</i>	-	RP	25	14	-	28	119, 113 e 115
<i>Cedrela fissilis</i>	-	RP	25	14	-	21	115
<i>Cedrela odorata</i>	-	RP	25	14	21	28	115
<i>Cytharexylum myrianthum</i>	-	RP	25	21	-	35	113, 121
<i>Jacaranda cuspidifolia</i>	-	RP	25	21	-	28	113
<i>Jacaranda micrantha</i>	-	RP	25	21	28	42	113 e 69
<i>Ormosia arborea</i>	-	RP	25	21	-	28	120, 123, 120 e 51
<i>Parapiptadenia rigida</i>	-	RP	25	7	-	14	113
<i>Parkia pendula</i>	-	RP	30	7	-	14	120, 119, 118 e 120
<i>Platymenia reticulata</i>	-	RP	25	10	-	16	122, 118 e 115
<i>Schizolobium parahyba</i> var. <i>amazonicum</i>	-	RP	25	7	-	10	115, 116, 115, 51, 119 e 113
<i>Senna macranthera</i>	-	RP	25	7	-	14	120, 118 e 120
<i>Tabebuia chrysotricha</i>	-	RP	25	7	-	14	113
<i>Tabebuia roseo-alba</i>	-	RP	25	10	-	17	113

INSTRUÇÕES ADICIONAIS E RECOMENDAÇÕES PARA SUPERAR A DORMÊNCIA

Os procedimentos devem ser executados na sequência em que aparecem no quadro.

51. Imergir as sementes em água durante 24 horas.

69. usar substrato mais seco que o normal.

113. Imergir as sementes em solução de detergente na proporção de 5 gotas de detergente neutro para cada 100 mL de água, deixar em repouso por 5 a 10 minutos e depois lavá-las em água corrente.

115. Imergir as sementes em solução de hipoclorito de sódio a 0,0025% (1,0% da solução comercial com 2,5% de princípio ativo) por 1 - 2 minutos e depois lavá-las em água corrente.

116. Escarificar manualmente o tegumento das sementes com lixa para ferro nº 50, na extremidade oposta à micrópila, sem atingir os cotilédones.

118. Despontar o tegumento com cortador "tipo de unha", na lateral do terço superior da semente, parte oposta à micrópila, sem atingir os cotilédones.

119. Utilizar uma peneira para lavar as sementes em água corrente, friccionando-as levemente.

120. Imergir as sementes em solução de hipoclorito de sódio a 0,005% (2% da solução comercial com 2,5% de princípio ativo) por 2 - 5 minutos e depois lavá-las em água corrente.

121. Imergir as sementes em solução de hipoclorito de sódio a 0,025% (10% da solução comercial com 2,5% de princípio ativo) por 2 - 5 minutos e depois lavá-las em água corrente.

122. Imergir as sementes em solução de hipoclorito de sódio a 0,05% (20% da solução comercial com 2,5% de princípio ativo) por 2 - 5 minutos e depois lavá-las em água corrente.

123. Escarificar manualmente o tegumento das sementes com lixa para ferro nº 50 no terço superior da lateral vermelha, até atingir os cotilédones.

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção



PORTARIA Nº 590, DE 14 DE JULHO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da competência que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, alterado pelo Decreto nº 6.428, de 14 de abril de 2008, e o que consta do Processo nº 21000.001321/2011-62, resolve:

Art. 1º Descentralizar créditos orçamentários/financeiros para o Ministério das Relações Exteriores - MRE, constantes do Orçamento Geral da União - OGU, aprovado pela Lei nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, Programa 22101.20.691.1437.8548.0001 - Fonte

100, no valor de R\$ 76.410,00 (Setenta e seis mil quatrocentos e dez reais) com a finalidade de realizar missão de promoção comercial do agronegócio brasileiro, por meio da Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio deste Ministério.

Art. 2º O crédito orçamentário supracitado refere-se aos itens 7.4 e 7.5 do Plano de Trabalho publicado pela Portaria nº 117, do dia 18 de fevereiro de 2011, referentes à participação na Feira "Expoalimentaria Peru".

Art. 3º O período de execução do objeto observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho.

Art. 4º Caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer o acompanhamento das ações previstas para a execução do Plano de Trabalho, de modo a apoiar e evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 5º Para a descentralização dos recursos referentes aos demais itens constantes do Plano de Trabalho far-se-ão necessárias novas autorizações por meio de Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER ROSSI

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS PECUÁRIOS
COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS

ATO Nº 7, DE 13 DE JULHO DE 2011

Em cumprimento ao disposto no Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, que aprovou o Regulamento de Fiscalização de Produtos de uso Veterinários e dos Estabelecimentos que os fabriquem e/ou comerciem, a Coordenação de Fiscalização de Produtos Veterinários do Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários, torna público as decisões dos processos a seguir relacionados:

1. LICENCIAMENTO DE PRODUTO DE USO VETERINÁRIO				
PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO	LICENÇA	VALIDADE
21028.003509/2008-31	Jofadel Indústria Farmacêutica S/A	Ekttus Pour On	9.606	01/06/2021
2. RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE PRODUTO DE USO VETERINÁRIO				
PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO	LICENÇA	VALIDADE
21052.003189/2002-27	Neobrax Ltda	Neogidine	LP 060/2003	30/12/2011
3. DEFERIMENTO DE ALTERAÇÕES DIVERSAS				
PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO		
21025.001341/1993-64	Intervet do Brasil Veterinária Ltda	Fertagyl		
21000.011803/2010-40	Eli Lilly do Brasil Ltda - Divisão Elanco Saúde Animal	Apralan 100 Premix		
21052.021652/2008-16	Novartis Saúde Animal Ltda	Tabic V.H - Vacina viva em tabletes efervescentes contra a Doença de Newcastle - Cepa VH		
21052.000730/2006-79	"	Tabic M.B - Vacina viva em tabletes efervescentes contra a Doença de Gumboro - Cepa MB		
21052013989/2009-22	"	Pneumostar Myco - Bacterina contra Mycoplasma Hyopneumoniae		
4. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE FÓRMULA				
PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO		
21052.013769/2010-32	Fort Dodge Saúde Animal Ltda	Poulvac NDW - Vacina Viva contra Doença de Newcastle - Cepa Ulster		
21052.013846/2010-54	"	EDS New Vac - Vacina Inativada contra Doença de Newcastle e Síndrome da Queda de Postura (EDS)		
21052.013850/2010-12	"	Provac 4 ACL - Vacina Inativada contra Doença de Newcastle, Bronquite Infecciosa, Doença de Gumboro e Reovirus		
21052.013770/2010-67	"	New LS Mass I - Vacina contra a Doença de Newcastle e Bronquite Infecciosa		
5. INDEFERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE REGISTRO DE PRODUTO VETERINÁRIO				
PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO		
21052.009339/2001-25	Vetanco do Brasil Importação e Exportação Ltda	Di-Hepatrine S - Líquido		
6. INDEFERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE CADASTRAMENTO DE PRODUTO DE USO VETERINÁRIO				
PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO		
21020.003029/2010-65	Multiboi Nutrição Animal Ltda	Fator Homeopático para Confinamento Kit Boiada		
7. CANCELAMENTO DE LICENÇA DE PRODUTO VETERINÁRIO A PEDIDO DO INTERESSADO				
PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO	LICENÇA	
21020.000060/1998-79	Ceva Saúde Animal Ltda	Sulfobenz	7.090/1999	
21052.005347/1998-45	Vansil Indústria, Comércio e Representações Ltda	Tectran	7.621/2001	
21052.017943/2002-14	Centagro - Centro Tecnológico Agropecuário Ltda	Abectin	8.694/2003	
8. CANCELAMENTO DE LICENÇA DE PRODUTO VETERINÁRIO, POR NÃO ATENDIMENTO AO ARTIGO 30 DO REGULAMENTO APROVADO PELO DECRETO 5.053 DE 22/04/2004				
PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO	LICENÇA	
21052.001884/1971-32	Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda	Ade Vetmédica	165/1971	
21052.000623/1982-76	"	Albendazol Vetmédica	1.644/1983	
21052.020737/1970-44	"	Antidiarréico Vetmédica	043/1971	
21052.007155/1991-89	"	Afracin	3.935/1992	
21052.011399/1980-02	"	Amplagen	1.714/1983	
21052.009400/1985-53	"	Amino-Leite	2.479/1986	
9. CANCELAMENTO DE LICENÇA DE PRODUTO VETERINÁRIO, POR NÃO ATENDIMENTO AO REGULAMENTO APROVADO PELO DECRETO 5.053 DE 22/04/2004				
PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO	LICENÇA	
21020.000064/1998-20	Champion Farmoquímico Ltda	Flubendazol Gel Oral	7.531/2000	
21052.000247/1991	"	Strongycid	3.669/1991	
21025.007415/1990	"	Mebendazol Cães	3.609/1991	
21052.005642/1990	"	Matabicheira Champion	3.576/1991	
21052.007416/1990	"	Cal-Pet	3.685/1991	
21025.007414/1990	"	Antidiarréico CG	3.661/1991	
10. CANCELAMENTO DE LICENÇA DE ESTABELECIMENTO QUE IMPORTA, FABRICA E COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS A PEDIDO INTERESSADO				
PROCESSO	EMPRESA	LICENÇA	ENDEREÇO	
21034.001947/2010-09	Márcio Luiz Bertoluci ME - Zero Grau	114/10-PR	Rua Amélia Riskalh Abib Taui, 655 - Parque das Indústrias - Londrina/PR	
21042.000334/2008-22	Fundação Vale do Taquari de Educação e Desenvolvimento Social - Fuvates	070/2008	Rua Avelino Tallini, 171 - Bairro Universitário - Lajeado/RS	
11. CANCELAMENTO DE LICENÇA DE ESTABELECIMENTO QUE IMPORTA, FABRICA E COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS, POR NÃO ATENDIMENTO AO REGULAMENTO APROVADO PELO DECRETO 5.053 DE 22/04/2004				
PROCESSO	EMPRESA	LICENÇA	ENDEREÇO	
21052.009542/2006-14	Hemagem Diagnósticos Comércio, Imp. e Exp. Ltda	018-SP/2006	Rua Diogo Moreira, 222 - Pinheiros - São Paulo/SP	

Homologado por

RICARDO REGO PAMPLONA
Diretor do Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários

CLEBER TAYLOR MELO CARNEIRO
Coordenador de Fiscalização de Produtos Veterinários

Ministério da Ciência e Tecnologia

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 64, DE 14 DE JULHO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SUBSTITUTO, no uso da delegação de competência conferida pelo art. 1º, da Portaria MCT nº 67, de 16 de fevereiro de 2011, observando o disposto no art. 55, inc. II, da Lei Nº 12.309, de 09 de agosto de 2010, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2011, e considerando a necessidade de ajustar o detalhamento da despesa de dotação orçamentária consignada à Administração Direta por meio de emenda parlamentar, a fim de disponibilizar recursos para transferências ao exterior, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do anexo a esta Portaria, alteração da modalidade de aplicação de dotação orçamentária consignada pela Lei Nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, Lei Orçamentária Anual, LOA/2011, e em seus créditos adicionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME EUCLIDES BRANDÃO

ANEXO

Fiscal R\$ 1,00

Código/Especificação	Fonte	Anexo		Acréscimo	
		Modalidade	Valor	Modalidade	Valor
24.101 Ministério da Ciência e Tecnologia					
19.572.0471.8976.0001					
Apoio à Pesquisa, Inovação e Extensão Tecnológica para o Desenvolvimento Social - Nacional (PTRES 021574)	0.100	3.3.90	879.375	3.3.80	879.375
TOTAL			879.375		879.375

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 14 de julho de 2011

380ª RELAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha	900.1144/2011	10.662.072/0001-58

417ª RELAÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Fundação Diamantinense de Apoio Ao Ensino, Pesquisa e Extensão	900.0983/2006	02.799.206/0001-59

ERNESTO COSTA DE PAULA

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE
BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 2.964/2011

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 140ª Reunião ordinária, realizada em 17 de fevereiro de 2011, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004893/1997-93.

Requerente: Instituto Butantan.

CQB: 39/98.

Endereço: Avenida Vital Brasil, 1500 CEP: 05503-900 - São Paulo/SP.

Assunto: Solicitação de parecer técnico para execução de atividades de pesquisa em regime de contenção com organismos geneticamente modificados da classe de risco II.

Próton: 46651/10

Extrato Prévio: Número 2613/2010, publicado no DOU nº 250 de 30 de dezembro de 2010.

Decisão: DEFERIDO

RESUMO: A CTNBio, após apreciação do processo de solicitação de parecer técnico para execução de atividades de pesquisa em regime de contenção com organismos geneticamente modificados da classe de risco II, conclui pelo deferimento nos termos deste parecer técnico. A Dra. Viviane Fongaro Botosso, presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto Butantan, solicita à CTNBio parecer técnico para extensão de CQB para para execução de atividades de pesquisa em regime de contenção com organismos geneticamente modificados da classe de risco II. A Dra. Viviane Fongaro Botosso solicita parecer para execução de atividades do projeto de pesquisa denominado "Diversidade das Metaloproteinases presentes no veneno de Bothrops neuwiedi: Variabilidade Estrutural, Funcional e Identificação das formas responsáveis por alterações na homeostasia", em regime de contenção com organismos geneticamente modificados da classe de risco II para o Laboratório de Biotecnologia Imunopatologia do Instituto Butantan com nível de Biossegurança NB-2. O projeto a ser executado está sob a responsabilidade da pesquisadora da Dra. Ana Maria Moura da Silva. A pesquisadora responsável declara que o laboratório dispõe de infraestrutura adequada e pessoal técnico capaz de gerir o risco associado à atividade proposta. No âmbito das competências conferidas pela Lei 11.105/05,

jeto de pesquisa com OGM da classe de risco II nas instalações do Laboratório de Biotecnologia Molecular III do Centro de Biotecnologia. O projeto de pesquisa a ser executado é: "Utilização de salmonelas atenuadas como vacinas carregadoras de antígenos heterólogos", sob a responsabilidade da pesquisadora: Dra. Elizabeth Angélica Leme Martins. A pesquisadora responsável declara que o laboratório dispõe de infraestrutura adequada e pessoal técnico capaz de gerir o risco associado à atividade proposta. No âmbito das competências conferidas pela Lei 11.105/05, e regulamentadas pelo Decreto 5.591/2005, a Comissão considerou que os protocolos experimentais e as demais medidas de biossegurança propostas atendem às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDILSON PAIVA

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 138, DE 14 DE JULHO DE 2011

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2011, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e mediante patrocínio, nos termos dos arts. 1º e 1º-A da Lei nº. 8.685/93, respectivamente, e fica autorizada a receber o investimento do Funcine Lacan-Downtown Filmes, nos termos do art. 41 da MP nº 2.228-1/01.

08-0471 - Gonzaga - De Pai para Filho

Processo: 01580.046394/2008-97

Proponente: Conspiração Filmes Entretenimento Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 02.020.661/0001-04

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 9.246.108,29

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.000.000,00 para R\$ 2.500.000,00

Banco: 001- agência: 3223-9 conta corrente: 15.140-8

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 1.500.000,00

Banco: 001- agência: 3223-9 conta corrente: 15.142-4

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.850.000,00 para R\$ 0,00

Valor aprovado no artigo 41 da MP nº. 2.228-1/01: de R\$ R\$ 0,00 para R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 1769-8 conta corrente: 8.672-X

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 399, realizada em 15/06/2011

Prazo de captação: até 31/12/2011.

Art. 2º Aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento, mediante patrocínio e através da formalização de contratos de co-produção nos termos dos arts. 1º, 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685/93 respectivamente.

08-0155 - Beleza

Processo: 01580.014999/2008-19

Proponente: Casa de Cinema de Porto Alegre Ltda.

Cidade/UF: Porto Alegre/RS

CNPJ: 94.625.829/0001-23

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 5.206.074,62 para R\$ 3.086.419,20

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.300.000,00 para R\$ 1.200.000,00

Banco: 001- agência: 1249-1 conta corrente: 34.301-3

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.000.000,00 para R\$ 732.098,24

Banco: 001- agência: 1249-1 conta corrente: 34.303-X

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.545.770,89 para R\$ 900.000,00

Banco: 001- agência: 1249-1 conta corrente: 34.302-1

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 401, realizada em 12/07/2011

Prazo de captação: até 31/12/2011.

Art. 3º Aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento, mediante patrocínio e através da formalização de contratos de co-produção nos termos dos arts. 1º, 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685/93 e mediante patrocínio na forma prevista nos arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.313/91.

08-0425 - O Desafio

Processo: 01580.042424/2008-96

Proponente: Radiante Filmes Ltda.



Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 02.376.263/0001-25
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 1.363.757,92 para R\$ 1.099.768,95
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 84.471,67 para R\$ 80.415,50
Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 24.655-7
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 650.000,00
Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 24.658-1
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 263.313,35 para R\$ 97.291,50
Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 24.656-5
Valor aprovado no artigo 25º da Lei nº. 8.313/91: de R\$ 247.955,00 para R\$ 167.243,50
Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 24.657-3
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 401, realizada em 12/07/2011
Prazo de captação: até 31/12/2011.
Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

**INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
E ARTÍSTICO NACIONAL**

PORTARIA Nº 237, DE 13 DE JULHO DE 2011

Estabelece prazo para apresentação de Prestação de Contas de Convênios e Contrato de Repasse, no âmbito do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 21, inciso V, anexo I, do Decreto nº 6.844, de 07 de maio de 2009 e considerando o disposto no art. 56, inciso I, da Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008, dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e do Controle e da Transparência, resolve:

Art. 1º Estabelecer o prazo de trinta dias para apresentação da Prestação de Contas dos Convênios ou Contratos de Repasse celebrados no âmbito do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput deverá constar do instrumento de Convênio ou Contrato de Repasse e ser informado no Sistema de Gestão dos Convênios e Contratos de Repasse - SICONV.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA

**SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO
À CULTURA**

PORTARIA Nº 392, DE 14 DE JULHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
11 3990 - Ponta Grossa e as sete cores do Natal
ESTRATEGIUM COMUNICAÇÃO LTDA
CNPJ/CPF: 12.518.281/0001-58
Processo: 01400.018437/20-11
PR - Ponta Grossa
Valor do Apoio R\$: 394.750,00
Prazo de Captação: 15/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O presente projeto pretende desenvolver um espetáculo cênico-musical, que retrata a história de uma família de catadores de reciclável, que numa peregrinação pela cidade próximo ao Natal, interage com diversas pessoas, descobrindo em cada interação uma mensagem que retrata o verdadeiro espírito do Natal. O espetáculo acontecerá na Praça dos Ventos, no centro de Ponta Grossa. Serão 5 apresentações abertas ao público.
11 3030 - TEATRO DE GRUPO FEASA APRESENTA A PEÇA O AUTO DA COMPADECIDA
ESTUDIO BRASILEIRO IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMAS CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 05.891.688/0001-60
Processo: 01400.007905/20-11
SP - Santo André

Valor do Apoio R\$: 236.020,00
Prazo de Captação: 15/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O Projeto Teatro de Grupo FEASA em sua 16ª edição apresentará a obra teatral "O Auto da Compadecida", no Teatro Municipal de Santo André, dividida em 06 apresentações com uma hora e meia de duração. O texto é de autoria de Ariano Suassuna com direção de Edu Ribas. O elenco é composto por atores voluntários.
10 11901 - Danças Circulares
Adilson Joel Zardo
CNPJ/CPF: 895.853.300-59
Processo: 01400.022975/20-10
SC - Chapecó
Valor do Apoio R\$: 38.678,00
Prazo de Captação: 15/04/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realização, pelo período de 10 meses, de cursos gratuitos de danças circulares com 02 turmas de mulheres em Xaxim/SC. As atividades serão desenvolvidas com mulheres tanto da cidade quanto do campo, e servirão também como forma de integração social dos envolvidos.

11 0830 - TRADIÇÃO PELA RAIZ
João Batista da Silva Fraga
CNPJ/CPF: 718.618.900-87
Processo: 01400.001746/20-11
RS - Cachoeirinha
Valor do Apoio R\$: 65.124,00
Prazo de Captação: 15/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Promover o acesso de comunidades em situação de vulnerabilidade e carentes de espaços culturais, ao conhecimento da nossa própria cultura, como forma de inclusão social. Serão abertas, com o Projeto 06 oficinas populares (gratuitas) de Danças Gaúchas de Salão, beneficiando 600 participantes e 01 oficina de danças tradicionais com 100 vagas. Serão beneficiados três municípios: Cachoeirinha, Gravataí e Porto Alegre. Democratizando o acesso à cultura, totalizando 2100 beneficiados (incluindo Pais).

10 9004 - O Demônio de Hannah
Maria Fernanda Candido Promoções e Licenciamento Sociedade Limitada
CNPJ/CPF: 03.741.320/0001-90
Processo: 01400.018666/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.391.410,91
Prazo de Captação: 15/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realização de uma temporada na cidade do São Paulo de 4 meses, com 3 apresentações semanais, do espetáculo teatral O Demônio de Hannah, obra escrita em 2008 por Antoine Rault.

11 3874 - BRANCA DE NEVE E OS SETE ANÕES
LUCIANNA MARTINS PRODUCOES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 13.458.234/0001-29
Processo: 01400.014578/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 549.450,00
Prazo de Captação: 15/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realizar 32 apresentações do espetáculo musical infantil intitulado "BRANCA DE NEVE E OS SETE ANÕES" através da Direção Artística de Lucianna Martins, Direção de Iluminação de Aurélio de Simoni, Direção de Coreografias de Sueli Guerra, Cenário de Sérgio Marimba, Figurino de Biza Vianna pelo período de no mínimo 3 meses na Cidade do Rio de Janeiro.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
11 2994 - Graziela Instrumental
ADRIANA RAMOS PEREIRA - EVENTOS
CNPJ/CPF: 10.783.500/0001-09
Processo: 01400.007832/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 248.074,70
Prazo de Captação: 15/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Gravação e lançamento de um CD inédito instrumental pela cantora, compositora e instrumentista Graziela Santos. O projeto é autoral, com composições instrumentais e arranjos baseados em estudos de ritmos, melodias e harmonias de experiências musicais nas quais a artista vem se dedicando há anos. O projeto inclui também um show de lançamento do CD, quando será gravado um DVD.

11 0689 - Festival de Musica Instrumental Occidental - Fundação Eva Klabin
Occidental Produtos Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 28.295.616/0001-56
Processo: 01400.001496/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 297.756,50
Prazo de Captação: 15/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realização de um Festival de Música Instrumental, em parceria com a Fundação Eva Klabin c/ a participação de 5 de nossos emblemáticos artistas instrumentais: Dôdo Ferreira ; Adriano Souza, Gabriel Geszti; Alberto Rosenblit; Mário Séve, com trabalhos de relevo e significância em nossa cultura, com registro foto e videográfico, com transmissão via internet em tempo real, uso de novas mídias redes sociais, preços populares, para criação de espaço novo para música instrumental.

11 0379 - Circuito In Concert
Circuito Musical Ltda.
CNPJ/CPF: 02.636.468/0001-00
Processo: 01400.000547/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.410.500,00
Prazo de Captação: 15/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Serão 10 espetáculos com a Orquestra Filarmônica Brasileira, composta por 40 músicos, sempre apresentando um solista convidado, homenageando um século de música brasileira.
11 3609 - Natal Iluminado 2011
GUAIMBE BUREAU DE CULTURA LTDA
CNPJ/CPF: 09.074.835/0001-60
Processo: 01400.008394/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 2.661.550,00
Prazo de Captação: 15/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto "Natal Iluminado" tem por objetivo realizar 15 apresentações de musica instrumental de orquestra sinfônica, executando concertos gratuitos de natal, em espaços privados de circulação pública, em 14 cidades do interior do Estado de São Paulo e uma na capital.

11 1298 - 18º PANORAMA PERCUSSIVO MUNDIAL - PERCPAN
IGOR CAYRES RODRIGUES
CNPJ/CPF: 876.811.705-10
Processo: 01400.002752/20-11
BA - Salvador
Valor do Apoio R\$: 516.700,00
Prazo de Captação: 15/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realização do 18º Panorama Percussivo Mundial - PERCPAN, em Salvador (BA) e no Rio de Janeiro, promovendo um panorama da música de percussão no mundo, mapeando as mais diversas manifestações do cenário contemporâneo, entre a tradição e as novas tendências. O projeto consiste na realização de apresentações musicais, oficinas e encontros culturais ministrados por grupos nacionais e internacionais participantes.

11 2363 - PROJETO TERRA SEM SOMBRA - ANO V
Luana Romão Borges de Queiroz
CNPJ/CPF: 952.210.426-49
Processo: 01400.006503/20-11
MG - Patos de Minas
Valor do Apoio R\$: 215.600,00
Prazo de Captação: 15/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O Projeto decorre da necessidade de criação de novos pólos culturais em territórios e espaços do interior de Minas Gerais, com a realização de 10 concertos gratuitos no Teatro Municipal de Patos de Minas-MG, ao ar livre, e em locais de fácil acesso, com instrumentos musicais e canto, de aproximadamente 60 minutos cada. O projeto pretende enriquecer a produção musical local oferecida pelo Conservatório Municipal , única entidade que se dedica à promoção de concertos de música erudita na cidade.

11 0574 - FESTIVAL DE INVERNO DE BELO HORIZONTE
Na Caixa Promoções Ltda.
CNPJ/CPF: 07.324.093/0001-59
Processo: 01400.001030/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 1.633.870,00
Prazo de Captação: 15/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O objetivo principal do projeto é realizar durante 03 dias na cidade de Belo Horizonte um festival cultural envolvendo as seguintes atividades: apresentações de música instrumental, peças teatrais, dança e literatura. A realização do projeto será no parque das Mangabeiras e pretende mostrar ao público em geral diversas atividades culturais com acesso gratuito

11 2369 - Santo Antônio Jazz Festival
Putzgrillo Assessoria em Comunicação, Cultura e Eventos Ltda.
CNPJ/CPF: 10.516.415/0001-76
Processo: 01400.006511/20-11
BA - São Felipe
Valor do Apoio R\$: 842.240,00
Prazo de Captação: 15/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O Santo Antônio Jazz Festival é um evento sofisticado que traz ao Forte de Santo Antônio Além do Carmo, em Salvador-Bahia, shows de reconhecidas atrações internacionais, nacionais e locais do universo múltiplo do jazz. Além dos shows, o SAJF vai promover Master Classes com as atrações internacionais, destinadas às trocas de experiências com músicos brasileiros.

11 0708 - Brasília Jazz Club - Ano II
PAILAZUL Multimídia Ltda.
CNPJ/CPF: 02.659.581/0001-01
Processo: 01400.001544/20-11
DF - Brasília
Valor do Apoio R\$: 610.666,00
Prazo de Captação: 15/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O Brasília Jazz Club é um palco permanente de musica instrumental brasileira em Brasília, que realizará, apresentações de jazz, sendo 1 atração internacional, 2 atrações nacionais, 3 jovens atrações regionais e 4 atrações locais, sempre acompanhados de show de abertura do Brasília Jazz Trio, com Renato Glória. Além dessas ações, serão realizadas 10 sessões gratuitas em estações de metrô no entorno do Distrito Federal.

11 0546 - Música no Museu Concertos Gratuitos
Instituto Cultural Musica no Museu
CNPJ/CPF: 10.897.875/0001-91
Processo: 01400.000781/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 985.800,00
Prazo de Captação: 15/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realizar Concertos gratuitos em diversos Museus e Centros Culturais de várias cidades brasileiras dando sequência a um projeto que vem sendo realizado há 13 anos.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
11 2766 - Sobrado Cyro dos Anjos - Memória da Cultura

de
uma Cidade
Ponteio Galeria de Arte
CNPJ/CPF: 00.752.574/0001-16
Processo: 01400.007210/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 695.851,70
Prazo de Captação: 15/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Realização atividades culturais gratuitas no casarão histórico que pertenceu ao desembargador Antônio Augusto Velloso, tio do escritor Cyro dos Anjos, que frequentou o lugar e, em sua obra, faz diversas referências ao local. Na celebração dos 105 anos do escritor, a programação visa resgatar a função primordial do imóvel, tornando-o um lugar público de descoberta e convívio com diferentes linguagens artísticas, estabelecendo um diálogo constante com o passado e a memória de Belo Horizonte.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
10 6085 - Reforma e Restauração do prédio Centro Di-

retivo
da Escola Superior de Teologia (EST)
ISAEC - Instuição Sinodal de Assistência, Educação e Cultura
CNPJ/CPF: 96.746.441/0001-06
Processo: 01400.013734/20-10
RS - São Leopoldo
Valor do Apoio R\$: 2.740.057,36
Prazo de Captação: 15/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

A reforma e a restauração do Centro Diretivo da EST estão apoiadas em várias necessidades prioritárias: Acessibilidade universal com a instalação de um elevador e rampas de acesso; Reforma e recuperação dos danos no telhado; Reforma e adequação dos sanitários para as necessidades atuais incluindo o aproveitamento da água da chuva; Reforma da rede elétrica e de informática; Instalação e reforma dos auditórios e um laboratório de música; Reforma e impermeabilização de pisos e paredes.

11 1591 - DRAGÃO FASHION BRASIL - ARTESANIAS GIFFONI PROPAGANDA, MARKETING E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 03.018.867/0001-62
Processo: 01400.003082/20-11
CE - Fortaleza
Valor do Apoio R\$: 715.420,00
Prazo de Captação: 15/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Realizar o DRAGÃO FASHION BRASIL 2011 Artesanias, um grande encontro da cultura da moda e sua relação com o artesanato do Ceará, mostrando manifestações nas áreas de artes plásticas, artes visuais e patrimônio cultural de artistas locais e de diversos pontos do país. O evento será realizado em 05 dias, em Fortaleza, no Centro de Convenções do Ceará

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
11 2976 - III Bial de Livro Minas
Fagga Promoção de Eventos S/A
CNPJ/CPF: 05.494.572/0001-98
Processo: 01400.007742/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 1.011.553,64
Prazo de Captação: 15/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Popularização da Leitura, aproximando público ao universo da literatura, viabilizando o acesso e incentivando o contato com autores e obras. Além do incentivo ao hábito da leitura e da promoção do livro e da literatura, em todos os seus aspectos, a Bial promoverá o contato pessoal com autores, o debate sobre livros, educação e cultura, enfocando estilos e, sobretudo idéias, através de uma ampla variedade de atrações no universo do livro.

11 0683 - Guias de arquitetura do Rio de Janeiro
Casa da Palavra Produção Editorial Ltda.
CNPJ/CPF: 01.609.506/0001-65
Processo: 01400.001490/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 616.737,50
Prazo de Captação: 15/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O projeto Guias da Arquitetura do Rio de Janeiro consiste na produção de uma coleção de cinco guias divididos pelos diferentes estilos arquitetônicos presentes da cidade do Rio de Janeiro, a partir de um minucioso levantamento de seu patrimônio arquitetônico e artístico.

11 1937 - SINESTEARTE
Valter Paliliunas Junior
CNPJ/CPF: 290.373.738-01
Processo: 01400.005578/20-11

SP - São Caetano do Sul
Valor do Apoio R\$: 210.776,28
Prazo de Captação: 15/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realizar projeto cultural a partir do desenvolvimento de oficinas e 14 apresentações cênicas dentro de instituições ligadas a surdocegueira acerca dos elementos e temas fornecidos através das experiências dos portadores de surdez e cegueira, de suas limitações junto à sociedade contemporânea e de seus direitos enquanto cidadãos. O período proposta para a realização desta atividade é de sete meses.

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
11 0832 - Projeto Para onde vão os trens?
Camila Guerra Oliveira
CNPJ/CPF: 725.641.211-87
Processo: 01400.001748/20-11
DF - Brasília
Valor do Apoio R\$: 161.768,16
Prazo de Captação: 15/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Montagem teatral inspirada na obra literária "Tu não te moves de ti", de Hilda Hilst. A proposta é multimídia envolvendo poesia e vídeo. O intuito é realizar uma atividade mais abrangente que inclui performances, oficinas, a realização de um ciclo de debates, a produção de um vídeo curta metragem digital e a criação de um blog para registro e divulgação. Este projeto foi contemplado em 1º lugar na categoria Teatro Grande Porte pelo Fundo de Apoio à Cultura do DF.

10 12746 - Conexão Espanha - ORFEU
Toca Madera Produções e Eventos Ltda.
CNPJ/CPF: 01.578.393/0001-88
Processo: 01400.023990/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 630.635,00
Prazo de Captação: 14/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto visa a montagem de um espetáculo com Domingo Ortega, bailarino de renome no cenário internacional, que vem ao Brasil dirigir corpo de baile e músicos neste espetáculo de dança-teatro, no qual também atua como solista. Como atividades conjugadas o projeto realiza workshops internacionais com o bailarino e com Imaculada Ortega, solista convidada, com grande número de cessão de bolsas e o corpo de baile e músicos ministram aulas gratuitas de dança e música no "Imersão Flamenca".

11 0026 - Diversidades
ACADEMIA LATINOAMERICANA DE ARTES - ALA
CNPJ/CPF: 08.870.877/0001-45
Processo: 01400.000042/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 586.880,00
Prazo de Captação: 15/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Documentário fotográfico registrando a diversidade das pessoas das comunidades tradicionais do Estado de Goiás, ambientadas em locais de valor histórico e cultural, resultando na edição de um livro de fotografias. E realização de uma Exposição Fotográfica na sede do Museu de Artes de Goiânia-GO, no Museu Nacional do Conjunto Cultural da República, em Brasília-DF, e na sede da ALA – Academia Latino-Americana de Arte, em São Paulo-SP, todos com entrada franca.

11 0780 - Olinda Soberanos do Congo
PUBLIKIMAGEM PROJETOS E MARKETING LTDA
CNPJ/CPF: 05.688.475/0001-36
Processo: 01400.001679/20-11
PE - Recife
Valor do Apoio R\$: 1.203.245,00
Prazo de Captação: 15/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Produzir um livro bilingue (port./esp.), como produto principal do Olinda Soberanos do Congo, e um vídeo documentário complementar, como registro das apresentações de 15 grupos de maracatu de Olinda, durante sete dias de apresentações, sendo duas de cada grupo. E também homenagear a mulher e a essência feminina, pelo fim da violência contra a mulher com grupos culturais e entidades voltadas aos direitos da mulher.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
10 3538 - DVD e CD Banda Hachi
Muguen Produções
CNPJ/CPF: 03.201.775/0001-13
Processo: 01400.008709/20-10
SP - Americana
Valor do Apoio R\$: 349.310,00
Prazo de Captação: 15/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Show para gravação do CD e DVD da banda Hachi, para divulgação no Brasil e no exterior
11 0153 - Toquinho - Amigos e Canções
Circuito Musical Ltda.
CNPJ/CPF: 02.636.468/0001-00
Processo: 01400.000287/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.345.272,18
Prazo de Captação: 15/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O objetivo é a realização de 10 espetáculos com o cantor e compositor e instrumentista Toquinho, em vários formatos, mostrando o grande instrumentista e intérprete e sua versatilidade em alternar solos e cantos.

11 0380 - Toquinho e Paulo Ricardo cantam Vinicius
Circuito Musical Ltda.
CNPJ/CPF: 02.636.468/0001-00
Processo: 01400.000548/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.909.850,00
Prazo de Captação: 15/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realizar 10 apresentações de lançamento do CD "Toquinho e Paulo Ricardo cantam Vinicius de Moraes" nas principais cidades brasileiras, com preços acessíveis ao grande público que, diante da magnitude da proposta e dos personagens envolvidos, dificilmente teria acesso a essa programação.

11 3589 - Bahia Days Festival
Cabocla Comunicação e Produção LTDA
CNPJ/CPF: 13.480.978/0001-40
Processo: 01400.008383/20-11
BA - Salvador
Valor do Apoio R\$: 707.060,00
Prazo de Captação: 15/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realizar a produção e execução de dois shows de músicos baianos, incluindo-os na programação do Festival Europália, que será realizado na Bélgica em homenagem ao Brasil.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)
10 11986 - MAM - RJ COMO LUGAR DE CRIAÇÃO: O Museu de Arte como laboratório para educação cultural no século 21
Associação de Amigos do Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro
CNPJ/CPF: 00.367.651/0001-14
Processo: 01400.023094/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 157.318,40
Prazo de Captação: 15/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O Núcleo Experimental de Educação e Arte MAM-RJ, promove ações de Acolhimento (nas galerias) e Irradiações (na cidade) tendo como horizonte a articulação do MAM com instituições formais e não formais de educação e arte. O projeto aqui apresentado enriquece as experiências do NEEA com um programa de formação, documentação e reflexão, propondo a publicação de 2 cadernos digitais, inaugurando a série Revista MESA (Mediações Encontros Sociedade e Arte).

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)
11 1026 - Observatório Fora do Eixo
Associação Caminho das Artes
CNPJ/CPF: 07.350.048/0001-79
Processo: 01400.002146/20-11
SP - São Carlos
Valor do Apoio R\$: 139.700,00
Prazo de Captação: 15/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O Observatório Fora do Eixo são seminários que buscam levantar a reflexão sobre temas que circundam a realidade da produção cultural contemporânea, usando a internet como canal de propagação das discussões, e especialmente, como meio que é, possibilitador de ampla interação entre debatedores e público. Além dos debates, projeto é também espaço para o lançamento de obras culturais, bem como plataforma de veiculação de trabalhos musicais de artistas independentes.

PORTARIA Nº 393, DE 14 DE JULHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionado no anexo à esta Portaria, para o qual os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
08 4793 - Circulação Nacional Armatrux
Grupo de Teatro Armatrux
CNPJ/CPF: 00.064.866/0001-66
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/07/2011 a 31/12/2011
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
06 10536 - Revitalização Museológica do Museu de Arte Sacra de Paraty - Igreja Santa Rita
EXPOMUS - Exposições Museus Projetos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 46.874.756/0001-60
SP - São Paulo
Período de captação: 01/07/2011 a 31/12/2011



ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
08 5503 - EcoTeca - a biblioteca ecológica.
Instituto EDUCARE
CNPJ/CPF: 08.489.137/0001-63
BA - Salvador
Período de captação: 01/07/2011 a 31/12/2011

PORTARIA Nº 394, DE 14 DE JULHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art.2º - Alterar o enquadramento do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 10 7556 -"LAVAGE DE LA MADELEINE", publicado na portaria Nº 0155/11 de 24/03/2011, publicada no D.O.U. em 25/03/2011.

Onde se lê: ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)
Leia-se : ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
PRONAC: 10 8766 -"CLÁUDIO SANTORO - Prelúdios e canções de câmera", publicado na portaria Nº 0685/10 de 13/12/2010, publicada no D.O.U. em 14/12/2010.

Onde se lê: ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
Leia-se : ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL /ERUDITA

- (ART.18, §1º)
PRONAC: 10 7300 -" Prêmio Osmundo Pontes de Literatura - 2011", publicado na portaria Nº 0001/11 de 03/01/2011, publicada no D.O.U. em 04/01/2011.

Onde se lê: ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)
Leia-se : ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 82, DE 15 DE JUNHO DE 2011

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 446 de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Autorizar a substituição de proponente do projeto audiovisual "20 anos de Takashi Miike", processo nº: 01400.022452/2010-82, pronac nº: 10-11486, de Davi Agrello Pretto, CPF nº: 022.439.510-61, para Tokyo Filmes LTDA., CNPJ nº: 10.468.552/0001-82.

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 3º Aprovar o projeto audiovisual, relacionado no anexo II, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO I

- 11 5019 - EL DESEO - o apaixonante cinema de Pedro Almodóvar
Buendía Filmes Ltda.
CNPJ/CPF: 09.030.118/0001-37
Processo: 01400.020693/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 274.436,24
Prazo de Captação: 15/07/2011 a 31/12/2011
Realização da mostra que reunirá os filmes de Pedro Almodóvar, de 26/07 a 30/09/2011 no CCBF de Brasília.
11 0520 - Edital CINE Culturas Populares de SC
Kirka - O Som das Árvores
CNPJ/CPF: 04.195.351/0001-56
Processo: 01400.000734/20-11
SC - Chapecó
Valor do Apoio R\$: 80.597,00
Prazo de Captação: 15/07/2011 a 31/12/2011
Concessão de 10 bolsas audiovisuais para produção de documentários de até 3 minutos, com o tema Culturas Populares do Oeste Catarinense.
11 2940 - Mostra Internacional do Filme Etnográfico 15º Interior Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 31.618.242/0001-77
Processo: 01400.007572/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 271.050,00

Prazo de Captação: 15/07/2011 a 31/12/2011
Realização da 15ª edição da mostra, exibindo filmes através de inscrições e de seleção da curadoria, em novembro de 2011 no Rio de Janeiro.

ANEXO II

11 2590 - Projeto Radiofônico Alô Cerrado!
Instituto Lina Galvani
CNPJ/CPF: 05.680.416/0001-11
Processo: 01400.006823/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 149.400,00
Prazo de Captação: 15/07/2011 a 31/12/2011
Produção de um programa de rádio com 10 programas mensais, de 40 minutos cada, que irá divulgar os assuntos ambientais e culturais, como um instrumento de arte educação em nível formal e não formal.

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL

ATA DA 6643ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 30 DE JUNHO DE 2011 QUINTA-FEIRA)

Presidência do Exmº Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exm^{as}. Srs. Juizes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO CEZAR BOKEL, SERGIO BEZERRA DE MATOS e NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
22.066/2006 e 23.481/2008 da Exmª Srª Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha; 25.260/2010 do Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves; 24.293/2009 do Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel; 25.269/2010 do Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras e 24.231/2009, 25.210/2010, 25.403/2010 e 25.527/2010 do Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS
Nº 25.533/2010 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "TQ-25", em comboio com as chatas "TQ-43" e "TQ-74", com o delfim nº 5, localizado próximo ao muro guia de jusante da eclusa de Promissão, no rio Tietê, Promissão, São Paulo, ocorrido em 12 de fevereiro de 2010.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Representado: Luiz Aparecido dos Santos (Comandante).

Nº 25.633/2011 - Acidentes e fato da navegação envolvendo uma canoa sem nome, não inscrita, e o BM "ALMIRANTE MOREIRA VI", ocorridos no rio Solimões, na localidade denominada Boca do Rio Purus, município de Anamá, Amazonas, em 30 de julho de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Representados: João Melo Farias (Condutor) e Fundação Nacional do Índio - FUNAI (Proprietária).

Nº 25.613/2011 - Fato da navegação envolvendo o BP "GUAJARÁ MIRIM", ocorrido dentro de área de jurisdição da Guiana Francesa, em 13 de fevereiro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria. Representados: Marcelo Caetano Lobato de Sousa (Mestre) e Cledina Campelo Souza (Proprietária).

Nº 25.675/2011 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "ITAIPU" com o cais da estação Cocotá, na Ilha do Governador, Rio de Janeiro, ocorrido em 23 de setembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria. Representados: Miguel de Figueiredo Loyola (Comandante) e Domingos Pereira da Silva (Contramestre).

Nº 25.705/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BM "14 DE OUTUBRO VI", ocorridos no rio Amazonas, município de Parintins, Amazonas, em 29 de novembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria. Representados: Assumar Anselmo de Oliveira (Comandante), Tilamar Anselmo de Oliveira (Marinheiro Auxiliar de Convés) e Valter da Silva Prestes (Tripulante).

Nº 25.739/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo os jet-skis "NATALIA II" e "VIDA III", ocorridos na praia da Enseada, Guarujá, São Paulo, em 22 de julho de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Representados: Rodrigo Daniel Silva Sales (Proprietário), Paulo Sergio Coelho Vigna (Locador), Genivaldo Marques dos Santos (Proprietário) e Ricardo Augusto dos Santos (Condutor inabilitado).

JULGAMENTO

Nº 24.196/2009 - Acidente da navegação envolvendo a embarcação "KA" com pedras, ocorrido na Laje dos Cocos, Paraty, Rio de Janeiro, em 01 de março de 2009.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Representado: Clodoaldo Alírio da Silveira (Comandante), Adv. Dr. Romeu César Ferreira Fontes (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar procedente a representação apresentada pela D. Procuradoria Especial da Marinha, fls.70/72, para responsabilizar CLODOALDO ALÍRIO DA SILVEIRA, pelo acidente da navegação previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54. e suas consequências, resultado da sua conduta negligente, condenando-o à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), prevista no artigo 121, inciso VII, c/c art 139, inciso IV, letras "a" e "d", ambos da mesma lei, com redação alterada pela Lei nº 8.969/94, acrescida das custas processuais.

Nº 24.279/2009 - Acidente e fato da navegação envolvendo a lancha "TOÊ" e uma embarcação sem nome, não inscrita, ocorridos no rio Araguaia, Araguanã, Tocantins, em 26 de julho de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Representados: Antônio Raimundo do Nascimento (Proprietário/Condutor inabilitado) - Revel e José Wellington Vergentina (Condutor inabilitado) - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência e imperícia dos representados, condenando-os à pena de reprecensão. Isentos de custas. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas quanto à falta do seguro DPEM e da inscrição das embarcações envolvidas no acidente, de responsabilidade de seus respectivos proprietários.

Nº 24.377/2009 - Fato da navegação envolvendo o NM "PRINCESS NADIA", de bandeira panamenha, e a traineira "REI MAR", ocorrido no porto de Itaguaí, Rio de Janeiro, em 2 de junho de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Representado: Ramanamurty Ambati (Marinheiro de Convés), Adv. Dr. André Ribeiro Porciuncula (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o fato da navegação, capitulado no art 15, letra "e", como decorrente da imperícia do representado, Sr Ramanamurty Ambati, julgando-o culpado e, assim, condená-lo à pena de reprecensão e ao pagamento das custas processuais, com base no art. 121, inciso I, combinado com o art. 139, inciso II e art. 128, todos da Lei nº 2.180/54. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas em razão da infração ao art. 22, incisos III e IV do RLESTA, por parte dos proprietários da traineira "REI MAR", Srs. Gustavo Sá da Silva e Maurício Cardoso Valente (TIE à fl. 81) e do Comandante, Sr. Ivan Soares Lage (identificação de aquaviário à fl. 46).

Nº 24.816/2010 - Fato da navegação envolvendo o NM "GRANDE FRANCIA", de bandeira italiana, e um clandestino, durante a travessia do porto de Freetown, Serra Leoa, para Vitória, Espírito Santo, Brasil, em 13 de janeiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Representado: Merangolo Gennaro (Comandante), Adv. Dr. Luciano Penna Luz. Decisão unânime: julgar o fato da navegação consubstanciado pelo art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54 (expor a risco), como decorrente da negligência do representado, Gennaro Merangolo, condenando-o à pena de multa arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ao pagamento das custas processuais, com base no art. 121, inciso VII, § 5º, cumulado com o art. 124, inciso IX, ambos da Lei nº 2.180/54.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL

Nº 25.143/2010 - Fato da navegação envolvendo o BP "LIRA" e um tripulante, ocorrido nas proximidades da barra do Veado, baía de São José, município de Primeira Cruz, Maranhão, em 26 de março de 2009.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: determinamos o arquivamento dos autos considerando o fato da navegação previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, conforme requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha em sua promoção de fls. 72/74. Deve-se ainda, Oficiar à Diretoria de Portos e Costas comunicando a infração ao art. 11 do RLESTA, cometida pelo Sr. Roberval Ferreira Trindade, na condição de proprietário, quando entregou e permitiu, e o Sr. Adalberto Alves Filho, na condição de Mestre, quando aceitou conduzir a embarcação "LIRA", sem a devida habilitação formal.

Nº 25.359/2010 - Ato, não caracterizado como acidente ou fato da navegação, envolvendo o Rb "ALTE "MATHEUS" e a balsa "SERRA DOURADA VI", ocorrido no rio Amazonas, nas proximidades do Igarapé da Fortaleza, Amapá, em 2 de julho de 2010.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: determinar o arquivamento dos autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha em sua promoção de fls. 52/53, já que não restou evidenciado nos autos do inquérito, a ocorrência de qualquer acidente ou fato da navegação elencados nos artigos 14 e 15 da Lei nº 2.180/54.

Nº 25.389/2010 - Fato da navegação envolvendo a embarcação "NOVE IRMÃOS", não inscrita, e um tripulante, ocorrido no rio Amazonas, entre o furo Seco e a foz do Aragona, Amapá, em 3 de julho de 2010.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: arquivar os autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha, fls. 38/39, considerando o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem fortuita. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas, comunicando as infrações ao art. 16 do RLESTA (falta de inscrição da embarcação)

e a Lei nº 8.374/91 (não apresentação de comprovante do seguro obrigatório DPEM), cometidas pelo Sr. Sebastião Gomes Rosa, na condição de proprietário da embarcação "NOVE IRMÃOS", envolvida do evento, objeto destes autos.

Nº 25.390/2010 - Fato da navegação envolvendo a embarcação "NOVE IRMÃOS" e um passageiro, ocorrido no rio Itaquara, próximo ao município de Breves, Pará, em 26 de setembro de 2009.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: determinamos o arquivamento dos autos considerando o fato da navegação previsto no artigo 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, conforme requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha em sua promoção de fl. 63, contudo, deve-se oficiar à Diretoria de Portos e Costas comunicando as infrações ao RLESTA (artigos 11, 15 e 16, inciso I), e ainda o descumprimento a Lei nº 8.374/91, todas de responsabilidade do Sr. Nilson da Silva Cavalcante, na condição de proprietário e condutor da embarcação "NOVE IRMÃOS", conforme restou apurado no inquérito (fls. 25/28).

Nº 25.413/2010 - Fato da navegação envolvendo BP "VICENTE II" e seus tripulantes, ocorrido em Arraial do Cabo, Rio de Janeiro, em 29 de janeiro de 2010.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: determinamos o arquivamento dos autos considerando o fato da navegação previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, cujos possíveis responsáveis não restaram identificados nos autos, conforme requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha em sua promoção de fls. 71/73.

Nº 24.785/2010 - Acidente da navegação envolvendo o veleiro "WET & WILD", de bandeira belga, ocorrido nas proximidades do Iate Clube da cidade de São Luís, Maranhão, em 16 de março de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: arquivar os autos considerando o acidente da navegação, como previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54.

Nº 24.937/2010 - Acidente da navegação envolvendo a LM "CAFFARO", ocorrido na baía da Guanabara, nas proximidades do vão central da ponte Rio - Niterói, Rio de Janeiro, em 12 de março de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: arquivar os autos considerando o acidente da navegação, como previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54.

Esteve presente, pela Procuradoria, o Advogado da União, Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, fez uso da mesma o Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras que requereu autorização para DELEGAR ATRIBUIÇÕES ao Sr. Capitão dos Portos do Paraná com fulcro no art. 63, da Lei nº 2.180/54, para ouvir testemunhas (arroladas pela 1ª representada, Concessionária da Travessia de Guaratuba S/A, fl. 295, com quesitos iniciais formulados nas fls. 295, 299 e 300-verso), nos Autos do Processo nº 24.847/2010, no que foi deferido por unanimidade. Tendo em vista as considerações do Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves, o Exmº Sr. Juiz-Presidente orientou a Comissão de Jurisprudência que amplie os estudos e a análise, até 28 de julho do corrente ano, sobre o fato da navegação relativo a presença de clandestinos em navios queendam portos brasileiros. E nada mais havendo a tratar, às 15h34min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

ATA DA 664ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 7 DE JULHO DE 2011 (QUINTA-FEIRA)

Ausente o Exmº Sr. Juiz-Presidente, Vice-Almirante (RM1), Luiz Augusto Correia.

Presidência do Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras, Secretário do Tribunal, o Bacharel Manoel Machado dos Anjos.

Às 13h30min, presentes os Exmºs Srs. Juizes, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO CEZAR BOKEL, SERGIO BEZERRA DE MATOS e NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

23.634/2008, 24.095/2009, 24.798/2010, 24.823/2010, 24.855/2010 e 25.272/2010 da Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha; 23.687/2008 do Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos e 24.825/2010 do Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 25.503/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo a balsa "ENCONTRO DAS ÁGUAS" com duas casas de palafitas localizadas na margem direita do rio Solimões, nas proximidades do porto Careiro da Várzea, Manaus, Amazonas, em 24 de maio de 2009.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Representados: Mario Jorge Barroso França (Proprietário) e Raimundo Horácio Bezerra de Souza (Condutor inabilitado). Decisão unânime: recebida a unanimidade.

Nº 25.669/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo os veleiros "BARBA NEGRA" e "TERAPIA", ocorridos nas proximidades da ilha da Ponta Escura, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, em 18 de setembro de 2010.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Representados: Carlos Altmayer Gonçalves (Condutor) e Luiz Henrique Simon Schmitz (Condutor). Decisão unânime: recebida a unanimidade.

Nº 25.153/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo o Rb "JEAN FILHO XXX", ocorridos no rio Negro, Manaus, Amazonas, em 15 de junho de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Representados: Raimundo Afonso da Silva Miranda (Comandante) e J. F. de Oliveira Navegação Ltda. (Proprietária). Decisão unânime: recebida a unanimidade nos termos do voto do Exmº Sr. Juiz-Relator para que prossiga na forma da lei com a seguinte Medida Preventiva e de Segurança: retirar de tráfego o R/E "JEAN FILHO XXX" até que apresente à Autoridade Marítima local a documentação adequada da referida embarcação, aprovada por Classificadora ou Engenheiro Naval responsável técnico, atestando a sua capacidade de estabilidade e operacionalidade em face das alterações nos motores e tanques de combustível identificadas pelos Peritos e pelo Encarregado do Inquérito constante dos autos do IAFN.

Nº 25.491/2010 - Fato da navegação envolvendo o NM "MAGNATE", de bandeira panamenha, e um clandestino, durante a travessia do porto de Abdjan, Costa do Marfim, para o porto de São Luís, Maranhão, Brasil, ocorrido em 8 de dezembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Representado: Yi Ma (Comandante). Decisão unânime: recebida a unanimidade.

Nº 25.602/2011 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "BENÇÃO-MAR", ocorrido na praia das Conchas, Cabo Frio, Rio de Janeiro, em 11 de julho de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Representado: Tobias Leite da Silva (Mestre/Condutor). Decisão unânime: recebida a unanimidade.

Nº 25.338/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "J.L.A." e a balsa "TICUNA II" com a estação de captação de água do Amazonas, ocorridos no rio Negro, Manaus, Amazonas, em 26 de abril de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria. Representados: Manoel Raimundo Ferreira Seixas (Prático) e Augusto Afonso Neto (Afretador). Decisão unânime: recebida a unanimidade.

JULGAMENTO

Nº 22.939/2007 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, tipo caíque, seus dois tripulantes e a lancha "NATHY", ocorridos na altura da Garganta do Diabo, nas proximidades da ilha Porchat, município de São Vicente, São Paulo, em 3 de março de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Representado: Afonso Celso Porto (Comandante), Adv. Dr. Luiz de Vitto. Decisão: por maioria nos termos do voto do Exmº Sr. Juiz-Relator. Julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, arquivando-se os autos e exculpando o representado Afonso Celso Porto (Comandante). Vencido o Exmº Sr. Juiz Revisor que nos termos de seu voto responsabilizava Afonso Celso Porto (Comandante), sendo acompanhado pelo Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel.

Nº 23.173/2007 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "UNIÃO VI" e a balsa "UNIÃO III" com o BM "PROTEGIDO POR CRISTO", ocorridos nas proximidades da ilha de Marapatá, rio Negro, Manaus, Amazonas, em 30 de outubro de 2006.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria. Representados: Francisco Jany da Costa (Proprietário/Condutor/Armador), Advª Drª Carolina Soares Castelliano (DPU/RJ) e Jovino Fernandes (Comandante), Adv. Dr. Sandro Abreu Torres. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência e imperícia dos representados, condenando o 1º representado FRANCISCO JANY DA COSTA à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o 2º representado JOVINO FERNANDES à pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais). Custas proporcionais. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas a infração ao RLESTA - tripulação inabilitada, por parte do proprietário do B/M "PROTEGIDO POR CRISTO" e falta do seguro DPEM para a balsa "UNIÃO III".

Nº 23.818/2008 - Acidente da navegação envolvendo o BP "CARVISA TRES", de bandeira espanhola, ocorrido no porto de Cabedelo, Paraíba, em 6 de maio de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Representados: Carlos Barreiro Vilas (Comandante) Advª Drª Maria Cecília Lessa da Rocha (DPU/RJ); FICP Armadores de Pesca S.L. (Armadora), Adv. Dr. José Hervásio Gabínio de Carvalho. Decisão unânime: determinar o arquivamento dos autos, por não ter ficado caracterizada a ocorrência de acidente da navegação considerado como arribada, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, exculpando os representados.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Drª Mônica de Jesus Assumpção.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 15h33min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmº Sr. Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

NO IMPTº DE LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente

FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz Vice-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

ATA DA 664ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 12 DE JULHO DE 2011 (TERÇA-FEIRA)

Ausente o Exmº Sr. Juiz-Presidente, Vice-Almirante (RM1), Luiz Augusto Correia.

Presidência do Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras, Secretário do Tribunal, o Bacharel Manoel Machado dos Anjos.

Às 13h30min, presentes os Exmºs Srs. Juizes, Maria Cristina de Oliveira Padilha, Marcelo David Gonçalves, Sergio Cezar Bokel, Sergio Bezerra de Matos e Nelson Cavalcante e Silva Filho foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

REPRESENTAÇÕES

Nº 25.291/2010 - Acidente da navegação envolvendo a canoa "PETIOGUENSE" e a LM "PACIFIC", ocorrido na lagoa Mundaú, Maceió, Alagoas, em 18 de fevereiro de 2010.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Representado: Cícero Gomes dos Santos (Condutor). Decisão unânime: recebida a unanimidade.

Nº 25.687/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "EDIMILSON LOBATO" com a balsa "TAINÁ" e o comboio integrado pelo Rb "J. S. JÚNIOR II" com a balsa "JOSIMA IX", ocorridos no rio Pará, nas proximidades da ilha de Inajatuba, Pará, em 26 de fevereiro de 2009.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Representado: Alzerindo das Neves Barbosa (Comandante). Decisão unânime: recebida a unanimidade.

Nº 25.248/2010 - Acidente da navegação envolvendo a balsa "HERMASA XV", em comboio formado com outras 13 balsas, e as embarcações "ROSA DO MAR" e "LEÃO RODRIGUES", ocorrido no rio Amazonas, nas proximidades do porto de Itacoatiara, Amazonas, em 19 de outubro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Representados: Marcelo Fernando de Mello, (Assistente Administrativo) e Adilson Gomes Monteiro (Comandante). Decisão unânime: recebida a unanimidade.

Nº 25.700/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo a LM "OTI I", um casco flutuante e dois de seus tripulantes, ocorridos no rio Taquari, município de Lajeado, Rio Grande do Sul, em 2 de novembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Representada: Scherer Passeio Turístico Ltda. (Proprietária). Decisão unânime: recebida a unanimidade.

Nº 24.808/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma lancha sem nome, não inscrita, ocorridos no rio Branco, Boa Vista, Roraima, em 14 de março de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria. Representados: Ventura Mar Indústria e Comércio de Embarcações Ltda. (Fabricante) e Sumaia Marly Salomão (Proprietária/Armadora). Decisão unânime: recebida a unanimidade.

Nº 25.707/2011 - Acidente da navegação envolvendo um jet-ski sem nome, não inscrito, com o flutuante "PIRARUCU", ocorrido no rio Negro, no igarapé do Tarumã, Manaus, Amazonas, em 16 de maio de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria. Representado: André Pereira Guimarães (Proprietário). Decisão unânime: recebida a unanimidade.

Nº 25.329/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo a LM "FRONT ROLL", ocorridos no lago Paranoá, Brasília, Distrito Federal, em 22 de maio de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Representado: José da Rocha Costa Júnior (Condutor). Decisão unânime: recebida a unanimidade.

Nº 25.638/2011 - Fato da navegação envolvendo a lancha "SARAGASSA", ocorrido na enseada de Búzios, Armação dos Búzios, Rio de Janeiro, em 12 de junho de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Representada: Adriana Miguel Saad (Secretária de Meio Ambiente). Decisão unânime: retornar os autos à Procuradoria Especial da Marinha para que estenda a representação também ao Sr. Nélcio Pereira da Costa e ao Sr. Amarildo de Sá Silva pelos mesmos fatos ali narrados.



JULGAMENTO
Nº 23.292/2008 - Acidente da navegação envolvendo as lanchas "CANERO" e "CAROL VI", ocorrido no lago da represa de Jaguari - Jacareí, município de Bragança Paulista, São Paulo, em 19 de fevereiro de 2007.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Representado: Eduardo Gomes (Condutor), Advª Drª Fabrizia da Fonseca Passos Bittencourt, (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar procedente a Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha, (fls.50/53), e considerando o acidente da navegação, previsto no artigo 14, letra "a" da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como decorrente da conduta negligente e imperita de EDUARDO GOMES, aplicando-lhe a pena de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), prevista no artigo 121, inciso VII, c/c o artigo 127, da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela lei nº 8.969/94. Custas na forma da lei. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas comunicando a infração ao artigo 22, inciso II, do RLESTA, cometida pelo proprietário e condutor da lancha "CANERO", Sr. Arnaldo Lucas Canero, eis que a sua embarcação encontrava-se com excesso de passageiros a bordo (NORMAM-03 Capítulo 4, Seção I, item 0403).

Nº 24.982/2010 - Fato da navegação envolvendo o NM "PHUONG DONG 1", de bandeira vietnamita, e três clandestinos, durante a travessia do porto de Guiné, Conakry, para o porto de Maceió, Alagoas, Brasil, em 27 de fevereiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Representado: Mai Van Giap (Comandante), Adv. Dr. Renan de Araújo de Souza (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência e negligência de Mai Van Giap (Comandante), condenando-o a pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas.

Nº 21.656/2005 - Acidente da navegação envolvendo a balsa "MISS HOLANDA" com pedras do fundo do rio Madeira, nas proximidades da localidade de Marmelos, Manicoré, Amazonas, ocorrido em 4 de outubro de 2004.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Representados: Daniel Antônio da Silva, Adv. Dr. Armando Augusto Guedes Jr. (DPU/RJ) e Raimundo Nonato Pereira Secundino (Ajudante de Praticagem), Adv. Dr. André Silva Gomes (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da culpa dos dois representados, DANIEL ANTÔNIO DA SILVA e RAIMUNDO NONATO PEREIRA SECUNDINO, responsabilizando-os, para condenar cada um à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ao pagamento das custas a serem rateadas. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas noticiando a transgressão por parte dos proprietários do R/E "MONTE SIAO" aos artigos 11 (por contratarem tripulante não habilitado); 13, inciso I (por não possuírem CTS); 14, inciso I (por não possuírem Rol de Equipagem) e 19, inciso I (por não terem efetuado despacho da embarcação para seguir de Porto Velho a Manaus engajada na condução de balsas), do Decreto 2.596/98 (RLESTA); a transgressão por parte dos afretadores da balsa "MISS HOLANDA" ao art. 22, inciso I (por colocarem carga em excesso sobre o convés da balsa) e inciso V (por descumprirem as Normas e Procedimentos para a Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental relativa à navegação sobre o rio Madeira), do Decreto 2.596/98 (RLESTA) e a transgressão por parte do Comandante do R/E "ABILIO", Sr. NILSON RIBEIROS TAVARES, do art. 8º, inciso V, letra "b" da Lei nº 9.537/97 (LESTA), c/c o art. 24, do Decreto 2.596/98 (RLESTA), (por não ter comunicado encalhe da balsa à Capitania), para que lhes imponha a penalidade cabível.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, fez uso da mesma o Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves que requereu autorização para DELEGAR ATRIBUIÇÕES ao Sr. Delegado da Capitania dos Portos em Macaé para que a autoridade faça a oitiva da testemunha arrolada no processo nº 24.317/2009, e nada mais havendo a tratar, às 15h40min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

NO IMPTº DE LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente

FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz Vice-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

Ministério da Educação

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 108, DE 14 DE JULHO DE 2011

A Presidente Substituta da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior-Capes, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 6.316, de 20 de dezembro de 2007 e tendo em vista o disposto no inciso II, art. 55 da Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Promover a alteração da Modalidade de Aplicação de dotação orçamentária consignada na Lei nº 12.381, de 09 de fevereiro 2011, de acordo com a legislação vigente, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º A presente alteração se faz necessária para a execução do Plano Nacional de Formação de Professores da Educação Básica-PARFOR, via convênio com instituições municipais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE DE MENEZES NEDDERMEYER

ANEXO

26291 - Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

Programa de Trabalho	E S F	ID USO	FONTE	GRUPO DE DES- PESA: 4	Modalidade de Aplicação	
					SIT. ANTERIOR	SIT. ATUAL
1448 - QUALIDADE NA ESCOLA						
12.361.1448.20CV.0001				67.500,00		
FOMENTO A ESTUDOS E PES- QUISAS PARA O DESENVOLVI- MENTO DA EDUCAÇÃO BÁSI- CA						
	1	0	0112	67.500,00	90	40

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

PORTARIAS DE 13 DE JULHO DE 2011

O Vice-Reitor da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria 0618/2011, de 10/06/2011, publicada no Diário Oficial da União de 13/06/2011, resolve:

Nº 854 - aplicar à empresa ON LINE EQUIPAMENTOS E DISTRIBUIÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA, com sede à época da contratação na Rua Conde Afonso Celso, nº 36, Sala 302, Bairro Capoeiras,

Florianópolis, SC, CEP: 88075-560, inscrita no CNPJ sob o nº 07.014.031/0001-40, as penas de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 06 (seis) meses, cumulada com multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato representado pelas Notas de Empenho nº 904304/2010 e 904296/2010, constantes no Processo Administrativo nºs 016145/2010, bem como sua rescisão, face à inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento nos subitens 12.1, 12.1.6, 12.2 e 12.2.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 714/2010, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, determinando ainda, o registro das punições e descredenciamento junto ao SICAF, de acordo com o subitem 12.5 do Edital. (Processo 016145/2010)

Nº 856 - aplicar à empresa LICITAR COMERCIAL LTDA, com sede à época da contratação na Rua Iris Alvim Camargos, nº 105, Bairro Jardimópolis, Belo Horizonte, MG, CEP: 30532-210, inscrita no CNPJ sob o nº 05.288.245/0001-80, as penas de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 06 (seis) meses, cumulada com multa de 10% (dez por cento) do valor do da Ata de Registro de Preços nº 043/2010, bem como seu cancelamento, face à inexecução parcial das obrigações assumidas, tudo com fundamento no inciso I do art. 13 do Decreto nº 3.931/2001, art. 27 do Decreto 5.450/2005, e subitens 4.1, 7.1 e 7.2.2 da Ata mencionada, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, determinando ainda, o seu descredenciamento junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, como dispõe o § 2º do art. 1º do Decreto 3.722/2001 com a redação dada pelo Decreto 4.485/2002. (Processo 004153/2010)

DEMETRIUS DAVID DA SILVA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO

PORTARIA Nº 488, DE 7 DE JULHO DE 2011

O Reitor "Pro Tempore" do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Portaria Ministerial Nº 36 de 07/01/2009, publicada no DOU de 08/01/2009, e Lei Nº 11.892 de 29/12/2008, publicada no DOU de 30/12/2008, resolve:

I - Alterar no Quadro de Funções da Portaria IFTM - Reitoria Nº 251 de 15/10/2009 publicada no DOU de 16/10/2009, a função abaixo decorrente da substituição de funções ou da redistribuição constante da Portaria Ministerial Nº 764 de 05/08/2009, DOU de 07/08/2009 e/ou da Portaria Ministerial Nº 180 de 19/02/2010, DOU de 22/02/2010:

SITUAÇÃO ATÉ 07/07/2011		SITUAÇÃO A PARTIR DE 07/07/2011	
DENOMINAÇÃO ANTIGA	Código Função	NOVA DENOMINAÇÃO	Código Função
Coordenação do Núcleo de Arquivo - Campus Ube- raba	FG-05	Função Gratificada	FG-05

II - Incluir no Quadro de Funções, a função abaixo decorrente da substituição de funções ou da redistribuição constante da Portaria Ministerial Nº 764 de 05/08/2009, DOU de 07/08/2009 e/ou da Portaria Ministerial Nº 180 de 19/02/2010, DOU de 22/02/2010:

SITUAÇÃO ATÉ 07/07/2011		SITUAÇÃO A PARTIR DE 07/07/2011	
DENOMINAÇÃO ANTIGA	Código Função	NOVA DENOMINAÇÃO	Código Função
Função Gratificada	FG-05	Coordenação de Acompanhamento de Contratos - Rei- toria	FG-05

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EURIPEDES RONALDO ANANIAS FERREIRA

PORTARIA Nº 502, DE 13 DE JULHO DE 2011

O Substituto do Reitor "Pro Tempore" do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Portaria IFTM Nº 270 de 01/06/2010, publicada no DOU de 02/06/2010, e Lei Nº 11.892 de 29/12/2008, publicada no DOU de 30/12/2008, resolve:

I - Alterar no Quadro de Funções da Portaria IFTM - Reitoria Nº 263 de 01/06/2010 publicada no DOU de 02/06/2010, a função abaixo decorrente da substituição de funções ou da redistribuição constante da Portaria Ministerial Nº 764 de 05/08/2009, DOU de 07/08/2009 e/ou da Portaria Ministerial Nº 180 de 19/02/2010, DOU de 22/02/2010:

SITUAÇÃO ATÉ 17/06/2011		SITUAÇÃO A PARTIR DE 17/06/2011	
DENOMINAÇÃO ANTIGA	Código Função	NOVA DENOMINAÇÃO	Código Função
Setor Administrativo - Campus Avançado Patrocí- nio	FG-05	Função Gratificada	FG-05

II - Incluir no Quadro de Funções, a função abaixo decorrente da substituição de funções ou da redistribuição constante da Portaria Ministerial Nº 764 de 05/08/2009, DOU de 07/08/2009 e/ou da Portaria Ministerial Nº 180 de 19/02/2010, DOU de 22/02/2010:

SITUAÇÃO ATÉ 17/06/2011		SITUAÇÃO A PARTIR DE 17/06/2011	
DENOMINAÇÃO ANTIGA	Código Função	NOVA DENOMINAÇÃO	Código Função
Função Gratificada	FG-05	Coordenação de Cursos da Área de Informática - Cam- pus Avançado Patrocínio	FG-05

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO GIL RODRIGUES ALMEIDA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

PORTARIA Nº 2.209, DE 16 DE JUNHO DE 2011

O Vice-Reitor da UFG, no exercício da Reitoria, tendo em vista o que consta na Portaria nº 450/MP, de 06/11/2002, no Decreto nº 6.944 de 21/08/2009 e do Processo nº 23070.008400/2010-15, resolve:

Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor Assistente, Nível 1, Área: Econometria, realizado pela Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Ciências Econômicas, objeto do Edital nº 032, publicado no D.O.U. de 29/04/2010, homologado através do Edital nº 193, publicado no D.O.U. de 29/06/2010, seção 3, pág. 57.

ERIBERTO FRANCISCO BEVILÁQUA MARIN

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 571, DE 14 DE JULHO DE 2011**

O Vice Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, no exercício da Reitoria no uso de suas atribuições e competências que são conferidas pelas disposições legais e estatutárias, resolve homologar e tornar público o resultado do(s) processo seletivo(s) simplificado(s) para contratação de Professor Substituto/Temporário, conforme ao abaixo discriminado:

1 - Edital nº. 017/2011 - GRST/CFAP/PRORH - Professor Substituto/Temporário

1.1 - FACULDADE DE DIREITO

1.1.1 - Seleção 01 - Depto. de Direito Público Formal e Ética Profissional - Processo nº 23071.000620/2011-71

Classificação	Nome	Nota
1º	João Daniel Gonelli	6,66
2º	Thiago Massena Ferreira	6,09

1.1.2 - Seleção 02 - Depto. de Direito Público Formal e Ética Profissional - Processo nº 23071.003549/2011-89

Classificação	Nome	Nota
1º	Marcella Alves Mascarenhas	71,7
2º	Luiz Eduardo Moura Gomes	65,6
3º	Paula Miguel Monteiro	57,8

1.2 - FACULDADE DE ENGENHARIA

1.2.1 - Seleção 04 - Depto. de Estruturas - Processo nº 23071.002786/2011-22

Classificação	Nome	Nota
1º	Kleber de Almeida Gonçalves	80,06
2º	Leandro Mota Peres	79,50
3º	Ana Cristina Junqueira Ribeiro	70,28

2 - Edital nº. 019/2011 - GRST/CFAP/PRORH - Professor Substituto/Temporário

2.1 - INSTITUTO DE ARTES DE DESIGN

2.1.1 - Seleção 13 - Depto. de Artes de Design - Processo nº 23071.005993/2011-39

Classificação	Nome	Nota
1º	Gleice Lisboa Marques	9,0
2º	Tainá Caldas Novellino	7,5
3º	Ana Paula Silva Ladeira Costa	7,0

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ LUIZ REZENDE PEREIRA

**UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA
DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO
DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS****PORTARIA Nº 560, DE 12 DE JULHO DE 2011**

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.036452/2010-62, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Análises Clínicas, do Centro de Ciências da Saúde, objeto do Edital nº 08/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 25/02/2011, homologado pelo Conselho da Unidade em 30/06/2011.

Campo de Conhecimento: Farmácia - Citologia Clínica
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Alexandre Sherley Casimiro Onofre	8,86
2º	Solange Lúcia Blatt	7,79
3º	Lysandro Pinto Borges	7,38

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 561, DE 13 DE JULHO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.040685/2010-60, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Nutrição, do Centro de Ciências da Saúde, objeto do Edital nº 08/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 25/02/2011, homologado pelo Conselho da Unidade em 30/06/2011.

Campo de Conhecimento: Nutrição
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Thais Steemburgo	8,80
2º	Júlia Dubois Moreira	8,58
3º	Francilene Gracieli Kunradi Vieira	8,11
4º	Renata Torres Abib	7,24

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 562, DE 13 DE JULHO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.041560/2010-57, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Odontologia, do Centro de Ciências da Saúde, objeto do Edital nº 08/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 25/02/2011, homologado pelo Conselho da Unidade em 30/06/2011.

Campo de Conhecimento: Clínica Odontológica
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Etienne de Andrade Munhoz	8,44
2º	Carla Miranda	7,17
3º	Cintia Magali da Silva	7,06

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 563, DE 13 DE JULHO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.000413/2011-16, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Sociologia e Ciência Política, do Centro de Filosofia e Ciências Humanas, objeto do Edital nº 08/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 25/02/2011, homologado pelo Conselho da Unidade em 09/06/2011.

Campo de Conhecimento: Ciência Política
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 02 (duas)
Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Jean Gabriel Castro da Costa	7,53
2º	Clarissa Franzoi Dri	7,03

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 564, DE 12 DE JULHO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.000612/2011-16, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Matemática, do Centro de Ciências Físicas e Matemáticas, objeto do Edital nº 08/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 25/02/2011, homologado pelo Conselho da Unidade em 16/06/2011.

Campo de Conhecimento: Matemática - Análise
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 03 (três)
Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Martin Weilandt	7,38
2º	Wagner Barbosa Muniz	7,37
3º	Giuliano Boava	7,32
4º	Adilson Eduardo Presoto	7,07

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 565, DE 13 DE JULHO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.045713/2010-35, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Arquitetura e Urbanismo, do Centro Tecnológico, objeto do Edital nº 08/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 25/02/2011, homologado pelo Conselho da Unidade em 29/06/2011.

Campo de Conhecimento: Arquitetura e Urbanismo - Planejamento e Projeto do Espaço Urbano
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Adriana Marques Rossetto	8,53
2º	Soraya Nór	7,90

3º	Andrea Quadrado Mussi	7,86
4º	Cristina Pereira de Araújo	7,63
5º	Elizabeth Maria Campanella de Siervi	7,55

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 566, DE 13 DE JULHO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.013142/2009-36, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Engenharia Civil, do Centro Tecnológico, objeto do Edital nº 08/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 25/02/2011, homologado pelo Conselho da Unidade em 29/06/2011.

Campo de Conhecimento: Estruturas
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Rafael Holdorf Lopez	7,95

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 567, DE 13 DE JULHO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.009580/2010-33, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Engenharia Mecânica, do Centro Tecnológico, objeto do Edital nº 08/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 25/02/2011, homologado pelo Conselho da Unidade em 29/06/2011.

Campo de Conhecimento: Engenharia Mecânica - Dinâmica dos Corpos Rígidos, Elásticos e Plásticos
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Julio Apolinario Cordioli	9,23
2º	Andrey Ricardo da Silva	7,92
3º	Erasmus Felipe Vergara Miranda	7,56

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 568, DE 13 DE JULHO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.002908/2011-71, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Joinville, objeto do Edital nº 08/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 25/02/2011, homologado pelo Conselho da Unidade em 22/06/2011.

Campo de Conhecimento: Engenharia Civil - Geotécnica
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Carolina Brandão Pereira de Souza	7,64
2º	Derce de Oliveira Souza Recouvreux	7,08

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR****PORTARIA Nº 257, DE 13 DE JULHO DE 2011**

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, adotando por base os fundamentos expostos na Nota Técnica nº 77/2011-CGSUP/SERES/MEC, que demonstrou que (i) a Universidade da Região da Campanha não está atendendo ao art. 52 da Lei nº 9.394/96; e (ii) há possibilidade ou fundado receio da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da coletividade representada pelos alunos e possíveis ingressantes nos cursos ofertados pela Instituição de Educação Superior; em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, II, 211, § 1º, e 214, III da Constituição Federal, nos arts. 46 e 52 da LDB, nos art. 2º, I, VI e XIII, e 45 da Lei nº 9.784/1999, e nos art. 48, § 4º, e 49 a 52 do Decreto nº 5.773/2006, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo contra a Universidade da Região da Campanha, com vistas à aplicação de penalidade prevista no art. 52 do Decreto nº 5773/2006.

Art. 2º. Determinar medida cautelar administrativa, nos termos do art. 45 da lei nº 9.784/99, suspendendo as prerrogativas de autonomia da Universidade da Região da Campanha de abertura de novos cursos e ampliar o número de vagas de seus cursos, previstas nos incisos I e IV do art. 53 da Lei nº 9.394/96, até a conclusão do presente Processo Administrativo.

Art. 3º. Designar o Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior, desta Secretaria, para a condução do Processo Administrativo.

Art. 4º. Determinar a notificação da Universidade da Região da Campanha da instauração do Processo Administrativo, nos termos dos art. 11, § 4º, e 51 do Decreto nº 5.773/2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO



PORTARIA Nº 259, DE 13 DE JULHO DE 2011

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto 7.480, de 16 de maio de 2011 e tendo em vista a Resolução CNE/CES nº 6, de 8 de julho de 2011 e o Decreto 5.773, de 9 de maio de 2006 e suas alterações, bem como o inciso I do artigo 57 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e o Relatório nº 06/2011 SERES/DIREG/CGFP, do Ministério da Educação resolve:

Art. 1º- Aprovar a transferência de manutenção das 4 (quatro) Instituições de Educação Superior discriminadas na planilha em anexo, na forma de aditamento aos seus atos de credenciamento, nos termos do § 4º- do art. 10 do Decreto n. 5.773/2006, que passam a ser mantidas pelas respectivas mantenedoras receptoras.

§ 1º. As mantenedoras receptoras das instituições de ensino superior referidas no caput assumem responsabilidade integral de assegurar o financiamento das respectivas mantidas, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§ 2º. Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pelas instituições de ensino superior referidas no caput, ou por suas respectivas mantenedoras cedentes, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora receptora toda a responsabilidade formal a respeito dos mesmos.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

ANEXO

Nº	Nº	Processo e - MEC	Instituição de Ensino Superior - Código	Denominação, Sigla e Código da IES após essa Transferência	Rua/Avenida/Nº/Bairro/CEP/ Município/Estado da IES	Mantenedora Cedente - CNPJ	Mantenedora Adquirente - CNPJ
	1	201104280	Faculdade de Ciências e Tecnologia de Brasília - FACITEB (5290)	Faculdade de Ciências e Tecnologia de Brasília - FACITEB (5290)	SD/Sul Bloco "L", 30, Ed. Miguel Badya, Asa sul, 70394-901, Brasília, Distrito Federal	UNIC-CTS União de Ensino Superior de Ciência, Tecnologia e Saúde Ltda. (3412) CNPJ 08.909.999/0001-06	Anhanguera Educacional Ltda. - AESA (2600) CNPJ 05.808.792/0001-49
	2	201102897	Centro Universitário Plínio Leite - UNIPLI (515)	Centro Universitário Plínio Leite - UNIPLI (515)	Visconde do Rio Branco, 123, Centro, 24020-000, Niterói, Rio de Janeiro	Associação Educacional Plínio Leite Ltda. (173) CNPJ 30.084.263/0001-97	Anhanguera Educacional Ltda. - AESA (2600) CNPJ 05.808.792/0001-49
	3	201104738	Faculdade de Mato Grosso - FAMAT (12946)	Faculdade de Mato Grosso - FAMAT (12946)	Bonifácio Cruz, 255, esq. com Av. Fernando Correia da Costa, Centro, 78010-400, Cuiabá, Mato Grosso	Centro de Ensino Superior de Mato Grosso Ltda. (3579) CNPJ 09.393.775/0001-49	Anhanguera Educacional Ltda. - AESA (2600) CNPJ 05.808.792/0001-49
	4	201103544	Instituto Superior de Educação Santa Marina - ISESM (2197)	Faculdade Freguesia do Ó - FFO (2197)	Guilherme Giorgi, 440, Vila Carrão, 03422-001, São Paulo, São Paulo	Comercial Santa Marina Ltda. (2197) CNPJ 63.954.887/0001-77	União Brasileira Educacional Ltda. - UNIBR (1113) CNPJ 71.549.984/0001-02

PORTARIA Nº 262, DE 14 DE JULHO DE 2011

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas atribuições, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200712529, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Pedagogia (5119), licenciatura, com habilitações em Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental, Magistério da Educação Infantil e Gestão Educacional, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pela Universidade Metodista de São Paulo (167), na Avenida Senador Vergueiro, nº 1.301, bairro Jardim do Mar, no município de São Bernardo do Campo, no Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Metodista de Ensino Superior (123), com sede no município de São Bernardo do Campo, no Estado de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º O curso passará a denominar-se Pedagogia, licenciatura.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

LUIS FERNANDO MASSONETTO

Ministério da Fazenda

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 14 de julho de 2011

Nº 119 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar os seguintes protocolos ICMS celebrados entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal indicadas em seus respectivos textos:

PROTOCOLO ICMS 36, DE 8 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre obrigações acessórias decorrentes do Convênio ICMS 85/09, de 25 de setembro de 2009.

Os Estados do Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul neste ato representados pelos respectivos Secretários de Estado da Fazenda, tendo em vista o disposto no art. 102 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O depositário do Recinto Alfandegado em que ocorrer o despacho aduaneiro de importação fica obrigado a verificar eletronicamente o ICMS devido na importação diretamente no site da Secretaria da Fazenda do Estado onde estiver localizado o importador.

§1º Na hipótese de operação de importação realizada por conta e ordem de terceiros a verificação a que se refere o caput deve ser realizada diretamente no endereço eletrônico da Secretaria da Fazenda do Estado onde estiver localizado o adquirente.

§ 2º A verificação prevista no caput dependerá da disponibilidade de sistema próprio e de prévio cadastro do Recinto Alfandegado pela Secretaria da Fazenda, a qual fornecerá senha para o acesso ao site.

Cláusula segunda O presente protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2011.

Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, São Paulo - Andrea Sandro Calabi.

PROTOCOLO ICMS 37, DE 8 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre obrigações acessórias decorrentes do Convênio ICMS 85/09, de 25 de setembro de 2009.

Os Estados de Minas Gerais e Santa Catarina neste ato representados pelos respectivos Secretários de Estado da Fazenda, tendo em vista o disposto no art. 102 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O depositário do Recinto Alfandegado em que ocorrer o despacho aduaneiro de importação fica obrigado a verificar eletronicamente o ICMS devido na importação diretamente no site da Secretaria da Fazenda do Estado onde estiver localizado o importador.

Parágrafo único. A verificação prevista no caput dependerá da disponibilidade de sistema próprio e de prévio cadastro do Recinto Alfandegado pela Secretaria da Fazenda, a qual fornecerá senha para o acesso ao site.

Cláusula segunda O presente protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2011.

Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Santa Catarina - Ubiratan Simões Rezende.

PROTOCOLO ICMS 38, DE 8 DE JULHO DE 2011

Altera o Protocolo ICMS 20/05, de 11 de julho de 2005, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com sorvetes e com preparados para fabricação de sorvete em máquina.

Os Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e do Distrito Federal, neste ato representado pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, em Brasília, no dia 1º de abril de 2011, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira A cláusula segunda do Protocolo ICMS 20/05, de 11 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas, no Estado de destinação da mercadoria, sobre o preço máximo ou único de venda a ser praticado pelo contribuinte substituído, fixado por autoridade competente ou, na falta deste, o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, deduzindo-se o imposto devido pelas suas próprias operações.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o capu", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula:

"MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA ST original" corresponde às seguintes margens de valor agregado:

a) de 70% (setenta por cento) para os produtos indicados no inciso I do § 1º da cláusula primeira;

b) de 328% (trezentos e vinte e oito por cento) para os produtos indicados no inciso II do § 1º da cláusula primeira;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituído da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no § 1º da cláusula primeira.

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

§ 3º Na hipótese de adoção da base de cálculo prevista no caput:

I - o fabricante ou importador fica responsável por enviar diretamente, ou através de suas entidades representativas, ao setor responsável das Secretarias de Fazenda das unidades federadas signatárias, as tabelas atualizadas de preço sugerido praticado pelo varejo, em meio eletrônico, contendo no mínimo a codificação do produto, descrição comercial e o valor unitário, no prazo de 10 dias após alteração nos preços.

II - quando o valor da operação própria do substituto for igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do preço sugerido pelo fabricante ou importador, a base de cálculo do imposto será a prevista no § 1º desta cláusula.

§ 4º Ficam as unidades federadas autorizadas a condicionar a utilização da base de cálculo referida no § 3º desta cláusula à homologação prévia por suas Secretarias de Fazenda, nos termos da legislação estadual."

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do 1º dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Isper Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Al-

meida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Ubiratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martin.

PROTOCOLO ICMS 39, DE 8 DE JULHO DE 2011

Altera o Protocolo ICMS 26/04 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com rações para animais domésticos.

O Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e Gerente de Receita, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte:

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica incluído o §5º à cláusula segunda do Protocolo ICMS 26/04, de 25 de junho de 2004, com a seguinte redação:

"§ 5º Em substituição ao disposto nesta cláusula, a unidade federada de destino poderá determinar que a base de cálculo para fins de substituição tributária seja a média ponderada dos preços a consumidor final, usualmente praticados em seu mercado varejista."

Cláusula segunda Fica o Estado de Goiás incluído nas disposições do Protocolo ICMS 26/04.

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2011.

Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Isper Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Goiás - Simão Cirineu Dias, Espírito Santo - Maurício César Duque, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martin

PROTOCOLO ICMS 40, DE 8 DE JULHO DE 2011

Altera o Protocolo ICMS 3/11, que fixa o prazo para a obrigatoriedade da escrituração fiscal digital - EFD.

Os Estados do Acre, Amazonas, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda e Receita, considerando o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, de 25 de outubro de 1966, no § 1º da cláusula terceira do Ajuste SINIEF 2/09, de 3 de abril de 2009, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS 3/11, de 1º de abril de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o § 2º da cláusula primeira:

"§ 2º Para os Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Roraima, São Paulo e Sergipe a obrigatoriedade prevista no "caput" aplica-se a todos os estabelecimentos dos contribuintes a partir de 1º de janeiro de 2014, podendo ser antecipada a critério de cada um desses estados.";

II - o parágrafo único da cláusula segunda:

"Parágrafo Único. O disposto nesta cláusula não se aplica ao contribuinte do Estado de Alagoas, Mato Grosso e Rondônia, segundo critério estabelecido por cada um destes Estados.";

III - a cláusula terceira:

"Cláusula terceira O estabelecimento de contribuinte obrigado à EFD será dispensado de entregar os arquivos estabelecidos no Convênio ICMS 57/95 a partir de 1º de janeiro de 2012 e, para o estado de Alagoas, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Rondônia, Roraima, São Paulo e de Sergipe, a partir de 1º de janeiro de 2014, podendo a dispensa ser antecipada a critério de cada Unidade Federada.".

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Isper Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Haully, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Ubiratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martin.

PROTOCOLO ICMS 41, DE 8 DE JULHO DE 2011

Adia o início da vigência da obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, pelo critério de CNAE, prevista no Protocolo ICMS 42/09, para as Empresas de Jornais.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda e Receita, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e no art. 38, inciso II, do Anexo ao Convênio ICMS 133/97, de 12 de dezembro de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica prorrogado para 1º de janeiro de 2012 o início da vigência da obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, nas situações previstas nos incisos da cláusula segunda do Protocolo ICMS 42/09, de 3 de julho de 2009, para os contribuintes que tenham sua atividade principal enquadrada nos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas:

I - 5812-3/00 Edição de Jornais;

II - 5822-1/00 Edição Integrada a Impressão de Jornais.

Cláusula segunda Fica prorrogado para 1º de janeiro de 2012, o início da vigência da obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, prevista no Protocolo ICMS 42/09, para os contribuintes que tenham sua atividade principal enquadrada em um dos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas:

I - 1811-3/01 Impressão de jornais;

II - 4618-4/03 Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações;

III - 4647-8/02 Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações;

IV - 4618-4/99 Outros representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações.

Parágrafo único. A prorrogação prevista no caput aplica-se, inclusive, à obrigatoriedade de emissão de NF-e nas operações descritas nos incisos da cláusula segunda do Protocolo ICMS 42/09.

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Isper Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Ubiratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martin

PROTOCOLO ICMS 42, DE 8 DE JULHO DE 2011

Revoga o Protocolo ICM 22/85, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com farinha de trigo.

Os Estados da Bahia e Rio de Janeiro, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica revogado o Protocolo ICM 22/85, de 15 de agosto de 1985.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor da data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2011.

Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos.

PROTOCOLO ICMS 43, DE 8 DE JULHO DE 2011.

Dispõe sobre a adesão do Tocantins ao Protocolo ICMS 21/11, que estabelece disciplina relacionada à exigência do ICMS nas operações interestaduais que destinem mercadoria ou bem a consumidor final, cuja aquisição ocorrer de forma não presencial no estabelecimento remetente.

Os Estados de Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Rondônia, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação e Gerente de Receita, fundamentados no disposto nos arts. 102 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica o Estado do Tocantins incluído nas disposições do Protocolo ICMS 21, de 1º de abril de 2011.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio Grande do Norte - José Airtton da Silva, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martin.

PROTOCOLO ICMS 44, DE 8 DE JULHO DE 2011.

Dispõe sobre a adesão dos Estados de Goiás, Rio de Janeiro, Rondônia e Sergipe ao Protocolo ICMS 29/11, que dispõe sobre o transporte interno e interestadual de bens entre estabelecimentos da Tecnologia Bancária S.A.

Os Estados do Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, neste ato representados por seus Secretários de Fazendas, e tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Ficam o Estados de Goiás, Rio de Janeiro, Rondônia e Sergipe incluídos nas disposições do Protocolo ICMS 29/11, de 13 de abril de 2011.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2011.

Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Isper Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Ubiratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva.

PROTOCOLO ICMS 45, DE 8 DE JULHO DE 2011

Revoga o Protocolo ICMS 4/93 que dispõe sobre a não aplicação do regime de substituição tributária nas operações com açúcar de cana.

Os Estados da Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro e São Paulo, neste ato representados pelos respectivos Secretários da Fazenda, Economia ou Finanças, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte:



PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica revogado o Protocolo ICMS 04/93, de 25 de março de 1993.
Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.
Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Espírito Santo - Maurício César Duque, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, São Paulo - Andrea Sandro Calabi.

PROTOCOLO ICMS 46, DE 8 DE JULHO DE 2011.

Dispõe sobre a adesão do Estado de Goiás ao Protocolo ICMS 97/10, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Sergipe e Tocantins, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e Gerente de Receita, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Ficam estendidas ao Estado de Goiás as disposições do Protocolo ICMS 97/10, de 9 de julho de 2010.
Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2011.
Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Hauly, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martin.

PROTOCOLO ICMS 47, DE 8 DE JULHO DE 2011.

Dispõe sobre a remessa de soja em grão do Estado de Mato Grosso para industrialização, por encomenda, no Estado de Minas Gerais com suspensão do ICMS.

Os Estados de Mato Grosso e Minas Gerais, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Acordam os Estados signatários em estabelecer que a suspensão do ICMS prevista no Convênio AE 15/74, de 11 de dezembro de 1974, reconfirmado pelo Convênio ICMS 34/90, de 13 de setembro de 1990, será aplicada à saída de soja em grão, e respectivas prestações de serviço de transporte, promovidas pelo estabelecimento localizado no Estado de Mato Grosso da SEMENTES SELECTA S.A., especificado no Anexo I, para fins de industrialização em estabelecimento da própria empresa situado no Estado de Minas Gerais, especificado no Anexo II, os quais doravante passam a ser denominados, respectivamente, ENCOMENDANTE e INDUSTRIALIZADOR.
§ 1º A suspensão prevista nesta cláusula:
I - abrange a remessa pelo estabelecimento da empresa arrolado no Anexo I de até 600.000 (seiscentos mil) toneladas de soja em grão para industrialização no estabelecimento localizado no Estado de Minas Gerais arrolado no Anexo II, bem como as respectivas prestações de serviço de transporte;
II - fica condicionada ao retorno, real ou simbólica do "Óleo de Soja" e dos demais produtos, resultantes do processo industrial, para o ENCOMENDANTE, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da respectiva saída, prorrogável, a critério do Fisco, por igual prazo;
III - somente poderá ser fruída após a expressa manifestação por instrumento público, individualmente, lavrado pelo contribuinte especificado no Anexo I, declarando aceitação dos termos deste protocolo e, renunciando ao aproveitamento de quaisquer créditos de ICMS vinculados a operação, inclusive os créditos relativos à prestação de serviço de transporte, na hipótese da ocorrência da cláusula sexta;

IV - está condicionada, ainda:
a) à regularidade e à idoneidade fiscal da operação e ao cumprimento da legislação fiscal de regência;
b) ao destaque e ao recolhimento do ICMS para o Estado de Minas Gerais sobre o valor da industrialização efetuada pelo estabelecimento INDUSTRIALIZADOR;
c) à saída tributada e recolhimento do ICMS para o Estado de Mato Grosso pelo ENCOMENDANTE, de 49% dos produtos resultantes da industrialização processada com insumo remetido sob abrigo deste protocolo, na seguinte proporção:
1) 9% de "Óleo de Soja Degomado" (NCM 15071000);
2) 6% de "Farelo de Soja Comum" (NCM 23040010);
3) 18% de "Melaço de Soja" (NCM 21061000);
4) 6% de "Casca de Soja" resíduo industrial (NCM 23040090).
d) à comprovação de exportação de 51% dos produtos resultantes da industrialização processada com insumo remetido sob abrigo deste protocolo - "Farelo de Soja Moído a Granel SPC" (NCM 12081000) - devendo ser informado no Registro de Exportação (RE), do SISCOMEX, que o produto objeto da exportação tem como origem o Estado de Mato Grosso;

e) à impossibilidade de utilização da soja, remetida sob o abrigo deste protocolo, como insumo para produção de B-100 (Biodiesel).
§ 2º Não será aplicada a suspensão na operação:
I - pendente ou futura, realizada a partir da data em que cessar, por qualquer motivo, os efeitos da manifestação exarada nos termos do inciso III do § 1º desta cláusula;
II - em que o INDUSTRIALIZADOR cumulativamente utilizar direta ou indiretamente, no retorno real ou simbólico, qualquer outra espécie de desoneração, crédito presumido ou outorgado, salvo se decorrente do disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art.155 da Constituição Federal;
III - de remessa a partir da qual se verificar, quanto à remessa anterior, o descumprimento do disposto na alínea "c" do inciso IV do § 1º.

Cláusula segunda Na remessa da soja em grão para o INDUSTRIALIZADOR, o ENCOMENDANTE emitirá nota fiscal, sem destaque do valor do ICMS, contendo, além dos demais requisitos, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a expressão "Suspensão do ICMS - Protocolo ICMS 47 de 8 de julho de 2011".
Cláusula terceira Na saída dos produtos industrializados em retorno, real ou simbólico, ao ENCOMENDANTE, o INDUSTRIALIZADOR emitirá nota fiscal, sem destaque do valor do ICMS, exceto em relação ao valor adicionado pelo INDUSTRIALIZADOR, na qual deverão constar além dos demais requisitos, a natureza da operação: "Retorno de Industrialização por Encomenda", e, ainda no campo informações complementares:

I - o número, a série e a data da Nota Fiscal pela qual foram recebidas as mercadorias em seu estabelecimento para industrialização, bem como o nome, o endereço e os números das inscrições federal e estadual do seu emitente;

II - valor da mercadoria recebida para industrialização e o valor adicionado, destacando deste o das mercadorias empregadas e demais importâncias debitadas;

III - a expressão "Procedimento autorizado pelo Protocolo ICMS 47 de 8 de julho de 2011".
Cláusula quarta Na saída dos produtos industrializados que, por conta e ordem do ENCOMENDANTE, for efetuada pelo estabelecimento INDUSTRIALIZADOR, com destino a outro estabelecimento, observar-se-á o seguinte:

I - o ENCOMENDANTE emitirá Nota Fiscal para o estabelecimento destinatário das mercadorias, com destaque do valor do ICMS, se devido, na qual deverá constar, além dos requisitos normalmente exigidos, como natureza da operação - "Saída Simbólica de Produtos Industrializados por Encomenda", e, ainda, no campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

a) o nome, o endereço e os números das inscrições federal e estadual do INDUSTRIALIZADOR, que irá promover a remessa das mercadorias; e
b) a expressão: "Sem valor para o trânsito" e "Procedimento autorizado pelo Protocolo ICMS 47 de 8 de julho de 2011".

II - o INDUSTRIALIZADOR emitirá:
a) Nota Fiscal para o destinatário das mercadorias, sem destaque do valor do ICMS, observadas as formas e condições previstas na legislação tributária da unidade federada de localização do estabelecimento industrializador, na qual deverá constar, além dos requisitos normalmente exigidos, como natureza da operação - "Remessa por Conta e Ordem de Terceiro", e, ainda, no campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

1. o número, a série e a data da Nota Fiscal referida no inciso anterior;
2. o nome, o endereço e os números das inscrições federal e estadual do ENCOMENDANTE;

e
3. a expressão: "Procedimento autorizado pelo Protocolo ICMS 47de 8 de julho de 2011".
b) Nota Fiscal para o ENCOMENDANTE, sem destaque do valor do ICMS, exceto em relação ao valor adicionado pelo INDUSTRIALIZADOR, na qual deverá constar, além dos requisitos normalmente exigidos, como natureza da operação - "Retorno Simbólico de Produtos Industrializados por Encomenda", e, ainda, no campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

1. o nome, o endereço e os números das inscrições federal e estadual do estabelecimento destinatário para o qual for efetuada a remessa dos produtos, bem como o número, a série e a data da Nota Fiscal emitida na forma da alínea anterior;

2. o número, a série e a data da Nota Fiscal e o nome, o endereço e os números das inscrições federal e estadual do ENCOMENDANTE, pela qual foram recebidas as mercadorias em seu estabelecimento para industrialização;

3. o valor das mercadorias recebidas para industrialização, o valor adicionado, destacando deste o valor das mercadorias empregadas e as demais importâncias debitadas;

4. a expressão: "Procedimento autorizado pelo Protocolo ICMS 47 de 8 de julho de 2011".
Cláusula quinta O número deste protocolo deverá ser indicado em todos os documentos fiscais emitidos nos termos deste acordo.

Cláusula sexta Na hipótese da ocorrência de imposto a recolher será observada a forma, o prazo e as condições estabelecidas na legislação da unidade federada a que for devido.

Cláusula sétima Para efeito dos procedimentos disciplinados nas cláusulas anteriores e em especial quanto à escrituração fiscal e emissão de documentos, bem como à imposição de penalidades será observada, conforme a vinculação fiscal do estabelecimento, a legislação tributária da respectiva unidade federada.

Parágrafo único Será obrigatório o uso da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e em todas as operações previstas neste Protocolo.

Cláusula oitava As Secretarias de Fazenda das unidades federadas signatárias prestarão assistência mútua para a fiscalização das operações abrangidas por este Protocolo, podendo, também, mediante acordo prévio, designar funcionários para exercerem atividades de interesse da unidade da Federação junto às repartições da outra.

Cláusula nona Este protocolo, poderá ser denunciado a qualquer momento, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários.

Cláusula décima Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos pelo prazo de um ano contado da data de sua publicação

ANEXO I

ESTABELECIMENTO ENCOMENDANTE (MATO GROSSO)

RAZÃO SOCIAL	MUNICÍPIO	I.E.	C.N.P.J.
SEMENTES SELECTA S.A.	Alto Garças - MT	13.401.201-1	00.969.790/0018-66

Endereço: Ave. Sete de Setembro, S/Nº, Quadra P-1, Lote 1, Centro, CEP: 78.770-000 - Alto Garças - MT.

ANEXO II

ESTABELECIMENTO INDUSTRIALIZADOR (MINAS GERAIS)

RAZÃO SOCIAL	MUNICÍPIO	I.E.	C.N.P.J.
SEMENTES SELECTA S.A.	Araguari - MG	035193694.00-64	00.969.790/0005-41

Endereço: Rod. MG 029, S/Nº, Km 2,6, Distrito Industrial, CEP: 38.446-306 - Araguaí - MG.

Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima.

PROTOCOLO ICMS 48, DE 8 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

Os Estados do Espírito Santo e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, reunidos em Curitiba, PR, no dia 8 de julho de 2011, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 e nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993 e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste Protocolo, destinadas ao Estado do Espírito Santo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também em relação ao imposto devido pela diferença entre a alíquota interna e a interestadual, na hipótese de entrada, em estabelecimento de contribuinte, decorrente de operação interestadual de mercadoria destinada a uso ou consumo.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo fabricante para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição que seja fabricante da mesma mercadoria ou de outra relacionada no Anexo Único deste Protocolo;

§ 1º Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 2º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Estado do Espírito Santo, o disposto no inciso I somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor constante no Anexo Único deste protocolo.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o caput, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada calculado segundo a fórmula:

"MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado indicada no Anexo Único deste protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituído da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Nas operações interestaduais, quando inexistir o valor de que trata o caput ou o valor da operação própria for igual ou superior ao preço final ao consumidor constante no Anexo Único, o remetente deverá adotar as seguintes MVAs, ajustadas:

MVA-ST original (%)	Espécies de bebidas	Alíquota Interestadual	MVA Ajustada Conforme Alíquota Interna do Estado de Destino (%)		
			7%	25%	27%
43,03	vinhos, cava, champagnes, espumantes, filtrados doces, proseccos, sangria e sidras, importados	7%	43,03	77,36	82,22
43,03	Produtos nacionais classificadas na posição 2204.10 da NCM/SH	7%	43,03	77,36	82,22
67,82	vinhos, cava, champagnes, espumantes, filtrados doces, proseccos, sangria e sidras, nacionais, exceto produtos nacionais classificados na posição 2204.10 da NCM/SH	7%	67,82	108,10	113,80
123,87	Demais bebidas	7%	123,87	177,60	185,20

§ 3º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 4º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada").

§ 5º Nos itens do Anexo Único, em que o preço final está fixado "por litro", os valores a serem utilizados serão proporcionais à quantidade do produto.

Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas na unidade federada de destino, sobre a base cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente.

Cláusula quinta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante DUA (Documento Único de Arrecadação), que se encontra na página: www.sefaz.es.gov.br.

Cláusula sexta Fica condicionada a aplicação deste Protocolo à mercadoria para a qual exista previsão da substituição tributária na legislação interna do Estado signatário de destino.

§ 1º Os Estados signatários deverão observar, em relação às operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, as mesmas regras de definição de base de cálculo e as mesmas margens de valor agregado previstas neste protocolo.

§ 2º Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

§ 3º Os Estados signatários comprometem-se em não aplicar margem de valor agregado inferior às previstas neste protocolo, tanto nas operações internas como nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas no Anexo Único, provenientes de outros Estados não signatários deste protocolo.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no § 3º, sem prejuízo do direito de exercício da denúncia prevista na cláusula oitava, se o Estado destinatário estipular à operação interna ou em acordo interestadual de substituição tributária com unidade federada não signatária deste protocolo margem de valor agregado (MVA-ST original) inferior à prevista no Anexo Único, tal MVA-ST será imediatamente aplicável também às operações interestaduais de que trata este protocolo, a partir da data em que for mais favorável ao contribuinte substituído, independentemente de qualquer ato oficial.

Cláusula sétima O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino do mês imediatamente anterior, devendo o Estado de origem disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1º O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2º Fica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula oitava Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula nona Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do 1º dia do segundo mês subsequente à sua publicação.

ANEXO ÚNICO

I. APERITIVOS, AMARGOS, BITTER E SIMILARES

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
1.1	Aperol	de 671 a 1000 mL	20,17
1.2	Black Stone	de 671 a 1000 mL	12,02
1.3	Calegari Asteca	de 671 a 1000 mL	8,17
1.4	Campari	de 671 a 1000 mL	24,66
1.5	Cynar	de 671 a 1000 mL	10,96
1.6	Fernet Arco Iris	de 671 a 1000 mL	8,25
1.7	Fernet Asteca	de 671 a 1000 mL	6,14
1.8	Fernet Branca (argentino)	de 671 a 1000 mL	44,76
1.9	Fernet Fennetti Dubar	de 671 a 1000 mL	13,23
1.10	FQF Primor	de 671 a 1000 mL	8,28
1.11	MezzAmaro	de 671 a 1000 mL	20,23
1.12	Paratudo	de 671 a 1000 mL	6,23
1.13	Pracura Raízes Amargas	de 671 a 1000 mL	5,82
1.14	Underberg (alemão) - caixa com 12 garrafas de 20 mL	12 x 20 mL	76,20
1.15	Underberg (alemão) - caixa com 3 garrafas de 20 mL	3 x 20 mL	20,12
1.16	Underberg / Brasilberg	de 671 a 1000 mL	25,01
1.17	Outras marcas nacionais	todas	8,91 por litro

II. BATIDA E SIMILARES

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
2.1	Baianinha	de 671 a 1000 mL	5,68
2.2	Bem Brasil	de 671 a 1000 mL	5,24
2.3	Boite Show	de 671 a 1000 mL	5,24
2.4	Comary	de 671 a 1000 mL	5,45
2.5	Parahybana	de 671 a 1000 mL	6,58
2.6	Taverna Commel Asteca	de 671 a 1000 mL	5,75
2.7	Wilson	de 671 a 1000 mL	6,12
2.8	Xibouinha	de 671 a 1000 mL	11,34
2.9	Outras marcas nacionais	todas	6,14 por litro

III. BEBIDA ICE

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
3.1	51 Ice	vidro de 181 a 375 mL	2,76
3.2	Askov Ice	vidro de 181 a 375 mL	2,41
3.3	Balalaika Ice	vidro de 181 a 375 mL	2,41
3.4	Contini Ice	vidro de 181 a 375 mL	2,33
3.5	Ice Jazz	vidro de 181 a 375 mL	2,30
3.6	Leonoff Ice	vidro de 181 a 375 mL	2,28
3.7	Orloff Ice	lata de 181 a 375 mL	2,91
3.8	Orloff Ice	vidro de 181 a 375 mL	3,08
3.9	Skarloff Ice	lata de 181 a 375 mL	3,04
3.10	Skarloff Ice	vidro de 181 a 375 mL	3,08
3.11	Smirnoff Ice Black	lata de 181 a 375 mL	3,06
3.12	Smirnoff Ice Black	vidro de 181 a 375 mL	3,13
3.13	Smirnoff Ice Red	lata de 181 a 375 mL	3,10
3.14	Smirnoff Ice Red	vidro de 181 a 375 mL	3,18
3.15	Outras marcas nacionais	todas	7,04 por litro

IV. CACHAÇA

CACHAÇA AMARELA				
ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL - EMBALAGEM NÃO RETORNÁVEL (R\$)	PREÇO FINAL - EMBALAGEM RETORNÁVEL (R\$)
4.1	51 Ouro	de 671 a 1000 mL	7,27	6,55
4.2	Cachaça 41 Luxo	de 671 a 1000 mL	5,04	4,32
4.3	Chapéu de Palha	de 671 a 1000 mL	6,54	5,82
4.4	Jamel Ouro	de 671 a 1000 mL	6,57	5,85
4.5	Old Cesar 88	de 671 a 1000 mL	7,14	6,42
4.6	Terra Brazilis	de 671 a 1000 mL	10,96	10,24
4.7	Velho Barreiro Gold	de 671 a 1000 mL	6,56	5,84
4.8	Velho Barreiro Gold Série 130 anos	de 671 a 1000 mL	37,17	36,45
4.9	Villa Velha Carvalho	de 671 a 1000 mL	4,54	3,82
4.10	Outras marcas	todas	6,69 por litro	5,97 por litro
CACHAÇA POPULAR				
ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL - EMBALAGEM NÃO RETORNÁVEL (R\$)	PREÇO FINAL - EMBALAGEM RETORNÁVEL (R\$)
4.11	29 Pirassununga	de 521 a 670 mL	2,12	1,53
4.12	3 Fazendas	de 521 a 670 mL	2,97	2,38
4.13	3 Fazendas	de 671 a 1000 mL	4,39	3,67



4.14	Arara de Ouro	de 521 a 670 mL	2,60	2,01
4.15	Arara Diplomata	de 376 a 520 mL	2,40	2,40
4.16	Arara Diplomata	de 671 a 1000 mL	4,77	4,05
4.17	Arara Diplomata Ouro	de 671 a 1000 mL	6,64	5,92
4.18	Cachaça 61	de 521 a 670 mL	1,97	1,38
4.19	Cachaça 61	de 671 a 1000 mL	4,44	3,72
4.20	Caninha 29	de 376 a 520 mL	1,86	1,86
4.21	Caninha 41	de 521 a 670 mL	1,96	1,37
4.22	Caninha 41 Luxo	de 376 a 520 mL	1,91	1,91
4.23	Caninha da Roça	de 671 a 1000 mL	3,99	3,27
4.24	Caninha da Roça Carvalho	de 671 a 1000 mL	6,63	5,91
4.25	Caninha Rosa	de 376 a 520 mL	1,70	1,70
4.26	Caninha Rosa	de 521 a 670 mL	1,83	1,24
4.27	Caninha Rosa	de 671 a 1000 mL	3,55	2,83
4.28	Cavalinho	de 376 a 520 mL	1,79	1,79
4.29	Cavalinho	de 521 a 670 mL	2,61	2,02
4.30	Corote	de 376 a 520 mL	2,06	2,06
4.31	Da Roça	de 376 a 520 mL	1,92	1,92
4.32	Da Roça	de 521 a 670 mL	2,89	2,30
4.33	Do Barril	de 376 a 520 mL	1,75	1,75
4.34	Jamel	de 671 a 1000 mL	4,55	3,83
4.35	Marota	de 376 a 520 mL	1,79	1,79
4.36	Marota	de 671 a 1000 mL	3,18	2,46
4.37	Oncinha	de 521 a 670 mL	2,62	2,03
4.38	Oncinha	de 671 a 1000 mL	5,15	4,43
4.39	Pedra 90	de 376 a 520 mL	1,74	1,74
4.40	Pedra 90	de 521 a 670 mL	2,08	1,49
4.41	Pedra 90	de 671 a 1000 mL	3,79	3,07
4.42	Pirassununga 1921	de 521 a 670 mL	2,19	1,60
4.43	Pirassununga 21	de 671 a 1000 mL	3,79	3,07
4.44	Pirassununga 51	de 376 a 520 mL	4,03	4,03
4.45	Pirassununga 51	de 671 a 1000 mL	4,90	4,18
4.46	Pirassununga 51	lata de 181 a 375 mL	2,45	2,45
4.47	Pitu	de 521 a 670 mL	3,20	2,61
4.48	Pitu	de 671 a 1000 mL	4,42	3,70
4.49	Pitu	lata de 181 a 375 mL	3,65	3,65
4.50	Randon	de 376 a 520 mL	1,98	1,98
4.51	Sapupara Ouro	de 376 a 520 mL	5,06	5,06
4.52	Sapupara Ouro	de 671 a 1000 mL	7,96	7,24
4.53	Sapupara Prata	de 376 a 520 mL	3,98	3,98
4.54	Sapupara Prata	de 671 a 1000 mL	7,18	6,46
4.55	Tatuzinho	de 521 a 670 mL	3,49	2,90
4.456	Tatuzinho	de 671 a 1000 mL	4,27	3,55
4.57	Velho Barreiro	de 521 a 670 mL	3,94	3,35
4.58	Velho Barreiro	de 671 a 1000 mL	5,15	4,43
4.59	Velho Barreiro Limão	de 671 a 1000 mL	6,94	6,22
4.60	Vila Velha	de 521 a 670 mL	2,06	1,47
4.61	Outras marcas	todas	3,91 por litro	3,32 por litro
CACHAÇA PREMIUM				
ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL - EMBALAGEM NÃO RETORNÁVEL (R\$)	PREÇO FINAL - EMBALAGEM RETORNÁVEL (R\$)
4.62	Boazinha Salinas	de 521 a 670 mL	18,97	18,25
4.63	Chico Mineiro Envelhecida	de 671 a 1000 mL	20,69	19,97
4.64	Chico Mineiro Prata	de 671 a 1000 mL	17,17	16,45
4.65	Da Tulha Carvalho	de 671 a 1000 mL	34,59	33,87
4.66	Da Tulha Carvalho Edição Única	de 671 a 1000 mL	100,21	99,49
4.67	Da Tulha Jequitibá / Prata	de 671 a 1000 mL	17,77	17,05
4.68	Espírito de Minas	de 671 a 1000 mL	43,92	43,20
4.69	Germana	de 671 a 1000 mL	39,84	39,12

4.70	Leão de Ouro	de 671 a 1000 mL	22,37	21,65
4.71	Leblon	de 671 a 1000 mL	62,52	61,80
4.72	Nega Fulô (terra-cota)	de 671 a 1000 mL	49,85	49,13
4.73	Nega Fulô	de 671 a 1000 mL	29,42	28,70
4.74	Nega Fulô 1827 Jequitibá / Ipê	de 671 a 1000 mL	48,05	47,33
4.75	Nega Fulô 1827 Pau Brasil	de 671 a 1000 mL	73,83	73,11
4.76	Pitu Gold	de 671 a 1000 mL	32,92	32,20
4.77	Reserva 51	de 671 a 1000 mL	138,56	137,84
4.78	Sagatiba Preciosa	de 671 a 1000 mL	542,48	541,76
4.79	Sagatiba Pura	de 671 a 1000 mL	14,74	14,02
4.80	Sagatiba Velha	de 671 a 1000 mL	28,52	27,80
4.81	Salinas	de 521 a 670 mL	18,86	18,14
4.82	Santo Grau	de 671 a 1000 mL	26,14	25,42
4.83	São Francisco	de 671 a 1000 mL	11,41	10,69
4.84	Seleta de Salinas	de 521 a 670 mL	18,68	17,96
4.85	Ypióca 150	de 671 a 1000 mL	26,91	26,19
4.86	Ypióca 160	de 671 a 1000 mL	60,43	59,71
4.87	Ypioca Acayu	de 671 a 1000 mL	8,99	8,27
4.88	Ypióca com Frutas	de 376 a 520 mL	8,01	7,29
4.89	Ypióca com Frutas	de 671 a 1000 mL	10,77	10,05
4.90	Ypióca Crystal	de 671 a 1000 mL	9,26	8,54
4.91	Ypióca Orgânica	de 671 a 1000 mL	10,31	9,59
4.92	Ypióca COM Palha Ouro	de 671 a 1000 mL	12,68	11,96
4.93	Ypióca SEM Palha Ouro	de 671 a 1000 mL	8,78	8,06
4.94	Ypióca COM Palha Prata	de 671 a 1000 mL	12,66	11,94
4.95	Ypióca SEM Palha Prata	de 671 a 1000 mL	8,85	8,13
4.96	Ypióca Rio	de 671 a 1000 mL	79,01	78,29
4.97	Outras marcas	todas	28,08 por litro	27,36 por litro

V. CATUABA

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
5.1	Boazuda	de 671 a 1000 mL	4,45
5.2	Forró	de 671 a 1000 mL	5,54
5.3	Milagrosa	de 376 a 520 mL	5,24
5.4	Milagrosa	de 671 a 1000 mL	6,43
5.5	Pinheirense	de 671 a 1000 mL	3,22
5.6	Poderoso	de 671 a 1000 mL	5,47
5.7	Randon	de 376 a 520 mL	2,59
5.8	Randon	de 671 a 1000 mL	4,17
5.9	Selvagem	de 671 a 1000 mL	6,01
5.10	Vinhagrinha	de 671 a 1000 mL	5,41
5.11	Virtude	de 671 a 1000 mL	5,09
5.12	Outras marcas	todas	5,57 por litro

VI. CONHAQUE, BRANDY E SIMILARES

IMPORTADOS			
ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
6.1	Camus VSOP	de 671 a 1000 mL	169,66
6.2	Camus XO	de 671 a 1000 mL	471,47
6.3	Courvoisier VSOP	de 671 a 1000 mL	224,15
6.4	Courvoisier XO	de 671 a 1000 mL	631,58
6.5	Fernando de Castilha	de 671 a 1000 mL	57,22
6.6	Fundador Solera Reserva	de 671 a 1000 mL	69,38
6.7	Hennessy VSOP	de 671 a 1000 mL	186,31
6.8	Hennessy XO	de 671 a 1000 mL	574,79
6.9	Lepanto	de 671 a 1000 mL	457,56
6.10	Macieira importado	de 671 a 1000 mL	67,44
6.11	Martell Cordon Bleu	de 671 a 1000 mL	493,08
6.12	Martell VSOP	de 671 a 1000 mL	216,75
6.13	Martell XO	de 671 a 1000 mL	604,57
6.14	Remy Martan VSOP	de 671 a 1000 mL	186,73
6.15	Remy Martan XO	de 671 a 1000 mL	586,85
6.16	Remy Martin Extra	de 671 a 1000 mL	1.259,69
6.17	Remy Martin Louis XIII	de 671 a 1000 mL	8.012,25
6.18	Remy Martin XO Excellence	de 671 a 1000 mL	876,79
6.19	Outras marcas	todas	IVA-ST
NACIONAIS			
ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
6.20	Brandy Dubar	de 671 a 1000 mL	12,69
6.21	Chanceler	de 671 a 1000 mL	8,83
6.22	Commel	de 671 a 1000 mL	7,38
6.23	Cortel Napoleon	de 671 a 1000 mL	31,52
6.24	Dimel	de 671 a 1000 mL	9,85
6.25	Domecq	de 671 a 1000 mL	17,03
6.26	Domecq Oro	de 671 a 1000 mL	21,40
6.27	Domus	de 671 a 1000 mL	7,92
6.28	Dreher	de 671 a 1000 mL	8,58
6.29	Dreher Gold	de 671 a 1000 mL	15,79
6.30	Fundador	de 671 a 1000 mL	66,75
6.31	Gengibre Arco Íris	de 671 a 1000 mL	7,62
6.32	Macieira nacional	de 671 a 1000 mL	25,74
6.33	Nautilus	de 671 a 1000 mL	6,49



6.34	Osborne	de 671 a 1000 mL	33,51
6.35	Palhinha	de 671 a 1000 mL	6,42
6.36	Presidente	de 671 a 1000 mL	7,37
6.37	São João da Barra	de 671 a 1000 mL	9,38
6.38	Seresteiro	de 671 a 1000 mL	6,45
6.39	Vegas	de 671 a 1000 mL	6,49
6.40	Outras marcas	todas	7,25 por litro

VII. COOLER

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
7.1	Autêntico (chope de vinho)	lata de 181 a 375 mL	3,54
7.2	Autêntico (chope de vinho)	vidro de 181 a 375 mL	3,73
7.3	Draft Wine (chope de vinho)	lata de 181 a 375 mL	2,70
7.4	Grape Cool	lata de 181 a 375 mL	2,90
7.5	Grape Cool	vidro de 181 a 375 mL	3,02
7.6	Keep Cooler	vidro de 181 a 375 mL	3,02
7.7	Outras marcas nacionais	todas	8,85 por litro

VIII. GIN

IMPORTADOS			
ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
8.1	Beefeater	de 671 a 1000 mL	98,42
8.2	Bombay Sapphire	de 671 a 1000 mL	98,47
8.3	Gordons Londron Dry	de 671 a 1000 mL	78,22
8.4	Plymouth	de 671 a 1000 mL	74,84
8.5	Tanqueray	de 671 a 1000 mL	89,70
8.6	Tanqueray TEN	de 671 a 1000 mL	160,03
8.7	Outras marcas	todas	IVA-ST
NACIONAIS			
ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
8.8	G V Asteca	de 671 a 1000 mL	7,78
8.9	Genebra Zora DUBAR	de 671 a 1000 mL	12,77
8.10	Gilbeys	de 671 a 1000 mL	19,32
8.11	Seagers	de 671 a 1000 mL	19,87
8.12	Outras marcas nacionais	todas	10,92 por litro

IX. JURUBEBA E SIMILARES

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL - EMBALAGEM NÃO RETORNÁVEL (R\$)	PREÇO FINAL - EMBALAGEM RETORNÁVEL (R\$)
9.1	Bandoleiro	de 521 a 670 mL	4,41	3,71
9.2	Cangaceiro do Norte	de 521 a 670 mL	5,33	4,63
9.3	Chapéu de Couro	de 521 a 670 mL	3,08	2,38
9.4	Dunorte	de 671 a 1000 mL	5,90	5,20
9.5	Jurubeba Leão do Norte	de 521 a 670 mL	6,39	5,69
9.6	Outras marcas	todas	5,86 por litro	5,16 por litro

X. LICORES E SIMILARES

IMPORTADOS			
ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
10.1	Absinthe Pere Kermanns	de 671 a 1000 mL	65,71
10.2	Amarula	de 181 a 375 mL	34,00
10.3	Amarula	de 671 a 1000 mL	54,55
10.4	Baileys	de 181 a 375 mL	37,23
10.5	Baileys	de 671 a 1000 mL	59,25
10.6	Benedictine	de 671 a 1000 mL	115,72
10.7	Bols	de 671 a 1000 mL	21,82
10.8	Carolans	de 671 a 1000 mL	73,59
10.9	Disaronno	de 671 a 1000 mL	83,98
10.10	Drambuie	de 671 a 1000 mL	93,56
10.11	Fragoli	de 671 a 1000 mL	93,93
10.12	Frangélico	de 181 a 375 mL	52,23
10.13	Frangélico	de 671 a 1000 mL	77,33
10.14	Gabriel Boudier (Cassis)	de 671 a 1000 mL	99,68
10.15	Gran Marnier	de 671 a 1000 mL	106,55
10.16	Illycore - licor de café	de 671 a 1000 mL	72,59
10.17	Jean de Dijon (Cassis)	de 521 a 670 mL	57,53
10.18	Kahlúa	de 671 a 1000 mL	92,98
10.19	Limoncello Villa Massa	de 376 a 520 mL	59,94
10.20	Limoncello Villa Massa	de 671 a 1000 mL	87,38
10.21	Marie Brizard	de 671 a 1000 mL	59,37
10.22	Midori - licor de melão	de 671 a 1000 mL	72,30
10.23	Molinari Sambuca Anis	de 671 a 1000 mL	82,36
10.24	Molinari Sambuca Caffè	de 671 a 1000 mL	91,42
10.25	Mozart	de 376 a 520 mL	98,53
10.26	Nocello	de 671 a 1000 mL	83,97
10.27	Opal Nera	de 671 a 1000 mL	76,12
10.28	Peach de Kuyper	de 671 a 1000 mL	71,62
10.29	Pernod	de 671 a 1000 mL	109,42
10.30	Quarenta y Tres (43)	de 671 a 1000 mL	77,92
10.31	Ricard	de 671 a 1000 mL	115,12
10.32	Sheridan's	de 181 a 375 mL	79,72
10.33	SOHO	de 671 a 1000 mL	95,63
10.34	Tia Maria	de 671 a 1000 mL	43,40
10.35	Outras marcas	todas	IVA-ST
NACIONAIS			
ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
10.36	Amaretto dell Orso	de 671 a 1000 mL	35,48
10.37	Cacau Arco Iris	de 671 a 1000 mL	10,32
10.38	Cacau Dubar	de 671 a 1000 mL	13,80
10.39	Cointreau	de 671 a 1000 mL	49,10
10.40	Comary	de 671 a 1000 mL	5,61
10.41	Cordon D'Or	de 671 a 1000 mL	19,48
10.42	Fogo Paulista Dubar	de 671 a 1000 mL	14,36
10.43	Gengibre Poty	de 671 a 1000 mL	6,77

10.44	Golf	de 671 a 1000 mL	7,03
10.45	Lautrec Absintho Dubar	de 521 a 670 mL	37,07
10.46	Licor de Jaboticaba Vilardi	de 671 a 1000 mL	36,05
10.47	Malibu	de 671 a 1000 mL	25,65
10.48	Palhinha Menta	de 671 a 1000 mL	8,07
10.49	Primor	de 671 a 1000 mL	7,83
10.50	Stock	de 671 a 1000 mL	22,34
10.51	Totus	de 671 a 1000 mL	6,31
10.52	Outras marcas nacionais	todas	18,80 por litro

XI. PISCO

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
11.1	Capel	de 671 a 1000 mL	43,35
11.2	Control	de 671 a 1000 mL	46,17
11.3	Outras marcas	todas	IVA-ST

XII. RUN

IMPORTADOS			
ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
12.1	Appleton V/X	de 671 a 1000 mL	69,89
12.2	Bacardi - Reserva 8 anos	de 671 a 1000 mL	94,66
12.3	Havana Club Cubano Añejo 7 Anos	de 671 a 1000 mL	109,49
12.4	Havana Club Cubano Añejo Blanco	de 671 a 1000 mL	58,94
12.5	Havana Club Cubano Añejo Reserva Ouro	de 671 a 1000 mL	87,02
12.6	Outras marcas	todas	IVA-ST
NACIONAIS			
12.7	Bacardi - Carta Blanca / Gold	de 671 a 1000 mL	23,78
12.8	Bacardi - Sabores (todos)	de 671 a 1000 mL	26,97
12.9	Bacardi - Premium Black	de 671 a 1000 mL	32,44
12.10	Cordel (todos)	de 671 a 1000 mL	11,87
12.11	Montilla - Branca, Cristal, Ouro, Prata	de 671 a 1000 mL	17,56
12.12	Montilla - Sabores (todos)	de 671 a 1000 mL	20,74
12.13	Outras marcas nacionais	todas	12,06 por litro

XIII. SAQUE

IMPORTADOS			
ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
13.1	Hakushika Extra Dry	de 671 a 1000 mL	72,00
13.2	Hakushika for Cocktails	de 1001 a 2500 mL	61,24
13.3	Hakushika Gold	de 1001 a 2500 mL	189,00
13.4	Hakushika Gold	lata de 181 a 375 mL	51,27
13.5	Hakushika Gold	de 671 a 1000 mL	118,90
13.6	Hakushika Gold Tsunodaru	de 1001 a 2500 mL	302,00
13.7	Hakushika Junmai Dai Ginjo	de 671 a 1000 mL	219,60
13.8	Hakushika Junmai Ginjo	lata de 181 a 375 mL	44,19
13.9	Hakushika Junmai Yamadanishiki	de 671 a 1000 mL	77,20
13.10	Hakushika Karakuchi	de 1001 a 2500 mL	94,30
13.11	Hakushika Tradicional	de 1001 a 2500 mL	110,00
13.12	Hakushika Tradicional	lata de 181 a 375 mL	20,40
13.13	Hakushika Tradicional	de 671 a 1000 mL	54,97
13.14	Hakushika Tradicional Komodaru	de 1001 a 2500 mL	220,50
13.15	Daiti Seco	de 671 a 1000 mL	32,65
13.16	Gekkeikan Genzo Black & Gold	de 671 a 1000 mL	69,81
13.17	Gekkeikan Nouvelle	de 671 a 1000 mL	65,26
13.18	Gekkeikan Silver	de 671 a 1000 mL	52,47
13.19	Gekkeikan Tradicional	de 671 a 1000 mL	42,63
13.20	Outras marcas	todas	65,86 por litro
NACIONAIS			
ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
13.21	Azuma Karakuti	de 671 a 1000 mL	22,01
13.22	Azuma Kirin	de 521 a 670 mL	14,69
13.23	Azuma Kirin Comum	de 2501 a 5000 mL	63,05
13.24	Azuma Kirin Comum	igual ou acima de 5001 mL	142,53
13.25	Azuma Kirin Dourado	até 160 mL	6,91
13.26	Azuma Kirin Dourado	de 161 até 180 mL	7,84
13.27	Azuma Kirin dourado	lata de 181 a 375 mL	15,27
13.28	Azuma Kirin dourado	de 671 a 1000 mL	20,43
13.29	Azuma Kirin Guinjo	de 671 a 1000 mL	38,50
13.30	Azuma Kirin Hiroshigue	de 181 a 375 mL	15,80
13.31	Azuma Kirin Junmai	de 671 a 1000 mL	34,12
13.32	Azuma Kirin Namazake	de 671 a 1000 mL	19,90
13.33	Azuma Kirin para Cozinha (Ryorishu)	de 376 a 520 mL	6,06
13.34	Azuma Kirin Soft	de 671 a 1000 mL	15,18
13.35	Azuma Kirin Syoucyu	de 671 a 1000 mL	54,48
13.36	Azuma Kirin tipo chinês	de 2501 a 5000 mL	48,42
13.37	Azuma Kirin tipo chinês	igual ou acima de 5001 mL	102,50
13.38	Azuma Mirim	de 2501 a 5000 mL	42,02
13.39	Azuma Mirim	igual ou acima de 5001 mL	92,63
13.40	Azuma Mirim	de 376 a 520 mL	6,30
13.41	Daiti Ever	de 671 a 1000 mL	24,91
13.42	Daiti Mirin	de 2501 a 5000 mL	48,00
13.43	Daiti Mirin	de 376 a 520 mL	4,71
13.44	Daiti Prata Seco	de 2501 a 5000 mL	62,50
13.45	Daiti Prata Seco	de 521 a 670 mL	15,96
13.46	Fuji	de 671 a 1000 mL	16,22
13.47	Outras marcas nacionais	todas	23,34 por litro

XIV. STEINHAEGER

IMPORTADOS			
ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
14.1	Schinken Hager	de 671 a 1000 mL	54,22
14.2	Schlichte	de 671 a 1000 mL	69,25
14.3	Outras marcas	todas	IVA-ST
NACIONAIS			
14.4	Kosten	de 671 a 1000 mL	15,78
14.5	Steinhaeger Becosa	de 671 a 1000 mL	16,69
14.6	Steinhaeger Dubar Loewe	de 671 a 1000 mL	13,06
14.7	Outras marcas nacionais	todas	14,97 por litro



XV. TEQUILA

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
15.1	Camño Real (todas)	de 671 a 1000 mL	70,19
15.2	Cazadores Blanco	de 671 a 1000 mL	64,28
15.3	Cazadores Reposado	de 671 a 1000 mL	80,35
15.4	Don Julio 1942	de 671 a 1000 mL	450,39
15.5	Don Julio Anejo / Reposado	de 671 a 1000 mL	185,46
15.6	Don Julio Blanco	de 671 a 1000 mL	130,23
15.7	Don Julio Real	de 671 a 1000 mL	1.050,97
15.8	Herencia de Plata (todas)	de 671 a 1000 mL	90,75
15.9	José Cuervo Black	de 671 a 1000 mL	74,38
15.10	José Cuervo Clasico / Silver (branca)	de 671 a 1000 mL	60,97
15.11	José Cuervo Especial (dourada)	de 671 a 1000 mL	61,62
15.12	José Cuervo Reserva Familia	de 671 a 1000 mL	450,92
15.13	José Cuervo Tradicional	de 671 a 1000 mL	90,40
15.14	Olmecca	de 671 a 1000 mL	52,25
15.15	Reserva 1800 Anejo	de 671 a 1000 mL	151,15
15.16	Reserva 1800 Blanco	de 671 a 1000 mL	111,71
15.17	Reserva 1800 Reposado	de 671 a 1000 mL	113,93
15.18	Sauza Reposado	de 671 a 1000 mL	78,56
15.19	Sauza Tequila Blanco	de 671 a 1000 mL	53,67
15.20	Sauza Tequila Gold	de 671 a 1000 mL	54,83
15.21	Sauza Tres Generaciones Reposado	de 671 a 1000 mL	151,00
15.22	Sombrero Negro Blanco / Gold	de 671 a 1000 mL	44,20
15.23	Tezon	de 671 a 1000 mL	152,15
15.24	Outras marcas	todas	76,74 por litro
15.25	Outras marcas super premium	todas	150,40 por litro

XVI. UÍSQUE

IMPORTADOS ATÉ 8 ANOS			
ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
16.1	Ballantines 8 Anos	de 671 a 1000 mL	63,28
16.2	Black & White	de 671 a 1000 mL	61,03
16.3	Clan Macgregor	de 671 a 1000 mL	60,56
16.4	Cutty Sark 8 anos	de 671 a 1000 mL	70,12
16.5	Dewar's White Label	de 671 a 1000 mL	70,29
16.6	Famous Grouse	de 671 a 1000 mL	65,26
16.7	Famous Oak Finish 8 anos	de 376 a 520 mL	417,00
16.8	Famous The Black Grouse 8 anos	de 671 a 1000 mL	96,02
16.9	Glen Grant	de 671 a 1000 mL	77,56
16.10	Grand Macnish	de 671 a 1000 mL	75,12
16.11	Grants 8 Anos	de 671 a 1000 mL	60,78
16.12	Jameson	de 671 a 1000 mL	80,98
16.13	JB 8 Anos	de 671 a 1000 mL	65,19
16.14	Jim Bean White	de 671 a 1000 mL	71,19
16.15	Johnnie Walker Red Label	de 671 a 1000 mL	73,47
16.16	Sir Edward's	de 671 a 1000 mL	57,19
16.17	Something Special DC	de 671 a 1000 mL	83,99
16.18	White Horse	de 671 a 1000 mL	64,02
16.19	Willian Lawson's	de 671 a 1000 mL	53,77
16.20	Outras marcas	todas	70,50 por litro

IMPORTADOS ACIMA DE 8 ANOS ATÉ 12 ANOS

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
16.21	Ballantines 12 Anos	de 671 a 1000 mL	107,77
16.22	Buchanan's 12 Anos	de 671 a 1000 mL	102,53
16.23	Chivas Regal 12 Anos	de 671 a 1000 mL	108,65
16.24	Craggmores	de 671 a 1000 mL	291,68
16.25	Cutty Sark	de 671 a 1000 mL	142,19
16.26	Dewar's 12	de 671 a 1000 mL	117,09
16.27	Famous Gold 12 anos	de 671 a 1000 mL	134,30
16.28	Glenfiddich Special	de 671 a 1000 mL	150,24
16.29	Glenkinchie 10 Anos	de 671 a 1000 mL	327,48
16.30	Glenmorangie	de 671 a 1000 mL	215,27
16.31	Grants 12 Anos	de 671 a 1000 mL	128,40
16.32	Jack Daniels	de 671 a 1000 mL	105,29
16.33	Jameson	de 671 a 1000 mL	132,91
16.34	Jim Bean Black	de 671 a 1000 mL	104,90
16.35	Johnnie Walker Black Label	de 671 a 1000 mL	111,17
16.36	Logan	de 671 a 1000 mL	99,35
16.37	Macallan 12 anos	de 671 a 1000 mL	381,96
16.38	Old Parr	de 671 a 1000 mL	100,26
16.39	The Glenlivet 12 anos	de 671 a 1000 mL	172,52
16.40	Outras marcas	todas	114,99 por litro

IMPORTADOS ACIMA DE 12 ANOS ATÉ 15 ANOS

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
16.41	Dalwhinnie 15 anos	de 671 a 1000 mL	390,72
16.42	Dimple 15 Anos	de 671 a 1000 mL	193,88
16.43	Glenfiddich 15 Anos	de 671 a 1000 mL	233,67
16.44	JB 15 Anos	de 671 a 1000 mL	213,77
16.45	Johnnie Walker Green Label	de 671 a 1000 mL	196,91
16.46	Johnnie Walker Swing 15 Anos	de 671 a 1000 mL	220,04
16.47	Tennessee Whiskey Gentleman Jack	de 671 a 1000 mL	197,88
16.48	Tennessee Whiskey Single Barrel	de 671 a 1000 mL	233,08
16.49	The Glenlivet 15 anos	de 671 a 1000 mL	206,72
16.50	Outras marcas	todas	209,76 por litro

IMPORTADOS ACIMA DE 15 ANOS ATÉ 18 ANOS

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
16.51	Ballantines 17 Anos	de 671 a 1000 mL	239,86
16.52	Buchanan's 18 Anos	de 671 a 1000 mL	308,95
16.53	Chivas Regal 18 anos	de 671 a 1000 mL	302,37
16.54	Famous Grouse 18 anos	de 671 a 1000 mL	351,89
16.55	Glenfiddich 18 Anos	de 671 a 1000 mL	359,51
16.56	Johnnie Walker Gold Label	de 671 a 1000 mL	321,01
16.57	Macallan 18 anos	de 671 a 1000 mL	959,46
16.58	The Glenlivet 18 anos	de 671 a 1000 mL	326,25
16.59	Outras marcas	todas	306,37 por litro

IMPORTADOS ACIMA DE 18 ANOS ATÉ 21 ANOS

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
16.60	Ballantines 21 Anos	de 671 a 1000 mL	587,18
16.61	Johnnie Walker Blue Label	de 671 a 1000 mL	692,00
16.62	Royal Salute 21 Anos	de 671 a 1000 mL	688,80
16.63	Outras marcas	todas	698,66 por litro

IMPORTADOS ACIMA DE 21 ANOS

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
16.64	Ballantines 30 anos	de 671 a 1000 mL	1.358,55
16.65	Chivas Regal 25 anos	de 671 a 1000 mL	1.353,15
16.66	Famous Grouse 30 anos	de 671 a 1000 mL	871,98
16.67	Royal Salute 100 cask	de 671 a 1000 mL	1.882,86
16.68	Royal Salute 38 years	de 671 a 1000 mL	3.771,00
16.69	Outras marcas	todas	IVA-ST

IMPORTADOS E ENGARRAFADOS NO BRASIL

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
16.70	Bell's	de 671 a 1000 mL	34,04
16.71	Passport	de 671 a 1000 mL	39,00
16.72	Teacher's	de 671 a 1000 mL	39,77
16.73	Outras marcas	todas	38,04 por litro

NACIONAIS

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
16.74	Blenders Pride	de 671 a 1000 mL	23,27
16.75	Drury's	de 671 a 1000 mL	20,48
16.76	Gold Cup	de 671 a 1000 mL	18,58
16.77	Gran Par Blend	de 671 a 1000 mL	24,59
16.78	Long John	de 671 a 1000 mL	23,58
16.79	Lord's Land	de 671 a 1000 mL	24,53
16.80	Mark One	de 671 a 1000 mL	17,09
16.81	Natu Nobilis	de 671 a 1000 mL	25,62
16.82	Natu Nobilis Celebrity	de 671 a 1000 mL	33,74
16.83	Old Eight	de 671 a 1000 mL	24,81
16.84	Tiller's	de 671 a 1000 mL	24,49
16.85	Wall Street	de 671 a 1000 mL	21,31
16.86	Outras marcas nacionais	todas	12,83 por litro

XVII. VERMUTE E SIMILARES

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL - EMBALAGEM NÃO RETORNAVEL (R\$)	PREÇO FINAL - EMBALAGEM RETORNAVEL (R\$)
17.1	Carpano Punt et Més (argentino)	de 671 a 1000 mL	30,20	29,48
17.2	Cinzano	de 671 a 1000 mL	12,62	11,90
17.3	Contini	de 671 a 1000 mL	9,52	8,80
17.4	Cortezano	de 671 a 1000 mL	7,66	6,94
17.5	Fiorini	de 671 a 1000 mL	5,19	4,47
17.6	Martini (todos)	de 671 a 1000 mL	14,51	13,79
17.7	Paizano	de 671 a 1000 mL	7,00	6,28
17.8	Paratini	de 671 a 1000 mL	4,77	4,05
17.9	San Remy	de 671 a 1000 mL	18,65	17,93
17.10	St Raphael	de 671 a 1000 mL	15,54	14,82
17.11	Vinho Quinado DUBAR	de 671 a 1000 mL	15,19	14,47
17.12	Outras marcas nacionais	todas	7,22 por litro	6,50 por litro

XVIII. VODKA

IMPORTADAS, INCLUSIVE AROMATIZADAS

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
18.1	Absolut Aromatizada (todas)	de 671 a 1000 mL	73,17
18.2	Absolut	de 761 a 1000 mL	65,09
18.3	Absolut	de 376 a 520 mL	43,31
18.4	Absolut	de 521 a 760 mL	57,08
18.5	Absolut 100	de 671 a 1000 mL	112,08
18.6	Belvedere (todas)	de 671 a 1000 mL	154,11
18.7	Black Blavod	de 671 a 1000 mL	67,57
18.8	Ciroc	de 671 a 1000 mL	162,64
18.9	Danzka	de 671 a 1000 mL	66,72
18.10	Finlandia Aromatizada (todas)	de 671 a 1000 mL	63,53
18.11	Finlandia	de 671 a 1000 mL	64,67
18.12	Grey Goose (todas)	de 671 a 1000 mL	161,15
18.13	Level	de 671 a 1000 mL	140,84
18.14	Pravda	de 671 a 1000 mL	145,70
18.15	Skyv (importada)	de 761 a 1000 mL	65,68
18.16	Skyv (importada)	de 376 a 520 mL	45,12
18.17	Skyv (importada)	de 521 a 760 mL	59,60
18.18	Smirnoff Black	de 671 a 1000 mL	60,90
18.19	Sobieski	de 671 a 1000 mL	27,10
18.20	Stolichnaya	de 761 a 1000 mL	60,02
18.21	Stolichnaya	de 376 a 520 mL	35,68
18.22	Stolichnaya	de 521 a 760 mL	48,73
18.23	Svedka	de 671 a 1000 mL	52,06
18.24	Wyborowa	de 761 a 1000 mL	61,12
18.25	Wyborowa	de 376 a 520 mL	37,63
18.26	Wyborowa	de 521 a 760 mL	53,97
18.27	Wyborowa Exquisite / Single Estate	de 671 a 1000 mL	160,98
18.28	Xelent	de 671 a 1000 mL	164,43
18.29	Outras marcas vodka importada premium	todas	62,05 por litro
18.30	Outras marcas vodka importada super premium	todas	155,32 por litro

NACIONAIS

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
18.31	Askov	de 671 a 1000 mL	7,48
18.32	Baikal	de 671 a 1000 mL	8,08
18.33	Balalaika	de 671 a 1000 mL	6,13
18.34	Bowoyka	de 671 a 1000 mL	6,30
18.35	Cristal	de 671 a 1000 mL	16,12
18.36	Eristoff	de 671 a 1000 mL	21,51
18.37	First K	de 671 a 1000 mL	6,75
18.38	Fkusnaya	de 671 a 1000 mL	4,49
18.39	Kadov	de 671 a 1000 mL	9,22
18.40	Leonoff	de 671 a 1000 mL	6,44
18.41	Moskowita	de 671 a 1000 mL	5,66
18.42	Natasha	de 671 a 1000 mL	10,69
18.43	Orloff	de 671 a 1000 mL	18,95
18.44	Polovtz	de 671 a 1000 mL	8,80
18.45	Rajska	de 671 a 1000 mL	9,91
18.46	Roskof	de 671 a 1000 mL	8,73
18.47	Skarloff	de 671 a 1000 mL	6,72
18.48	Skyv (nacional)	de 671 a 1000 mL	22,27
18.49	Smirnoff Red	de 671 a 1000 mL	22,82



18.50	Starka	de 671 a 1000 mL	7,54
18.51	Stefanof	de 671 a 1000 mL	6,78
18.52	Zvonka Black	de 671 a 1000 mL	13,61
18.53	Zvonka Red	de 671 a 1000 mL	8,54
18.54	Outras marcas vodka nacional popular	todas	8,01 por litro
18.55	Outras marcas vodka nacional premium	todas	21,33 por litro

XIX. DERIVADOS DE VODKA

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
19.1	Orloff Mix Lemon	de 671 a 1000 mL	22,26
19.2	Smirnoff Caipiroska (Maracujá, Limão, Vermelhas)	de 671 a 1000 mL	25,28
19.3	Smirnoff Twisty (Limão, Laranja, Vermelhas)	de 671 a 1000 mL	25,32
19.4	Outras marcas derivados de vodka	Todas	23,74 por litro

XX. ARAK

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
20.1	Arak Georges Aubert	de 671 a 1000 mL	26,82

XXI. AGUARDENTE VÍNICA / GRAPPA

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
21.1	Adega Velha	de 671 a 1000 mL	326,60
21.2	Grappa Aurora	de 376 a 520 mL	43,14

XXII. SIDRA E SIMILARES

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
22.1	Brindespuma Piagentini	de 521 a 670 mL	5,41
22.2	Chuva de Prata	de 521 a 670 mL	5,96
22.3	Celebrate - Anis / Cereja / Maça	de 521 a 670 mL	4,30
22.4	Festa de Prata	de 521 a 670 mL	3,13
22.5	Líder	de 521 a 670 mL	3,24
22.6	Pulmann	de 521 a 670 mL	3,12
22.7	Sidra Cereser Sabores	de 521 a 670 mL	5,42
22.8	Sidra Cereser Tradicional	de 521 a 670 mL	5,30
22.9	Sidra Natal	de 671 a 1000 mL	5,07
22.10	Surpresa Piagentini	de 521 a 670 mL	5,83
22.11	Valenciana	de 521 a 670 mL	4,72
22.12	Chuva de Prata	de 1001 a 2500 mL	19,80
22.13	Sidra Cereser Tradicional	de 1001 a 2500 mL	18,36
22.14	Outras marcas sidra e similares	até 1000 mL	8,13 por litro
22.15	Outras marcas sidra e similares	acima de 1000 mL	9,99 por litro

XXIII. SANGRIAS E COQUETÉIS

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
23.1	Adega da Serra	de 671 a 1000 mL	2,96
23.2	Cantina da Serra	de 671 a 1000 mL	3,63
23.3	Cantina do Vale	de 671 a 1000 mL	2,72
23.4	Pinheirense	de 671 a 1000 mL	2,48
23.5	Pinheirense	de 2501 a 5000 mL	12,75
23.6	Randon	de 671 a 1000 mL	4,01
23.7	Sete Colinas	de 671 a 1000 mL	2,76
23.8	Outras sangrias	todas	3,25 por litro

Parte inferior do formulário
Espírito Santo - Maurício César Duque, São Paulo - Andrea Sandro Calabi.

PROTOCOLO ICMS 49, DE 8 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com colchoaria.

Os Estados do Espírito Santo e de São Paulo, neste ato representado pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, em Curitiba, no dia 8 de julho de 2011, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado do Espírito Santo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de

Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

Cláusula segunda O disposto neste Protocolo somente se aplica quando cumulativamente:

I - a mercadoria objeto da operação interestadual estiver relacionada no Anexo Único deste protocolo.

II - as operações internas no Estado de destino com a referida mercadoria estiverem sujeitas ao regime da substituição tributária.

Cláusula terceira O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição que seja fabricante da mesma mercadoria;

IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

Parágrafo único. Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço único ou máximo de venda a varejo fixado pelo órgão público competente.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

"MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado indicada no Anexo Único deste protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituído da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

Cláusula quinta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula sexta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subseqüente ao da remessa da mercadoria, mediante DUA (Documento Único de Arrecadação), que se encontra na página: www.sefaz.es.gov.br.

Cláusula sétima Os signatários acordam:

I - Em utilizar nas operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, as mesmas regras de apuração de base de cálculo previstas neste Protocolo.

II - Em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula oitava Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula nona Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do 1º dia do segundo mês subseqüente à sua publicação.

ANEXO ÚNICO

ITEM	CÓDIGO NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA (%) ORIGINAL
1	9404.10.00	Suportes elásticos para cama	143,06
2	9404.2	Colchões, inclusive box	76,87
3	9404.90.00	Travesseiros e <i>pillow</i>	83,54

Espírito Santo - Maurício César Duque, São Paulo - Andrea Sandro Calabi.

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF Nºs.

Nº 120 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresa s desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Newage Software SA	03.991.105/0001-48	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2512011, nome: NEWAGE ERP, versão: 9.04, código MD-5: DD733BD5707E8313BDBE76271B8C0C79 *PDV
Updi Engenharia de Sistemas Ltda	08.981.887/0001-58	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2742011, nome: SOL - SISTEMA OPERACIONAL DE LOJAS, versão: 3.0, código MD-5: EC9EA780164D6F5E6A656E598B7F7D52 *SQL
VGM Comércio Consultoria e Sistemas Ltda	00.215.264/0001-62	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2632011, nome: Check ConSys, versão: 1.4.0, código MD-5: A2151C7FADBCF5FB32DB98CA5E23ADE5 *check
Totvs S.A	53.113.791/0001-22	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2492011, nome: Photheus 11, versão: 11, código MD-5: B300947472D4C482B759DDE8BC07B828 *SIGAPAF11
Celina Maria Soares M de Barros ME	02.762.719/0001-95	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2582011, nome: PDV FIRE, versão: 1.3.5.23, código MD-5: 980D4D2F9BF293AD7B171FE753D7E51D * PDVFire



Jucian Serviços Ltda	05.800.348/0001-87	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2702011, nome: PDV Linear, versão: 4.0.0, código MD-5: 6D20F91D09B2FD0573F30C6734D5A8D2 *PdvLinear
Millennium Network Ltda	73.831.265/0001-05	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2532011, nome: Millennium PDV, versão: M11, código MD-5: A8C1AFC9C3CE1C9D838C7B4C0156DF1A *PDVBrowser
S&T Sistemas e Tecnologia do Brasil Ltda	02.786.908/0001-06	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1202011, nome: Anequim, versão: 12.0.0, código MD-5: 30432DE47483306FE00FAE4E2FC8C4A7 *RestST
Lazarim & Travaglia Ltda	00.608.804/0001-78	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2592011, nome: Ecf Adicion, versão: 4.02.0, código MD-5: 2A9989BAD6C6940A6A5847085DAE8B753 *cupom
GCOM - Gestão em Tecnologia de Informação Ltda	03.057.390/0001-24	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2542011, nome: GcomClient, versão: 1.0.0.0.14, código MD-5: 752A5E20CC3A574078ECE8F442097081 * GcomClient
Acesso-Assessoria em Computação e Engenharia Ltda	08.156.374/0001-02	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2602011, nome: SUPERCAIXA, versão: 5.0, código MD-5: 5011beda3a70b8436d9a5608ba4f991d *SC-PDV
Megvan Comércio de Equipamentos de Informática Ltda	06.928.260/0001-08	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2612011, nome: LinceECF, versão: 2.00, código MD-5: FD9CDE16EDC5EC2974CEA661D68EC0F4 *LinceECF
Lap Informatica Ltda	08.067.852/0001-08	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1902011, nome: LAPWIN, versão: 3.5, código MD-5: 3DB88EE6703A5339A33352AD9203739C *LAPWIN
Palmini Sistemas Ltda	12.072.404/0001-70	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1862011, nome: S21Cash.exe, versão: 11.05.05, código MD-5: F2A0505CCCC80B6634F18A998AA0AD30 *S21Cash
Teles e Teles Informática Ltda	01.339.695/0001-01	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2522011, nome: ResulthECF, versão: 15.06d, código MD-5: DC0E6C64B6EEA9AA9A169C8E5A883854 *ResulthECF
Adaptive Tecnologia da Informação Ltda	06.173.891/0001-64	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2752011, nome: Petros, versão: 2.02.01, código MD-5: 71848D3585BCB89AFA9AA7E3BCD5066 *FrenteCaixa

2. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Ricardo Aparecido Almeida ME	01.632.029/0001-59	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número INA0422011, nome: Astek Max, versão: 8.1, código MD-5: 79fed87252a71fbeb99f3502b89f0ae8
Visual Mix Ltda	01.548.637/0001-80	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número INA0342011, nome: VISUAL STORE, versão: 100T-007, código MD-5: e34466a88293b25608d982b1b49b0303

3. Sociedade Goiana de Cultura - UCG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Teknosight Informatica Ltda	03.541.829/0001-90	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UCG0062011, nome: LOJA-CERTA, versão: 2011004020, código MD-5: C3AD10C4E599F71A167D3647C73FFB24

4. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Cleiton Maciel Reis da Silva - Me	10.708.107/0001-42	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FVC0452011, nome: SIMPLES ECF, versão: 6.010, código MD-5: fc4686d59336b160193469e307887252
Eres Informatica Ltda	06.229.161/0001-38	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FVC0412011, nome: SFL - SISTEMA FRENTE DE LOJA, versão: 2.0, código MD-5: 280d6849c390f7517d7fa67bd41ac040

5. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Campos & Savi Informática Ltda	05.155.050/0001-61	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PRS0522011, nome: Gestor Fiscal, versão: 1.10, código MD-5: 06aa7b2148938b74dba543eb22916356
Office System Informática Ltda	73.766.255/0001-33	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PRS0472011, nome: Master Key - Sistema de Automação Comercial, versão: 4.00, código MD-5: 00F08D780C30D21711C0C1784AAA8729
Inovar Informática Ltda	04.617.343/0001-50	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PRS0502011, nome: Inovar Vendas, versão: 3.0.0, código MD-5: 3adc2d5ed412ecae7c36e9982c6323db
Grazziotin S/A	92.012.467/0001-70	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PRS0822010, nome: Sislog Ecf, versão: 7.7.1, código MD-5: 1c2665d61964683fcbfc8c3735fcb731

6. Fundação Universidade Regional de Blumenau - URB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Impactus Sistemas e Assessoria Ltda ME	05.006.981/0001-06	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0412011, nome: Impactus PAF-ECF, versão: 1.0.0, código MD-5: e8bbb1a75c912069f23b0ca38803ce58
Megasul Informática Ltda	80.967.805/0001-48	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0422011, nome: SPDV Cooper, versão: 2.3.8.330, código MD-5: 59276332eca1deaa982707d6ffecd0f0

7. Faculdade Idez - I10

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
RN Comércio Varejista S/A	13.481.309/0001-92	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100452011, nome: MV PDV, versão: 2.0.0.5, código MD-5: 207727F35D7E791FF226DFDE5214646
Monteiro Braga Consultoria Empresarial Ltda	63.356.000/0001-49	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100462011, nome: DealerNet/FiatNet, versão: 6.0, código MD-5: 6e0e9fa6fab3ef200748e00fe6c3d81c

8. Universidade Luterana do Brasil - ULBRA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Zapex Soluções para Automação Comercial Ltda	07.125.932/0001-00	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número ULB0132011, nome: Titanium PDV, versão: 11.0, código MD-5: cc02de884432107ded6b11ddf69c1cbb

9. FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DO OESTE - UNOCHAPECÓ

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
RP Informática Ltda	82.454.265/0001-24	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNO0472011, nome: WRPDV, versão: 1.09.01, código MD-5: E9829A6CE0B3F7D254CCB784DFD26130

10. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PSP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Linx Sistemas e Consultoria Ltda	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PSP0292011, nome: P2K, versão: 10.00.03, código MD-5: 7c76d355b95bd05f5799d52891ddeeeb

11. Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFT

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Carlos do Nascimento Filho	04.847.284/0001-07	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UFT0032011, nome: Shammah Frente de Caixa, versão: 2011, código MD-5: 6e495a9d494c7c8da8be4360a4d67eda

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF N.ºs.

Nº 121 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Itautec S/A - Grupo Itautec	54.526.082/0004-84	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número INA0482011, nome: SIAC, versão: 06.000.030, código MD-5: eda054c18805f19ec7b8c5ad865226ba

Renovação de Credenciamento da empresa Arjo Wiggins LTDA. para fabricar formulário de segurança.

ANEXO

PARECER Nº 2/11 DO GT 06 - SINIEF / DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS CREDENCIAMENTO DE EMPRESA PARA FABRICAR FORMULÁRIO DE SEGURANÇA

Empresa: J. Andrade's Industria e Comércio Gráfico LTDA
CNPJ: 62.115.217/0001-02
Inscrição Estadual: 286.155.765.110
Rua Bandeirantes, 155/167, Bairro Vila Conceição
CEP 09912-230
Cidade de Diadema, Estado de São Paulo

A Empresa: J. Andrade's Industria e Comércio Gráfico LTDA, encaminhou à Secretaria-Executiva do CONFAZ, pedido de renovação de credenciamento como fabricante de formulário de segurança. O "Subgrupo Formulário de Segurança" deste GT efetuou a análise dos documentos apresentados e emitiu o Relatório de Análise Documental nº 03 de 15 de fevereiro de 2011, concluindo que a empresa, além de possuir condições técnicas e de segurança para fabricar o formulário de segurança, os apresentou em conformidade com o disposto no Ato COTEPE nº 06/10.

Conforme prescreve o item III, cláusula sexta do Convênio ICMS 96/09, o referido relatório foi submetido a este Grupo de Trabalho, constituído por representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, que, em reunião realizada no dia 18.02.11, decidiu, por unanimidade, aprovar o relatório do aludido Subgrupo e, em consequência, encaminhar ao Secretário Executivo do CONFAZ, para as finalidades previstas no § 1º da cláusula sexta do Convênio ICMS 96/09, o credenciamento da empresa: Arjo Wiggins LTDA. para fabricar o formulário de segurança, Modelos FS-IA e FS-DA, instituído pelo Convênio ICMS 96/09, de 11 de dezembro de 2009 e:

- observância das especificações técnicas constantes Ato COTEPE nº 06, de 11 de março de 2010
- manutenção, por um prazo de 05 (cinco) anos, de arquivo dos controles preenchidos durante toda a fabricação do formulário de segurança, desde a entrada dos insumos até a saída do produto acabado, incluindo os descartes; e
- atendimento, além da seriação "GA" a "GZ", com numeração tipográfica seqüencial de 000.000.001 a 999.999.999 para cada série FS-DA ou FS-IA, os requisitos do Art. 1º do Ato COTEPE 06/10.

Renovação de Credenciamento da empresa INTERPRINT LTDA para fabricar formulário de segurança.

Nº 124 - O Secretário Executivo do CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em cumprimento ao disposto no § 1º da cláusula sexta do Convênio ICMS 96/09, de 11 de dezembro de 2009, torna público que a Comissão Técnica Permanente - COTEPE/ICMS, na sua 145ª reunião ordinária da Comissão Técnica Permanente - COTEPE/ICMS, ocorrida nos dias 14 a 16 de junho de 2011, em Brasília, DF, acolhendo as disposições contidas no anexo Parecer nº 04/11, emitido pelo Grupo de Trabalho específico, credencia, por este ato, a empresa INTERPRINT LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.123091/0001-00 e Inscrição estadual nº 635.013.099.112, com sede na Av. Dr. Rudge Ramos, 1561, Bairro: Rudge Ramos, CEP 09639-000, S.B. Campos - São Paulo, para fabricar o formulário de segurança modelo FS-DA, instituído pelo Convênio ICMS 96/11, de 11 de dezembro de 2009, observadas as especificações técnicas constantes do Ato COTEPE nº 06, de 11 de março de 2010.

ANEXO

PARECER Nº 04/11 DO GT 06 - SINIEF / DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS CREDENCIAMENTO DE EMPRESA PARA FABRICAR FORMULÁRIO DE SEGURANÇA

Empresa: INTERPRINT LTDA
CNPJ: 42.123091/0001-00
Inscrição Estadual: 635.013.099.112
Av. Dr. Rudge Ramos, 1561, Bairro: Rudge Ramos
CEP 09639-000
S.B. Campos - São Paulo

A Empresa: INTERPRINT LTDA, encaminhou à Secretaria-Executiva do CONFAZ, pedido de renovação de credenciamento como fabricante de formulário de segurança. O "Subgrupo Formulário de Segurança" deste GT efetuou a análise dos documentos apresentados e emitiu o Relatório de Análise Documental nº 04 de 24 de maio de 2011, concluindo que a empresa, além de possuir condições técnicas e de segurança para fabricar o formulário de segurança, os apresentou em conformidade com o disposto no Ato COTEPE nº 06/10.

Conforme prescreve o item III, cláusula sexta do Convênio ICMS 96/09, o referido relatório foi submetido a este Grupo de Trabalho, constituído por representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, que, em reunião realizada no dia 27.05.11, decidiu,

por unanimidade, aprovar o relatório do aludido Subgrupo e, em consequência, encaminhar ao Secretário Executivo do CONFAZ, para as finalidades previstas no § 1º da cláusula sexta do Convênio ICMS 96/09, o credenciamento da empresa: INTERPRINT LTDA. para fabricar o formulário de segurança, Modelos FS-DA, instituído pelo Convênio ICMS 96/09, de 11 de dezembro de 2009 e:

- observância das especificações técnicas constantes Ato COTEPE nº 06, de 11 de março de 2010
- manutenção, por um prazo de 05 (cinco) anos, de arquivo dos controles preenchidos durante toda a fabricação do formulário de segurança, desde a entrada dos insumos até a saída do produto acabado, incluindo os descartes; e
- atendimento, além da seriação "DA" a "DZ", com numeração tipográfica seqüencial de 000.000.001 a 999.999.999 para cada série FS-DA, os requisitos do Art. 1º do Ato COTEPE 06/10.

Renovação de Credenciamento da empresa Thomas Greg & Sons Gráfica e Serviços, Ind. e Comércio, Import. e Exportação de Equipamentos LTDA. para fabricar formulário de segurança.

Nº 125 - O Secretário Executivo do CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em cumprimento ao disposto no § 1º da cláusula sexta do Convênio ICMS 96/09, de 11 de dezembro de 2009, torna público que a Comissão Técnica Permanente - COTEPE/ICMS, na sua 145ª reunião ordinária da Comissão Técnica Permanente - COTEPE/ICMS, ocorrida nos dias 14 a 16 de junho de 2011, em Brasília, DF, acolhendo as disposições contidas no anexo Parecer nº 05/11, emitido pelo Grupo de Trabalho específico, credencia, por este ato, a empresa Thomas Greg & Sons Gráfica e Serviços, Ind. e Comércio, Import. e Exportação de Equipamentos LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.514.896/0001-15 e Inscrição estadual nº 635.293.287.116, com sede na Rua. General Bertoldo Klinger nº 69/89/131, Bairro: Vila Paulicéia, CEP 09688-000, S.B. Campos - São Paulo, para fabricar o formulário de segurança modelos FS-IA e FS-DA, instituído pelo Convênio ICMS 96/11, de 11 de dezembro de 2009, observadas as especificações técnicas constantes do Ato COTEPE nº 06, de 11 de março de 2010.

ANEXO

PARECER Nº 05/11 DO GT 06 - SINIEF / DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS CREDENCIAMENTO DE EMPRESA PARA FABRICAR FORMULÁRIO DE SEGURANÇA

Empresa: Thomas Greg & Sons Gráfica e Serviços, Ind. e Comércio, Import. e Exportação de Equipamentos LTDA
CNPJ: 03.514.896/0001-15
Inscrição Estadual: 635.293.287.116
Rua. General Bertoldo Klinger nº 69/89/131, Bairro: Vila Paulicéia
CEP 09688-000
S.B. Campos - São Paulo

A Empresa: Thomas Greg & Sons Gráfica e Serviços, Ind. e Comércio, Import. e Exportação de Equipamentos LTDA, encaminhou à Secretaria-Executiva do CONFAZ, pedido de renovação de credenciamento como fabricante de formulário de segurança. O "Subgrupo Formulário de Segurança" deste GT efetuou a análise dos documentos apresentados e emitiu o Relatório de Análise Documental nº 05 de 24 de maio de 2011, concluindo que a empresa, além de possuir condições técnicas e de segurança para fabricar o formulário de segurança, os apresentou em conformidade com o disposto no Ato COTEPE nº 06/10.

Conforme prescreve o item III, cláusula sexta do Convênio ICMS 96/09, o referido relatório foi submetido a este Grupo de Trabalho, constituído por representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, que, em reunião realizada no dia 27.05.11, decidiu, por unanimidade, aprovar o relatório do aludido Subgrupo e, em consequência, encaminhar ao Secretário Executivo do CONFAZ, para as finalidades previstas no § 1º da cláusula sexta do Convênio ICMS 96/09, o credenciamento da empresa: Thomas Greg & Sons Gráfica e Serviços, Ind. e Comércio, Import. e Exportação de Equipamentos LTDA. para fabricar o formulário de segurança, Modelos FS-DA, instituído pelo Convênio ICMS 96/09, de 11 de dezembro de 2009 e:

- observância das especificações técnicas constantes Ato COTEPE nº 06, de 11 de março de 2010
- manutenção, por um prazo de 05 (cinco) anos, de arquivo dos controles preenchidos durante toda a fabricação do formulário de segurança, desde a entrada dos insumos até a saída do produto acabado, incluindo os descartes; e
- atendimento, além da seriação "DA" a "DZ", com numeração tipográfica seqüencial de 000.000.001 a 999.999.999 para cada série FS-DA, os requisitos do Art. 1º do Ato COTEPE 06/10.



Renovação de Credenciamento da empresa VALID Soluções e Serviços de Segurança em meus de Pagamento e Identificação SA para fabricar formulário de segurança.

Nº 126 - O Secretário Executivo do CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em cumprimento ao disposto no § 1º da cláusula sexta do Convênio ICMS 96/09, de 11 de dezembro de 2009, torna público que a Comissão Técnica Permanente - COTEPE/ICMS, na sua 145ª reunião ordinária da Comissão Técnica Permanente - COTEPE/ICMS, ocorrida nos dias 14 a 16 de junho de 2011, em Brasília, DF, acolhendo as disposições contidas no anexo Parecer nº 06/11, emitido pelo Grupo de Trabalho específico, credencia, por este ato, a empresa VALID Soluções e Serviços de Segurança em meus de Pagamento e Identificação SA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.113.309/0001-47 e Inscrição estadual nº 08. 157977.6, com sede na Rua.Peter Lund, nº 146/202 , Bairro: Caju, CEP 20.930 - 390, Rio de Janeiro - RJ, para fabricar o formulário de segurança modelo FS-DA, instituído pelo Convênio ICMS 96/11, de 11 de dezembro de 2009, observadas as especificações técnicas constantes do Ato COTEPE nº 06, de 11 de março de 2010.

ANEXO

PARECER Nº 06/11 DO GT 06 - SINIEF / DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS CREDENCIAMENTO DE EMPRESA PARA FABRICAR FORMULÁRIO DE SEGURANÇA

Empresa: VALID Soluções e Serviços de Segurança em meus de Pagamento e Identificação SA
CNPJ: 33.113.309/0001-47
Inscrição Estadual: 08. 157977.6
Rua.Peter Lund, nº 146/202 , Bairro: Caju
CEP 20.930 - 390
Rio de Janeiro - RJ
A Empresa: VALID Soluções e Serviços de Segurança em meus de Pagamento e Identificação SA, encaminhou à Secretaria-Executiva do CONFAZ, pedido de renovação de credenciamento como fabricante de formulário de segurança. O "Subgrupo Formulário de Segurança" deste GT efetuou a análise dos documentos apresentados e emitiu o Relatório de Análise Documental nº 06 de 24 de maio de 2011, concluindo que a empresa, além de possuir condições técnicas e de segurança para fabricar o formulário de segurança, os apresentou em conformidade com o disposto no Ato COTEPE nº 06/10.

Conforme prescreve o item III, cláusula sexta do Convênio ICMS 96/09, o referido relatório foi submetido a este Grupo de Trabalho, constituído por representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, que, em reunião realizada no dia 27.05.11, decidiu, por unanimidade, aprovar o relatório do aludido Subgrupo e, em consequência, encaminhar ao Secretário Executivo do CONFAZ, para as finalidades previstas no § 1º da cláusula sexta do Convênio ICMS 96/09, o credenciamento da empresa: VALID Soluções e Serviços de Segurança em meus de Pagamento e Identificação SA. para fabricar o formulário de segurança, Modelos FS-DA, instituído pelo Convênio ICMS 96/09, de 11 de dezembro de 2009 e:
a)observância das especificações técnicas constantes Ato COTEPE nº 06, de 11 de março de 2010
b)manutenção, por um prazo de 05 (cinco) anos, de arquivo dos controles preenchidos durante toda a fabricação do formulário de segurança, desde a entrada dos insumos até a saída do produto acabado, incluindo os descartes; e
c) atendimento, além da seriação "DA" a "DZ", com numeração tipográfica seqüencial de 000.000.001 a 999.999.999 para cada série FS-DA , os requisitos do Art. 1º do Ato COTEPE 06/10.

Renovação de Credenciamento da empresa Casa da Moeda do Brasil CMB, para fabricar formulário de segurança.

Nº 127 - O Secretário Executivo do CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em cumprimento ao disposto no § 1º da cláusula sexta do Convênio ICMS 96/09, de 11 de dezembro de 2009, torna público que a Comissão Técnica Permanente - COTEPE/ICMS, na sua 145ª reunião ordinária da Comissão Técnica Permanente - COTEPE/ICMS, ocorrida nos dias 14 a 16 de junho de 2011, em Brasília, DF, acolhendo as disposições contidas no anexo Parecer nº 08/11, emitido pelo Grupo de Trabalho específico, credencia, por este ato, a empresa Casa da Moeda do Brasil CMB, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ: 34.164.319/0005-06, Inscrição Estadual: 82.346.988 End.: Rua René Bittencourt, 371 - Distrito Industrial de Santa Cruz, RIO DE JANEIRO (RJ), CEP: 28.480-000, Rio de Janeiro - RJ, para fabricar o formulário de segurança modelo FS-DA, instituído pelo Convênio ICMS 96/11, de 11 de dezembro de 2009, observadas as especificações técnicas constantes do Ato COTEPE nº 06, de 11 de março de 2010.

ANEXO
PARECER Nº 08/11 DO GT 06 - SINIEF / DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS CREDENCIAMENTO DE EMPRESA PARA FABRICAR FORMULÁRIO DE SEGURANÇA
Empresa: Casa da Moeda do Brasil CMB
CNPJ: 34.164.319/0005-06
Inscrição Estadual: 82.346.988
End.: Rua René Bittencourt, 371 - Distrito Industrial de Santa Cruz, RIO DE JANEIRO (RJ)
CEP: 28.480-000
Rio de Janeiro - RJ
A Empresa: Casa da Moeda do Brasil CMB, encaminhou à Secretaria-Executiva do CONFAZ, pedido de renovação de credenciamento como fabricante de formulário de segurança. O Coordenador do "Subgrupo Formulário de Segurança" do GT 06 efetuou a análise, na sede da Sefaz MA, dos documentos apresentados e emitiu o Relatório de Análise Documental nº 06 de 24 de maio de 2011, concluindo que a empresa, além de possuir condições técnicas e de segurança para fabricar o formulário de segurança, os apresentou aos demais componentes deste sub GT que analisaram o relatório e o enviou para a COTEPE em conformidade com o disposto no Ato COTEPE nº 06/11.
Conforme prescreve o item III, cláusula sexta do Convênio ICMS 96/09, o referido relatório foi submetido a este Grupo de Trabalho, constituído por representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, que, em reunião virtual, decidiu, por unanimidade, aprovar o relatório do aludido Subgrupo e, em consequência, encaminhar ao Secretário Executivo do CONFAZ, para as finalidades previstas no § 1º da cláusula sexta do Convênio ICMS 96/09, o credenciamento da empresa: Casa da Moeda do Brasil CMB. para fabricar o formulário de segurança, Modelos FS-DA, instituído pelo Convênio ICMS 96/09, de 11 de dezembro de 2009 e:
a)observância das especificações técnicas constantes Ato COTEPE nº 06, de 11 de março de 2010;
b)manutenção, por um prazo de 05 (cinco) anos, de arquivo dos controles preenchidos durante toda a fabricação do formulário de segurança, desde a entrada dos insumos até a saída do produto acabado, incluindo os descartes; e
c) atendimento, além da seriação "BA" a "BZ", com numeração tipográfica seqüencial de 000.000.001 a 999.999.999 para cada série FS-DA , os requisitos do Art. 1º do Ato COTEPE 06/10.

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 128 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 3 de abril de 2009, torna público que está habilitado a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) o seguinte estabelecimento:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
CRIATIVA COMPONENTES E PERIFÉRICOS DE COMPUTADORES LTDA	05.833.821/0001-22	Avenida 85, Nº 1853, Qd 50, Lt 11/20 Sala 1 - Setor Marista Goiânia - GO CEP: 74.160-100
POWERPC LTDA	06.697.988/0001-76	Avenida Augusto de Lima, 655 Loja 06 - Centro Belo Horizonte - MG CEP: 30.190-000
VIA-TECH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	10.507.095/0001-98	Rua Bela Vista, 867 - Brasília Arapiraca - AL CEP: 57.313-180
NAVI TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA	98.131.051/0002-08	Rua Alfredo Braga de Carvalho 424 Varginha - MG CEP: 37.062-440
MICROPLAN PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA	05.136.419/0001-99	Rua João Pinheiro, 33 - Centro Caratinga - MG CEP: 35.300-037

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTO DA 149ª SESSÃO

Pauta de Julgamento de Recursos da 149ª Sessão, que será realizada na data a seguir mencionada, na Sede da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, localizada na Av. Presidente Vargas, 730, 24º andar - sala 6 - Centro - Rio de Janeiro.
DIA 28 DE JULHO DE 2011, ÀS 10h.
01)RECURSO Nº 1538 - Processo SUSEP nº 15414.002160/2002-79 - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.
02)RECURSO Nº 2038 - Processo SUSEP nº 10.002629/01-11 - Recorrente: Itaú Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Bruno Perrut Ferreira.

03)RECURSO Nº 2299 - Processo SUSEP nº 10.002395/99-15 - Recorrente: Companhia de Seguros Minas Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.
04)RECURSO Nº 2965 - Processo SUSEP nº 15414.005812/98-25 - Recorrente: Liberty Paulista Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.
05)RECURSO Nº 3605 - Processo SUSEP nº 15414.003788/2004-53 - Recorrente: Companhia de Seguros Minas Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Bruno Perrut Ferreira; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.
06)RECURSO Nº 3658 - Processo SUSEP nº 15414.000542/2004-20 - Recorrente: Pecúlio Abraham Lincoln - AMAL; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

07)RECURSO Nº 3778 - Processo SUSEP nº 008-00264/00 - II volumes - Recorrente: CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Bruno Perrut Ferreira.
08)RECURSO Nº 3821 - Processo SUSEP nº 15414.002578/2005-29 - II volumes - Recorrente: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Bruno Perrut Ferreira; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.
09)RECURSO Nº 3901 - Processo SUSEP nº 15414.000697/2005-47 - Recorrente: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Bruno Perrut Ferreira.
10)RECURSO Nº 3913 - Processo SUSEP nº 007-00356/89 - III volumes - Recorrente: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Bruno Perrut Ferreira; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco

11)RECURSO Nº 4143 - Processo SUSEP nº 15414.200189/2003-03 - Recorrente: Costa & Parra Corretora de Seguros S/C Ltda; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Bruno Perrut Ferreira; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

12)RECURSO Nº 4149 - Processo SUSEP nº 15414.002422/2006-29 - Recorrente: Sociedade Auxiliadora; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Bruno Perrut Ferreira.

13)RECURSO Nº 4179 - Processo SUSEP nº 15414.200150/2002-05 - II volumes - Recorrente: Companhia de Seguros Gralha Azul; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

14)RECURSO Nº 4211 - Processo SUSEP nº 15414.003664/2003-97 - Recorrente: Santos Seguradora S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

15)RECURSO Nº 4254 - Processo SUSEP nº 15414.002119/2002-01 - II volumes - Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Bruno Perrut Ferreira.

16)RECURSO Nº 4260 - Processo SUSEP nº 15414.003226/2006-71 - II volumes - Recorrente: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Bruno Perrut Ferreira.

17)RECURSO Nº 4268 - Processo SUSEP nº 15414.005887/2002-16 - II volumes - Recorrente: Silver Star Participações S.A, atual denominação de Golden Cross Seguradora S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Bruno Perrut Ferreira.

18)RECURSO Nº 4282 - Processo SUSEP nº 15414.001777/2002-77 - Recorrente: CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Bruno Perrut Ferreira.

19)RECURSO Nº 4492 - Processo SUSEP nº 15414.000234/2006-66 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

20)RECURSO Nº 4547 - Processo SUSEP nº 15414.100888/2003-46 - Recorrente: Auxillium Corretora de Seguros Ltda; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Bruno Perrut Ferreira.

21)RECURSO Nº 4583 - Processo SUSEP nº 15414.100244/2003-58 - II volumes - Recorrente: Vertcon Administradora e Corretora de Seguros Ltda; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Bruno Perrut Ferreira.

Observação:

1) Segundo o disposto no § 3º, do artigo 18 do Regimento Interno do CRSNSP, aprovado pelo Decreto Nº 2.824, de 27 de outubro de 1998, "nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação".

2) Em relação aos processos incluídos na pauta de julgamento acima, o Senhor Conselheiro Presidente do CRSNSP proferiu o seguinte despacho: "Para melhor planejamento dos trabalhos a serem realizados durante a sessão de julgamento designada para o dia 28 de julho de 2011, e tendo em vista o expressivo número de processos incluídos em pauta, DETERMINO, nos termos do art. 7º, incisos I, II e XII do Regimento Interno do CRSNSP, aprovado pelo Decreto Nº 2.824, de 27 de outubro de 1998, que os recorrentes ou representantes legais que desejarem fazer sustentação oral durante a sessão de julgamento encaminhem o correspondente pedido de inscrição à Secretaria-Executiva do CRSNSP até o dia 27 de julho de 2011".

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2011.
FRANCISCO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

THERESA CHRISTINA CUNHA MARTINS
Secretária Executiva

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL
EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATO Nº 2, DE 14 DE JULHO DE 2011

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP abaixo identificado, no uso de suas atribuições legais, INTIMA os contribuintes que se encontram em local incerto e não sabido, constantes no Anexo Único deste edital, para tomarem ciência de despachos exarados nos processos administrativos de seus interesses. Os respectivos processos estarão à disposição para vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de São Bernardo do Campo, situada a Av. Kennedy, nº 88, Jardim do Mar, São Bernardo do Campo, SP. Findo o prazo presumir-se-ão cientes.

YURI JOSÉ DE SANTANA FURTADO

ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DAS PESSOAS INTIMADAS, COM BASE NO NÚMERO DO CNPJ/CPF, NOME/RAZÃO SOCIAL, E PROCESSO ADMINISTRATIVO

CNPJ / CPF	NOME / RAZÃO SOCIAL	PROCESSO(S) ADM.:
96596572/0001-54 00007214/0001-90	SABINA DA PENHA BARBOSA FIGUEIRA-ME CENTRIK ELETRODOMESTICOS LTD	19610.001274/2011-27 13819.503898/2006-02; 13819.503897/2006-50; 13819.503896/2006-13; 13819.503895/2006-61
00413655/0001-91	TECNOPINT PINTURAS E GRAVACOES LTDA	13819.202015/2001-27; 13819.202016/2001-71; 13819.202014/2001-82; 13819.205990/2003-59
02728858/0001-00 02516410/0001-15	FERRAMENTARIA TRANSFER LTDA EPP FAROL ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME	13819.203137/2004-83 19610.000674/2011-15; 19610.000673/2011-71
97458137/0001-26	INSTITUTO MEDICO NEUROLOGICO DE LAVIA S/	13819.204445/2003-45; 13819.504140/2004-11; 13819.202825/2004-26; 13819.200683/2003-81
124.505.948-33 03382460/0001-10	SILVANA LOURDES SILVA ANGELINI FERNANDES E FERNANDES ASSESSORIA, CONSULTORIA E TREINAMENTO	19610.000879/2011-09 13819.200483/2008-33

PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 14 DE JULHO DE 2011

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE NO ESTADO DE SÃO PAULO, abaixo identificado, no uso da competência outorgada pelo art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no D.O.U de 25 de junho de

2009, tendo em vista o disposto nos art. 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2009, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Excepcional de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº. 303, de 29 de junho de 2006, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista ter sido: a) verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º da referida Medida Provisória, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003; b) constatada a existência de débitos mantidos, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial, ressalvadas as hipóteses do inciso II do § 3º do art. 1º; ou c) verificado o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº. 303/2006.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 10 da

Portaria Conjunta PGFN/SRF nº. 01, de 03 de janeiro de 2007, ao PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, com endereço na Rua Dr. José Foz, nº 323, Centro, Presidente Prudente/SP, CEP 19010-041, mencionando o número do processo administrativo respectivo.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional (PAEX), previsto na Medida Provisória nº. 303/2006, com base no número do CPF/CNPJ e respectivos Processos Administrativos:

CPF/CNPJ	PROCESSO ADM.
69.348.977/0001-09	14135.000295/2011-64

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
NO PARÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 14 DE JULHO DE 2011

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL abaixo identificado, lotado e em exercício na PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARÁ, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da MP nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 2º e 7º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº2, de 20 de julho de 2006, nos artigos 7º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, de acordo com o seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos, relativamente às prestações mensais ou inadimplência de parcelas há mais de dois meses e inexistência de parcelas a vencer.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias, contando da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, no termos do art. 10, § 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/2007, ao PROCURADOR - CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO PARÁ, no endereço: Rua Gaspar Viana, 485, 9º andar, Comércio, Belém-PA, CEP 66.010-060.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RENATO FRAGOSO LOBO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional Paex-PSFN/MARABÁ

CPF/CNPJ	DEVEDOR(A)
04.756.482/0001-65	JUTA JUNQUEIRA TAXI AEREO LTDA
14.078.950/0001-43	CERITA CERAMICA ITACAUNAS LTDA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
14 DE JULHO DE 2011

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL abaixo identificado, lotado e em exercício na PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARÁ, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da MP nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 2º e 7º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº2, de 20 de julho de 2006, nos artigos 7º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, de acordo com o seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos, relativamente às prestações mensais ou inadimplência de parcelas há mais de dois meses e inexistência de parcelas a vencer.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias, contando da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, no termos do art. 10, § 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/2007, ao PROCURADOR - CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO PARÁ, no endereço: Rua Gaspar Viana, 485, 9º andar, Comércio, Belém-PA, CEP 66.010-060.



Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do Paex será definitiva.
Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RENATO FRAGOSO LOBO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional-Paex-PSFN/SANTAREM

CPF/CNPJ	DEVEDOR(A)
83.376.640/0001-28	PIRIA INDUSTRIAL LTDA-EPP
83.836.510/0001-20	GOMES DINIZ & DINIZ LTDA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 14 DE JULHO DE 2011

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL abaixo identificado, lotado e em exercício na PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARÁ, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da MP nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 2º e 7º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº2, de 20 de julho de 2006, nos artigos 7º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, de acordo com o seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos, relativamente às prestações mensais ou inadimplência de parcelas há mais de dois meses e inexistência de parcelas a vencer.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias, contando da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, no termos do art. 10, § 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/2007, ao PROCURADOR - CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO PARÁ, no endereço: Rua Gaspar Viana, 485, 9º andar, Comércio, Belém-PA, CEP 66.010-060.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RENATO FRAGOSO LOBO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional-Paex-PFN/PA

CPF/CNPJ	DEVEDOR(A)
34.611.640/0001-50	JAMBUACU MADEIRAS LTDA EPP
83.875.054/0001-28	FRIOS DO PARA COMERCIO E REPRESENTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 14 DE JULHO DE 2011

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL abaixo identificado, lotado e em exercício na PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARÁ, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da MP nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 2º e 7º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº2, de 20 de julho de 2006, nos artigos 7º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Fica excluída do parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, de acordo com o seu art. 7º, a pessoa jurídica relacionada no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos, relativamente às prestações mensais.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias, contando da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, no termos do art. 10, § 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/2007, ao PROCURADOR - CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO PARÁ, no endereço: Rua Gaspar Viana, 485, 9º andar, Comércio, Belém-PA, CEP 66.010-060.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RENATO FRAGOSO LOBO

ANEXO ÚNICO

Relação da pessoa excluída do Parcelamento Excepcional-Paex-PFN/PA

CPF/CNPJ	DEVEDOR(A)
04.743.076/0001-68	BANNACH NAVEGAÇÃO LTDA.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 298,
DE 8 DE JULHO DE 2011

Declara o perdimento de veículo.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de dezembro de 2010, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 24 de dezembro de 2010, no item 07, letra B da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, Art. 104, inciso V, do Decreto-Lei nº 37/66 e arts 23, inciso IV e parágrafo primeiro, e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637/2002), regulamentado pelo art. 688, inciso V, do Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso I, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, 24, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso I, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09 e tendo em vista o que consta do processo nº 12664.000009/2011-57.

Declara PERDIDO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, o veículo discriminado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/00067/11, do processo em referência, tornando-o destinaível de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 299,
DE 8 DE JULHO DE 2011

Declara o perdimento de mercadorias apreendidas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de dezembro de 2010, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, no item 07, letra B da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e Art. 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66 e arts. 23, inciso IV e parágrafo primeiro, e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637/2002), regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, e tendo em vista o que consta do processo nº 14108.000125/2011-15.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/EFA000045/2011, do processo em referência, tornando-as destinaíveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 300,
DE 8 DE JULHO DE 2011

Declara o perdimento de mercadorias apreendidas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de dezembro de 2010, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, no item 07, letra B da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e Arts. 2º, 3º e §1º do Decreto-Lei nº 399/68 regulamentado pelo art. 693 c/c 689, inciso X do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo

Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, inciso IV, §1º, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, e tendo em vista o que consta do processo nº 14108.000121/2011-29.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/EFA000043/2011, do processo em referência, tornando-as destinaíveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 82,
DE 14 DE JULHO DE 2011

Declara restabelecida da condição de Baixada por motivo de Inapta - Inexistente de fato (Lei 11.941/2009, art.54) a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicadas no DOU em 23 de dezembro de 2010; nos termos do art. 30, parágrafo 3º, II, da Instrução Normativa RFB Nº 1005, de 08 de fevereiro de 2010, e de acordo ainda com o que ficou apurado no processo administrativo nº 18365.720081/2011-55, declara:

Nos Termos do artigo 30, § 4º da Instrução Normativa RFB nº 1005, de 08 de fevereiro de 2010. Restabelece da condição de baixada, na forma do § 2º, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica J J M NOGUEIRA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO, CNPJ nº 63.656.664/0001-23, em virtude de terem sido motivos justificadores para declarar a inaptidão do CNPJ quais sejam; a atualização do endereço e a retomada das atividades econômicas, confirmadas por diligência.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MARABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 13 DE JULHO DE 2011

Declara o cancelamento de inscrição no CPF, por motivo de atribuição de mais de um numero de inscrição para a mesma pessoa física.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Marabá-PA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 295, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23/12/2010, e considerando o disposto nos artigos 30 e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Fica cancelada de ofício a inscrição no CPF de nº 012.927.442-94, em nome de SEBASTIAO FERREIRA MATOS, por motivo de atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física, nos termos dos artigos 30, inciso I, e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042/2010 e tendo em vista o que consta do processo administrativo fiscal nº 10218.000571/2010-32;

Art. 2º Permanece "ativa", como ponta de cadeia, a inscrição no CPF de nº 919.480.103-72 em nome de SEBASTIAO FERREIRA MATOS;

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HUBERSON LUIZ BATISTA RIBEIRO

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 82, DE 11 DE JULHO DE 2011

Declara canceladas as inscrições no CPF que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE), no uso das atribuições que lhe confere o 99, inciso II, do Anexo da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e considerando o disposto no artigo 30 da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10/06/2010, e no processo administrativo nº 10480.725.075/2011-66, resolve:

Art. Único. Torna canceladas as inscrições no CPF dos números abaixo indicados por multiplicidade de inscrição.

CPF CANCELADO	CPF A SER USADO PELO CONTRIBUINTE	CONTRIBUINTE
139.138.258-78 139.161.618-90 145.301.568-00 154.483.018-19 478.765.574-49	025.145.394-47	GODOFREDO JOSÉ MATTOS

ALEXANDRE DE MORAES REGO



6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM DIVINÓPOLIS
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 13 DE JULHO DE 2011

Inscribe no Registro Especial de Bebidas.

O CHEFE SUBSTITUTO DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS-MG, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VI do art. 5º da Portaria DRF/DIV/Nº 37 de 29 de junho de 2011, a partir das atribuições conferidas pelos art. 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2010, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº10665.720.904/2011-56, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o No-06107/180, como produtor (inciso I do §1º do art. 2º da Instrução Normativa SRF No- 504, de 3 de fevereiro de 2005) o estabelecimento da empresa Garrincha Etílica Ltda - ME, CNPJ 11.721.684/0001-37, sito à Estrada Mateus Leme - Serra Azul, Km 3, zona rural do município de Mateus Leme/MG, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa.

Art. 2º A referida empresa exerce a atividade de produtora de aguardente de cana, das marcas comerciais "Morena Garbosa" e "Do Professor", ambas em recipientes não retornáveis de 670 ml.

Art. 3º O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa da Receita Federal No504, de 3 de fevereiro de 2005, com as respectivas alterações super-venientes, sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição.

Art. 4º Este ato declaratório somente terá validade, após a sua publicação no Diário Oficial da União.

OCIMAR JOSÉ MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 13 DE JULHO DE 2011

Inscribe no Registro Especial de Bebidas.

O CHEFE-SUBSTITUTO DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS-MG, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VI do art. 5º da Portaria DRF/DIV/Nº 37 de 29 de junho de 2011, a partir das atribuições conferidas pelos art. 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2010, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº10665.720.904/2011-56, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o No-06107/181, como engarrafador (inciso II do §1º do art. 2º da Instrução Normativa SRF No- 504, de 3 de fevereiro de 2005) o estabelecimento da empresa Garrincha Etílica Ltda - ME, CNPJ 11.721.684/0001-37, sito à Estrada Mateus Leme - Serra Azul, Km 3, zona rural do município de Mateus Leme/MG, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa.

Art. 2º A referida empresa exerce a atividade de produtora de aguardente de cana, das marcas comerciais "Morena Garbosa" e "Do Professor", ambas em recipientes não retornáveis de 670 ml.

Art. 3º O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa da Receita Federal No504, de 3 de fevereiro de 2005, com as respectivas alterações super-venientes, sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição.

Art. 4º Este ato declaratório somente terá validade, após a sua publicação no Diário Oficial da União.

OCIMAR JOSÉ MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUIZ DE FORA
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 14 DE JULHO DE 2011

Inscribe empresa no Registro Especial para Engarrafador de Aguardente de Cana na forma prevista na IN SRF/504/2005.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 5º da Portaria DRF/JFA/MG nº 32, de 18 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2011, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e alterações posteriores, e na forma do despacho exarado no processo nº 13608.720112/2011-54, declara:

Art.1º.- Inscrita no Registro Especial sob o nº 06104/144, a empresa MM ORATÓRIOS DE MINAS COMERCIO DE AGUARDENTE LTDA ME, CNPJ 13.107.742/0001-62, estabelecida no Sítio Mata Cavalo, s/nº, Zona Rural, Oratórios - MG, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa, que exerce a atividade de engarrafador de aguardente de cana da marca comercial "XIQUE DE MINAS ", em recipientes de 670,700 e 980 ml.

Art. 2º - O estabelecimento acima deverá cumprir as obrigações citadas na IN/SRF nº 504/2005, sob pena de suspensão ou cancelamento da inscrição.

Art. 3º - Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 14 DE JULHO DE 2011

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de1989.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 5º da Portaria DRF/JFA/MG nº 32, de 18 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2011, e com base na Portaria RFB nº 1.069, de 4 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos artigos 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação conforme Anexo Único, com enquadramento conforme o determinado no inciso II do Decreto nº 6.588, de 1º de outubro de 2008 e na Instrução Normativa RFB nº 866, de 6 de agosto de 2008:

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

ANEXO ÚNICO

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
02.988.765/0001-07	RAINHA DA LAGOA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00-03	I
03.683.102/0001-47	CACHAÇA TRADIÇÃO MINEIRA OURO	Até 180ml	2208.40.00-03	E
03.683.102/0001-47	CACHAÇA TRADIÇÃO MINEIRA PRATA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00-03	L
03.683.102/0001-47	CACHAÇA TRADIÇÃO MINEIRA OURO	De 671ml até 1000ml	2208.40.00-03	M
03.683.102/0001-47	CACHAÇA TRADIÇÃO MINEIRA OURO	De 181ml até 375ml	2208.40.00-03	H
03.683.102/0001-47	CACHAÇA TRADIÇÃO MINEIRA PRATA	De 181ml até 375ml	2208.40.00-03	H
03.683.102/0001-47	CACHAÇA TRADIÇÃO MINEIRA PRATA	Até 180ml	2208.40.00-03	E
04.496.422/0001-50	FLORESTA OURO	De 671ml até 1000ml	2208.40.00-02	F
04.496.422/0001-50	FLORESTA PRATA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00-02	F
04.496.422/0001-50	FLORESTA OURO	De 181ml até 375ml	2208.40.00-02	B
04.496.422/0001-50	FLORESTA PRATA	De 181ml até 375ml	2208.40.00-02	B
04.496.422/0001-50	FLOR DE AMOR (CARVALHO) OURO	De 671ml até 1000ml	2208.40.00-03	L
04.496.422/0001-50	FLOR DE AMOR (PRATA)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00-03	K
05.656.740/0001-02	VELHO FERREIRA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00-03	O
05.693.831/0001-00	ENGENHO E ARTE	De 671ml até 1000ml	2208.40.00-03	I
05.693.831/0001-00	O SEGREDO DE BALTHAZAR	De 671ml até 1000ml	2208.40.00-03	K
06.007.727/0001-87	CANONICA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00-03	N
16.871.618/0001-67	GUARACIABA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00-02	I
16.871.618/0001-67	GUARACIABA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00-03	K
16.871.618/0001-67	GUARACIABA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00-03	O
16.871.618/0001-67	GUARACIABA	De 181ml até 375ml	2208.40.00-03	F
16.871.618/0001-67	GUARACIABA	De 376ml até 670ml	2208.40.00-03	J
21.835.756/0001-20	CACHAÇA BEGHINI	De 376ml até 670ml	2208.40.00-02	D
21.835.756/0001-20	CACHAÇA BEGHINI	De 671ml até 1000ml	2208.40.00-03	L
23.755.549/0001-91	BARRA LIMPA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00-03	H
23.755.549/0001-91	CANINHA DA SERRA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00-03	H
23.755.549/0001-91	VADIN FARINHEIRO	De 671ml até 1000ml	2208.40.00-03	H
23.755.549/0001-91	PAU BRASIL (BEBIDA ALCOÓLICA DE JURUBEBA)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	H
23.755.549/0001-91	VADIM FARINHEIRO LIMÃO	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	L
86.369.626/0001-95	DU BOTTI OURO (TONEL DE JATOBÁ)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00-03	O
86.369.626/0001-95	DU BOTTI PRATA (TONEL DE JEQUITIBÁ)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00-03	O
86.377.397/0001-50	CALAMBAU	De 671ml até 1000ml	2208.40.00-03	M
86.377.397/0001-50	ZONA DA MATA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00-03	M

Art. 2º- Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68,
DE 12 DE JULHO DE 2011

Declara cancelada, de ofício, a inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), que menciona, por atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, declara:

Art. 1º Cancelada, de ofício, a inscrição de CORINTHO RODRIGUES DO CARMO JUNIOR no Cadastro de Pessoa Física, sob nº 085.044.367-99, por atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física, nos termos do art. 30, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e ainda o que consta do processo administrativo nº 15540.720102/2011-76.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação.

JULIO CESAR DO COUTO CANDIDO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61,
DE 13 DE JULHO DE 2011

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES, usando da competência que lhe foi conferida pelo artigo 57, da Instrução Normativa SRF nº 504 de 3 de fevereiro de 2005 e, ainda, considerando os autos do processo nº 15586.720084/2011-04, resolve AUTORIZAR a empresa INTERFOOD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, CNPJ 36.357.994/0001-45, a selagem no exterior dos produtos especificados:

Marca Comercial: DISTELL
Características: vinho com graduação alcoólica de 14% em garrafas de 750ml .
Quantidade: 26.400 garrafas.
Tipo e cor dos selos: Vinho Importação Selagem no Exterior: Cor Amarela.
Este Ato Declaratório só terá validade após publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ ANTONIO BOSSER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62,
DE 13 DE JULHO DE 2011

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES, usando da competência que lhe foi conferida pelo artigo 57, da Instrução Normativa SRF nº 504 de 3 de fevereiro de 2005 e, ainda, considerando os autos do processo nº 101783.723171/2011-65, resolve AUTORIZAR a empresa INTERFOOD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, CNPJ 36.357.994/0001-45, a selagem no exterior dos produtos especificados:

Marca Comercial: MARQUES DE RISCAL.
Características: vinho com graduação alcoólica de 14% em garrafas de 750ml (7.800 garrafas) e 375ml (2.400 garrafas).
Quantidade: 10.200 garrafas.
Tipo e cor dos selos: Vinho Importação Selagem no Exterior: Cor Amarela.

Este Ato Declaratório só terá validade após publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ ANTONIO BOSSER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 90,
DE 13 DE JULHO DE 2011

Declara a inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, pelo presente EDITAL, no uso de suas atribuições definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e considerando o estabelecido nos arts 81 e 82 da Lei 9430, de 27 de



dezembro de 1996, e nos arts. 9º, 39 inciso II, 41 inciso II e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1005, de 8 de fevereiro de 2010, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1097, de 13 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a sociedade empresária JAUQUELINE 216 VEÍCULOS LTDA, CNPJ 05.926.450/0001-23, por não ter sido localizada no endereço constante do cadastro CNPJ, e por não terem seus sócios atendido intimações para regularização da situação cadastral e em conformidade com os registros contidos no processo administrativo 18470.722227/2011-08.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes do art. 44, da supracitada Instrução Normativa.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 91, DE 13 DE JULHO DE 2011

Declarar a inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, pelo presente EDITAL, no uso de suas atribuições definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e considerando o estabelecido nos arts 81 e 82 da Lei 9430, de 27 de dezembro de 1996, e das disposições contidas na Instrução Normativa

RFB nº 1005, de 8 de fevereiro de 2010, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1097, de 13 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a sociedade empresária BAZAR BATISTA BRASILEIRO LTDA, CNPJ 05.918.336/0001-51, por não ter sido localizada no endereço constante do cadastro CNPJ, e por não terem seus sócios atendido intimações para regularização da situação cadastral e em conformidade com os registros contidos no processo administrativo 16832.000164/2010-64.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes do art. 44, da supracitada Instrução Normativa.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 14 DE JULHO DE 2011

Concede inscrição no registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, as cooperativas de produtores, os estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas.

O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil,

aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, com as alterações introduzidas pelas Instruções Normativas IN/RFB nº 782, de 09 de novembro de 2007, IN/RFB nº 824, de 20 de fevereiro de 2008, IN/RFB nº 1.026, de 16 de abril de 2010, IN/RFB nº 1.065, de 16 de agosto de 2010, IN/RFB nº 1.128, de 07 de fevereiro de 2011 e IN/RFB nº 1.135, de 18 de março de 2011, resolve:

Art. 1º Conceder a inscrição nº 07109/008 no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1997, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, para desenvolver a atividade prevista no art. 2º, § 1º, inciso IV (Importador) da IN /SRF nº 504/2005, com as alterações posteriores, ao estabelecimento da empresa MENDES & VASSALLO IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 05.268.460/000119, situado na Rua Pedro Jorio, nº 150, sala 426, Coelho Neto, Rio de Janeiro - RJ, CEP 21530030, requerida no processo administrativo nº 18470.722436/201143.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 200, DE 15 DE JULHO DE 2011

Declarar habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010 e IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa PAN MARINE DO BRASIL LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio dos estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 106, de 08 de abril de 2011, publicado no DOU de 12 de abril de 2011.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

Processo nº 10768.018271/00-40				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.519.082/0001-25	Petróleo Brasileiro	Toda a área em que a PETROBRÁS	2050.0037028.07-2	05.11.2012
42.519.082/0006-30	PETROBRÁS	Seja concessionária nos termos da Lei 9.487/97	2050.0037029.07-2 AHTS 7000 Dalen Tide	
Processo nº 10768.02550/2009-91				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.519.082/0001-25	Petróleo Brasileiro	Toda a área em que a PETROBRÁS	2050.0026399.06.2 Aditivos nºs 01 e 02	30/03/2011
42.519.082/0006-30	PETROBRÁS	Seja concessionária nos termos da Lei 9.487/97	2050.0026401.06.2 Aditivos nºs 01 e 02 Oil Onyx	
Processo nº 10768.006338/2010-37				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.519.082/0001-25	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a Petrobras for concessionária nos termos do ADE nº 178, de 12/11/2009, publicado no DOU em 13/11/2009.	2050.0060470.10.2 (afretamento por tempo) UT 4000 Diana Tide	11/08/2014
Processo nº 10768.000763/2011-01				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.519.082/0001-25	OGX-Petróleo e Gás Ltda	Toda a área em que a OGX - Petróleo e Gás seja concessionária nos termos da resolução ANP	OGXLT/2010/149-afretamento da embarcação -TERREL TIDE-PSV 3000 OGXLT/2010/150 (prestação de serviços)	22.11.2011

Processo no.10768.000887/2011-89				
No. CNPJ	CONTRATANTE	AREA DE CONCESSÃO (ANP)	No. CONTRATO	TERMO FINAL
42.519.082/0001-25	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a Petrobrás seja concessionária nos termos da Lei 9.487/97	2050.0033866.07.2 (afretamento da embarcação JOHN P LABORDE) 2050.0033880.07.2 (prestação de serviços)	14/06/2012
Processo no.10768.000888/2011-23				
No. CNPJ	CONTRATANTE	AREA DE CONCESSÃO (ANP)	No. CONTRATO	TERMO FINAL
42.519.082/0001-25	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a Petrobrás seja concessionária nos termos da Lei 9.487/97	2050.0032859.07.2 (afretamento da embarcação ADAM TIDE) 2050.0032860.07.2 (prestação de serviços)	24/07/2011
Processo no.10768.000686/2011-81				
No. CNPJ	CONTRATANTE	AREA DE CONCESSÃO (ANP)	No. CONTRATO	TERMO FINAL
42.519.082/0001-25	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a Petrobrás seja concessionária nos termos da Lei 9.487/97	2050.0031525.07.2 (afretamento da embarcação CARLINE TIDE) 2050.0031527.07.2 (prestação de serviços)	19/09/2011
Processo no.10768.001748/2011-72				
No. CNPJ	CONTRATANTE	AREA DE CONCESSÃO (ANP)	No. CONTRATO	TERMO FINAL
42.519.082/0001-25	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a Petrobrás seja concessionária nos termos da Lei 9.487/97	2050.0067091.11.2 (afretamento da embarcação MADONNA TIDE) 2050.0067092.11.2 (prestação de serviços)	05/06/2015

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 201, DE 15 DE JULHO DE 2011

Declarar habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1070, de 13 de setembro de 2010, e IN RFB nº 1089 de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art.1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo nº 159, de 26 de maio de 2011, publicado no DOU de 30 de maio de 2011.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

Processo nº 10768.006803/2010-30				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0060473.10.2 (afretamento por tempo) Embarcação FAST SPIRIT	02.09.2014

Processo nº 10768.007267/2010-90				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0060472.10.2 (afretamento por tempo) Embarcação FAST VINICIUS	02.09.2014

PROC. 10768.100041/2010-67				
Nº CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0054739.09.2 FAST TEMPRESS	08/02/2013

PROC. 10768.000796/2010-62				
Nº CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31	Petróleo Brasileiro S.A	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0054738.09.2 FAST DUTRA	29.01.2013

PROC. 10768.004147/2010-31				
Nº CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31	Petróleo Brasileiro S.A	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0058656.10.2 C-STAR	21/06/2014

PROC. 10768.004146/2010-96				
Nº CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31	Petróleo Brasileiro S.A	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0058653.10.2 C-SPIRIT	21/06/2014

Processo nº 10768.007610/2009-62 (sistema informatizado)				
[1] Processo nº 10768.006077/2009-11				
[2] Processo nº 10768.006078/2009-66				
Nº CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31	OGX PETRÓLEO E GÁS LTDA.	Campos em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos: BM-C-37, BM-C-38, BM-C-39, BM-C-40, BM-C-41, BM-C-42 e BM-C-43. Bacia Sedimentar de Santos: BM-S-56, BM-S-57, BM-S-58 e BM-S-59. Bacia Sedimentar do Espírito Santos: BM-ES-37, BM-ES-38, BM-ES-39, BM-ES-40 e BM-ES-41. Bacia Sedimentar do Pará-Maranhão: BM-PAMA-13, BM-PAMA-14, BM-PAMA-15, BM-PAMA-16 e BM-PAMA17.	[1] OGXLTLD/2008/098 C-SAILOR (FRONT-RUNNER) OGXLTLD/2008/099 [2] OGXLTLD/2008/096 FAST TENDER OGXLTLD/2008/097	12.12.2011

Processo nº 10768.004030/2010-57				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei no.9478/97	2050.0031547.07.2 20500031549.07.2 Embarcação C-Provider	18.09.2011

Processo nº 10768.004031/2010-00				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei n 9478/97	2050.0031553.07.2 20500031554.07.2 Embarcação C-Empress	06.09.2011

Processo nº 10768.006025/2010-89				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei n 9478/97	2050.0031560.07.2 2050.0031564.07.2 Embarcação C-RANGER	14.01.2012

Processo nº 10768.006333/2010-12				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97 e de acordo com o ADE nº 178, de 12 de novembro de 2009.	2050.0060477.10.2 (afretamento por tempo) Embarcação FAST TITAN	02.09.2014

Processo nº 10768.006334/2010-59				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31	Petróleo Brasileiro S.A	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei n 9478/97	2050.0060474.10.2 (afretamento por tempo) Embarcação FAST TRADER	09.09.2014

Processo nº 10768.007560/2010-57				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei n 9478/97	2050.0061909.10.2 (afretamento por tempo) Embarcação C-COURAGEOUS	17.10.2014

Processo nº 10768.007561/2010-00				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei n.9478/97	2050.0061912.10.2 (afretamento por tempo) Embarcação C-ESCORT	17.10.2014

Processo nº 10768.007559/2010-22				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei n 9478/97	2050.0061910.10.2 (afretamento por tempo) Embarcação C-COMMODEORE	17.10.2014

Processo nº 10768.001057/2011-79				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31 07.864.634/0002-12 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84 07.864.634/0005-65	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei n 9478/97	2050.0058998.10.2 (afretamento internacional) Embarcação BLUE SHARK 2050.0058999.10.2 (prestação de serviços)	08/05/2016

Processo nº 10768.001123/2011-19				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0065382.11.2 (afretamento internacional) 2050.0065383.11.2 (serviços) Embarcação	22/03/2015



		C-EXPRESS Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB 1.089/2010	
--	--	--	--

Processo nº 10768.001122/2011-66				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0065379.11.2 (afretamento internacional) 2050.0065381.11.2 (serviços) Embarcação C-PROMOTER Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB 1.089/2010	22/03/2015

Processo nº 10768.001435/2011-14				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0066200.11.2 (afretamento) Embarcação CHRISTIAN CHOUEST 2050.0066201.11.2 (prestação serviços)	26/04/2015
Processo nº 10768.001437/2011-11				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0066198.11.2 (afretamento) Embarcação CAROL CHOUEST 2050.0066199.11.2 (prestação serviços)	26/04/2015

Processo nº 10768.001436/2011-69				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0066202.11.2 (afretamento) Embarcação DANTE 2050.0066203.11.2 (prestação serviços)	26/04/2015

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 202, DE 15 DE JULHO DE 2011

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, e IN RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa Scorpion Serviços Offshore Ltda., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 051, de 23 de fevereiro de 2010, publicado no D.O.U. de 01.03.2010.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
09.024.591/0001-01 09.024.591/0002-92	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Exploração: Bacias sedimentares: Amazonas: BA-1 e 3 Ceará-Potiguar: BPOT-4, 10 (RNS-143) e 100, BM-POT-16 e 17 Sergipe-Alagoas: BM-SEAL-4, SEAL-30 e 100 Jequitinhonha : BM-J-1	2070.0035396.07-2 2070.0035390.07-2 Unidade Sondagem Offshore	08.02.2012

		Camamu-Almada: BCAM-40 e BM-CAL-5, 6, 11 e 12 Espírito Santo: BES-100, BC-60, BM-ES-26, 27, 31 e 38.	DEFENDER	
--	--	---	----------	--

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
09.024.591/0001-01 09.024.591/0002-92 09.024.591/0003-73 09.024.591/0004-54	Queiroz Galvão Exploração e Produção S.A.	Campo em Exploração: BM-J-2	Contrato Internacional de Afretamento S/N, de 31/03/2010 Contrato Internacional de Prestação de Sv. Diários de Perfuração - OFF SHORE, S/N, de 31/03/2010 Unidade de Perfuração OFFSHORE MIS-CHIEF	11/08/2011

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 203, DE 15 DE JULHO DE 2011

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, e IN RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro nos artigos 5º e 6º da IN RFB nº 844/2008, a empresa OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

Processo nº 10768.000596/2011-91 (sistema informatizado)				
Processo nº 10768.000978/2011-14				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
11.437.203/0001-66 11.437.203/0002-47	OGX PETRÓLEO E GÁS LTDA.	Campos em Exploração: Bacia de Santos BLOCOS: S-M-226, S-M-268, S-M-270 e S-M-314 Bacia de Campos BLOCOS: C-M-466, C-M-499, C-M-592, C-M-620 e C-M-621	Contrato de afretamento a casco nu s/nº, de 26.02.2010, e seus Aditivos 1º ao 4º Contrato de operação s/nº, de 23.02.2011, e seu Aditivo, de 24.06.2011 FPSO OSX 1	31.12.2020

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 204, DE 15 DE JULHO DE 2011

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa IN RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010 e IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1o Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa FUGRO BRASIL SERVIÇOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2o Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3o Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4o Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 188, de 17 de junho de 2011, publicado no DOU, em 18 de junho de 2011.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA



ANEXO

Processo nº 10768.006816/2004-61				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.595.293/0001-95	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos: BC-20, 30, 40, 50, 60, 100, 200, 400, 500, 600 e BM-C-3 e 6.	2050.0023974.06-2 ROV (Fugro Marsat Serviços)	26.01.2011 contrato
03.595.293/0001-95	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Produção: Albacora, Albacora Leste, Anequim, Badejo, Bagre, Barracuda, Bicudo, Bonito, Carapeba, Caratinga, Cherne, Congro, Coral, Corvina, Enchova, Enchova Oeste, Espadarte, Estrela do Mar, Garoupa, Garoupinha, Linguado, Malhado, Marimbá, Marlim, Marlim Leste, Marlim Sul, Moréia, Namorado, Nordeste de Namorado, Pampo, Parati, Pargo, Piraúna, Roncador, Trilha, Vermelho, Viola e Voador.	2050.0027555.06-2 ROV (Fugro Marsat Serviços Submarinos Ltda.)	04.03.2011 contrato
			2050.0041151.08-2 ROV	incorporado 05.04.2013 novo contrato
			2050.0044560.08-2 ROV	10.08.2013 novos
			2050.0044561.08-2 ROV	contratos
			2050.0047207.08-2 ROV	12.05.2013 novo contrato
			2050.0047209.08-2 ROV	29.11.2012 novo contrato
03.595.293/0001-95	Chevron Brasil Ltda.	Campo em Produção: Frade	CW588357A CW588357B Equipamentos para posicionamento da plataforma	03.06.2011 novo contrato
Processo nº 10768.000334/2011-26				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.595.293/0001-95	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.00663462.10.2 afretamento 2050.00663463.10.2 prestação de serviços embarcação Greatship Rohini	29.04.2016
Processo nº 10768.000635/2011-50				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.595.293/0001-95	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0027555.06.2	20/10/2011
Processo nº 10768.000648/2011-29 Processo nº 10768.001844/2011-11 - Retificação				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.595.293/0001-95	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0057514.10.2 afretamento 2050.0057515.10.2 prestação de serviços GULMAR ATLANTIS	29/06/2015
Processo nº 10768.000858/2011-17				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.595.293/0001-95	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0063457.10.2 afretamento 2050. 006345.10.2 prestação de serviços embarcação Greatship Rashi	06/01/2016
Processo nº 10768.001225/2011-26				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.595.293/0001-95	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	0801.0065374.11.2 prestação de serviços 0801.0065422.11.2 afretamento	03/01/2012

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 205, DE 15 DE JULHO DE 2011

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010 e IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa QUEIROZ GALVÃO ÓLEO E GÁS S.A., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 143, de 12 de maio de 2011, publicado no D.O.U. de 13 de maio de 2011.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012011071500028

ANEXO

Processo nº 10768.018280/00-31 / 10768.000571/2011-97 (1) -				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
30.521.090/0001-27 30.521.090/0006-31	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Produção: Bicudo, Corvina, Garoupa, Malhado, Moréia, Namorado, Pampo, Piraúna e Mexilhão(1).	2800.0035994.07-2 2800.0035996.07-2 Sonda Terrest. QG VI	23.03.2012
			2800.0035997.07-2 2800.0035998.07-2 Sonda Terrest. QG VII	23.03.2012
		Campo em Exploração: BT-SOL-3		

CNPJ	CONTRATO (ANP)	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO PROCESSO	TERMO FINAL
30.521.090/0001-27	nº 16/00	Campo em Exploração: Bacia Sed. do Recôncavo: BT-REC-1	48610.003897/00	31.12.2020
	s/nº	Campo em Exploração: Bacia Sed. do Jequitinhonha: BM-J-2	48610.009216/2002	31.12.2020
	s/nº	Campo em Exploração: Bacia Sed. do Recôncavo: BT-REC-8	48610.009229/2002	31.12.2020

Processos nº 10768.002848/2009-00 e 10768.006056/2009-04				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
30.521.090/0001-27 30.521.090/0006-31	Petróleo Brasileiro S.A.	Campo de Barracuda	2050.0028827.07.2 2050.0028828.07.2	04/02/2012

Processo nº 10768.100193/2009-26				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº do CONTRATO	TERMO FINAL
30.521.090/0006-31	Petróleo Brasileiro S.A.	Campo de Mexilhão (Contrato ANP nº 4800.003576/97-89)	Afretamento nº 101.2.003.98-3 de 29/04/1998 Prest. Serviços nº 101.2.004.98-6 de 10/04/2000 "Alaskan Star"	12/01/2016

Processo nº 10768.100191/2009-37				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº do CONTRATO	TERMO FINAL
30.521.090/0006-31	Petróleo Brasileiro S.A.	Campo em Produção: Albacora Leste (Contrato ANP nº 4800.003895/97-67)	Afretamento nº 2050.0022643.06.2 Prest. Serviços nº 2050.0022644.06.2 ambos de 19/07/2006 "Gold Star"	18/07/2011

Processo nº 10768.002073/2010-06

CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº do CONTRATO	TERMO FINAL
30.521.090/0001-27 30.521.090/0003-99	Petróleo Brasileiro S.A.	Contrato ANP nº 48000.003870/97-36 Bacia Sedimentar de Solimões	Locação nº 2800.0056495.10.2 Prestação de Serviços nº 2800.0056489.10.2 Ambos de 30/03/10 Sonda Terrestre QG-04 (SM-15)	13/04/2012
		Campo de Produção: Juruá		

* Processo nº 10768.003463/2010-95				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº do CONTRATO	TERMO FINAL
30.521.090/0001-27 30.521.090/0006-31	Petróleo Brasileiro S.A.	Contrato ANP nº 48000.003557/97-41 Bacia Sedimentar de Santos Campo de Produção: Tambuatá	Afretamento nº 2050.0022588.06.2 Prestação de Serviços nº 2050.0022591.06.2 Ambos de 07/07/2006 "Lone Star"	05/07/2013

Processos 10768.008028/2010-57 e 10768.001128/2011-33				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº do CONTRATO	TERMO FINAL
30521090/0001-27 30521090/0006-31 30521090/0011-07	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/98.	"ALPHA STAR" 2050.0042733.08.2 (afretamento) 2050.0042734.08.2 (prestação de serviços)	24/07/2014

Processo 10768.0001309/2011-60				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº do CONTRATO	TERMO FINAL
30.521.090/0001-27 30.521.090/0006-31 30.521.090/0011-07	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/98.	101.2.005. 98-9 (Afretamento) 101.2.006. 98-1 (P. Serviços) "Atlantic Star" Concessão do regime de admissão temporária condicionada ao atendimento do § 10, do artigo 17, da IN nº 844, inserido pela IN 1089/2010.	20.07.2018

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 206, DE 15 DE JULHO DE 2011

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pela IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, e IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A., na

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 163 de 26 de maio de 2011, publicado no D.O.U. de 30 de maio de 2011.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

Processo nº 10768.007562/2010-46 e (1) 10768.001277/2011-01 (Cessão à Solstad Offshore Ltda)				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	No. CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas de concessão de que a PETROBRAS S/A seja concessionária nos termos da Lei nº 9478/97	2050.0030633.07.2 afretamento 2050.0030634.07.2 serviços NORMAND TITAN	25/01/2011 (1)

Processo nº 10768.019306/00-68				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	No.CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas de concessão de que a PETROBRAS S/A seja concessionária nos termos da Lei nº 9478/97	20500021987.06.2 20500021989.062 AHTS 7000 LILEN Nova denominação da embarcação SEA-COR LILEN	12.12.2011
Processo nº 10768.004393/2009-59 e (1) 10768.001276/2011-58 (Cessão à Solstad Offshore Ltda)				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82	Petróleo	Áreas de concessão de que a PETROBRAS S/A seja concessionária de acordo com a ADE 61/2009	2050.0049188.09.2	25/01/2011 (1)
42.487.983/0006-97	Brasileiro		2050.0049189.09.2	
42.487.983/0008-59	S.A.		NORMAND DROTT	

Processo no.10768.007435/2009-11				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO	No. CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas de concessão de que a PETROBRAS S/A seja concessionária de acordo com a ADE 61/2009	2050.0052119.09.2 afretamento 2050.0052120.09.2 serviços UNIDADE HOS ST JAMES	05/01/2012
Processo no.10768.007436/2009-58				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO	No. CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas de concessão de que a PETROBRAS S/A seja concessionária de acordo com a ADE 61/2009	2050.0052111.09.2 afretamento 2050.0052115.09.2 serviços UNIDADE HOS ST JOHN	05/01/2012
Processo nº 10768.008231/2009-90 e Processo 10768.001845/2011-65				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO	No.CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas de concessão de que a PETROBRAS S/A seja concessionária de acordo com a ADE 178/2009	2050.0052122.09.2 2050.0052121.09.2 UNIDADE HOS HOPE	08/04/2012

8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

PORTARIA Nº 191, DE 11 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre delegação de competências no âmbito da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no uso de suas atribuições regimentais previstas nos arts. 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no DOU de 23/12/2010, tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25/02/1967, regulamentados pelo Decreto nº 83.937, de 08/09/1979, e considerando a necessidade de descentralização do nível de decisões, visando agilizar a aplicação das normas e o trâmite de processos, para atender à urgência e peculiar operacionalidade requerida pela área aduaneira, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Inspetor-Chefe Adjunto ou, na falta deste, a servidor formalmente designado, para exercer as atividades previstas no item 1 da Portaria SRRF/8ºRF Nº 121, de 30/07/1999, publicada no DOU de 09/08/1999.

Art. 2º Delegar competência ao Chefe de Gabinete para praticar os seguintes atos:

- I. Expedir ofícios e memorandos externos;
- II. Encaminhar processos para outras unidades da Receita Federal do Brasil ou outros órgãos de Estado;
- III. Decidir em processos administrativos em que haja recurso administrativo, exceto naqueles cuja emissão de parecer técnico seja da competência do SECAT
- IV. Negar seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais;
- V. Autorizar a programação e alteração de férias de servidores da unidade.
- Art. 3º Delegar competência aos Chefes de Serviços e de Seções e aos seus respectivos substitutos eventuais para, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos:
 - I. Requisitar, devolver e encaminhar processos de e para outras unidades administrativas;
 - II. Exercer, cumulativamente, as competências delegadas aos chefes de equipes e grupos vinculados à respectiva estrutura sistêmica, conforme definida na Portaria ALF/VCP nº 192/2011;
 - III. Publicar editais nos órgãos oficiais e na imprensa privada
 - IV. Autorizar solicitações de assistência técnica, designando a instituição ou o perito encarregado da correspondente execução;
 - V. Requisitar processos arquivados e autorizar o arquivamento de processos findos concernentes à matéria de suas atribuições;
 - VI. Expedir comunicados ou memorandos de rotina sobre questões atinentes ao âmbito de suas competências;

Processo nº 10768.001129/2010-05				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO	No. CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A	Áreas em que a PETROBRAS S/A seja concessionária de acordo com a ADE 178/2009	2050.0056014.09.2 HAVILA FAITH	10/01/2013
Processo nº 10768.001832/2010-13				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO	No. CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS S/A seja concessionária de acordo com a ADE 178/2009	2050.0056386.10.2 HOS NAVEGANTE	28/04/2013
Processo nº 10768.004962/2010-08				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO	No. CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS S/A seja concessionária de acordo com a ADE 178/2009	2050.0059457.10.2 HAVILA FAVOUR	14/07/2014

Processo nº 10768.003229/2010-68			
CNPJ Nº	CONTRATANTE	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S/A	2050.0052123.09.2 2050.0052126.09.2 HOS NORTH	17/07/2011 Suspensão de 23/12/2009 a 15/05/2010.
Obs.: A suspensão se refere ao período em que os direitos e obrigações dos citados contratos estiveram cedidos por meio de aditivo.			

Processo nº.10768.001828/2010-47			
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO	No. do CONTRATO
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0056516.10.2 HOS GEMSTONE
Processo nº.10768.001831/2010-61			
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO	No. do CONTRATO
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0056389.10.2 HOS BLUEWATER
Processo nº.10768.001829/2010-91			
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO	No. do CONTRATO
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0056383.10.2 HOS GREYSTONE
Processo nº.10768.001127/2010-16			
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO	No. do CONTRATO
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0055789-09.2 HAVILA PRINCESS
Processo nº.10768.001126/2010-63 e (1) 10768.00953/2011-11(Cessão à Solstad Offshore Ltda)			
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO	No. do CONTRATO
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0055790.09.2 NORMAN VIBRAN

Processo nº.10768.003018/2010-08 E (1) 10768.000955/2011-18 (Cessão à Solstad Offshore Ltda)			
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO	No. do CONTRATO
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0057429.10.2 NOR SUN

Processo nº.10768.001128/2010-52 Provimento a recurso voluntário em 09/02/2011 (1) 10768.000954/2011-65 (Cessão à Solstad Offshore Ltda)			
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO	No. do CONTRATO
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0055792.09.2 NORMAND TRYM

- VII. Decidir, no âmbito das respectivas atribuições, sobre a execução de termos de responsabilidade, com ou sem fiança, ou autorizar a sua baixa, referentes a créditos da Fazenda Nacional, constituídos em virtude da aplicação da legislação aduaneira;
- VIII. Autorizar o acesso aos recintos alfandegados, na área de sua competência, antes ou depois do desembaraço, de:
 - a. Servidores de órgãos e agências responsáveis pela inspeção das mercadorias;
 - b. Importador, representante legal ou pessoa por ele designada, para os fins previstos em legislação específica, especialmente para verificação externa dos volumes, quando se fizer necessário; verificação de mercadoria, nos termos do art. 10 da IN SRF nº 680/2006; promover a troca de embalagens, nos casos legalmente permitidos; adicionar gelo seco ou outras substâncias necessárias à conservação das mercadorias, após concordância do órgão anuente;
 - c. Visita técnica ou operacional de profissional especialista no assunto objeto da visita;
 - d. Intervenientes do comércio exterior, relativamente às suas atividades.
- IX. Declarar o Abandono das mercadorias ou bens não reclamados dentro do prazo previsto na legislação, relativamente a procedimentos efetuados no âmbito dos respectivos setores;
- X. Declarar revelia, quando for o caso, e aplicar a pena de perdimento, nos termos da legislação aplicável;
- XI. Declarar a nulidade de Auto de Infração e de Notificação de Lançamento, quando constatado vício formal antes da ciência ao interessado;

XII. Definir, no âmbito de seus respectivos setores e em virtude de necessidades específicas, as atribuições afetas às equipes e aos grupos previstos em sua estrutura na escala de serviços, comunicando as definições ao Gabinete.

Art. 4º Delegar competência aos Chefes de Equipes e aos respectivos substitutos eventuais para, isolada ou simultaneamente, além das competências específicas definidas nesta Portaria, praticarem os atos previstos nos incisos IV ao XI do artigo 3º;

Art. 5º Delegar competência ao Chefe do Serviço de Vigilância e Controle Aduaneiro (SEVIG) e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos:

I. Decidir sobre recurso relativo ao indeferimento do despacho de trânsito aduaneiro;

II. Estabelecer procedimentos de trânsito aduaneiro na importação, nos termos do art. 25 da IN SRF nº 476/2004;

III. Expedir Ofícios, no âmbito de suas competências, dirigidos à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e Banco Central do Brasil - BACEN;

IV. Autorizar o acesso de pessoas, veículos e equipamentos, aos recintos e áreas alfandegadas desta unidade, nos casos de visitas pedagógicas, institucionais, sociais, de imprensa e de publicidade;

V. Autorizar desembaraço aduaneiro pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB) designados em escala de serviço para a Equipe de Vigilância e Repressão (EQVIG), nos casos não contemplados em Ordem de Serviço específica e devidamente justificados;

VI. Apreciar solicitação de alteração dos valores arbitrados em decorrência da retenção de bagagem acompanhada;

VII. Apreciar pedido de relevação de irregularidades relacionadas com o despacho aduaneiro de bens integrantes de bagagem acompanhada proveniente do exterior, nos termos e condições do inciso III, do art. 1º da Portaria SRF nº 1.703/98;

VIII. Autorizar o retorno à origem de bens ou mercadorias retidos, chegados ao país como bagagem acompanhada e em caráter não definitivo;

IX. Adotar as providências para comunicação às autoridades do Banco Central do Brasil a lavratura de Auto de Infração para aplicação da penalidade de que trata o § 3º, do art. 65 da Lei nº 9.069/95, bem como aquelas necessárias ao eventual encaminhamento ou requisição dos respectivos valores apreendidos;

X. Autorizar encaminhamento de ativos financeiros retidos para custódia no Banco Central do Brasil;

XI. Autorizar ingresso em recinto alfandegado de funcionários do Serviço Exterior Brasileiro e agentes diplomáticos e consulares, assim definidos na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e sobre Relações Consulares, quando no efetivo exercício de suas funções, conforme previsto pelo inciso VII do artigo 1º da Portaria SRF/DPF/INFRAERO nº 01/98.

Art. 6º Delegar competência ao Chefe da Equipe de Perdimento (EQPERD) e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos:

I. Formalizar edital relativo a bens e mercadorias apreendidas em Zona Secundária quando não for possível a identificação do proprietário;

II. Receber, cumulativamente com os servidores lotados nesta equipe, mercadoria estrangeira ou desnacionalizada apreendida em zona secundária, apresentada através de documentos oficiais;

III. Decidir sobre os pedidos de destruição de mercadorias formulados pelo contribuinte, antes do despacho e sem ônus para União, determinando a realização dos procedimentos previstos na Ordem de Serviço Conjunta GAB/ALF/VCP e PAVCP nº 001/09.

Art. 7º Delegar competência ao Chefe da Equipe de Perdimento de Mercadorias Abandonadas (EQMAB) e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos:

I. Formalizar editais relativos a bens e mercadorias abandonadas em recintos aduaneiros, quando não for possível a identificação do consignatário e quando referentes a mercadorias de valor inferior a US\$ 500,00 nos termos do inciso. I, § 5º do art. 27 do Decreto-Lei nº 1455/76, com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009;

II. Autorizar o início ou a retomada do despacho aduaneiro e, em mesmo despacho fundamentado, julgar insubsistente o auto de infração, antes de aplicada a pena de perdimento de mercadorias consideradas abandonadas por decurso de prazo de permanência em recinto alfandegado, nas hipóteses a que se referem os incisos II e III do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, assim como autorizar a exclusão de mercadorias dos Editais a que se refere o inciso I, deste artigo, para o início ou retomada do despacho aduaneiro;

III. Decidir, cumulativamente com os AFRFB lotados na equipe, sobre a exclusão de Documento de Movimentação de Mercadoria Abandonada (DMCA), nos casos não previstos em outros artigos desta Portaria e desde que não tenha sido lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal ou Edital.

Art. 8º Delegar competência ao Chefe da Equipe de Vigilância e Controle Aduaneiro (EQVIG), e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos:

I. Proceder à exclusão de ocorrências no Siscomex Trânsito, nos casos previstos no art. 72, § 4º, da IN SRF nº 248/2002;

II. Definir o horário de trabalho dos servidores, exceto daqueles já alocados em turnos de plantão, de forma a realizar com maior eficácia os trabalhos de vigilância;

Art. 9º Delegar competência aos AFRFB alocados em Escala de Serviço na Equipe de Vigilância e Controle Aduaneiro (EQVIG) para praticarem os seguintes atos:

I. Autorizar e controlar o acesso de veículos, pessoas e equipamentos no pátio, pista e área de atracação, exceto nos casos previstos pelo inciso IV do artigo 6º desta Portaria;

II. Reconhecer a impossibilidade de acesso ao SISCOMEX por mais de quatro horas consecutivas, em virtude de problemas de ordem técnica e adotar os procedimentos especiais previstos na IN SRF nº 84/1996, relativamente aos desembaraços efetuados pela EQVIG, definidos em Ordem de Serviço específica;

III. Autorizar a utilização dos formulários de que tratam os arts. 4º e 31 da IN SRF 611/06, em casos justificados e não previstos naquela Instrução Normativa, nos termos do seu art. 52 e relativamente aos desembaraços efetuados pela EQVIG, definidos em Ordem de Serviço própria.

IV. Conceder regime especial de trânsito aduaneiro de mercadorias importadas, ao amparo de Declaração de Trânsito Internacional - DTI.

V. Decidir sobre concessão de regime especial de exportação temporária;

VI. Decidir sobre reconhecimento de imunidades e isenções, no âmbito dos despachos desta Equipe.

Art. 10 Delegar competência ao Chefe da Equipe de Trânsito Aduaneiro (EQTRAN), e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos:

I. Conceder, cumulativamente com os AFRFB responsáveis pelo desembaraço de trânsito aduaneiro, o regime especial de trânsito aduaneiro de mercadorias importadas, ao amparo de Declaração de Trânsito;

II. Determinar que se proceda à conferência física ou documental, das DT selecionadas para o canal verde, quando forem identificados elementos indiciários de irregularidades na importação;

III. Designar o AFRFB que ficará encarregado de efetuar as verificações constantes no inciso I do artigo 6º da IN SRF nº 263/2002, após utilização dos procedimentos especiais diante da impossibilidade de acesso ao SISCOMEX por mais de quatro horas consecutivas, em virtude de problemas de ordem técnica;

IV. Designar funcionários para acompanhamento fiscal de mercadorias de procedência estrangeira em regime especial de trânsito aduaneiro, mediante despacho fundamentado que esclareça as razões da medida;

V. Exigir e apreciar, cumulativamente com os AFRFB, a prestação de garantia formalizada na forma prevista no art. 22 da IN SRF nº 248/2002;

VI. Efetivar desdobramento de conhecimento de carga aérea no Sistema Mantra, nos casos em que houver declaração de trânsito vinculada;

VII. Decidir sobre os pedidos de habilitação de empresas transportadoras;

VIII. Decidir sobre pedido de cancelamento de DT, antes do desembaraço para trânsito, de ofício ou mediante solicitação formal, nos termos do art. 54 da IN SRF nº 248/2002;

IX. Proceder ao registro no Siscomex Trânsito das ocorrências previstas no art. 72, inciso II, da IN SRF nº 248/2002;

X. Proceder, no âmbito de suas competências, à exclusão de ocorrências no Siscomex Trânsito, na forma prevista no art. 72, § 4º, da IN SRF nº 248/2002;

XI. Proceder, cumulativamente com os AFRFB lotados nesta equipe, à retificação da declaração de trânsito, após o registro da DT, na forma prevista na legislação;

XII. Decidir, no âmbito de suas competências, sobre o cancelamento de Documento de Mercadoria Considerada Abandonada (DMCA), nos casos em que não tenha sido lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal ou Edital de Intimação;

XIII. Reconhecer a impossibilidade de acesso ao sistema e autorizar a adoção dos procedimentos especiais previstos na IN SRF nº 263/2002.

Art. 11 Delegar competência ao Chefe da Equipe de Manifesto e Atracação (EQMAN), e ao seu substituto eventual, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos:

I. Decidir sobre desdobramento de conhecimento de carga aérea no Sistema Mantra, salvo nos casos em que houver documento vinculado;

II. Decidir, cumulativamente com os AFRFB lotados na equipe, sobre os pedidos de redirecionamento ao exterior de carga atracada;

III. Convalidar, cumulativamente com os AFRFB lotados na equipe, via extra de conhecimento de carga aérea, em caso de extravio da via do consignatário, para instrução do despacho aduaneiro de importação;

IV. Decidir, cumulativamente com os AFRFB lotados na equipe, sobre a exclusão de Documento de Movimentação de Mercadoria Abandonada (DMCA), em procedimentos relativos à EQMAN.

Art. 12 Delegar competência ao Supervisor do Grupo de Bagagem (Gbag) para praticar os seguintes atos:

I. Cumulativamente com os AFRFB lotados no grupo, proceder à conferência, à tributação, ao reconhecimento do direito à isenção e ao desembaraço da bagagem acompanhada de viajante procedente do exterior;

II. Apreciar pedido de utilização do regime especial de admissão temporária de bens contidos em bagagem acompanhada, efetuados com base no inciso II do § 1º do art. 9º da IN SRF nº 285/2003 e IN RFB nº 874/2008, no caso de bens conduzidos por viajante não residente;

III. Apreciar pedido de utilização do regime especial de admissão temporária de bens contidos em bagagem acompanhada, efetuados com base no inciso III do § 1º do art. 9º da IN SRF nº 285/2003 e IN RFB 874/2008, bem como possíveis pedidos de prorrogação de prazo;

IV. Apreciar pedido de reexportação de bens integrantes de bagagem acompanhada;

V. Apreciar solicitação referente à bagagem acompanhada retida, exceto as previstas nos incisos VI a VIII do art. 6º desta Portaria;

VI. Determinar a realização de operações de fiscalização no embarque internacional de passageiros;

VII. Apreciar pleito de concessão do regime especial de trânsito aduaneiro à bagagem acompanhada de viajante;

VIII. Autorizar redirecionamento ou reembarque de bagagem acompanhada ao seu correto destino;

IX. Apreciar pedido de autorização especial para passageiro procedente do exterior em voo particular, que pretender adquirir mercadoria em loja franca, nos termos e condições do item 2.1 do Ato Declaratório DpRF nº 07/91;

X. Reconhecer a isenção e autorizar a entrada ou saída de material promocional entre os Estados-Partes do Mercosul, nos termos da IN SRF nº 10/00;

XI. Proceder ao despacho de trânsito aduaneiro por meio de Declaração de Trânsito de Transferência (DTT), nas operações que envolvam as transferências, não acobertadas por conhecimento de transporte internacional, previstas no art. 5º, inciso IV, alíneas "e", "h" e "i" da IN SRF nº 248/2002;

XII. Praticar os atos previstos nos incisos VIII a X do artigo 3º.

Art. 13 Delegar competência ao Chefe da Equipe de Repressão Aduaneira (EQREP) e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos:

I. Coordenar as atividades de análise de termo de entrada no que se refere aos aspectos materiais e, no âmbito dessa equipe, as atividades de Controle de Cargas;

II. Planejar e organizar as atividades de análise de risco e combate aos ilícitos aduaneiros, no âmbito do pré-despachos, com ênfase nas operações de importação;

III. Coordenar as Operações Ostensivas de Vigilância Aduaneira Local de controle de carga;

IV. Definir horário de trabalho diferenciado dos servidores lotados na EQREP, quando necessário, para a realização das atividades desta equipe.

Art. 14 Delegar competência ao Chefe do Serviço de Despacho Aduaneiro (SEDA), e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos:

I. Decidir quanto à dispensa de garantia nos casos de admissão temporária requerida por órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou missão diplomática, repartição consular de caráter permanente ou representação de organismo internacional de que o Brasil seja membro;

II. Decidir sobre relevação da inobservância de normas processuais referentes ao regime especial de exportação temporária, nos termos e condições da legislação de regência;

III. Autorizar a nacionalização de bens admitidos temporariamente, assim como a substituição do beneficiário e a transferência para outro regime aduaneiro especial;

IV. Decidir sobre pedidos de fornecimento de selos de controle, inclusive sobre os pedidos de autorização de selagem, de produtos importados ou licitados, no estabelecimento do importador ou licitante, podendo, nestes casos, designar servidor para, respeitadas as normas e condições vigentes, acompanhar tal selagem;

V. Expedir Ofícios, no âmbito de suas competências, dirigidos à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA e Banco Central do Brasil - BACEN;

VI. Designar peritos nos casos em que sua especialidade não esteja contemplada em Portaria específica (perito AD-HOC).

Art. 15 Delegar competência ao Chefe da Equipe de Remessas Expressas (EQREX) e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos:

I. Proceder, no âmbito de suas competências, à exclusão de ocorrências no Siscomex Trânsito, nos casos previstos no art. 72, § 4º, da IN SRF nº 248/2002;

II. Decidir sobre recursos relativos à descaracterização de Remessa Expressa formalizados através de processo administrativo.

III. Alterar o prazo previsto para informação do manifesto eletrônico no sistema REMESSA pelas empresas de transporte expresso internacional, de que trata o § 1º do Art. 22, em situações justificadas.

Art. 16 Delegar competência aos AFRFB lotados na Equipe de Remessas Expressas (EQREX) para praticarem os seguintes atos:

I. Decidir sobre o reconhecimento de imunidades, isenções e não incidência de tributos, no âmbito do despacho de remessa expressa;

II. Proceder à concessão, ao desembaraço e à conclusão de trânsito aduaneiro de remessa expressa.

III. Decidir, nos casos de remessas expressas, sobre o cancelamento de Documento de Mercadoria Considerada Abandonada (DMCA), desde que não tenha sido lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal ou Edital de Intimação;

IV. Decidir sobre cancelamento de DIRE nos casos previstos na legislação pertinente;

V. Reconhecer a impossibilidade de acesso ao sistema REMESSA por mais de duas horas consecutivas, em virtude de problemas de ordem técnica e adotar os procedimentos previstos na IN RFB nº 1.073/2010, relativamente ao despacho de remessas expressas.

Art. 17 Delegar competência ao Chefe da Equipe de Despacho Aduaneiro de Importação (EQDEI) e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos:

I. Decidir, cumulativamente com os AFRFB lotados nesta Equipe, sobre direito à isenção, redução, suspensão, imunidade e não incidência de tributos;

II. Determinar, excepcionalmente, que se proceda à conferência física ou documental, das DI ou DSI selecionadas para o canal verde, no Siscomex, quando forem identificados elementos indiciários de irregularidades na importação;



III. Decidir sobre cancelamento de DI e DSI nos casos previstos na legislação pertinente;

IV. Decidir sobre a substituição de mercadorias, nos termos do item 4 da Portaria MF nº 150/82;

V. Analisar e retificar declaração de importação, de ofício ou a pedido do contribuinte, antes da entrega das mercadorias pelo depositário ao importador;

VI. Decidir sobre desdobramento de conhecimento de carga nos casos em que houver DI ou DSI vinculada ou nos casos de pessoa física, concomitantemente com a EQMAN;

VI. Requisitar, devolver e encaminhar, de e para outras unidades administrativas, processos administrativos de Admissão Temporária, Exportação Temporária, Reimportação e Reexportação;

VIII. Decidir, no âmbito de suas competências, sobre o cancelamento de Documento de Mercadoria Considerada Abandonada (DMCA), nos casos de pessoa física em que não tenha sido lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal ou Edital de Intimação;

IX. Decidir sobre pedidos de relevação de irregularidades relacionadas com o despacho aduaneiro de bens integrantes de bagagem desacompanhada, nos termos e condições da legislação de regência;

X. Proceder ao credenciamento/vinculação de despachante aduaneiro nos casos de representação de pessoa física relativamente à sua bagagem desacompanhada;

XI. Reconhecer a impossibilidade de acesso ao SISCOMEX por mais de quatro horas consecutivas, em virtude de problemas de ordem técnica e adotar os procedimentos especiais previstos na IN SRF nº 84/1996, relativamente aos desembarços efetuados pela EQ-DEI.

Art. 18 Delegar competência ao Chefe da Equipe de Despacho Aduaneiro de Exportação e Redex (EQDEX) e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos:

I. Requisitar, devolver e encaminhar, de e para outras unidades administrativas, processos administrativos de Admissão Temporária, Exportação Temporária, Reimportação e Reexportação;

II. Decidir sobre pedidos de relevação de irregularidades relacionadas com o despacho aduaneiro de bens integrantes de bagagem desacompanhada, nos termos e condições da legislação de regência;

III. Proceder ao credenciamento/vinculação de despachante aduaneiro nos casos de representação de pessoa física relativamente à sua bagagem desacompanhada;

IV. Decidir, cumulativamente com os AFRFB lotados nesta Equipe, sobre concessão de regime especial de exportação temporária;

V. Decidir, nos casos previstos na legislação, sobre pleitos de devolução de mercadoria ao exterior;

VI. Decidir, nos casos de processo de devolução, sobre o cancelamento de Documento de Mercadoria Considerada Abandonada (DMCA), desde que não tenha sido lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal ou Edital de Intimação;

VII. Autorizar a movimentação de bens submetidos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, com base na Autorização de Movimentação de Bens Submetidos ao Regime de Admissão Temporária (AMB), nos termos do art. 14 da IN SRF nº 285/2003.

Art. 19 Delegar competência ao Chefe da Equipe de Análise de Admissão e Exportação Temporária (EQAET) e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos:

I. Decidir sobre concessão, prorrogação e extinção de regime especial de admissão temporária, bem como mudança de beneficiário e transferência para outro regime aduaneiro especial;

II. Autorizar a remessa ao exterior de bens sob o regime de admissão temporária, nos termos do art. 14 da IN SRF 285/03;

III. Dispensar, cumulativamente com os AFRFB lotados nesta Equipe, a verificação física no despacho para consumo de mercadoria ingressada no País sob regime aduaneiro especial de admissão temporária ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, desde que a verificação tenha sido efetuada quando da admissão da mercadoria nos regimes, e em casos justificados;

IV. Decidir, cumulativamente com os AFRFB lotados nesta Equipe, sobre concessão, prorrogação do prazo de vigência e extinção do regime especial de exportação temporária;

V. Apreciar os pedidos de relevação da inobservância de normas processuais referentes aos regimes especiais de exportação temporária e de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, nos termos e condições da legislação de regência;

VI. Decidir, cumulativamente com os AFRFB lotados nesta Equipe, sobre pedidos de exportação definitiva de bens que saíram do País ao amparo do regime de exportação temporária, encaminhando o despacho aduaneiro para processamento pela Equipe de Despacho Aduaneiro de Exportação (EQDEX);

VII. Requisitar, devolver e encaminhar, de e para outras unidades administrativas, processos administrativos de Admissão Temporária, Exportação Temporária, Reimportação e Reexportação;

VIII. Apreciar pedidos de habilitação aos procedimentos simplificados de que trata a IN RFB nº 747/2007;

IX. Autorizar a movimentação de bens submetidos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, com base na Autorização de Movimentação de Bens Submetidos ao Regime de Admissão Temporária (AMB), nos termos do art. 14 da IN SRF nº 285/2003.

Art. 20. Delegar competência aos Chefes das Equipes dos Portos Secos jurisdicionados por esta Alfândega (EQCOL e EQLIB), e aos seus substitutos eventuais para, isolada ou simultaneamente, praticarem os atos definidos no art 12, inciso IV e artigos 18, 19 e 20 desta Portaria, no âmbito de suas competências, além dos seguintes:

I. Autorizar o início ou retomada do despacho, quando não houver processo de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal ou Destruição, no âmbito do respectivo Porto Seco;

II. Decidir sobre os pedidos de redestinação ao exterior de carga atracada no âmbito do respectivo Porto Seco;

III. Decidir, cumulativamente com os AFRFB lotados nesta Equipe, sobre os pedidos de concessão, prorrogação de prazo, re-exportação e nacionalização de mercadorias em regime especial de entreposto aduaneiro e proceder à autorização de despacho para consumo;

IV. Conceder, cumulativamente com os AFRFB responsáveis pelo desembarço de trânsito aduaneiro, o regime especial de trânsito aduaneiro de mercadorias importadas, iniciado no Porto Seco;

V. Designar funcionários para acompanhamento fiscal de mercadorias de procedência estrangeira em regime especial de trânsito aduaneiro, mediante despacho fundamentado que esclareça as razões da medida;

VI. Decidir sobre o cancelamento de Declaração de Trânsito antes do desembarço, de ofício ou mediante solicitação formal;

VII. Proceder ao registro no Siscomex Trânsito de ocorrências previstas no art. 72, inciso II, da IN SRF nº 248/2002;

VIII. Proceder, no âmbito de suas competências, à exclusão de ocorrências no Siscomex Trânsito, nos casos previstos no art. 72, § 4º, da IN SRF nº 248/2002;

IX. Proceder à retificação da declaração de trânsito, após o registro, na forma prevista na legislação;

X. Autorizar a movimentação de bens submetidos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, com base na Autorização de Movimentação de Bens Submetidos ao Regime de Admissão Temporária (AMB), nos termos do art. 14 da IN SRF nº 285/2003.

Art. 21 Delegar competência ao Supervisor do Grupo de Lavratura de Auto de Infração e Análise de Processo (Glap) e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, praticarem os atos previstos nos incisos IV ao XI do artigo 3º.

Art. 22 Delegar competência ao Chefe do Serviço de Fiscalização Aduaneira (SEFIA) e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, emitir e alterar Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), nos termos do § 3º, VI do artigo 6º da Portaria RFB nº. 3.014, de 29/06/2011, mediante envio de relatório, para cada caso, ao Gabinete.

Art. 23 Delegar competência ao Chefe da Equipe de Fiscalização de Operações de Importação e Exportação (EQFIS), e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos:

I. Distribuir e controlar a execução dos procedimentos de fiscalização de tributos e direitos comerciais e de operações de comércio exterior, inclusive com a retenção e a apreensão de mercadorias;

II. Distribuir e controlar a execução de diligências fiscais, assim entendidas as ações fiscais destinadas a coletar informações ou outros elementos de interesse da administração tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual;

III. Distribuir e controlar a execução dos procedimentos de habilitação de usuários externos para acesso aos sistemas informatizados aduaneiros nos casos que dependam de ação fiscal prevista nas atribuições regimentais;

IV. Avaliar os resultados dos procedimentos de fiscalização e manter dossiês das ações fiscais encerradas, decidindo quanto à conveniência e oportunidade de seu encaminhamento ao arquivo geral;

V. Requisitar dossiês arquivados e autorizar o arquivamento de dossiês encerrados concernentes às matérias de suas atribuições.

Art. 24 Delegar competência ao Chefe da Equipe de Habilitação no Siscomex (EQHSIS) para, cumulativamente com os servidores da carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, decidirem quanto à adoção do procedimento previsto no § 3º do art. 24 da Instrução Normativa SRF nº 650/2006, com relação aos processos administrativos sob sua responsabilidade.

Art. 25 Delegar competência ao Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (SECAT) e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos:

I. Proferir decisão quanto ao pleito de desembaraço aduaneiro de mercadorias em fase litigiosa do processo de exigência de crédito tributário (Portaria MF nº 389/1976);

II. Converter a pena de perdimento de mercadorias em multa, nas hipóteses a que se referem os incisos II e III do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, a requerimento do importador e antes de iniciada a destinação legal, mediante despacho fundamentado.

III. Encaminhar processos à PFN, para fins de inscrição de débitos em Dívida Ativa da União no âmbito de sua competência;

IV. Encaminhar processos à DRJ e ao CARF.

Art. 26 Delegar competência aos servidores lotados no Grupo de Arrecadação e Cobrança (GAC) para praticarem os seguintes atos:

I. Controlar os valores relativos à constituição, à extinção e à exclusão de créditos tributários no âmbito de sua competência;

II. Preparar encaminhamento de processos à PFN, para fins de inscrição de débitos em Dívida Ativa da União no âmbito de sua competência;

III. Preparar encaminhamento de processos à DRJ e ao CARF;

IV. Controlar, no âmbito de sua competência, os processos de Representação Fiscal para Fins Penais, cujo trâmite esteja vinculado a processos administrativos fiscais com exigência de crédito, propondo, inclusive, o seu arquivamento ou envio ao Ministério Público Federal, em conformidade com as regras próprias.

V. Implementar as alterações devidas nos sistemas de controle de crédito tributário após a elaboração, pelas autoridades competentes, de minuta de cálculo de exigência tributária alterada por acordãos proferidos pelas sessões ou pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, bem assim por decisões do Poder Judiciário, inclusive elaborar, assinar e enviar intimação, carta-cobrança e comunicação ao contribuinte, no âmbito de sua competência;

Art. 27 Delegar competência ao Chefe da Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SAPEA) e ao seu substituto eventual para:

I. Isolada ou simultaneamente, determinarem, a qualquer tempo, que se proceda à ação fiscal pertinente, dentro de sua competência regimental, se tiver conhecimento de fato ou da existência de indícios que requeiram a necessidade de verificação de mercadoria ou de carga ou de aplicação de procedimento especial antes, durante o despacho aduaneiro e mesmo após o desembarço das mercadorias, havendo ou não declaração registrada, qualquer que seja o tipo de declaração ou o canal de seleção, determinando, inclusive, a lavratura de termo de retenção por outros setores da Alfândega;

II. Autorizar a entrega de mercadorias, mediante baixa do termo de retenção lavrado em decorrência da aplicação dos procedimentos especiais de controle aduaneiro;

III. Autorizar, para as declarações de importação selecionadas ou sob ação fiscal pela SAPEA, o desdobramento de conhecimento de carga aérea;

IV. Decidir, cumulativamente com os AFRFB lotados nesta Seção, sobre direito à isenção, redução, suspensão, imunidade e não incidência de tributos.

Art. 28 Delegar competência ao Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária (SAORT) e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos:

I. Decidir sobre os pedidos de inscrição no registro de Despachantes Aduaneiros e Ajudantes de Despachante e informar à DIANA/8ªRF para fins de expedição do Ato Declaratório Executivo;

II. Expedir Ofícios, no âmbito de suas competências, dirigidos aos intervenientes do Comércio Exterior e aos demais órgãos públicos e autarquias, inclusive os relativos à comunicação de penalidades aplicadas a despachantes/ajudantes aduaneiros.

Art. 29 Delegar competência ao Chefe da Equipe de Controle de Mercadorias Apreendidas (EQMAP) e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, autorizar a entrega, por decisão judicial, de mercadorias apreendidas, mediante termo de entrega. Art. 30 Delegar competência ao Cadastrador local desta unidade, dos sistemas de acesso aos controles informatizados da Secretaria da Receita Federal, para realizar os procedimentos atribuídos aos "Servidores da RFB em exercício na repartição aduaneira" definidos no Anexo I da Portaria SRF nº 885/2003.

Art. 31 Ficam convalidados os atos praticados pela EQREP (Equipe de Repressão Aduaneira), a partir de 01 de julho de 2011, até a publicação da presente portaria no DOU.

Art. 32 Fica revogada a Portaria GAB/ALF/VCP nº 251, de 27/11/2009 e suas alterações.

Art. 33 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO EDUARDO BOSCHI

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 13 DE JULHO DE 2011

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso da competência que lhe é atribuída pelo §3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15/06/2010, resolve:

1. Cancelar no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
8A.11.998	MÁRCIO JOSÉ DA SILVA	192.893.658-03	11128.002422/05-12
8A.13.279	CIDÉLIA CARVALHO DA FONSECA	159.161.618-24	11128.007704/07-78
8A.13.705	RAQUEL DE OLIVEIRA AGUINA	230.277.358-61	11128.006938/08-89
8A.05.517	FABIANO FIGUEIREDO ZACARIAS	265.031.018-99	11128.002203/97-16
8A.12.387	GISELLE CRISTINE DOS SANTOS FRANÇA	262.954.438-93	11128.001194/07-25
8A.06.407	ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ARAÚJO	278.320.788-55	11128.005935/97-22

8A.12.371	IGOR GUSTAVO ARAÚJO GUIMARÃES	350.203.338-24	11128.000690/07-61
8A.13.058	MYLENE SORAYA MOREIRA	087.162.638-12	11128.009454/07-19
8A.00.690	ROBINSON ALVES DE SOUZA	062.170.078-94	10845.005153/93-47
8A.12.789	OSMAR DE OLIVEIRA MARTINS	265.281.408-71	11128.005939/07-25
8A.07.155	MÔNICA SILVA DE MORAES	192.784.908-06	11128.008656/98-56
8A.11.404	THIAGO DA SILVA	225.722.158-37	11128.005438/05-87
8A.13.757	RENATA BEATRIZ GOMES TAVARES CUNHA	328.951.038-79	11128.007917/08-81
8A.11.396	ISAAC SILVA SOUZA	162.282.488-12	11128.005362/05-90
8A.05.334	CLEIDE VIEIRA PERES	270.932.818-69	11128.000611/97-43
8A.13.053	HONORINO PORFÍRIO DA SILVA JUNIOR	261.227.958-01	11128.009215/07-51
8A.13.781	PRISCILA RODRIGUES DA SILVA	223.556.738-02	11128.008535/08-74
8A.03.551	EDMILSON DE SOUZA	133.783.998-13	11128.003652/95-75
8A.01.637	FABIO JOSÉ ALBINO TORRES	320.774.568-76	10880.000388/93-99
8A.13.664	ALEXANDRE MIGUEL DE SOUZA	245.725.448-59	11128.004860/08-68
8A.13.591	DENILSON ALMEIDA DA SILVA	070.007.308-62	11128.004754/08-84
8A.10.186	FABIANA DE SOUZA	301.291.278-92	11128.003560/03-57
8A.05.622	GERILUCIA SILVA SOUZA	247.656.548-26	11128.002778/97-30
8A.07.755	ALENCAR RIBEIRO DA SILVA	169.614.838-36	10314.002511/99-07



8A.13.138	PETERSON DE CARVALHO SILVA	317.599.998-06	11128.001153/08-10
8A.07.584	PAULO ALVES DA SILVA HAYDAR	283.200.968-98	11128.002389/00-45
8A.13.133	ANDERSON RIBEIRO DA SILVA	255.097.478-62	11128.001044/08-01
8A.11.773	ANDRÉ ALVES DOS SANTOS	169.629.218-29	11128.000558/06-79
8A.11.950	CLÁUDIO LUIZ ORNELAS JUNIOR	327.805.978-60	11128.003222/06-68
8A.08.351	DAVID DE SOUZA CALADO	279.176.868-84	11128.002204/01-54
8A.13.110	JOYCE AGRIA COSTA	286.150.578-85	11128.005054/07-26
8A.11.358	PAULO ROBERTO BRANCO DA CRUZ	225.975.008-70	11128.003729/05-31
8A.07.561	FABIANA APARECIDA ARRUDA	280.915.398-19	11128.001338/00-79

2. Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
8D.06.203	MÁRCIO JOSÉ DA SILVA	192.893.658-03	11128.002226/10-13
8D.06.204	CIDÉLIA CARVALHO DA FONSECA	159.161.618-24	11128.007666/10-59
8D.06.205	RAQUEL DE OLIVEIRA AGUINA	230.277.358-61	11128.000382/11-12
8D.06.206	FABIANO FIGUEIREDO ZACARIAS	265.031.018-99	11128.000873/11-63
8D.06.207	GISELLE CRISTINE DOS SANTOS FRANÇA	262.954.438-93	11128.001081/11-14
8D.06.208	ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ARAÚJO	278.320.788-55	11128.001700/11-62
8D.06.209	IGOR GUSTAVO ARAÚJO GUIMARÃES	350.203.338-24	11128.720107/11-19
8D.06.210	MYLENE SORAYA MOREIRA	087.162.638-12	11128.720113/11-76
8D.06.211	ROBINSON ALVES DE SOUZA	062.170.078-94	11128.720114/11-11
8D.06.212	OSMAR DE OLIVEIRA MARTINS	265.281.408-71	11128.720118/11-07
8D.06.213	MÔNICA SILVA DE MORAES	192.784.908-06	11128.720148/11-13
8D.06.214	THIAGO DA SILVA	225.722.158-37	11128.720178/11-11
8D.06.215	RENATA BEATRIZ GOMES TAVARES CUNHA	328.951.038-79	11128.720206/11-09
8D.06.216	ISAAC SILVA SOUZA	162.282.488-12	11128.720207/11-45
8D.06.217	CLEIDE VIEIRA PERES	270.932.818-69	11128.720211/11-11
8D.06.218	HONORINO PORFÍRIO DA SILVA JUNIOR	261.227.958-01	11128.720261/11-91
8D.06.219	PRISCILA RODRIGUES DA SILVA TAVARES SANTIA-GO	223.556.738-02	11128.720272/11-71
8D.06.220	EDMILSON DE SOUZA	133.783.998-13	11128.720287/11-39
8D.06.221	FÁBIO JOSÉ ALBINO TORRES	320.774.568-76	11128.720407/11-06
8D.06.222	ALEXANDRE MIGUEL DE SOUZA	245.725.448-59	11128.720460/11-07
8D.06.223	DENILSON ALMEIDA DA SILVA	070.007.308-62	11128.720464/11-87
8D.06.224	FABIANA DE SOUZA	301.291.278-92	11128.720472/11-23
8D.06.225	GERILÚCIA SILVA BATISTA MAGINA	247.656.548-26	11128.720505/11-35
8D.06.226	ALENCAR RIBEIRO DA SILVA	169.614.838-36	11128.720544/11-32
8D.06.227	PETERSON DE CARVALHO SILVA	317.599.998-06	11128.720579/11-71
8D.06.228	PAULO ALVES DA SILVA HAYDAR	283.200.968-98	11128.720580/11-04
8D.06.229	ANDERSON RIBEIRO DA SILVA	255.097.478-62	11128.720581/11-41
8D.06.230	ANDRÉ ALVES DOS SANTOS	169.629.218-29	11128.720777/11-35
8D.06.231	CLAUDIO LUIZ ORNELAS JUNIOR	327.805.978-60	11128.720778/11-80
8D.06.232	DAVID DE SOUZA CALADO	279.176.868-84	11128.720779/11-24
8D.06.233	JOYCE AGRIA COSTA	286.150.578-85	11128.720781/11-01
8D.06.234	PAULO ROBERTO BRANCO DA CRUZ	225.975.008-70	11128.720782/11-48
8D.06.235	FABIANA APARECIDA ARRUDA	280.915.398-19	11128.720915/11-86

3. Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
8A.15.760	GILBERTO GHIURO JUNIOR	047.872.728-37	11128.009409/09-18
8A.15.761	HENRIQUE FREITAS DE JESUS	230.888.078-38	11128.006853/10-15
8A.15.762	FELIPE EDUARDO ALMEIDA NASCIMENTO	372.295.618-84	11128.007125/10-21
8A.15.763	SANDRA HELENA DUTRA DE LIMA	045.720.728-09	11128.007451/10-38
8A.15.764	KLISMAN DA SILVA SANTOS	410.162.728-20	11128.007816/10-24
8A.15.765	CLÉBER SILVA DE MATOS	212.523.248-04	11128.008073/10-18
8A.15.766	ÉDSON BERNARDINO DE SANTANA	056.785.358-62	11128.008096/10-14
8A.15.767	HENRIQUE CUNHA DE SOUZA	357.323.928-58	11128.008249/10-23
8A.15.768	AUGUSTO CÉSAR DE OLIVEIRA	261.190.868-03	11128.008247/10-34
8A.15.769	CAMILA APARECIDA COSTA	327.217.598-92	11128.008250/10-58
8A.15.770	KAREN MOREIRA DOS ANJOS	197.495.078-60	11128.000039/11-78
8A.15.771	ADRIANA BOREAN ARAÚJO	251.222.038-90	11128.000067/11-95
8A.15.772	WELLINGTON BENEDITO DIAS VIEIRA	748.059.837-87	11128.000076/11-86
8A.15.773	ANTONIO PEDRO AGUIAR	108.433.688-02	11128.000105/11-18
8A.15.774	MARCOS EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS	264.486.648-07	11128.000108/11-43
8A.15.775	DANIEL PEREIRA FEITOSA	364.471.658-74	11128.000109/11-98
8A.15.776	UBIRASSIM ANTONIO PEREIRA FERNANDES	025.531.658-54	11128.000114/11-09
8A.15.777	CARLOS EDUARDO SANTOS DA CUNHA	284.956.688-82	11128.000129/11-69
8A.15.778	NATHAN DIAS DA SILVA	379.677.338-94	11128.000257/11-11
8A.15.779	MARCOS MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR	283.960.688-79	11128.000270/11-61
8A.15.780	CÁTIA SANTOS DA CRUZ	133.746.548-86	11128.000288/11-63
8A.15.781	HEBERT HICHARD DOS SANTOS SILVA	397.546.498-47	11128.000329/11-11
8A.15.782	GUILHERME OLIVEIRA DA MASCENA	370.241.868-79	11128.000355/11-40
8A.15.783	CRISTIANE DA SILVA VEIGA TETEO	276.864.588-57	11128.000393/11-01
8A.15.784	KARINE ANGELIDIS KEPLER	410.457.568-22	10314.000431/11-57
8A.15.785	CYNTHIA DOS SANTOS TEIXEIRA	372.488.388-96	11128.000445/11-31
8A.15.786	CAMILLA CAROLINA DOS SANTOS SANTANA	350.211.868-09	11128.000446/11-85
8A.15.787	KARLA CRISTINA PUCCIA LAMAS	133.925.408-54	11128.000488/11-16
8A.15.788	ELISABETE APARECIDA NASCIMENTO	801.645.108-00	11128.000499/11-04
8A.15.789	PAULA NASCIMENTO GÓES SILVA	418.847.858-67	11128.000500/11-92
8A.15.790	KELLY CRISTINA DA SILVA CERQUEIRA	288.649.358-94	11128.000501/11-37
8A.15.791	VIVIANE DOS SANTOS ANDRADE	295.091.948-08	11128.000515/11-51
8A.15.792	JOÃO GABRIEL DA SILVA JONAS	394.230.398-12	11128.000528/11-20
8A.15.793	FÁBIO JUNIOR RODRIGUES DOS SANTOS	352.736.168-59	11128.000566/11-82
8A.15.794	JEFFERSON PAULINO SAMPAIO	258.160.748-30	11128.000598/11-88
8A.15.795	KELLY DOS SANTOS	277.281.318-50	11128.000616/11-21
8A.15.796	CRISTINA ASSIS DOS SANTOS MOURA	097.777.008-73	11128.000651/11-41
8A.15.797	THALITA BASTOS DA COSTA	397.782.148-24	11128.000714/11-69
8A.15.798	MARCELO OLIVEIRA FELISBERTO	337.683.978-66	11128.000731/11-04
8A.15.799	KLEITON SERRÃO FRANCO	227.317.668-67	11128.000782/11-28
8A.15.800	RODRIGO GALLUZZI SALGADO DOMINGUEZ	280.048.148-08	11128.000793/11-16
8A.15.801	LUCIANA DA SILVA ALEIXO	269.492.328-37	11128.000801/11-16
8A.15.802	THIAGO ANTUNES DE SANTANA	379.907.278-03	11128.000809/11-82
8A.15.803	MICHELLI MARTINS DE OLIVEIRA	358.672.658-97	11128.000811/11-51
8A.15.804	PÂMELA DOS SANTOS GOMES	346.586.048-92	11128.000812/11-04
8A.15.805	FERNANDO VALDES BEZERRA	328.963.818-99	11128.000830/11-88
8A.15.806	WALESCA ANDRESSA PRADO	309.267.578-90	11128.000838/11-44
8A.15.807	THIAGO MONTEIRO RINALDI PINTO	306.017.338-94	11128.000839/11-99
8A.15.808	TATIANA DE SOUZA RUAS	276.414.648-58	11128.000866/11-61
8A.15.809	ABÍLIO VIANA LOPES	369.325.548-28	11128.000892/11-90
8A.15.810	FILIPE PEREIRA DA CRUZ	352.680.618-79	11128.000893/11-34
8A.15.811	BRUNO RAMOS TILLY	341.034.868-99	11128.000940/11-40
8A.15.812	LUIZ ROBERTO DA LUZ CARREIRA FILHO	386.455.978-29	11128.000964/11-07
8A.15.813	DIONNATAS MIGUEL BARBOSA	346.874.648-23	11128.000974/11-34
8A.15.814	ELIANE RODRIGUES NEVES	251.314.178-48	11128.000985/11-14

8A.15.815	WILLIAN DA SILVA DIAS	330.613.098-29	11128.001029/11-50
8A.15.816	RAFAEL DE SANTANA MARTINS	370.672.318-25	11128.001078/11-92
8A.15.817	JULIANO BRANTS VIEIRA	381.563.538-11	11128.001113/11-73
8A.15.818	JUSSARA JESUS DOS SANTOS	197.501.418-90	11128.001135/11-33
8A.15.819	BRUNO LEONARDO FERNANDES MARÃO CUNHA	328.547.788-12	11128.001144/11-24
8A.15.820	FERNANDA DOS SANTOS TORRES	330.001.688-69	11128.001241/11-17
8A.15.821	GABRIELA FERNANDES	404.365.568-12	11128.001242/11-61
8A.15.822	JÚLIO CÉSAR DE SOUZA PINTO	052.678.458-09	11128.001335/11-96
8A.15.823	LEANDRO DE RAMOS FERREIRA	230.199.618-23	11128.001341/11-43
8A.15.824	ANTONIO CARLOS RUAS	311.711.838-10	11128.001374/11-93
8A.15.825	ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS	340.191.818-45	11128.001433/11-23
8A.15.826	JOSELI DA CONCEIÇÃO LEITE BITTENCOURT	286.793.038-36	11128.001502/11-07
8A.15.827	LEANDRO CRUZ DOS SANTOS	307.851.278-95	11128.001504/11-98
8A.15.828	CÍNTIA MONTEIRO CAMILO DE OLIVEIRA	363.202.218-60	11128.001526/11-58
8A.15.829	ÉDSON NERY DE OLIVEIRA	385.719.328-08	11128.001551/11-31
8A.15.830	EVILÁSIO DE MATTOS NETO	398.424.068-65	11128.001553/11-21
8A.15.831	LUCAS GONÇALVES DOS ANJOS	399.403.138-96	11128.001581/11-48
8A.15.832	JULIANA FERNANDES JUSTO	305.925.818-02	11128.001588/11-60
8A.15.833	LUIZ ROBERTO DAS VIRGENS SANTOS	388.581.098-05	11128.001590/11-39
8A.15.834	BRUNO DO CARMO SOUTO	400.619.988-00	11128.001593/11-72
8A.15.835	LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO	294.310.228-85	11128.001614/11-50
8A.15.836	MARCOS VINÍCIUS MARQUES DE JESUS SILVA	371.307.178-07	11128.001637/11-64
8A.15.837	ROSÂNGELA PIRES DE ALMEIDA APOSTOLO CA-LUMBI	097.979.998-82	11128.001713/11-31
8A.15.838	BIANKA RAFAELA BEZERRA DOS SANTOS	276.429.268-63	11128.001769/11-96
8A.15.839	ADRIANO DE SOUZA LOPES	230.600.828-04	11128.001861/11-56
8A.15.840	DANILO MEDEIROS DA SILVA	222.964.068-23	11128.720084/11-42
8A.15.841	ÉWERTON FREITAS LANA DE OLIVEIRA	389.130.488-92	11128.720093/11-33
8A.15.842	DOUGLAS DA ROSA DIAS	314.321.508-98	11128.720108/11-63
8A.15.843	ANA CAROLINA CONSTANTINO GIANUCCI	338.095.748-80	11128.720109/11-16
8A.15.844	AMANDA VAN OPSTAL NASCIMENTO	229.679.278-21	11128.720115/11-65
8A.15.845	ALBERTO VELLOSO DOS SANTOS	003.348.658-16	11128.720116/11-18
8A.15.846	RODRIGO ROLIM COUTINHO E SILVA	311.042.728-14	11128.720117/11-54
8A.15.847	RAFAEL DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA	353.661.538-40	11128.720119/11-43
8A.15.848	DIÓGENES DA SILVA PONTES	353.257.538-86	11128.720150/11-84
8A.15.849	ALEXANDRE DA CRUZ	270.087.598-27	11128.720151/11-29
8A.15.850	LENNING THEODORO RODRIGUES	307.822.508-90	11128.720152/11-73
8A.15.851	RAFAEL VEIGA DOS SANTOS	373.820.938-75	11128.720179/11-66
8A.15.852	RAPHAEL PHILIP D'AVIZ DOS SANTOS BORGES	327.268.238-40	11128.720180/11-91
8A.15.853	MARCUS VINÍCIUS SILVEIRA MARTINS	292.827.578-97	11128.720181/11-35
8A.15.854	BRUNO NUNES DOS SANTOS	357.788.298-09	11128.720183/11-24
8A.15.855	LUIZ GUILHERME DE JESUS NUNES	372.746.698-77	11128.720184/11-79
8A.15.856	HELCK RODRIGUES AMARO DOS SANTOS	329.968.748-46	11128.720202/11-12
8A.15.857	GABRIEL FERNANDES DA SILVA	399.100.808-42	11128.720204/11-10
8A.15.858	ANDRESSA AURORA LAMEIRA	295.117.618-03	11128.720205/11-56
8A.15.859	BRUNO DUTRA RENAUD MIRANDA	390.548.238-01	11128.720208/11-90
8A.15.860	VANESSA NUNES LEAL	327.354.248-98	11128.720209/11-34
8A.15.861	LEANDRO DE SOUZA GIL	331.659.528-76	11128.720210/11-69
8A.15.862	RAPHAEL GIL BAPTISTA RAMOS	397.054.328-21	11128.720264/11-24
8A.15.863	ELIZABETE CAVALCANTE SILVA	338.465.288-62	11128.720267/11-68
8A.15.864	CLÁUDIO CHIAPETTA FERREIRA	263.101.698-07	11128.720271/11-26
8A.15.865	JORGE MARQUES DE JESUS	069.968.308-42	11128.720313/11-29
8A.15.866	KARINA DE ANDRADE NATÁRIO	297.748.218-07	11128.720314/11-73
8A.15.867	ELISABETH APARECIDA BERTOLDO DA SILVA	070.145.358-38	11128.720315/11-18
8A.15.868	VICTOR CRUZ ANTONIO	310.801.088-31	11128.720344/11-80
8A.15.869	ROBERTA SANTOS DA SILVA	275.864.008-22	11128.720345/11-26
8A.15.870	JOSÉ LUIZ DA LUZ DIEGUES	222.548.518-61	11128.720346/11-79
8A.15.871	MICHEL RAFAEL FRANÇA DA SILVA	382.409.678-17	11128.720347/11-13
8A.15.872	ERLÂNDIA OLIVEIRA MONTEIRO	610.724.192-20	11128.720348/11-68
8A.15.873	FELIPE DE OLIVEIRA CARRIL	287.020.068-47	11128.720349/11-11
8A.15.874	DANIEL SILVA SOUZA	310.528.018-97	11128.720352/11-26
8A.15.875	SAVANNA SANTOS SANTIAGO	348.500.108-22	11128.720354/11-15
8A.15.876	BRUNO MONTEIRO PINTO	373.653.748-45	11128.720403/11-10
8A.15.877	ANTONIA GIRLANE COELHO	026.843.433-65	11128.7204



4. Cancelar a seguinte inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros em razão de renúncia expressa do interessado, formalizada através do processo nº 11128.002764/2011-81:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
8D.01.483	WALDENIR DE JESUS	972.647.928-20	11128.000954/95-28

5. Cancelar a seguinte inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros em razão de renúncia expressa do interessado, formalizada através do processo nº 11128.002776/2011-13:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
8D.00.519	DARCY FRANZESE	017.169.488-00	10845.010413/92-24

6. Cancelar a seguinte inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros em razão de renúncia expressa do interessado, formalizada através do processo nº 11128.002670/2011-10:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
8D.00.384	CARLOS EDUARDO PINTO MACHADO	546.054.318-53	10845.011336/92-11

7. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ANTÔNIO GAETA MENDES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51, DE 14 DE JULHO DE 2011

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, no uso da competência delegada pela Portaria RFB nº 1.069, de 7 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos artigos 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), declara:

9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 12 DE JULHO DE 2011

Alteração de alfandegamento de instalação portuária.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 9ª. REGIÃO FISCAL, no uso da competência prevista pelo artigo 293 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e pelo artigo 25 da Portaria RFB nº 2.438, de 21 de dezembro de 2010, e, ainda, considerando o que consta do processo nº 10909.002055/2005-05, declara:

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 1º do Ato Declaratório Executivo SRRF09 nº 56, de 24 de outubro de 2008, publicado no D.O.U. de 30 de outubro de 2008, que passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 1º Alfandegadas, em caráter precário, a título permanente, até 31/12/2022, as instalações administradas pela empresa APM TERMINALS ITAJAÍ S/A, CNPJ nº 04.700.714/0001-63, situadas na Av. Cel. Eugênio Muller, 300, Porto, Itajaí - SC, com área de 64.380,48 m², destinadas à movimentação (embarque/desembarque) e armazenagem de contêineres, cargas unitizadas e veículos, para a exploração na modalidade de uso público, com amparo no Contrato de Arrendamento nº 30/2001, celebrado em 01/11/2001 entre a empresa e a Superintendência do Porto de Itajaí."

Art. 2º Permanecem inalteradas e eficazes as demais disposições do referido Ato Declaratório.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ BERNARDI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo DRF/Foz nº 130, de 11 de julho de 2011, publicado no DOU nº 134, de 14 de julho de 2011, onde se lê "CNPJ 07.085.000/0001-80 e processo 10945.000276/2011-42; leia-se "CNPJ 01.037.221/0001-05 e processo 10945.720455/2011-08".

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 125, DE 15 DE JULHO DE 2011

Declara o cancelamento do registro especial para empresas que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos a empresa que especifica.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville-SC, no uso da competência definida pelo art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de Dezembro de 2009 e no art. 295, inciso VII, do

Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o que consta no processo nº 10920.000254/2005-12 declara:

Art. 1º. Considera-se cancelado o Registro Especial para empresas que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na categoria de Distribuidor sob nº DP/09202/025, concedido à pessoa jurídica DECORPEL CENTRO DISTRIBUIDOR DE PAPEL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 85.244.952/0001-03, estabelecida na Estrada Santa Catarina, Km 11, Poste 86, em Joinville/SC, CEP 89233-005, por enquadramento no inciso IV, do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBS GARCIA PEIXOTO JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 126, DE 15 DE JULHO DE 2011

Declara o cancelamento do registro especial para empresas que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos a empresa que especifica.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville-SC, no uso da competência definida pelo art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de Dezembro de 2009 e no art. 295, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o que consta no processo nº 13974.0000072/2002-41 declara:

Art. 1º. Considera-se cancelado o Registro Especial para empresas que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na categoria de Usuário sob nº UP/09202/040, concedido à pessoa jurídica EDITORA GAZETA DO NORTE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 00.506.497/0001-14, estabelecida na Rua Marechal Floriano, nº 22, 1º Andar, em São Bento do Sul/SC, CEP 89290-000, por enquadramento no inciso IV, do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBS GARCIA PEIXOTO JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 14 DE JULHO DE 2011

Declara nula, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ - PR, no uso da atribuição regimental, de acordo com art. 35. incisos I e III, § 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1005, de 08 de fevereiro de 2010 e o contido no processo 13952.720.004/2011-61.

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000ml (mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 210 do Ripi.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2011.

MARIA CATHARINA V. M. AVIGHI

ANEXO ÚNICO

ENQUADRAMENTO DE PRODUTOS PARA EFEITO DE CÁLCULO E PAGAMENTO DO IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
44.826.246/0001-92	PEDRA 90 (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	D
44.826.246/0001-92	DA ROÇA LIMÃO (BATIDAS)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	L
44.826.246/0001-92	BRANCANA (AGUARDENTE COMPOSTA DE AL-CATRAO)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	L
62.423.439/0001-84	SANTO EXPEDITO (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	E
62.423.439/0001-84	SANTO EXPEDITO (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.29.00	E
62.423.439/0001-84	SANTO EXPEDITO (VINHO LICOROSO DE UVA HIBRIDA)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D

Declara NULA, DE OFÍCIO, a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas nº 13.918.786/0001-72, da pessoa jurídica R. T. MONTANHER & CIA LTDA - ME, com endereço na Avenida Goiás, nº 1390, centro, Cianorte, por multiplicidade de inscrição.

OSMAR FABRE

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 13 DE JULHO DE 2011

Aplica sanção administrativa de suspensão pelo prazo de 12 (doze) meses de credenciamento de despachante aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE ITAJAÍ/SC, no uso da competência prevista no inciso II do § 8º do artigo 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e considerando o que consta do processo administrativo no 10909.720172/2011-94, especialmente, no Termo de Revelia de folha 42, resolve:

Art. 1º - Aplicar a sanção de suspensão, pelo prazo de 12 (doze) meses do credenciamento para exercício da atividade de despachante aduaneiro ao Sr. CLAUDIO MARIANO DA SILVA, CPF 908.172.659-53, nº de registro 9D.00.356, pela prática de conduta tipificada na alínea "d", inciso II, do art. 76, da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE ARAUJO

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 487, DE 14 DE JULHO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras Financeiras do Tesouro, LFT, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 14.07.2011;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 15.07.2011;

V - data da liquidação financeira: 15.07.2011;

VI - data-base das LFT: 01.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: serão aceitas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 5 (cinco) para cada um dos títulos ofertados;

X - quantidade para o público: até 500.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

XI - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (em R\$)	Adquirente
LFT	210100	01.03.2016	1.691	Até 500.000	1.000,000000	Público
LFT	210100	01.03.2018	2.421	Até 500.000	1.000,000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 23, de 6 de agosto de 2010, que consistirá na aquisição de LFT com as características apresentadas abaixo, pelas cotações de venda apuradas na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 14.07.2011;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 16h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 16h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 15.07.2011;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	VN na data-base (em R\$)
LFT	210100	01.03.2016	1.691	1.000,000000
LFT	210100	01.03.2018	2.421	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo, se a totalidade do volume ofertado ao público, nos termos do art. 1º desta Portaria, for vendida.

Art. 4º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial a que se refere o art. 3º, corresponderá a 5% (cinco por cento) da quantidade vendida ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§ 1º.A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

§ 2º. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 488, DE 14 DE JULHO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 14.07.2011;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 15.07.2011;

V - data da liquidação financeira: 15.07.2011;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 5 (cinco) para cada um dos títulos ofertados;

IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.04.2012	261	300.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.01.2014	901	3.000.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.01.2015	1.266	3.500.000	1.000,000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 23, de 6 de agosto de 2010, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 14.07.2011;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 16h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 16h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 15.07.2011;

V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
LTN	100000	01.04.2012	261	60.000	1.000,000000
LTN	100000	01.01.2014	901	600.000	1.000,000000
LTN	100000	01.01.2015	1.266	700.000	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo, se a totalidade do volume ofertado ao público, nos termos do art. 1º desta Portaria, for vendida.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.796, DE 13 DE JULHO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. RICARDO MATONE, C.P.F. nº 144.057.478-22, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.797, DE 13 DE JULHO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. FELIPE NOGUEIRA PINHEIRO DE ANDRADE, C.P.F. nº 887.989.097-20, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.798, DE 13 DE JULHO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. DEMIAN FIOCCA, C.P.F. nº 130.316.328-42, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.799, DE 13 DE JULHO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a AMX ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS LTDA., C.N.P.J. nº 13.333.516, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.800, DE 13 DE JULHO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao Sr. FERNANDO LOVISOTTO, C.P.F. nº 213.868.248-01, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.801, DE 13 DE JULHO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. SERGIO LUIZ PEQUENO VELOSO, C.P.F. nº 015.523.586-90 a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.802, DE 13 DE JULHO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. VALDECYR MACIEL GOMES, C.P.F. nº 718.224.887-53, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.803, DE 13 DE JULHO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. PEDRO LORENA CAMPOS, C.P.F. nº 834.318.109-34, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.804, DE 13 DE JULHO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. VICTOR ALBANO DA SILVA ESTEVES, C.P.F. nº 375.627-977-49, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.805, DE 13 DE JULHO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. FERNANDO ALHADEFF DE CARVALHO, C.P.F. nº 281.832.868-36, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.806, DE 14 DE JULHO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. FRANCISCO ANTONIO LOZANO PEREZ, C.P.F. nº 041.270.788-80, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO



ATO DECLARATÓRIO Nº 11.807, DE 14 DE JULHO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. OTAVIO RIBEIRO COUTINHO CARNEIRO, C.P.F. nº 088.697.737-10, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.808, DE 14 DE JULHO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. MFRB INVESTIMENTOS S.A., C.P.F. nº 13.635.309, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.809, DE 14 DE JULHO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. JACOPO VALENTINO, C.P.F. nº 529.511.206-30 a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 4.090, DE 8 DE JULHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, considerando o disposto no inciso I do artigo 38 e no inciso I do artigo 39 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o que consta dos Processos SUSEP nºs 15414.200136/2011-94, 15414.002945/2010-51 e 15414.200099/2010-33, resolve:

Art. 1º Homologar, na competência desta Autarquia, as deliberações tomadas pelos acionistas de MATONE PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A., CNPJ nº 09.288.381/0001-20, com sede social na cidade de Porto Alegre - RS, na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 10 de dezembro de 2010, que aprovaram, em especial:

I - a incorporação da totalidade do patrimônio da MATONE PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A., pelo BANCO MATONE S.A., CNPJ nº 92.894.922/0001-08, com sede social na cidade de Porto Alegre - RS, que a sucederá em todos os direitos, bens e obrigações relacionados às parcelas patrimoniais incorporadas, nos termos do instrumento de Protocolo e Justificação de Incorporação datado de 8 de dezembro de 2010; e

II - a extinção de MATONE PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A..

Art. 2º Cancelar a autorização anteriormente concedida a MATONE PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. para operar com previdência complementar aberta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

DIRETORIA TÉCNICA

PORTARIA Nº 28, DE 8 DE JULHO DE 2011

O DIRETOR TÉCNICO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, acumulando as competências atribuídas e delegadas ao Diretor de Autorizações da SUSEP, considerando o disposto na Portaria SUSEP nº 4.010, de 25 de maio de 2011; na Portaria SUSEP nº 3.378, de 19 de janeiro de 2010; considerando o disposto no parágrafo único do artigo 3º, inciso III do artigo 4º e artigo 12 da Lei Complementar Nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e o artigo 10 da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, a contrário senso, e o que consta do Processo Susep nº 15414.004663/2010-99, resolve:

Art. 1º Cancelar o cadastro de PARIS RE S.A., sociedade constituída e existente de acordo com as leis da República Federal da França, cadastrada pela Portaria Susep Nº 3.264, de 25 de junho de 2009, como ressegurador eventual.

Art. 2º Salientar que todas as obrigações contraídas pela PARIS RE S.A. junto a cedentes brasileiras passarão a PARTNER REINSURANCE EUROPE LIMITED - PARTNER RE, sociedade constituída e existente de acordo com as leis da República da Irlanda, cadastrada pela Portaria Susep Nº 2.984, de 10 de julho de 2008, como ressegurador admitido.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PENNER

PORTARIA Nº 29, DE 8 DE JULHO DE 2011

O DIRETOR TÉCNICO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, acumulando as competências atribuídas e delegadas ao Diretor de Autorizações da SUSEP, considerando o disposto na Portaria SUSEP nº 4.010, de 25 de maio de 2011; na Portaria SUSEP nº 3.378, de 19 de janeiro de 2010; considerando o disposto no artigo 12 da Lei Complementar Nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e o artigo 10 da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, a contrário senso, e o que consta do Processo Susep nº 15414.004104/2010-89, resolve:

Art. 1º Cadastrar a ENDURANCE REINSURANCE CORPORATION OF AMERICA, sociedade organizada e existente de acordo com as leis do Estado de Delaware, nos Estados Unidos da América, como ressegurador eventual, nos termos do artigo 2º, inciso VII, da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, para atuar nos grupos:

I - Patrimonial, exceto nos ramos Assistência - Bens em Geral e Garantia Estendida/ Extensão de Garantia - Bens em Geral; II - Responsabilidades;

III - Automóvel;

IV - Transportes, exclusivamente nos ramos Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo Carga - RTCA-C e Responsabilidade Civil do Transportador Aquaviário Carga - RCA-C;

V - Riscos Financeiros, exclusivamente nos ramos Fiança Locatícia, Garantia Segurado - Setor Público e Garantia Segurado - Setor Privado;

VI - Rural, exceto no ramo Seguro de Vida do Produtor Rural;

VII - Marítimos;

VIII - Aeronáuticos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PENNER

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDOS DE GOVERNO
E LOTERIAS

CIRCULAR Nº 552, DE 13 DE JULHO DE 2011

Define critérios para hierarquização e seleção de propostas para aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários- CRI pelo Agente Operador do FGTS.

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II da Lei 8.036, de 11.05.90, e o artigo 67, inciso II do Decreto n.º 99.684, de 08.11.90, com a redação dada pelo Decreto n.º 1.522, de 23 de junho de 1995, baixa a presente Circular.

1 Considerando que o Conselho Curador do FGTS definiu critérios e condições para aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI pelo Agente Operador do FGTS, nos termos da Resolução CCFGTS nº649, de 14.12.10.

2 Considerando que o Conselho Curador do FGTS aprova anualmente em seu orçamento financeiro e operacional recursos destinados à aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI, e para o exercício de 2011, na forma da Resolução CCFGTS nº 644, de 09.11.2010, alocou o valor de R\$ 2,1 bilhões para essa linha de crédito.

3 Considerando que o fluxo e as condições operacionais para apresentação das propostas de aquisição de CRI, pelas securitizadoras ao Agente Operador do FGTS, estão definidos no Manual de Fomento - Aquisição de CRI, divulgado por intermédio da Circular CAIXA nº 538, de 25.01.11.

4 Considerando que as propostas a serem apresentadas pelas securitizadoras para aquisição de CRI pelo Agente Operador do FGTS podem apresentar montante superior ao volume de recursos disponibilizados pelo Conselho Curador do FGTS para a referida linha crédito no exercício.

4.1 Considerando que, nesta hipótese, faz-se necessário definir critério de seleção das propostas para a aplicação de recursos do FGTS na aquisição de CRI, resolve:

4.1.1 A seleção das propostas para aquisição de CRI, apresentadas no exercício orçamentário do FGTS, será realizada com base no valor dos imóveis relativos aos créditos imobiliários que constituírem o lastro dos respectivos CRI oferecidos ao Agente Operador do FGTS para aquisição, observada a seguinte ordem de prioridade: FAIXA I) imóveis com valor de até R\$ 200.000,00;

FAIXA II) imóveis com valor entre R\$ 200.000,01 e R\$ 400.000,00; FAIXA III) imóveis com valor entre R\$ 400.000,01 e R\$ 500.000,00.

4.1.2 No caso de o montante de CRI apresentado ao Agente Operador para a FAIXA I ser superior ao valor do orçamento disponível para o exercício, as propostas dessa FAIXA serão atendidas na proporção direta ao valor de cada operação apresentada, e as demais FAIXAS não serão contempladas com recursos no exercício.

4.1.3 No caso de o montante de CRI apresentado ao Agente Operador para a FAIXA I ser inferior ao valor do orçamento disponível para o exercício, o saldo remanescente será utilizado no atendimento da FAIXA II, aplicando-se, se necessário, a proporção direta ao valor de cada operação apresentada nessa FAIXA.

4.1.4 Caso ainda remanesça saldo, este será utilizado no atendimento das operações da FAIXA III, observado o critério de proporcionalidade entre o valor de cada proposta dessa FAIXA e o valor orçamentário disponível.

5 Para o exercício de 2011, serão contempladas na seleção as propostas formalmente apresentadas pelas securitizadoras ao Agente Operador até o dia 29.07.11.

5.1 Para os exercícios posteriores, serão contempladas em cada seleção as propostas apresentadas formalmente pelas securitizadoras ao Agente Operador do FGTS até o último dia útil do mês de março de cada ano.

5.1.1 Caso as propostas apresentadas até o último dia útil do mês de março de cada ano não consumam integralmente os recursos disponíveis para o exercício, nova seleção será efetuada para as propostas apresentadas até o último dia útil do trimestre civil seguinte, e assim sucessivamente.

6 Para efeito de seleção, as propostas apresentadas pelas securitizadoras ao Agente Operador do FGTS deverão observar os requisitos definidos no Manual de Fomento - Aquisição de CRI, disponibilizado no endereço <http://www.caixa.gov.br>, escolher a opção download, item FGTS e Manual de Fomento do Agente Operador.

7 Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que lhe couber.

8 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FERREIRA CLETO
Vice-Presidente

BANCO DO BRASIL S/A
BB ALIANÇA REV PARTICIPAÇÕES S/A

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
REALIZADA EM 27 DE ABRIL DE 2011

I. DATA, HORA E LOCAL: Dia 27 de abril de 2011, às quinze horas, na sede social da BB Aliança Rev Participações S.A., CNPJ 12.723.503/0001-74, NIRE 53300011966, situada no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco A, Lote 31, Edifício Sede I, 15º andar (sala 3), Brasília - DF. II. MESA: Presidente: Paulo Rogério Caffarelli. Secretário: Luiz Cláudio Ligabue. Membro do Conselho Fiscal: Wilson Paulo de Pina. III. PRESENÇA: BB Seguros Participações S.A., única acionista, representada pelo seu Diretor-Gerente MARCO ANTONIO DA SILVA BARROS. IV. CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, conforme alterada ("Lei das S.A."), tendo em vista a presença da acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. V. ORDEM DO DIA: O Sr. Presidente informou que os assuntos constantes do dia eram as matérias previstas nos artigos 132, 152, e 162 da Lei nº 6.404, de 15.12.1976. VI. DELIBERAÇÕES: A acionista da Companhia decidiu: (a) aprovar as Demonstrações Financeiras e o Relatório da Administração relativos ao exercício de 2010, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal e dos Auditores Independentes, todos publicados no jornal Correio Braziliense - Brasília (DF) e 19.04.2011 e no Diário Oficial da União em 20.04.2011; (b) aprovar a proposta de destinação do Lucro Líquido, referente ao exercício de 2010, da seguinte forma:

R\$ mil
Exerc/2010
-Lucro Líquido 33.642
-Reserva Legal constituída no período (1.682)
Dividendo mínimo obrigatório - 25% (7.990)
Dividendo Adicional (23.970)
Total destinado ao acionista (31.960)

(c) eleger os membros do Conselho Fiscal, a seguir qualificados, para cumprirem o mandato 2011/2012, esclarecido que estes atendem às exigências legais e estatutárias: Representantes do Tesouro Nacional indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda Titular: MARISA SOCORRO DIAS DURÃES, brasileira, solteira, economista, inscrita no CPF sob o nº 329.860.841-68, portadora da Carteira de Identidade nº 822.630 expedida em 03.09.1985 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco P, Ed. Sede, sala 318, Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda - Brasília (DF); Suplente: FERNANDO JOSÉ ALVES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, economista, inscrito no CPF sob o nº 715.726.194-49, portador da Carteira de Identidade nº 3.202.259, expedida em 03.07.1989 pela Secretaria de Segurança Pública de Pernambuco. Endereço: Esplanada dos Ministérios, anexo do Ministério da Fazenda, bloco P, ala B - Brasília (DF); Membros indicados pelo Banco do Brasil Titular: GILSON ALCEU BITTENCOURT, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, inscrito no CPF sob o nº 572.284.509-49, portador da Carteira de Identidade nº 25.345-D, expedida em 30.07.1993 pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado do Paraná. Endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco A, Lote 31, Edifício Sede I, 15º andar, sala 01 - Brasília (DF); Titular: WILSON PAULO DE PINA, brasileiro, casado, contador, inscrito no CPF sob o nº 536.039.748-91, portador da Carteira de Identidade nº 6.321.060-5, expedida em 29.01.2008 pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo. Endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco A, Lote 31, Edifício Sede I, 15º andar (sala 3), Brasília - DF; Suplente: CÍCERO PRZENDSIUK, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF sob o nº 669.435.159-34, portador da Carteira de Identidade nº 1.699.951, expedida em 16.10.1995 pela Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina. Endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco A, Lote 31, Edifício Sede I, 15º andar (sala 3), Brasília - DF; (d) fixar a remuneração dos

membros do Conselho Fiscal no mesmo valor estabelecido para os Conselheiros Fiscais do Banco do Brasil S.A.; (e) Eleger os membros da Diretoria, a seguir qualificados, para cumprirem o mandato 2011/2014, esclarecido que os eleitos atendem às exigências legais e estatutárias: Diretor-Presidente: PAULO ROGÉRIO CAFFARELLI, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 442.887.279-87, portador da Carteira de Identidade nº 3.381.390-2, expedida em 03.02.1981 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná. Endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco G, Edifício Sede III, 24º andar, Brasília - DF; Diretor-Vice-Presidente: ALEXANDRE CORRÊA ABREU, brasileiro, separado judicialmente, administrador de empresas, inscrito no CPF sob o nº 837.946.627-68, portador da Carteira de Identidade nº 621.241, expedida em 04.02.1985 pela Secretaria de Segurança Pública do Espírito Santo. Endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco G, Edifício Sede III, 24º andar, Brasília - DF; Diretor-Gerente: MARCO ANTONIO DA SILVA BARROS, brasileiro, solteiro, economista, inscrito no CPF sob o nº 732.550.257-53, portador da Carteira de Identidade nº 04.773.811-7, expedida em 06.10.1994 pelo Instituto Félix Pacheco - Rio de Janeiro - RJ. Endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco A, Lote 31, Edifício Sede I, 15º andar (sala 3), Brasília - DF; (f) que aos Diretores eleitos não caberá remuneração, por já serem remunerados pelo Banco do Brasil S.A. VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Ordinária do Acionista da BB Aliança REV Participações S.A., da qual eu, ass., Luiz Cláudio Ligabue, Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass.) Paulo Rogério Caffarelli, Diretor-Presidente da BB-Administradora de Cartões de Crédito S.A., Presidente da Assembleia e Marco Antonio da Silva Barros, Representante do Acionista. ESTE DOCUMENTO É CÓPIA TRANSCRITA DO LIVRO 01, FOLHAS 92 A 94. A Junta Comercial do Distrito Federal certifica o Registro em 14.06.2011, sob o número 20110407857 - Luiz Fernando P. de Figueiredo, Secretário-Geral.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

1ª SEÇÃO

1ª CÂMARA

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS DAS SESSÕES ORDINÁRIAS A SEREM REALIZADAS NAS DATAS A SEGUIR MENCIONADAS, NO SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", SALA 303, EDIFÍCIO ALVORADA, BRASÍLIA/DF.

OBSERVAÇÃO: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 03 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 10:00 HORAS

Relator(a): JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ

01- Recurso: 179629- Processo: 10675.003251/2006-61- Recorrente: GIACAMPOS DIAMOND LTDA- Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS.

Relator(a): LEONARDO DE ANDRADE COUTO

02- Recurso: 165155 - Processo: 10218.000179/2007-98 - Recorrente: FRIGORÍFICO RIO MARIA LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e Outros.

03- Recurso: - Processo: 10240.003109/2008-95 - Recorrente: MARIANO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

Relator(a): JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR

04- Recurso: 170274 - Processo: 10768101506/2005-30- Recorrente: 521 PARTICIPAÇÕES. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: OMISSÃO DE RECEITAS.

05- Recurso: 513079 - Processo: 10510.001779/2009-21- Recorrente: ASC DISTRIBUIDORA LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: SIMPLES.

06- Recurso: 513264 - Processo: 10845001093/2005-24- Recorrente: ANTONIO ABÍLIO SOARES DE MOURA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: SIMPLES.

Relator(a): IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

07- Recurso: 165437 - Processo: 16327.001301/2004-40 - Recorrente: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:.

08- Recurso: 139651 - Processo: 13805.003829/97-83 - Recorrente: ITAU PLANEJ ENGENHARIA LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:.

09- Recurso: 199145- Embargos de Declaração- Processo: 10305001849/96-36 - Embargante: DERAT RIO DE JANEIRO-RJ. Embargada: EXTINTA SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:.

10- Recurso: 155731- Processo: 13804004040200114- Recorrente: RHODIA BRASIL LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ

11- Recurso: 158175 - Processo: 16327003758200316- Recorrente: BANCO JPM S.A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ

DIA 03 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 14:30 HORAS

Relator(a): JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ

12- Recurso: 167631- Processo: 15586.000511/2007-40- Recorrente: CAPIXABA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA- Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Relator(a): SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETO

13- Recurso: 502350 - Processo: 10855.900025/2008-73- Recorrente: AUTO ÔNIBUS NARDELLI LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:

14- Recurso: 502345 - Processo: 10855.900029/2008-51- Recorrente: AUTO ÔNIBUS NARDELLI LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:

15- Recurso: 509484 - Processo: 10855.900006/2008-47- Recorrente: AUTO ÔNIBUS NARDELLI LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:

Relator(a): LEONARDO DE ANDRADE COUTO

16- Recurso: 159210 - Processo: 10880.029441/95-13 - Recorrente: AUGURI EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA COMERCIAL. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:

Relator(a): JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR

17- Recurso: 166816 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- Processo: 163270010029/2004-06- Embargante: CONSELHEIRO RELATOR JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR- Embargada: 2ª TURMA ORDINÁRIA DA 1ª SEJUL. - Interessada: BRADESCO BCN LEASING. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

18- Recurso: 268448 - Processo: 10166002384/2007-41- Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DECOMP.

Relator(a): IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

19- Recurso: 510349 - Ex officio e Voluntário - Processo: 13312.000853/2007-54 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISA DO VALE DO ACARAÚ - IVA - Matéria: IRPJ.

20- Recurso: 510355 - Processo: 13312.000242/2007-14 - Recorrente: INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISA DO VALE DO ACARAÚ - IVA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Imunidade.

21- Recurso: 130944- Processo: 10768.011680/2001-68 - Recorrente: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRE.

22- Recurso: 148936 - Processo: 16327.001649/2004-37 - Recorrente: NOVARTIS BIOCINCAS S.A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:.

23- Recurso: 167.301 - Processo: 10680.020328/2007-79 - Recorrente: DNA- PROPAGANDAS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:.

24- Recurso: 167.529 - Processo: 10680.020327/2007-24 - Recorrente: DNA- PROPAGANDAS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:.

DIA 04 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 08:30 HORAS

Relator(a): JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ

25- Recurso: 882611- EX OFÍCIO - Processo: 10875.002898/2003-76 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: SAINT - GOBAIN ABRASIVOS LTDA - Matéria: IRPJ ESTIMATIVAS.

26- Recurso: 169859- Processo: 10875.000725/2003-13 - Recorrente: SAINT - GOBAIN ABRASIVOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP. SALDO NEGATIVO IRPJ.

Relator(a): SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETO

27- Recurso: 502170 - Processo: 10855.900035/2008-17- Recorrente: AUTO ÔNIBUS NARDELLI LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:

28- Recurso: 502166 - Processo: 10855.900040/2008-11- Recorrente: AUTO ÔNIBUS NARDELLI LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:

29- Recurso: 502164 - Processo: 10855.900041/2008-66- Recorrente: AUTO ÔNIBUS NARDELLI LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:

30- Recurso: 502348 - Processo: 10855.900030/2008-86- Recorrente: AUTO ÔNIBUS NARDELLI LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:

Relator(a): LEONARDO DE ANDRADE COUTO

31- Recurso: 910547 - Processo: 10580.722273/2008-44 - Recorrente: MEALS COMERCIO, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria

Relator(a): JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR

32- Recurso: 268498 - Processo: 10166010220/2006-14- Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DECOMP.

33- Recurso: 168515 - Processo: 10166005076/2006-96- Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DECOMP.

34- Recurso: 268500 - Processo: 10166012231/2005-40- Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DECOMP.

35- Recurso: 268505 - Processo: 10166004219/2007-23- Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

36- Recurso: 268488 - Processo: 10166008748/2005-34- Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DECOMP.

37- Recurso: 268487 - Processo: 10166012290/2006-07- Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DECOMP.

Relator(a): IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

38- Recurso: 157973- Processo: 10880.005663/00-80 - Recorrente: COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:.

39- Recurso: 155527- Processo: 19515.004212/2003-45- Recorrente: COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:.

40- Recurso: 147382 - Embargos de Declaração - Processo: 10980.011773/2002-59 - Embargante: CONSELHEIRA RELATORA IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Embargada: 2ª TURMA ORDINÁRIA DA 1ª SEJUL. - Interessada: PROSPECTA FACTORING LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

DIA 04 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 14:30 HORAS

Relator(a): SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETO

41- Recurso: 502692- Processo: 14120.000135/2007-06- Recorrente: METRAL COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.- Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:

Relator(a): LEONARDO DE ANDRADE COUTO

42- Recurso: 892481- Processo: 10855.903059/2008-10 - Recorrente: METALUR LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria

Relator(a): JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR

43- Recurso: 268457 - Processo: 10166001364/2007-52- Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DECOMP.

44- Recurso: 268453 - Processo: 10166001565/2006-79- Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DECOMP.

45- Recurso: 268440 - Processo: 10166003398/2006-09- Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DECOMP.

46- Recurso: 268425 - Processo: 10166002566/2007-11- Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DECOMP.

47- Recurso: 335979 - Processo: 13839.001428/2003-10 - Recorrente: FERNANDO MARTINHO CASTIGLIONI - ME - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: SIMPLES.

Relator(a): IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

48- Recurso: 163950 - Processo: 13811.000263/00-71 - Recorrente: CARGILL AGRÍCOLA S.A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

49- Recurso: 507709- Processo: 14033.000472/2007-74 - Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL- Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:.

DIA 05 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 08:30 HORAS

Relator(a): JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ

50- Recurso: 169867 - Processo: 10875.001137/2003-05 - Recorrente: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA- Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP. SALDO NEGATIVO IRPJ.

Relator(a): SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETO

51- Recurso: 158806 - Processo: 16327.000723/2005-89- Recorrente: BANCO RODOBENS S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:

52- Recurso: 885167 EX OFÍCIO- Processo: 16327.000466/2008-28- Recorrente: FAZENDA NACIONAL. - Recorrida: BANCO RODOBENS S/A - Matéria:

53- Recurso: 885168 - Processo: 16327.001689/2007-21- Recorrente: BANCO RODOBENS S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:

Relator(a): LEONARDO DE ANDRADE COUTO

54- Recurso: - Processo: 10882.002015/2008-43 - Recorrente: LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUT - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria

Relator(a): JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR

55- Recurso: 268504 - Processo: 10166004116/2006-82- Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DECOMP.

56- Recurso: 268454 - Processo: 10166002385/2007-95- Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DECOMP.

57- Recurso: 268576 - Processo: 10166013142/2005-11- Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DECOMP.

58- Recurso: 145081 - Processo: 10166.007764/00-89 - Recorrente: PAULO OCTÁVIO HOTEIS E TURISMO LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Relator(a): IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

59- Recurso: 165482 - Processo: 10725.001104/2005-32 - Recorrente: JULIASSE & BASTOS LTDA- Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:.

60- Recurso: 338572 - Processo: 10830.004276/2004-80 - Recorrente: EDVARD SIQUEIRA DE ANDRADE MAQUINAS - ME - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:.

61- Recurso: 335245- Processo: 11543.000439/2005-34 - Recorrente: DISTRIBUIDORA POMAR LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe da Secretaria



2ª SEÇÃO

EMENTÁRIO

Processo nº 10920.000112/2005-55
Recurso nº 176.762
Acórdão nº 2101-00.762 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ARGEMIRO BOEHM
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2003
DESPESAS MÉDICAS - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS
- SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

POSSIBILIDADE - Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova dos correspondentes pagamentos.

Recurso provido em parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a despesa odontológica de R\$ 4.000,00, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 13888.001514/2001-85
Recurso nº 174.294 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.843 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente Otilia Maria Bonisi Checoli
Recorrida 9ª Turma/DRJ - São Paulo/SP
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF
Exercício: 1997, 1998
NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Nulidade processual relativa ou cerceamento de defesa exige demonstração do prejuízo processual.

CONVERSÃO EM DILIGENCIA. PERÍCIA.
A conversão dos autos em diligência exige demonstração, ainda que indiciário do possível desacerto da autuação e da decisão recorrida. Cabe ao autuado comprovar o fato alegado, podendo trazer a prova pericial para demonstrar o desacerto da autuação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ONUS DA PROVA.
Comprovada a existência de depósitos bancários em nome do contribuinte, cabe a este comprovar, pela inversão do ônus da prova, que não se trata de rendimento tributável.

TAXA SELIC.
A taxa Selic e a aplicação da multa decorrem da lei. Não compete ao Conselho apreciar a ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACÓRDÃO os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade, rejeitar a pedida diligência e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 19679.015024/2003-70
Recurso nº 167.389 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.863 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ FERNANDO TOSI MARQUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF
Exercício: 2000
DESCONTO SIMPLIFICADO. OPÇÃO. EFEITOS.
Uma vez feita A. opção pelo desconto simplificado perde o contribuinte o direito de pleitear as demais deduções previstas na legislação.

Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10680.006870/2003-95
Recurso nº 170.088 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.932 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF - APD
Recorrente AGUINALDO LIMA AZEVEDO SOBRINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF
Exercício: 2000, 2001
IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CRITÉRIO DE

APURAÇÃO.
De acordo com a Lei 7.713/88, o acréscimo patrimonial a descoberto deve ser apurado através de demonstrativo de evolução patrimonial que indique, mensalmente, tanto as origens e recursos, como os dispêndios e aplicações, cabendo ao contribuinte o ônus de demonstrar que o referido acréscimo patrimonial encontra justificativa em rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

EMPRÉSTIMO ENTRE IRMÃOS. COMPROVAÇÃO.

A jurisprudência do CARF tem mitigado a exigência de contrato escrito entre irmãos, admitindo apenas e tão-somente a indicação dos valores do mútuo nas declarações de ajuste anual do mutuante e do mutuário.

Recurso parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar suscitada e, no mérito, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar o Acréscimo Patrimonial a Descoberto do ano-calendário de 2000, nos termos do voto do Relator. Votou pelas conclusões o Conselheiro Jose Raimundo tosta Santos.

--
Processo nº 10830.005629/2001-16
Recurso nº 505.778 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.933 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF - Depósito bancário
Recorrente CÉLIA PEREIRA RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF
Exercício: 1999
IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NAO COMPROVADA. CONTA CONJUNTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE CO-TITULAR. NULIDADE.

De acordo com a Súmula do CARF nº 29, "Todos os cotitulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede a lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento".

Não havendo, assim, no presente caso, referida intimação, o auto de infração é nulo.

Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10840.000720/2001-26
Recurso nº 161.638 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.934 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente IRIS HOELZ BALBO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 1998
IRPF. OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS. BENS OU DIREITOS ADQUIRIDOS EM PARTES. APLICABILIDADE DO DISPOSTO PELO ART. 11 DA IN 48/98, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.

Sendo certo que a contribuinte, in casu, era proprietária de 50% do valor do imóvel, anteriormente a dissolução do vínculo conjugal, quando passou a deter a sua integralidade, o custo de aquisição deve ser obtido mediante a soma de cada uma das partes adquiridas, de acordo com o disposto pelo art. 11 da IN nº 48/98.

MULTA CONFISCATÓRIA. INEXISTÊNCIA.
O princípio que veda o confisco, a teor do que dispõe o art. 150, IV, da Constituição da República aplica-se aos tributos e não As penalidades. Ademais, a aferição do argumento da contribuinte, por implicar na análise da constitucionalidade dos dispositivos infraconstitucionais utilizados, não pode ser acatada, em razão da vedação expressa referida pelo art. 26-A do Decreto 70.235/72 e da Súmula CARF n. 2.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.
"A partir de 10 de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais" (Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10880.012637/95-51
Recurso nº 503.623 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.935 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ROBERTO SAUL
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF
Exercício: 1994
IRPF. SALDO DE IMPOSTO A RESTITUIR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CRITÉRIOS.

No presente caso, a revisão dos cálculos efetuados pela DRF com base na legislação de regência viola o artigo 26-A do Decreto 70.235/72 e a Súmula CARF nº 2, por implicar na análise da constitucionalidade dos dispositivos infraconstitucionais utilizados na definição dos critérios de cálculo do saldo do imposto a restituir.

Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votou pelas conclusões o Conselheiro Gonçalo Bonet Al-lage.

--
Processo nº 10907.002631/2003-64
Recurso nº 167.637 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.936 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF - Dependentes e despesas médicas
Recorrente CELSO HOLANDA DA CUNHA BELTRÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF
Exercício: 1998, 1999, 2000
IRPF. DECADÊNCIA.
O imposto sobre a renda de pessoa física é tributo sujeito ao lançamento por homologação, de modo que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é de cinco anos contado do fato gerador, que, como regra, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário, nos termos da Súmula nº 38 deste CARF.

IRPF. DEPENDENTES. COMPANHEIRA E ENTEADOS. DEDUTIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADA A CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA.
Mantém-se a glosa dos dependentes informados pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos quando, na fase impugnatória e recursal, não ficar comprovada a relação de dependência questionada pelo Fisco. In casu, não restou comprovada a relação de dependência com a companheira e, conseqüentemente, com os enteados.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. GLOSA.

O contribuinte deve fazer a prova do pagamento e da prestação dos serviços médico e odontológico.

Hipótese em que as provas não foram apresentadas pelo Recorrente.

Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência em relação ao ano-calendário de 1997 e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 13710.001193/2003-11
Recurso nº 168.150 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.968 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria IRRF - Cooperativa de trabalho
Recorrente COOPERAR SAÚDE - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Ano-calendário: 2002, 2003.
IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. COOPERATIVA DE TRABALHO. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

Os créditos líquidos e certos do contribuinte devem ser compensados com os débitos tributários indicados nas DCOMPs, principalmente quando foram reconhecidos pela própria DRF.

Recurso parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer o direito creditório dos valores indicados sob a rubrica "Valor de IRRF da DIRF não aproveitados neste PA", constantes das planilhas de fls. 357 a 374, para compensação dos débitos indicados nas DCOMP constantes dos autos, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 18471.002389/2003-06
Recurso nº 174.269 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.972 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF - Depósitos bancários
Recorrente ANA CELI LIMA DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF
Exercício: 1999
IRPF. DECADÊNCIA.

O imposto sobre a renda de pessoa física é tributo sujeito ao lançamento por homologação, de modo que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é de cinco anos contado do fato gerador, que, como regra, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário, nos termos da Súmula nº 38 deste CARF.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O artigo 42 da Lei n. 9.430/96 estabelece presunção relativa que, como tal, inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte desconstituí-la.

Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 13161.000883/2006-51
Recurso nº 344.017 Embargos
Acórdão nº 2101-00.973 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de fevereiro de 2011

Matéria ITR - Área de preservação permanente

Embargante ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Interessado JOSE JACINTH NETO e FAZENDA NACIO-

NAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATORIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00.

A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, passando a ser, regra geral, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei nº 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 17-O, §1º, da Lei nº 6.938/81.

Hipótese em que o contribuinte comprovou documentalmente ser a área objeto de fiscalização, em sua totalidade, de preservação permanente.

Embargos de declaração acolhidos.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e rerratificar o Acórdão nº 2101-00.581, de 18 de junho de 2010, alterando o resultado do julgamento para DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 13161.720023/2007-18

Recurso nº 344.018 Embargos

Acórdão nº 2101-00.974 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de fevereiro de 2011

Matéria ITR - Área de preservação permanente

Embargante ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Interessado JOSÉ JACINTH NETO e FAZENDA NACIO-

NAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARAT6RIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00.

A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, passando a ser, regra geral, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei nº 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 17-O, §1º, da Lei nº 6.938/81.

Hipótese em que o contribuinte comprovou documentalmente ser a área objeto de fiscalização, em sua totalidade, de preservação permanente. Embargos de declaração acolhidos.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e rerratificar o Acórdão nº 2101-00.580, de 18 de junho de 2010, alterando o resultado do julgamento para DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 13161.720024/2007-62

Recurso nº 343.994 Embargos

Acórdão nº 2101-00.975 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de fevereiro de 2011

Matéria ITR - Área de preservação permanente

Embargante ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Interessado JOSÉ JACINTHO NETO e FAZENDA NACIO-

NAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATORIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00.

A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, passando a ser, regra geral, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei nº 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 17-O, §1º, da Lei nº 6.938/81.

Hipótese em que o contribuinte comprovou documentalmente ser a área objeto de fiscalização, em sua totalidade, de preservação permanente.

Embargos de declaração acolhidos.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e rerratificar o Acórdão nº 2101-00.583, de 18 junho de 2010, alterando o resultado do julgamento para DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 13161.720027/2007-04

Recurso nº 343.991 Embargos

Acórdão nº 2101-00.976 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de fevereiro de 2011

Matéria ITR - Área de preservação permanente

Embargante ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Interessado JOSÉ JACINTH NETO e FAZENDA NACIO-

NAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATORIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00.

A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, passando a ser, regra geral, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei nº 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 17-O, §1º, da Lei nº 6.938/81.

Hipótese em que o contribuinte comprovou documentalmente ser a área objeto de fiscalização, em sua totalidade, de preservação permanente.

Embargos de declaração acolhidos.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e rerratificar o Acórdão nº 2101-00.582, de 18 de junho de 2010, alterando o resultado do julgamento para DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10480.011459/2002-15

Recurso nº 504.006 Voluntário

Acórdão nº 2101-01.1000 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordina-

nária

Sessão de 15 de março de 2011

Matéria IRPF - Despesas médicas

Recorrente WALTER GERMANO FRANÇA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

IRPF

Exercício: 1999

Ementa:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O contribuinte que apresentou recibos considerados inidôneos deve fazer a contraprova do pagamento e da prestação do serviço.

Hipótese em que a prova produzida pelo Recorrente não é suficiente para confirmar a prestação da totalidade dos serviços e os respectivos pagamentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 13002.000429/2005-41

Recurso nº 161.621 Voluntário

Acórdão nº 2102-00.211 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de julho de 2009

Matéria IRPF - Moléstia grave

Recorrente CARLOS ALBERTO DE RÉ

Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. LANÇAMENTO NULO.

Não merece prosperar lançamento para exigência de IRPF devido em relação ao ano-calendário 2001 quando as bases de cálculo nele utilizadas, bem como os documentos que deram origem ao mesmo, se referem ao ano-calendário diverso (2004). Impossibilidade de correção desta falha pelas autoridades julgadoras.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso para reconhecer a nulidade do lançamento. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura (Relatora). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

--

Processo nº 11618.000706/2003-91

Recurso nº 161.035 Voluntário

Acórdão nº 2102-00.427 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 3 de dezembro de 2009

Matéria IRF

Recorrente GRÁFICA SANTA MARTA LTDA.

Recorrida 3ª Turma/DRJ - Fortaleza-CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001,

2002, 2003

COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Conforme estabelece o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a Segunda Seção cabe processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação IRPF, IRRF, ITR e Contribuições Previdenciárias.

PRAZO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITOS.

Extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento indevido, o prazo para pedido de compensação ou restituição de indébito tributário.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.

Entre as penalidades excluídas pela denúncia espontânea não se inclui a multa moratória, não apenas porque inadimplemento não é infração tributária, mas também em razão da interpretação sistemática do Código Tributário Nacional que, a par de prever o instituto da denúncia espontânea em seu artigo 138, determina, em seu artigo 161, a imposição de penalidades cabíveis para as hipóteses de crédito tributário não integralmente pago no vencimento.

JURISPRUDÊNCIA ARGUIDA.

Não sendo parte nos litígios objetos da jurisprudência trazida aos autos, não pode o sujeito passivo beneficiar-se dos efeitos das sentenças ali prolatadas, uma vez que tais efeitos são inter partes e não erga omnes.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso somente no tocante ao pretenso indébito de multa moratória incidente sobre os tributos de competência da Segunda Seção do CARF e, no mérito, por unanimidade de votos, em RECONHECER que a decadência extinguiu o direito creditório do objeto conhecido até 28/03/1998 e, ainda no mérito, por voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso na parte conhecida, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Sandro Machado dos Reis e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti. O Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, no mérito, acompanhou o Relator pelas conclusões.

--

Processo nº 10510.001567/2003-58

Recurso nº 162.731 Voluntário

Acórdão nº 2102-00.686 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de junho de 2010

Matéria IRPF

Recorrente RISMAR SANTOS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

DEDUÇÃO. GLOSA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ONUS DO CONTRIBUINTE.

As deduções ao IRPF são vinculadas à comprovação das despesas e no caso despesas com menores como dependentes é necessário o termo de guarda, podendo produzir tal comprovação até mesmo em sede de recurso.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso para reconhecer o menor Igor Gabriel Soares Santos como dependente da Recorrente, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 15586.000832/2005-82

Recurso nº 343.699 Voluntário

Acórdão nº 2102-00.762 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de julho de 2010

Matéria ITR

Recorrente ARACRUZ CELULOSE SA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). ADA APRESENTADO EXTEMPORÂNEAMENTE. CONDIÇÕES IMPLEMENTADAS PARA EXCLUSÃO DA APP DA ÁREA TRIBUTÁVEL PELO ITR.

A apresentação do ADA extemporânea não tem o condão de afastar a fruição da benesse legal, notadamente quando há provas demonstrando a existência da diva de preservação permanente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 13657.000759/2005-32

Recurso nº 161.922 Voluntário

Acórdão nº 2102-00.780 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de julho de 2010

Matéria IRPF

Recorrente SEBASTIÃO DE SOUZA FILHO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO JUDICIAL.

São dedutíveis os honorários advocatícios pagos em face da ação judicial que houver apurado rendimento tributável em favor do contribuinte.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso, para deduzir dos rendimentos tributáveis o valor de R\$ 10.000,00 pagos a título de



honorários advocatícios e acatar a dedução de despesas medicas de R\$ 3.000,00 relativas às sessões de psicoterapia, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 19515.001826/2004-56
Recurso nº 174.443 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.840 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF Depósitos bancários
Recorrente ANDRE FARIA PARODI
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2003
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, do 1996., autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ONUS DA PROVA.
Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA
Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de diligencia.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de diligencia e em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--
Processo nº 10830.005368/2006-49
Recurso nº 153.677 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.256 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2009
Matéria BASE DE CALCULO
Recorrente TECIDOS FIAMA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 01/09/2001 a 30/06/2006
MATERIA DE CONSTITUCIONALIDADE.
A esfera administrativa não tem competência para apreciar matéria de constitucionalidade de normas, conforme Sumula nº 02, in verbis.

"O Segundo Conselho de Contribuintes não e competente para e pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributaria".

Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 2ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 10830.005367/2006-02
Recurso nº 153.678 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.256 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2009
Matéria BASE DE CALCULO
Recorrente TECIDOS FIAMA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFIS
Período de apuração: 01/09/2001 a 30/06/2006
MATERIA DE CONSTITUCIONALIDADE.

A esfera administrativa não tem competência para apreciar matéria de constitucionalidade de normas, conforme Sumula nº 02, in verbis.

"O Segundo Conselho de Contribuintes não e competente para e pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributaria".

Recurso negado.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 2ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 17883.000233/2006-11
Recurso nº 150.603 Embargos
Acórdão nº 2201-00.310 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2009
Matéria BASE DE CALCULO
Recorrente AGUIÇAO DE INCOSTITUCIONALIDADE;
MULTA DE OFICIO JUROS DE MORA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIA- LIZADOS - IPI
Período de apuração: 20/12/1001 a 30/09/2002

INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS ANTERIORMENTE A CIENCIA DO ACORDAO - EXTEMPORANEIDADE.
Não deve ser conhecido os embargos de declaração protocolizados antes da ciência do acórdão embargados.

Embargos rejeitados.
Vistos rejeitados e discutidos os presentes autos.
ACORDAO os Membros da 2ª Câmara/ 1ª turma Ordinária da 2ª Seção de julgamento do CARF, por maioria de votos em rejeitar os embargos de Declaração no Acórdão nº 203-13.349, por ser in-

tempestivo. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jose Adão Vitorino de Moraes e Eric Moraes de Castro e Silva Esteves presente ao julgamento a Procuradora da Fazenda nacional, Drª. Mirza Andreina de sena Souza.

--
Processo nº 10280.005724/2001-93
Recurso nº 130.613 Embargos
Acórdão nº 2202-00.116 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2009
Matéria BASE DE CALCULO
Recorrente ANTONIO FERREIRA FILHO
Recorrida DRJ em BELEM-PA
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA AUTOS NÃO-CO-NHECIMENTO

E incabível o conhecimento de razoes de defesa estranhas a situação fática tratada nos autos.

Recurso não conhecido.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DECISAO RE-CORRIDA PEDIDO DE DILIGENCIA OU DE PERICIS INDE-FERIMENTO NULIDADE.

E facultado ao órgão julgador indeferir as diligencias ou perícias requeridas pelo contribuinte quando entende-las desneces-sárias a solução do litígio e tal indeferimento não macula a decisão proferida com vício de nulidade.

ARGUMENTOS EXPENDIDOS NA IMPUGNAÇÃO. NÃO APRECIAÇÃO.

O julgamento não obrigatório a examinar todos os argumento expendidos na impugnação, mormente quando não guardam relação com suporte fático da exigência tributário, bastando-lhe analista os argumentos necessários e suficientes a solução do litígio.

LANÇAMENTO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTOS FAL-TA DE COMPROVAÇÃO.

Para ser acolhida, a alegação de extinção do credito tri-butário deve ser comprovado.

Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os Membros da 2ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária, da segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto as matérias estranhas ao litígio; e II) em negar provimento ao recurso, quando as matérias conhe-cidas.

--
Processo nº 19515.003618/2005-72
Recurso nº 149.561 Voluntário
Acórdão nº 2202-00205 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2009
Matéria PIS e COFINS
Recorrente PLEXPOL COMERCIO E INDÚSTRIA DE PA-PEL LTDA

Recorrida DRJ em BRASILIA/DF
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMEN-TO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano-calendário:
2001, 2002, 2003
MPF.

O MPF é mero instrumento de controle gerencial interno da SRF, não influenciando na legitimidade do lançamento, ainda mais quan-do, expressamente determina que sejam efetuadas as verificações obrigatórias dos tributos e contribuições administradas pela SRF pelo período dos últimos 05 anos e no período de execução do referido mandado de procedimento, podendo sua prorrogação ser efetuada via registro eletrônico pela autoridade outorgante, cuja informação é dis-ponibilizada na internet, situação esta que alberga exatamente a con-tribuição lançada.

ATOS PRIVATIVOS DE CONTADOR.

O Auditor Fiscal da Receita Federal, no exercício de suas funções, está habilitado a realizar auditoria nos livros contábeis e fiscais dos contribuintes, sendo inaplicável a legislação que restringe esta atividade aos contadores com registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC. Aplicação da Sumula 004 do Segundo Con-selho de Contribuintes, com efeitos vinculante.

LOCAL LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO.
Aplicação da Sumula 005 do Segundo Conselho de Con-tribuintes, com efeitos vinculante.

NULIDADE.
Não é nulo o auto de infração que corretamente apontou as bases de calculo apuradas, a alíquota aplicada, descrição dos fatos, capitulação legal, multa e juros aplicados ao lançamento.

Preliminares Rejeitadas.
PERICIA.

Constando do processo todos os elementos de prova ne-cessários à livre convicção do julgador é de ser denegada a perícia suscitada pela recorrente.

Perícia Denegada.
DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para a Seguridade Social Cofins é de 05 anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador quando há pagamento, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Afastada a Decadência.
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGA-LIDADE.

As instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PLENO DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DEFINITIVA.

No julgamento administrativo, cabe ao Conselho Adminis-trativo de Recursos Fiscais afastar dispositivo de lei declarado in-constitucional em decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal.

BASE DE CÁLCULO.
Para os fatos geradores ocorridos sob a égide da Lei nº 9.718, de 1998, não integram a base de cálculo da Cofins as receitas que não configurem faturamento nos termos da Lei Complementar nº 7, de 1970.

ALÍQUOTA APLICADA.
A alíquota a ser aplicada para a COFINS, nos termos da Lei nº 9718/98 é de 3%.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SE-LIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código.

Tributário Nacional.
MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades.

Recurso Negado.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano - calendário:
2001, 2002, 2003
MPF.

O MPF é mero instrumento de controle gerencial interno da SRF, não influenciando na legitimidade do lançamento, ainda mais quan-do, expressamente determina que sejam efetuadas as verificações obrigatórias dos tributos e contribuições administradas pela SRF pelo período dos últimos 05 anos e no período de execução do referido mandado de procedimento, podendo sua prorrogação ser efetuada via registro eletrônico pela autoridade outorgante, cuja informação é dis-ponibilizada na internet, situação esta que alberga exatamente a con-tribuição lançada.

ATOS PRIVATIVOS DE CONTADOR.

O Auditor Fiscal da Receita Federal, no exercício de suas funções, está habilitado a realizar auditoria nos livros contábeis e fiscais dos contribuintes, sendo inaplicável a legislação que restringe esta atividade aos contadores com registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC. Aplicação da Sumula 004 do Segundo Con-selho de Contribuintes, com efeitos vinculante.

LOCAL LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO.

Aplicação da Sumula 005 do Segundo Conselho de Con-tribuintes, com efeitos vinculante.

NULIDADE.
Não é nulo o auto de infração que corretamente apontou as bases de calculo apuradas, a alíquota aplicada, descrição dos fatos, capitulação legal, multa e juros aplicados ao lançamento.

Preliminares Rejeitadas.
PERICIA.

Constando do processo todos os elementos de prova ne-cessários à livre convicção do julgador é de ser denegada a perícia suscitada pela recorrente.

Perícia Denegada.
DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para a Seguridade Social Cofins é de 05 anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador quando há pagamento, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Afastada a Decadência.
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGA-LIDADE.

As instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PLENO DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DEFINITIVA.

No julgamento administrativo, cabe ao Conselho Adminis-trativo de Recursos Fiscais afastar dispositivo de lei declarado in-constitucional em decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal.

BASE DE CÁLCULO.

Para os fatos geradores ocorridos sob a égide da Lei nº 9.718, de 1998, não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS as receitas que não configurem faturamento nos termos da Lei nº 9.715, de 1998.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SE-LIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 2ª câmara / 2ª turma ordinária da segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins as receitas que não configurem faturamento nos termos da Lei nº 9.715, de 1998, e da Lei Complementar nº 70, de 1991, respectivamente. Vencida a Conselheira Nayra Bastos Manat-ta.

--
Processo nº 37383.000179/2005-71
Recurso nº 245.041 Voluntário
Acórdão nº 2301 -01.598 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordi-nária

Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria CARACTERIZAÇÃO SEGURADO EMPREGADO: PESSOA JURÍDICA

Recorrente SISTEN S.A. PARTICIPAÇÕES.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS PINHAIS
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1996 a 30/09/2000
DESCARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO PACTUADO
E atribuída à fiscalização da SRP a prerrogativa de, seja qual for a forma de contratação, desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurados empregados da empresa contratante, desde que presentes os requisitos do art. 12, I, "a", da Lei n. 8.212/91.

Os elementos caracterizadores do vínculo empregatício estão devidamente demonstrados no relatório fiscal da NFLD.

DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange d a decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação dos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Na ocorrência de simulação, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda

Seção de Julgamento, por voto de qualidade, vencidos os Conselheiros Edgar Silva Vidal, Leonardo Henrique Pires Lopes e o Damião Cordeiro de Moraes que entenderam que deveria se aplicar o art. 150, §4º CTN, em dar provimento parcial para acatar a preliminar de decadência de parte do período a que se refere o lançamento com fundamento no artigo 173, I do CTN; e, no mérito, por unanimidade de votos, em manter os demais valores. Apresentará voto vencedor a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros.

--
Processo nº 37383.000704/2005-58
Recurso nº 248.297 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.600 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria CARACTERIZAÇÃO SEGURADO EMPREGADO: PESSOA JURÍDICA

Recorrente SISTEN S.A. PARTICIPAÇÕES.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1996 a 30/09/2000
DESCARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO PACTUADO
E atribuída à fiscalização da SRP a prerrogativa de, seja qual for a forma de contratação, desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurados empregados da empresa contratante, desde que presentes os requisitos do art. 12, I, "a", da Lei n. 8.212/91.

Os elementos caracterizadores do vínculo empregatício estão devidamente demonstrados no relatório fiscal da NFLD.

DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange a decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Na ocorrência de simulação, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda

Seção de Julgamento, por voto de qualidade, vencidos os Conselheiros Edgar Silva Vidal, Leonardo Henrique Pires Lopes e o Damião Cordeiro de Moraes que entenderam que deveria se aplicar o artigo 150, §4º CTN, em dar provimento parcial para acatar a preliminar de decadência de parte do período a que se refere o lançamento com fundamento no artigo 173, I do CTN; e, no mérito, em manter os demais valores. Apresentará voto vencedor a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros.

--
Processo nº 37383.000706/2005-47
Recurso nº 247.077 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.601 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria CARACTERIZAÇÃO SEGURADO EMPREGADO: PESSOA JURÍDICA

Recorrente SISTEN S.A. PARTICIPAÇÕES.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSÉ DOS PINHAIS - PR
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1997 a 30/09/2000
DESCARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO PACTUADO
E atribuída à fiscalização da SRP a prerrogativa de, seja qual for a forma de contratação, desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurados empregados da empresa contratante, desde que presentes os requisitos do art. 12, I, "a", da Lei n. 8.212/91.

Os elementos caracterizadores do vínculo empregatício estão devidamente demonstrados no relatório fiscal da NFLD.

DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange d a decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Na ocorrência de simulação, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por voto de qualidade, vencidos os Conselheiros Edgar Silva Vidal, Leonardo Henrique Pires Lopes e o Damião Cordeiro de Moraes que entenderam que deveria se aplicar, o artigo 150, §4º CTN, em dar provimento parcial para acatar a preliminar de decadência de parte do período a que se refere o lançamento com fundamento no artigo 173, I do CTN; e, no mérito, em manter os demais valores. Apresentará voto vencedor a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros.

--
Processo nº 37089.001869/2006-52
Recurso nº 249.264 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.826 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NFLD CO-OPERATIVAS DE TRABALHO PAGAMENTOS DE PATROCÍNIO

Recorrente SUPERAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/01/2006
DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange a decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN). O prazo decadencial, portanto, é de cinco anos. O dies a quo do referido prazo é, em regra, aquele estabelecido no art. 173, inciso I do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), mas a regra estipulativa deste é deslocada para o art. 150, § 4º do CTN (data do fato gerador) para os casos de lançamento por homologação. O pagamento antecipado realizado só desloca a aplicação da regra decadencial para o art. 150, §4º em relação aos fatos geradores considerados pelo contribuinte para efetuar o cálculo do montante a ser pago antecipadamente, independentemente de ter ocorrido ou não o pagamento. Constatando-se dolo, fraude ou simulação, a regra decadencial é reenviada para o art. 173, inciso I do CTN. No caso dos autos, houve omissão da recorrente quanto aos fatos geradores incluídos no lançamento, o que impõe a aplicação da regra do art. 173, inciso I do CTN.

IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DE ARGUMENTO FUNDADO EM INCONSTITUCIONALIDADE DE TRATADO, ACORDO INTERNACIONAL, LEI OU DECRETO.

Por força do art. 26-A do Decreto 70.235/72, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias a seu cargo, no percentual de 15%, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, de conformidade com o artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DO SAT E DO RAT.

É legítimo o estabelecimento, por Decreto, do grau de risco, com base na atividade preponderante da empresa. Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE.

A contribuição ao SEBRAE como mero adicional sobre as destinadas ao SESC/SENAC, Sesi/SENAI e Sest/SENAT, deve ser recolhida por todas as empresas que são contribuintes destas.

DA VEDAÇÃO AO CONFISCO COMO NORMA DIRIGIDA AO LEGISLADOR E NÃO APLICÁVEL AO CASO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA.

O Princípio de Vedação ao Confisco está previsto no art. 150, IV, e é dirigido ao legislador de forma a orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. Além disso, é de se ressaltar que a multa é devida em face da infração à legislação tributária e por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária estabelecida em lei é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA 4 DO CARF E ART. 34 DA LEI 8.212/91.

Em conformidade com a Súmula 4º do CARF, é cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais. Acrescente-se que, para os tributos regidos pela Lei 8.212/91, o art. 34 do referido diploma legal prevê a aplicação da Taxa Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Acordam os membros do colegiado: I) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir do lançamento - devido a regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN - as contribuições apuradas até 12/2000, anteriores a 01/2001, nos termos do voto do Relator? b) em negar provimento às demais questões alegadas pela recorrente, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 37361.000834/2007-19
Recurso nº 257.517 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.839 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RESTITUTIV

Recorrente SOLON THOMAZ COELHO DE SOUZA PA-DILHA

Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2006 a 31/03/2007
RESTITUIÇÃO. VALORES RECOLHIDOS PELO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL APÓS A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE VOLTOU A EXERCER ATIVIDADE ABRANGIDA PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Na ausência de provas de que o contribuinte individual voltou a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, os valores por ele recolhidos após a data de concessão da aposentadoria tornam-se indevidos e devem ser restituídos.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma, por maioria de votos: a) em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 35954.000373/2004-28
Recurso nº 142.563 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.485 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS. ACORDOS COLETIVOS.

Recorrente TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA

Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2002
RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. RELAÇÃO DE CORESPONSA

VETS. DOCUMENTO INFORMATIVO.

A relação de co-responsáveis é meramente informativa do vínculo que os dirigentes tiveram com a entidade em relação ao período dos fatos geradores. Não foi objeto de análise no relatório fiscal se os dirigentes agiram com infração de lei, ou violação de contrato social, ou com excesso de poderes. Uma vez que tal fato não foi objeto do lançamento, não se instaurou litígio nesse ponto.

Ademais, os relatórios de co-responsáveis e de vínculos fazem parte de todos processos como instrumento de informação, a fim de se esclarecer a composição societária da empresa no período do lançamento ou autuação, relacionando todas as pessoas físicas e jurídicas, representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação.

O art. 660 da Instrução Normativa SkP nº 03 de 14/07/2005 determina a inclusão dos referidos relatórios nos processos administrativos - fiscais.

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (feito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

JUROS CALCULADOS A TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A cobrança de juros estava prevista em lei específica da Previdência Social, art. 34 da Lei nº 8.212/1991, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal. Para lançamentos posteriores a. entrada em vigor da



Medida Provisória n.º 449, convertida na Lei n.º 11.941, aplica-se o art. 35 da Lei n.º 8.212 com a nova redação.

No sentido da aplicabilidade da taxa Selic, o Plenário do 2º Conselho de

Contribuintes aprovou a Súmula de no 03.

HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO.

Ao prestarem o serviço para a recorrente e cumprirem horas extraordinárias, os trabalhadores conquistaram o direito de ter o reflexo das horas extras sobre o descanso semanal remunerado; portanto é um verba que seria paga pelo trabalho e não para o trabalho.

PARCELA DEVIDA OU CREDITADA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

Conforme determinado pelo art. 28, inciso I da Lei n.º 8.212, o fato gerador da contribuição previdenciária e a prestação de serviço remunerado. Tendo como aspecto temporal a remuneração paga, devida ou creditada no decorrer do mês. Desse modo, ao prestar o serviço por meio do contrato de trabalho, surgiu a obrigação sinalagmática, devendo o empregador pagar a remuneração devida pela prestação. Nessa relação obrigacional trabalhista, reside o fato gerador, pois traduz uma relação de crédito e débito. Assim, o empregado passou a ter um crédito perante o empregador, caracterizando o fato gerador. Dai a existência dos termos: devidos ou creditados previstos no inciso I do art. 28 da Lei n.º 8.212.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento quanto A preliminar de exclusão dos co-responsáveis, nos termos do voto do Relator; vencidos os Conselheiros Thiago Davila Melo Fernandes e Manoel Coelho Arruda Junior. Quanto ao mérito, por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao recurso para retificar o lançamento nos termos da planilha elaborada pela fiscalização as fls. 329 a 337.

Processo n.º 13016.000473/2007-64
Recurso n.º 254.656 Voluntário

Acórdão n.º 2302-00.731 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2010

MATÉRIA REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS

Recorrente LEGNO & HOLTZ MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE PORTO

ALEGRE/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2000 a 30/09/2000, 01/11/2000 a 30/11/2000, 01/05/2001 a 31/08/2001; 01/04/2002 a 30/11/2002, 01/01/2003 a 30/04/2003, 01/08/2003 a 30/10/2003, 01/12/2003 a 31/12/2003, 01/02/2004 a 28/02/2004, 01/04/2004 a 31/05/2004, 01/08/2004 a 31/10/2004, 01/12/2004 a 30/04/2005, 01/06/2005 a 31/10/2005, 01/07/2006 a 31/12/2006, 01/02/2007 a 31/08/2007.

DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n.º 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

E OBRIGATÓRIO O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO RETIDA DA REMUNERAÇÃO DO SEGURADO.

As empresas são obrigadas a arrecadar e recolher as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, descontando as da respectiva remuneração.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos em conceder provimento parcial ao recurso voluntário nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Manoel Coelho Arruda

Junior e Thiago D'avila Melo Fernandes que entenderam aplicar o art. 150 parágrafo 4 do CTN.

Processo n.º 13016.000474/2007-17
Recurso n.º 254.657 Voluntário

Acórdão n.º 2302-00.732 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2010

MATÉRIA REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Recorrente LEGNO & HOLTZ MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE PORTO

ALEGRE/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2000 a 30/11/2000, 01/01/2001 a

30/09/2002, 01/11/2002 a 31/08/2007

DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n.º 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

PARCELAS SALARIAIS INTEGRANTES DA BASE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DE FOLHAS DE PAGAMENTO E OUTROS DOCUMENTOS POR ELE PREPARADOS.

O reconhecimento através de documentos da própria empresa da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados torna incontroversa a discussão sobre a correção da base de cálculo.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos em conceder provimento parcial ao recurso voluntário nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Thiago D'avila Melo Fernandes que entenderam aplicar o art. 150, parágrafo 4 do CTN para todo o período. O Conselheiro Arlindo da Costa e Silva entendeu aplicar-se o art. 173, inciso I do CTN para todo o período.

--

Processo n.º 13527.000243/2007-35

Recurso n.º 254.565 Voluntário

Acórdão n.º 2302-00.733 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2010

MATÉRIA AUTO DE INFRAÇÃO: DIRIGENTE PÚBLICO RECORRENTE JOSE CLEMENTINO DE CARVALHO FILHO

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SALVADOR/BA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2006 a 31/05/2006

RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DIRIGENTE. RETROATIVIDADE BENIGNA. RECONHECIMENTO

A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expresso no art. 41 da Lei n.º 8.212 de 1991; entretanto tal dispositivo foi revogado por meio do art. 65 da Medida Provisória n.º 449 de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009.

A aplicação de uma penalidade terá como componentes a conduta, omissiva ou comissiva, o responsável pela conduta e a penalidade a ser aplicada (sanção). Se em qualquer desses elementos houver algum benefício para o infrator, a retroatividade deve ser reconhecida em função de ser cogente o caput do art. 106 do CTN.

Em relação ao dirigente do órgão público, a MP deixou de definir o ato como descumprimento de obrigação acessória, como ato infracional.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em conceder provimento ao recurso voluntário.

--

Processo n.º 35369.001893/2006-10

Recurso n.º 257.753 Voluntário

Acórdão n.º 2302-00.734 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2010

MATÉRIA RESTITUIÇÃO: SEGURADOS

Recorrente JOSÉ ALEXANDRE TERIN

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/09/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS A MAIOR OU INDEVIDOS.

A restituição é condicionada à existência de recolhimentos a maior ou indevidos em favor da Seguridade Social.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora.

--

Processo n.º 12045.000453/2007-83

Recurso n.º 249.288 Voluntário

Acórdão n.º 1302-00.739 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2010

MATÉRIA AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Recorrente SOCOCO S/A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/10/2004

APRESENTAÇÃO DE PPRA E LTCAT EM DESCONFORMIDADE COM LEGISLAÇÃO.

A apresentação de documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas pela legislação tributária constituem-se infração a obrigação acessória prevista no art. 33 §§ 2º e 3º da Lei n.º 8.212/91 c/c art. 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. n.º 3.048/99.

PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ART. 173, I DO CNT.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991. Incidência do preceito inscrito no art. 173, I do CTN. Encontram-se atingidas pela fluência do prazo decadencial parte das obrigações tributárias acessórias apuradas pela fiscalização.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. COMPROVAÇÃO EXPOSIÇÃO DE SEGURADOS A AGENTES NOCIVOS NO AMBIENTE TRABALHO LTCAT. SUBSTITUIÇÃO PELA PPRA.

A apresentação do PPRA, mesmo em referência a período anterior a publicação da Instrução Normativa. INNS/DS n.º 99/2003, constitui-se documento bastante e suficiente para satisfazer as informações exigidas no LTCAT, suprimindo-lhe a falta de apresentação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL RECURSO VOLUNTÁRIO IMPUGNAÇÃO INOVADORA. PRECLUSÃO.

No Processo Administrativo Fiscal, dada a observância aos princípios processuais da impugnação específica e da preclusão, toda a alegação de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão ad quem se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

A não sucumbência em sede de impugnação importa no falecimento do interesse de agir, pressuposto essencial para o manejo do Recurso Voluntário.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO. DE SEGURADOS A AGENTES NOCIVOS NO AMBIENTE DE TRABALHO. LTCAT. PREVISÃO LEGAL.

O art. 58, §1º da Lei n.º 8.213/91 estabelece que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, in casu, as Normas Regulamentadoras NR6, NR7, NR9 e NR15, aprovadas pela Portaria/MTb n.º 3.214, de 8 de junho de 1978.

AUTO DE INFRAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO DEFICIENTE. PPRA. LTCAT. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL.

A apresentação de documento ou livro que não atenda As formalidades legais exigidas pela legislação tributária constitui-se infração a obrigação acessória prevista no art. 33 §§ 2º e 3º da Lei n.º 8.212/91 c/c art. 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. n.º 3.048/99, competindo ao auditor fiscal da RFB, constatada a sua ocorrência objetiva, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme estatuído nos artigos 33, §3º e 37 da Lei IV 8.212/91 c.c. artigos 400, I e 404 da Instrução Normativa INSS/DC n.º100/2003.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PPRA. FORMALIDADES LEGAIS. ESTRUTURA MÍNIMA DO DOCUMENTO.

O PPRA deverá conter, no mínimo, o planejamento anual com estabelecimento de metas, prioridades e cronograma; a estratégia e metodologia de ação; a forma do registro, manutenção e divulgação dos dados; bem como a periodicidade e forma de avaliação do seu desenvolvimento. O cronograma deverá indicar com clareza os prazos para o desenvolvimento das etapas e cumprimento das metas previstas.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em conhecer parcialmente do recurso voluntário, e na parte conhecida negado provimento ao recurso nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

--

Processo n.º 35464.002834/2004-19

Recurso n.º 265.913 Voluntário

Acórdão n.º 2302-00.742 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2010

MATÉRIA CESSÃO DE MÃO DE OBRA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESAS EM GERAL

Recorrente PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMÉTICOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO I/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/12/1998

ANULADA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Não cabe pedido de reconsideração das decisões colegiadas, devendo ser anulada decisão de primeira instância que não acatou determinação proferida em decisão colegiada.

Anulada a Decisão de Primeira Instância

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda

Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em anular a decisão de primeira instância nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora.

--

Processo n.º 17546.000442/2007-76

Recurso n.º 271.625 Voluntário

Acórdão n.º 2302-00.749 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2010

MATÉRIA AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES

Recorrente BOTTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM

CAMPINAS/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/10/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE CLAREZA NA DECISÃO

A decisão exarada deve permitir ao contribuinte pleno conhecimento dos seus termos acerca da correção ou não da falta frente à documentação acostada na impugnação, sob pena de anulação da decisão administrativa por cerceamento do direito de defesa. Este entendimento encontra amparo no Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa. Anulada a Decisão de Primeira Instância

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em anular a decisão de primeira instância nos termos do voto da Conselheira Relatora.

--

Processo nº 14479.000819/2007-40

Recurso nº 266.197 Voluntário

Acórdão nº 2302-00.750 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 01 de dezembro de 2010

Materia CONSTRUÇÃO CIVIL: ARBITRAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES

Recorrente CONSTRUTORA JOSÉ TERUCKI LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

EM SAO PAULO - NORTE/ SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1994 a 31/12/1999, 01/08/2003 a 31/08/2003.

DECADÊNCIA:

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

O indeferimento do pedido de perícia não caracteriza cerceamento do direito de defesa, quando demonstrada sua prescindibilidade.

Considerar-se-á como não formulado o pedido de perícia que não atenda aos requisitos previstos no artigo 16, IV c/c §1º do Decreto nº 70.235/72.

CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA.

Na falta de prova regular e formalizada, a mão-de-obra para execução de obra de construção civil poderá ser obtida por aferição indireta, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos em conceder provimento parcial ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Thiago Davila Melo Fernandes que entenderam aplicar-se o art. 150, parágrafo 4 do CTN.

--

Processo nº 11853.000972/2007-64

Recurso nº 248.479 Voluntário

Acórdão nº 2302-00.768 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 02 de dezembro de 2010

Materia AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL

Recorrente CLEAN SOLUTIONS SANEAMENTO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/10/2006

FOLHA DE PAGAMENTOS. OBRIGAÇÃO.

Constitui infração punível na forma da lei deixar de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, conforme disposto no art. 225, I e §9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. E obrigatória a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

RELEVANÇA. REQUISITOS.

A multa somente será relevada se o infrator primário não tiver incorrido em agravantes e comprovar a correção da falta durante o prazo para impugnação, nos termos do artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social.

NÃO ADMISSÃO DE PROVAS. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. DECISÃO NULA.

O não recebimento de provas legitimamente admitidas em Direito, consistentes em cópias impressas de GFIP e de folhas de pagamento, essenciais para o deslinde do litígio, configura preterição do direito de defesa, implicando nulidade da decisão de 1ª Instância, lavrada sem a sua devida análise, nos termos dispostos no art. 59, II, in fine, do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, quanto a preliminar de nulidade do procedimento, por maioria de votos foi reconhecida a regularidade do processo administrativo. Vencido o Conselheiro Relator, designada a Conselheira Liege Lacroix Thomasi para redigir o voto vencedor quanto a essa preliminar. Quanto ao mérito por unanimidade de votos foi negado provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 37311.000158/2006-80

Recurso nº 248.828 Voluntário

Acórdão nº 2302-00.770 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 02 de dezembro de 2010

Materia AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL

Recorrente COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOCICLETAS JUNDIAÍ LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/12/2005

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. CFL 34. LEGALIDADE.

A empresa é obrigada a lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, em contas individualizadas, de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário- de -contribuição, bem como o montante das contribuições descontadas dos segurados e o da empresa, além dos totais recolhidos por estabelecimento do sujeito passivo, por obras de construção civil e por tomador de serviços.

CERCEAMENTO DE DEFESA. RELATORIO FISCAL INEXISTÊNCIA.

Não incorre em cerceamento do direito de defesa o Auto de infração cujos relatórios típicos, incluindo o Relatório Fiscal e seus anexos, descreverem de forma clara, discriminada e detalhada a tipificação infracional, a descrição da conduta infratora perpetrada, os critérios adotados para a quantificação da penalidade pecuniária aplicada, as circunstâncias atenuantes agravantes da infração, assim como, os fundamentos legais que lhe dão amparo jurídico.

NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO IE DEFESA INEXISTÊNCIA.

No rito do Processo Administrativo Fiscal, o sujeito passivo não tem que protestar pela produção de provas documentais, mas sim, produzi-las em sede de impugnação, sob pena de preclusão, ressalvadas as hipóteses excepcionalmente previstas no art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/72.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. COMINAÇÃO. DEPENALIDADES. LEI Nº 8.212/91. LEGALIDADE.

As penalidades impostas pela infringência de qualquer dispositivo constata na lei nº 8.212/91 encontram-se cominadas na própria Lei de Custeio da Seguridade Social e não em seu regulamento, o qual, apenas, dispõe sobre a forma como a multa será aplicada, em função da gravidade da infração.

INVESTIGAÇÃO DE BOA-FÉ, DOLO OU CULPA DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE.

É juridicamente irrelevante para a caracterização da legalidade, legitimidade e procedência da autuação o exame do elemento subjetivo da conduta do Sujeito Passivo que haja desaguado no descumprimento das obrigações acessórias previdenciárias que deram ensejo à lavratura do Auto de Infração correspondente.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO INOVADORA. PRECLUSÃO.

No Processo Administrativo Fiscal, dada à observância aos princípios processuais da impugnação específica e da preclusão, todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão ad quem se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em conhecer parcialmente do recurso voluntário, e na parte conhecida negado provimento.

--

Processo nº 10510.003269/2007-26

Recurso nº 254.923 Voluntário

Acórdão nº 2302-00.777 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 2 de dezembro de 2010

Materia AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL

Recorrente INTEGRIFE'S NORDESTE INDÚSTRIA DE CONFECCÕES LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SALVADOR/BA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

SUCESSÃO

Ocorre sucessão de fato toda vez que uma empresa é absorvida por outra, sem solução de continuidade, devendo-se levar em consideração, principalmente, os elementos que integram a atividade empresarial, quais sejam: ramo do negócio, ponto, clientela, moveis, máquinas, organização e empregados.

AUTO-DE-INFRAÇÃO. DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES E

ESCLARECIMENTOS. INFRAÇÃO.

Constitui infração deixar a empresa de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo e os esclarecimentos necessários à fiscalização. Artigo 32, inciso III da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara! 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 10510.003270/2007-51

Recurso nº 255.064 Voluntário

Acórdão no 2302-00.778 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 2 de dezembro de 2010

Materia AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL

Recorrente INTERGFRIFFE'S INDÚSTRIA DE CONFECCÕES LTDA SUCESSORA DA URBAN COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE

SALVADOR/BA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2000 a 30/09/2006

DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

SUCESSÃO

Ocorre sucessão de fato toda vez que uma empresa é absorvida por outra, sem solução de continuidade, devendo-se levar em consideração, principalmente, os elementos que integram a atividade empresarial, quais sejam: ramo do negócio, ponto, clientela, móveis, máquinas, organização e empregados.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO.

E obrigação da empresa exibir A fiscalização todos os documentos relacionados a contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 10510.003261/2007-60

Recurso nº 254.577 Voluntário

Acórdão nº 2302-00.779 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 02 de dezembro de 2010

Materia SALÁRIO INDIRETO: PREMIAÇÃO 'AO DE INCENTIVO

Recorrente INTERGRIFFE'S NORDESTE INDÚSTRIA DE CONFECCÕES LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SALVADOR/BA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

SUCESSÃO

Ocorre sucessão de fato toda vez que uma empresa é absorvida por outra, sem solução de continuidade, devendo-se levar em consideração, principalmente, os elementos que integram a atividade empresarial, quais sejam: ramo do negócio, ponto, clientela, móveis, máquinas, organização e empregados.

PROGRAMA DE INCENTIVO. PREMIO ATRAVÉS DE CARTÃO. GRATIFICAÇÃO. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, mesmo através de cartões de premiação, constitui gratificação e, portanto, tem natureza salarial.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 11634.000708/2007-13

Recurso nº 264.759 Voluntário

Acórdão no 2302-00.780 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 2 de dezembro de 2010

Materia AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES

Recorrente JORGE RUDNEY ATALLA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CURITIBA/PR

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/11/2003, 01/09/2006 a 30/11/2006.

GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES.

Constitui infração a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme artigo 32, Inciso IV e §5º, da Lei nº 8.212/91.

RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N 0449 REDUÇÃO DA MULTA.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória nº 449 de 2008, que beneficiam o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei nº 8.212. Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



Recurso Voluntário Provido em Parte
Crédito Tributário Mantido em Parte
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara/ 22 Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10120.006952/2007-17
Recurso nº 253.409 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.803 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria Construção Civil: Responsabilidade Solidária. Em-
presas em Geral
Recorrente CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL E
OUTRO

Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁ-
RIAS

Período de apuração: 01/12/1997 a 31/03/1998
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ELISÃO DA
RESPONSABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.
A tomadora de serviços é solidária com a prestadora de
serviços até a entrada em vigor da Lei nº 9.711/1998. A elisão é
possível, mas se não realizada na época oportuna persiste a res-
ponsabilidade. Não há benefício de ordem na aplicação do instituto da
responsabilidade solidária na construção civil.

PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLU-
SÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação,
precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento
processual.

Recurso Voluntário Negado
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de
votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da re-
latora.

--
Processo nº 10120.003593/2007-38
Recurso nº 246.514 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.805 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de fevereiro de 2011
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas Descontadas
dos Segurados
Recorrente EMEGE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁ-

RIAS
Período de apuração: 01/12/2005 a 31/07/2006
Ementa:
PARCELAS SALARIAIS INTEGRANTES DA BASE DE
CÁLCULO. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE ATRA-
VÉS DE FOLHAS DE PAGAMENTO E OUTROS DOCUMENTOS
POR ELE PREPARADOS.

O reconhecimento através de documentos da própria empresa
da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos
segurados torna incontroversa a discussão sobre a correção da base de
cálculo.

É OBRIGATÓRIO O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUI-
ÇÃO RETIDA DA REMUNERAÇÃO DO SEGURADO. APRO-
PRIAÇÃO INDÉBITA.

As empresas são obrigadas a arrecadar e recolher as con-
tribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, es-
tes a partir de 04/2003, a seu serviço, descontando-as da respectiva
remuneração.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À CO-
BRANÇA DE TRIBUTOS.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para
com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados
pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa re-
ferencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para
títulos federais.

MULTA MORATÓRIA
Em conformidade com o artigo 35, da Lei 8.212/91, a con-
tribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hi-
pótese de recolhimento em atraso. A declaração dos valores em GFIP
reduz a multa em 50%.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de
votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Re-
latora.

--
Processo nº 12045.000204/2007-98
Recurso nº 243.975 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.806 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de fevereiro de 2011
Matéria Seguro de Acidentes do Trabalho SAT/ GIL-
RAT/ADICIONAL
Recorrente S/A USINA CORURUPE AÇÚCAR E ÁLCO-
OL

Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁ-
RIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/10/2001
Ementa:
DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante
nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212,
de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por ho-

mologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser
observadas as regras do Código Tributário Nacional CTN.

FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.
ADICIONAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
O benefício da aposentadoria especial será financiado com os re-
cursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22
da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão
acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a
atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa.

COMPENSAÇÃO
A compensação entre crédito e débito tributário efetiva-se
por iniciativa e risco do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos,
em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto
que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Arlindo da
Costa e Silva que entendeu aplicar-se o art. 173, inciso I do CTN para
todo o período.

--
Processo nº 10935.002557/2007-72
Recurso nº 245.903 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.825 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria Produto Rural
Recorrente RIE LATICÍNIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁ-

RIAS
Período de apuração: 01/07/2000 a 31/12/2002
DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante
nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212,
de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por ho-
mologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser
observadas as regras do Código Tributário Nacional CTN. Assim,
comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150,
§4º? caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

AFERIÇÃO INDIRETA
Em caso de recusa ou sonegação de qualquer informação ou
documentação regulamente requerida ou a sua apresentação deficien-
te, a fiscalização deverá inscrever de ofício a importância que refutar
devida, cabendo à empresa ou contribuinte o ônus da prova em
contrário.

PRODUTO RURAL. São devidas contribuições previden-
ciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural decor-
rentes da aquisição de pessoas físicas, em virtude da subrogação.

Recurso Voluntário Provido em Parte
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros da Segunda Turma da Terceira Câ-
mara da Segunda

Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por
maioria de votos conceder provimento parcial quanto à preliminar de
decadência, nos termos do voto da relatora. Os Conselheiros Manoel
Coelho Arruda Junior e Thiago Davila Melo Fernandes divergiram,
pois entenderam que se aplicava o artigo 150, § 4º do CTN. O
Conselheiro Arlindo da Costa e Silva entendeu aplicar-se o art. 173,
inciso I do CTN para todo o período.

--
Processo nº 14333.000099/2007-77
Recurso nº 245.953 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.852 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente FRIGORÍFICO PARAGOMINAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Período de apuração: 01/01/1992 a 31/07/2002
Ementa:
DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante
nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212,
de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código
Tributário Nacional.

AUTODEINFRAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE
DOCUMENTOS LAUDO TÉCNICO

É obrigação da empresa manter laudo técnico atualizado com
referência aos agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Recurso Voluntário Negado
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros da Segunda Turma da Terceira Câ-
mara da Segunda

Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por
unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos
do voto da Relatora.

--
Processo nº 10640.002078/2007-61
Recurso nº 248.630 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.856 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AI CFL
68

Recorrente SERPIS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO INDUS-
TRIAL E SEGURANÇA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁ-
RIAS

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/09/2006
AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 68. ENTREGA DE GFIP
COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES.

Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de
GFIP com omissão de informações relativas a fatos geradores de
contribuições previdenciárias.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CESTAS BÁSI-
CAS
RECEBIDAS EM ESPÉCIE. SALÁRIO DE CONTRIBUI-
ÇÃO.

Compreende-se no conceito legal de Salário de Contribuição
o valor recebido em espécie a título de cestas básicas, o qual integra
a base de incidência de contribuições previdenciárias para todos os
fins previstos na Lei nº 8.212/91.

Somente poderão ser excluídas do cálculo do Salário de
Contribuição as verbas taxativamente elencadas no §9º do art. 28 da
Lei nº 8.212/91, e desde que hajam sido observados todos os re-
quisitos condicionantes previstos na legislação tributária. Tratando-se
de norma que dispõe sobre renúncia fiscal, há que se lhe emprestar
interpretação restritiva.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E PRINCIPAIS. INDEPEN-
DÊNCIA. AUTONOMIA.

O simples fato da inobservância da obrigação acessória é
condição bastante e suficiente para a conversão de sua natureza de
obrigação acessória em principal, relativamente à penalidade pecu-
niária. Dessarte, nos termos da lei, ainda que não tenha ocorrido a
obrigação principal ou esta, mesmo tendo ocorrido, já tenha sido
adimplida, tais fatos não são suficientes para afastar a observância
e/ou os efeitos das obrigações acessórias correlatas impostas pela
legislação tributária.

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. CFL 68. ART. 32º DA LEI
Nº 8212/91. RETROATIVIDADE BENIGNA.

As multas decorrentes de entrega de GFIP com incorreções
ou omissões foram alteradas pela Medida Provisória nº 449/2008, a
qual fez acrescentar o art. 32º à Lei nº 8.212/91.

Incidência da retroatividade benigna encartada no art. 106,
II, 'c' do CTN, sempre que a norma posterior cominar ao infrator
penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo
da prática da infração atuada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de
votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório
e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13971.002423/2007-11
Recurso nº 252.225 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.860 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NFLD
Recorrente FONTE SISTEMAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁ-

RIAS
Período de apuração: 01/07/1997 a 31/03/2003
CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA. CRITÉ-
RIO CUB.

A não apresentação da escrituração contábil consubstancia-se
motivo justo, suficiente e determinante para a apuração, por aferição
indireta segundo o critério do Custo Unitário Básico, da base de
cálculo para as contribuições sociais relativas à mão de obra utilizada
na execução de obra ou de serviços de construção civil de res-
ponsabilidade de pessoa jurídica, cabendo ao sujeito passivo o ônus
da prova em contrário.

REVISÃO DE LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.
Não se configura como revisão de lançamento a ação fis-
calizatória tendente a apurar fatos geradores não informados em LDC
e em GFIP, mas, sim, lançamento de ofício, nos termos previstos no
inciso IV do art. 149 do CTN.

Na formalização de LDC, o sujeito passivo assume integral
responsabilidade pela correção dos fatos geradores confessados, res-
tando ressalvado o direito do fisco de apurar eventuais omissões não
incluídas no citado documento declaratório, ainda que relativas ao
mesmo período.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECA-
DENCIAL. CINCO ANOS. ART. 173, I DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exa-
rado na Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de
junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei
nº 8.212 de 1991. Incidência do preceito inscrito no art. 173, I do
CTN. Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial par-
te dos fatos geradores apurados pela fiscalização.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.
É facultado à autoridade julgadora de primeira instância in-
deferir as perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDA-
DE.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para
com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados
pela Secretaria da

Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do
Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos fe-
derais.

Recurso Voluntário Provido em Parte
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos,
conceder provimento parcial quanto à preliminar de decadência, nos
termos do voto do relator. Os Conselheiros Manoel Coelho Arruda

Junior e Thiago d'Ávila Melo Fernandes divergiram, pois entenderam que se aplicava o artigo 150, §4º do CTN. Quanto à parcela não decadente, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso.

--
Processo nº 13426.000085/2007-51
Recurso nº 252.482 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.877 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigações Acessórias em GFIP.
Recorrente USINA SERRA GRANDE SA
Recorrida SRP SECRETARIA
DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Data do fato gerador: 28/08/2006
RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N° 449. REDUÇÃO DA MULTA.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n° 449 de 2008, sendo benéfica para o infrator. Foi acrescentado o art. 32º à Lei n° 8.212.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração? b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo? c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda

Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. A multa deve ser calculada considerando as disposições da Medida Provisória n° 449 de 2008, mais precisamente o art. 32A,

inciso II, que na conversão pela Lei n° 11.941 foi renomeado para o art. 32A, inciso I da Lei n° 8.212 de 1991.

--
Processo nº 13426.000084/2007-15
Recurso nº 252.489 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.878 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria Remuneração de Segurados.
Recorrente USINA SERRA GRANDE S/A
Recorrida SRP SECRETARIA
DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
Período de apuração: 01/12/2001 a 31/03/2006
Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RELATÓRIO FISCAL MOTIVADO.

O lançamento foi realizado com base em documentação da própria recorrente, conforme relatório fiscal.

O relatório indicou os motivos do lançamento? os fatos geradores estão devidamente descritos bem como a forma para se apurar o quantum devido

Os relatórios juntados pela fiscalização favorecem a ampla defesa e o contraditório, possibilitando ao notificado o pleno conhecimento acerca dos motivos que ensejaram o lançamento. Desse modo, não assiste razão à recorrente de que houve omissão na motivação do lançamento.

GFIP. TERMO DE CONFISSÃO. - ALEGAÇÃO DO CONTRIBUINTE NÃO CORROBORADA POR MEIO DE PROVA.

Conforme dispõe o art. 225, § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 os dados informados em GFIP constituem termo de confissão de dívida quando não recolhidos os valores nela declarados.

A notificada teve oportunidade de demonstrar que os valores apurados pela fiscalização, e por ela própria declarados em GFIP ou registrados nas folhas de pagamento não condizem com a realidade na fase de impugnação e agora na fase recursal, mas não o fez. Para fins processuais, alegar sem provar é o mesmo que não alegar.

JUROS CALCULADOS À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A cobrança de juros estava prevista em lei específica da Previdência Social, art. 34 da Lei n° 8.212/1991, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal. Para lançamentos posteriores à entrada em vigor da Medida Provisória n° 449, convertida na Lei n° 11.941 aplicam-se o art. 35 da Lei n° 8.212 com a nova redação.

No sentido da aplicabilidade da taxa Selic, o Plenário do 2º Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula de nº 3.

Recurso Voluntário Negado
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10830.003758/2007-65
Recurso nº 157.421 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.879 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria Restituição
Recorrente JAIRO MANOEL DA SILVA
Recorrida DRF CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 18/06/1999
Ementa:
RESTITUIÇÃO
É vedada a restituição de contribuições pagas, relativas a atividade de filiação obrigatória à Previdência Social.
Recurso Voluntário Negado
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--
Processo nº 12045.000339/2007-53
Recurso nº 246.346 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.880 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria Compensação
Recorrente QUEIROZ MOTOS CUIABÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 15/09/2006
COMPENSAÇÃO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.
Não há previsão legal para a compensação de créditos tributários com obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS. Pelo Princípio da Legalidade a Administração Pública só pode agir de acordo com o que a lei determina, sendo-lhe vedado afastar, sob fundamento de inconstitucionalidade, normas legais vigentes.
SÚMULA CARF Nº 24. Incompetência da SRF para promover compensação entre créditos derivados de obrigações da Eletrobrás e débitos tributários como as contribuições previdenciárias. Vinculação dos membros do CARF à jurisprudência consubstanciada em súmula.

Recurso Voluntário Negado
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--
Processo nº 12045.000394/2007-43
Recurso nº 247.763 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.881 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria Restituição
Recorrente SEBASTIÃO COELHO DE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1995 a 30/10/1995
Ementa:
RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.
O prazo de que dispõe o contribuinte para requerer a restituição de pagamentos indevidos é de 5 anos, conforme dispõem o artigo 168 do Código Tributário Nacional e o artigo 253 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99.

Recurso Voluntário Negado
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--
Processo nº 15196.000006/2007-99
Recurso nº 260.205 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.883 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente COLÉGIO ANGLOAMERICANO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Período de apuração: 01/12/2004 a 28/02/2007
Ementa:
AUTO DE INFRAÇÃO
Constitui infração deixar de inscrever segurado empregado. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL COMO CONTADOR.

É competente para verificação da escrituração contábil o Fiscal regularmente inscrito no cargo, independente de habilitação profissional como contador.

LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO
O local da verificação da falta expresso no art. 10 do Decreto n° 70.235/1972 não deve ser interpretado como no estabelecimento físico do contribuinte, estando mais precisamente ligado ao conceito de domicílio tributário do contribuinte, ou seja a circunscrição da Delegacia da Receita Federal competente para fiscalizá-lo.

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte. Súmula nº 6 do CARF

Recurso Voluntário Negado
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--
Processo nº 15586.000709/2007-23
Recurso nº 260.613 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.884 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 15 de março de 2011
Matéria Auto de Infração: GFIP. Outros Dados
Recorrente HOSPITAL APOSTOLO PEDRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Período de apuração: 01/01/1999 a 30/05/2007
Ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA A PRESENTAÇÃO DE GFIP COM INFORMAÇÕES INEXATAS NOS DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A apresentação de GFIP com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, Código FPAS, enseja infração aos artigos 32, inciso IV, § 6º da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso III, do Regulamento da Previdência Social.

RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. LEI 11.941/2009. REDUÇÃO DA MULTA.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n° 449 de 2008, CONVERTIDA NA Lei nº 11.941/2009, que beneficiam o infrator. Foi acrescentado o art. 32º à Lei n° 8.212.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração? b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo? c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Deve a multa ser calculada considerando as disposições do artigo 32A, inciso I, da Lei nº 11.941/2009.

--
Processo nº 10640.003595/2007-58
Recurso nº 258.540 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.889 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AI CFL

Recorrente HOSPITAL ALBERT SABIN LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Data do fato gerador: 05/10/2007
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. AUTO DE INFRAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ART. 173, I DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991. Incidência do preceito inscrito no art. 173, I do CTN.

Encontram-se atingidas pela fluência do prazo decadencial todas as obrigações tributárias acessórias apuradas pela fiscalização que motivaram a lavratura do presente Auto de Infração.

Recurso Voluntário Provido
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. O crédito foi extinto pela fluência do prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do CTN.

--
Processo nº 10640.003594/2007-11
Recurso nº 258.539 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.890 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AI CFL

Recorrente HOSPITAL ALBERT SABIN LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Data do fato gerador: 05/10/2007
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. AUTO DE INFRAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ART. 173, I DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991. Incidência do preceito inscrito no art. 173, I do CTN.

Encontram-se atingidas pela fluência do prazo decadencial todas as obrigações tributárias acessórias apuradas pela fiscalização que motivaram a lavratura do presente Auto de Infração.

Recurso Voluntário Provido
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. O crédito foi extinto pela fluência do prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do CTN.

--
Processo nº 10552.000033/2007-41
Recurso nº 252.184 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.893 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria Remuneração Segurados.
Recorrente ICALDA INDÚSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LEON LTDA



Recorrida DRJ PORTO ALEGRE RS
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2000 a 31/08/2005
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN.

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

JUROS CALCULADOS À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A cobrança de juros estava prevista em lei específica da Previdência Social, art. 34 da Lei nº 8.212/1991, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal. Para lançamentos posteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941, aplica-se o art. 35 da Lei nº 8.212 com a nova redação.

No sentido da aplicabilidade da taxa Selic, o Plenário do 2º Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula de nº 3.

Recurso Voluntário Provido em Parte.
Crédito Tributário Mantido em Parte
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda

Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, reconhecendo a fluência do prazo decadencial nos termos do art. 173, inciso I do CTN. Vencidos os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Edgar Silva Vidal que entenderam Aplicar-se o art. 150, parágrafo 4 do CTN para todo o período. Para o período não decadente foi negado provimento ao recurso.

--
Processo nº 10680.011755/2007-66
Recurso nº 252.662 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.894 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria Remuneração de Segurados.
Recorrente SIDERURGIA SÃO SEBASTIÃO DE ITATI-
AUCU S/A

Recorrida DRJBELO HORIZONTE/MG
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/10/2005
INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

JUROS CALCULADOS À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A cobrança de juros estava prevista em lei específica da Previdência Social, art. 34 da Lei nº 8.212/1991, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal. Para lançamentos posteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941, aplica-se o art. 35 da Lei nº 8.212 com a nova redação.

No sentido da aplicabilidade da taxa Selic, o Plenário do 2º Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula de nº 3.

Recurso Voluntário Negado
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10943.000211/2007-31
Recurso nº 252.123 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.895 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria Desconto Segurados.
Recorrente SELMEC EQUIPAMENTOS PARA PROCESSO LTDA.

Recorrida SRP SECRETARIA
DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/2003
CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO FISCAL MOTIVADO.

O lançamento foi realizado com base em documentação da própria recorrente, conforme relatório fiscal.

O relatório indicou os motivos do lançamento? os fatos geradores estão devidamente descritos bem como a forma para se apurar o quantum devido

Os relatórios juntados pela fiscalização favorecem a ampla defesa e o contraditório, possibilitando ao notificado o pleno conhecimento acerca dos motivos que ensejaram o lançamento. Desse modo, não assiste razão à recorrente de que houve omissão na motivação do lançamento.

JUROS CALCULADOS À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A cobrança de juros estava prevista em lei específica da Previdência Social, art. 34 da Lei nº 8.212/1991, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal. Para lançamentos posteriores à entrada em vigor da

Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941, aplica-se o art. 35 da Lei nº 8.212 com a nova redação.

No sentido da aplicabilidade da taxa Selic, o Plenário do 2º Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula de nº 3.

Recurso Voluntário Negado
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda

Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Edgar Silva Vidal que entenderam conceder provimento parcial ao recurso aplicando-se o art. 150, parágrafo 4 do CTN.

--
Processo nº 16095.000151/2008-51
Recurso nº 260.099 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.896 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria Salário Indireto: Educação
Recorrente SOLAR DOS PEQUENINOS S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/07/2003
DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional CTN.

DEPÓSITO RECURSAL. REVOGAÇÃO. INEXIGÍVEL PARA TODOS OS PROCESSOS AINDA SOB EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Com a revogação do artigo 126, §1º da Lei nº 8.213, de 24/07/91 pela Medida Provisória nº 413, de 03/01/2008, não é mais exigível o depósito recursal. Sendo tempestivo, o recurso deve ser conhecido.

SALÁRIO INDIRETO. Incide contribuições previdenciárias sobre a remuneração atribuída ao empregado e contribuinte individual em desacordo com as previsões de não incidência contidas no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido em Parte
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, reconhecendo a fluência do prazo decadencial nos termos do art. 173, inciso I do CTN. Vencidos os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Edgar Silva Vidal que entenderam Aplicar-se o art. 150, parágrafo 4º do CTN para todo o período. Para o período não decadente foi negado provimento ao recurso.

--
Processo nº 16095.000154/2008-95
Recurso nº 260.204 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.897 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria Terceiros
Recorrente SENAP DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2002
Ementa:

AÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.
A suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151 do CTN) não impede o Fisco de proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória (art. 142 do CTN) e visa impedir a ocorrência da decadência.

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, conforme art. 126, § 3º, da Lei no 8.213/91, combinado com o art. 307 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O julgamento administrativo limitar-se-á à matéria diferenciada, se na impugnação houver matéria distinta da constante do processo judicial.

MEDIDA LIMINAR. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA.

Aplicam-se às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 63, §2º da

Lei nº 9.430/96, quanto à interrupção da multa de mora. Em razão de sua sistemática legal de aplicação e gradação, não retroage à data da concessão da medida liminar a decisão judicial que, posteriormente, reconheceu o tributo como devido.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais

Recurso Voluntário Provido em Parte
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Deve ser excluída a parcela referente a multa moratória. Vencidos os Conselheiros Marco André Ramos Vieira e Arlindo da Costa e Silva que entenderam não caber a exclusão da multa de mora. Apresentou declaração de voto o Conselheiro Marco André Ramos Vieira.

--
Processo nº 16095.000355/2007-10
Recurso nº 260.139 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.898 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria Salário Indireto: Premiação de Incentivo
Recorrente CARSEALE CORRETORA DE SEGUROS S/C

LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/12/2006
Ementa:
PROGRAMA DE INCENTIVO. PREMIO ATRAVÉS DE CARTÃO. GRATIFICAÇÃO. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, mesmo através de cartões de premiação, constitui gratificação e, portanto, tem natureza remuneratória.

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO SAT. REGULAMENTAÇÃO.

Não ofende ao Princípio da Legalidade a regulamentação através de decreto do conceito de atividade preponderante e da fixação do grau de risco.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da

Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

MULTA MORATÓRIA

Em conformidade com o artigo 35, da Lei 8.212/91, a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso.

Recurso Voluntário Negado
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 37324.003545/2007-18
Recurso nº 141.298 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.901 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria Participação nos Lucros ou Resultados.
Recorrente FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA
Recorrida Delegacia da Receita Previdenciária - Campinas

SP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 01/01/2005
CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO FISCAL MOTIVADO.

O lançamento foi realizado com base em documentação da própria recorrente, conforme relatório fiscal.

O relatório indicou os motivos do lançamento; os fatos geradores estão devidamente descritos bem como a forma para se apurar o quantum devido.

Os relatórios juntados pela fiscalização favorecem a ampla defesa e o contraditório, possibilitando ao notificado o pleno conhecimento acerca dos motivos que ensejaram o lançamento. Desse modo, não assiste razão à recorrente de que houve omissão na motivação do lançamento.

RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. RELAÇÃO DE CORESPONSÁVEIS. DOCUMENTO INFORMATIVO.

A relação de co-responsáveis é meramente informativa do vínculo que os dirigentes tiveram com a entidade em relação ao período dos fatos geradores. Não foi objeto de análise no relatório fiscal se os dirigentes agiram com infração de lei, ou violação de contrato social, ou com excesso de poderes. Uma vez que tal fato não foi objeto do lançamento, não se instaurou litígio nesse ponto.

Ademais, os relatórios de co-responsáveis e de vínculos fazem parte de todos processos como instrumento de informação, a fim de se esclarecer a composição societária da empresa no período do

lançamento ou autuação, relacionando todas as pessoas físicas e jurídicas, representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação.

O art. 660 da Instrução Normativa SRP nº 03 de 14/07/2005 determina a inclusão dos referidos relatórios nos processos administrativo-fiscais.

JUROS CALCULADOS A TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A cobrança de juros estava prevista em lei específica da Previdência Social, art. 34 da Lei nº 8.212/1991, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal. Para lançamentos posteriores A. entrada em vigor da Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941 aplicam-se o art. 35 da Lei nº 8.212 com a nova redação.

No sentido da aplicabilidade da taxa Selic, o Plenário do 2º Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula de nº 3.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PARCELA INTEGRANTE QUANDO PAGA EM DESACORDO COM A LEI ESPECÍFICA.

A norma constitucional que exclui a participação nos lucros da incidência de contribuições é de eficácia limitada.

Caso a parcela seja paga em desacordo com a lei específica, incidirá contribuição sobre os valores pagos.

Embargos de Declaração Providos.

Recurso Voluntário Negado.

Credito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda

Seção de Julgamento, por unanimidade de votos foram conhecidos e acolhidos os embargos de declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Quanto ao recurso voluntário por maioria de votos foi negado provimento nos termos do voto vencedor do Conselheiro Marco André Ramos Vieira. Vencidos os Conselheiros Edgar Silva Vidal e Adriana Sato.

--

Processo nº 11030.001084/2007-42

Recurso nº 258.882 Voluntário

Acórdão nº 2302-00.902 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 16 de março de 2011

Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS AI CFL 38

Recorrente BENJAMIN TOCHETTO E CIA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/08/2006

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PREVIDENCIÁRIAS. AUTO DE INFRAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ART. 173, I DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991. Incidência do preceito inscrito no art. 173, I do CTN.

Sendo o valor da penalidade imposta através do Auto de Infração único e indivisível, o quantum debeat a ele associado independe do número de infrações cometidas, bastando para a sua caracterização e imputação a ocorrência de uma única infração em período não acometido pela caducidade, de forma que o reconhecimento da decadência parcial não implica o afastamento da imputação nem modificação no valor da multa aplicada, tampouco.

AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RELATÓRIO FISCAL. INEXISTÊNCIA.

Não incorre em cerceamento do direito de defesa o Auto de Infração cujos relatórios típicos, incluindo o Relatório Fiscal e seus anexos, descreverem de forma clara, discriminada e detalhada a tipificação infracional, a descrição da conduta infratora perpetrada, os critérios adotados para a quantificação da penalidade pecuniária aplicada, as circunstâncias atenuantes e agravantes da infração, assim como, os fundamentos legais que lhe dão amparo jurídico.

AUTO DE INFRAÇÃO. INVESTIGAÇÃO DE BOAFÉ, DOLO OU CULPA DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE.

É juridicamente irrelevante para a caracterização da legalidade, legitimidade e procedência da autuação o exame do elemento subjetivo da conduta do Sujeito Passivo que haja desaguado no descumprimento das obrigações. Acessórias previdenciárias que deram ensejo à lavratura do Auto de Infração correspondente.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA COM EFEITO, DE CONFISCO. INOCORRÊNCIA.

Não constitui confisco a imputação de penalidade pecuniária em razão de descumprimento de obrigação acessória de natureza tributária.

Foge à competência deste colegiado a análise da adequação das normas tributárias fixadas pela Lei nº 8.212/91 às vedações constitucionais ao poder de tributar previstas no art. 150 da CF/88.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 14485.000087/2007-17

Recurso nº 252.638 Voluntário

Acórdão nº 2302-00.904 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 16 de março de 2011

Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AI CFL

30

Recorrente MOBTEL S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/10/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 30.

Constitui infração às disposições inscritas no art. 32, I da Lei nº 8212/91 c/c art. 225, I, e §9º do RPS, aprovado pelo Dec. nº 3048/99, deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados obrigatórios do RGPS a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS.

GRATIFICAÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Integra o conceito jurídico de salário de contribuição a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive sob a forma de utilidades. O conceito jurídico de Salário de contribuição aviado no art. 28 da Lei nº 8.212/91 em momento algum vincula a natureza jurídica das parcelas integrantes da base de cálculo das contribuições previdenciárias à habitualidade de seu recebimento. Sendo a natureza da verba auferida qualificada juridicamente como gratificação de desempenho, basta para a sua sujeição à tributação previdenciária o seu mero recebimento pelo segurado obrigatório do RGPS, mesmo que tal pagamento tenha ocorrido uma única vez no histórico funcional do beneficiário.

MPF. CIÊNCIA DO INICIO DA AÇÃO FISCAL. PREPOSTO. POSSIBILIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal deverá ser emitido por ocasião do início do procedimento fiscal e dele será dada ciência ao representante legal, ao mandatário, ou ao preposto do sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72. É válida a ciência do MPF, pessoalmente, ou por via postal, realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

REVISÃO DE LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não se configura como revisão de lançamento a ação fiscalizatória tendente a apurar somente fatos geradores que não foram objeto de Auditoria Fiscal anterior, sendo inaplicáveis à hipótese as disposições contidas no art. 149 do CTN.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTO DE INFRAÇÃO.

PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ART. 173, I DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991. Incidência do preceito inscrito no art. 173, I do CTN. Sendo o valor da penalidade imposta através do Auto de Infração único e indivisível, o quantum debeat a ele associado independe do número de infrações cometidas, bastando para a sua caracterização e imputação a ocorrência de uma única infração em período não acometido pela caducidade, de forma que o reconhecimento da decadência parcial não implica o afastamento da imputação nem modificação no valor da multa aplicada, tampouco.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 14485.000095/2007-55

Recurso nº 252.586 Voluntário

Acórdão nº 2302-00.905 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 16 de março de 2011

Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AI CFL

35

Recorrente MOBTEL S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/10/2006

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRais, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DE INTERESSE DO FISCO. AUTO DE INFRAÇÃO CFL 35.

Constitui infração às disposições inscritas no art. 32, III da Lei nº 8212/91 c/c art. 283, II, 'b' do RPS, aprovado pelo Dec. nº 3048/99, deixar a empresa de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis do interesse desta Autarquia, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

A inobservância de obrigação tributária acessória constitui-se fato gerador do auto de infração, convertendo-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária aplicada.

GRATIFICAÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Integra o conceito jurídico de salário de contribuição a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive sob a forma de utilidades. O conceito jurídico de Salário de contribuição aviado no art. 28 da Lei nº 8.212/91 em momento algum vincula a natureza jurídica das parcelas integrantes da base de cálculo das contribuições previdenciárias à habitualidade de seu recebimento. Sendo a natureza da verba auferida qualificada juridicamente como gratificação de desempenho, basta para a sua sujeição à tributação previdenciária o seu mero recebimento pelo segurado obrigatório do RGPS, mesmo que tal pagamento tenha ocorrido uma única vez no histórico funcional do beneficiário.

MPF. CIÊNCIA DO INICIO DA AÇÃO FISCAL. PREPOSTO. POSSIBILIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal deverá ser emitido por ocasião do início do procedimento fiscal e dele será dada ciência ao representante legal, ao mandatário, ou ao preposto do sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72. É válida a ciência do MPF, pessoalmente, ou por via postal, realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

REVISÃO DE LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não se configura como revisão de lançamento a ação fiscalizatória tendente a apurar somente fatos geradores que não foram objeto de Auditoria Fiscal anterior, sendo inaplicáveis à hipótese as disposições contidas no art. 149 do CTN.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTO DE INFRAÇÃO.

PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ART. 173, I DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991. Incidência do preceito inscrito no art. 173, I do CTN.

Sendo o valor da penalidade imposta através do Auto de Infração único e indivisível, o quantum debeat a ele associado independe do número de infrações cometidas, bastando para a sua caracterização e imputação a ocorrência de uma única infração em período não acometido pela caducidade, de forma que o reconhecimento da decadência parcial não implica o afastamento da imputação nem modificação no valor da multa aplicada, tampouco.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 129, DE 14 DE JULHO DE 2011

O SECRETÁRIO EXECUTIVO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da autorização que lhe confere o parágrafo único do art. 1o da Portaria/GM no 477, de 5 de julho de 2011; e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei no 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo do Decreto no 83.937, de 6 de setembro de 1979, resolve:

Art. 1o Fica subdelegada competência aos dirigentes máximos das Secretarias de Desenvolvimento Regional, Nacional de Irrigação, Nacional de Defesa Civil, de Infraestrutura Hídrica, de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais, da Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, das Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, e do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e, nos seus impedimentos e afastamentos, a seus substitutos legais, para:

I - autorizar viagens de servidores, colaboradores eventuais, e excepcionalmente de empregados terceirizados, previstas na programação mensal, quando a serviço, bem como a participação destes em conferências, congressos e outros eventos similares no País, de estrito interesse deste Ministério e das entidades vinculadas, e aquelas não previstas na programação mensal, restritas às seguintes situações:

- a) na condição de acompanhante do Ministro de Estado da Pasta;
- b) às situações emergenciais da Secretaria Nacional de Defesa Civil;
- c) às atividades relacionadas ao Programa de Aceleração do Crescimento/PAC;
- d) ao atendimento de diligências dos Órgãos de Controle;

II - conceder diárias e bilhetes de passagens aos seus servidores e empregados, quando a serviço.

Art. 2o A concessão de diárias e passagem deverá observar os limites estabelecidos no Anexo da Portaria/GM no 491, de 8 de julho 2011.

Art. 3o Ficam convalidados os atos praticados pelos dirigentes máximos das unidades administrativas e entidades vinculadas indicadas no art. 1o no período de 1o de março de 2011 até a data de publicação desta portaria.

Art. 4o Revogar a Portaria/SECEx 114, de 23 de março de 2011.

Art. 5o Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO BOMFIM

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 335, DE 14 DE JULHO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Mariana - MG.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 5.756, de 05 de abril de 2011, de Mariana, e demais informações constantes no processo nº 59050.000913/2011-44, resolve:



Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 14 DE JULHO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 194ª Sessão realizada no dia 26 de novembro de 2008, no Requerimento de Anistia nº. 2004.02.47236, resolve:

Nº 1.570 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por GINO LUZ THEODORO, portadora do CPF nº. 041.690.068-28.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 194ª Sessão realizada no dia 26 de novembro de 2008, no Requerimento de Anistia nº 2004.02.47258, resolve:

Nº 1.571 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por PEDRO SOARES BONFIM portador do CPF nº. 053.876.948-32.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 194ª Sessão realizada no dia 26 de novembro de 2008, no Requerimento de Anistia nº. 2004.09.47262, resolve:

Nº 1.572 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por MA-NOEL ADELINO PINTO CORREA, portador do CPF nº. 713.888.697-72.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 194ª Sessão realizada no dia 26 de novembro de 2008, no Requerimento de Anistia nº. 2004.09.47312, resolve:

Nº 1.573 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOÃO ROBERTO DOS SANTOS, portador do CPF nº. 977.404.118-68.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 194ª Sessão realizada no dia 26 de novembro de 2008, no Requerimento de Anistia nº 2004.02.47313, resolve:

Nº 1.574 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por EZEQUIEL BATISTA CAMARGO portador do CPF nº. 889.910.838-20.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 24ª Sessão realizada no dia 10 de março de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.47903, resolve:

Nº 1.575 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOÃO AUGUSTO RODRIGUES ROSADO portador do CPF nº. 463.799.917-00.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 75ª Sessão realizada no dia 07 de outubro de 2010, no Requerimento de Anistia nº. 2004.01.48251, resolve:

Nº 1.576 - Indeferir o Requerimento de Anistia "post mortem", em favor de IRNO JOSE GIROLDI filho de ARMELINDA PICOLI GIROLDI, formulado por CEZERLEI GIROLDI FILHO, portador do CPF nº. 034.806.559-04.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 71ª Sessão realizada no dia 21 de setembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.49175, resolve:

Nº 1.577 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOEL RUFINO DOS SANTOS, portador do CPF nº. 767.200.718-15, e indeferir os demais pedidos, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 33ª Sessão realizada no dia 30 de março de 2010, no Requerimento de Anistia nº. 2005.01.49760, resolve:

Nº 1.578 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOSE RIBAMAR RIBEIRO LIMA, portador do CPF nº. 141.122.642-91.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 105ª Sessão realizada no dia 28 de outubro de 2009, no Requerimento de Anistia nº. 2005.01.49880, resolve:

Nº 1.579 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por OSMAR CAMARGO MICHELIS, portador do CPF nº. 215.247.509-72.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Terceira Câmara da Comissão de Anistia, na Sessão realizada no dia 20 de junho de 2005, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.50319, resolve:

Nº 1.580 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOSÉ PAULO DE ANDRADE portador do CPF nº. 066.539.281-87.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 69ª Sessão realizada no dia 01 de setembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.50362, resolve:

Nº 1.581 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ORLANDO NOGUEIRA PONTES, portador do CPF nº. 007.882.367-68.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 74ª Sessão realizada no dia 23 de setembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.50408, resolve:

Nº 1.582 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ANTÔNIO VIEIRA DA COSTA portador do CPF nº. 081.869.102-63.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 34ª Sessão realizada no dia 31 de março de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.50437, resolve:

Nº 1.583 - Ratificar a condição de anistiado político de FERNANDO BARROS DA SILVA, portador do CPF nº 018.826.007-20, e indeferir os demais pedidos nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 56ª Sessão realizada no dia 11 de agosto de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.50632, resolve:

Nº 1.584 - Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de STENIO BONFIM PALMEIRA filho de IZAURA BOMFIM PALMEIRA, e indeferir os demais pedidos formulados por MARIA DILMA BONFIM PALMEIRA, portadora do CPF nº 039.815.414-72, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 55ª Sessão realizada no dia 06 de agosto de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.50682, resolve:

Nº 1.585 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ERNANI CARNEIRO MIRANDA portador do CPF nº. 075.112.564-49.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 30ª Sessão realizada no dia 09 de abril de 2008, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.52110, resolve:

Nº 1.586 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por DOMINGUES BARCAROLLO portador do CPF nº. 150.581.900-87.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 30ª Sessão realizada no dia 09 de abril de 2008, no Requerimento de Anistia nº. 2005.01.52111, resolve:

Nº 1.587 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOSE WESCALOWSKI, portador do CPF nº. 418.261.670-72.

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de desastre relacionado com a danificação ou destruição de obras-de-arte ou de edificações por problemas relativos ao solo e às fundações, CODAR: HT.CPS - 21.302, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 336, DE 14 DE JULHO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Montes Claros - MG.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 2.824, de 27 de junho de 2011, de Montes Claros, e demais informações constantes no processo nº 59050.000928/2011-11, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de estiagem, CODAR: NE.SES - 12.401, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 337, DE 14 DE JULHO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Alpestre - RS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 1.176/11, de 22 de junho de 2011, de Alpestre, e demais informações constantes no processo nº 59050.000942/2011-14, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas ou inundações bruscas, CODAR: NE.HEX - 12.302, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 338, DE 14 DE JULHO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Galvão - SC.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 088/2011, de 22 de junho de 2011, de Galvão, e demais informações constantes no processo nº 59050.000946/2011-94, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de vendavais ou tempestades, CODAR: NE.EVD - 12.101, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 339, DE 14 DE JULHO DE 2011

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado de Santa Catarina, afetados por Enxurradas ou Inundações Bruscas.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando os Decretos Municipais nº 5.763, de 22 de junho de 2011, de Coronel Freitas; nº 068/2011, de 22 de junho de 2011, de Lajeado Grande; nº 089/2011, de 22 de junho de 2011, de Marema; nº 185/2011, de 22 de junho de 2011, de Nova Itaberaba e nº 175/2011, de 22 de junho de 2011, de Santa Terezinha do Progresso, e demais informações constantes nos processos nºs 59050.000939/2011-92; 59050.000947/2011-39; 59050.000945/2011-40; 59050.000938/2011-48 e 59050.000944/2011-03, respectivamente, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas ou inundações bruscas, CODAR: NE.HEX - 12.302, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 30ª Sessão realizada no dia 09 de abril de 2008, no Requerimento de Anistia nº. 2005.01.52114, resolve:

Nº 1.588 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por MIGUEL BOBCO, portador do CPF nº. 274.265.210-87.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 30ª Sessão realizada no dia 09 de abril de 2008, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.52115, resolve:

Nº 1.589 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por INÁCIO WIZNIESKI portador do CPF nº. 395.937.890-49.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 30ª Sessão realizada no dia 09 de abril de 2008, no Requerimento de Anistia nº. 2005.01.52118, resolve:

Nº 1.590 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por GENTIL FABRIS, portador do CPF nº. 056.053.850-20.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 30ª Sessão realizada no dia 09 de abril de 2008, no Requerimento de Anistia nº. 2005.01.52121, resolve:

Nº 1.591 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ANTONIO BARCAROLLO, portador do CPF nº. 105.854.600-78.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 30ª Sessão realizada no dia 09 de abril de 2008, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.52122, resolve:

Nº 1.592 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ILIRIO BIZOL portador do CPF nº. 174.111.730-53.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 30ª Sessão realizada no dia 09 de abril de 2008, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.52124, resolve:

Nº 1.593 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOSÉ BARCAROLLO portador do CPF nº. 371.882.400-00.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 30ª Sessão realizada no dia 09 de abril de 2008, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.52128, resolve:

Nº 1.594 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por LUIZ PADUAN portador do CPF nº. 411.301.460-49.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido na Caravana da Anistia, na cidade de Pelotas-RS, pela Comissão de Anistia, na 32ª Sessão realizada no dia 04 de dezembro de 2009, no Requerimento de Anistia nº. 2005.01.52206, resolve:

Nº 1.595 - Indeferir o Requerimento de Anistia "post mortem", em favor de JORGE RENATO MARTINEZ DE CARVALHO filho de CALINA MARTINEZ DE CARVALHO, formulado por MARLENE GARCIA CARVALHO.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 84ª Sessão realizada no dia 09 de dezembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº. 2006.01.53307, resolve:

Nº 1.596 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por VANDERLIN DIAS DE OLIVEIRA, portador do CPF nº. 113.660.101-59.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 33ª Sessão realizada no dia 30 de março de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.52309, resolve:

Nº 1.597 - Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de SYLVIO MENICUCCI filho MARIA DO CARMO MENICUCCI, e indeferir os demais pedidos formulados por CARMEM SYLVIA MENICUCCI DE AQUINO, portadora do CPF nº 025.470.666-53, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 139ª Sessão realizada no dia 19 de dezembro de 2007, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.52328, resolve:

Nº 1.598 - Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de ANTONIO NUNES MARQUES filho de MARIA VERONICA DA SILVA, e indeferir os demais pedidos formulados por OZANA MARQUES DE SOUZA portadora do CPF nº 248.401.678-69, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 86ª Sessão realizada no dia 09 de dezembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº. 2006.01.52711, resolve:

Nº 1.599 - Ratificar a condição de anistiado político de JOSE FERREIRA, portador do CPF nº. 331.211.257-53, e indeferir os demais pedidos nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 90ª Sessão realizada no dia 21 de setembro de 2007, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.52752, resolve:

Nº 1.600 - Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de MANOEL HENRIQUE MESQUITA filho de EDMEA DE LIMA MESQUITA, e indeferir os demais pedidos formulados por BIJURICA BENSNDORP MESQUITA, portadora do CPF nº 729.384.808-06, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, de acordo com o despacho datado de 30 de novembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.52831, resolve:

Nº 1.601 - Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de GENEZIO RODRIGUES DA COSTA filho de MARIA JOSE COSTA, habilitar a Sra. MARIA DOS ANJOS RODRIGUES COSTA, portadora do CPF nº. 026.999.276-60, na qualidade de viúva do Anistiado, e a contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos, do período entre 31.01.1973 a 04.07.1975, nos termos do artigo 1º, incisos I e III da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 52ª Sessão realizada no dia 18 de maio de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.53855, resolve:

Nº 1.602 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por PAULO SERGIO DA CONCEIÇÃO portador do CPF nº. 403.559.267-68.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 50ª Sessão realizada no dia 05 de maio de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.53945, resolve:

Nº 1.603 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por OSVALDO MANHÃES portador do CPF nº. 026.282.797-20.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 15ª Sessão realizada no dia 08 de junho de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.54020, resolve:

Nº 1.604 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por DELEUDE DA COSTA portador do CPF nº. 064.063.783-34.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 77ª Sessão realizada no dia 07 de outubro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.54021, resolve:

Nº 1.605 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por NIVALDO MENEZES DE OLIVEIRA FILHO portador do CPF nº 191.672.295-49.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 78ª Sessão realizada no dia 22 de setembro de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.54121, resolve:

Nº 1.606 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOÃO BOSCO DE MENEZES CARDOSO, portador do CPF nº. 327.679.432-20.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 192ª Sessão realizada no dia 25 de novembro de 2008, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.54165, resolve:

Nº 1.607 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOSÉ MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA portador do CPF nº 138.315.183-00.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 33ª Sessão realizada no dia 30 de março de 2010, no Requerimento de Anistia nº. 2006.01.54209, resolve:

Nº 1.608 - Ratificar a condição de anistiada política de GENEVA MARIA DA SILVA SILVEIRA, e indeferir os demais pedidos nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 74ª Sessão realizada no dia 23 de setembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.54327, resolve:

Nº 1.609 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por REGINALDO FREITAS RODRIGUES portador do CPF nº. 202.760.951-20.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 37ª Sessão realizada no dia 16 de julho de 2009, no Requerimento de Anistia nº. 2006.01.54530, resolve:

Nº 1.610 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por IVAN DE MATTOS PAIVA, portador do CPF nº. 779.996.815-04.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 29ª Sessão realizada no dia 17 de março de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.54551, resolve:

Nº 1.611 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ANTONIO MOURÃO ABISSAMARA portador do CPF nº. 030.851.397-53.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 48ª Sessão realizada no dia 04 de maio de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.54751, resolve:

Nº 1.612 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JESÚ JOSE DOS SANTOS portador do CPF nº. 068.664.501-44.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 12ª Sessão realizada no dia 09 de fevereiro de 2010, no Requerimento de Anistia nº. 2006.01.54825, resolve:

Nº 1.613 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por PAULO ROBERTO DE BARROS, portador do CPF nº. 182.688.627-34.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 125ª Sessão realizada no dia 25 de novembro de 2009, no Requerimento de Anistia nº. 2006.01.55076, resolve:

Nº 1.614 - Ratificar a condição de anistiado político de MANOEL PEREIRA FILHO, portador do CPF nº. 616.363.128-53, e indeferir os demais pedidos nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.



O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 71ª Sessão realizada no dia 21 de setembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº. 2006.01.55601, resolve:

Nº 1.615 - Ratificar a condição de anistiado político de JOSE OLIMPIO DA SILVA, portador do CPF nº. 309.635.837-00, e indeferir os demais pedidos nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 21ª Sessão realizada no dia 10 de junho de 2009, no Requerimento de Anistia nº. 2006.01.55674, resolve:

Nº 1.616 - Ratificar a condição de anistiado político de MARIA AMÉLIA MOREIRA RANGEL, portador do CPF nº. 060.970.737-04, e indeferir os demais pedidos nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 81ª Sessão realizada no dia 18 de novembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.56468, resolve:

Nº 1.617 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ROBERTO GUEUDEVILLE LOUREIRO portador do CPF nº. 002.118.341-49.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 11ª Sessão realizada no dia 15 de abril de 2009, no Requerimento de Anistia nº. 2007.01.56591, resolve:

Nº 1.618 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por MARCOS CESAR LUZ ALVES, portador do CPF nº. 240.010.741-68.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 11ª Sessão realizada no dia 15 de abril de 2009, no Requerimento de Anistia nº. 2007.01.56631, resolve:

Nº 1.619 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ALANO AIRES DA SILVA, portador do CPF nº. 311.131.411-15.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 73ª Sessão realizada no dia 23 de setembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº. 2007.01.56771, resolve:

Nº 1.620 - Indeferir o Requerimento de Anistia "post mortem", em favor de CLEMENTE VICENTE BINKOWSKI filho de MARTHA BINKOWSKI, formulado por ANNA JUSTINA GOTARDO BINKOWSKI, portadora do CPF nº. 309.395.690-00.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 10ª Sessão realizada no dia 27 de abril de 2010, no Requerimento de Anistia nº. 2007.01.57785, resolve:

Nº 1.621 - Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de WOLFREDO CARNEIRO filho de FILOMENA FELIPE CARNEIRO, e conceder a isenção do Imposto de Renda nos termos do artigo 1º, inciso I e artigo 9º da Lei nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 130ª Sessão realizada no dia 02 de dezembro de 2009, no Requerimento de Anistia nº. 2007.01.60348, resolve:

Nº 1.622 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ENIO ENZO MUSSO SEIXAS, portador do CPF nº. 274.556.707-10.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 115ª Sessão realizada no dia 12 de novembro de 2009, no Requerimento de Anistia nº. 2008.01.60618, resolve:

Nº 1.623 - Indeferir o Requerimento de Anistia "post mortem", em favor de LYGIA DE AZEREDO COSTA filha de ANTONIETA BOSSLER DE AZEREDO, formulado por FRANCISCO DE ASSIS DE AZEREDO COSTA, portador do CPF nº. 029.291.630-20.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 56ª Sessão realizada no dia 11 de agosto de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.61321, resolve:

Nº 1.624 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por NESTOR VIEIRA DA SILVA portador do CPF nº. 012.794.592-04.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão realizada no dia 27 de janeiro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.61360, resolve:

Nº 1.625 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ARTHUR JAMBEIRO FILHO, portador do CPF nº. 005.712.455-87.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 132ª Sessão realizada no dia 15 de dezembro de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.61510, resolve:

Nº 1.626 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por CLOVIS ALVES LAMOUR portador do CPF nº 004.519.674-53.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 72ª Sessão realizada no dia 21 de setembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.60637, resolve:

Nº 1.627 - Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de SOCRATES GONÇALVES DA SILVA filho de ALMERINDA SARAIVA DA FONSECA, e indeferir os demais pedidos formulados por THEREZINHA MORAES DE SOUZA portador do CPF nº 062.377.467-49, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 84ª Sessão realizada no dia 09 de dezembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº. 2003.01.60930, resolve:

Nº 1.628 - Ratificar a condição de anistiado político de TANIA FELICIDADE COSTA LINO DE OLIVEIRA, portadora do CPF nº 161.664.697-72, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 88ª Sessão realizada no dia 13 de outubro de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.62243, resolve:

Nº 1.629 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por WILSON BERNARDINO DE LIMA portador do CPF nº 143.844.184-34.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 21ª Sessão realizada no dia 09 de março de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.62602, resolve:

Nº 1.630 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por IDELSON SOARES DA SILVA portador do CPF nº 138.884.398-68.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 88ª Sessão realizada no dia 13 de outubro de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.62602, resolve:

Nº 1.631 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por REGINALDO JOSE DA SILVA portador do CPF nº. 095.933.224-34.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão realizada no dia 27 de abril de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.65100, resolve:

Nº 1.632 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ADILSON JOSÉ SOBRINHO portador do CPF nº. 088.000.948-99.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.633, DE 14 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre o emprego da FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA no Mato Grosso do Sul em apoio a sua Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na Lei nº 11.473/07 e a manifestação do Exmo. Sr. Governador do Estado do Mato Grosso do Sul, solicitando apoio necessário da Força Nacional de Segurança Pública, a fim de garantir a manutenção da ordem pública no Estado do Mato Grosso do Sul, em especial nas localidades próximas à fronteira do Paraguai, conforme solicitação contida no OF/GAB-GOV/MS/N. 472/2011, datado de 29 de junho de 2011.

Art. 1º Os policiais da Força Nacional irão atuar, segundo solicitação, em apoio a Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública do Estado do Mato Grosso do Sul, nas ações de preservação da ordem pública e da incolumidade das comunidades próximas às áreas fronteiriças;

Art. 2º O número de policiais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça obedecerá ao planejamento definido pelos entes envolvidos na operação;

Art. 3º O prazo, no qual serão realizadas as atividades da Força Nacional, será de 90 (noventa) dias, prorrogáveis se necessário (art. 4º, parágrafo 3º, I, do Decreto 5.289/2004);

Art. 4º Nortearão as ações da Força Nacional os dispostos na lei 11.473, de 10 de maio de 2007, bem como o Decreto 5.289, de 29 de novembro de 2004;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.634, DE 14 DE JULHO DE 2011

Prorroga o prazo de emprego da Força Nacional de Segurança Pública nas regiões de fronteiras do Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, e na Portaria MJ nº 178, de 04 de fevereiro de 2010;

CONSIDERANDO a operação "SENTINELA", ora desenvolvida pelo Departamento de Polícia Federal, por determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no sentido de coibir o tráfico de drogas, armas, entradas de produtos ilícitos, saída irregular de riquezas e crimes conexos, bem como apoio operacional e prontidão para ação imediata nos casos em que forem detectadas práticas criminosas nas regiões de fronteira do Brasil, e a solicitação do Departamento de Polícia Federal, constante no Ofício nº 367/2011-DG/DPF, de 22 de junho de 2011; resolve:

Art. 1º Prorrogar, por mais 90 (noventa) dias, a permanência da Força Nacional de Segurança Pública, em caráter episódico e planejado, para atuação em apoio às operações realizadas pelo Departamento de Polícia Federal nas regiões de fronteiras do Brasil, mantendo-se os termos da Portaria de origem nº 179, de 05 de fevereiro de 2010. O prazo poderá ser prorrogado, se necessário, conforme art. 4º, parágrafo 3º, I, do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIAS DE 14 DE JULHO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.002588/2010-28, do Ministério da Justiça, resolve

Nº 1.635 - Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, AMARA TRAORE, de nacionalidades guineense, filho de Abraham Traore e de Oy Traore, nascido em Eipe, República da Guiné, em 10 de fevereiro de 1980, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.031480/2005-85, do Ministério da Justiça, resolve

Nº 1.636 - Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, CARLOS AMADO ESPINOZA BAEZ, de nacionalidade paraguaia, filho de Carlos Espinoza e de Ramona Baez, nascido na Ciudad Del Este, Paraguai, em 17 de abril de 1980, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.009621/2008-37, do Ministério da Justiça, resolve

Nº 1.637 - Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, FELIX TABORGA PESOA, de nacionalidade boliviana, filho de Adelino Costa e de Felicia Pesoa, nascido em Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, em 25 de abril de 1975, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.011996/2009-48, do Ministério da Justiça, resolve

Nº 1.638 - Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, LIDIA MOUZINHO CUCO, de nacionalidade moçambicana, filha de Mozinho João Cuco e de Luzita Rafaela Langa, nascido em Gaza, Moçambique, em 6 de junho de 1966, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.024388/2009-01, do Ministério da Justiça, resolve

Nº 1.639 - Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, NILO PINTADO SANDOVAL, de nacionalidade peruana, filho de Pastor Pintado Córdoba e de Petronila Sandoval Berru, nascido em Piurra, Peru, em 26 de setembro de 1963, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.008664/2008-94, do Ministério da Justiça, resolve

Nº 1.640 - Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, SANDRA SCHUCH, de nacionalidades suíça, filha de Fritz Schuch Landolt e de Rosmarie Schuch, nascida em Glarus, Suíça, em 21 de junho de 1986, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08001.001093/2010-71, do Ministério da Justiça, resolve

Nº 1.641 - Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, SENGÁ FRANCISCA, de nacionalidade angolana, filha de Francisco Kazoki e de Konda Helena, nascida na Angola, em 17 de fevereiro de 1972, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, em estrito cumprimento à Decisão judicial exarada em sede liminar nos autos do "Habeas Corpus" nº 197570/DF, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, resolve

Nº 1.642 - Suspender os efeitos da Portaria nº 3.152, de 8 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União do dia 11 subsequente, que determinou a expulsão do Território Nacional de EDUARDO SOLANO FERNANDEZ, de nacionalidade espanhola, filho de Eduardo Solano Portillo e de Maria Immaculada Fernandez Piudo, até ulterior decisão judicial.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 3.447, de 05 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 08 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.024190/2009-10, do Ministério da Justiça, resolve

Nº 1.643 - Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, HSIN HAN FAN, de nacionalidade chinesa, filho(a) de Tiang Xiang Fan e de Xue Hui Yu, nascido(a) na China, em 23 de maio de 1979

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATA DA 495ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Às 11h05 do dia treze de julho de dois mil e onze, o Presidente do CADE, Fernando de Magalhães Furlan, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do CADE, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo, Ricardo Machado Ruiz, Alessandro Octaviani Luis, Elvino de Carvalho Mendonça e Marcos Paulo Verissimo. Presentes o Procurador-Geral do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, o representante do Ministério Público Federal, Luiz Augusto Santos Lima e o Secretário do Plenário, Clovis Manzoni dos Santos Lores.

Julgamentos
08. Processo Administrativo nº 08012.005495/2002-14
Representantes: Ministério Público do Rio Grande do Sul
Representada: Posto Zanini Ltda., Auto Abastecedora Visentin Ltda., JJ - Abastecimento, Lavagens e Lubrificação Ltda., Bresolin Auto Serviço Ltda. (matriz e filial) e seus representantes Adalberto Zanini, Nei Ideraldo Visentin, João Antônio Beninca Bergamini, José Fernando Tedoldi Ortiz e Jorge Bresolin
Advogados: Cláudio Fleck Baethgen, Hamilton da Silva Santos e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.
04. Ato de Concentração nº 08012.001659/2010-36
Requerentes: Zvaím Investment Holding Company Ltd. e BHC Haroshet Matechet Beit Hashita Ltd.
Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Marcos Pajolla Garrido e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.
40. Processo Administrativo nº 08012.005928/2003-12
Representante: DPDE/SDE "ex officio"
Representada: Merck S.A.
Advogados: Mauro Grinberg, Carlos Amadeu B. P. de Barros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
O processo foi retirado de pauta a pedido do Conselheiro Relator.
10. Ato de Concentração nº. 08012.002395/2010-38 (b)
Requerentes: Halliburton Energy Services, Inc. e Wellbore Energy Solutions, Inc.
Advogados: Fábio Amaral Figueira, Marina Villela Corrêa, Kárim Ozon Monfort Couri Raad, Pedro Andrés Garcia Valenzuela e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

11. Ato de Concentração nº. 08012.004839/2010-70 (b)
Requerentes: Ferro Corporation e Heraeus Holding GmbH.
Advogados: Syllas Tozzini, José Augusto Caleiro Regazzini, Marcelo Procópio Calliari, Marta Mítico Valente e outros
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

12. Ato de Concentração nº. 08012.005884/2010-41(b)
Requerentes: SAP AG e Sybase Inc.
Advogados: Celso Cintra Mori, Rodrigo de Magalhães Carneiro de Oliveira, Flávio Lemos Belliboni e outros
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

13. Ato de Concentração nº. 08012.009090/2010-57(b)
Requerentes: AIF VII Euro Holdings, L.P. e Alcan Holding Switzerland AG
Advogados: José Augusto Caleiro Regazzini, Marcelo Procópio Calliari, Marta Mítico Valente, Daniel Oliveira Andreoli e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

14. Ato de Concentração nº 08012.002352/2011-33(b)
Requerente: On/Off Manufatura e Comércio de Válvulas Ltda. e Vescon Equipamentos Industriais Ltda.
Advogados: Bruno Dario Werneck e Gustavo Flausino Coelho

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

15. Ato de Concentração nº. 08012.004858/2011-87(b)
Requerentes: Yukon Acquisition Inc. e Husky International Ltd.
Advogados: Amadeu Carvalhos Ribeiro, Renata Fonseca Zuccolo e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

16. Ato de Concentração nº 08012.005862/2011-62(b)
Requerentes: ABB Ltd e EAM Software Holdings Pty Ltd.
Advogados: Marcelo Procópio Calliari, Marta Mítico Valente, Daniel Oliveira Andreoli, Denis Alves Guimarães e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

17. Ato de Concentração nº. 08012.006123/2011-98(b)
Requerentes: Klöckner & Co SE e Blue Ocean Empreendimentos e Participações Ltda.

Advogados: João Geraldo Piquet Carneiro, Fábio Amaral Figueira, Mariana Villela Corrêa, Leonardo Maniglia Duarte e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

03. Ato de Concentração nº 08012.002570/2010-97(b)
Requerentes: Schlumberger Limited e Smith International, Inc.

Advogados: José Augusto Caleiro Regazzini, Mário Roberto Villanova Nogueira e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

18. Ato de Concentração nº 08012.000078/2011-68(b)
Requerentes: Standard Logística e Distribuição S.A., ALL - América Latina Logística S.A. e Brado Logística e Participações S.A.

Advogados: Eduardo Molan Gaban, Luciano Inácio de Souza e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

19. Ato de Concentração nº 08012.004630/2011-97(b)
Requerentes: Capime do Brasil Indústria, Comércio e Serviços em Petróleo e Energia Ltda. e C. L. Engenharia Ltda..
Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Milena Fernandes Mundim e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

20. Ato de Concentração nº 08012.005967/2011-11(b)
Requerentes: Usina Santa Adélia S.A. e Pioneiros Bioenergia S.A.

Advogados: Lilian Barreira, Leda Batista da Silva, Cristianne Saccab Zarzur e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

23. Ato de Concentração nº 08012.003851/2011-48(b)
Requerentes: Scansource do Brasil Participações Ltda. e CDC Brasil S.A.

Advogados: Bruno de Luca Drago, Fabianna Vieira Barbosa Morselli, Mário Roberto Villanova Nogueira

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

24. Ato de Concentração nº 08012.005891/2011-24(b)
Requerentes: Projetos Ecoflorestais Participações S.A., Myrtales Fundo de Investimento em Participações, Gesheft Fundo de Investimento em Participações e Eco Brasil Florestas S.A.

Advogados: Fabíola Cammarota de Abreu, Joyce Midori Honda, Ricardo Lara Gaillard e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

25. Ato de Concentração nº 08012.006122/2011-43(b)
Requerente: Petróleo Brasileiro S.A.
Interessadas: Suape Energética II S.A. e Nova Cibe Energia S.A.

Advogados: André de Almeida Barreto Tostes, Nathalia Ianni Ribeiro, Helaine Maia da Silva Seixas e outros.

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

26. Ato de Concentração nº 08012.006399/2011-76(b)
Requerentes: Farmoquímica S.A. e Bristol-Myers Squibb Company.

Advogados: Carolina Maria Matos Vieira, Tito Amaral de Andrade e Maria Eugênia Novis

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

27. Ato de Concentração nº 08012.007197/2010-61(b)
Requerentes: Corn Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda. e National Starch & Chemical Industrial Ltda.

Advogados: Rodrigo de Magalhães Carneiro de Oliveira, Fabrício Antonio Cardim de Almeida e outros

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.



28. Ato de Concentração 08012.011521/2010-45(b)
Requerentes: Companhia Brasileira de Alumínio e Metalex Ltda.
Advogados: Gianni Nunes de Araújo, Andrea Fabrino Hoffmann Formiga, Aylla Mara de Assis e outros
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

29. Ato de Concentração 08012.004407/2011-40(b)
Requerentes: Laboratório Pfizer Ltda. e F.B.M Indústria Farmacêutica Ltda.
Advogados: José Ignácio Gonzaga Franceschini, Custodio da Piedade U. Miranda e outros
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

30. Ato de Concentração nº 08012.006204/2011-98(b)
Requerentes: OAS Empreendimentos S.A. e GID Brazil Participações Ltda.
Advogados: Pedro Dutra, Patrícia de Campos Dutra, e outros
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

06. Ato de Concentração nº 08012.004458/2011-71(b)
Requerentes: CPFL Comercialização Brasil S.A. e Jantus S.L.
Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Adriana Franco Giannini, Milena Fernandes Mundim, José Alexandre Buaz Neto, Marco Aurélio M. Barbosa e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

07. Ato de Concentração nº 08012.004702/2011-04(b)
Requerentes: CPFL Comercialização Brasil S.A. e Ersas Energias Renováveis S.A.
Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Milena Fernandes Mundim, Renê Guilherme S. Medrado, Leonardo Felisoni Torre e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

31. Ato de Concentração nº 08012.007481/2009-01
Requerentes Baker Hughes Incorporated e BJ Services Company
Advogados: Mário Roberto Villanova Nogueira, Bruno De Luca Drago, Marianna Picanço e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

32. Ato de Concentração nº 08012.010747/2010-29(b)
Requerentes: BR Malls Participações S.A. e Crystal Administradora de Shopping Centers Ltda.
Advogados: Sérgio Varella Bruna, Natalia S. Pinheiro da Silveira
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

33. Ato de Concentração nº 08012.004995/2011-11(b)
Requerentes: Bosch Rexroth AG e Dana Holding Corporation
Advogados: José Alexandre Buaz Neto, Marcos Drummond Malvar e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

34. Ato de Concentração nº 08012.005762/2011-36(b)
Requerentes: Geo Eventos S.A. e Outplan Sistemas S.A.
Advogados: Luciano Inácio de Souza, Thiago Francisco da Silva Brito, Murilo Machado Sampaio Ferraz
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

35. Ato de Concentração nº 08012.005792/2011-42(b)
Requerentes: Mosaico Negócios de Internet S.A. Polis Investments Holding, Inc., Valônia Serviços de Intermediação e Participações S.A.
Advogados: Luciano Inácio de Souza, Thiago Francisco da Silva Brito, Murilo Machado Sampaio Ferraz
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

36. Averiguação Preliminar nº 08012.012116/1999-50(b)
Representante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina e Fabrycio da Silva Raupp
Representada: Postos Revendedores de Combustíveis de Florianópolis/SC
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Impedido o Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao

recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Diante do impedimento do Presidente do CADE, Fernando de Magalhães Furlan, a presidência da sessão para o ato de concentração seguinte foi exercida pelo Presidente Substituto, Conselheiro Olavo Zago Chinaglia.

01. Ato de Concentração nº 08012.004423/2009-18
Requerentes: Perdigão S.A. e Sadia S.A.
Advogados: Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, Barbara Rosenberg e outros
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Impedido o Presidente do CADE, Fernando de Magalhães Furlan.
Manifestou-se oralmente o representante do Ministério Público Federal, Luiz Augusto Santos Lima.
Decisão: O Plenário, por maioria, conheceu da operação e aprovou-a condicionada à assinatura de Termo de Compromisso de Desempenho, nos termos do voto do Conselheiro Ricardo Machado Ruiz. Vencido o Conselheiro-Relator que votou pela reprovação da operação.

Às 12h30, o Plenário, à unanimidade, determinou a suspensão da sessão. Às 14h50, a sessão de julgamento foi retomada sob a presidência do Presidente do CADE, Fernando de Magalhães Furlan.

22. Ato de Concentração nº 08012.000618/2011-11
Requerentes: Robert Bosch GmbH e Beissbarth GmbH.
Advogados: José Alexandre Buaz Neto, Marco Aurélio Barbosa, Leonardo Leres da Rocha e Silva
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Manifestou-se oralmente pela requerente Robert Bosch GmbH, o Dr. José Alexandre Buaz Neto pelo prazo regimental de 15 (quinze) minutos.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, com imposição de multa por intempestividade a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

02. Ato de Concentração nº 08012.002916/2011-38
Requerentes: Companhia Brasileira de Distribuição e Sendas Distribuidora S.A.
Advogados: Lauro Celidonio Neto, Paula Salles, Stefanie Schmitt e outros
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: Após voto-vista do Conselheiro Marco Paulo Verissimo, que acompanhou o Conselheiro-Relator, o Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a condicionada à adequação do aspecto geográfico da cláusula de não concorrência, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como imposição de multa por intempestividade a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

21. Ato de Concentração nº 08012.013055/2010-32
Requerentes: Titan Tire Corporation e The Goodyear Tire & Rubber Company.
Advogados: Cristianne Saccab Zazur, Lilian Barreira, Bruno De Luca Drago e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

38. Averiguação Preliminar nº 08700.000558/2008-75
Representante: Rio Urbe - Empresa Municipal de Urbanização
Representada: Ortosintese Indústria e Comercio Ltda.
Advogados: Ana Lúcia M. P. Cardoso de Mello e Maria Cristina Berto Kuester
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

05. Ato de Concentração nº 08012.003914/2011-66
Requerentes: ADM Participações Ltda. e Canaã Holding Participações Ltda.
Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Alessandro Marius Oliveira Martins, Aylla Mara de Assis e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

09. Ato de Concentração nº 08012.007728/2009-81
Requerente: Hypermarcas S.A. e SS Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda.
Advogados: José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Vivian Anne Fraga do Nascimento e Tatiana Lins Cruz.
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a condicionada à requerente que informe a outra parte do negócio como deverá ser interpretada a cláusula de não-concorrência, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

37. Averiguação Preliminar nº 08012.004308/2005-10
Representante: Ministério Público do Rio de Janeiro
Representada: Informix do Brasil Comércio e Serviços Ltda.
Advogados: Eduardo Caminati Anders e outros
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

39. Averiguação Preliminar nº 08012.002417/2008-45
Representante: Redisbel - Redenção Distribuidora de Bebidas Ltda
Representados: Companhia de Bebidas da América- AM-BEV
Advogado(s): Carlos Francisco de Magalhães e outros
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Embargos de declaração no Processo Administrativo nº 08012.006241/1997-03
Embargantes: Associação de Drogarias do Brasil - Rede da Economia, Droga Centro Drogas e Medicamentos Ltda. e Outros.
Advogados: Fábio de O. Rodrigues.
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:
Despachos PRES nº 81/2011 (Agenda das Sessões Ordinárias de Julgamento para o segundo semestre de 2011), 82/2011 (Embargos: 08700.005671/2010-61, 08700.005683/2010-96 e 08700.006057/2010-17, impedido o Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça), apresentados pelo presidente Fernando de Magalhães Furlan;
Despacho OZC nº 18/2011 (Revisão do plano ICN) e ofícios nº 1251/2011, 1252/2011, 1255/2011, 1256/2011, 1258/2011, 1259/2011, 1260/2011, 1261/2011, 1262/2011, 1263/2011, 1264/2011, 1265/2011, 1266/2011, 1268/2011, 1269/2011 e 1270/2011 (AC 08012.011114/2007-32), 1224/2011 e 1284/2011 (AC 53500.031787/2006), 1272/2011 (AC 08012.002395/2010-38), 1326/2011 (AC 08012.005697/2009-24), 1345/2011 (AC 08012.007728/2009-81), 1349/2011 (AC 08012.002689/2011-41)1414/2011 (PA 08012.006805/2004-71), apresentados pelo Conselheiro Olavo Zago Chinaglia;
Despacho CEJR nº 28/2011 (AC 08012.001656/2010-11) e ofícios 1384/2011 (AC 08012.001656/2010-11), 1400/2011 (AC 08012.004534/2011-49), apresentados pelo Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo;
Despacho RMR nº 15/2011 (AC 08012.011135/2010-53), apresentado pelo Conselheiro Ricardo Machado Ruiz;
Ofícios ASOL nº 1344/2011 (AC 08012.007196/2010-16), 1346/2011 (AC 08012.003756/2011-44), 1347/2011 (AC 08012.000618/2011-11), 1348/2011 (AC 08012.001879/2010-60, 08012.002018/2010-07 e 08012.001875/2010-81), 1380/2011 e 1417/2011 (AC 08012.005526/2010-39), 1388/2011, 1389/2011, 1390/2011, 1391/2011, 1392/2011, 1393/2011, 1394/2011, 1395/2011, 1396/2011 e 1397/2011 (AC 08012.010274/2010-60), 1398/2011, 1407/2011 e 1408/2011 (AC 08012.004238/2010-62), 1399/2011 (AC 08012.000332/2011-28), 1415/2011 (AC 08012.003849/2011-79), apresentados pelo Conselheiro Alessandro Serafin Octaviani Luis;
Despacho ECM nº 02/2011 (PA 08012.008501/2007-91) e ofícios nº 1330/2011 (AC 08012.011521/2010-45), 1342/2011 (AC 08012.004447/2011-91), 1353/2011 e 1359/2011 (AC 08012.004592/2011-72), 1358/2011 e 1405/2011 (AC 08012.004913/2011-39), 1371/2011, 1372/2011, 1373/2011 e 1374/2011 (PA 08012.008501/2007-91), 1376/2011 (AC 08012.002820/2011-99), 1402/2011 (AC 08012.006204/2011-98), 1404/2011 (AC 08012.006427/2011-55), apresentados pelo Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça;
Ofícios MPV nº 1369/2011 (AC 08012.004857/2009-18), 1370/2011 (AC 08012.010473/2009-34), 1381/2011 (AC 08012.004479/2011-07), 1382/2011 (AC 08012.008074/2009-11), apresentados pelo Conselheiro Marcos Paulo Verissimo.

Aprovação da Ata
O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.
Às 17h05 do dia treze de julho de dois mil e onze, o Presidente do CADE, Fernando de Magalhães Furlan, declarou encerrada a sessão.

FERNANDO DE MAGALHÃES FURLAN
Presidente do Conselho

OLAVO ZAGO CHINAGLIA
Presidente do Conselho
Substituto

CLOVIS MANZONI DOS SANTOS LORES
Secretário do Plenário

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 13 de julho de 2011

Nº 82/2011 Embargos de Declaração nº 08700.005671/2010-61 no Ato de Concentração nº 08012.002467/2008-22 Embargante: Polimix Concreto Ltda. Advogados: Gianni Nunes de Araújo, Patrícia Bandouk Carvalho, Andrea F. Hoffmann Formiga e outros. Embargos de Declaração nº 08700.005683/2010-96 no Ato de Concentração nº 08012.002467/2008-22 Embargante: CCB - Cimpor Cimentos do Brasil Ltda. Advogados: Fernando de Oliveira Marques, Ana Carolina Lopes de Carvalho Engel e outros. Embargos de Declaração nº 08700.006057/2010-17 no Ato de Concentração nº 08012.002467/2008-22 Embargante: Cimento Tupi S.A. Representantes: Flora Kofanyi Ribeiro Carramaschi, Titus Carlos Freiherr Von Bertrand e outros. Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan Trate-se de petição apresentada pela Polimix Concreto Ltda. em cumprimento às obrigações referentes à alienação dos ativos - anteriormente de propriedade da Tupi - adquiridos pela Polimix Con-

creto Ltda., objetos de ato de concentração rejeitado pelo Plenário do CADE. Por economia processual, adoto no presente despacho a descrição da operação e dos fatos até o momento realizada no âmbito do Parecer ProCADE nº 271/2011, de 07 de julho de 2011. Porém, necessário expor individualmente as minhas razões de decidir especificamente quanto à análise de cumprimento parcial da decisão. A petição apresentada pela Polimix Concreto Ltda., em tese, é o plano de ação exigido nos termos de voto de minha lavra, proferido na qualidade de Conselheiro Relator do ato de concentração em epígrafe. A apresentação foi tempestiva. Entretanto, é imperativo se aprofundar na análise da petição no que tange à sua qualificação como plano de ação. Na manifestação em comento, a Polimix Concreto Ltda. apenas parafraseia as exigências e obrigações contidas no meu voto. Ainda que a empresa tivesse a oportunidade de discutir junto ao CADE os procedimentos específicos para a alienação, ela não constituiu o cerne da obrigação em comento. O objetivo primordial da exigência do plano de ação era formalizar a eventual aceitação voluntária da Polimix Concreto Ltda. e/ou Cimento Tupi S.A. em cumprir a decisão do CADE. O único ponto divergente entre o plano de ação e o voto dos embargos é a quantidade de bombas de concreto para o conjunto de ativos de Diadema/SP. Enquanto que o voto dos Embargos de Declaração no Ato de Concentração nº 08012.002467/2008-22 2 embargos de declaração indica 2 (duas) bombas de concreto1, a Polimix Concreto Ltda indica apenas 1 (uma) bomba de concreto em seu plano de ação. A empresa deverá considerar a composição dos ativos de acordo como disposto no voto para o correto cumprimento das obrigações que lhe foram impostas. Assim, a informação apresentada na manifestação está incorreta. A quantidade de bombas para Diadema/SP foi retirado de informação prestada pelas próprias requerentes ao longo da instrução e consta do voto dos embargos de declaração que, inclusive, não foi desafiado pelas requerentes quanto a esse ponto. Logo, a divergência deve ser considerada como erro material do plano de ação e, dessa forma, insuficiente para caracterizar a necessidade de modificação ou abertura de prazo para tanto. Assim, entendo que a manifestação da empresa é suficiente para considerar o plano de ação como apresentado. Tendo a Polimix Concreto Ltda. optado por tratar da questão do procedimento de alienação na esfera de suas questões privadas - e aberto mão de discuti-la com este Conselho -, é necessário ressaltar apenas que as alienações devem se encerrar no prazo determinado, com a participação da auditoria independente, e compreender a descrição e quantidade exata dos ativos listados, nos termos do meu voto previamente mencionado. Dessa forma, considero a obrigação de apresentação do plano de ação cumprida tempestivamente, com ciência à empresa de que a obrigação só será considerada cumprida se, e somente se, concretizada a alienação dos ativos específicos, com as quantidades corretas, nos termos do meu voto dos embargos, tanto para Diadema/SP quanto para os demais grupos de ativos. Quanto ao pedido de reconsideração do prazo, rejeito-o, pois o voto prevê momento específico para tal solicitação, quando deverão ser provados os supostos prejuízos alegados pela Polimix Concreto Ltda. Ao Plenário para homologação. Após, retornem-se os autos à Procuradoria do CADE.

FERNANDO DE MAGALHÃES FURLAN

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 943, DE 7 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.001894/2011-58-DELESP/SR/SP, DECLARA revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de vigilância patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UNIÃO SOCIAL CAMILIANA -CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO, CNPJ nº 58.250.689/0001-92, para atuar em SÃO PAULO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 1.111, DE 8 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.001719/2011-62-CGSP/DIREX e 2011/1871 resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES SUPER AÇÃO LTDA, CNPJ nº 07.580.696/0001-11, especializada em segurança privada, na(s) atividades(s) de Curso de Formação, para atuar no Estado de GOIÁS, com Certificado de Segurança nº 1114/11, expedido pelo DREX/SR/DF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.213, DE 5 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2301/DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve: CONCEDER autorização à empresa FORMAV CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.536.735/0001-95, sediada no MARANHÃO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
38 (trinta e oito) Revólver(es) calibre 38,
15 (quinze) Pistola(s) calibre 380,
15 (quinze) Espingarda(s) calibre 12,
114150 (cento e quatorze mil, cento e cinquenta) Cartuchos de Munição calibre 38,
20 (vinte) Espargidor(es) de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.,
5 (cinco) Arma(s) de choque elétrico de contato direto,
3 (três) Arma(s) de choque elétrico de lançamento de dardos energizados,
120 (cento e vinte) Granada(s) fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC),
120 (cento e vinte) Granada(s) fumígenas de sinalização,
1000 (um mil) Munições no calibre 12 (doze) lacrimogêneas de jato direto,
1000 (um mil) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico,
3 (três) Lançador(es) de munição não-letal no calibre 12 (doze),
5 (cinco) Máscara(s) de proteção respiratória modelo facial completo,
5 (cinco) Filtro(s) com proteção contra gases e aerodispersóides químicos e biológicos.
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.226, DE 11 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/958/DPF/NIG/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa TREME TERRA SEGURANÇA PATRIMONIAL E PRIVADA LTDA EPP, CNPJ nº 10.689.401/0001-54, sediada no RIO DE JANEIRO, para adquirir: Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército: 2 (dois) Revólver(es) calibre 38,36 (trinta e seis) Cartuchos de Munição calibre 38.O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS**

DESPACHOS DO DIRETOR

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 04 de julho de 2011, Seção I, página 167, DEFIRO a permanência no País a nacional canadense SUZANNE SHUB. Processo Nº 08506.013236/2008-92 - Suzanne Shub.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 04 de julho de 2011, Seção I, página 167, DEFIRO a permanência no País a nacional colombiana Maria Carolina Naged Castro. Processo Nº 08460.019799/2009-49 - Maria Carolina Naged Castro.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 04 de julho de 2011, Seção I, página 167, DEFIRO a permanência no País a nacional alemã Karolin Else Hildegard Kluber. Processo Nº 08390.000044/2010-85 - Karolin Else Hildegard Kluber.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 04 de julho de 2011, Seção I, página 167, DEFIRO a permanência no País ao nacional canadense CLAUDE JOSEPH THOMAS SAINT PIERRE. Processo Nº 08102.003152/2010-16 - CLAUDE JOSEPH THOMAS SAINT PIERRE.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 04 de julho de 2011, Seção I, página 167, DEFIRO a permanência no País ao nacional português Raul

Manuel Cordovil Cordeiro Vinagre. Processo Nº 08270.031627/2009-81 - Raul Manuel Cordovil Cordeiro Vinagre.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 04 de julho de 2011, Seção I, página 167, DEFIRO a permanência no País ao nacional francês Jacques Charles Carin. Processo Nº 08460.006722/2010-42 - Jacques Charles Carin.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 04 de julho de 2011, Seção I, página 167, DEFIRO a permanência no País ao nacional colombiano Carlos Alberto Galeano Suarez. Processo Nº 08707.001285/2010-31 - Carlos Alberto Galeano Suarez.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 04 de julho de 2011, Seção I, página 167, DEFIRO a permanência no País ao nacional italiano Liliano Ceribelli. Processo Nº 08460.025878/2010-22 - Liliano Ceribelli.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 04 de julho de 2011, Seção I, página 167, DEFIRO a permanência no País ao nacional britânico Clifford Stanley Green. Processo Nº 08460.035448/2009-85 - Clifford Stanley Green.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 04 de julho de 2011, Seção I, página 167, DEFIRO a permanência no País ao nacional francês Roger Nicolas Coralie. Processo Nº 08310.009442/2010-18 - Roger Nicolas Coralie.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 04 de julho de 2011, Seção I, página 167, DEFIRO a permanência no País ao nacional português Rui Manuel Guerreiro. Processo Nº 08351.004402/2010-95 - Rui Manuel Guerreiro.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 04 de julho de 2011, Seção I, página 167, DEFIRO a permanência no País ao nacional cubano Ivan Oscar Ferrer Garcia. Processo Nº 08520.007879/2010-33 - Ivan Oscar Ferrer Garcia.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 04 de julho de 2011, Seção I, página 167, DEFIRO a permanência no País ao nacional de Cabo Verde Marco Aurélio Alves Gomes de Oliveira. Processo Nº 08125.000811/2010-96 - Marco Aurélio Alves Gomes de Oliveira.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 04 de julho de 2011, Seção I, página 167, DEFIRO a permanência no País ao nacional italiana Chiara Simonetta Roversi. Processo Nº 08260.003716/2010-90 - Chiara Simonetta Roversi.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 04 de julho de 2011, Seção I, página 167, DEFIRO a permanência no País ao nacional francês Thomas Cenni. Processo Nº 08709.016128/2010-18 - Thomas Cenni.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 04 de julho de 2011, Seção I, página 167, DEFIRO a permanência no País ao nacional canadense Michael James Kitzul. Processo Nº 08507.002439/2010-68 - Michael James Kitzul.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 04 de julho de 2011, Seção I, página 167, DEFIRO a permanência no País ao nacional francês Severin Cyril Bertrand Menard. Processo Nº 08260.000792/2010-43 - Severin Cyril Bertrand Menard.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Administrativa nº 05 de 03 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 04 de julho de 2011, Seção I, página 167, DEFIRO a permanência no País ao nacional português João Matias Gomes Diogo. Processo Nº 08400.035140/2005-11 - João Matias Gomes Diogo.

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA



DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionados:
Processo Nº 08000.008379/2011-79 - Moshe Yogev, Leora Georgy, Sarah Yogev e Yehuda Yogev, até 21/07/2012
Processo Nº 08240.011463/2011-47 - Gina Giovanna Frausin Bustamante, até 30/01/2013
Processo Nº 08460.016302/2011-55 - Onyinyechi Ndimele Akomah, até 07/11/2011.
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:
Processo Nº 08107.002052/2011-03 - Felisberto Inacio Vaz Da Piedade, até 08/08/2012
Processo Nº 08107.002055/2011-39 - Elmer Sidney Fernandes Miguel, até 01/08/2012
Processo Nº 08107.002084/2011-09 - Heidy Joelson Inacio Ramos, até 03/08/2012
Processo Nº 08107.002086/2011-90 - Aguinaldo Gregorio Cristiano, até 21/08/2012
Processo Nº 08107.002087/2011-34 - Erielson Correia Barros, até 28/09/2012
Processo Nº 08107.002088/2011-89 - Nazoneth Eyala Samucanda, até 03/08/2012
Processo Nº 08107.002089/2011-23 - Nidia Vaneide Monteiro Sebastião, até 03/08/2012
Processo Nº 08107.002090/2011-58 - Janete de Fatima da Costa Carvalho, até 28/08/2012
Processo Nº 08107.002091/2011-01 - Olga Capita Baxi, até 10/08/2012
Processo Nº 08107.002245/2011-56 - Emanuel Ribeiro Benedito Garcia, até 28/09/2012
Processo Nº 08107.002248/2011-90 - Flávio Patricio Afonso Antonio, até 28/09/2012
Processo Nº 08107.002254/2011-47 - Jose Venancio Francisco Lino, até 28/09/2012
Processo Nº 08107.002256/2011-36 - Manuel Lourenco, até 12/08/2012
Processo Nº 08212.004346/2011-64 - Ahmed Eldesouky Salem Elwan, até 27/01/2012
Processo Nº 08240.014967/2011-19 - Manuel Alejandro Tamayo Hermida, até 26/07/2012
Processo Nº 08270.009672/2011-73 - Severiano Antonio Evora, até 21/09/2012
Processo Nº 08270.009700/2011-52 - Carmem Danilsa Moreira Correia, até 13/08/2012
Processo Nº 08280.032479/2011-17 - Demis Alejandro Diaz Mansilla, até 20/07/2012
Processo Nº 08280.033249/2011-75 - Yonara Rosalina de Sousa Rodrigues, até 21/08/2012
Processo Nº 08280.033254/2011-88 - Jacileno Jose Delgado Correia, até 25/07/2012
Processo Nº 08286.001291/2011-77 - Aline Hampel, até 12/08/2012
Processo Nº 08352.002481/2011-71 - Juliana Chamorro Rengifo, até 26/07/2012
Processo Nº 08352.002485/2011-59 - Gloria Patricia Castillo Urquiza, até 14/07/2012
Processo Nº 08354.003258/2011-21 - Willy Abraham Montalvo Alcantara, até 30/07/2012
Processo Nº 08410.000105/2011-18 - Patrick Masoka Kapita, até 26/02/2012
Processo Nº 08492.003471/2011-58 - Ricardo Pita Pereira, até 20/06/2012
Processo Nº 08492.007834/2011-24 - Feliciano Chanana Paquissi, até 03/08/2012
Processo Nº 08492.007854/2011-03 - Tania Cristina Van Dunem de Sousa, até 03/08/2012
Processo Nº 08492.007860/2011-52 - Edgar Humberto Fernandes da Silva, até 03/08/2012
Processo Nº 08495.002919/2011-96 - Juan Manuel Otalora Villamil, até 28/07/2012
Processo Nº 08501.009364/2011-87 - Milena Del Carmen Pita Pardo, até 30/03/2012
Processo Nº 08504.008052/2011-26 - Joelson Domingos dos Santos Jorge, até 28/07/2012
Processo Nº 08506.009693/2011-88 - Paulo Cesar Carmona Tabares, Alejandro Carmona Galvez, Maria Del Pilar Galvez Cifuentes e Mariana Carmona Galvez, até 01/08/2012
Processo Nº 08506.009740/2011-93 - Elkin Jezzid Rugeles Vargas, até 04/08/2012
Processo Nº 08506.009741/2011-38 - Monica Morales Corredor, até 01/08/2012
Processo Nº 08506.009748/2011-50 - Samima Amade Patel, até 20/07/2012
Processo Nº 08506.009909/2011-13 - Miguel Angel Tipacti Milachay, até 29/07/2012
Processo Nº 08796.001327/2011-62 - Mohsen Rahmani, até 27/08/2012.
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionados:
Processo Nº 08240.004637/2011-15 - Robert Stanley Rutherford, Benjamin Andrew Rutherford, Faith Devena Rutherford, Josiah Robert Rutherford, Mary Martha Anne Rutherford e Peter Stanley Rutherford, até 17/04/2012.
Diante dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o arquivamento publicado no Diário Oficial da União de 02/05/2011, Seção 1, pág. 46, para DEFERIR o pedido de prorrogação do prazo de estada até 23/02/2012. Processo Nº 08280.005273/2011-14 - Fatumata Ionton Camara.
INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo, tendo em vista, a falta de cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão. Processo Nº 08495.003623/2010-10 - Lizzeth Vanessa Corrales Fernandez.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08260.001543/2008-51 - Carlos Alberto Baragli
Processo Nº 08260.002601/2009-44 - Deanna Rae Figueira
Processo Nº 08295.009726/2008-17 - Christophe Henri Joseph Thibaudeau
Processo Nº 08364.000753/2006-00 - Antonius Michael Steeman
Processo Nº 08438.002560/2009-17 - Ariel da Rosa de Sousa
Processo Nº 08461.004801/2009-75 - David Mcfarlane
Processo Nº 08476.000111/2009-88 - Carlos Eduardo Gonzales Guzman
Processo Nº 08495.001481/2008-23 - Ana Luisa Gonçalves Livramento Zampronio
Processo Nº 08495.002046/2004-92 - Diego Cardenas Ballesteros
Processo Nº 08504.005183/2009-37 - Carlos Alfredo Sotomayor Salinas
Processo Nº 08505.069675/2008-60 - Cristobal Collado Castillo
Processo Nº 08709.000859/2008-19 - Diego Santiago Rodriguez
Torno insubsistente o ato INDEFERITÓRIO publicado no DOU de 29/04/2011, página 81, para conceder a Republicação, nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ nº 021339/83. Processo Nº 08505.072806/2009-77 - Julia Felix Didier de Lozano e Tomas Lozano.
Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ nº 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Processo Nº 08520.008532/2010-16 - Fabrizio Dignani
Processo Nº 08375.002077/2010-58 - Giancarlo Migliaccio
Processo Nº 08102.003725/2009-60 - Joaquim Agostinho Da Silva Martins
Processo Nº 08460.007868/2010-13 - Stephen Windham Bremer.
INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista o não cumprimento da (s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão.
Processo Nº 08711.004447/2010-23 - Juan Manuel Ernesto Baez, Ayala Baez, Gila Baez e Sol Baez.
Torno insubsistente o ato DEFERITÓRIO publicado no DOU de 01/06/2005, página 35, tendo em vista que o estrangeiro não mais se enquadra nos termos do art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08501.001068/2005-90 - Moussa Mohamad Moslemanni.
INDEFIRO o pedido de permanência com base em cônjuge brasileiro, tendo em vista a falta de animus do estrangeiro em permanecer no país, conforme prescreve o art. 16, da Lei. 6.815/80. Processo Nº 08461.006119/2010-51 - Alexandra Isabel de Oliveira Macário Andrade.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08000.001428/2011-42 - Roy Thomson, até 28/08/2012
Processo Nº 08000.001475/2011-96 - Daniel Antonio Eduardo Hinojosa, até 17/08/2013
Processo Nº 08000.001625/2011-61 - Barry Paul Stevenson, até 06/08/2012
Processo Nº 08000.001646/2011-87 - Peter James Follon, até 26/05/2012
Processo Nº 08000.002411/2011-11 - Michael James Linsley, até 30/06/2013
Processo Nº 08000.002518/2011-51 - Leonardo Fabio Gonzalez Munoz, Diana Carolina Gonzalez Ocampo, Diana Patricia Ocampo Falla e Joan Leonardo Gonzalez Ocampo, até 09/09/2013
Processo Nº 08000.003677/2011-72 - Jennifer Lynne Logganbill, até 27/07/2013
Processo Nº 08000.004160/2011-09 - Magni Dalsgard, até 16/09/2011
Processo Nº 08000.004468/2011-46 - Quentin Leslie Arendse, até 07/11/2011
Processo Nº 08000.004547/2011-57 - Ning Ding e Lin Jiao, até 24/04/2013
Processo Nº 08000.005240/2011-73 - Pascal Georges Charles Gesland, até 21/04/2013
Processo Nº 08000.005315/2011-16 - Masami Ogata, até 01/07/2013
Processo Nº 08000.005320/2011-29 - Olman Raul Bejarano Palma, Daniela Maria Bejarano Vargas, Gloriana Bejarano Vargas e Karina Vargas Zamora, até 03/08/2013
Processo Nº 08000.005372/2011-03 - Joseph Matthew Corrarino e Diana Marie Coppinger Corrarino, até 27/05/2013
Processo Nº 08000.005379/2011-17 - Keiske Shibahara, Go Shibahara, Hiroko Shibahara e Kai Shibahara, até 02/06/2013

Processo Nº 08000.005390/2011-87 - Gustaf Niclas Schweizer e Petra Manuela Schweizer, até 02/07/2013
Processo Nº 08000.005449/2011-37 - Ian William Clark, até 16/11/2012
Processo Nº 08000.005470/2011-32 - Kurt Beer, até 03/07/2013
Processo Nº 08000.005493/2011-47 - Leonard George McCallum Ledger, até 10/07/2013
Processo Nº 08000.005494/2011-91 - Colin Ralph Campbell e Deborah Winifred Martin, até 03/08/2013
Processo Nº 08000.005661/2011-02 - Angel Rosendo Aybar de Leon, até 21/06/2013
Processo Nº 08000.005665/2011-82 - Luis Eduardo Perez Gonzalez, até 16/06/2013
Processo Nº 08000.005742/2011-02 - Ivo Roukema, até 17/08/2012
Processo Nº 08000.005743/2011-49 - Theodorus Gijsbertus Han Willem Marie Van Der Ven, até 21/09/2012
Processo Nº 08000.006112/2011-47 - Chung Sup Kim, até 11/07/2012
Processo Nº 08000.006146/2011-31 - Bernardino Subala Libatique, até 01/07/2013
Processo Nº 08000.006193/2011-85 - Ronald Kryjgsman, até 06/06/2012
Processo Nº 08000.006270/2011-05 - Hakan Eser, Ebru Eser, Miray Eser e Selay Eser, até 15/08/2013
Processo Nº 08000.006495/2011-53 - Christophe Jean Risपाल, Apolline Claude Christiane Risपाल Lemesle, Elora Jeanne Andree Risपाल Lemesle e Isabelle Jeanne Odile Lemesle, até 23/07/2012
Processo Nº 08000.006523/2011-32 - Tom Joakim Jonsson, até 20/07/2013
Processo Nº 08000.006552/2011-02 - John Russell Nelson, Burnetta Delicia Nelson e Olivia Marie Nelson, até 12/07/2013
Processo Nº 08000.007070/2011-61 - Delbert Zamora Padillo, até 27/07/2012
Processo Nº 08000.007093/2011-76 - Larry David Johnson Jones, até 01/04/2012
Processo Nº 08000.007094/2011-11 - William Armando Puerto Melo, até 12/02/2012
Processo Nº 08000.007491/2011-92 - Herve Jacques Andre Jan, até 27/04/2013
Processo Nº 08000.007532/2011-41 - German Enrique Iriarte Villalba, até 30/06/2013
Processo Nº 08000.007609/2011-82 - Raymond Sandmo, até 19/02/2012
Processo Nº 08000.007676/2011-05 - Artur Wisniewski, até 19/12/2013
Processo Nº 08000.007681/2011-18 - Andre Eide, até 12/03/2012
Processo Nº 08000.007701/2011-42 - Thomas Michael Howell, até 12/03/2012
Processo Nº 08000.007801/2011-79 - Jhon Brandon Adams, até 08/02/2013
Processo Nº 08000.007802/2011-13 - John Nathan Hall, até 08/02/2013
Processo Nº 08000.007803/2011-68 - Joseph Edward Hamling, até 30/08/2012
Processo Nº 08000.007804/2011-11 - James Andrew Schott, até 07/09/2013
Processo Nº 08390.002872/2010-58 - Frank Michael Deuschle, Birgit Deuschle e Eva Deuschle, até 20/07/2012
Processo Nº 08460.010354/2011-18 - Javier Gregorio Becerra Sanchez, até 18/05/2013.
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s), ressaltando a necessidade de autuação na forma do disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.
Processo Nº 08000.005408/2011-41 - Alvaro Patricio Castillo Jara, Catalina Paz Castillo Rios, Diego Alonso Castillo Rios e Paola Andrea Rios Carrasco, até 07/05/2013
Processo Nº 08000.005958/2011-60 - Bronson Tighe Smithson, até 28/05/2013
Processo Nº 08000.005715/2011-21 - Robert Gries Drummond, até 01/06/2013
Processo Nº 08000.007843/2011-18 - Luis Caleb Camarena Gonzalez, até 12/08/2011
Processo Nº 08000.006618/2011-56 - Ilda Maria Pereira Santana Gaspar Vinagre, até 04/06/2013
Processo Nº 08000.007834/2011-19 - Loddie Adriano Delos Santos, até 12/08/2011
Processo Nº 08000.007833/2011-74 - Ian Tolentino Aplaoon, até 12/08/2011
Processo Nº 08000.007830/2011-31 - Erwin Magollado Villamor, até 12/08/2011
Processo Nº 08000.007829/2011-14 - Roldan Gallardo Bonagua, até 12/08/2011
Processo Nº 08000.007823/2011-39 - Roberto Cationg Bagacina, até 12/08/2011
Processo Nº 08000.007821/2011-40 - David Ricardo Cheng Diaz, até 12/08/2011
Processo Nº 08000.007818/2011-26 - Benjamin Jr Fontanilla Villar, até 12/08/2011
Processo Nº 08000.004155/2011-98 - Zhu Youyuan, até 15/04/2013
Processo Nº 08000.012316/2010-36 - Daniel Andres Salas Marquina, Liliana Yusmary Rendon Lopez e Sofia Salas Rendon, até 26/09/2012
Processo Nº 08000.007846/2011-43 - Ricardo Trembevilla Secondes, até 12/08/2011
Processo Nº 08000.005319/2011-02 - Ivan Antoine Alexandre Segal, Katy Claudette Francoise Salengre Segal, Lilou Annie Nicole Segal e Máxime Sacha Segal, até 11/05/2013
Processo Nº 08000.004987/2011-12 - Oscar Americo Gutierrez Segura, até 03/05/2012
Processo Nº 08000.004986/2011-60 - Manuel Alexis Navarro Ayala, até 04/05/2012.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
p/Delegação de Competência

Ministério da Previdência Social**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 407,
DE 14 DE JULHO DE 2011**

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS.

OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA FAZENDA, INTERINO, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.254, de 15 de junho de 2010, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social em 2010 e 2011; na Medida Provisória nº 516, de 30 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o salário mínimo nas competências de janeiro e fevereiro de 2011; na Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre o salário mínimo a partir de março de 2011; e no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, resolvem:

Art. 1º Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2011, em 6,47% (seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2011.

§ 1º Os benefícios pagos pelo INSS com data de início a partir de fevereiro de 2010, serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria.

§ 2º Para os benefícios majorados por força da elevação do salário-mínimo para, respectivamente, R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), nas competências janeiro e fevereiro de 2011, e R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), a partir de 1º de março de 2011, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do reajuste de que tratam o caput e o § 1º.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo às pensões especiais pagas às vítimas da síndrome da talidomida e aos portadores de hanseníase de que trata a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2011 o salário-de-benefício e o salário-de-contribuição não poderão ser superiores a R\$ 3.691,74 (três mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), nem inferiores a R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) nas competências de janeiro e fevereiro de 2011 e a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) a partir de 1º de março de 2011.

Art. 3º Nas competências de janeiro e fevereiro de 2011:

I - não terão valores inferiores a R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) os seguintes benefícios:

a) de prestação continuada pagos pelo INSS correspondentes a aposentadorias, auxílio-doença, auxílio-reclusão (valor global) e pensão por morte (valor global);

b) de aposentadorias dos aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958; e

c) de pensão especial paga às vítimas da síndrome da talidomida;

II - os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca com as vantagens da Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, deverão corresponder, respectivamente, a uma, duas e três vezes o valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), acrescidos de vinte por cento;

III - o benefício devido aos seringueiros e seus dependentes, concedido com base na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, terá valor igual a R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais);

IV - é de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) o valor dos seguintes benefícios assistenciais pagos pela Previdência Social:

a) pensão especial paga aos dependentes das vítimas de hemodíalise da cidade de Caruaru/PE;

b) amparo social ao idoso e à pessoa portadora de deficiência; e

c) renda mensal vitalícia.

Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2011:

I - não terão valores inferiores a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) os seguintes benefícios:

a) de prestação continuada pagos pelo INSS correspondentes a aposentadorias, auxílio-doença, auxílio-reclusão (valor global) e pensão por morte (valor global);

b) de aposentadorias dos aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958; e

c) de pensão especial paga às vítimas da síndrome da talidomida;

II - os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca com as vantagens da Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, deverão corresponder, respectivamente, a uma, duas e três vezes o valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), acrescidos de vinte por cento;

III - o benefício devido aos seringueiros e seus dependentes, concedido com base na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, terá valor igual a R\$ 1.090,00 (um mil e noventa reais);

IV - é de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) o valor dos seguintes benefícios assistenciais pagos pela Previdência Social:

a) pensão especial paga aos dependentes das vítimas de hemodíalise da cidade de Caruaru/PE;

b) amparo social ao idoso e à pessoa portadora de deficiência; e

c) renda mensal vitalícia.

Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2011, é de:

I - R\$ 29,43 (vinte e nove reais e quarenta e três centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 573,91 (quinhentos e setenta e três reais e noventa e um centavos);

II - R\$ 20,74 (vinte reais e setenta e quatro centavos) para o segurado com remuneração mensal superior R\$ 573,91 (quinhentos e setenta e três reais e noventa e um centavos) e igual ou inferior a R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos).

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário-de-contribuição, ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o 13º salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 2011, será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada pagos pelo INSS, com data de início no período de 1º fevereiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010, a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício e o limite máximo em vigor no período, exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva, observado o disposto no § 1º do art. 1º e o limite de R\$ 3.691,74 (três mil seiscentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos).

Art. 7º A contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência janeiro de 2011, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o salário-de-contribuição mensal, de acordo com a tabela constante do Anexo II.

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2011:

I - o valor a ser multiplicado pelo número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de definição da renda mensal inicial da pensão especial devida às vítimas da síndrome da talidomida, é de R\$ 284,68 (duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos);

II - o valor da diária paga ao segurado ou dependente pelo deslocamento, por determinação do INSS, para submeter-se a exame médico-pericial ou processo de reabilitação profissional, em localidade diversa da de sua residência, é de R\$ 61,70 (sessenta e um reais e setenta centavos);

III - o valor da multa pelo descumprimento das obrigações, indicadas no:

a) caput do art. 287 do Regulamento da Previdência Social - RPS, varia de R\$ 200,56 (duzentos reais e cinquenta e seis centavos) a R\$ 20.056,64 (vinte mil e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos);

b) inciso I do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 44.570,29 (quarenta e quatro mil quinhentos e setenta reais e vinte e nove centavos); e

c) inciso II do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 222.851,42 (duzentos e vinte e dois mil oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos);

IV - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.524,43 (um mil quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos) a R\$ 152.441,63 (cento e cinquenta e dois mil quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos);

V - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 15.244,14 (quinze mil duzentos e quarenta e quatro reais e catorze centavos);

VI - é exigida Certidão Negativa de Débito - CND da empresa na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao seu ativo permanente de valor superior a R\$ 38.110,03 (trinta e oito mil cento e dez reais e três centavos); e

VII - o valor de que trata o § 3º do art. 337-A do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, é de R\$ 3.259,21 (três mil duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos);

Parágrafo único. O valor das demandas judiciais de que trata o art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é limitado em R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), nas competências

de janeiro e fevereiro de 2011, e R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), a partir de 1º de março de 2011.

Art. 9º A partir de 1º de janeiro de 2011, o pagamento mensal de benefícios de valor superior a R\$ 73.834,80 (setenta e três mil oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do INSS, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios.

Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no caput, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios aleatórios pré-estabelecidos pela Presidência do INSS.

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, o INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria, devendo ser paga a diferença relativa ao reajustamento de benefício retroativo a janeiro de 2011.

Art. 11. Revogam-se as Portarias Interministeriais MPS/MF nº 568, de 31 de dezembro de 2010 e 115, de 3 de março de 2011, convalidados os atos praticados em decorrência de sua aplicação.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO
Ministro de Estado da Previdência Social

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO
Ministro de Estado da Fazenda
Interino

ANEXO I

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO, APLICÁVEL A PARTIR DE JANEIRO DE 2011.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
Até janeiro de 2010	6,47
em fevereiro de 2010	5,54
em março de 2010	4,80
em abril de 2010	4,06
em maio de 2010	3,31
em junho de 2010	2,87
em julho de 2010	2,98
em agosto de 2010	3,05
em setembro de 2010	3,13
em outubro de 2010	2,57
em novembro de 2010	1,64
em dezembro de 2010	0,60

ANEXO II

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 1.107,52	8,00%
de 1.107,53 até 1.845,87	9,00%
de 1.845,88 até 3.691,74	11,00 %

Ministério da Saúde**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 1.639, DE 14 DE JULHO DE 2011**

Institui, no âmbito do Ministério da Saúde, o Fórum Permanente de Comunicação Social da Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a necessidade de integração das informações veiculadas pelas instituições governamentais que prestam ações e serviços públicos de saúde no Brasil;

Considerando a necessidade de consolidar articulações conjuntas de comunicação com o objetivo prioritário de promover a saúde por meio de informações de utilidade pública; e

Considerando o objetivo comum de dar transparência, promover comunicação acessível à população e alinhar o discurso das unidades do Ministério da Saúde e das entidades a ele vinculadas, resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Saúde, o Fórum Permanente de Comunicação Social da Saúde.

Art. 2º O Fórum atuará na formulação de estratégias na área de Comunicação Social com os seguintes objetivos:

I - ampliar o alcance de campanhas de utilidade pública na área da saúde;

II - proporcionar a integração das unidades do Ministério da Saúde e das entidades a ele vinculadas;

III - promover ações do governo na área da saúde; e

IV - uniformizar e alinhar as informações prestadas pelas unidades do Ministério da Saúde e entidades a ele vinculadas, além de promover comunicação acessível à população.



Art. 3º O Fórum terá caráter permanente e será formado por 2 (dois) representantes, titular e suplente, de cada um dos órgãos e entidades:

- I - Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/GM/MS);
- II - Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS);
- III - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE/MS);
- IV - Secretaria Executiva (SE/MS);
- V - Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI/MS);
- VI - Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa (SGEP/MS);
- VII - Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS);
- VIII - Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS);

- IX - Instituto Nacional de Cardiologia (INC/SAS/MS);
- X - Instituto Nacional de Câncer (INCA/SAS/MS);
- XI - Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (INTO/SAS/MS);
- XII - Departamento de Gestão Hospitalar do Estado do Rio de Janeiro (DGH/RJ/SAS);
- XIII - Grupo Hospitalar Conceição (GHC);
- XIV - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
- XV - Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);
- XVI - Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ);
- XVII - Fundação Nacional de Saúde (FUNASA);
- XVIII - Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (HEMOBRÁS); e

XIX - Conselho Nacional de Saúde (CNS).

§ 1º O Fórum será coordenado pela ASCOM/GM/MS.

§ 2º A vice-coordenação será definida pelos integrantes do Fórum em sua 1ª reunião.

Art. 4º O Fórum poderá convocar profissionais ou entidades do setor público e privado sempre que entender necessária a sua colaboração para o pleno alcance de seus objetivos.

Art. 5º As funções dos integrantes do Fórum não serão remuneradas e seu exercício será considerado como de relevante interesse público.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÃO DE 12 DE JULHO DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 43, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.010075/2010-17	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar garantir cobertura proced. Diagnóstico em Imunofluorescência, Direta e Indireta, benef. I.O.G.S., em 19/03/2010. (Art.12, I da Lei 9.656)	72.000,00 (SETENTA E DOIS MIL REAIS)

EUNICE MOURA DALLE

DECISÃO DE 13 DE JULHO DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 43, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.003008/2011-19	HEALTH ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/C LTDA.	402362.	03.017.547/0001-98	Negar cobertura proced. USG obstétrico com Doppler, datado em 01/02/2011, benef. D.S.A. (Art.12, I da Lei 9.656)	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)

EUNICE MOURA DALLE

NÚCLEO NO RIO DE JANEIRO

DECISÃO DE 30 DE JUNHO DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 47, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.006245/2008-00	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Não comunicar dentro do prazo legal reajuste aplicado. (Art.20, caput, da Lei 9565 c/c 14 da Rn 156/07)	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)

JACQUELINE TAVARES DE LIMA

DECISÃO DE 13 DE JULHO DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 47, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.109273/2010-94	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas. (Art.13, § único, II, da Lei 9.656/98)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.106050/2010-75	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	346926.	00.628.107/0001-89	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas. (Art.12, I, "b" da Lei 9.656/98)	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
33902.284212/2010-13	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656/98)	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
33902.089438/2010-02	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas. (Art.12, I, "b" da Lei 9.656/98)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.006488/2010-54	BRDESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas. (Art.12, II, "a", da Lei 9.656/98)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

JACQUELINE TAVARES DE LIMA

GERÊNCIA-GERAL DE AJUSTE E RECURSO

DECISÃO DE 12 DE JUNHO DE 2008

O Gerente-Geral de Ajuste e Recurso, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 14, de 18/09/2007, publicada no DO de 21/09/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22 e § 2º do art. 25, ambos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.209532/2002-76	SPECIAL ORTHODONTIC ASSISTENCIA ODONTOLOGICA ESPECIAL LTDA	314889.	02.913.441/0001-00	Não envio de informações (SIP).	Improcedência

FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA TELLES

DECISÃO DE 9 DE NOVEMBRO DE 2009

O Gerente-Geral de Ajuste e Recurso, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 14, de 18/09/2007, publicada no DO de 21/09/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22 e § 2º do art. 25, ambos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.210627/2002-32	ODONTOVIP PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA.	410497.	02.560.649/0001-92	inciso IV, artigo 6º da RDC 24/00, "ao atrasar, por prazo superior a 30 (trinta) dias, o envio dos dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP, referente ao 2º trimestre de 2002"	Improcedência
33902.214105/2002-18	QUALITY ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA.	392154.	54.787.684/0001-42	artigo 1º, da Lei 9.873/99, o reconhecimento da prescrição punitiva intercorrente em relação às condutas infrativas	Improcedência

FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA TELLES

DECISÃO DE 22 DE SETEMBRO DE 2010

O Gerente-Geral de Ajuste e Recurso, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 14, de 18/09/2007, publicada no DO de 21/09/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22 e § 2º do art. 25, ambos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.102328/2002-25	RAPS REPUBLICA ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE S/A	342297.	60.531.548/0001-90	Após pesquisas complementares realizadas por esta Gerência, através de detalhes da Operadora extraída da Intrans, constatou-se que a autuada teve seu registro cancelado em 26/07/2002, ou seja, em data anterior à lavratura do auto de infração.	Improcedência
33902.173855/2002-14	POLICLÍNICA PAVUNA LTDA.	407631	39.935.952.0001-32	Art.7, VI, da RDC nº 24/2000, ao atrasar por prazo superior a 30 dias, envio de informação de natureza cadastral.	Improcedência

FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA TELLES

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.029, DE 14 DE JULHO DE 2011

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 787 da ANVISA, de 09 de junho de 2011,

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir a cultura de cana-de-açúcar na modalidade de emprego (aplicação) em pré-emergência, com Limite Máximo de Resíduo de 0,02 mg/kg e Intervalo de Segurança "não determinado devido à modalidade de emprego", na monografia do ingrediente ativo M16 - METOLACLORO, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.030, DE 14 DE JULHO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no D. O. U. de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 787, de 9 de junho de 2011;

considerando o inciso II do art. 62, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o inciso I do art. 6º e o inciso II do § 6º do art. 18, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, RESOLVE:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a apreensão e inutilização, em todo o território nacional, de todos os

Lotes 147329, A05668, A051410, A03655, 07918, 0556017, A099680, A175648, referentes ao medicamento CIALIS, cujo detentor de registro é a empresa ELI LILLY DO BRASIL LTDA, por ter sido objeto de falsificação.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.031, DE 14 DE JULHO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no D. O. U. de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 787, de 9 de junho de 2011;

considerando os artigos 1º, 2º, 12, 50 e 51 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, comércio e uso, no território nacional, dos produtos DETERGENTE LAVA LOUÇAS; SABÃO GELEIA; CERA CAR e quaisquer outros produtos Saneantes Domissanitários, constando em sua rotulagem como sendo reembalado pela empresa GW PRODUTOS DE LIMPEZA, endereço Rua Coronel Durval de Matos Santos, nº 21, Centro - Jagaquara/BA, CNPJ nº 08.009.084/0001-36 (pertencente a outra empresa), por não possuir registro/notificação e Autorização de Funcionamento perante esta Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

DESPACHO DA DIRETORA(*)

Em 12 de julho de 2011

Nº 74 - A Diretora da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 25 de março de 2009 do Presidente da República e a Portaria nº 787 de 9 de junho de 2011, os incisos I, V e VII do art. 12 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999 com fundamento no inciso VI do

art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, no art. 52 e no art. 63 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, NÃO CONHECE DOS RECURSOS a seguir especificados, determinando a extinção do recurso, sem julgamento do mérito, mantendo os termos da decisão recorrida.

MARIA CECILIA MARTINS BRITO

ANEXO

RECURSO EXPEDIENTE nº: 530105/11-0
NOME DA EMPRESA: DANONE LTDA
CNPJ: 23.643.315/0115-10
NOME DO PRODUTO: Alimento para Suplementação de Nutrição Enteral ou Oral sabor Morango
NUMERO DO PROCESSO: 25351.528461/2009-94
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Revalidação de Registro
RECURSO EXPEDIENTE nº: 530099/11-1
NOME DA EMPRESA: DANONE LTDA
CNPJ: 23.643.315/0115-10
NOME DO PRODUTO: Alim p/ Sit Met Esp p/ Nut Ent/Oral Form p/ Ma Abs sb Art de Laranja col art
NUMERO DO PROCESSO: 25351.528671/2009-25
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Revalidação de Registro

(*) Republicado por ter saído, no DOU nº 134, de 14-7-2011, Seção 1, pág. 54, com incorreção no original.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 2.304, de 26 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 102, de 30 de maio de 2011, Suplemento ANVISA, página 116.

Onde se lê:
O'HALLORAN ROAD - NATIONAL TECHNOLOGY PARK - MIMERICK - IRLANDA;
Leia-se:
O'HALLORAN ROAD - NATIONAL TECHNOLOGY PARK - LIMERICK - IRLANDA.



SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 334, DE 14 DE JULHO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Portaria SAS/MS nº 756, de 16 de dezembro de 2004, estabelece as normas para o processo de habilitação do Hospital Amigo da Criança integrante do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Iniciativa Hospital Amigo da Criança - IHAC, promovida pelo Fundo das Nações Unidas (UNICEF), Organização Mundial de Saúde (OMS) e Ministério da Saúde;

Considerando a anuência da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, objeto do Ofício nº 0681/2011, de 9 de junho de 2011; e

Considerando a Declaração da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde atestando que a referida entidade está apta a receber o título de Hospital Amigo da Criança, resolve:

Art. 1º - Habilitar o hospital a seguir no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde sob o código 1404 - Hospital Amigo da Criança, como Amigo da Criança:

CNES	CNPJ/CGC	Razão Social	Município	UF
2205939	18.099.325/0001-39	Fundação de Assistência Social de Janaúba	Janaúba	MG

Art. 2º - Autorizar a Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas - Coordenação-Geral de Sistemas de Informação a incluir no Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) a habilitação da unidade discriminada no art. 1º desta Portaria a partir da competência julho de 2011.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência julho de 2011.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 335, DE 14 DE JULHO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 2.848/GM/MS, de 6 de novembro de 2007, que consolida a estrutura organizacional da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a necessidade de efetuar adequações sistemáticas da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, resolve:

Art. 1º - Atualizar os atributos dos procedimentos, da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, conforme Anexo desta Portaria, disponível no sítio da Secretaria de Atenção à Saúde: www.saude.gov.br/sas, a partir desta publicação.

Parágrafo único. A tabela completa dos procedimentos com as adequações realizadas para a competência agosto de 2011 estará disponível no Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP), no endereço eletrônico: <http://sigtap.datasus.gov.br>.

Art. 2º - Estabelecer que cabe ao Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas (DRAC/SAS/MS), por meio da Coordenação Geral de Sistemas de Informação (CGSI), adotar as providências necessárias junto ao Departamento de Informática do SUS (DATASUS/SE/MS), para o cumprimento do disposto nesta portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir da competência agosto de 2011.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 336, DE 14 DE JULHO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

Considerando o Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fim de transplante e tratamento, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes - SNT; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º - Conceder autorização para realizar retirada e transplante de coração ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CORAÇÃO: 24.11
RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 2 03 11 SP 14
II - denominação: Hospital de Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu - UNESP;
III - CGC: 48.031.918/0019-53;

IV - CNES: 2748223;
V - endereço: Distrito de Rubião Junior S/N - Rubião Junior - Botucatu/SP - CEP: 18.618-970.

Art. 2º - Conceder autorização para realizar retirada e transplante de tecidos oculares humanos aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA: 24.07
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 2 11 11 SP 13
II - denominação: D'Olhos Hospital DIA LTDA;
III - CGC: 04.576.903/0001-76;
IV - CNES: 6293433;
V - endereço: Av. José Munia nº 6350 - Jd. Francisco Fernandes - São José do Rio Preto/SP - CEP: 15.090-275.

I - Nº do SNT 2 41 11 SP 12
II - denominação: Hospital de Clínicas da UNICAMP;
III - CGC: 46.068.425/0001-33;
IV - CNES: 2079798;
V - endereço: Rua Vital Brasil nº 251 - Cidade Universitária - Campinas/SP - CEP: 13.083-888.

Art. 3º - Conceder autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

MEDULA ÓSSEA AUTOGENICO: 24.01
DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT 2 21 11 DF 05
II - denominação: Hospital Santa Lúcia
III - CGC: 00.025.841/0001-53
IV - CNES: 2815966;
V - endereço: SHLS Quadra 716 conjunto c blocos A e B - Asa Sul - Brasília/DF - CEP: 70.390-700

Art. 4º - Conceder autorização para realizar retirada e transplante de rim e pâncreas ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RIM/PÂNCREAS: 24.05
RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 31 01 SP 03
II - denominação: Hospital do Rim e Hipertensão - Fundação Oswaldo Ramos
III - CGC: 52.803.319/0001-59
IV - CNES: 2089785;
V - endereço: Rua Borges Lagoa nº 960 - Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP: 04.038-002

Art. 5º - Conceder autorização para realizar retirada e transplante de coração à equipe de saúde a seguir identificada:

CORAÇÃO: 24.11
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 03 11 SP 25
II - responsável técnico: Guilherme Henrique Bianchi Coelho, Cirurgião Cardiovascular, CRM 94862;
III - membro: Frederico Henrique Sobral de Oliveira, Cirurgião Torácico, CRM 93747;
IV - membro: Maria Gorete Teixeira Morais, Cardiologista, CRM 100402;
V - membro: Norma Sueli Pinheiro Modolo, Anestesiista, CRM 37860;
VI - membro: Paulo do Nascimento Junior, Anestesiista, CRM 67519;

Art. 6º - Conceder autorização para realizar retirada e transplante de tecidos oculares humanos as equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA: 24.07
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 11 SP 24
II - responsável técnico: Viviane Macedo Araus, Oftalmologista, CRM 105410;

I - Nº do SNT 1 11 11 SP 27
II - responsável técnico: Marta Beatriz Corsi de Filippi Sartori, Oftalmologista, CRM 46205;

MATO GROSSO DO SUL

I - Nº do SNT 1 11 11 MS 03
II - responsável técnico: Daniela Barbosa Gemperli, Oftalmologista, CRM 5705;

Art. 7º - Conceder autorização para realizar retirada e transplante de fígado a equipe de saúde a seguir identificada:

FÍGADO: 24.09

I - Nº do SNT 1 02 11 SP 26
II - responsável técnico: José Ben-Hur de Escobar Ferraz Neto, Cirurgião do Aparelho Digestivo, CRM 60455
III - membro: Rogério Carballo Afonso, Cirurgião do Aparelho Digestivo, CRM 70533;

IV - membro: Marcelo Bruno de Rezende, Cirurgião do Aparelho Digestivo; CRM 81302;
V - membro: Sérgio Paiva Meira Filho, Cirurgião do Aparelho Digestivo, CRM 89202;
VI - membro: Renato Hidalgo, Cirurgião Geral, CRM 105540
VII - membro: Maria de Paula Villela Coelho Zurstrassen, Cirurgião Geral, CRM 98555;
VIII - membro: Roberto Ferreira Meireles Junior, Cirurgião do Aparelho Digestivo, CRM 59696;
IX - membro: Paolo Rogério de Oliveira Salvalaggio, Cirurgião do Aparelho Digestivo CRM 143673;
X - membro: Bianca Della Guardia, Gastroenterologista/Hepatologista CRM 82774.
XI - membro: Marcio Dias de Almeida, Gastroenterologista/Hepatologista CRM 75701.
XII-membro: Fabio Scalet Sôeiro, Anestesiista CRM 79620.
XIII-membro: Alessandra Ribeiro Hernandes, Anestesiista CRM 102000.

Art. 8º - Conceder autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico à equipe de saúde a seguir identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGENICO: 24.01
DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT 1 21 11 DF 03
II - responsável técnico: Rodolfo Hernane cameo, Hematologista, CRM 15304;
III - membro: Paulo Henrique Alves Soares, Hematologista, CRM 14216;

Art. 9º - Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de coração ao estabelecimento de saúde a seguir identificada:

CORAÇÃO: 24.11
RIO GRANDE DO NORTE

I - Nº do SNT 2 03 02 RN 03
II - denominação: Hospital do Coração de Natal LTDA
III - CGC: 00.820.737/0001-50;
IV - CNES: 8003629;
V - endereço: Rua Auris Coelho nº 235 - Lagoa Nova - Natal/RN - CEP: 59.075-050.

Art. 10 - Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecidos oculares humanos aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA: 24.07
DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT: 2 11 05 DF 02
II - denominação: Hospital de Base do Distrito Federal
III - CGC: 01.005.456/0001-45
IV - CNES: 0010456;
V - endereço: SMHS Quadra 101 Área especial S/N - Asa Sul - Brasília/DF - CEP: 70.335-900

BAHIA

I - Nº do SNT: 2 11 09 BA 02
II - denominação: Hospital de olhos de conquista LTDA
III - CGC: 09.291.054/0001-28
IV - CNES: 5995841;
V - endereço: Rua Góes Calmon nº 335 - Centro - Vitória da Conquista/BA - CEP: 45.020-040

MATO GROSSO DO SUL

I - Nº do SNT: 2 11 04 MS 02
II - denominação: COLL- Clínica de olhos Dr. Luis Lani S/S LTDA
III - CGC: 02.855.446/0001-23
IV - CNES: 3157555;
V - endereço: Afonso Pena nº 4254 - Centro - Campo Grande/MS - CEP: 79.020-001

SERGIPE

I - Nº do SNT: 2 11 00 SE 04
II - denominação: Clinica Visão LTDA
III - CGC: 01693.620/0001-16
IV - CNES: 2423537;
V - endereço: Rua Senador Rollemberg Leite nº 695 - São José - Aracaju/SE - CEP: 49.015-120

Art. 11 - Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

FÍGADO: 24.09
PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 02 09 PR 03
II - denominação: FUNEF- Fundação de estudos das coenças do fígado - KOUTOULAS RIBEIRO (Hospital São Vicente).
III - CGC: 81.190.449/0002-42;
IV - CNES: 3075516;
V - endereço: Av. Vicente Machado nº 401 - Centro - Curitiba\PR - CEP: 80.420-010.

Art. 12 - Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de valva cardíaca aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

VALVA CARDIACA
DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT: 2 41 05 DF 05
II - denominação: Instituto de Cardiologia do Distrito Federal - INCOR
III - CGC: 92.898.550/0006-00
IV - CNES: 3276678;
V- endereço: Estrada Parque do Contorno do Bosque S/N - Cruzeiro Novo - Cruzeiro/DF - CEP: 70.658-700

PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 41 08 PR 03
II - denominação: Associação Hospitalar de Proteção a infância Dr. Raul Carneiro
III - CGC: 76.591.569/0001-30
IV - CNES: 0015563;
V- endereço: Desembargador Motta nº 1070 - Agua Verde - Curitiba/PR - CEP: 80.250-060

Art. 13 - Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de coração à equipe de saúde a seguir identificada:

CORAÇÃO: 24.11
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 03 09 SP 18
II- responsável técnico: Renato Samy Assad, Cirurgião Cardiovascular, CRM 46120
III - membro: Alfredo Inácio Fiorelli, Cirurgião Cardiovascular, CRM 32338;
IV - membro: Petrônio Generoso Thomaz, Cirurgião Vascular; CRM 11193;
V - membro: Ana Cristina Aliman, Anestesista, CRM 69166;
VI - membro: José Lopes Caires, Anestesista, CRM 34769.
VII - membro: Chiara Scaglione Tessmer Gatto, Anestesista, CRM 126140;
VIII - membro: Fernando Bacal, Cardiologia, CRM 66061.
IX - membro: Maria Fernanda Silva Jardim, Cardiologia Pediátrica CRM 98117;
X - membro: Alexandre Souza Caudure, Cardiologia Pediátrica CRM 103520.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 03 02 RN 02
II- responsável técnico: Josalmir José Melo do Amaral, Cirurgião Cardiovascular, CRM 3120
III - membro: Marcel Delafiori Hikiji, Cardiologista, CRM 3981;
IV - membro: Marcelo Matos Cascudo, Cirurgião Cardiovascular; CRM 3438;
V - membro: Marcos Antonio Ferreira Lima, Cirurgião Cardiovascular, CRM 2233;
VI - membro: Ricardo Wolflan Confessor do Nascimento, Anestesista, CRM 2635.
VII - membro: Andre Luis Monteiro, Anestesista, CRM 5157;
VIII - membro: Waldo Emerson Pinheiro Daniel, Cirurgião Cardiovascular, CRM 3083.

Art. 14 - Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecidos oculares humanos às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA: 24.07
BAHIA

I - Nº do SNT 1 11 09 BA 01
II - responsável técnico: Fernando Quadros da Silva Costa, Oftalmologista, CRM 18399;
III - membro: João Nelson Matos de Almeida, Oftalmologista, CRM 14616;
IV - membro: Manoel Paulo Souza de Sena Junior, Oftalmologista, CRM 22184.

DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT 1 11 08 DF 08
II - responsável técnico: Adriana Cristina Gaeta de Aquino Costa, Oftalmologista, CRM 9171;
III - membro: Patrick Frensel de Moraes Tzelikis, Oftalmologista, CRM 11035;
IV - membro: Vania Ribeiro Martins Hummel, Oftalmologista, CRM 5571;
V - membro: Ricardo Castanheira de Carvalho, Oftalmologista, CRM 4274.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 02 SP 22
II - responsável técnico: Marcos Tonelli Gomes, Oftalmologista, CRM 44038;
III - membro: Myrna Serapião dos Santos, Oftalmologista, CRM 85055;
IV - membro: Mauro Silveira Queiroz de Campos, Oftalmologista, CRM 50875.

I - Nº do SNT 1 11 09 SP 40
II - responsável técnico: Vivian Naomi Sakai Habe, Oftalmologista, CRM 107758.

MATO GROSSO DO SUL

I - Nº do SNT 1 11 05 MS 02
II - responsável técnico: Marcelo Albuquerque de Santana, Oftalmologista, CRM 3862;

I - Nº do SNT 1 11 01 MS 02
II - responsável técnico: Marco Antônio Bonini, Oftalmologista, CRM 240;

SERGIPE

I - Nº do SNT 1 11 00 SE 05
II - responsável técnico: José Antônio dos Santos, Oftalmologista, CRM 1852;

Art. 15 - Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea à equipe de saúde a seguir identificada:

MODULA OSSEA AUTOGENICO: 24.01
PARANA

I - Nº do SNT 1 21 09 PR 06
II - responsável técnico: Maeda Daniele Urnau, Hematologista, CRM 27435;
III - membro: Ademar Dantas da Cunha Junior, Cancerologista/Hematologista, CRM 14045;
IV - membro: Reginaldo José Andrade, Cancerologista, CRM 8992;

Art. 16 - Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de valva cardíaca a equipe de saúde a seguir identificada:

VALVA CARDIACA
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 41 09 SP 17
II - responsável técnico: Renato Samy Assad, Cirurgião Cardiovascular, CRM 46120
III - membro: Alfredo Inácio Fiorelli, Cirurgião Cardiovascular, CRM 32338;
IV - membro: Petrônio Generoso Thomaz, Cirurgião Vascular; CRM 11193;
V - membro: Ana Cristina Aliman, Anestesista, CRM 69166;
VI - membro: José Lopes Caires, Anestesista, CRM 34769
VII - membro: Chiara Scaglione Tessmer Gatto, Anestesista, CRM 126140;
VIII - membro: Fernando Bacal , Cardiologia, CRM 66061
IX - membro: Maria Fernanda Silva Jardim, Cardiologia Pediátrica CRM 98117;
X - membro: Alexandre Souza Caudure, Cardiologia Pediátrica CRM 103520.

DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT 1 41 05 DF 09
II - responsável técnico: Fernando Atik, Cirurgião Cardiovascular, CRM 14789
III - membro: Nestor Sabatovicz Junior, Cirurgião Cardiovascular, CRM 7196;
IV - membro: Bruno Sepulveda Reis, Cirurgião Cardiovascular; CRM 16098;
V - membro: Elson Borges Lima, Cirurgia Cardiovascular, CRM 12063;
VI - membro: Claudio Ribeiro da Cunha, Cirurgião Cardiovascular, CRM 9010;
VII - membro: Freddy Hernan Ponce Tirado, Cirurgião Cardiovascular, CRM 17610;
VIII - membro: Leonardo Esteves Lima , Cirurgia Cardiovascular, CRM 6383;
IX - membro: Cristina Machado Camargo Afiune, Cardiologia Pediátrica CRM 13663;
X - membro: Renato Bueno Chaves, Cardiologia, CRM 14748;
XI - membro: Nubia Welerson Vieira, Cardiologia, CRM 13127;
XII - membro: Fabio Luis Silvestre Fernandes, Anestesista, CRM 14215;
XIII - membro: Ricardo Zambonado Freitas, Anestesista, CRM 14026;

PARANA

I - Nº do SNT 1 41 08 PR 04
II - responsável técnico: Fabio Said Sallum, Cirurgião Cardíaco, CRM 3606;
III - membro: Wanderley Saviolo Ferreira, Cirurgião Cardíaco, CRM 10176;
IV - membro: Renato Pedro de Almeida Torres, Cardiologista; CRM 6916;
V - membro: Sergio Bernado Tenório, Anestesiologia, CRM 5044;
VI - membro: Angel Oliveira Zanetti, Anestesiologia, CRM 10346;
VII - membro: Antonio Vendramin Malucelli, Cirurgia Torácica, CRM 11502;
VIII - membro: Rita de Cassia Rodrigues Silva, Cardiologia, CRM 22114;
IX - membro: Gustavo Klug Pimentel, Cirurgião Cardiovascular, CRM 16228;
X - membro: Leonardo Andrade Mulinari, Cirugião Cardiovascular, CRM 9999;
XI - membro: João Pires de Campos Neto, Anestesiologia, CRM 15230;

Art. 17 - Estabelecer que as renovações de autorizações para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, concedidas por meio desta Portaria, terão validade pelo prazo de dois anos a contar

desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos § 5º, 6º 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e Portaria nº 2.600/2009.

Parágrafo único. A exigência de renovação a cada dois anos para estabelecimentos de saúde não se aplica para a Habilitação 24.20 (retirada de órgãos e tecidos), de acordo com o Parágrafo único do art. 2º da Portaria SAS/MS nº 511, de 27 de setembro de 2010.

Art. 18 - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVECIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 337, DE 14 DE JULHO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

Considerando o Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fim de transplante e tratamento, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes - SNT;

Considerando a Resolução - RDC Nº 67, de 30 de setembro de 2008;

Considerando a avaliação da Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul;

Considerando a licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Local; e

Considerando a análise técnica da Secretaria de atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes, resolve:

Art. 1º - Conceder renovação de autorização ao Banco de tecido ocular humano a seguir identificado:

BANCO DE TECIDO OCULAR HUMANO: 24.13
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 3 51 06 RS 04
II - denominação: Banco de Olhos de Pelotas/ Hospital Escola da Universidade Federal de Pelotas/ Fundação de Apoio Universitário
III - CGC: 92.242.080/0002-90
IV - CNES: 2252694;
V- endereço: Rua Professor Araujo nº 538 - Centro - Pelotas/RS - CEP: 96.020-360

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 338, DE 14 DE JULHO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

Considerando o Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fim de transplante e tratamento, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes - SNT; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Incluir na equipe de transplante habilitada pela Portaria SAS/MS nº 49, de 11 de fevereiro de 2011, publicada no DOU nº 31 de 14 de fevereiro de 2011, Seção 1, página 105, o membro a seguir conforme nº do SNT 1 11 08 GO 01:

CÓRNEA: 24.07
PARANA

I - Nº do SNT 1 11 08 GO 01
IV - membro: Fernanda Spadaro, oftalmologista, CRM 8841.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 339, DE 14 DE JULHO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

Considerando o Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fim de transplante e tratamento, e dá outras providências;



Considerando a Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes - SNT; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Incluir na equipe de transplante habilitada pela Portaria SAS/MS nº 170, de 27 de abril de 2011, publicada no DOU nº 82 de 02 de maio de 2011, Seção 1, página 92, o membro a seguir conforme nº do SNT 1 11 06 PR 01:

CÓRNEA: 24.07
PARANÁ

I - Nº do SNT 1 11 06 PR 01
IV - membro: Aline Pletsch, oftalmologista, CRM 17721.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 340, DE 14 DE JULHO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

Considerando o Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fim de transplante e tratamento, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes - SNT; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Excluir da equipe de transplante habilitada pela Portaria SAS/MS nº 233, de 12 de maio de 2010, publicada no DOU nº 77, de 26 de abril de 2010, Seção 1, página 52, o membro conforme nº do SNT 1 11 03 PR 04:

CÓRNEA: 24.07
PARANÁ

I - Nº do SNT 1 11 03 PR 04
V - membro: Marcos Augusto Rocha Cascardo, Oftalmologista, CRM 15686.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 341, DE 14 DE JULHO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite - CIB de Pernambuco, anexadas à resolução CIB - PE 1664, de 21 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º - Remanejar o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no Anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006, conforme detalhado nos Anexos II, III e IV.

§1º - O total de recurso financeiro anual do estado de Pernambuco, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 1.274.465.031,92, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	730.168.859,34	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	508.345.698,00	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	35.950.474,58	Anexo III

§2º - Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 4.012.800,00, e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, no valor de R\$ 16.308.000,00.

§3º - O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos Anexos desta Portaria.

Art. 2º - Instruir que o remanejamento de recurso, concedido por meio desta Portaria, não acarrete impacto no teto financeiro global do estado.

Art. 3º - Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.1220.8585-0026 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de julho de 2011.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE PERNAMBUCO - JULHO 2011.

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES		74.590.545,34
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		394.599.213,05
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		296.929.575,53
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		35.950.474,58
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		730.168.859,34

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE PERNAMBUCO - JULHO/ 2011.

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos-permanentes-de custeio *	Ajustes	Valores de TCEPcom transferênciasrealizadas ao FES	Valores de Estabelecimentosob gestãoestadual	Valores retidosno FundoNacional de Saúde	Valores recebidosde outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
260005	ABREU E LIMA	1.956.367,65	331.846,60	150.000,00	2.589.118,64	0,00	0,00	0,00	0,00	5.027.332,89
260010	AFOGADOS DA INGAZEIRA	1.227.307,96	949.341,05	79.200,00	2.539.548,17	0,00	1.611.976,44	0,00	0,00	3.183.420,74
260020	AFRANIO	352.405,05	0,00	0,00	78.468,72	0,00	0,00	0,00	0,00	430.873,77
260030	AGRESTINA	752.714,30	151.126,31	255.600,00	199.372,99	0,00	1.103.213,60	0,00	0,00	255.600,00
260040	AGUA PRETA	393.873,25	0,00	0,00	162.920,17	0,00	556.793,42	0,00	0,00	0,00
260050	AGUAS BELAS	447.933,74	69.781,08	0,00	388.141,37	0,00	905.856,19	0,00	0,00	0,00
260060	ALAGOINHA	141.817,71	0,00	0,00	448.289,99	0,00	57.195,93	0,00	0,00	532.911,77
260070	ALIANCA	914.430,46	3.991,80	0,00	113.794,80	0,00	229.408,20	0,00	0,00	802.808,86
260080	ALTINHO	528.249,62	0,00	150.000,00	85.870,57	0,00	614.120,19	0,00	0,00	150.000,00
260090	AMARAJI	550.953,97	4.783,02	0,00	62.584,43	0,00	218.983,27	0,00	0,00	399.338,15
260100	ANGELIM	220.360,00	5.728,72	0,00	33.634,60	0,00	0,00	0,00	0,00	259.723,32
260105	ARACOIABA	283.525,27	0,00	0,00	4.668,25	0,00	288.193,52	0,00	0,00	0,00
260110	ARARIPINA	2.571.703,18	491.908,13	49.254,68	1.574.657,65	0,00	0,00	0,00	0,00	4.687.523,64
260120	ARCOVERDE	2.514.594,65	2.562.646,81	105.600,00	1.777.783,66	0,00	4.526.823,77	0,00	0,00	2.433.801,35
260130	BARRA DE GUABIRABA	212.170,69	0,00	0,00	46.427,00	0,00	38.270,11	0,00	0,00	220.327,58
260140	BARREIROS	1.203.580,90	731.462,58	0,00	1.771.705,04	0,00	1.853.374,26	0,00	0,00	1.853.374,26
260150	BELEM DE MARIA	207.342,80	6.360,72	0,00	24.978,39	0,00	238.681,91	0,00	0,00	0,00
260160	BELEM DE SAO FRANCISCO	471.509,73	1.328,25	0,00	96.264,66	0,00	569.102,64	0,00	0,00	0,00
260170	BELO JARDIM	1.978.366,10	263.393,10	0,00	956.077,31	0,00	0,00	0,00	0,00	3.197.836,51
260180	BETANIA	291.462,57	0,00	0,00	80.249,97	0,00	371.712,54	0,00	0,00	0,00
260190	BEZERROS	2.080.193,84	840.888,08	318.523,63	2.961.425,08	0,00	0,00	0,00	0,00	6.201.030,63
260200	BODOCO	862.342,65	69.796,34	0,00	749.948,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.682.087,91
260210	BOM CONSELHO	1.100.377,78	29.507,44	0,00	265.046,98	0,00	0,00	0,00	0,00	1.394.932,20
260220	BOM JARDIM	740.848,02	0,00	0,00	183.771,42	0,00	0,00	0,00	0,00	924.619,44
260230	BONITO	1.318.904,00	0,00	255.600,00	206.803,30	0,00	1.525.707,30	0,00	0,00	255.600,00
260240	BREJAO	195.051,35	6.280,80	0,00	31.324,44	0,00	232.656,59	0,00	0,00	0,00
260250	BREJINHO	175.335,93	0,00	0,00	19.374,10	0,00	19.163,39	0,00	0,00	175.546,64
260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	901.684,47	25.749,70	150.000,00	2.077.974,19	0,00	0,00	0,00	0,00	3.155.408,36



260270	BUENOS AIRES	188.961,07	0,00	0,00	16.526,01	0,00	0,00	0,00	0,00	205.487,08
260280	BUIQUE	795.255,69	6.065,48	0,00	330.947,11	0,00	1.132.268,28	0,00	0,00	0,00
260290	CABO DE SANTO AGOSTINHO	5.040.517,79	497.264,49	630.000,00	29.721.358,35	0,00	24.796.755,80	0,00	0,00	11.092.384,83
260300	CABROBO	831.890,26	28.290,94	0,00	426.664,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.286.846,14
260310	CACHOEIRINHA	452.584,91	0,00	79.200,00	56.499,97	0,00	509.084,88	0,00	0,00	79.200,00
260320	CAETES	671.471,92	16.859,42	0,00	159.556,76	0,00	0,00	0,00	0,00	847.888,10
260330	CALCADO	141.247,05	0,00	0,00	21.905,76	0,00	163.152,81	0,00	0,00	0,00
260340	CALUMBI	107.956,60	0,00	0,00	4.668,42	0,00	112.625,02	0,00	0,00	0,00
260345	CAMARAGIBE	8.292.335,77	8.289.081,97	480.000,00	7.310.341,49	0,00	5,02	0,00	0,00	24.371.754,21
260350	CAMOCIM DE SAO FELIX	253.365,10	0,00	0,00	53.019,95	0,00	306.385,05	0,00	0,00	0,00
260360	CAMUTANGA	158.402,40	2.001,52	48.452,47	5.236,49	0,00	90.283,66	0,00	0,00	123.809,22
260370	CANHOTINHO	787.828,25	29.136,10	0,00	102.322,00	0,00	919.286,35	0,00	0,00	0,00
260380	CAPOEIRAS	451.150,19	0,00	0,00	38.248,69	0,00	154.405,35	0,00	0,00	334.993,53
260390	CARNAIBA	345.613,24	0,00	0,00	142.509,20	0,00	0,00	0,00	0,00	488.122,44
260392	CARNAUBEIRA DA PENHA	231.582,05	0,00	79.542,00	45.518,81	0,00	179.025,73	0,00	0,00	177.617,13
260400	CARPINA	1.956.212,47	857.202,87	0,00	442.663,42	0,00	0,00	0,00	0,00	3.256.078,76
260410	CARUARU	12.214.831,19	13.920.148,29	4.008.000,00	28.844.724,83	32.187.166,81	3.446.434,05	0,00	0,00	23.354.103,45
260415	CASINHAS	277.627,93	0,00	0,00	35.362,33	0,00	68.313,65	0,00	0,00	244.676,61
260420	CATENDE	506.328,05	0,00	0,00	96.173,37	0,00	602.501,42	0,00	0,00	0,00
260430	CEDRO	256.685,85	6.876,72	0,00	51.589,55	0,00	36.436,74	0,00	0,00	278.715,38
260440	CHA DE ALEGRIA	221.335,16	0,00	0,00	27.949,44	0,00	54.723,39	0,00	0,00	194.561,21
260450	CHA GRANDE	568.001,14	2.287,44	0,00	967.628,30	0,00	0,00	0,00	0,00	1.537.916,88
260460	CONDADO	568.022,94	429,00	229.200,00	202.470,57	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000.122,51
260470	CORRENTES	425.710,84	0,00	0,00	68.799,05	0,00	494.509,89	0,00	0,00	0,00
260480	CORTES	470.542,15	39.380,09	0,00	98.529,20	0,00	69.743,31	0,00	0,00	538.708,13
260490	CUMARU	663.107,71	5.211,68	0,00	62.186,49	0,00	391.597,13	0,00	0,00	338.908,75
260500	CUPIRA	671.988,44	0,00	150.000,00	408.727,79	0,00	449.302,79	0,00	0,00	781.413,44
260510	CUSTODIA	901.513,98	4.105,92	0,00	281.256,28	0,00	0,00	0,00	0,00	1.186.876,18
260515	DORMENTES	270.900,33	0,00	0,00	46.934,74	0,00	317.835,07	0,00	0,00	0,00
260520	ESCADA	1.997.148,83	145.980,10	0,00	482.870,02	0,00	2.625.998,95	0,00	0,00	0,00
260530	EXU	796.632,26	3.390,50	79.200,00	192.791,29	0,00	0,00	0,00	0,00	1.072.014,05
260540	FEIRA NOVA	504.206,83	8.020,10	0,00	55.465,41	0,00	85.575,79	0,00	0,00	482.116,55
260545	FERNANDO DE NORONHA	104.854,52	0,00	330.000,00	51.916,41	0,00	486.770,93	0,00	0,00	0,00
260550	FERREIROS	96.142,57	0,00	0,00	10.526,65	0,00	32.352,71	0,00	0,00	74.316,51
260560	FLORES	392.522,59	0,00	90.499,21	82.763,38	0,00	565.785,18	0,00	0,00	0,00
260570	FLORESTA	815.638,72	100.351,75	0,00	720.221,50	0,00	0,00	0,00	0,00	1.636.211,97
260580	FREI MIGUELINHO	225.485,48	0,00	82.318,95	24.673,16	0,00	332.477,59	0,00	0,00	0,00
260590	GAMELEIRA	488.865,05	0,00	183.597,58	69.681,46	0,00	126.133,45	0,00	0,00	616.010,64
260600	GARANHUNS	4.606.889,00	6.424.369,49	346.853,08	8.009.710,63	0,00	9.581.986,37	0,00	0,00	9.805.835,83
260610	GLORIA DO GOITA	653.824,22	0,00	0,00	339.616,75	0,00	386.315,10	0,00	0,00	607.125,87
260620	GOIANA	2.375.402,78	166.372,44	480.000,00	1.529.635,46	0,00	2.788.866,06	0,00	0,00	1.762.544,62
260630	GRANITO	165.745,54	0,00	0,00	19.605,71	0,00	0,00	0,00	0,00	185.351,25
260640	GRAVATA	2.130.285,48	0,00	564.000,00	737.055,66	0,00	0,00	0,00	0,00	3.431.341,14
260650	IATI	445.424,29	0,00	0,00	155.480,85	0,00	600.905,14	0,00	0,00	0,00
260660	IBIMIRIM	770.268,50	1.123,95	184.800,00	682.094,62	0,00	208.216,49	0,00	0,00	1.430.070,58
260670	IBIRAJUBA	178.548,59	0,00	150.000,00	22.156,65	0,00	200.705,24	0,00	0,00	150.000,00
260680	IGARASSU	2.524.238,39	649.879,01	3.480.000,00	2.338.859,90	2.206.099,08	3.000.000,00	0,00	0,00	3.786.878,22
260690	IGUARACI	203.044,26	0,00	0,00	26.085,56	0,00	229.129,82	0,00	0,00	0,00
260700	INAJA	333.433,87	2.334,00	0,00	53.414,20	0,00	39.730,32	0,00	0,00	349.451,75
260710	INGAZEIRA	60.476,15	0,00	0,00	56.635,14	0,00	14.778,90	0,00	0,00	102.332,39
260720	IPOJUCA	1.230.786,41	0,00	585.600,00	175.876,51	0,00	1.406.662,92	0,00	0,00	585.600,00
260730	IPUBI	702.218,69	0,00	0,00	425.840,45	0,00	0,00	0,00	0,00	1.128.059,14
260740	ITACURUBA	67.181,82	0,00	49.988,64	14.452,28	0,00	0,00	0,00	0,00	131.622,74
260750	ITAIBA	284.948,88	17.762,40	0,00	64.441,04	0,00	367.152,32	0,00	0,00	0,00
260760	ITAMARACA	363.015,04	0,00	150.000,00	43.487,84	0,00	126.541,52	0,00	0,00	429.961,36
260765	ITAMBE	925.646,20	100,00	79.200,00	745.861,89	0,00	0,00	0,00	0,00	1.750.808,09
260770	ITAPETIM	375.571,50	2.492,40	0,00	179.994,81	0,00	0,00	0,00	0,00	558.058,71
260775	ITAPISSUMA	521.274,00	0,00	229.200,00	22.708,02	0,00	270.921,88	0,00	0,00	502.260,14
260780	ITAQUITINGA	221.394,86	0,00	101.883,11	19.895,62	0,00	343.173,59	0,00	0,00	0,00
260790	JABOATAO DOS GUARARAPES	20.662.790,76	2.231.395,81	10.461.004,65	9.320.963,29	0,00	9.102.231,11	0,00	0,00	33.573.923,40
260795	JAQUEIRA	143.944,45	0,00	0,00	5.623,35	0,00	149.567,80	0,00	0,00	0,00
260800	JATAUBA	340.447,59	0,00	150.000,00	101.827,23	0,00	123.460,72	0,00	0,00	468.814,10
260805	JATOBA	345.754,22	3.319,44	0,00	109.064,54	0,00	458.138,20	0,00	0,00	0,00
260810	JOAO ALFREDO	701.011,08	24.698,03	0,00	93.003,86	0,00	256.999,70	0,00	0,00	561.713,27
260820	JOAQUIM NABUCO	338.351,99	0,00	0,00	32.204,62	0,00	370.556,61	0,00	0,00	0,00
260825	JUCATI	71.271,99	0,00	0,00	878,80	0,00	72.150,79	0,00	0,00	0,00
260830	JUPI	265.338,11	24.163,86	0,00	41.499,20	0,00	331.001,17	0,00	0,00	0,00
260840	JUREMA	297.525,75	0,00	0,00	48.497,33	0,00	346.023,08	0,00	0,00	0,00
260845	LAGOA DO CARRO	329.957,29	0,00	0,00	282.466,41	0,00	60.281,16	0,00	0,00	552.142,54
260850	LAGOA DO ITAENGA	551.462,47	3.464,29	0,00	318.960,68	0,00	174.183,94	0,00	0,00	699.703,50
260860	LAGOA DO OURO	269.939,73	3.796,20	0,00	365.045,85	0,00	0,00	0,00	0,00	638.781,78
260870	LAGOA DOS GATOS	255.146,24	0,00	0,00	44.620,16	0,00	80.790,85	0,00	0,00	218.975,55
260875	LAGOA GRANDE	400.967,88	4.114,02	0,00	194.193,54	0,00	0,00	0,00	0,00	599.275,44
260880	LAJEDO	527.139,10	17.368,61	0,00	79.302,45	0,00	623.810,16	0,00	0,00	0,00
260890	LIMOEIRO	1.778.403,05	3.728.523,13	105.600,00	2.881.051,80	0,00	3.010.390,20	0,00	0,00	5.483.187,78
260900	MACAPARANA	678.329,56	62.055,60	0,00	208.309,10	0,00	305.807,47	0,00	0,00	642.886,79
260910	MACHADOS	284.711,94	4.878,80	0,00	55.167,82	0,00	66.760,00	0,00	0,00	277.998,56
260915	MANARI	122.091,02	0,00	0,00	8.752,00	0,00	130.843,02	0,00	0,00	0,00
260920	MARAIAL	223.603,33	4.599,91	0,00	89.759,20	0,00	317.962,44	0,00	0,00	0,00
260930	MIRANDIBA	346.389,86	0,00	0,00	65.996,11	0,00	0,00	0,00	0,00	412.385,97
260940	MORENO	1.491.289,47	147.510,46	150.000,00	3.896.470,76	0,00	0,00	0,00	0,00	5.685.270,69
260950	NAZARE DA MATA	697.347,72	115.853,48	0,00	131.699,17	0,00	944.900,37	0,00	0,00	0,00
260960	OLINDA	10.787.456,33	1.781.901,53	4.044.311,86	10.686.872,84	0,00	3.628.065,01	0,00	0,00	23.672.477,55
260970	OROBÓ	749.611,11	11.923,68	0,00	105.883,40	0,00	867.418,19	0,00	0,00	0,00
260980	OROCO	217.227,99	0,00	0,00	34.605,84	0,00	251.833,83	0,00	0,00	0,00
260990	OURICURI	2.074.204,68	912.682,37	0,00	920.125,37	0,00	2.213.334,04	0,00	0,00	1.693.678,38
261000	PALMARES	2.131.886,07	3.949.923,52	105.600,00	6.532.406,34	0,00	4.082.726,92	0,00	0,00	8.637.089,01
261010	PALMEIRINA	56.034,32	0,00	0,00	0,00	0,00	56.034,32	0,00	0,00	0,00
261020	PANELAS	588.696,28	0,00	0,00	105.932,11	0,00	694.628,39	0,00	0,00	0,00
261030	PARANATAMA	70.812,63	0,00	0,00	0,00	0,00	70.812,63	0,00	0,00	0,00
261040	PARNAMIRIM	563.398,85	0,00	0,00	95.742,92	0,00	659.141,77	0,00	0,00	0,00
261050	PASSIRA	804.898,39	1.813,05	0,00	119.481,39	0,00	926.192,83	0,00	0,00	0,00
261060	PAUDALHO	1.765.763,66	1.128.413,43	0,00	740.549,22	0,00	0,00	0,00	0,00	3.634.726,31
261070										



261210	SALGADINHO	86.471,85	0,00	0,00	2.774,25	0,00	89.246,10	0,00	0,00	0,00
261220	SALGUEIRO	1.889.478,88	934.990,91	0,00	3.599.169,78	0,00	6.423.639,57	0,00	0,00	0,00
261230	SALÓIA	350.835,36	4.056,00	59.973,34	52.591,46	0,00	140.431,65	0,00	0,00	327.024,51
261240	SANHARO	430.453,58	1.399,25	150.000,00	113.053,17	0,00	544.906,00	0,00	0,00	150.000,00
261245	SANTA CRUZ	147.098,42	0,00	0,00	101.111,99	0,00	0,00	0,00	0,00	248.210,41
261247	SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	108.319,93	0,00	0,00	254.183,23	0,00	0,00	0,00	0,00	362.503,16
261250	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	1.832.364,46	272.624,42	480.000,00	1.336.293,75	0,00	0,00	0,00	0,00	3.921.282,63
261255	SANTA FILOMENA	121.140,39	0,00	0,00	8.569,05	0,00	0,00	0,00	0,00	129.709,44
261260	SANTA MARIA DA BOA VISTA	863.144,97	403,00	0,00	498.904,72	0,00	0,00	0,00	0,00	1.362.452,69
261270	SANTA MARIA DO CAMBUCA	136.644,80	0,00	0,00	6.170,70	0,00	142.815,50	0,00	0,00	0,00
261280	SANTA TEREZINHA	262.377,27	0,00	0,00	20.916,67	0,00	283.293,94	0,00	0,00	0,00
261290	SAO BENEDITO DO SUL	121.903,09	0,00	0,00	19.328,33	0,00	0,00	0,00	0,00	141.231,42
261300	SAO BENTO DO UNA	835.443,12	2.393,35	150.000,00	140.115,55	0,00	0,00	0,00	0,00	1.127.952,02
261310	SAO CAITANO	832.142,98	19.967,97	150.000,00	172.709,59	0,00	1.024.820,54	0,00	0,00	150.000,00
261320	SAO JOAO	420.911,92	16.482,47	0,00	645.043,49	0,00	0,00	0,00	0,00	1.082.437,88
261330	SAO JOAQUIM DO MONTE	599.211,80	915.781,99	229.200,00	507.953,84	0,00	0,00	0,00	0,00	2.252.147,63
261340	SAO JOSE DA COROA GRANDE	418.254,83	0,00	123.732,00	38.132,57	0,00	580.119,40	0,00	0,00	0,00
261350	SAO JOSE DO BELMONTE	862.282,31	0,00	0,00	500.761,76	0,00	1.363.044,07	0,00	0,00	0,00
261360	SAO JOSE DO EGITO	1.232.678,87	289.490,85	0,00	596.072,15	0,00	0,00	0,00	0,00	2.118.241,87
261370	SAO LOURENCO DA MATA	2.382.650,55	66.600,72	3.150.000,00	423.810,01	0,00	5.873.061,28	0,00	0,00	150.000,00
261380	SAO VICENTE FERRER	406.129,45	0,00	0,00	68.546,19	0,00	140.619,52	0,00	0,00	334.056,12
261390	SERRA TALHADA	2.997.682,23	3.829.832,20	79.200,00	4.555.396,05	0,00	2.533.350,11	0,00	0,00	8.928.760,37
261400	SERRITA	596.770,52	5.040,25	0,00	324.013,51	0,00	76.767,86	0,00	0,00	849.056,42
261410	SERTANIA	962.021,33	135,12	0,00	439.254,55	0,00	483.872,30	0,00	0,00	917.538,70
261420	SIRINHAEM	957.205,54	4.753,70	0,00	232.342,53	0,00	0,00	0,00	0,00	1.194.301,77
261430	MOREILANDIA	245.162,75	0,00	0,00	331.920,98	0,00	0,00	0,00	0,00	577.083,73
261440	SOLIDAO	128.835,71	0,00	0,00	42.383,72	0,00	171.219,43	0,00	0,00	0,00
261450	SURUBIM	1.946.726,68	1.633.713,86	788.229,94	2.717.768,27	0,00	0,00	0,00	0,00	7.086.438,75
261460	TABIRA	829.809,98	0,00	0,00	234.840,68	0,00	0,00	0,00	0,00	1.064.650,66
261470	TACAIMBO	164.455,24	0,00	0,00	16.179,19	0,00	180.634,43	0,00	0,00	0,00
261480	TACARATU	277.150,07	0,00	0,00	42.987,24	0,00	320.137,31	0,00	0,00	0,00
261485	TAMANDARE	458.561,23	0,00	0,00	95.386,34	0,00	79.979,68	0,00	0,00	473.967,89
261500	TAQUARITINGA DO NORTE	598.618,31	73.613,03	150.000,00	130.777,70	0,00	803.009,04	0,00	0,00	150.000,00
261510	TEREZINHA	144.346,53	0,00	0,00	22.486,19	0,00	18.900,02	0,00	0,00	147.932,70
261520	TERRA NOVA	211.535,53	0,00	0,00	57.508,87	0,00	0,00	0,00	0,00	269.044,40
261530	TIMBAUBA	1.962.409,12	770.895,62	455.236,40	1.296.764,56	0,00	0,00	0,00	0,00	4.485.305,70
261540	TORITAMA	609.702,23	38.230,20	257.551,23	120.341,91	0,00	204.578,48	0,00	0,00	821.247,09
261550	TRACUNHAEM	184.425,73	0,00	97.218,00	10.217,45	0,00	291.861,18	0,00	0,00	0,00
261560	TRINDADE	582.178,54	15.327,25	0,00	710.189,55	0,00	0,00	0,00	0,00	1.307.695,34
261570	TRIUNFO	284.439,68	51.532,79	0,00	163.222,03	0,00	146.598,39	0,00	0,00	352.596,11
261580	TUPANATINGA	379.569,61	2.752,38	0,00	72.512,97	0,00	454.834,96	0,00	0,00	0,00
261590	TUPARETAMA	249.957,57	26.519,50	0,00	173.458,57	0,00	0,00	0,00	0,00	449.935,64
261600	VENTUROSA	450.623,14	0,00	79.200,00	129.593,72	0,00	0,00	0,00	0,00	659.416,86
261610	VERDEJANTE	198.411,56	0,00	0,00	53.901,45	0,00	0,00	0,00	0,00	252.313,01
261618	VERTENTE DO LERIO	148.877,78	0,00	0,00	13.344,12	0,00	96.599,06	0,00	0,00	65.622,84
261620	VERTENTES	426.609,25	201.445,62	165.633,87	826.377,63	0,00	0,00	0,00	0,00	1.620.066,37
261630	VICENCIA	846.169,40	96.598,90	79.200,00	532.382,58	0,00	456.127,14	0,00	0,00	1.098.223,74
261640	VITORIA DE SANTO ANTAO	5.476.079,05	1.042.288,01	1.220.760,78	12.129.595,18	0,00	4.288.290,74	0,00	0,00	15.580.432,28
261650	XEXEU	387.769,99	0,00	202.932,00	12.721,54	0,00	225.019,02	0,00	0,00	378.404,51
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										508.345.698,00

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE PERNAMBUCO - JULHO/2011.

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE TCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Estadual	261160 - RECIFE	Hospital das Clínicas da UFPE	396	1	01-06-2004	35.950.474,58
TOTAL						35.950.474,58

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE PERNAMBUCO - JULHO/2011.

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE TCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS).						
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Numero do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
260410 - CARUARU	Hospital Regional Jesus Nazareno	2351994	15	02-07-2010	FES	4.800.674,63
260410 - CARUARU	Hospital Regional do Agreste	2427419	14	02-07-2010	FES	27.386.492,18
260680 - IGARASSU	Hospital Colônia Alcides Codiceira	2347342	17	02-07-2010	FES	2.206.099,08
261070 - PAULISTA	Sanatorio Padre Antonio Manoel	2433044	16	02-07-2010	FES	3.564.795,48
261160 - RECIFE	Hospital Agamenon Magalhaes	418	01	02-07-2010	FES	39.522.874,55
261160 - RECIFE	Hospital Otavio de Freitas	426	07	02-07-2010	FES	25.329.279,67
261160 - RECIFE	Hospital Oswaldo Cruz	477	10	02-07-2010	FES	45.052.957,47
261160 - RECIFE	Hospital da Restauração	655	03	02-07-2010	FES	42.872.590,46
261160 - RECIFE	Hospital Correia Picanço	981	09	02-07-2010	FES	5.563.368,88
261160 - RECIFE	Hospital Ulises Pernambucano	1546	08	02-07-2010	FES	2.541.594,72
261160 - RECIFE	Hospital Barão de Lucena	2427427	02	02-07-2010	FES	30.260.228,54
261160 - RECIFE	CISAM	2711613	11	02-07-2010	FES	11.550.620,64
261160 - RECIFE	Hospital dos Servidores	2711923	06	02-07-2010	FES	18.585,00
261160 - RECIFE	Hospital Geral de Areias	2711974	04	02-07-2010	FMS	6.214.508,45
261160 - RECIFE	Hospital Getulio Vargas	2802783	05	02-07-2010	FES	30.771.349,76
261160 - RECIFE	Pronto Socorro Cardiológico de Pernambuco-PROCAPE	3983730	13	02-07-2010	FES	25.488.064,47
TOTAL						303.144.083,98

PORTARIA Nº 342, DE 14 DE JULHO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul, por meio do Ofício Gab nº 807, de 21 de junho de 2011 e Resoluções da Comissão Intergestores Bipartite - CIB nº 097/2011, nº 154/2011, nº156/2011 e nº 160/2011, resolve:

Art. 1º - Remanejar o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no Anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal, conforme detalhado nos Anexos II e III.

§1º - O total de recurso financeiro anual do estado do Rio Grande do Sul, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 1.694.103.647,14, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	632.884.519,56	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	884.673.039,35	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	176.546.088,23	Anexo III

§2º - Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 1.768.800,00 e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, no valor de R\$ 31.350.000,00.

§3º - O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos Anexos desta Portaria.

Art. 2º - Instruir que o remanejamento de recurso, concedido por meio desta Portaria, não acarrete impacto no teto financeiro global do Estado.

Art. 3º - Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585-0043 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de julho de 2011.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - JULHO/2011

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)		VALOR
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		
Limites Referentes aos recursos programados na SES		2.557.173,63
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		665.868.999,44
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		35.541.653,51
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		632.884.519,56

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - JULHO/2011

IBGE	Município	PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE		REPASSE AOS FUNDOS		MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)		Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual			
		Próprio	Referenciado							
430003	ACEGUA	313.539,38	80.614,37	0,00	0,00	0,00	394.153,75	0,00	0,00	0,00
430005	AGUA SANTA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430010	AGUDO	646.607,39	177.050,78	150.000,00	0,00	0,00	823.658,17	0,00	0,00	150.000,00
430020	AJURICABA	286.383,88	74.411,13	0,00	0,00	0,00	360.795,01	0,00	0,00	0,00
430030	ALECRIM	287.174,97	71.738,30	0,00	0,00	0,00	358.913,27	0,00	0,00	0,00
430040	ALEGRETE	9.877.280,63	845.255,85	748.637,41	0,00	0,00	7.995.028,01	0,00	0,00	3.476.145,88
430045	ALEGRIA	165.474,76	42.958,71	0,00	0,00	0,00	208.433,48	0,00	0,00	0,00
430047	ALMIRANTE TAMANDARE DO SUL	6,13	0,00	0,00	0,00	0,00	6,13	0,00	0,00	0,00
430050	ALPESTRE	381.642,62	98.778,97	0,00	0,00	0,00	480.421,58	0,00	0,00	0,00
430055	ALTO ALEGRE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430057	ALTO FELIZ	6.187,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.187,91
430060	ALVORADA	4.770.280,48	3.375.959,40	927.564,07	0,00	0,00	8.514.603,95	0,00	0,00	559.200,00
430063	AMARAL FERRADOR	95.828,19	25.164,04	0,00	0,00	0,00	120.992,22	0,00	0,00	0,00
430064	AMETISTA DO SUL	247.787,04	64.398,56	0,00	0,00	0,00	312.185,60	0,00	0,00	0,00
430066	ANDRE DA ROCHA	870,38	246,90	0,00	0,00	0,00	1.117,29	0,00	0,00	0,00
430070	ANTA GORDA	198.559,54	49.486,40	0,00	0,00	0,00	248.045,94	0,00	0,00	0,00
430080	ANTONIO PRADO	561.821,36	271.829,68	150.000,00	0,00	0,00	533.791,20	0,00	0,00	449.859,84
430085	ARAMBARE	6.820,62	1.916,60	0,00	0,00	0,00	8.737,23	0,00	0,00	0,00
430087	ARARICA	14.502,06	4.021,59	0,00	0,00	0,00	18.523,64	0,00	0,00	0,00
430090	ARATIBA	465.664,09	123.719,91	0,00	0,00	0,00	589.384,00	0,00	0,00	0,00
430100	ARROIO DO MEIO	613.862,65	158.524,14	0,00	0,00	0,00	772.386,80	0,00	0,00	0,00
430105	ARROIO DO SAL	320.456,02	87.902,65	0,00	0,00	0,00	408.358,67	0,00	0,00	0,00
430107	ARROIO DO PADRE	1.266,30	344,23	0,00	0,00	0,00	1.610,53	0,00	0,00	0,00
430110	ARROIO DOS RATOS	678.672,17	177.046,49	0,00	0,00	0,00	855.718,66	0,00	0,00	0,00
430120	ARROIO DO TIGRE	837.370,73	217.495,77	150.000,00	0,00	0,00	1.054.866,49	0,00	0,00	150.000,00
430130	ARROIO GRANDE	936.617,36	243.062,76	0,00	0,00	0,00	1.179.680,12	0,00	0,00	0,00
430140	ARVOREZINHA	440.380,93	113.482,27	150.000,00	0,00	0,00	553.863,20	0,00	0,00	150.000,00
430150	AUGUSTO PESTANA	252.643,66	66.560,82	0,00	0,00	0,00	319.204,49	0,00	0,00	0,00
430155	AUREA	62.759,83	17.306,87	41.690,91	0,00	0,00	121.757,60	0,00	0,00	0,00
430160	BAGE	17.378.455,87	7.720.050,60	2.300.216,06	0,00	0,00	26.461.522,53	0,00	0,00	937.200,00
430163	BALNEARIO PINHAL	187.872,18	52.194,85	480.000,00	0,00	0,00	240.067,03	0,00	0,00	480.000,00
430165	BARAO	106.004,69	27.261,52	0,00	0,00	0,00	133.266,21	0,00	0,00	0,00
430170	BARAO DE COTEGIPE	520.799,99	134.442,72	0,00	0,00	0,00	655.242,71	0,00	0,00	0,00
430175	BARAO DO TRIUNFO	88,74	0,00	0,00	0,00	0,00	88,74	0,00	0,00	0,00
430180	BARRACAO	162.755,93	42.490,63	0,00	0,00	0,00	205.246,56	0,00	0,00	0,00
430185	BARRA DO GUARITA	106,63	27,21	0,00	0,00	0,00	133,84	0,00	0,00	0,00
430187	BARRA DO QUARAI	23.451,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	23.451,72
430190	BARRA DO RIBEIRO	82.708,36	23.227,27	0,00	0,00	0,00	105.935,63	0,00	0,00	0,00
430192	BARRA DO RIO AZUL	470,01	132,70	0,00	0,00	0,00	602,71	0,00	0,00	0,00
430195	BARRA FUNDA	804,02	204,46	0,00	0,00	0,00	1.008,48	0,00	0,00	0,00
430200	BARROS CASSAL	270.530,35	70.028,64	150.000,00	0,00	0,00	340.558,99	0,00	0,00	150.000,00
430205	BENJAMIN CONSTANT DO SUL	2.874,18	809,86	0,00	0,00	0,00	3.684,04	0,00	0,00	0,00
430210	BENTO GONCALVES	11.789.412,33	6.424.232,23	1.022.536,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.236.181,36
430215	BOA VISTA DAS MISSOES	6,65	1,72	0,00	0,00	0,00	8,37	0,00	0,00	0,00
430220	BOA VISTA DO BURICA	327.761,11	85.643,52	0,00	0,00	0,00	413.404,63	0,00	0,00	0,00
430222	BOA VISTA DO CADEADO	159.153,75	93.471,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	252.625,00
430223	BOA VISTA DO INCRA	144,85	36,75	0,00	0,00	0,00	181,60	0,00	0,00	0,00
430225	BOA VISTA DO SUL	5.079,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.079,26
430230	BOM JESUS	475.960,92	11.629,70	0,00	0,00	0,00	401.078,76	0,00	0,00	86.511,86
430235	BOM PRINCIPIO	456.332,24	111.377,91	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	717.710,15
430237	BOM PROGRESSO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430240	BOM RETIRO DO SUL	489.694,61	127.767,09	0,00	0,00	0,00	617.461,69	0,00	0,00	0,00
430245	BOQUEIRAO DO LEO	321.321,97	80.113,82	0,00	0,00	0,00	401.435,79	0,00	0,00	0,00
430250	BOSSOROCA	25.029,37	6.969,99	0,00	0,00	0,00	31.999,36	0,00	0,00	0,00
430258	BOZANO	423,12	109,93	0,00	0,00	0,00	533,05	0,00	0,00	0,00
430260	BRAGA	124.337,98	31.343,90	0,00	0,00	0,00	155.681,88	0,00	0,00	0,00
430265	BROCHIER	84.836,57	21.804,54	0,00	0,00	0,00	106.641,11	0,00	0,00	0,00
430270	BUTIA	622.399,57	163.807,14	0,00	0,00	0,00	786.206,72	0,00	0,00	0,00
430280	CACAPAVA DO SUL	1.700.476,57	424.987,93	0,00	0,00	0,00	2.125.464,50	0,00	0,00	0,00
430290	CACEQUI	715.476,88	183.500,78	0,00	0,00	0,00	898.977,66	0,00	0,00	0,00
430300	CACHOEIRA DO SUL	6.839.190,46	3.186.118,73	777.468,06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.802.777,24
430310	CACHOEIRINHA	5.019.318,53	2.266.434,16	836.114,04	0,00	0,00	7.892.666,74	0,00	0,00	229.200,00
430320	CACIQUE DOBLE	127.091,33	33.242,64	0,00	0,00	0,00	160.333,98	0,00	0,00	0,00
430330	CAIBATE	235.262,49	60.971,77	150.000,00	0,00	0,00	296.234,27	0,00	0,00	150.000,00
430340	CAICARA	162.950,15	42.383,96	0,00	0,00	0,00	205.334,12	0,00	0,00	0,00
430350	CAMAQUA	4.218.420,36	1.906.526,64	150.000,00	0,00	0,00	6.124.947,00	0,00	0,00	150.000,00
430355	CAMARGO	10.880,00	2.758,10	0,00	0,00	0,00	13.638,10	0,00	0,00	0,00
430360	CAMBARA DO SUL	514.856,59	131.215,31	0,00	0,00	0,00	646.071,89	0,00	0,00	0,00
430367	CAMPESTRE DA SERRA	5.120,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.120,60
430370	CAMPINA DAS MISSOES	323.635,03	84.136,24	0,00	0,00	0,00	407.771,28	0,00	0,00	0,00
430380	CAMPINAS DO SUL	204.416,09	52.991,84	150.000,00	0,00	0,00	257.407,94	0,00	0,00	150.000,00
430390	CAMPO BOM	2.964.160,91	1.334.567,00	698.878,58	0,00	0,00	4.847.606,49	0,00	0,00	150.000,00
430400	CAMPO NOVO	277.634,35	71.840,70	0,00	0,00	0,00	349.475,05	0,00	0,00	0,00
430410	CAMPOS BORGES	79.340,96	20.973,54	38.792,20	0,00	0,00	139.106,69	0,00	0,00	0,00
430420	CANDELARIA	1.671.477,61	439.070,27	0,00	0,00	0,00	2.110.547,88	0,00	0,00	0,00
430430	CANDIDO GODOI	307.733,03	76.828,22	150.000,00	0,00	0,00	384.561,25	0,00	0,00	150.000,00
430435	CANDIOTA	25.023,20	6.977,43	0,00	0,00	0,00	32.000,63	0,00	0,00	0,00
430440	CANELA	3.700.031,82	925.007,96	201.487,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.826.527,05
430450	CANGUCU	3.418.706,37	1.540.317,53	255.600,00	0,00	0,00	4.959.023,90	0,00	0,00	255.600,00
430460	CANOAS	33.791.496,92	23.991.723,26	3.246.047,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	61.029.268,11
430461	CANUDOS DO VALE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430462	CAPAO BONITO DO SUL	104,39	27,23	0,00	0,00	0,00	131,62	0,00	0,00	0,00
430463	CAPAO DA CANOA	3.978.926,34	1.290.414,74	561.110,63	0,00	0,00	5.680.451,71	0,00	0,00	150.000,00
430465	CAPAO DO CIPÓ	1.277,27	354,91	0,00	0,00	0,00	1.632,18	0,00	0,00	0,00
430466	CAPAO DO LEO	121.738,68	34.204,31	0,00	0,00	0,00	155.942,99	0,00	0,00	0,00



430467	CAPIVARI DO SUL	20.643,84	5.791,13	0,00	0,00	0,00	26.434,97	0,00	0,00	0,00
430468	CAPELA DE SANTANA	17.327,22	4.890,53	0,00	0,00	0,00	22.217,75	0,00	0,00	0,00
430469	CAPITAO	104,83	29,60	0,00	0,00	0,00	134,43	0,00	0,00	0,00
430470	CARAZINHO	5.186.876,05	1.915.405,93	560.752,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.663.034,04
430471	CARAA	4.180,39	1.148,17	0,00	0,00	0,00	5.328,56	0,00	0,00	0,00
430480	CARLOS BARBOSA	749.337,72	22.260,00	0,00	0,00	0,00	534.955,68	0,00	0,00	236.642,04
430485	CARLOS GOMES	1.192,45	336,67	0,00	0,00	0,00	1.529,12	0,00	0,00	0,00
430490	CASCA	476.440,24	125.975,55	0,00	0,00	0,00	602.415,78	0,00	0,00	0,00
430495	CASEIROS	11.710,77	3.224,97	0,00	0,00	0,00	14.935,74	0,00	0,00	0,00
430500	CATUIPE	19.882,72	5.423,31	79.542,00	0,00	0,00	104.848,03	0,00	0,00	0,00
430510	CAXIAS DO SUL	44.748.345,11	20.513.990,26	4.572.872,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	69.835.207,63
430511	CENTENARIO	15.188,04	4.286,33	0,00	0,00	0,00	19.474,37	0,00	0,00	0,00
430512	CERRITO	198,59	56,06	0,00	0,00	0,00	254,66	0,00	0,00	0,00
430513	CERRO BRANCO	93.451,36	24.041,00	24.689,62	0,00	0,00	142.181,98	0,00	0,00	0,00
430515	CERRO GRANDE	1.248,31	321,29	0,00	0,00	0,00	1.569,60	0,00	0,00	0,00
430517	CERRO GRANDE DO SUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430520	CERRO LARGO	558.466,78	145.226,96	150.000,00	0,00	0,00	703.693,74	0,00	0,00	150.000,00
430530	CHAPADA	257.528,86	65.035,32	150.000,00	0,00	0,00	322.564,17	0,00	0,00	150.000,00
430535	CHARQUEADAS	809.243,40	215.283,10	150.000,00	0,00	0,00	1.024.526,50	0,00	0,00	150.000,00
430537	CHARRUA	1.646,50	458,85	0,00	0,00	0,00	2.105,34	0,00	0,00	0,00
430540	CHIAPETA	217.556,41	55.970,45	0,00	0,00	0,00	273.526,87	0,00	0,00	0,00
430543	CHUI	3.517,51	996,28	0,00	0,00	0,00	4.513,79	0,00	0,00	0,00
430544	CHUVISCA	1.118,53	306,17	0,00	0,00	0,00	1.424,70	0,00	0,00	0,00
430545	CIDREIRA	374.374,62	102.156,77	0,00	0,00	0,00	476.531,39	0,00	0,00	0,00
430550	CIRIACO	268.748,09	71.457,80	0,00	0,00	0,00	340.205,90	0,00	0,00	0,00
430558	COLINAS	3.070,58	859,23	0,00	0,00	0,00	3.929,80	0,00	0,00	0,00
430560	COLORADO	25.389,11	7.080,25	0,00	0,00	0,00	32.469,36	0,00	0,00	0,00
430570	CONDOR	191.305,90	49.800,31	0,00	0,00	0,00	241.106,21	0,00	0,00	0,00
430580	CONSTANTINA	428.289,70	107.893,49	150.000,00	0,00	0,00	536.183,20	0,00	0,00	150.000,00
430583	COQUEIROS BAIXO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430585	COQUEIROS DO SUL	4.518,23	1.222,54	0,00	0,00	0,00	5.740,77	0,00	0,00	0,00
430587	CORONEL BARROS	2.343,61	644,05	0,00	0,00	0,00	2.987,65	0,00	0,00	0,00
430590	CORONEL BICACO	288.581,16	72.557,70	0,00	0,00	0,00	361.138,87	0,00	0,00	0,00
430593	CORONEL PILAR	3.120,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.120,52
430595	COTIPORA	9.011,72	0,00	0,00	0,00	0,00	9.011,72	0,00	0,00	0,00
430597	COXILHA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430600	CRISSIUMAL	620.016,32	159.463,93	0,00	0,00	0,00	779.480,25	0,00	0,00	0,00
430605	CRISTAL	102.239,85	28.062,89	150.000,00	0,00	0,00	130.302,74	0,00	0,00	150.000,00
430607	CRISTAL DO SUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430610	CRUZ ALTA	8.304.087,44	3.569.620,13	601.545,89	0,00	0,00	12.325.253,45	0,00	0,00	150.000,00
430613	CRUZALTENSE	16.211,00	4.570,23	0,00	0,00	0,00	20.781,23	0,00	0,00	0,00
430620	CRUZEIRO DO SUL	454.985,33	113.689,90	0,00	0,00	0,00	568.675,22	0,00	0,00	0,00
430630	DAVID CANABARRO	202.964,18	53.728,80	150.000,00	0,00	0,00	256.692,98	0,00	0,00	150.000,00
430632	DERRUBADAS	6,41	1,80	0,00	0,00	0,00	8,21	0,00	0,00	0,00
430635	DEZESSEIS DE NOVEMBRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430637	DILERMANDO DE AGUIAR	2.879,02	811,57	0,00	0,00	0,00	3.690,58	0,00	0,00	0,00
430640	DOIS IRMAOS	1.091.023,70	284.008,75	149.194,28	0,00	0,00	1.524.226,73	0,00	0,00	0,00
430642	DOIS IRMAOS DAS MISSOES	118,11	30,34	0,00	0,00	0,00	148,45	0,00	0,00	0,00
430645	DOIS LAJEADOS	179.008,33	46.507,39	0,00	0,00	0,00	225.515,71	0,00	0,00	0,00
430650	DOM FELICIANO	527.951,42	137.748,37	150.000,00	0,00	0,00	665.699,79	0,00	0,00	150.000,00
430655	DOM PEDRO DE ALCANTARA	11.798,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.798,76
430660	DOM PEDRITO	1.762.060,73	461.688,16	390.317,95	0,00	0,00	2.464.066,84	0,00	0,00	150.000,00
430670	DONA FRANCISCA	40.596,46	10.465,69	0,00	0,00	0,00	51.062,14	0,00	0,00	0,00
430673	DOUTOR MAURICIO CARDOSO	140.372,13	35.080,46	26.452,01	0,00	0,00	201.904,60	0,00	0,00	0,00
430675	DOUTOR RICARDO	159,89	45,14	0,00	0,00	0,00	205,03	0,00	0,00	0,00
430676	ELDORADO DO SUL	61.657,88	17.240,20	0,00	0,00	0,00	78.898,08	0,00	0,00	0,00
430680	ENCANTADO	1.662.801,43	441.634,16	150.000,00	0,00	0,00	2.104.435,58	0,00	0,00	150.000,00
430690	ENCRUZILHADA DO SUL	1.086.779,51	280.633,72	150.000,00	0,00	0,00	1.367.413,23	0,00	0,00	150.000,00
430692	ENGENHO VELHO	64.305,25	16.143,97	25.980,08	0,00	0,00	106.429,30	0,00	0,00	0,00
430693	ENTRE-IJUIS	23.081,21	6.527,33	0,00	0,00	0,00	29.608,54	0,00	0,00	0,00
430695	ENTRE RIOS DO SUL	37.254,50	10.505,64	0,00	0,00	0,00	47.760,14	0,00	0,00	0,00
430697	EREBANGO	854,86	241,36	0,00	0,00	0,00	1.096,22	0,00	0,00	0,00
430700	ERECHIM	17.189.918,27	7.409.571,04	0,00	0,00	0,00	24.599.489,31	0,00	0,00	0,00
430705	ERNESTINA	1.916,63	529,67	0,00	0,00	0,00	2.446,30	0,00	0,00	0,00
430710	HERVAL	151.861,21	39.512,26	0,00	0,00	0,00	191.373,47	0,00	0,00	0,00
430720	ERVAL GRANDE	278.024,51	72.110,23	150.000,00	0,00	0,00	350.134,74	0,00	0,00	150.000,00
430730	ERVAL SECO	326.454,15	84.516,37	0,00	0,00	0,00	410.970,52	0,00	0,00	0,00
430740	ESMERALDA	29.917,31	12.472,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	42.389,70
430745	ESPERANCA DO SUL	70,02	19,77	0,00	0,00	0,00	89,78	0,00	0,00	0,00
430750	ESPUMOSO	811.832,32	212.866,63	150.000,00	0,00	0,00	1.024.698,94	0,00	0,00	150.000,00
430755	ESTACAO	162.611,39	43.391,80	0,00	0,00	0,00	206.003,18	0,00	0,00	0,00
430760	ESTANCIA VELHA	1.254.423,51	330.414,23	0,00	0,00	0,00	1.584.837,75	0,00	0,00	0,00
430770	ESTEIO	4.480.733,48	2.003.906,61	0,00	0,00	0,00	6.484.640,09	0,00	0,00	0,00
430780	ESTRELA	3.265.175,37	846.623,13	622.350,01	0,00	0,00	4.584.148,51	0,00	0,00	150.000,00
430781	ESTRELA VELHA	17.468,54	4.928,61	0,00	0,00	0,00	22.397,15	0,00	0,00	0,00
430783	EUGENIO DE CASTRO	343,01	96,84	0,00	0,00	0,00	439,86	0,00	0,00	0,00
430786	FAGUNDES VARELA	7.094,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.094,01
430790	FARROUPILHA	4.758.589,35	487.293,17	404.192,81	0,00	0,00	4.204.271,21	0,00	0,00	1.445.804,12
430800	FAXINAL DO SOTURNO	1.557.980,32	433.954,46	150.000,00	0,00	0,00	1.991.934,77	0,00	0,00	150.000,00
430805	FAXINALZINHO	362,42	102,32	0,00	0,00	0,00	464,74	0,00	0,00	0,00
430807	FAZENDA VILANOVA	819,84	227,58	0,00	0,00	0,00	1.047,42	0,00	0,00	0,00
430810	FELIZ	398.131,03	238.770,69	150.000,00	0,00	0,00	501.196,92	0,00	0,00	285.704,80
430820	FLORES DA CUNHA	643.315,44	32.660,32	0,00	0,00	0,00	435.199,20	0,00	0,00	240.776,56
430825	FLORIANO PEIXOTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430830	FONTOURA XAVIER	387.733,97	100.086,07	0,00	0,00	0,00	487.820,04	0,00	0,00	0,00
430840	FORMIGUEIRO	149.218,57	38.481,32	0,00	0,00	0,00	187.699,89	0,00	0,00	0,00
430843	FORQUETINHA	317,54	89,65	0,00	0,00	0,00	407,19	0,00	0,00	0,00
430845	FORTALEZA DOS VALOS	140.125,88	37.121,79	34.053,59	0,00	0,00	211.301,27	0,00	0,00	0,00
430850	FREDERICO WESTPHALEN	1.399.029,40	369.213,80	150.000,00	0,00	0,00	1.768.243,21	0,00	0,00	150.000,00
430860	GARIBALDI	1.181.795,38	108.197,02	97.590,14	0,00	0,00	965.429,46	0,00	0,00	422.153,08
430865	GARRUCHOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430870	GAURAMA	187.047,80	48.415,68	0,00	0,00	0,00	235.463,49	0,00	0,00	0,00
430880	GENERAL CAMARA	3.072,80	806,84	0,00	0,00	0,00	3.879,64	0,00	0,00	0,00
430885	GENTIL	7.472,04	1.993,05	0,00	0,00	0,00	9.465,09	0,00	0,00	0,00
430890	GETULIO VARGAS	1.194.880,84	318.091,60	319.195,18	0,00	0,00	1.682.167,62	0,00	0,00	150.000,00
430900	GIRUA	3.439.535,64	807.667,15	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.397.202,80
430905	GLORINHA	4.787,63	1.344,03	0,00	0,00	0,00	6.131,66	0,00	0,00	0,00
430910	GRAMADO	2.414.427,30	942.014,03	93.545,14	0,00	0,00	2.910.101,50	0,00	0,00	539.884,97
430912	GRAMADO DOS LOUREIROS	404,94	103,86	0,00	0,00	0,00	508,79	0,00	0,00	0,00
430915	GRAMADO XAVIER									



430965	HULHA NEGRA	142.950,52	39.205,77	0,00	0,00	0,00	182.156,29	0,00	0,00	0,00
430970	HUMAITA	218.623,59	56.178,08	0,00	0,00	0,00	274.801,67	0,00	0,00	0,00
430975	IBARAMA	7.214,91	2.046,39	0,00	0,00	0,00	9.261,30	0,00	0,00	0,00
430980	IBIACA	177.210,00	46.186,08	0,00	0,00	0,00	223.396,09	0,00	0,00	0,00
430990	IBIRAIARAS	136.767,05	36.062,62	0,00	0,00	0,00	172.829,66	0,00	0,00	0,00
430995	IBIRAPUITA	13.072,81	3.679,80	0,00	0,00	0,00	16.752,61	0,00	0,00	0,00
431000	IBIRUBA	636.104,74	165.382,55	0,00	0,00	0,00	801.487,29	0,00	0,00	0,00
431010	IGREJINHA	1.182.116,23	307.475,60	0,00	0,00	0,00	1.489.591,82	0,00	0,00	0,00
431020	IJUI	19.835.425,61	8.989.006,29	2.981.921,75	0,00	0,00	31.167.953,64	0,00	0,00	638.400,00
431030	ILOPOLIS	159.942,94	41.262,70	0,00	0,00	0,00	201.205,63	0,00	0,00	0,00
431033	IMBE	533.705,38	147.079,60	0,00	0,00	0,00	680.784,99	0,00	0,00	0,00
431036	IMIGRANTE	4.039,39	1.125,27	0,00	0,00	0,00	5.164,66	0,00	0,00	0,00
431040	INDEPENDENCIA	98.438,51	24.611,86	0,00	0,00	0,00	123.050,37	0,00	0,00	0,00
431041	INHACORA	461,35	126,18	0,00	0,00	0,00	587,53	0,00	0,00	0,00
431043	IPE	12.456,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.456,16
431046	IPIRANGA DO SUL	697,37	192,70	0,00	0,00	0,00	890,08	0,00	0,00	0,00
431050	IRAI	970.494,62	251.033,09	170.904,38	0,00	0,00	1.392.432,09	0,00	0,00	0,00
431053	ITAARA	2.374,21	638,64	0,00	0,00	0,00	3.012,85	0,00	0,00	0,00
431055	ITACURUBI	572,45	154,92	0,00	0,00	0,00	727,37	0,00	0,00	0,00
431057	ITAPUCA	32,10	9,06	0,00	0,00	0,00	41,17	0,00	0,00	0,00
431060	ITAQUI	1.351.750,65	337.749,34	372.040,76	0,00	0,00	1.911.540,74	0,00	0,00	150.000,00
431065	ITATI	604,98	170,80	0,00	0,00	0,00	775,78	0,00	0,00	0,00
431070	ITATIBA DO SUL	67.047,84	18.246,46	40.687,26	0,00	0,00	125.981,56	0,00	0,00	0,00
431075	IVORA	71.959,13	18.641,43	37.230,23	0,00	0,00	127.830,79	0,00	0,00	0,00
431080	IVOTI	625.704,84	163.266,98	0,00	0,00	0,00	788.971,82	0,00	0,00	0,00
431085	JABOTICABA	233.173,63	58.758,30	0,00	0,00	0,00	291.931,93	0,00	0,00	0,00
431087	JACUIZINHO	1.386,28	378,26	0,00	0,00	0,00	1.764,55	0,00	0,00	0,00
431090	JACUTINGA	230.644,71	61.459,77	20.050,92	0,00	0,00	312.155,40	0,00	0,00	0,00
431100	JAGUARAO	1.725.622,36	461.539,32	146.611,33	0,00	0,00	2.333.773,00	0,00	0,00	0,00
431110	JAGUARI	607.329,56	157.249,98	0,00	0,00	0,00	764.579,53	0,00	0,00	0,00
431112	JAQUIRANA	138.025,43	0,00	33.619,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	171.644,51
431113	JARI	97,17	25,93	0,00	0,00	0,00	123,10	0,00	0,00	0,00
431115	JOIA	363.559,32	40.395,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	403.954,80
431120	JULIO DE CASTILHOS	860.409,76	227.630,91	150.000,00	0,00	0,00	1.088.040,66	0,00	0,00	150.000,00
431123	LAGOA BONITA DO SUL	10,49	2,96	0,00	0,00	0,00	13,44	0,00	0,00	0,00
431125	LAGOAO	123.888,36	33.389,50	0,00	0,00	0,00	157.277,86	0,00	0,00	0,00
431127	LAGOA DOS TRES CANTOS	4.157,25	1.152,99	0,00	0,00	0,00	5.310,25	0,00	0,00	0,00
431130	LAGOA VERMELHA	1.218.610,66	326.162,84	150.000,00	0,00	0,00	1.544.773,50	0,00	0,00	150.000,00
431140	LAJEADO	14.342.220,00	6.225.955,25	1.819.046,27	0,00	0,00	21.828.021,52	0,00	0,00	559.200,00
431142	LAJEADO DO BUGRE	374,75	95,09	0,00	0,00	0,00	469,83	0,00	0,00	0,00
431150	LAVRAS DO SUL	275.209,75	71.891,17	150.000,00	0,00	0,00	347.100,91	0,00	0,00	150.000,00
431160	LIBERATO SALZANO	13.475,29	3.779,40	60.000,00	0,00	0,00	77.254,69	0,00	0,00	0,00
431162	LINDOLFO COLLOR	13.687,90	3.826,52	0,00	0,00	0,00	17.514,42	0,00	0,00	0,00
431164	LINHA NOVA	3.194,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.194,63
431170	MACHADINHO	179.713,33	46.948,14	0,00	0,00	0,00	226.661,47	0,00	0,00	0,00
431171	MACAMBARA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431173	MAMPITUBA	368,38	104,01	0,00	0,00	0,00	472,39	0,00	0,00	0,00
431175	MANOEL VIANA	71.762,62	19.439,54	0,00	0,00	0,00	91.202,16	0,00	0,00	0,00
431177	MAQUINE	188,05	0,00	0,00	0,00	0,00	188,05	0,00	0,00	0,00
431179	MARATA	8.216,02	2.219,51	0,00	0,00	0,00	10.435,53	0,00	0,00	0,00
431180	MARAU	1.600.531,30	423.350,10	110.594,60	0,00	0,00	2.134.476,01	0,00	0,00	0,00
431190	MARCELINO RAMOS	274.775,11	71.331,77	150.000,00	0,00	0,00	346.106,87	0,00	0,00	150.000,00
431198	MARIANA PIMENTEL	1.040,07	286,18	0,00	0,00	0,00	1.326,25	0,00	0,00	0,00
431200	MARIANO MORO	57.743,15	14.940,47	0,00	0,00	0,00	72.683,62	0,00	0,00	0,00
431205	MARQUES DE SOUZA	566.853,94	146.264,41	0,00	0,00	0,00	713.118,35	0,00	0,00	0,00
431210	MATA	290.408,03	74.724,47	0,00	0,00	0,00	365.132,50	0,00	0,00	0,00
431213	MATO CASTELHANO	5.694,21	1.569,29	0,00	0,00	0,00	7.263,50	0,00	0,00	0,00
431215	MATO LEITAO	506,68	145,69	0,00	0,00	0,00	652,37	0,00	0,00	0,00
431217	MATO QUEIMADO	3.471,54	879,37	0,00	0,00	0,00	4.350,92	0,00	0,00	0,00
431220	MAXIMILIANO DE ALMEIDA	224.328,59	57.773,36	0,00	0,00	0,00	282.101,95	0,00	0,00	0,00
431225	MINAS DO LEAO	36.241,05	10.154,50	0,00	0,00	0,00	46.395,55	0,00	0,00	0,00
431230	MIRAGUAI	124,30	32,04	0,00	0,00	0,00	156,35	0,00	0,00	0,00
431235	MONTAURI	1.572,26	430,09	0,00	0,00	0,00	2.002,34	0,00	0,00	0,00
431237	MONTE ALEGRE DOS CAMPOS	2.736,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.736,36
431238	MONTE BELO DO SUL	5.878,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.878,92
431240	MONTENEGRO	2.851.492,98	1.280.142,20	920.344,30	0,00	0,00	4.492.779,49	0,00	0,00	559.200,00
431242	MORMACO	9.869,56	2.693,48	0,00	0,00	0,00	12.563,04	0,00	0,00	0,00
431244	MORRINHOS DO SUL	2.114,90	597,20	0,00	0,00	0,00	2.712,10	0,00	0,00	0,00
431245	MORRO REDONDO	230.346,95	59.752,50	0,00	0,00	0,00	290.099,44	0,00	0,00	0,00
431247	MORRO REUTER	6.039,06	1.674,04	0,00	0,00	0,00	7.713,10	0,00	0,00	0,00
431250	MOSTARDAS	585.277,55	156.113,48	0,00	0,00	0,00	741.391,02	0,00	0,00	0,00
431260	MUCUM	292.872,43	75.819,64	0,00	0,00	0,00	368.692,08	0,00	0,00	0,00
431261	MUITOS CAPOES	6.464,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.464,28
431262	MULITERNO	4.237,19	1.167,41	0,00	0,00	0,00	5.404,60	0,00	0,00	0,00
431265	NAO-ME-TOQUE	560.650,72	146.441,12	0,00	0,00	0,00	707.091,84	0,00	0,00	0,00
431267	NICOLAU VERGUEIRO	229,20	59,43	0,00	0,00	0,00	288,63	0,00	0,00	0,00
431270	NONOAI	1.497.860,59	391.626,06	409.864,76	0,00	0,00	2.149.351,42	0,00	0,00	150.000,00
431275	NOVA ALVORADA	60.438,84	15.716,58	60.000,00	0,00	0,00	136.155,42	0,00	0,00	0,00
431280	NOVA ARACA	0,00	10.303,47	0,00	0,00	0,00	10.303,47	0,00	0,00	0,00
431290	NOVA BASSANO	265.390,16	0,00	0,00	0,00	0,00	199.374,24	0,00	0,00	66.015,92
431295	NOVA BOA VISTA	2.445,67	623,92	0,00	0,00	0,00	3.069,59	0,00	0,00	0,00
431300	NOVA BRESCIA	264.531,19	68.128,37	0,00	0,00	0,00	332.659,55	0,00	0,00	0,00
431301	NOVA CANDELARIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431303	NOVA ESPERANCA DO SUL	63.703,64	17.612,67	0,00	0,00	0,00	81.316,31	0,00	0,00	0,00
431306	NOVA HARTZ	44.743,42	12.613,44	0,00	0,00	0,00	57.356,86	0,00	0,00	0,00
431308	NOVA PADUA	5.686,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.686,58
431310	NOVA PALMA	487.029,61	127.998,75	81.442,02	0,00	0,00	696.470,37	0,00	0,00	0,00
431320	NOVA PETROPOLIS	903.749,53	171.947,15	0,00	0,00	0,00	578.452,08	0,00	0,00	497.244,60
431330	NOVA PRATA	679.833,57	259.172,93	0,00	0,00	0,00	602.031,65	0,00	0,00	336.974,85
431333	NOVA RAMADA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431335	NOVA ROMA DO SUL	9.564,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.564,12
431337	NOVA SANTA RITA	109.660,16	30.859,00	0,00	0,00	0,00	140.519,15	0,00	0,00	0,00
431339	NOVO CABRAIS	500,26	141,24	0,00	0,00	0,00	641,50	0,00	0,00	0,00
431340	NOVO HAMBURGO	28.098.682,35	7.275.397,75	630.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	36.004.080,10
431342	NOVO MACHADO	424,91	106,65	0,00	0,00	0,00	531,56	0,00	0,00	0,00
431344	NOVO TIRADENTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431346	NOVO XINGU	348,67	89,29	0,00	0,00	0,00	437,96	0,00	0,00	0,00
431349	NOVO BARREIRO	240,65	62,00	0,00	0,00	0,00	302,64	0,00	0,00	0,00
431350	OSORIO	3.018.259,93	806.196,31	499.016,78	0,00	0,00	4.173.473,02	0,00	0,00	150.000,00
431360	PAIM FILHO	304.377,03	79.861,57	0,00	0,00	0,00	384.238,60	0,00	0,00	0,00
431365	PALMARES DO SUL	592.993,49	157.950,99	0,00	0,00	0,00	750.944,48	0,00	0,00	



431400	PARAI	312.652,47	142.815,84	0,00	0,00	0,00	455.468,31	0,00	0,00	0,00
431402	PARAISO DO SUL	274.798,42	70.680,63	0,00	0,00	0,00	345.479,05	0,00	0,00	0,00
431403	PARECI NOVO	1.592,24	413,64	0,00	0,00	0,00	2.005,88	0,00	0,00	0,00
431405	PAROBE	908.417,91	402.469,04	0,00	0,00	0,00	1.310.886,95	0,00	0,00	0,00
431406	PASSA SETE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431407	PASSO DO SOBRADO	40.603,74	11.632,92	0,00	0,00	0,00	52.236,66	0,00	0,00	0,00
431410	PASSO FUNDO	56.775.552,12	39.697.665,24	12.161.977,76	0,00	0,00	108.635.195,12	0,00	0,00	0,00
431413	PAULO BENTO	713,73	204,57	0,00	0,00	0,00	918,30	0,00	0,00	0,00
431415	PAVERAMA	217.041,69	55.793,97	0,00	0,00	0,00	272.835,66	0,00	0,00	0,00
431417	PEDRAS ALTAS	7.030,61	1.845,94	0,00	0,00	0,00	8.876,55	0,00	0,00	0,00
431420	PEDRO OSORIO	681.496,53	177.167,24	0,00	0,00	0,00	858.663,76	0,00	0,00	0,00
431430	PEJUCARA	107.344,58	27.897,57	0,00	0,00	0,00	135.242,15	0,00	0,00	0,00
431440	PELOTAS	39.992.164,96	26.482.229,69	12.823.345,88	0,00	0,00	0,00	11.218.920,66	0,00	68.078.819,87
431442	PICADA CAFE	63.850,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	63.850,72
431445	PINHAL	5,59	1,59	0,00	0,00	0,00	7,18	0,00	0,00	0,00
431446	PINHAL DA SERRA	6.000,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.000,12
431447	PINHAL GRANDE	169.001,58	43.535,52	18.471,49	0,00	0,00	231.008,59	0,00	0,00	0,00
431449	PINHEIRINHO DO VALE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431450	PINHEIRO MACHADO	743.007,30	196.743,79	0,00	0,00	0,00	939.751,09	0,00	0,00	0,00
431455	PIRAPO	58.404,56	15.091,27	0,00	0,00	0,00	73.495,83	0,00	0,00	0,00
431460	PIRATINI	1.960.891,10	522.213,63	150.000,00	0,00	0,00	2.483.104,73	0,00	0,00	150.000,00
431470	PLANALTO	492.964,65	128.614,49	150.000,00	0,00	0,00	621.579,14	0,00	0,00	150.000,00
431475	POCO DAS ANTAS	5.728,23	1.530,75	0,00	0,00	0,00	7.258,99	0,00	0,00	0,00
431477	PONTAO	38.384,42	10.741,29	0,00	0,00	0,00	49.125,71	0,00	0,00	0,00
431478	PONTE PRETA	154,66	43,46	0,00	0,00	0,00	198,11	0,00	0,00	0,00
431480	PORTAO	985.578,92	257.542,71	218.323,10	0,00	0,00	1.461.444,73	0,00	0,00	0,00
431490	PORTO ALEGRE	303.795.343,06	202.390.505,48	88.341.878,02	0,00	0,00	1.593.600,00	129.785.514,06	0,00	463.148.612,50
431500	PORTO LUCENA	261.081,99	67.621,79	0,00	0,00	0,00	328.703,77	0,00	0,00	0,00
431505	PORTO MAUA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431507	PORTO VERA CRUZ	67,56	19,08	0,00	0,00	0,00	86,64	0,00	0,00	0,00
431510	PORTO XAVIER	717.236,20	85.983,84	150.000,00	0,00	0,00	424.881,00	0,00	0,00	528.339,04
431513	POUSO NOVO	264,37	73,75	0,00	0,00	0,00	338,11	0,00	0,00	0,00
431514	PRESIDENTE LUCENA	418,50	113,73	0,00	0,00	0,00	532,22	0,00	0,00	0,00
431515	PROGRESSO	554.607,51	142.985,85	0,00	0,00	0,00	697.593,36	0,00	0,00	0,00
431517	PROTASIO ALVES	12.490,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.490,73
431520	PUTINGA	153.143,06	38.160,67	0,00	0,00	0,00	191.303,73	0,00	0,00	0,00
431530	QUARAI	878.510,04	219.238,94	150.000,00	0,00	0,00	1.097.748,98	0,00	0,00	150.000,00
431531	QUATRO IRMAOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431532	QUEVEDOS	3.594,59	1.006,94	0,00	0,00	0,00	4.601,53	0,00	0,00	0,00
431535	QUINZE DE NOVEMBRO	95.665,28	25.106,19	39.644,84	0,00	0,00	160.416,32	0,00	0,00	0,00
431540	REDENTORA	291.581,90	73.445,44	0,00	0,00	0,00	365.027,34	0,00	0,00	0,00
431545	RELVADO	13.995,57	3.622,93	0,00	0,00	0,00	17.618,50	0,00	0,00	0,00
431550	RESTINGA SECA	520.421,66	134.462,61	0,00	0,00	0,00	654.884,26	0,00	0,00	0,00
431555	RIO DOS INDIOS	5,92	1,66	0,00	0,00	0,00	7,58	0,00	0,00	0,00
431560	RIO GRANDE	20.893.032,06	14.735.036,09	10.019.504,99	0,00	0,00	45.167.573,14	0,00	0,00	480.000,00
431570	RIO PARDO	1.761.958,84	445.440,68	248.493,91	0,00	0,00	2.455.893,43	0,00	0,00	0,00
431575	RIOZINHO	131.222,40	33.769,59	0,00	0,00	0,00	164.991,98	0,00	0,00	0,00
431580	ROCA SALES	321.947,14	82.935,31	0,00	0,00	0,00	404.882,44	0,00	0,00	0,00
431590	RODEIO BONITO	1.179.441,82	307.351,37	150.000,00	0,00	0,00	1.486.793,20	0,00	0,00	150.000,00
431595	ROLADOR	20,96	5,91	0,00	0,00	0,00	26,87	0,00	0,00	0,00
431600	ROLANTE	595.900,69	154.609,52	0,00	0,00	0,00	750.510,21	0,00	0,00	0,00
431610	RONDA ALTA	887.272,12	223.139,46	268.810,08	0,00	0,00	1.229.221,65	0,00	0,00	150.000,00
431620	RONDINHA	205.289,20	51.700,20	0,00	0,00	0,00	256.989,39	0,00	0,00	0,00
431630	ROQUE GONZALES	220.946,95	56.922,30	0,00	0,00	0,00	277.869,25	0,00	0,00	0,00
431640	ROSARIO DO SUL	3.621.248,92	907.224,48	418.841,87	0,00	0,00	4.947.315,27	0,00	0,00	0,00
431642	SAGRADA FAMILIA	186,63	48,13	0,00	0,00	0,00	234,76	0,00	0,00	0,00
431643	SALDANHA MARINHO	99.201,96	25.651,13	40.373,71	0,00	0,00	165.226,79	0,00	0,00	0,00
431645	SALTO DO JACUI	325.494,23	82.636,26	0,00	0,00	0,00	408.130,50	0,00	0,00	0,00
431647	SALVADOR DAS MISSEOS	2.192,55	592,03	0,00	0,00	0,00	2.784,58	0,00	0,00	0,00
431650	SALVADOR DO SUL	260.379,48	65.161,63	0,00	0,00	0,00	325.541,11	0,00	0,00	0,00
431660	SANANDUVA	648.897,93	171.768,28	214.581,22	0,00	0,00	885.247,43	0,00	0,00	150.000,00
431670	SANTA BARBARA DO SUL	415.147,63	103.822,11	0,00	0,00	0,00	518.969,74	0,00	0,00	0,00
431673	SANTA CECILIA DO SUL	127,47	33,96	0,00	0,00	0,00	161,42	0,00	0,00	0,00
431675	SANTA CLARA DO SUL	79.269,45	20.477,57	0,00	0,00	0,00	99.747,02	0,00	0,00	0,00
431680	SANTA CRUZ DO SUL	19.517.181,85	5.179.601,74	1.642.170,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	26.338.954,55
431690	SANTA MARIA	16.650.951,16	11.167.343,18	12.798.773,57	0,00	0,00	40.511.467,91	0,00	0,00	105.600,00
431695	SANTA MARIA DO HERVAL	17.060,30	4.528,72	0,00	0,00	0,00	21.589,03	0,00	0,00	0,00
431697	SANTA MARGARIDA DO SUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431700	SANTANA DA BOA VISTA	355.483,55	94.967,35	150.000,00	0,00	0,00	450.450,89	0,00	0,00	150.000,00
431710	SANTANA DO LIVRAMENTO	4.240.535,10	1.817.135,65	536.458,21	0,00	0,00	6.594.128,96	0,00	0,00	0,00
431720	SANTA ROSA	12.382.672,42	4.188.828,89	1.191.157,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17.762.658,64
431725	SANTA TEREZA	14.132,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.132,38
431730	SANTA VITORIA DO PALMAR	1.131.266,74	297.171,67	296.283,40	0,00	0,00	1.574.721,80	0,00	0,00	150.000,00
431740	SANTIAGO	2.950.123,79	1.330.919,10	573.705,34	0,00	0,00	4.625.548,22	0,00	0,00	229.200,00
431750	SANTO ANGELO	8.315.460,26	3.568.556,78	1.484.211,98	0,00	0,00	12.809.029,02	0,00	0,00	559.200,00
431755	SANTO ANTONIO DO PALMA	2.215,23	594,41	0,00	0,00	0,00	2.809,64	0,00	0,00	0,00
431760	SANTO ANTONIO DA PATRULHA	2.506.126,03	665.844,21	150.000,00	0,00	0,00	3.171.970,24	0,00	0,00	150.000,00
431770	SANTO ANTONIO DAS MISSEOS	269.314,89	69.769,79	150.000,00	0,00	0,00	339.084,67	0,00	0,00	150.000,00
431775	SANTO ANTONIO DO PLANALTO	9.222,59	2.617,00	0,00	0,00	0,00	11.839,59	0,00	0,00	0,00
431780	SANTO AUGUSTO	1.384.863,85	360.018,58	0,00	0,00	0,00	1.744.882,43	0,00	0,00	0,00
431790	SANTO CRISTO	805.741,52	210.949,38	250.445,65	0,00	0,00	1.117.136,55	0,00	0,00	150.000,00
431795	SANTO EXPEDITO DO SUL	17.029,86	4.772,23	0,00	0,00	0,00	21.802,09	0,00	0,00	0,00
431800	SAO BORJA	6.297.037,33	858.686,90	933.258,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.088.982,37
431805	SAO DOMINGOS DO SUL	157.745,16	41.836,85	0,00	0,00	0,00	199.582,00	0,00	0,00	0,00
431810	SAO FRANCISCO DE ASSIS	1.056.793,52	275.963,79	0,00	0,00	0,00	1.332.757,31	0,00	0,00	0,00
431820	SAO FRANCISCO DE PAULA	801.912,19	207.279,96	150.000,00	0,00	0,00	1.009.192,14	0,00	0,00	150.000,00
431830	SAO GABRIEL	4.608.750,34	1.974.327,50	667.380,34	0,00	0,00	7.100.458,18	0,00	0,00	150.000,00
431840	SAO JERONIMO	1.546.392,63	403.908,95	303.113,40	0,00	0,00	2.253.414,98	0,00	0,00	0,00
431842	SAO JOAO DA URTIGA	48,03	13,63	0,00	0,00	0,00	61,66	0,00	0,00	0,00
431843	SAO JOAO DO POLESINE	1.018,70	278,48	0,00	0,00	0,00	1.297,19	0,00	0,00	0,00
431844	SAO JORGE	6.286,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.286,07
431845	SAO JOSE DAS MISSEOS	1.195,86	307,11	0,00	0,00	0,00	1.502,96	0,00	0,00	0,00
431846	SAO JOSE DO HERVAL	88.715,83	22.828,04	19.826,06	0,00	0,00	131.369,93	0,00	0,00	0,00
431848	SAO JOSE DO HORTENCIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431849	SAO JOSE DO INHACORA	40.262,09	10.486,54	39.216,95	0,00	0,00	89.965,59	0,00	0,00	0,00
431850	SAO JOSE DO NORTE	1.891.758,47	511.008,93	150.000,00	0,00	0,00	2.402.767,39	0,00	0,00	150.000,00
431860	SAO JOSE DO OURO	452.071,55	120.471,39	150.000,00	0,00	0,00	572.542,94	0,00	0,00	150.000,00
431861										



431935	SAO PEDRO DA SERRA	6.663,11	1.792,84	0,00	0,00	0,00	8.455,95	0,00	0,00	0,00
431936	SAO PEDRO DAS MISSOES	264,86	67,76	0,00	0,00	0,00	332,62	0,00	0,00	0,00
431937	SAO PEDRO DO BUTIA	5.038,72	1.421,08	0,00	0,00	0,00	6.459,81	0,00	0,00	0,00
431940	SAO PEDRO DO SUL	988.729,51	262.653,26	0,00	0,00	0,00	1.251.382,77	0,00	0,00	0,00
431950	SAO SEBASTIAO DO CAI	841.461,72	218.862,78	0,00	0,00	0,00	1.060.324,50	0,00	0,00	0,00
431960	SAO SEPE	1.141.851,66	294.355,45	262.834,88	0,00	0,00	1.549.041,98	0,00	0,00	150.000,00
431970	SAO VALENTIM	32.219,79	9.072,02	0,00	0,00	0,00	41.291,82	0,00	0,00	0,00
431971	SAO VALENTIM DO SUL	551,66	152,07	0,00	0,00	0,00	703,73	0,00	0,00	0,00
431973	SAO VALERIO DO SUL	13,17	3,73	0,00	0,00	0,00	16,90	0,00	0,00	0,00
431975	SAO VENDELINO	3.825,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.825,77
431980	SAO VICENTE DO SUL	290.219,90	76.290,94	0,00	0,00	0,00	366.510,84	0,00	0,00	0,00
431990	SAPIRANGA	4.362.680,98	1.951.851,86	977.601,62	0,00	0,00	7.142.134,47	0,00	0,00	150.000,00
432000	SAPUCAIA DO SUL	5.085.038,72	2.296.667,88	480.000,00	0,00	0,00	7.381.706,60	0,00	0,00	480.000,00
432010	SARANDI	874.305,28	220.426,47	350.143,22	0,00	0,00	1.294.874,98	0,00	0,00	150.000,00
432020	SEBERI	533.470,63	138.840,04	150.000,00	0,00	0,00	672.310,66	0,00	0,00	150.000,00
432023	SEDE NOVA	1.559,25	396,20	0,00	0,00	0,00	1.955,44	0,00	0,00	0,00
432026	SEGREDO	237.270,36	61.806,36	0,00	0,00	0,00	299.076,73	0,00	0,00	0,00
432030	SELBACH	220.767,41	58.287,47	0,00	0,00	0,00	279.054,89	0,00	0,00	0,00
432032	SENADOR SALGADO FILHO	570,14	160,97	0,00	0,00	0,00	731,11	0,00	0,00	0,00
432035	SENTINELA DO SUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
432040	SERAFINA CORREA	925.529,86	231.382,48	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.306.912,33
432045	SERIO	66.517,83	17.101,41	51.600,57	0,00	0,00	135.219,80	0,00	0,00	0,00
432050	SERTAO	331.517,62	85.903,18	0,00	0,00	0,00	417.420,80	0,00	0,00	0,00
432055	SERTAO SANTANA	23.623,03	6.656,16	0,00	0,00	0,00	30.279,19	0,00	0,00	0,00
432057	SETE DE SETEMBRO	338,86	95,68	0,00	0,00	0,00	434,54	0,00	0,00	0,00
432060	SEVERIANO DE ALMEIDA	242.915,91	63.309,39	0,00	0,00	0,00	306.225,29	0,00	0,00	0,00
432065	SILVEIRA MARTINS	1.309,38	327,27	0,00	0,00	0,00	1.636,65	0,00	0,00	0,00
432067	SINIMBU	340.698,38	87.909,98	0,00	0,00	0,00	428.608,36	0,00	0,00	0,00
432070	SOBRADINHO	1.470.883,44	384.342,19	272.540,34	0,00	0,00	2.127.765,97	0,00	0,00	0,00
432080	SOLEDADE	2.095.475,55	554.835,30	40.958,29	0,00	0,00	2.691.269,14	0,00	0,00	0,00
432085	TABAI	153,11	43,44	0,00	0,00	0,00	196,54	0,00	0,00	0,00
432090	TAPEJARA	864.447,80	228.800,15	306.044,03	0,00	0,00	1.249.291,98	0,00	0,00	150.000,00
432100	TAPERA	461.906,48	123.248,91	0,00	0,00	0,00	585.155,38	0,00	0,00	0,00
432110	TAPES	464.809,46	121.337,54	0,00	0,00	0,00	586.147,00	0,00	0,00	0,00
432120	TAQUARA	1.853.607,64	831.293,45	480.000,00	0,00	0,00	2.684.901,09	0,00	0,00	480.000,00
432130	TAQUARI	907.212,80	237.191,44	150.000,00	0,00	0,00	1.144.404,24	0,00	0,00	150.000,00
432132	TAQUARUCU DO SUL	71.465,57	18.608,96	32.765,71	0,00	0,00	122.840,24	0,00	0,00	0,00
432135	TAVARES	102.779,33	28.344,71	150.000,00	0,00	0,00	131.124,05	0,00	0,00	150.000,00
432140	TENENTE PORTELA	1.462.966,92	379.413,37	367.497,02	0,00	0,00	2.059.877,31	0,00	0,00	150.000,00
432143	TERRA DE AREIA	105.974,61	29.852,16	150.000,00	0,00	0,00	135.826,77	0,00	0,00	150.000,00
432145	TEUTONIA	1.163.798,08	301.105,02	150.000,00	0,00	0,00	1.464.903,10	0,00	0,00	150.000,00
432146	TIO HUGO	4.241,80	1.172,97	0,00	0,00	0,00	5.414,78	0,00	0,00	0,00
432147	TIRADENTES DO SUL	40,54	11,51	0,00	0,00	0,00	52,05	0,00	0,00	0,00
432149	TOROPi	4.358,37	1.215,06	0,00	0,00	0,00	5.573,43	0,00	0,00	0,00
432150	TORRES	3.887.870,87	1.027.392,06	1.295.350,78	0,00	0,00	5.730.613,71	0,00	0,00	480.000,00
432160	TRAMANDAI	4.976.241,61	1.309.548,88	1.104.550,08	0,00	0,00	6.910.340,57	0,00	0,00	480.000,00
432162	TRAVESSOIRO	207,76	58,66	0,00	0,00	0,00	266,43	0,00	0,00	0,00
432163	TRES ARROIOS	109.193,24	28.443,95	30.508,55	0,00	0,00	168.145,74	0,00	0,00	0,00
432166	TRES CACHOEIRAS	59.760,68	16.801,38	150.000,00	0,00	0,00	76.562,06	0,00	0,00	150.000,00
432170	TRES COROAS	626.236,29	162.073,32	0,00	0,00	0,00	788.309,61	0,00	0,00	0,00
432180	TRES DE MAIO	3.610.939,24	908.384,63	272.361,56	0,00	0,00	4.641.685,43	0,00	0,00	150.000,00
432183	TRES FORQUILHAS	4.571,76	1.234,18	0,00	0,00	0,00	5.805,95	0,00	0,00	0,00
432185	TRES PALMEIRAS	9.543,39	2.456,36	0,00	0,00	0,00	11.999,74	0,00	0,00	0,00
432190	TRES PASSOS	2.719.094,64	713.457,49	386.697,83	0,00	0,00	3.669.249,95	0,00	0,00	150.000,00
432195	TRINDADE DO SUL	269.445,82	67.836,81	150.000,00	0,00	0,00	337.282,64	0,00	0,00	150.000,00
432200	TRIUNFO	958.453,93	249.180,95	150.000,00	0,00	0,00	1.207.634,88	0,00	0,00	150.000,00
432210	TUCUNDUVA	312.293,93	77.854,85	0,00	0,00	0,00	390.148,78	0,00	0,00	0,00
432215	TUNAS	63,19	17,14	0,00	0,00	0,00	80,33	0,00	0,00	0,00
432218	TUPANCI DO SUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
432220	TUPANCIRETA	663.355,68	174.043,98	225.133,20	0,00	0,00	912.532,85	0,00	0,00	150.000,00
432225	TUPANDI	7.584,09	2.108,14	0,00	0,00	0,00	9.692,23	0,00	0,00	0,00
432230	TUPARENDI	156.570,71	96.976,68	150.000,00	0,00	0,00	253.547,39	0,00	0,00	150.000,00
432232	TURUCU	38.713,64	10.887,04	0,00	0,00	0,00	49.600,68	0,00	0,00	0,00
432234	UBIRETAMA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
432235	UNIAO DA SERRA	3.472,59	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.472,59
432237	UNISTALDA	1.228,45	326,39	0,00	0,00	0,00	1.554,83	0,00	0,00	0,00
432240	URUGUAIANA	12.128.160,80	5.210.560,89	825.981,13	0,00	0,00	18.085.502,82	0,00	0,00	79.200,00
432250	VACARIA	3.864.942,30	848.967,95	622.717,97	0,00	0,00	4.433.076,77	0,00	0,00	903.551,45
432252	VALE VERDE	596,54	165,15	0,00	0,00	0,00	761,69	0,00	0,00	0,00
432253	VALE DO SOL	293.108,27	73.575,24	0,00	0,00	0,00	366.683,51	0,00	0,00	0,00
432254	VALE REAL	21.004,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	21.004,30
432255	VANINI	1.792,26	485,13	0,00	0,00	0,00	2.277,38	0,00	0,00	0,00
432260	VENANCIO AIRES	3.351.458,18	1.583.742,11	552.837,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.488.037,48
432270	VERA CRUZ	636.321,16	165.404,79	0,00	0,00	0,00	801.725,95	0,00	0,00	0,00
432280	VERANOPOLIS	1.214.303,76	444.964,35	0,00	0,00	0,00	1.187.363,64	0,00	0,00	471.904,47
432285	VESPASIANO CORREA	664,75	180,82	0,00	0,00	0,00	845,57	0,00	0,00	0,00
432290	VIADUTOS	314.920,63	83.414,29	0,00	0,00	0,00	398.334,92	0,00	0,00	0,00
432300	VIAMAO	9.520.130,79	6.793.682,62	181.011,18	0,00	0,00	16.344.824,58	0,00	0,00	150.000,00
432310	VICENTE DUTRA	130.231,62	33.598,38	17.023,35	0,00	0,00	180.853,36	0,00	0,00	0,00
432320	VICTOR GRAEFF	52.764,04	13.683,87	0,00	0,00	0,00	66.447,90	0,00	0,00	0,00
432330	VILA FLORES	19.835,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.835,88
432335	VILA LANGARO	974,84	271,91	0,00	0,00	0,00	1.246,75	0,00	0,00	0,00
432340	VILA MARIA	115.443,97	30.163,65	28.572,79	0,00	0,00	174.180,41	0,00	0,00	0,00
432345	VILA NOVA DO SUL	4.900,99	1.367,30	0,00	0,00	0,00	6.268,28	0,00	0,00	0,00
432350	VISTA ALEGRE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
432360	VISTA ALEGRE DO PRATA	973,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	973,11
432370	VISTA GAUCHA	145.972,54	37.586,31	11.722,01	0,00	0,00	195.280,86	0,00	0,00	0,00
432375	VITORIA DAS MISSOES	4.463,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.463,00
432377	WESTFALIA	3.599,40	963,28	0,00	0,00	0,00	4.562,68	0,00	0,00	0,00
432380	XANGRI-LA	222.413,80	61.607,89	150.000,00	0,00	0,00	284.021,69	0,00	0,00	150.000,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										884.673.039,35

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - JULHO/2011

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	431440 - PELOTAS	Hospital da Fundação de Apoio Universitário	2252694	22	05-01-2005	11.218.920,66
Municipal	431490 - PORTO ALEGRE	Hospital de Clínicas de Porto Alegre	2237601	2353	26-10-2004	51.208.448,58
Municipal	431490 - PORTO ALEGRE	Hospital Cristo Redentor de Porto Alegre	2265060	327	04-03-2005	13.558.358,28
Municipal	431490 - PORTO ALEGRE	Hospital Nossa Sra. Conceição de Porto Alegre	2237571	329	04-03-2005	54.358.862,88
Municipal	431490 - PORTO ALEGRE	Hospital Femina de Porto Alegre	2265052	328	04-03-2005	10.659.844,32
Estadual	431560 - RIO GRANDE	Hosp.Univesitário Dr. Miguel Corrêa Jr.	2707675	65	01-01-2005	10.349.330,94
Estadual	431690 - SANTA MARIA	Hospital Universitário de Santa Maria	2244306	23	05-01-2005	25.192.322,57
TOTAL						176.546.088,23



SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 13 de julho de 2011

Nos Despachos do Secretário, de 1º julho de 2011, publicados no DOU nº 126, de 4 de julho de 2011, Seção 1, páginas 75 à 128, exclui deste ato a publicação da seguinte empresa:

Ref.: Processo nº 25000.059219/2011-15

Interessado: FARMACIA EGG LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA EGG LTDA, CNPJ nº 02.839.242/0001-07, em BE-TIM /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Exclui deste ato a publicação da seguinte empresa FARMACIA EGG LTDA, no original DOU nº 126, de 4 de julho de 2011, Seção 1, página 92.

2. Publique-se.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30, DE 14 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre o Orçamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente à área de Habitação Popular, para o exercício de 2011, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995,

Considerando as diretrizes da segunda etapa do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com a redação dada pela Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011, e o Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011;

Considerando o disposto na Resolução nº 659, de 15 de junho de 2011, do Conselho Curador do FGTS, que suplementa o Orçamento do aludido Fundo para o exercício de 2011; e

Considerando a Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, com a redação dada pela Resolução nº 3.438, de 22 de janeiro de 2007, ambas do Conselho Monetário Nacional, que, entre outros dispositivos, institui rotina para acompanhamento das contratações de operações de crédito no âmbito do Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público - PRÓ-MORADIA, resolve:

Art. 1º O Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente à área de Habitação Popular, para o exercício de 2011, encontra-se disposto na forma dos Anexos I, II e III desta Instrução Normativa.

§ 1º O Agente Operador alocará os recursos do Orçamento Operacional aos Agentes Financeiros, que comprovem, por meio de seus respectivos planos de contratações, consonância com o cumprimento das metas físicas, para o período 2011/2014, do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata o art. 6º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com a redação dada pela Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011, e o art. 7º do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, objetivando atendimento às seguintes faixas de renda:

I - 600.000 (seiscentas mil) unidades habitacionais, para famílias com renda mensal bruta limitada a R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais); e

II - 200.000 (duzentas mil) unidades habitacionais, para famílias com renda mensal bruta limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º Serão considerados para efeito de cumprimento das metas físicas estipuladas no parágrafo anterior, os financiamentos contratados a partir de 26 de março de 2009, e que se enquadrem nas definições legais estabelecidas pelos incisos I, II e IV, do parágrafo único, do art. 1º da Lei nº 11.977, de 2009.

§ 3º Na alocação de recursos dos programas de aplicação da área de Habitação Popular, para fins de produção de unidades habitacionais, que venham a beneficiar famílias com renda mensal bruta limitada a R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), o Agente Operador deverá observar a existência prévia de orçamento de descontos, considerando a estimativa de comercialização de unidades, por meio de financiamentos concedidos com recursos do FGTS, e os valores médios de descontos praticados.

Art. 2º A aplicação dos recursos destinados à concessão de descontos nos financiamentos a pessoas físicas observará os dispositivos a seguir relacionados:

I - serão destinados R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) para produção ou aquisição de, no mínimo, 150.000 (cento e cinquenta mil) imóveis novos, passíveis de enquadramento no PNHU/PMCMV, observada a legislação específica e ainda os seguintes dispositivos:

a) no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos recursos serão destinados a municípios integrantes de regiões metropolitanas ou regiões integradas de desenvolvimento, municípios-sede de capitais estaduais, e municípios com população igual ou superior a cem mil habitantes, observado o último Censo Demográfico ou, se mais recente, a última estimativa populacional, ambos realizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

b) é vedada a aplicação em financiamentos contratados no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual, enquadrados em qualquer modalidade operacional, executados sob a forma coletiva ou por intermédio de parcerias.

II - serão destinados R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) para aplicação em financiamentos em áreas rurais, observadas as diretrizes do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR, integrante do PMCMV, de que trata o § 1º do art. 13 da Lei nº 11.977, de 2009, e o § 1º do art. 15 do Decreto nº 7.499, de 2011, vedado o atendimento a agricultores ou trabalhadores rurais que:

a) sejam detentores de área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, na forma definida pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, gerido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, bem como de qualquer outro imóvel rural;

b) sejam assentados pelo Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, gerido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Ministério do Desenvolvimento Agrário; ou

c) apresentem rendimento familiar bruto anual igual ou inferior ao grupo de renda, definido pela legislação específica do PNHR, que venha a ser atendido, exclusivamente, com repasse de recursos do Orçamento Geral da União, na forma prevista pelo art. 11 da Lei nº 11.977, de 2009, e pelo art. 14 do Decreto nº 7.499, de 2011.

III - serão destinados R\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais) para aplicação em financiamentos em áreas urbanas, não enquadráveis no PNHU/PMCMV, reservando-se, no mínimo, R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) para financiamentos contratados no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual, enquadrados em qualquer modalidade operacional, executados sob a forma coletiva ou por intermédio de parcerias.

Art. 3º O Agente Operador fica autorizado a proceder às aplicações a seguir discriminadas, que correrão, exclusivamente, à conta das disponibilidades financeiras, constante do Orçamento Financeiro do FGTS:

I - aquisição, até o limite de R\$ 2.100.000.000,00 (dois bilhões e cem milhões de reais), de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS e a regulamentação do Agente Operador; e

II - contratação, até o limite de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), no âmbito do Programa Especial de Crédito Habitacional ao Cotista do FGTS - PRÓ-COTISTA, na forma e condições definidas pela Resolução nº 542, de 30 de outubro de 2007, do Conselho Curador do FGTS, e regulamentação do Gestor da Aplicação e do Agente Operador.

Art. 4º Fica instituída, na forma deste artigo, rotina de acompanhamento das contratações efetuadas no âmbito do Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público - PRÓ-MORADIA, na forma a seguir especificada:

I - os Agentes Financeiros deverão providenciar o preenchimento de quadro demonstrativo, segundo modelo definido no Anexo IV desta Instrução Normativa, encaminhando-o ao Agente Operador, até o final do mês subsequente ao de referência;

II - os quadros demonstrativos preenchidos pelos Agentes Financeiros serão validados pelo Agente Operador, que deverá encaminhá-los ao Gestor da Aplicação, no prazo máximo de quinze dias, contados a partir da data de seu recebimento; e

III - o Gestor da Aplicação encaminhará ao Ministério da Fazenda, quinze dias após o recebimento dos demonstrativos encaminhados pelo Agente Operador, relatório consolidado das informações recebidas.

Art. 5º Fica instituída, na forma deste artigo, rotina de solicitação dos recursos orçamentários referentes às subvenções econômicas concedidas pelo PMCMV, nas operações conjugadas com os financiamentos do FGTS:

I - o Agente Operador do FGTS encaminhará, ao Gestor Operacional do PMCMV, mensalmente, até o décimo dia útil do mês subsequente ao de referência, solicitação de pagamento dos recursos das subvenções econômicas concedidas pelo PMCMV, nas operações conjugadas com os financiamentos do FGTS, com base nos contratos de financiamento firmados entre os Agentes Financeiros e os mutuários finais, pessoas físicas;

II - o Gestor Operacional do PMCMV encaminhará, à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, em até cinco dias úteis, contados a partir do recebimento da solicitação do Agente Operador do FGTS, pedido de pagamento dos recursos das subvenções econômicas concedidas pelo PMCMV;

III - a Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, em até cinco dias úteis, contados a partir da data do recebimento da solicitação do Gestor Operacional, e após verificação de conformidade documental e normativa, providenciará a solicitação de repasse dos recursos financeiros, em meio eletrônico, por intermédio de inclusão do pedido de pagamento no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;

IV - A Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades emitirá ordem bancária em favor do Gestor Operacional do PMCMV, em até cinco dias úteis, contados a partir da data de disponibilização dos recursos financeiros no SIAFI; e

V - o Gestor Operacional do PMCMV emitirá ordem bancária em favor do Agente Operador, em até cinco dias úteis, contados a partir da data de disponibilização dos recursos financeiros, pela Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades.

§ 1º A solicitação de pagamento, a ser encaminhada à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades deverá discriminar, de forma conjugada, os itens a seguir especificados:

I - os dois tipos de descontos concedidos pelo FGTS;

II - os exercícios orçamentários a que os financiamentos estejam vinculados, a partir de 26 de março de 2009;

III - o quantitativo de financiamentos concedidos com descontos; e

IV - as seguintes faixas de renda, vedada a apresentação em salários mínimos: até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais); acima de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) e até R\$ 2.325,00 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais); acima de R\$ 2.325,00 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais) e até R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais); e acima de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais) e até R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais).

§ 2º O Agente Operador do FGTS regulará, em ato normativo específico, os prazos e condições para pagamento das subvenções aos Agentes Financeiros.

Art. 6º O Agente Operador disponibilizará ao Gestor da Aplicação, mantendo devidamente atualizado, o sítio eletrônico "https://webp.caixa.gov.br/cnfgts", para fins de acompanhamento e avaliação da execução do Orçamento do FGTS, sem prejuízo de outros dados e informações que venham ser a qualquer tempo solicitados.

Parágrafo único. O Agente Operador disponibilizará ao Comitê de Acompanhamento do Programa Minha Casa, Minha Vida - CAPMCMV, de que trata o art. 26 do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, na forma e periodicidade por este definida, dados e informações que permitam acompanhar e avaliar os financiamentos contratados em conformidade com as diretrizes do referido programa.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Instrução Normativa nº 82, de 16 de dezembro de 2010, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União, em 17 de dezembro de 2010, Seção 1, página 155.

MÁRIO NEGROMONTE

ANEXO I

ORÇAMENTO OPERACIONAL - FGTS
PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS
ÁREA DE HABITAÇÃO POPULAR
EXERCÍCIO 2011

Programas/Descontos	Metas Físicas (1) (2)	Empregos Gerados (2)	Valores (em R\$ 1.000,00)
1) Pró-Moradia	117.647	111.300	2.000.000
2) Carta de Crédito Individual	207.985	632.574	11.367.023
3) Carta de Crédito Associativo	1.297	6.177	111.000
4) Apoio à Produção de Habitações	111.239	529.898	9.521.977
5) Descontos financ. pess. físicas			5.500.000
Total Geral	438.168	1.279.949	28.500.000

Legenda:

(1) As metas físicas são expressas em número de unidades habitacionais.

(2) As metas físicas e os empregos gerados são calculados utilizando-se parâmetros nacionais e sua distribuição por Unidades da Federação guardam direta proporcionalidade com os recursos a elas alocados, a favor dos programas dispostos no Anexo II desta Instrução Normativa.

ANEXO II

ORÇAMENTO OPERACIONAL - FGTS
PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS
ÁREA DE HABITAÇÃO POPULAR
EXERCÍCIO 2011
(Valores em R\$ 1.000,00)

UF / REGIÕES	Carta de Crédito Individual	Carta de Crédito Associativo	Apoio à Produção de Habitações	Total Habitação Popular Pessoas Físicas e Jurídicas
RO	40.000	500	45.000	85.500
AC	5.000	500	25.600	31.100
AM	27.074	1.000	65.000	93.074
RR	10.000	500	1.000	11.500
PA	100.500	1.000	150.000	251.500
AP	1.900	500	1.500	3.900
TO	25.000	1.000	10.000	36.000
NORTE	209.474	5.000	298.100	512.574
MA	126.000	1.000	256.200	383.200
PI	60.000	1.000	35.000	96.000
CE	173.175	1.000	160.000	334.175
RN	158.280	7.000	126.000	291.280
PB	251.000	1.000	90.000	342.000
PE	169.937	1.000	250.000	420.937
AL	140.000	1.000	200.000	341.000
SE	150.000	1.000	100.000	251.000
BA	306.500	5.000	600.000	911.500
NORDESTE	1.534.892	19.000	1.817.200	3.371.092
MG	1.501.740	13.000	662.060	2.176.800
ES	195.349	2.000	211.000	408.349
RJ	717.331	5.000	800.000	1.522.331
SP	2.533.596	28.000	3.095.610	5.657.206
SUDESTE	4.948.016	48.000	4.768.670	9.764.686
PR	1.240.868	7.000	580.000	1.827.868
SC	632.718	5.000	300.000	937.718
RS	1.245.074	14.000	741.317	2.000.391
SUL	3.118.660	26.000	1.621.317	4.765.977
MS	261.250	1.000	130.000	392.250
MT	180.000	4.000	250.000	434.000
GO	1.026.981	5.000	482.690	1.514.671
DF	87.750	3.000	154.000	244.750
C.OESTE	1.555.981	13.000	1.016.690	2.585.671
TOTAL	11.367.023	111.000	9.521.977	21.000.000

ANEXO III

ORÇAMENTO OPERACIONAL - FGTS
PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS
ÁREA DE HABITAÇÃO POPULAR
DESCONTOS NOS FINANCIAMENTOS A PESSOAS FÍSICAS
EXERCÍCIO 2011

UF / REGIÕES	VALORES EM R\$ 1.000,00
RO	25.997
AC	4.167
AM	23.837

CONSELHO DAS CIDADES

RESOLUÇÃO RECOMENDADA Nº 114,
DE 10 DE JUNHO DE 2011

Recomenda que o PPA 2012-2015 contemple a transferência da totalidade dos recursos do Orçamento Geral da União do PAC Habitação destinados à Habitação de Interesse Social, para o FNHIS, de forma a garantir o seu controle social e o seu descontingenciamento.

O CONSELHO DAS CIDADES, no uso das suas atribuições estabelecidas pelo Decreto nº 5.790, de 25 de maio de 2006, considerando que toda política pública precisa ter a participação e o controle social para sua maior eficácia e economicidade;

considerando que a Lei 11.124 de 16 de junho de 2005 criou o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e o seu Conselho Gestor;

considerando que os recursos alocados no Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS são liberados a partir de critérios estabelecidos pela Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - PNDU, com amplo controle social por meio de seu Conselho Gestor; e

considerando que o fortalecimento do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e do seu Conselho Gestor é essencial para o fortalecimento do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, e a sua implementação nos Estados, Municípios e Distrito Federal, adota, mediante votação, e seu Presidente torna pública, a seguinte resolução de Plenário:

Art. 1º Recomenda que o Programa Plurianual - PPA 2012-2015 contemple a transferência da totalidade dos recursos do Orçamento Geral da União do PAC Habitação, destinados à Habitação de Interesse Social, para o FNHIS, de forma a garantir o seu controle social e o seu descontingenciamento.

Art. 2º Recomenda seja alterada a redação do Objetivo 0582 do Plano Plurianual - PPA 2012-2015 para "Promover a criação e implementação do Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano e fortalecer a Gestão Municipal e interfederativa para o desenvolvimento urbano integrado e com participação social."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO NEGROMONTE
Presidente do Conselho

ATO HOMOLOGATÓRIO

Homologa a Resolução Recomendada nº 85/2010 do Conselho das Cidades.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições dispostas no art. 7º, inciso III, do Decreto nº 5.790, de 25 de maio de 2006, e no art. 6º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado, aprovado pela Resolução Normativa nº 2, de 8 de junho de 2006, alterada pela Resolução Normativa nº 7, de 2 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Homologar a Resolução Recomendada nº 85, de 21 de outubro de 2010, do Conselho das Cidades, que recomenda a aprovação do Plano Nacional de Habitação - PLANHAB e dá orientações para continuidade dos trabalhos do Grupo de Trabalho de Acompanhamento do PLANHAB, do Conselho das Cidades, aprovada na forma do Anexo a este Ato.

Art. 2º Este Ato Homologatório entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO NEGROMONTE

ANEXO

Resolução Recomendada nº 85/2010
"RESOLUÇÃO RECOMENDADA Nº 85, DE 21 DE OUTUBRO DE 2010

Recomenda a aprovação do Plano Nacional de Habitação - PLANHAB e dá orientações para a continuidade dos trabalhos do Grupo de Acompanhamento do PLANHAB do Conselho das Cidades.

RR	4.095
PA	76.561
AP	1.362
TO	8.576
NORTE	144.595
MA	77.311
PI	59.199
CE	102.650
RN	117.095
PB	126.625
PE	164.523
AL	164.420
SE	59.848
BA	218.305
NORDESTE	1.089.976
MG	605.481
ES	81.053
RJ	307.602
SP	1.201.154
SUDESTE	2.195.290
PR	500.654
SC	313.441
RS	534.806
SUL	1.348.901
MS	82.657
MT	158.019
GO	404.290
DF	76.272
C.OESTE	721.238
TOTAL	5.500.000

ANEXO IV

ACOMPANHAMENTO DE OPERAÇÕES
DE CRÉDITO DE HABITAÇÃO - SETOR PÚBLICO
PROGRAMA PRÓ-MORADIA
Instituição Financeira:
Identificação da Operação:
Posição em:
(Valores em R\$ 1.000,00)

Data	Saldo de- vedor	Liberações ocorridas	Destinação dos recur- sos desembolsados		Previsão de desembolsos futu- ros (próximos 12 meses)			Retornos ocorridos e previstos		
			Valor	Destinação	Data	Valor	Destinação	Data	Principal	Juros
TOTAL										

Nome e matrícula do responsável pelo Agente Financeiro:

Nome e matrícula do responsável pelo Agente Operador:

O Conselho das Cidades, no uso das suas atribuições estabelecidas pelo Decreto nº 5.790, de 25 de maio de 2006, e, considerando a proposta do Plano Nacional de Habitação - PLANHAB apresentada pela Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades na 23ª Reunião do Conselho das Cidades; considerando que a proposta do Plano Nacional de Habitação - PLANHAB foi debatida em reuniões do Grupo de Acompanhamento e do Comitê Técnico de Habitação e foi formulada com a participação de todos os segmentos da sociedade brasileira envolvidos com a questão habitacional em diferentes fóruns e instâncias de participação em todas as regiões do país, e considerando a necessidade da efetiva implementação da Política Nacional de Habitação em todo território nacional, adota, mediante votação, e seu presidente torna pública, a seguinte Resolução de Plenário:

Art. 1º Recomendar a aprovação do Plano Nacional de Habitação - PLANHAB.

Art. 2º Recomendar a continuidade dos trabalhos do Grupo de Acompanhamento do PLANHAB do Conselho das Cidades para a execução das seguintes ações:

I. elaboração de documento contendo os itens estratégicos do Plano Nacional de Habitação - PLANHAB a serem transformados em projeto de lei e outros diplomas legais;

II. acompanhamento da agenda de implementação do Plano Nacional de Habitação - PLANHAB;

III. acompanhamento da PEC nº 285/2008 no âmbito do Governo Federal; e

IV. discussão da proposta de indexação e parâmetros de estratificação das necessidades por grupos de atendimento do Plano Nacional de Habitação - PLANHAB.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação."



Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 277, DE 13 DE JULHO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.064578/2010, e, em especial, da Nota Técnica nº 722/2011/CGLO/DEOC/SCE-MC, resolve:

Art. 1º Autorizar a Rádio e Televisão Record S.A., executante dos Serviços de Retransmissão de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no Município de Campinas, Estado de São Paulo, utilizando o Canal 2 (dois), outorga essa deferida pela Portaria MC nº 346, de 9 de dezembro de 1998, a substituir a geradora cedente de sua programação, que passará a ser Rede Mulher de Televisão Ltda., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando o Canal 9 (nove), no Município de Araraquara, Estado de São Paulo.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 74, de 24 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 278, DE 14 DE JULHO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.064580/2010, e, em especial, da Nota Técnica nº 1208/2011/CGLO/DEOC/SCE-MC, resolve:

Art. 1º Autorizar a Televisão Itapoan S.A., executante dos Serviços de Retransmissão e de Repetição Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no Município de Aracaju, Estado de Sergipe, utilizando o Canal 18+ (dezoito decalado para mais), outorga essa deferida pela Portaria MC nº 793, de 4 de julho de 1996, a substituir, em caráter provisório, a geradora cedente de sua programação (seus próprios sinais), que passará a ser TV Cabrália Ltda (programação básica da Rede Mulher de Televisão Ltda. - Record News), concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando o Canal 7+ (sete decalado para mais), no Município de Itabuna, Estado da Bahia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 279, DE 14 DE JULHO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53720.000477/95, e, em especial, da Nota Técnica nº 1207/2011/CGLO/DEOC/SCE-MC, resolve:

Art. 1º Autorizar a Rádio e Televisão Record S.A., executante dos Serviços de Retransmissão e de Repetição Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no Município de Belém, Estado do Pará, utilizando o Canal 23 (vinte e três), outorga essa deferida pela Portaria MC nº 461, de 28 de julho de 2008, a substituir, em caráter provisório, a geradora cedente de sua programação (seus próprios sinais), que passará a ser TV Cabrália Ltda (programação básica da Rede Mulher de Televisão Ltda. - Record News), concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando o Canal 7+ (sete decalado para mais), no Município de Itabuna, Estado da Bahia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 280, DE 14 DE JULHO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29100.014802/78, e, em especial, da Nota Técnica nº 1206/2011/CGLO/DEOC/SCE-MC, resolve:

Art. 1º Autorizar a Rádio e Televisão Record S.A., executante dos Serviços de Retransmissão de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no Município de Bauru, Estado de São Paulo, utilizando o Canal 8+ (oito decalado para mais), outorga essa deferida pela Portaria MC nº 1139, de 13 de julho de 1979, a substituir em caráter provisório, a geradora cedente de sua programação, (seus próprios sinais), que passará a ser Rede Mulher de Televisão Ltda.. (Record News), concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando o Canal 9 (nove), no Município de Araraquara, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 14 de julho de 2011

Nº 5.467/2011- CD - Processo nº 53500.014860/2011
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Processo referenciado que trata de pedido de dilação de prazo da Consulta Pública nº 31, de 6 de junho de 2011, referente à Proposta de Regulamento do Serviço de TV a Cabo em substituição ao Regulamento de Serviço de TV a Cabo, aprovado pelo Decreto nº 2.206, de 14 de abril de 1997, e à Norma nº 13/96-Rev/97, aprovada pela Portaria MC nº 256, de 18 de abril de 1997, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo nº 1.848, realizado em 13 de julho de 2011: a) deferir parcialmente o pleito formulado pela FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE SÃO PAULO (PROCON-SP), por meio do Ofício DEX 279/2011, de 8 de junho de 2011, e prorrogar os prazos de

contribuições à Consulta Pública nº 31, de 6 de junho de 2011, por mais 10 (dez) dias, ou seja, até às 23h59min do dia 26 de julho de 2011, para manifestações pelo Sistema de Acompanhamento de Consultas Públicas (SACP), e até o dia 22 de julho de 2011, para contribuições feitas por outros meios (correspondências, e-mails, fax etc.), conforme proposto pela Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa (SCM); e, b) indeferir os pleitos formulados pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA (ABTA), por meio do OF - ABTA - Julho-2011, de 1º de julho de 2011, e pela FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE SÃO PAULO (PROCON-SP), por meio do Ofício DEX 310/2011, de 27 de junho de 2011, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 463/2011-GCJR, de 12 de julho de 2011.

RONALDO MOTA SARDENBERG

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 5.007, DE 14 DE JULHO DE 2011

Autorizar VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA., CNPJ nº 07.638.845/0003-18 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 16/07/2011 a 17/07/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 5.008, DE 14 DE JULHO DE 2011

Autorizar SPRINT - SERVIÇOS DE ENGENHARIA MECÂNICA LTDA, CNPJ nº 04.285.527/0001-60 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 16/07/2011 a 17/07/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 5.009, DE 14 DE JULHO DE 2011

Autorizar ALAN DE CARVALHO DA SILVA, CPF nº 054.726.937-48 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 16/07/2011 a 17/07/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Aplico definitivamente, em razão do não provimento dos recursos, sanções aos interessados abaixo listados, nos respectivos processos em que figuram, por descumprimento da legislação aplicável.

Entidade	Número do Processo	Data da Decisão	Serviço e Local da Autuação	Infração	Decisão	Valor da Multa
AONDE ACHA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA / CNPJ 08303114000112	535000292632010	13/04/2011	Outorgado - Santa Maria/DF	Art. 28 3 30 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272/01	Multa	R\$12.000,00
BROTHER BUSINESS INFORMÁTICA, TECNOLOGIA E PUBLICIDADE LTDA / CNPJ 05826754000119	535000047192011	02/05/2011	Outorgado - Gama/DF	Art. 27 e 28 do Anexo à Resolução nº 9.472/97	Multa	R\$ 3.000,00
IA TELECOMUNICAÇÕES LTDA / CNPJ 11016393000148	535000263212010	17/03/2011	Outorgado - João Pinheiro/MG	Art. 162 da Lei nº 9.472/97 c/c art. 27 e 28 do Anexo à Resolução nº 272/01	Multa	R\$3.000,00
JOSÉ DE ANCHIETA PEREIRA RODRIGUES / CPF 36460621187	535000242342010	03/03/2011	Não outorgado - Itapoã/DF	Art. 162, §2º, e 163 da Lei nº 9.472/97	Multa	R\$3.850,00
R2 COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA / CNPJ 35308212000115	535000213932010	11/04/2011	Outorgado - Simolândia/GO	Art. 162 da Lei nº 9.472/97 c/c art. 27 e 28 do Anexo à Resolução nº 272/01	Multa	R\$3.000,00

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO GERENTE-GERAL

Aplico definitivamente, em razão de trânsito em julgado processual, sanção às pessoas abaixo listadas, nos respectivos processos em que figuram, por descumprimento da legislação aplicável.

Entidade	Número do Processo	Data da Decisão	Serviço e Local da Autuação	Infração	Decisão	Valor da Multa
ALVES E OLIVEIRA INFORMÁTICA LTDA / CNPJ 10684235000101	535000278362010	30/01/2011	Outorgado - Alvorada do Norte/GO	Art. 27 e 28 do Anexo à Resolução nº 9.472/97	Multa	R\$ 3.000,00
CLICK NET BRASIL INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA / CNPJ 11325221000156	535000032012011	21/03/2011	Outorgado - Samambaia/DF	Art. 27 e 28 do Anexo à Resolução nº 9.472/97	Multa	R\$ 3.000,00
CONEXÃO INFORMÁTICA SILVA LTDA / CNPJ 10810361000157	535000278372010	21/03/2011	Outorgado - Mambai/GO	Art. 27 e 28 do Anexo à Resolução nº 9.472/97	Multa	R\$ 3.000,00
ELIZEU ROGRIGUES MOURA	535000005332011 535000005342011	04/02/2011	Não outorgado - Brasília/DF	Art. 162, §2º, e 163 da Lei nº 9.472/97	Multa	R\$ 5.940,00
MEGA TURBO PROVEDORA LTDA / CNPJ 07870380000164	535000051182011	12/05/2011	Outorgado - Abadiânia/GO	Art. 27 e 28 do Anexo à Resolução nº 9.472/97	Multa	R\$ 3.000,00

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 3.334, DE 20 DE MAIO DE 2011

Processo nº 53516.005253/2008. Aplica à empresa NET-CERTTO INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 00.796.307/0001-40, a sanção de multa no valor de R\$ 1.093,87 (mil e noventa e três reais e oitenta e sete centavos), pela violação do art. 51 e o art. 46 do Regulamento do SCM c/c art. 60, §2º, do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 8 de julho de 2011

Nº 5.327/2011-PVCPA/PVCP/SPV-ANATEL - Processo nº 53508.014909/2009 - O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, tendo em vista o Despacho nº 2739/2011 - PVCPA/PVCP/SPV - ANATEL, de 05 de abril de 2011, atesta o cumprimento da obrigação da CLARO S.A. de encaminhar a esta Agência, em até 60 (sessenta) dias, a comprovação da execução do Plano de Reparação a Interrupção de Serviço em Conceição de Macabu/RJ, com fundamento no Informe Técnico nº 299/2011-PVC-PA/PVCP, de 07 de julho de 2011.

DIRCEU BARAVIERA
Interino

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ATO Nº 4.995, DE 13 DE JULHO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequências, sem exclusividade, à TELEMAR NORTE LESTE S.A., filial Minas Gerais, para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC).

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

ATO Nº 5.003, DE 14 DE JULHO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequências, sem exclusividade, à EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S. A. para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC).

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

ATO Nº 5.004, DE 14 DE JULHO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequências, sem exclusividade, à EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S. A. para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC).

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

ATO Nº 5.022, DE 14 DE JULHO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequências, sem exclusividade, à EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S. A. para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC).

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 3 de junho de 2011

Nº 4.354/2011/PBCPD/PBCP/SPB - PA nº 53500.011764/2011 - Resolve: ANUIR previamente a alteração contratual objeto do Procedimento Administrativo nº 53500.011764/2011; (ii) NOTIFICAR a GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. acerca do teor do presente Despacho.

Em 30 de junho de 2011

Nº 5.065/2011/PBCPD/PBCP/SPB - PA nº 53500.012815/2011 - Resolve: ANUIR previamente a alteração contratual objeto do Procedimento Administrativo nº 53500.012815/2011; (ii) NOTIFICAR a GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. acerca do teor do presente Despacho.

ROBERTO PINTO MARTINS

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 134, DE 22 DE JUNHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 187, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, publicada em 24 de agosto de 2006 com alterações dadas pelas Portarias nº 591, de 18/09/2006, publicada no DOU de 20/09/2006; nº 711, de 12 de novembro de 2008, publicada no DOU de 13/11/2008; nº 401, de 04 de maio de 2010, publicada no DOU de 06/05/2010; nº 11, de 26 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 28/01/2011; nº 19, de 15/02/2011, publicada no DOU de 17/02/2011, e nº 69, de 17 de março de 2011, publicada no DOU de 18/03/2011, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, tendo em vista o que consta do Processo nº 53760.000190/1999, e, em especial, na Nota Técnica nº 819, a 3ª Alteração Contratual, de 08/04/2008, efetuada pela Rádio AM Cidade de Castelo Ltda., executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na Localidade de Castelo do Piauí, Estado do Piauí, que modificou os quadros societário e diretivo, conforme consta nesta Portaria.

Art. 2º Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 14 DE JULHO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaportes diplomáticos, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão
Giles Carriconde Azevedo	Ofício 257/2011 - GP/PR.	Gabinete da Presidência da República
José Carlos Sappi	Aviso nº 118 - GSI-PR/CH/DGes	Gabinete de Segurança Institucional
Laelio Soares de Andrade	Aviso nº 118 - GSI-PR/CH/DGes	Gabinete de Segurança Institucional
Eustáquio Bomfim Soares	Aviso nº 118 - GSI-PR/CH/DGes	Gabinete de Segurança Institucional
Fernando Antonio Demeterco e Silva	Aviso nº 118 - GSI-PR/CH/DGes	Gabinete de Segurança Institucional
Sérgio Augusto Pereira Joau e Silva	Aviso nº 118 - GSI-PR/CH/DGes	Gabinete de Segurança Institucional
Marcos Tadeu Barros de Oliveira	Aviso nº 118 - GSI-PR/CH/DGes	Gabinete de Segurança Institucional
Luiz Alberto Pereira Bianchi	Aviso nº 118 - GSI-PR/CH/DGes	Gabinete de Segurança Institucional
Antonio de Oliveira Braga Neto	Aviso nº 118 - GSI-PR/CH/DGes	Gabinete de Segurança Institucional
Walter de Oliveira Rezende	Aviso nº 118 - GSI-PR/CH/DGes	Gabinete de Segurança Institucional
Aléssio Oliveira da Silva	Aviso nº 118 - GSI-PR/CH/DGes	Gabinete de Segurança Institucional
Sergio Miranda Brandão	Aviso nº 118 - GSI-PR/CH/DGes	Gabinete de Segurança Institucional
Williams Renato Mourão Ferreira Cravo	Aviso nº 118 - GSI-PR/CH/DGes	Gabinete de Segurança Institucional
Marcondes Fontenele de Menezes	Aviso nº 118 - GSI-PR/CH/DGes	Gabinete de Segurança Institucional
César Augusto Dallacosta Nogueira	Aviso nº 118 - GSI-PR/CH/DGes	Gabinete de Segurança Institucional
Luiz Francisco Tolosa	Aviso nº 118 - GSI-PR/CH/DGes	Gabinete de Segurança Institucional
José Luis Jardim Gouveia	Aviso nº 118 - GSI-PR/CH/DGes	Gabinete de Segurança Institucional
Paulo César Andari	Aviso nº 118 - GSI-PR/CH/DGes	Gabinete de Segurança Institucional
Ricardo Silveira Mello	Aviso nº 118 - GSI-PR/CH/DGes	Gabinete de Segurança Institucional
Douglas Sabadini Marques	Aviso nº 118 - GSI-PR/CH/DGes	Gabinete de Segurança Institucional
Francisco Ronald Rocha Fernandes	Aviso nº 118 - GSI-PR/CH/DGes	Gabinete de Segurança Institucional
Sergio Murilo Mibach	Aviso nº 118 - GSI-PR/CH/DGes	Gabinete de Segurança Institucional
Andre Luiz Garcia Furtado	Aviso nº 118 - GSI-PR/CH/DGes	Gabinete de Segurança Institucional
Rodrigo Mello de Andrade Nery	Aviso nº 118 - GSI-PR/CH/DGes	Gabinete de Segurança Institucional
Henrique de Castro Pinto Homem	Aviso nº 118 - GSI-PR/CH/DGes	Gabinete de Segurança Institucional
Wylerson dos Santos	Aviso nº 118 - GSI-PR/CH/DGes	Gabinete de Segurança Institucional
Humberto Antunes Rocha Junior	Aviso nº 118 - GSI-PR/CH/DGes	Gabinete de Segurança Institucional
Flavio Carvalho Vieira	Aviso nº 118 - GSI-PR/CH/DGes	Gabinete de Segurança Institucional
Marcos Paulo Cardoso No-nato	Aviso nº 118 - GSI-PR/CH/DGes	Gabinete de Segurança Institucional
Carlos Gustavo Vianna Rodrigues de Mattos	Aviso nº 118 - GSI-PR/CH/DGes	Gabinete de Segurança Institucional
Charles Pires Pannain	Aviso nº 118 - GSI-PR/CH/DGes	Gabinete de Segurança Institucional
Claudio Luis de Souza Pen-nedo	Aviso nº 118 - GSI-PR/CH/DGes	Gabinete de Segurança Institucional

ANTONIO DE AGUIAR PATRIOTA

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Homologatória nº 1.089, de 23 de novembro de 2010, publicada no D.O. nº 227, de 29 de novembro de 2010, Seção 1, páginas 71 a 73, constante do Processo nº 48500.003120/2010-34, fazer constar no Quadro "V" dos Anexos II-A e II-B, os níveis de tensão A3a (30 kV a 44 kV) e A4 (2,3 a 25 kV).

A3a (30 kV a 44 kV)	4,18
A4 (13,8 kV)	4,18

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 14 de julho de 2011

Nº 2.904 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.003176/2011-70, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Muquim e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no Município de Sobradinho, Estado da Bahia, em favor da empresa Parque Eólico Sobradinho Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.744.716/0001-57, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 2.905 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.003174/2011-81, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Boa Esperança e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no Município de Sobradinho, Estado da Bahia, em favor da empresa Parque Eólico Sobradinho Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.744.716/0001-57, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 14 de julho de 2011

Nº 2.906 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, tendo em vista o disposto no art. 1º, do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, alterado pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, com base na alínea "e" do art.151, do Decreto 24.643, de 10 de julho de 1934, no art. 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no inciso XXXIV, art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 1.113, de 18 de novembro de 2008, e no que consta do Processo nº 48500.006978/2009-17, resolve: I) Autorizar a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, inscrita no CNPJ sob o nº 00.001.180/0002-07, a realizar estudos geológicos e topográficos, necessários à elaboração do Projeto da Linha de Transmissão em 230 kV, circuito simples, Candiota - Presidente Médici e da Linha de Transmissão em 500 kV Candiota - Fronteira Brasil/Uruguai; localizadas nos municípios de Candiota, Hulha Negra e Aceguá no Estado do Rio Grande do Sul; II) A presente autorização confere à Eletrobras, com fundamento na Lei nº 6.712, de 05 de novembro de 1979, competência e direito para a realização dos levantamentos de campo junto às propriedades particulares situadas na rota das citadas linhas de transmissão; III) Fica a Eletrobras obrigada a reparar, imediatamente, os eventuais danos causados às propriedades localizadas na rota da linha de transmissão em decorrência dos estudos autorizados; IV) Na realização dos levantamentos autorizados a Eletrobras deverá observar as determinações e procedimentos estabelecidos pelos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental do empreendimento; e V) Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.



Nº 2.907 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 1.113, de 18 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial de 26 de novembro de 2008, art. 1º, inciso II, e considerando que a Empresa Lúmen Comercializadora e Prestadora de Serviços de Energia Ltda., com sede na Rua Riachuelo nº 96, Conj. 402, Centro, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.860.071/0001-76 vem operando normalmente no mercado atacadista de energia elétrica, conforme registro de liquidações da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, juntadas ao Processo nº 48500.003571/2007-76, resolve: I - tornar sem efeito o Despacho nº 4610/SCT-ANEEL, de 11 de novembro de 2009, publicado no Diário Oficial de 14 de outubro de 2009, à página nº 29; II - restabelecer a condição de autorizada para comercializar energia elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, desde 14 de dezembro de 2009, bem como reconhecer as transações efetuadas até a data de publicação deste Despacho.

JANDIR AMORIM NASCIMENTO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 14 de julho de 2011

Nº 2.908 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto na Lei nº. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução nº 414, de 15 de setembro de 2010, no Decreto 41.019 de 26 de fevereiro de 1957, nos respectivos atos de outorga do agente e o que consta do processo nº 48500.000693/2011-97, resolve: I - anuir à desvinculação, seguida de transferência, por Furnas Centrais Elétricas S.A., dos bens listados na correspondência DPE.098.2011, no valor patrimonial líquido de R\$ 487.055,86 (Quatrocentos e oitenta e sete mil, cinqüenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), relativa às Linhas de Transmissão de Interligação Jacarepaguá-ARI Franco e Jacarepaguá-Cosmos, no trecho compreendido entre a SE Jacarepaguá e a torre 82 (derivação para a SE Ari franco), para a Light Serviços de Eletricidade S.A.; II - ressaltar que a operação deve seguir o disciplinado no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE; e III - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 2.840, datado de 11 de Julho de 2011, publicado no Diário Oficial de 12.07.2011, seção 1, p. 61, v. 148, n.132, onde se lê:

Departamento Municipal de Energia de Poços de Caldas - DMEPC	2.909.599,07	359.491,67	3.269.090,74	1.232.783,30	4.501.874,03	375.156,17
--	--------------	------------	--------------	--------------	--------------	------------

Leia-se:

Departamento Municipal de Energia de Poços de Caldas - DMEPC	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
--	------	------	------	------	------	------

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS
HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 14 de julho de 2011

Nº 2.909 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Resolução Normativa ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, bem como na Portaria nº 1.807, de 10 de maio de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.006681/2009-51, resolve: I - Aceitar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio dos Patos, localizado na sub-bacia 71, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, apresentados pela R.F. Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 03.707.553/0001-77.

Nº 2.910 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 10 de Maio de 2011, bem como na Resolução ANEEL nº 343, de 9 de dezembro de 2008, tendo em vista o que consta do Processo no 48500.001035/2011-12, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Barra de Ferro, com potência estimada de 7,60 MW, às coordenadas 29°17'29,67" de Latitude Sul e 52°42'20,73" de Longitude Oeste, situada no rio Pardo, sub-bacia 85, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado do Rio Grande do Sul, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 21/02/2011, pela Cooperativa Regional de Desenvolvimento Teutônia - CERTEL, inscrita no CNPJ sob o nº 89.777.692/0001-92, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até a data de 14/09/2012, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 2.911 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 10 de Maio de 2011, bem como na Resolução ANEEL nº 343, de 9 de dezembro de 2008, tendo em vista o que consta do Processo no 48500.001038/2011-56, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Linha Carvalho, com potência estimada de 5,75 MW, às coordenadas 29°24'00,58" de Latitude Sul e 52°45'48,53" de Longitude Oeste, situada no rio Pardo, sub-bacia 85, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado do Rio Grande do Sul, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 21/02/2011, pela Cooperativa Regional de Desenvolvimento Teutônia - CERTEL, inscrita no CNPJ sob o nº 89.777.692/0001-92, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até a data de 14/09/2012, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 2.912 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 10 de Maio de 2011, bem como na Resolução ANEEL nº 343, de 9 de dezembro de 2008, tendo em vista o que consta do Processo no 48500.001063/2011-30, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Foz do Biriba, com potência estimada de 7,25 MW, às coordenadas 29°26'33,30" de Latitude Sul e 52°46'21,73" de Longitude Oeste, situada no rio Pardo, sub-bacia 85, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado do Rio Grande do Sul, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 21/02/2011, pela Cooperativa Regional de Desenvolvimento Teutônia - CERTEL, inscrita no CNPJ sob o nº 89.777.692/0001-92, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até a data de 14/09/2012, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 2.913 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 10 de Maio de 2011, bem como na Resolução ANEEL nº 343, de 9 de dezembro de 2008, tendo em vista o que consta do Processo no 48500.001746/2011-97, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Linha Pinhal, com potência estimada de 5,25 MW, às coordenadas 29°22'00,49" de Latitude Sul e 52°44'43,93" de Longitude Oeste, situada no rio Pardo, sub-bacia 85, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado do Rio Grande do Sul, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 31/03/2011, pela Cooperativa Regional de Desenvolvimento Teutônia - CERTEL, inscrita no CNPJ sob o nº 89.777.692/0001-92, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até a data de 14/09/2012, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 2.914 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 10 de Maio de 2011, bem como na Resolução ANEEL nº 343, de 9 de dezembro de 2008, tendo em vista o que consta do Processo no 48500.001763/2011-24, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Lagoão, com potência estimada de 3,45 MW, às coordenadas 29°19'03,68" de Latitude Sul e 52°43'14,71" de Longitude Oeste, situada no rio Pardo, sub-bacia 85, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado do Rio Grande do Sul, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 31/03/2011, pela Cooperativa Regional de Desenvolvimento Teutônia - CERTEL, inscrita no CNPJ sob o nº 89.777.692/0001-92, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até a data de 14/09/2012, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 2.915 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 10 de Maio de 2011, bem como na Resolução ANEEL nº 343, de 9 de dezembro de 2008, tendo em vista o que consta do Processo no 48500.001745/2011-42, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Passo da Grama, com potência estimada de 4,95 MW, às coordenadas 29°20'28,37" de Latitude Sul e 52°43'50,60" de Longitude Oeste, situada no rio Pardo, sub-bacia 85, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado do Rio Grande do Sul, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 31/03/2011, pela Cooperativa Regional de Desenvolvimento Teutônia - CERTEL, inscrita no CNPJ sob o nº 89.777.692/0001-92, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até a data de 14/09/2012, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 2.916 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 10 de Maio de 2011, bem como na Resolução ANEEL nº 343, de 9 de dezembro de 2008, tendo em vista o que consta do Processo no 48500.006500/2010-21, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Campo Belo, com potência estimada de 9,52 MW, às coordenadas 28°01'04" de Latitude Sul e 50°44'46" de Longitude Oeste, situada no rio Vacas Gordas, sub-bacia 70, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 10/11/2010 pela empresa Campo Belo Energética S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 10.952.160/0001-94, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até a data de 14/09/2012, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 2.917 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 10 de maio de 2011, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo no 48500.000970/2009-47, resolve: I - Revogar o Despacho nº 1.146, de 27 de março de 2009 e transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Rincão Ventura, situada no rio Toropi, sub-bacia 76, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado do Rio Grande do Sul, concedido à empresa Welt Participações Ltda., devido o não atendimento ao disposto no § 1º, do art. 8º, da Resolução ANEEL nº 395/1998.

Nº 2.918 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 10 de maio de 2011, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo no 48500.008348/2008-04, resolve: I - Revogar o Despacho nº 108, de 16 de janeiro de 2009 e transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Fortaleza, situada no rio Itapemirim, sub-bacia 57, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado do Espírito Santo, concedido à empresa Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A., devido o não atendimento ao disposto no § 1º, do art. 8º, da Resolução ANEEL nº 395/1998.

Nº 2.919 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 10 de maio de 2011, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.007170/2008-76, resolve: I - Prorrogar o prazo, estabelecido no Despacho nº 2.116, de 04 de junho de 2009, para entrega do Projeto Básico da PCH Peabiru, situada no rio Mourão, no Estado do Paraná, solicitado pela empresa LAP Engenharia Ltda.. II - Os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 10/09/2011.

Nº 2.920 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 10 de maio de 2011, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo no 48500.004587/2006-53, resolve: I - Revogar o Despacho nº 1.963, de 28 de agosto de 2006 e transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Paredão de Minas, situada no rio do Sono, sub-bacia 42, bacia hidrográfica do rio São Francisco, no Estado de Minas Gerais, concedido à empresa Brascan Energética S.A., devido o não atendimento ao disposto no § 1º, do art. 8º, da Resolução ANEEL nº 395/1998.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

RETIFICAÇÕES

No Despacho nº 1.298, de 11 de maio de 2010, publicado no DOU de 12 de maio de 2010, na tabela que lista as características da PCH Rio do Sapo, na linha "Vazão Remanescente+Usos Consuntivos [m³/s]", onde se lê "2,613", leia-se "ANEXO II e ANEXO III".

ANEXO II - VAZÕES REFERENTES A USOS CONSUNTIVOS A SEREM SUBTRAÍDAS DAS VAZÕES NATURAIS AFLUENTES A PCH RIO DO SAPO

Ano	2009	2014	2019	2024	2029	2034	2039	2044
Vazão (m³/s)	0,0030	0,0030	0,0030	0,0030	0,0030	0,0030	0,0030	0,0030

ANEXO III - VAZÕES REMANESCENTES A SEREM SUBTRAÍDAS DAS VAZÕES NATURAIS AFLUENTES A PCH RIO DO SAPO

Mês	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Vazão (m³/s)	2,40	2,43	2,61	2,14	1,77	1,43	1,38	1,36	1,38	1,45	1,61	1,91

No Despacho nº 1.401, de 4 de abril de 2008, publicado no DOU de 7 de abril de 2008, na tabela que lista as características da PCH Comodoro, na linha "Vazão Remanescente+Usos Consuntivos [m³/s]", onde se lê "Conforme Consta na RDH", leia-se "ANEXO II e ANEXO III".

ANEXO II - VAZÕES REFERENTES A USOS CONSUNTIVOS A SEREM SUBTRAÍDAS DAS VAZÕES NATURAIS AFLUENTES A PCH COMODORO

Ano	2007	2012	2017	2022	2027	2032	2037	2042
Vazão (m³/s)	0,010	0,014	0,018	0,021	0,025	0,029	0,032	0,036

ANEXO III - VAZÕES REMANESCENTES A SEREM SUBTRAÍDAS DAS VAZÕES NATURAIS AFLUENTES A PCH COMODORO

Mês	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Vazão (m³/s)	4,52	4,67	4,80	4,70	4,40	4,18	4,04	3,95	3,93	4,00	4,14	4,33

No Despacho nº 1.402, de 4 de abril de 2008, publicado no DOU de 7 de abril de 2008, na tabela que lista as características da PCH Presente de Deus, na linha "Vazão Remanescente+Usos Consuntivos [m³/s]", onde se lê "Conforme consta na RDH", leia-se "ANEXO II e ANEXO III".

ANEXO II - VAZÕES REFERENTES A USOS CONSUNTIVOS A SEREM SUBTRAÍDAS DAS VAZÕES NATURAIS AFLUENTES A PCH PRESENTE DE DEUS

Ano	2007	2012	2017	2022	2027	2032	2037	2042
Vazão (m³/s)	0,010	0,014	0,017	0,021	0,024	0,028	0,032	0,035

ANEXO III - VAZÕES REMANESCENTES A SEREM SUBTRAÍDAS DAS VAZÕES NATURAIS AFLUENTES A PCH PRESENTE DE DEUS

Mês	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Vazão (m³/s)	4,39	4,54	4,67	4,57	4,28	4,07	3,93	3,84	3,82	3,89	4,02	4,21

No Despacho nº 2.845, de 11 de julho de 2011, publicado no DO de 12/07/2011, seção I, página nº 62, onde se lê: "...bem como na Resolução nº 395, de 4 de dezembro de 1998...", leia-se: "...bem como na Resolução nº 343, de 9 de dezembro de 2008...".

No Despacho nº 2.853, de 4 de agosto de 2009, publicado no DOU de 5 de agosto de 2009, na tabela que lista as características da PCH Timbuí Seco, na linha "Vazão Remanescente+Usos Consuntivos [m³/s]", proceder às seguintes correções:

Onde se lê			Leia-se		
Período	Vazão [m³/s]		Período	Vazão [m³/s]	
2008-2018	1,334		2008-2017	2,084	
2018-2028	1,609		2018-2027	2,359	
2028-2038	1,940		2028-2037	2,690	
Após 2038	2,332		Após 2037	3,082	

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 14 de julho de 2011

Nº 2.921 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio das Portarias ANEEL nº. 468, de 5 de dezembro de 2006, e nº. 798, de 20 de novembro de 2007, e de acordo com o que consta no processo nº. 48500.000270/2010-96, resolve aprovar a aplicação dos Custos Variáveis Unitários - CVU's das usinas a seguir relacionadas no processo de contabilização do mês de junho de 2011 na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, para pagamento dos custos incorridos com a geração das usinas a serem ressarcidos via Encargo de Serviço de Sistema - ESS: (i) UTE Termo Norte I, CVU de R\$ 522,22/MW.h; (ii) UTE Termo Norte II, CVU de R\$ 478,00/MW.h.

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 36, DE 14 DE JULHO DE 2011

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução de Diretoria nº 638, de 13 de julho de 2011, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam estabelecidos, conforme a tabela anexa, os preços mínimos dos petróleos produzidos no mês de JUNHO de 2011, nos campos das áreas concedidas pela ANP para o exercício de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, a serem adotados para fins de cálculo das participações governamentais de que trata a Seção VI, do Capítulo V, da Lei nº 9478, de 06 de agosto de 1997, na hipótese prevista no § 11 do art. 7º do Decreto nº. 2.705, de 03 de agosto de 1998, preços mínimos estes calculados conforme a Portaria nº 206, de 29 de agosto de 2000.

Art. 2º Os preços de que trata o artigo anterior não incluem a Contribuição ao Programa de Integração Social do Trabalhador - PIS, a Contribuição ao Programa de Formação do Servidor Público - PASEP, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

ANEXO

Nº	Número do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Corrente/Metodologia de Cálculo	Preço Mínimo (R\$/m³)
1	48610.009227/2002	1-RT-1-RN (BT-POT-10)	Riacho Tapuio	1.121,8922
2	48000.003552/97-11	Abalone	Ostra	1.041,8557
3	48610.003901/2000	Acagua	RGN Mistura	1.078,2224
4	48000.003629/97-43	Agua Grande	Baiano Mistura	1.116,9537
5	48000.003842/97-09	Aguilhada	Sergipano Terra	992,4931
6	48000.003779/97-66	Aguilha	RGN Mistura	1.078,2224
7	48000.003703/97-02	Albacora	Albacora	1.044,2282
8	48000.003895/97-67	Albacora Leste	Albacora Leste	983,4480
9	48610.007985/2004	Albatroz	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.159,4262
10	48000.003784/97-04	Alto do Rodrigues	RGN Mistura	1.078,2224
11	48610.003892/2000	Anambe	Alagoano	1.141,3471
12	48610.007.994/2004	Andorinha	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.150,2435
13	48000.003730/97-77	Anequim	Cabunus Mistura	1.007,1321
14	48000.003843/97-63	Angelim	Sergipano Terra	992,4931
15	48000.003484/97-62	Angico	RGN Mistura	1.078,2224
16	48000.003630/97-22	Apraius	Baiano Mistura	1.116,9537
17	48000.003913/97-47	Arabaiana	Pescada	1.150,2435
18	48610.009487/2003	Araçari	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.150,2435
19	48000.003631/97-95	Araças	Baiano Mistura	1.116,9537
20	48610.009289/2005-93	Araças Leste	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.083,6274
21	48610.009.202/2005-88	Aracua	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.149,5531
22	48000.003632/97-58	Aratu	Baiano Mistura	1.116,9537
23	48000.003780/97-45	Aratum	RGN Mistura	1.078,2224
24	48000.003552/97-11	Argonauta	Ostra	1.041,8557
25	48000.003844/97-26	Aruari	Sergipano Terra	992,4931
26	48000.003482/97-37	Asa Branca	RGN Mistura	1.078,2224
27	48000.003845/97-99	Atalaia Sul	Sergipano Mar	1.138,9367
28	48000.003775/97-13	Atum	Ceara Mar	1.042,3026
29	48000.003705/97-20	Badejo	Cabunus Mistura	1.007,1321
30	48000.003726/97-08	Bagre	Cabunus Mistura	1.007,1321
31	48000.003785/97-69	Baixa do Algodao	RGN Mistura	1.078,2224
32	48000.003914/97-18	Baixa do Juazeiro	RGN Mistura	1.078,2224
33	48000.003560/97-49	Baleia Franca	Cachalote	989,7883
34	48000.003756/97-61	Barra do Ipiranga	Espirito Santo	1.044,6761
35	48000.003897/97-92	Barracuda	Barracuda	1.001,2647
36	48000.003786/97-21	Barrinha	RGN Mistura	1.078,2224
37	48610.003901/2000	Barrinha Leste	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.150,2435
38	48610.004003/98	Benfica	RGN Mistura	1.078,2224
39	48000.003717/97-17	Bicudo	Cabunus Mistura	1.007,1321
40	48610.07984/2004	Bigua	Espirito Santo	1.044,6761
41	48000.003709/97-81	Bijupira	Bijupira	1.046,8142
42	48000.003909/97-70	Biquara	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.150,2435
43	48000.003672/97-72	Biriba	Baiano Mistura	1.116,9537
44	48610.003886/2000	Lula	Piloto de Tupi	1.042,7087
45	48610.009.494/2003	BM-S-40	Tld de Tiro	1.101,6641
46	48610.003.884/2000	BM-S-9	Tld de Guará	1.046,6097
47	48000.003787/97-94	Boa Esperança	RGN Mistura	1.078,2224
48	48000.003788/97-57	Boa Vista	RGN Mistura	1.078,2224
49	48610.009285/2005-13	Bom Lugar	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.065,5112
50	48000.003718/97-71	Bonito	Cabunus Mistura	1.007,1321
51	48000.003658/97-41	Bonsucesso	Baiano Mistura	1.116,9537
52	48000.003789/97-10	Brejinho	RGN Mistura	1.078,2224
53	48000.003636/97-17	Brejinho	Baiano Mistura	1.116,9537
54	48000.003846/97-51	Brejo Grande	Sergipano Terra	992,4931
55	48610.009225/2002	BT-POT-8	RGN Mistura	1.078,2224
56	48000.003635/97-46	Buracica	Baiano Mistura	1.116,9537
57	48610.009231/2002	Burizinho	Lagoa do Paulo Norte	1.122,0698
58	48000.003735/97-91	Caçao	Espirito Santo	1.044,6761
59	48000.003560/97-49	Cachalote	Cachalote	989,7883
60	48000.003791/97-61	Cachoerinha	RGN Mistura	1.078,2224
61	48000.003736/97-53	Cacimbas	Espirito Santo	1.044,6761
62	48000.003836/97-06	Caioaba	Sergipano Mar	1.138,9367
63	48000.003881/97-52	Camaçari	Baiano Mistura	1.116,9537
64	48000.003535/97-00	Camarupim	Camarupim	1.156,3015
65	48610.010724/2001	Camarupim Norte	Camarupim	1.456,3015
66	48000.003837/97-61	Camorim	Sergipano Mar	1.138,9367
67	48000.003737/97-16	Campo Grande	Espirito Santo	1.044,6761
68	48000.003637/97-71	Canabrava	Baiano Mistura	1.116,9537
69	48610.003899/2000	Canario	Canario	1.069,0816
70	48610.009491/2003	Cancã	Espirito Santo	1.044,6761
71	48000.003638/97-34	Candeias	Baiano Mistura	1.116,9537
72	48000.003639/97-05	Canta Galo	Baiano Mistura	1.116,9537
73	48000.003792/97-24	Canto do Amaro	RGN Mistura	1.078,2224
74	48000.003711/97-22	Carapeba	Cabunus Mistura	1.007,1321
75	48610.009275/2005-71	Carapitanga	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.062,7544
76	48000.003898/97-55	Caratinga	Caratinga	994,3069
77	48610.009127/2005-55	Carcarã	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.150,2435
78	48610.008000/2004	Cardeal	Cardeal	1.078,5287
79	48000.003847/97-14	Carmopolis	Sergipano Terra	992,4931
80	48000.003640/97-86	Cassarongongo	Baiano Mistura	1.116,9537
81	48000.003848/97-87	Castanhal	Sergipano Terra	992,4931
82	48000.003641/97-49	Cexis	Baiano Mistura	1.116,9537
83	48610.007481/2006-26	Chaua	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.053,8144
84	48000.003727/97-62	Cherne	Cabunus Mistura	1.007,1321
85	48610.009284/2005-61	Cidade de Aracaju	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.034,0048
86	48000.003642/97-10	Cidade Entre Rios	Baiano Mistura	1.116,9537
87	48000.003850/97-29	Cidade São Miguel dos Campos	Alagoano	1.141,3471
88	48000.003919/97-23	Cidade Sebastao Ferreira	Tabuleiro	1.080,2846
89	48000.003906/97-81	Cioaba	RGN Mistura	1.078,2224
90	48000.003535/97-00	CNP	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.159,4262
91	48610.009503/2003	Colibri	Colibri	1.095,9723
92	48000.003702/97-31	Conceição	Baiano Mistura	1.116,9537



93	48000.003714/97-11	Congro	Cabiunas Mistura	1.007,1321
94	48000.003851/97-91	Coqueiro Seco	Tabuleiro	1.080,2846
95	48000.003738/97-89	Corrego Cedro Norte	Espirito Santo	1.044,6761
96	48610.009188/2005-12	Corrego Cedro Norte Sul	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.159,4262
97	48000.003739/97-41	Corrego das Pedras	Espirito Santo	1.044,6761
98	48000.003740/97-21	Corrego dourado	Espirito Santo	1.044,6761
99	48000.003715/97-83	Corvina	Cabiunas Mistura	1.007,1321
100	48610.007484/2006-61	Crejoa	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	986,7452
101	48000.003776/97-78	Curima	Ceara Mar	1.042,3026
102	48000.003907/97-44	dentao	Pescada	1.150,2435
103	48000.003644/97-37	Dom Joao	Baiano Mistura	1.116,9537
104	48000.003645/97-08	Dom Joao Mar	Baiano Mistura	1.116,9537
105	48610.009.198/2005-58	Dó-Ré-Mi	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.149,5531
106	48000.003838/97-23	dourado	Sergipano Mar	1.138,9367
107	48000.003719/97-34	Enchova	Cabiunas Mistura	1.007,1321
108	48000.003720/97-13	Enchova Oeste	Cabiunas Mistura	1.007,1321
109	48000.003777/97-31	Espada	Ceara Mar	1.042,3026
110	48000.003899/97-18	Espadarte	Espadarte	987,3959
111	48610.007984/2004	ES-T-373	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.159,4262
112	48610.007984/2004	ES-T-381	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.159,4262
113	48610.001402/2008-35	ES-T-391	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	982,4131
114	48610.001402/2008-35	ES-T-392	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.035,9739
115	48000.003793/97-97	Estreito	RGN Mistura	1.078,2224
116	48000.003742/97-56	Fazenda Alegre	Fazenda Alegre	1.002,9428
117	48610.004004/98	Fazenda Alto das Pedras	Baiano Mistura	1.116,9537
118	48000.003646/97-62	Fazenda Alvorada	Baiano Mistura	1.116,9537
119	48000.003647/97-25	Fazenda Azevedo	Baiano Mistura	1.116,9537
120	48000.003648/97-98	Fazenda Balsamo	Baiano Mistura	1.116,9537
121	48000.003795/97-12	Fazenda Belem	Fazenda Belem	943,5734
122	48000.003649/97-51	Fazenda Belem	Baiano Mistura	1.116,9537
123	48000.003650/97-30	Fazenda Boa Esperança	Baiano Mistura	1.116,9537
124	48000.003796/97-85	Fazenda Canaan	RGN Mistura	1.078,2224
125	48000.003743/97-19	Fazenda Cedro	Espirito Santo	1.044,6761
126	48000.003745/97-44	Fazenda Cedro Norte	Espirito Santo	1.044,6761
127	48000.003797/97-48	Fazenda Curral	RGN Mistura	1.078,2224
128	48000.003651/97-01	Fazenda Imbe	Baiano Mistura	1.116,9537
129	48000.003915/97-72	Fazenda Junco	RGN Mistura	1.078,2224
130	48000.003798/97-19	Fazenda Malaquias	RGN Mistura	1.078,2224
131	48000.003891/97-14	Fazenda Matinha	Baiano Mistura	1.116,9537
132	48000.003652/97-65	Fazenda Onça	Baiano Mistura	1.116,9537
133	48000.003653/97-28	Fazenda Panelas	Baiano Mistura	1.116,9537
134	48000.003852/97-54	Fazenda Pau Brasil	Tabuleiro	1.080,2846
135	48000.003799/97-73	Fazenda Pocinho	RGN Mistura	1.078,2224
136	48000.003744/97-81	Fazenda Queimadas	Espirito Santo	1.044,6761
137	48000.003654/97-91	Fazenda Rio Branco	Fazenda Santo Estevao	1.076,6301
138	48000.003746/97-15	Fazenda Santa Luzia	Espirito Santo	1.044,6761
139	48000.003883/97-88	Fazenda Santa Rosa	Baiano Mistura	1.116,9537
140	48000.003655/97-53	Fazenda Santo Estevao	Fazenda Santo Estevao	1.076,6301
141	48000.003747/97-70	Fazenda Sao Jorge	Espirito Santo	1.044,6761
142	48000.003750/97-84	Fazenda Sao Rafael	Espirito Santo	1.044,6761
143	48000.003884/97-41	Fazenda Sori	Baiano Mistura	1.116,9537
144	48610.009278/2005-11	Foz do Vaza Barris	Sergipe - Vaza Barris	974,4179
145	48.000.003896/97-20	Frade	Frade	990,0108
146	48000.003854/97-80	Furado	Alagoano	1.141,3471
147	48000.003721/97-86	Garoupa	Cabiunas Mistura	1.007,1321
148	48000.003722/97-49	Garoupinha	Cabiunas Mistura	1.007,1321
149	48000.003535/97-00	Golfinho	Golfinho	1.093,0281
150	48000.003656/97-16	Gomo	Baiano Mistura	1.116,9537
151	48610.004750/99	Guaiamá	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.157,9247
152	48000.003800/97-51	Guamare	RGN Mistura	1.078,2224
153	48610.008017/2004	Guanambi	Baiano Mistura	1.116,9537
154	48000.003839/97-96	Guaricema	Sergipano Mar	1.138,9367
155	48000.003751/97-47	Guriri	Espirito Santo	1.044,6761
156	48610.009138/2005-35	Harpia	Harpia	952,1256
157	48000.003801/97-13	Icapui	Fazenda Belem	943,5734
158	48000.003657/97-89	Ilha de Bimbarra	Baiano Mistura	1.116,9537
159	48000.003855/97-42	Ilha Pequena	Sergipano Terra	992,4931
160	48610.010735/2001	Inhambu	Espirito Santo	1.044,6761
161	48610.008001/2004	Iraúna	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.150,2435
162	48610.003.900/2000	Irerê	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.150,2435
163	48000.003659/97-12	Itaparica	Baiano Mistura	1.116,9537
164	48610.009225/2002	Jacana	RGN Mistura	1.078,2224
165	48000.003660/97-93	Jacupé	Baiano Mistura	1.116,9537
166	48610.009492/2003	Jacutinga	Espirito Santo	1.044,6761
167	48610.009488/2003	Jandaia	Baiano Mistura	1.116,9537
168	48000.003802/97-86	Jandui	RGN Mistura	1.078,2224
169	48610.003892/2000	Japuáçu	Alagoano	1.141,3471
170	48000.003856/97-13	Jequia	Tabuleiro	1.080,2846
171	48610.009282-2005-71	Jiribatuba	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.061,5729
172	48610.009509/2003	Joao de Barro	Joao de Barro	1.141,4718
173	48000.003803/97-49	Juazeiro	RGN Mistura	1.078,2224
174	48000.003560/97-49	Jubarte	Jubarte	973,0631
175	48610.008012/2004	Juriti	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.133,2768
176	48000.003804/97-10	Lagoa Aroeira	RGN Mistura	1.078,2224
177	48000.003748/97-32	Lagoa Bonita	Espirito Santo	1.044,6761
178	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo	Lagoa do Paulo Norte	1.122,0698
179	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo Norte	Lagoa do Paulo Norte	1.122,0698
180	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo Sul	Lagoa do Paulo Norte	1.122,0698
181	48000.003752/97-18	Lagoa Parda	Espirito Santo	1.044,6761
182	48000.003754/97-35	Lagoa Parda Norte	Espirito Santo	1.044,6761
183	48000.003753/97-72	Lagoa Parda Sul	Espirito Santo	1.044,6761
184	48000.003755/97-06	Lagoa Piabanhã	Espirito Santo	1.044,6761
185	48000.003757/97-23	Lagoa Suruaça	Espirito Santo	1.044,6761
186	48000.003663/97-81	Lagoa Verde	Baiano Mistura	1.116,9537
187	48000.003.570/97-01	Lagosta	Condensado de Merluza	1.138,9746
188	48000.003664/97-44	Lamarao	Baiano Mistura	1.116,9537
189	48000.003665/97-15	Leodorio	Baiano Mistura	1.116,9537
190	48610.004000/98	Leste de Poço Xavier	RGN Mistura	1.078,2224
191	48000.003627/97-18	Leste do Urucu	Urucu	1.140,9361
192	48000.003706/97-92	Linguado	Cabiunas Mistura	1.007,1321
193	48000.003805/97-74	Livramento	RGN Mistura	1.078,2224
194	48000.003807/97-08	Lorena	RGN Mistura	1.078,2224
195	48000.003808/97-62	Macau	RGN Mistura	1.078,2224
196	48000.003716/97-46	Malhado	Cabiunas Mistura	1.007,1321
197	48000.003666/97-70	Malombe	Baiano Mistura	1.116,9537
198	48000.003518/97-82	Manati	Baiano Mistura	1.116,9537
199	48000.003667/97-32	Mandacaru	Baiano Mistura	1.116,9537
200	48000.003633/97-11	Mapele	Baiano Mistura	1.116,9537

201	48000.003732/97-01	Marimba	Cabiunas Mistura	1.007,1321
202	48000.003758/97-96	Mariricu	Espirito Santo	1.044,6761
203	48000.003760/97-38	Mariricu Norte	Espirito Santo	1.044,6761
204	48000.003759/97-59	Mariricu Oeste	Espirito Santo	1.044,6761
205	48610.008016/2004	Maritaca	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.133,2768
206	48000.003723/97-10	Marlim	Marlim	994,5114
207	48000.003900/97-03	Marlim Leste	Marlim Leste	1.004,6579
208	48000.003724/97-74	Marlim Sul	Marlim Sul P-38	1.001,2049
209	48000.003668/97-03	Massape	Baiano Mistura	1.116,9537
210	48000.003669/97-68	Massui	Baiano Mistura	1.116,9537
211	48000.003670/97-47	Mata de Sao Joao	Baiano Mistura	1.116,9537
212	48000.003857/97-78	Mato Grosso	Sergipano Terra	992,4931
213	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Norte	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.149,5531
214	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Sul	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.149,5531
215	48000.003866/97-69	Merluza	Condensado de Merluza	1.138,9746
216	48000.003576/97-89	Mexilhão	Condensado de Mexilhão	1.157,9247
217	48000.003673/97-35	Miranga	Baiano Mistura	1.116,9537
218	48000.003676/97-23	Miranga Norte	Baiano Mistura	1.116,9537
219	48000.003809/97-25	Monte Alegre	RGN Mistura	1.078,2224
220	48000.003725/97-37	Moreia	Cabiunas Mistura	1.007,1321
221	48000.003810/97-12	Morrinho	RGN Mistura	1.078,2224
222	48610.009283/2005-16	Morro do Barro	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.058,9342
223	48000.003541/97-02	Mosquito	Espirito Santo	1.044,6761
224	48000.003811/97-77	Mossoro	RGN Mistura	1.078,2224
225	48610.003892/2000	Mutum	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.141,3471
226	48000.003728/97-25	Namorado	Cabiunas Mistura	1.007,1321
227	48000.003761/97-09	Nativo Oeste	Espirito Santo	1.044,6761
228	48000.003729/97-98	Ne Namorado	Cabiunas Mistura	1.007,1321
229	48000.003812/97-30	No do Morro Rosado	RGN Mistura	1.078,2224
230	48000.003677/97-96	Norte Fazenda Caruaçu	Baiano Mistura	1.116,9537
231	48000.003910/97-59	Oeste de Ubarana	RGN Mistura	1.078,2224
232	48000.003552/97-11	Ostra	Ostra	1.041,8557
233	48610.001427/2008-39	PA-1ALVZBA-REC-T-155	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.077,3261
234	48000.003813/97-01	Pajeu	RGN Mistura	1.078,2224
235	48000.003707/97-55	Pampo	Cabiunas Mistura	1.007,1321
236	48000.003888/97-00	Paramirim do Vencimento	Baiano Mistura	1.116,9537
237	48000.003731/97-30	Parati	Cabiunas Mistura	1.007,1321
238	48000.003712/97-95	Pargo	Cabiunas Mistura	1.007,1321
239	48000.003840/97-75	Paru	Sergipano Mar	1.138,9367
240	48610.004001/98	Pedra Sentada	RGN Mistura	1.078,2224
241	48000.003678/97-59	Pedrinhas	Baiano Mistura	1.116,9537
242	48610.003887/2000	Peregrino	peregrino	962,7799
243	48610.008005/2004	Periquito	Periquito	1.079,1483
244	48000.003903/97-93	Peroa	Peroa	1.159,4262
245	48000.003912/97-84	Pescada	Pescada	1.150,2435
246	48000.003859/97-01	Pilar	Alagoano	1.141,3471
247	48610.003901/2000	Pintassilgo	RGN Mistura	1.078,2224
248	48610.003.882/2000	Piracuçá	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.157,9247
249	48000.003495/97-89	Piranema	Piranema	1.149,5531
250	48000.003733/97-65	Pirauna	Cabiunas Mistura	1.007,1321
251	48610.010739/2001	Pitiguari	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.150,2435
252	48000.003814/97-65	Poço Verde	RGN Mistura	1.078,2224
253	48000.003815/97-28	Poço Xavier	RGN Mistura	1.078,2224
254	48000.003679/97-11	Pojuca	Baiano Mistura	1.116,9537
255	48000.003680/97-09	Poiuca Norte	Baiano Mistura	1.116,9537
256	48610.003888/2000	Polvo	Polvo	984,3330
257	48000.003816/97-91	Ponta do Mel	RGN Mistura	1.078,2224
258	48000.003817/97-53	Porto Carao	RGN Mistura	1.078,2224
259	48610.008008/2004	POT-T-661	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.150,2435
260	48610.009128/2005-16	POT-T-748	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.150,2435
261	48000.003894/97-02	Querera	Baiano Mistura	1.116,9537
262	48610.001443/2008-21	REC-T-129	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.053,6963
263	48610.009121/05-88	REC-T-265	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.133,2768
264	48000.003818/97-16	Redonda	RGN Mistura	1.078,2224
265	48000.003819/97-89	Redonda Profundo	RGN Mistura	1.078,2224
266	48000.003671/97-18	Remanso	Baiano Mistura	1.116,9537
267	48000.003682/97-26	Riacho da Barra	Baiano Mistura	1.116,9537



309	48610.009188/2005-12	São Mateus Leste	Espirito Santo	1.044,6761
310	48000.003694/97-13	Sao Pedro	Baiano Mistura	1.116,9537
311	48000.003695/97-78	Sauipe	Fazenda Santo Estevaso	1.076,6301
312	48610.009198/2005-58	SEAL-13	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.149,5531
313	48610.009288/2005-49	Sempre Viva	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.116,9537
314	48610.007984/2004	Seriema	Espirito Santo	1.044,6761
315	48000.003781/97-16	Serra	RGN Mistura	1.078,2224
316	48000.003828/97-70	Serra do Mel	RGN Mistura	1.078,2224
317	48000.003829/97-32	Serra Vermelha	RGN Mistura	1.078,2224
318	48000.003830/97-11	Serraria	RGN Mistura	1.078,2224
319	48000.003696/97-31	Sesmaria	Baiano Mistura	1.116,9537
320	48000.003862/97-16	Siririzinho	Sergipano Terra	992,4931
321	48000.003697/97-01	Socorro	Baiano Mistura	1.116,9537
322	48000.003698/97-66	Socorro Extensao	Baiano Mistura	1.116,9537
323	48610.009146/2005-81	SOL-T-171	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.140,9361
324	48000.003873/97-24	Sudoeste Urucu	Urucu	1.140,9361
325	48000.003863/97-71	Sul de Coruripe	Tabuleiro	1.080,2846
326	48000.003699/97-29	Sussuarana	Baiano Mistura	1.116,9537
327	48610.007986/2004	Tabuaia	Espirito Santo	1.044,6761
328	48000.003864/97-33	Tabuleiro dos Martins	Tabuleiro	1.080,2846
329	48000.003.577/97-41	Tambaú	Tambaú-Uruguá	1.105,5471
330	48610.009488/2003	Tangara	Baiano Mistura	1.116,9537
331	48610.001430/2008-52	Tapiranga	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.133,2768
332	48000.003700/97-14	Taquipe	Baiano Mistura	1.116,9537
333	48000.003835/97-35	Tartaruga		1.144,3412
334	48000.003834/97-72	Tatui	Sergipano Mar	1.138,9367
335	48610.008013/2004	Tico-Tico	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, III	1.083,6274
336	48610.009279/05-58	Tigre	Tigre	1.103,4639
337	48610.009128/2005-16	TLD de Carnauba	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.150,2435
338	48610.009128/2005-16	TLD de Pereiro	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.150,2435
339	48000.003832/97-47	Tres Marias	RGN Mistura	1.078,2224
340	48000.003708/97-18	Trilha	Cabiunas Mistura	1.007,1321
341	48610.008001/2004	Trinca Ferro	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.150,2435
342	48000.003782/97-71	Ubarana	RGN Mistura	1.078,2224
343	48610.003899/2006	Uirapuru		1.133,2768
344	48000.003833/97-18	Upanema	RGN Mistura	1.078,2224
345	48000.003.577/97-42	Uruguá	Tambaú-Uruguá	1.105,5471
346	48610.009151/2005-94	Urutau	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.150,2435
347	48610.004002/98	Varginha	RGN Mistura	1.078,2224
348	48000.003713/97-58	Vermelho	Cabiunas Mistura	1.007,1321
349	48000.003734/97-58	Viola	Cabiunas Mistura	1.007,1321
350	48000.003704/97-67	Voador	Marlim	994,5114
351	48000.003778/97-01	Xareu	Ceara Mar	1.042,3026
352	48610.009128/2005-16	POT-T-749	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.150,2435
353	48610.003884/2000	BM-S-9	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.157,9247
354	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Noroeste	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.149,5531
355	48610.008002/2004	Andorinha Sul	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.150,2435
356	48610.009188/2005-12	Mosquito Norte	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.159,4262

Conforme o inciso IV do art 6º da Portaria ANP nº 206, de 29 de agosto de 2000 caso as concessionárias não disponham das informações técnicas suficientes para a determinação da composição de sua corrente, o preço mínimo do petróleo do campo em questão será o preço mínimo do petróleo de maior valor da Bacia a que o campo pertencer, conforme tabela abaixo.

Bacia	Corrente de Maior Valor	Valor da Corrente (R\$/m³)
Alagoas	Alagoano	1.141,3471
Camamu	Baiano Mistura	1.116,9537
Campos	Salema	1.051,9982
Ceara	Ceara Mar	1.042,3026
Espirito Santo	Peroa	1.159,4262
Potiguar	Pescada	1.150,2435
Reconcavo	Uirapuru	1.133,2768
Santos	Condensado de Mexilhão	1.157,9247
Sergipe	Piranema	1.149,5531
Solimoes	Urucu	1.140,9361
Tucano Sul	Baiano Mistura	1.116,9537

Conforme o inciso III do art. 6º da Portaria ANP nº 206, de 29 de agosto de 2000 caso os campos/blocos operados por concessionários qualificados como C ou D não disponham das informações técnicas suficientes para a determinação do seu preço mínimo, o mesmo será o preço mínimo do petróleo de maior valor calculado entre os campos operados por concessionários qualificados como C ou D e que disponham das informações técnicas para o cálculo de seu preço mínimo. Para o mês de junho de 2011 foi o valor correspondente ao campo de TICO TICO, no valor de R\$ 1.083,6274 m³.

RESOLUÇÃO Nº 37, DE 14 DE JULHO DE 2011

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução de Diretoria n.º 639, de 13 de julho de 2011, torna publico o seguinte ato:

Art. 1º Ficam estabelecidos, conforme a tabela anexa, os preços de referência do gás natural produzido no mês de Junho de 2011, nos campos das áreas concedidas pela ANP para o exercício de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, a serem adotados para fins de cálculo das participações governamentais de que trata a Seção VI, do Capítulo V, da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, nas hipóteses previstas no § 4º do art. 8º do Decreto nº 2.705, de 03 de agosto de 1998.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se as disposições em contrário.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

ANEXO

Sequencial	N.º do Contrato	Nome do Campo	PRGN R\$/m³
1	48000.003.552/97-11	Abalone	0,52001
2	48610.009.231/2002	Acajá-Burizinho	0,31092
3	48610.003.901/2000	Acauã	1,56554
4	48000.003.842/97-09	Aguilhada	0,51690
5	48000.003.779/97-66	Agulha	0,44015
6	48000.003.703/97-02	Albacora	0,61728
7	48000.003.895/97-67	Albacora Leste	0,44899
8	48000.003.784/97-04	Alto Do Rodrigues	0,20594
9	48610.003.892/2000	Anambé	0,56563
10	48000.003.730/97-77	Anequim	0,50091
11	48000.003.843/97-63	Angelim	0,77245
12	48000.003.484/97-62	Angico	1,56554

13	48000.003.630/97-22	Apraiús	0,61442
14	48000.003.913/97-47	Arabaiana	0,51019
15	48610.009.487/2003	Araçari	1,02107
16	48000.003.631/97-95	Araças	0,59256
17	48610.009.289/2005-93	Araças-Leste	1,56554
18	48000.003.455/97-64	Araracanga	1,56554
19	48000.003.780/97-45	Aratum	0,77851
20	48000.003.844/97-26	Aruari	1,15855
21	48000.003.482/97-37	Asa Branca	0,57333
22	48000.003.845/97-99	Atalaia Sul	0,37469
23	48000.003.775/97-13	Atum	0,49452
24	48000.003.460/97-02	Azulão	1,56554
25	48000.003.705/97-20	Badejo	0,54118
26	48000.003.726/97-08	Bagre	0,51028
27	48000.003.785/97-69	Baixa Do Algodão	1,56554
28	48000.003.914/97-18	Baixa Do Juazeiro	0,26398
29	48000.003.756/97-61	Barra Do Ipiranga	0,34564
30	48000.003.897/97-92	Barracuda	0,65090
31	48000.003.786/97-21	Barrinha	1,56554
32	48610.004.003/98	Benfica	0,59251
33	48000.003.717/97-17	Bicudo	0,41032
34	48610.007.984/2004	Biguá	0,39279
35	48000.003.709/97-81	Bijupirá	0,83037
36	48000.003.909/97-70	Biquara	0,56365
37	48000.003.672/97-72	Biriba	0,40745
38	48000.003.787/97-94	Boa Esperança	0,57333
39	48000.003.788/97-57	Boa Vista	0,59251
40	48610.009.285/2005-13	Bom Lugar	0,70859
41	48000.003.718/97-71	Bonito	0,47298
42	48000.003.658/97-41	Bonsucesso	0,85983
43	48000.003.636/97-17	Brejinho (Recôncavo)	0,81629
44	48000.003.789/97-10	Brejinho (Potiguar)	0,51774
45	48000.003.635/97-46	Buracica	0,90617
46	48000.003.735/97-91	Cação	0,55732
47	48000.003.560/97-49	Cachalote	0,34328
48	48000.003.791/97-61	Cachoeirinha	0,53782
49	48000.003.736/97-53	Cacimbas	0,32089
50	48000.003.836/97-06	Caioba	0,46556
51	48000.003.881/97-52	Camaçari	1,56554
52	48000.003.535/97-00	Camarupim	0,41446
53	48610.010.724/2001	Camarupim Norte	0,41446
54	48000.003.837/97-61	Camorim	0,36953
55	48000.003.737/97-16	Campo Grande	0,47614
56	48000.003.637/97-71	Canabrava	0,65427
57	48610.003.899/2000	Canário	0,42082
58	48610.009.491/2003	Cançã	0,26447
59	48000.003.638/97-34	Candeias	0,44181
60	48000.003.902/97-21	Cangoá	0,38189
61	48000.003.639/97-05	Cantagalo	0,44329
62	48000.003.792/97-24	Canto Do Amaro	0,59251
63	48000.003.868/97-94	Carapanaúba	1,56554
64	48000.003.711/97-22	Carapeba	0,62596
65	48610.009.275/2005-71	Carapitanga	0,39751
66	48000.003.535/97-00	Carapó	1,56554
67	48000.003.898/97-55	Caratinga	0,64873
68	48000.003.847/97-14	Carmópolis	0,53962
69	48000.003.640/97-86	Cassarongongo	0,36723
70	48000.003.848/97-87	Castanhal	0,21110
71	48000.003.641/97-49	Cexis	0,55583
72	48000.003.727/97-62	Cherne	0,49426
73	48610.009.284/2005-61	Cidade De Aracaju	1,56554
74	48000.003.642/97-10	Cidade Entre Rios	0,60386
75	48000.003.850/97-29	Cidade De São Miguel Dos Campos	0,37387
76	48000.003.906/97-81	Cioba	0,44015
77	48000.003.702/97-31	Conceição	0,41080
78	48000.003.714/97-11	Congro	0,50872
79	48000.003.851/97-91	Coqueiro Seco	1,56554
80	48000.003.738/97-89	Córrego Cedro Norte	0,32397
81	48000.003.739/97-41	Córrego Das Pedras	0,53255
82	48000.003.740/97-21	Córrego Dourado	0,35456
83	48000.003.715/97-83	Corvina	0,52558
84	48000.003.776/97-78	Curimã	1,56554
85	48000.003.644/97-37	Dom João	0,43260
86	48000.003.645/97-08	Dom João Mar	0,52645
87	48000.003.838/97-23	Dourado	0,36019
88	48000.003.719/97-34	Enchova	0,56386
89	48000.003.720/97-13	Enchova Oeste	0,40553
90	48000.003.777/97-31	Espada	1,56554
91	48000.003.899/97-18	Espadarte	0,94387
92	48000.003.793/97-97	Estreito	1,56554
93	48000.003.742/97-56	Fazenda Alegre	0,26374
94	48610.004.004/98	Fazenda Alto Das Pedras	0,46277
95	48000.003.646/97-62	Fazenda Alvorada	0,28893
96	48000.003.647/97-25	Fazenda Azevedo	0,58921
97	48000.003.648/97-98	Fazenda Bálamo	0,75367
98	48000.003.649/97-51	Fazenda Belém (Recôncavo)	0,49423
99	48000.003.795/97-12	Fazenda Belém (Potiguar)	1,56554
100	48000.003.650/97-30	Fazenda Boa Esperança	0,73039
101	48000.003.796/97-85	Fazenda Canaan	1,56554
102	48000.003.743/97-19	Fazenda Cedro	0,48137
103	48000.003.745/97-44	Fazenda Cedro Norte	0,54332
104	48000.003.797/97-48	Fazenda Curral	1,56554
105	48000.003.651/97-01	Fazenda Imbé	0,46303
106	48000.003.798/97-19	Fazenda Malaquias	1,56554
107	48000.003.891/97-14	Fazenda Matinha	0,49302
108	48000.003.652/97-65	Fazenda Onça	0,73751
109	48000.003.653/97-28	Fazenda Pannels	0,26320
110	48000.003.799/97-73	Fazenda Pocinho	0,29156
111	48000.003.744/97-81	Fazenda Queimadas	0,37620
112	48000.003.654/97-91	Fazenda Rio Branco	1,56554
113	48000.003.746/97-15	Fazenda Santa Luzia	0,38121
114	48000.003.883/97-88	Fazenda Santa Rosa	0,38057
115	48000.003.655/97-53	Fazenda Santo Estevão	1,56554
116	48000.003.747/97-70	Fazenda São Jorge	0,37013
117	48000.003.750/97-84	Fazenda São Rafael	0,44414
118	48000.003.896/97-20	Frade	0,32656
119	48000.003.854/97-80	Furado	0,35640
120	48000.003.721/97-86	Garoupa	0,58623



121	48000.003.722/97-49	Garoupinha	0,54762	229	48000.003.770/97-91	Rio Preto Oeste	0,36541
122	48000.003.535/97-00	Golfinho	0,57839	230	48000.003.771/97-54	Rio Preto Sul	0,31074
123	48000.003.656/97-16	Gomo	0,44533	231	48000.003.772/97-17	Rio São Mateus	0,30153
124	48610.008.017/2004	Guanambi	0,66363	232	48000.003.690/97-54	Rio Sauípe	0,73172
125	48000.003.751/97-47	Guriri	0,40521	233	48000.003.691/97-17	Rio Subaúma	0,97322
126	48000.003801/97-13	Icapuí	1,56554	234	48000.003.628/97-81	Rio Urucu	0,44776
127	48000.003.657/97-89	Ilha De Bimbarra	0,42033	235	48000.003.901/97-68	Roncador	0,63629
128	48000.003.855/97-42	Ilha Pequena	0,86061	236	48000.003.710/97-60	Salema	0,75115
129	48610.010.735/2001	Inhambu	0,26692	237	48000.003.841/97-38	Salgo	0,32025
130	48000.003.659/97-12	Itaparica	0,60945	238	48000.003.825/97-81	Salina Cristal	0,25015
131	48610.009.225/2002	Jaçanã	1,56554	239	48000.003.692/97-80	Santana	1,56554
132	48000.003.660/97-93	Jacuípe	0,36727	240	48000.003.693/97-42	São Domingos	0,59264
133	48610.009.488/2003	Jandaia	0,48423	241	48000.003.773/97-80	São Mateus	0,37380
134	48000.003.802/97-86	Janduí	0,51774	242	48000.003.861/97-45	São Miguel Dos Campos	0,37574
135	48000.003.856/97-13	Jequiá	1,56554	243	48000.003.694/97-13	São Pedro	0,78831
136	48610.009.282/2005-71	Jiribatuba	0,51884	244	48000.003.695/97-78	Sauípe	1,56554
137	48610.009.509/2003	João De Barro	0,72412	245	48610.007.984/2004	Seriema	0,26617
138	48000.003.803/97-49	Juazeiro	0,50543	246	48000.003.781/97-16	Serra	0,77851
139	48000.003.560/97-49	Jubarte	0,36852	247	48000.003.828/97-70	Serra Do Mel	0,60707
140	48610.008.012/2004	Juriti	0,77939	248	48000.003.830/97-11	Serraria	0,76577
141	48000.003.804/97-10	Lagoa Aroeira	1,56554	249	48000.003.696/97-31	Sesmaria	0,48415
142	48000.003.748/97-32	Lagoa Bonita	0,36878	250	48000.003.862/97-16	Siririzinho	0,56074
143	48610.009.231/2002	Lagoa Do Paulo	0,68460	251	48000.003.697/97-01	Socorro	0,55905
144	48610.009.231/2002	Lagoa Do Paulo Norte	0,84424	252	48000.003.698/97-66	Socorro Extensão	0,43104
145	48610.009.231/2002	Lagoa Do Paulo Sul	0,62180	253	48000.003.873/97-24	Sudoeste Urucu	0,44776
146	48000.003.752/97-18	Lagoa Parda	0,41125	254	48000.003.863/97-71	Sul De Coruripe	0,54710
147	48000.003.755/97-06	Lagoa Piabinha	0,39788	255	48000.003.699/97-29	Sussuarana	0,45423
148	48000.003.570/97-01	Lagosta	0,47033	256	48610.007.986/2004	Tabuaiaí	0,24196
149	48000.003.664/97-44	Lamarão	0,38057	257	48000.003.864/97-33	Tabuleiro Dos Martins	0,70249
150	48000.003.665/97-15	Leodório	0,65940	258	48610.009.488/2003	Tangará	0,41295
151	48610.004.000/98	Leste De Poço Xavier	0,57333	259	48000.003.700/97-14	Taquiipe	0,46917
152	48000.003.627/97-18	Leste Do Urucu	0,43246	260	48000.003.835/97-35	Tartaruga	0,88924
153	48000.003.805/97-74	Livramento	0,53782	261	48000.003.834/97-72	Tatui	0,30010
154	48000.003.807/97-08	Lorena	0,48507	262	48000.003.832/97-47	Três Marias	0,72188
155	48000.003.808/97-62	Macau	0,77851	263	48000.003.708/97-18	Trilha	0,51348
156	48000.003.716/97-46	Malhado	0,55680	264	48000.003.782/97-71	Ubarana	0,44015
157	48000.003.666/97-70	Malombê	1,47802	265	48610.003.899/2000	Uirapuru	0,42082
158	48000.003.518/97-82	Manati	0,29158	266	48000.003.833/97-18	Upanema	0,51774
159	48000.003.667/97-32	Mandacaru	0,50118	267	48610.004.002/98	Varginha	0,57333
160	48000.003.732/97-01	Marimbá	0,59217	268	48000.003.713/97-58	Vermelho	0,34727
161	48000.003.758/97-96	Mariricu	0,49162	269	48000.003.734/97-28	Viola	0,62668
162	48000.003.760/97-38	Mariricu Norte	0,34723	270	48000.003.704/97-67	Voador	0,64625
163	48000.003.723/97-10	Marlim	0,45611	271	48000.003.778/97-01	Xaréu	1,56554
164	48000.003.900/97-03	Marlim Leste	0,66786	272	48000.003.552/97-11	Ostra	0,30099
165	48000.003.724/97-74	Marlim Sul	0,45203	273	48000.003.852/97-54	Fazenda Pau Brasil	0,54324
166	48000.003.668/97-03	Massapé	0,44348	274	48000.003.706/97-92	Linguado	0,52238
167	48000.003.669/97-68	Massuí	0,47596	275	48000.003.560/97-49	Jubarte Pré-Sal	0,88894
168	48000.003.670/97-47	Mata De São João	0,37357	276	48000.003.747/97-70	Água Grande	0,33357
169	48000.003.857/97-78	Mato Grosso	0,33637	277	48000.003.632/97-58	Aratu	0,32666
170	48000.003.866/97-69	Merluza	0,44203	278	48000.003.892/97-79	Iraí	0,25878
171	48000.003.576/97-89	Mexilhão	0,34960	279	48000.003.633/97-11	Mapele	0,40355
172	48000.003.673/97-35	Miranga	0,51850	280	48000.003.680/97-09	Pojuca Norte	0,40543
173	48000.003.676/97-23	Miranga Norte	0,47791	281	48000.003.846/97-51	Brejo Grande	0,40322
174	48000.003.809/97-25	Monte Alegre	0,24784	282	48000.003.839/97-96	Guaricema	0,38123
175	48000.003.810/97-12	Morrinho	0,75670	283	48610.003.892/2000	Japuçu	0,39200
176	48610.009.283/2005-16	Morro Do Barro	0,25582	284	48000.003.754/97-35	Lagoa Parda Norte	0,27120
177	48000.003.811/97-77	Mossoró	1,56554	285	48000.003.753/97-72	Lagoa Parda Sul	0,46949
178	48000.003.728/97-25	Namorado	0,55612	286	48000.003.757/97-23	Lagoa Suruaca	0,50724
179	48000.003.761/97-09	Nativo Oeste	0,53255	287	48000.003.759/97-59	Mariricu Oeste	0,34723
180	48000.003.812/97-30	Noroeste Do Morro Rosado	1,56554	288	48000.003.541/97-02	Mosquito	0,27582
181	48000.003.677/97-96	Norte De Fazenda Caruaçu	0,32142	289	48000.003.766/97-14	Rio Itaipas Leste	0,29905
182	48000.003.910/97-59	Oeste De Ubarana	0,44015	290	48610.010.735/2001	Saira	1,56554
183	48000.003.813/97-01	Pajeú	1,56554	291	48000.003.907/97-44	Dentão	0,47152
184	48000.003.707/97-55	Pampo	0,50588	292	48000.003.915/97-72	Fazenda Junco	1,56554
185	48000.003.731/97-30	Parati	0,49994	293	48000.003.800/97-51	Guamaré	1,56554
186	48000.003.712/97-95	Pargo	1,12689	294	48610.008.001/2004	Iraúna	0,66783
187	48000.003.840/97-75	Paru	0,48396	295	48000.003.916/97-35	Sabiá	0,51774
188	48610.003.901/2000	PA-1BRSA352RN-1BRSA509RN-1BRSA511RN-BTPO	1,56554	296	48000.003.829/97-32	Serra Vermelha	1,56554
189	48610.003.886/2000	BM-S-11	0,44717	297	48000.003.790/97-07	Várzea Redonda	0,37135
190	48610.009.225/2002	PA-1BRSA489DRN-BT-POT-8	0,48742	298	48000.003.552/97-11	Argonauta	0,27624
191	48610.009128/2005-16	PA-1-STAR-11-RN	1,56554	299	48610.009.279/05-58	Tigre	0,73200
192	48610.004.001/98	Pedra Sentada	0,75670	300	48000.003560/97-49	Baleia Franca	0,40782
193	48000.003.678/97-59	Pedrinhas	0,44412	301	48000.003535/97-00	Canapu	0,33818
194	48610.008.005/2004	Periquito	0,27806	302	48610.007484/2006-61	Crejoá	1,56554
195	48000.003.903/97-93	Peroá	0,32233	303	48610.003900/2000	Irerê	1,56554
196	48000.003.912/97-84	Pescada	0,48031	304	48610.009492/2003	Jacutinga	1,56554
197	48000.003.859/97-01	Pilar	0,37491	305	48610.009128/2005-16	PA-1-STAR-10-RN	1,56554
198	48610.003.901/2000	Pintassilgo	1,56554	306	48610.009494/2003	BM-S-40	0,88809
199	48000.003.495/97-89	Piranema	0,66888	307	48610.009227/2002	Rolinha	1,56554
200	48000.003.733/97-65	Piraúna	0,66027	308	48610.007984/2004	Rio São Mateus Oeste	1,56554
201	48000.003.814/97-65	Poço Verde	1,56554	309	48610.001427/2008-39	PA-1ALV2BA-REC-T-155	0,51526
202	48000.003.815/97-28	Poço Xavier	0,57333	310	48610.003901/2000	Barrinha Leste	1,56554
203	48000.003.679/97-11	Pojuca	0,41157	311	48610.009227/2002	PA-1RT01RN-BT-POT-10	1,56554
204	48610.003.888/2000	Polvo	1,55843	312	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Sul	1,56554
205	48000.003.816/97-91	Ponta Do Mel	0,63829	313	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Norte	1,56554
206	48000.003.817/97-53	Porto Carão	1,56554	314	48610.009127/2005-55	Carcará	1,56554
207	48000.003.894/97-02	Quererá	0,32674	315	48610.001443/2008-21	PA-1ALV1BA-REC-T-129	1,56554
208	48000.003.818/97-16	Redonda	1,56554	316	48610.009188/2005-12	São Mateus Leste	1,56554
209	48000.003.819/97-89	Redonda Profundo	1,56554	317	48610.009198/2005-58	PA-1GALP11_1GALP12-BT-SEAL-13	1,56554
210	48000.003.671/97-18	Remanso	0,49020	318	48610.009146/2005-81	PA-1BRSA769AM-SOL-T-171	1,56554
211	48000.003.682/97-26	Riacho Da Barra	0,58953	319	48610.009227/2002	PA-1UTC3RN_BT-POT-10	1,56554
212	48000.003.821/97-21	Riacho Da Forquilha	0,59155	320	48610.001430/2008-52	TPG	1,56554
213	48000.003.683/97-99	Riacho Ouricuri	0,77497	321	48000.003577/97-41	Uruguá	0,34159
214	48000.003.684/97-51	Riacho São Pedro	0,25876	322	48610.009202/2005-88	Aracuaá	0,40164
215	48000.003.860/97-82	Riachuelo	0,74966	323	48000.003921/97-75	Lagoa Pacas	0,27881
216	48000.003.765/97-51	Rio Barra Seca	0,31113	324	48610.003884/2000	BM-S-9	0,40561
217	48000.003.685/97-14	Rio Da Serra	0,78150	325	48610.009138/2005-35	Harpia	1,56554
218	48000.003.686/97-87	Rio Do Bu	0,49181	326	48610.009494-2003	PA-1BRSA607SPS- 1BRSA658SPS-BM-S-40	0,88809
219	48000.003.687/97-40	Rio Dos Ovos	0,47528	327	48610.008001/2004	Trinca Ferro	1,56554
220	48610.007.482/2006-71	Rio Ipiranga	0,35738	328	48610.007481/2006-26	Chaua	1,56554
221	48000.003.688/97-11	Rio Itariri	0,62772	329	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Noroeste	1,56554
222	48000.003.766/97-14	Rio Itaipas	0,31837	330	48610.003887/2000	Peregrino	1,56554
223	48000.003.890/97-43	Rio Joanes	0,48197	331	48610.007994/2004	Andorinha	1,56554
224	48000.003.768/97-40	Rio Mariricu	0,39862	332	48610.008002/2004	Andorinha Sul	1,56554
225	48000.003.824/97-19	Rio Mossoró	0,84094	333	48610.009188/2005-12	Mosquito Norte	1,56554
226	48000.003.674/97-06	Rio Pipiri	0,43424	334	48610.009226/2002-PAT	Patativa	1,56554
227	48000.003.689/97-75	Rio Pojuca	0,67638				
228	48000.003.769/97-11	Rio Preto	0,37354				

AUTORIZAÇÃO Nº 330, DE 14 DE JULHO DE 2011

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, de acordo com o disposto no inciso III do art. 9º do Anexo I ao Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, com base na Resolução de Diretoria nº 633, de 13 de julho de 2011, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 25, de 02 de setembro de 2008, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.001982/2011-66, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a etapa de construção da planta produtora de biodiesel da empresa DE PAULA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIODIESEL LTDA., CNPJ nº 05.793.658/0001-11, com capacidade de 50 m³/d, utilizando rota metilíca, a ser situada na Via Principal, s/nº, Gleba 01, Chácara 07. Setor 60, Município de Ariquemes, Estado do Rondônia.

Art. 2º Esta Autorização não desobriga a empresa DE PAULA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIODIESEL LTDA. a solicitar a esta Agência a Autorização para Operação de sua planta industrial, de acordo com o art. 10 da Resolução ANP nº 25/2008.

Art. 3º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas apresentadas pela referida empresa na sua solicitação de Autorização, de acordo com o item 5.3 do Regulamento ANP nº 03/2008.

Art. 4º Esta Autorização terá validade vinculada à data de término da construção constante no cronograma apresentado pela empresa no Processo ANP nº 48610.001982/2011-66. No caso de modificação nas datas apresentadas, a empresa DE PAULA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIODIESEL LTDA. fica obrigada ao atendimento ao art. 9º da Resolução ANP nº 25/2008.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃOEXTRATO DE ATA DA 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 1º DE JUNHO DE 2011

Local e data: No dia 01 de junho de 2011, na sede da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, localizada no Centro Empresarial VARIG, SCN, Q-04, Bloco B, Pérola D, 8º Andar, sala 802, Brasília-DF. Presentes: o Presidente do Conselho de Administração e Outros - Proposições e Deliberações: - Eleição do Presidente do Conselho de Administração e Eleição da Diretoria Executiva da Eletroacre. Documentos pertinentes à eleição da Diretoria Executiva encontram-se à disposição na sede da ELETROACRE - situada à Rua Valério Magalhães, nº 226, Bairro Bosque, Rio Branco/Acre. O Texto Integral desta Ata foi devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Acre, com Protocolo nº 11/009725-4 de 07/07/2011 e registro em 12/07/2011, sob o nº 20110097254.

THANIA CRISTINA SILVA DA CRZ
Secretária-GeralEXTRATO DE ATA Nº 1,
DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 1º DE JUNHO DE 2011

Local e data: No dia 01 de junho de 2011, na sala de Reunião da Diretoria Executiva da ELETROACRE, situada à Rua Valério Magalhães, nº 226, Bairro Bosque, Rio Branco/Acre. - Presentes: o representante da ELETROBRAS, e o Representante da Presidência, o qual foi nomeado Presidente da Assembleia Geral Extraordinária. - Proposições e Deliberações: - 1. Eleição de membros para o Conselho de Administração. 2. Capital Social: Estabelecer o valor contábil da ação que será de R\$ 0,004 (quatro décimos de centavos de real); Aumentar o capital social com os créditos da Companhia de Eletricidade do Acre, no valor de R\$ 180.567.421,76 (cento e oitenta milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos), a ser subscrito pelos acionistas, observado o direito de preferência, conforme previsto no artigo 171 da Lei nº 6.404. 3. Alteração do Estatuto Social da Companhia de Eletricidade do Acre, em seu artigo 5º do Capítulo II, que trata do capital social, das Ações e dos Acionistas da Companhia. Documentos pertinentes aos itens relacionados acima encontram-se à disposição na sede da ELETROACRE - situada à Rua Valério Magalhães, nº 226, Bairro Bosque, Rio Branco/Acre. O Texto Integral desta Ata foi devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Acre, com Protocolo nº 11/009724-6 de 06/07/2011 e registro em 12/07/2011, sob o nº 20110097246.

THANIA CRISTINA SILVA DA CRZ
Secretária-GeralDEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTODESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 157/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
896.197/2009-WALFLOR MINERACAO DE GRANITOS LTDA ME-OF. Nº1.316/2011- DNPM/ES - Exigências de lava ilegal. Em plena desobediência ao AUTO DE PARALISAÇÃO Nº 16/2009/FISC.20ºDS/DNPM/ES.

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

896.363/2007-ELIS JOSÉ DE SOUSA- Cessionário:MINE-RADORA SANTO EXPEDITO LTDA- CPF ou CNPJ 01.133.510/0001-08- Alvará nº11.213/2007

896.159/2008-AVILMAR CALABREZ DA SILVA- Cessão-nário:FERNANDO PINHEIRO LARICA- CPF ou CNPJ 37963848700- Alvará nº16.447/2008

Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
896.432/2003-MINERACAO J.V.C. LTDA EPP

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

890.500/1985-SERRARIA DE MARMORE E GRANITO MIMOSO LTDA-OF. Nº2.274/2011 - DNPM/ES - Apresentar original ou cópia autenticada da Licença de Instalação (L.I.) a ser emitida pelo IEMA.

896.327/2006-PLEIADES MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº2.763/2011 - DNPM/ES - Apresentar nova planta de detalhe georreferenciada, de forma clara e concisa , configuração gráfica, delimitação de reserva. Ofício nº 2.765/2011 - DNPM/ES - Indicar novo ponto de coordenadas UTM (datum SAD 69) para extração através de G.U.

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

890.922/1993-MINERFAL MINÉRIOS FACCINI LTDA- Alvará nº11.934/2000 - Cessionário: MINERAÇÃO NEW CAN-DEIAS LTDA- CNPJ 12.464.944/0001-07

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

896.327/2006-PLEIADES MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº2.764/2011 - DNPM/ES - Apresenta Licença de Instalação (L.I.) a ser específica para portaria de lava.

Não conhece o recurso interposto(1837)
896.748/2007-Interposto porSERRARIA DE MÁRMORES E GRANITOS MIMOSO LTDA

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 260/2011

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)

806.201/1976-SAÚDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA.- AI Nº 1.395/11 - (não tomar as providências indicadas pela fiscalização dos órgãos federais - art. 54, inc. XIII)

860.956/2002-TARCAL TRANSPORTES E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA- AI Nº 1.396/11 - (não requerimento da Imissão de Posse - art. 66)

860.479/2003-COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- AI Nº 1.397/11 - (não requerimento da Imissão de Posse - art. 66)

Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
860.393/1993-MARFIM INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA- AI Nº 1.020/11 - (não tomar as providências indicadas pela fiscalização dos órgãos federais - art. 54, inc. XIII)

860.481/2003-COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- AI Nº 857/10 - (não requerimento da Imissão de Posse - art. 66)

860.482/2003-COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- AI Nº 858/10 - (não requerimento da Imissão de Posse - art. 66)

860.483/2003-COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- AI Nº 859/10 - (não requerimento da Imissão de Posse - art. 66)

RELAÇÃO Nº 261/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

861.107/2001-CIMENTO TOCANTINS S/A-AI Nº1.401/11
861.108/2001-CIMENTO TOCANTINS S/A-AI Nº1.402/11
860.376/2003-JOÃO ROBERTO ARRUDA-AI Nº1.403/11
860.448/2003-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI Nº1.404/11

860.449/2003-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI Nº1.406/11

860.457/2003-AMAZÔNIA MUCAJÁ MINERAÇÃO LTDA-AI Nº1.405/11

860.502/2003-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AI Nº1.407/11

860.545/2003-MINASGOIAS MINERAÇÃO BERGAMO LTDA-AI Nº1.408/11

860.546/2003-MINASGOIAS MINERAÇÃO BERGAMO LTDA-AI Nº1.409/11

861.193/2003-ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA-AI Nº1.410/11

860.472/2004-ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA-AI Nº1.411/11

860.957/2004-ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA-AI Nº1.412/11

860.819/2005-SÃO JOSÉ PRODUTORA DE CACHAÇA LTDA-AI Nº1.413/11

861.532/2005-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO LTDA-AI Nº1.414/11

862.118/2005-CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A-AI Nº1.415/11

861.315/2007-WAGNER RIBEIRO FREITAS NERY ALVES-AI Nº1.416/11

860.073/2008-LYNCE NAVEIRA E SILVA-AI Nº1.422/11
860.099/2008-CARLOS FRANCISCO BELEM TELES-AI Nº1.423/11

860.121/2008-MINERAÇÃO SANTA FÉ LTDA-AI Nº1.424/11

860.378/2008-VANDA MARIA BOAVENTURA-AI Nº1.417/11

860.459/2008-OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO-AI Nº1.425/11

860.557/2008-DIMAS JOSE DE ALCÂNTARA FILHO-AI Nº1.418/11

860.565/2008-SELDA INACIA MARTINS-AI Nº1.419/11
860.650/2008-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO LTDA-AI Nº1.420/11

860.651/2008-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO LTDA-AI Nº1.421/11

860.715/2008-HENRIQUE GOMES LIBÉRIO-AI Nº1.426/11

860.730/2008-RIO GRANITO LTDA-AI Nº1.427/11
860.740/2008-GILDOMAR GONÇALVES RIBEIRO-AI Nº1.428/11

WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 127/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)

890.030/2009-RICARDO VIANNA DE MUNER
890.151/2010-ANTÔNIO C. DA SILVA MÁRMORES E GRANITOS ME

890.152/2010-ANTÔNIO C. DA SILVA MÁRMORES E GRANITOS ME

Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(134)

890.030/2009-RICARDO VIANNA DE MUNER-OF. Nº4.064-FZ/2010

890.151/2010-ANTÔNIO C. DA SILVA MÁRMORES E GRANITOS ME-OF. Nº4.062-FZ/2010

890.152/2010-ANTÔNIO C. DA SILVA MÁRMORES E GRANITOS ME-OF. Nº4.061-FZ/2010

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)

890.093/2007-ROBERTO VEIGA DE SOUZA LEÃO- AI Nº336/2011

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.010/2004-LUIZ FERNANDO PINHEIRO DE CARVALHO-OF. Nº2124/2011/DNPM/RJ-DFAM

890.265/2006-MINERAÇÃO SERRA DO BRITO LTDA.-OF. Nº2.162/2011

890.089/2007-NIVEA MADUREIRA DA SILVA-OF. Nº2.160/2011

890.355/2007-PEDRAS DECORATIVAS ANA PAULA E ROGER LTDA - ME-OF. Nº2.130/2011

890.486/2008-MÁRIO SANCHES BENEFICIAMENTO DE PEDRAS-ME-OF. Nº2.138/2011 e 2.142/2011

Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)

890.145/2008-FERNANDA THOME MOREIRA MARTINS-OF. Nº2.107/2011/DNPM/RJ-DFAM

890.559/2008-A&D EXTRAÇÃO EMOAGEM DE MINÉRIOS LTDA-OF. Nº2.111/2011/DNPM/RJ-DFAM

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
890.217/2004-ZANEL MÁRMORES E GRANITOS LTDA.- ME.- Área de 1.000 ha para 69,87 ha-Gnaisse

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
890.361/2005-PAULO ROBERTO DE PAULA

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

890.438/2007-BUGLÊ DE AZEVEDO-AI Nº334/2011
890.460/2007-M BERBERT CONSULTORIA GEOAMBIENTAL LTDA-AI Nº347/2011

Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)

890.301/2009-RODOLFO SIQUEIRA NUNES

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)

007.805/1941-HOLCIM (BRASIL) S A- AI Nº 332/2011- Inciso XIV, Art. 47 CM

006.748/1964-HOLCIM (BRASIL) S A- AI Nº 333/2011
890.159/1989-SOCIEDADE MINERADORA NOVA FRIBURGO LTDA EPP- AI Nº 348/2011; 349/2011;

350/2011;351/2011; 352/2011

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
007.805/1941-HOLCIM (BRASIL) S A-OF. Nº2.029/2011

006.748/1964-HOLCIM (BRASIL) S A-OF. Nº2.038/2011/DNPM/RJ-DFAM

890.395/1996-MDC AGREGADOS LTDA.-OF. Nº1.971/2011/DNPM/RJ-DFAM



890.613/1998-CAPURI MINERAÇÃO S.A.-OF.
Nº1.638/2011/DNPM/RJ-DFAM
890.019/2000-MINERAÇÃO SERRA DO BRITO LTDA.-
OF. Nº2.212/2011/DNPM/RJ-DFAM
890.260/2001-MDC AGREGADOS LTDA.-OF.
Nº1.972/2011/DNPM/RJ-DFAM
Aceita defesa apresentada(475)
890.613/1998-CAPURI MINERAÇÃO S.A.
Fase de Requerimento de Lavra
Determina o cancelamento da Guia de utilização(1778)
890.168/1984-EMPRESA DE MINERAÇÃO PENA
BRANCA LTDA- Guia de Utilização Nº003/2011

RELAÇÃO Nº 137/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não
cumprimento de exigência(122)
890.336/2009-MONICA DOS SANTOS KEMP
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
890.378/2008-FRANCISCO BARROZO DOS SANTOS-
Cessionário:JUMACOL JUPARANÃ MATERIAIS DE CONSTRU-
ÇÃO LTDA - ME- CPF ou CNPJ 32.309.601/0001-77- Alvará
nº9.049/2010
890.602/2010-JOSÉ CARLOS ALMEIDA- Cessionário:R.
S. ALMEIDA EXTRAÇÃO DE AREIA - ME- CPF ou CNPJ
13.353.137/0001-71- Alvará nº4.999/2010
890.162/2011-NELSON QUINTELLA VIEIRA- Cessioná-
rio:ELISANGELA DE FÁTIMA F. MOTTA - ME- CPF ou CNPJ
04.944.713/0001-79- Alvará nº4.135/2011
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
810.098/1976-JOAQUIM LEITE SERRÃO-OF.
Nº2.211/2011 DNPM/RJ/DGTM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1054)
890.039/2007-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA-OF.
Nº2.180/2011 DNPM/DGTM/RJ
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
890.213/2005-ÁGUA MINERAL OASIS DA SAÚDE LT-
DA-OF. Nº2.210/2011/DDM/DNPM/RJ
Fase de Licenciamento
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento
30 dias(761)
890.336/2006-SEMAG SAGÁRIO CONSTRUTORA LT-
DA- AI Nº354/2011
890.612/2007-CERÂMICA HENRIQUES AREAS LTDA-
AI Nº353/2011
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
890.407/2004-AREAL DO FUTURO EXTRAÇÃO DE
AREIA LTDA ME
890.455/2007-CIBRAZIL MINERAÇÕES LTDA ME
890.319/2008-VEPI CERÂMICA LTDA.
890.320/2008-CERÂMICA SIQUEIRA CARDOSO LTDA.
890.366/2009-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERA-
DORA LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
890.154/2008-J. L. CUNHA CAMPANATI-OF.
Nº2.202/2011 DNPM/RJ-DGTM
890.409/2010-WAGNER LINHARES INDÚSTRIA DE
CERÂMICA LTDA-OF. Nº2.189/2011 DNPM/RJ-DGTM
890.500/2010-M. SOUZA CHAGAS & CIA LTDA.-OF.
Nº2.159/2011 DNPM/RJ-DGTM
890.459/2011-MINERAÇÃO COSTA VERDE LTDA-OF.
Nº2.194/2011 DNPM/RJ-DGTM
890.465/2011-MINERAÇÃO ATLÂNTICO SUL LTDA
EPP-OF. Nº2.196/2011 DNPM/RJ-DGTM
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
890.093/2008-AREAL CAMPO ALEGRE LTDA
890.194/2008-CERÂMICA SÃO BENTO LTDA.
890.210/2008-AGROPECUÁRIA VENTANIA LTDA
890.296/2008-LEOCAR AGRO PECUARIA LTDA
890.313/2008-DU LOPES 2000 MATERIAL DE CONS-
TRU~C"AO LTDA
890.331/2008-TRANSPORTES NAVARRO LTDA. - ME
890.392/2009-MINERAÇÃO UBATIBA LTDA
890.545/2009-CERÂMICA DOIS AMIGOS DE CAMPOS
LTDA
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
890.441/2009-AREAL REMANESCENTE LTDA ME

CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA COSTA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 111/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
806.146/2009-JOÃO DE LIMA ROLIM- Cessioná-
rio:UNIÃO MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 09.656.360/0001-
50- Alvará nº14.383/2009

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
806.071/2000-ÁGUAS MINERAIS LENÇÓIS MARA-
NHENSE LTDA.- JENIPARANA I, Lençóis Maranhense, 300ml
sem gás, 300ml com gás, copo de 300ml, copo de 200ml.- SÃO
JOSE DE RIBAMAR/MA

WAGNER DA SILVA SIQUEIRA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 88/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da au-
torização de pesquisa(326)
868.149/2006-VANESSA CORREA DO CARMO EPP-AL-
VARÁ Nº3.621/2008
868.150/2006-VANESSA CORREA DO CARMO EPP-AL-
VARÁ Nº3.622/2008
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
001.280/1959-MINERAÇÃO MATO GROSSO SA.-OF.
Nº1032/11
001.282/1959-MINERAÇÃO MATO GROSSO SA.-OF.
Nº1032/11
868.020/2003-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LT-
DA-OF. Nº1038/11
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
866.217/1987-IRMÃOS BENZI LTDA-OF. Nº1033/11
866.989/1991-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LT-
DA-OF. Nº1037/11
866.990/1991-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LT-
DA-OF. Nº1037/11
868.874/1996-AREIAS TRÊS LAGOAS LTDA-OF.
Nº1040/11
868.133/2000-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LT-
DA-OF. Nº1037/11
868.174/2005-EMPRESA DE MINERAÇÃO CASTILHO
LTDA-OF. Nº1039/11
868.318/2007-J R EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE
AREIA LTDA EPP-OF. Nº1041/11
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
866.217/1987-IRMÃOS BENZI LTDA- Registro de Licen-
ça No.:182/1987 - Vencimento em 04/05/2015
868.318/2007-J R EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE
AREIA LTDA EPP- Registro de Licença No.:16/2007 - Vencimento
em 24/03/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
868.233/2010-KLAUS BUNNING-OF. Nº1036/11

ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 449/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pes-
quisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Acacia Marmores e Granitos Ltda - 830017/06 - A.I.
1491/11
Alca Participações Societárias Ltda - 832909/05 - A.I.
1454/11
Caetano Marcos Moreira - 830149/06 - A.I. 1496/11
Caystar Exploração Mineral (brasil) Ltda - 830219/06 - A.I.
1501/11
Ceramica Nascimento Ltda - 831874/08 - A.I. 1538/11
Cerâmica Saneatec Ltda - 833159/05 - A.I. 1340/11
Ceramus Bahia S.A. Produtos CER ICOS. - 833249/05 - A.I.
1517/11, 833248/05 - A.I. 1516/11
Cmp Ferro Mineração e Empreendimentos s a - 831207/08 -
A.I. 1537/11
Cser - Consultoria e Negócios LTDA. - 830562/06 - A.I.
1507/11
Edgar Campos - 830744/10 - A.I. 1555/11
Edmar Mariano Rodrigues - 830448/08 - A.I. 1533/11,
830449/08 - A.I. 1534/11
Escaler Transportes Marítimos Ltda - 833102/05 - A.I.
1510/11, 833101/05 - A.I. 1451/11
Ferro + Mineração S/a - 832786/05 - A.I. 1455/11
Francisco de Assis de Oliveira Rehfeld - 831346/08 - A.I.
1526/11
Geraldo Fonsêca - 832696/07 - A.I. 1519/11
Gerci Nunes Diniz - 830760/06 - A.I. 1339/11
Gério Patrocínio Soares - 830277/06 - A.I. 1504/11
Gilson Dias Andrade - 833119/05 - A.I. 1498/11
Granitos e Marmores Machado LTDA. - 830535/06 - A.I.
1506/11

Gransena Exportação e Comércio LTDA. - 830048/06 - A.I.
1492/11
Granvieri Granitos Vieira Ltda - 830147/06 - A.I. 1457/11
Hefren Costa - 832002/07 - A.I. 1531/11
Igeologia Serviços de Mão de Obra e Representações LTDA.
- 830009/06 - A.I. 1490/11
Itazul Agropecuária Ltda - 833863/06 - A.I. 1530/11
Ivanir Pionte Kosky - 833246/05 - A.I. 1518/11
Janine Tavares Camargo - 831144/10 - A.I. 1549/11,
831146/10 - A.I. 1550/11, 831145/10 - A.I. 1558/11
Jerry Olacir Souza Durães - 830325/10 - A.I. 1553/11
Joaquim Martino Ferreira - 830985/09 - A.I. 1557/11
José Aparecido de Souza - 831701/10 - A.I. 1540/11
José Marcolino da Silva - 830356/09 - A.I. 1532/11
Laercio Ribeiro Dos Santos - 830518/10 - A.I. 1541/11
Lúcio Carlos Lopes - 833902/06 - A.I. 1539/11
Manoel de Matos Junior - 830426/09 - A.I. 1554/11
Manoel Messias Sena Franca - 830137/06 - A.I. 1495/11
Márcio Martins da Silva - 833997/08 - A.I. 1536/11
Marco Aurelio Bastos Lage - 833301/07 - A.I. 1613/11
Marcos Antônio Galo - 830224/06 - A.I. 1503/11
Marcos Aurelio Coelho Sampaio - 832730/07 - A.I.
1520/11
Matias José Teixeira Filho - 830081/06 - A.I. 1494/11
Mcb Servicos e Mineracao Ltda - 831420/09 - A.I.
1545/11
Mibasa Granitos Ltda - 830490/08 - A.I. 1535/11
Minafer Mineração de Minérios de Ferro Ltda - 834665/08 -
A.I. 1341/11
Mine Invest Brazil Ltda - 830065/07 - A.I. 1552/11,
831503/10 - A.I. 1547/11
Mineração Alves Costa Ltda - 832364/07 - A.I. 1484/11
Mineração Candeia Ltda - me - 830220/06 - A.I. 1502/11,
833214/05 - A.I. 1514/11
Mineração Castro & Pereira Ltda - 833176/05 - A.I.
1499/11
Mineração Curimbaba Ltda - 833231/05 - A.I. 1515/11,
832980/05 - A.I. 1452/11, 832978/05 - A.I. 1453/11
Mineração Granreal Ltda - 830102/06 - A.I. 1449/11
Mineração Irmãos Pereira - 831713/09 - A.I. 1551/11
Mineração Juparanã LTDA. - 832606/07 - A.I. 1612/11
Mineração Lopas Ltda - 830176/06 - A.I. 1488/11
Mineração Minas Bahia S.a - 830178/06 - A.I. 1500/11
Mineração Rio Claro M.V. LTDA. - 832579/08 - A.I.
1529/11
Mineradora Brisa Ltda - 834105/08 - A.I. 1527/11
Negoativo Comércio Importação e Exportação LTDA. -
830056/06 - A.I. 1493/11
Oleamar Geraldo Guedes - 831180/09 - A.I. 1546/11
Omega Gama Mineração Ltda - 833229/04 - A.I. 1456/11
Paraúna Administração Ltda - 830733/07 - A.I. 1522/11
Paulo Henrique Bianchini - 833110/05 - A.I. 1497/11
Pedro Camila & Cia - 830668/10 - A.I. 1542/11, 830669/10
- A.I. 1543/11, 830670/10 - A.I. 1544/11
Planalto Pedras Ltda - 830289/06 - A.I. 1505/11
Robson Leles Dias - 833213/05 - A.I. 1513/11
Rodrigo Azevedo Guimarães - 833095/05 - A.I. 1509/11,
833094/05 - A.I. 1508/11
Silvio Costa de Castro Pires - 831420/08 - A.I. 1525/11
Sinval Nunes da Silva - 830540/10 - A.I. 1548/11
Sul Americana de Metais S.A. - 833196/05 - A.I. 1512/11,
833189/05 - A.I. 1511/11, 830038/06 - A.I. 1485/11, 830018/06 - A.I.
1486/11, 830019/06 - A.I. 1487/11
Thiago de Castro Sousa - 834019/07 - A.I. 1524/11
Tratex Mineração Ltda - 833094/06 - A.I. 1523/11
Uelto Salvador Pires - 834118/08 - A.I. 1528/11
Unicig Extração de Argila Ltda - 830857/09 - A.I. 1441/11
Vandersy do Nascimento Gomes - 830005/06 - A.I.
1489/11
Varginha Mineração e Loteamentos Ltda - 833496/06 - A.I.
1521/11
Vicente de Assis Pereira - 830058/06 - A.I. 1450/11
Walter Alves Baracho - 830861/10 - A.I. 1556/11

EMANUEL MARTINS SIMÕES COELHO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 220/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado por determinação do Superinten-
dente do DNPM/PA., por infrigência ao disposto no inciso II, do Art.
20, do C. M. - prazo para defesa ou pagamento: 30 (trinta) dias.
(6.35).
850.512/2000 - A.I. nºs: 142/2011 e 143/2011 - EDSON
TOSHIYUMI MARUYAMA

RELAÇÃO Nº 271/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pes-
quisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Amazonas Exploração e Mineração LTDA. - 850907/10 -
A.I. 424/11
Biochin Importadora e Exportadora LTDA. - 850005/11 -
A.I. 425/11

Flavio Frossard - 850484/09 - A.I. 417/11
Ivo Lubrinna de Castro - 850166/08 - A.I. 410/11
Miguel Nabut - 850456/09 - A.I. 415/11, 850457/09 - A.I. 416/11
Morro Verde Participações s a - 850423/09 - A.I. 413/11, 850424/09 - A.I. 413/11
Rodrigo Milani - 850320/10 - A.I. 421/11, 850345/10 - A.I. 422/11
Silvio de Paiva Macedo Júnior - 850346/10 - A.I. 423/11
Votorantim Cimentos n e s a - 850097/09 - A.I. 411/11, 850098/09 - A.I. 412/11
Votorantim Metais Zinco s a - 850579/09 - A.I. 418/11, 850582/09 - A.I. 419/11, 850583/09 - A.I. 420/11

RELAÇÃO Nº 272/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Antonio Dos Reis Ferreira Franco - 850477/06
Cesar Pena Fernandes - 850466/09
Freire Garcia Vieira Advogados s c - 850449/09, 850445/09
Hélio Moreira da Silva - 850641/09
Ildemario Bezerra de Almeida - 850551/06
João de Lima Rolim - 850577/09
José Isaias Lisboa Machado - 850645/09, 850405/10
Manoel Cirilo da Silva - 850384/09
Maria de Fátima Vera Fonseca - 850780/09
Miguel Nabut - 850455/09
Mineração Pedra Linda Ltda - 850772/10, 850773/10, 850774/10
Omar Priesnitz - 850749/06
Valdinei Mauro de Souza - 850489/09

RELAÇÃO Nº 296/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Anglogold Ashanti Corrego do Sítio Mineração S.A. - 851108/07 - A.I. 508/11
Brilasa - Britagem e Laminação de Rochas S/a - 850702/10 - A.I. 501/11
Fidens Engenharia s a - 850324/09 - A.I. 504/11
Francisco Francelino da Silva - 850421/10 - A.I. 500/11
João Jorge Gonçalves Abdon - 851097/08 - A.I. 507/11
José Secol Filho - 850253/05 - A.I. 509/11
Miguel Nabut - 850458/09 - A.I. 503/11
William Soares - 851172/08 - A.I. 505/11, 851170/08 - A.I. 506/11
Xstrata Brasil Exploração Mineral LTDA. - 850707/09 - A.I. 502/11

RAIMUNDO ABRAÃO TEIXEIRA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 80/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(225)
815.099/2007-WCT-WEBER CONSTRUÇÕES E TERRA-PLANAGEM LTDA. -AI Nº904/10
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.541/1986-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍ- NIO-OF. Nº2245/11
815.500/2006-PEDRO FRANCISCO JOSÉ PEREIRA-OF. Nº2146/11
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
815.099/2007-WCT-WEBER CONSTRUÇÕES E TERRA-PLANAGEM LTDA.- Área de 766,54 ha para 48,34 ha-Cascalho
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
815.097/2011-LAUS E LARA EMPREENDIMENTOS CONSTRUTIVOS LTDA -Alvará Nº5249/2011
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
815.359/2007-J M COMÉRCIO E MINERAÇÃO DE PE-DRAS LTDA.-AI Nº703/10
815.761/2009-ENGEPLAN TERRAPLENAGEM SANEA- MENTO E URBANISMO LTDA-AI Nº427/11
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para paga-mento 30 dias(644)
815.566/2004-MOACIR VENTURI
815.377/2007-MARIA ILDARA CORREA CARVALHO
815.381/2007-JOSÉ LUIZ ANÇAY
Auto de Infração multa - início da pesquisa não comuni- cado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(1407)
815.797/2007-MINERAÇÃO LB LTDA- AI Nº118/11
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.007/1985-MINERAÇÃO PORTOBELLO LTDA-OF. Nº2175/11
815.531/2003-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME-OF. Nº2195/11
815.443/2005-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-OF. Nº2185/11

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamen- to 30 dias(459)
001.492/1936-CARBONIFERA METROPOLITANA SA- AI Nº 436/11 e 437/11
815.538/1995-EJC GAMBORJI MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 98/11
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
005.381/1940-ÁGUA MINERAL SANTA CATARINA LT- DA- AI Nº 613/2010 e 614/2010
815.538/1995-EJC GAMBORJI MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 921/2009 e 923/2009
815.054/1996-ÁGUA MINERAL BLUMENAU LTDA ME.- AI Nº 936/09 e 937/09
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
005.381/1940-ÁGUA MINERAL SANTA CATARINA LT- DA-OF. Nº2240/11
004.145/1954-CARBONIFERA CRICIUMA S.A.-OF. Nº2245/11
004.146/1954-CARBONIFERA CRICIUMA S.A.-OF. Nº2245/11
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(806)
003.156/1936-CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA- AI Nº434/11 e 435/11
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.732/2003-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME-OF. Nº2196/11
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen- ça(742)
815.418/1989-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA OTTOMAR LTDA- Registro de Licença No.:398/1993 - Vencimen- to em 08/06/2012
815.369/2001-ANDERSON OSNI DA SILVA SILVEIRA ME- Registro de Licença No.:901/2001 - Vencimento em 16/03/2013
815.416/2006-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA OTTOMAR LTDA- Registro de Licença No.:1273/2006 - Venci- mento em 05/06/2012
Homologa renúncia do registro de Licença(784)
815.371/1999-RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALA- GENS LTDA
815.704/2003-KLABIN S.A.
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
800.952/1974-MÁRMORES E GRANITOS TESTO CEN- TRAL LTDA.
815.051/1986-HORST VON DRE HEYDE
815.425/1999-ERASMO RODRIGUES
815.174/2000-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.
815.153/2004-CALWER MINERAÇÃO LTDA
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(1843)
815.563/2004-FERNANDO HUMBERTO DEL ATORRE - AI Nº158/09

MARCUS GERALDO ZUMBLICK
Substituto

RELAÇÃO Nº 81/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL- TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Acqualeve - Aproveitamento de Recursos Naturais Ltda - 815556/06 - Not.159/2011 - R\$ 2.552,88
Alexandre de Souza Pereira - 815522/06 - Not.160/2011 - R\$ 2.201,45
Antonio Braz Pereira Martins - 815453/09 - Not.195/2011 - R\$ 2.123,95
Brumagil Indústria e Comércio de Carnes Ltda - 815583/06 - Not.158/2011 - R\$ 127,64
Carlos Alberto do Amaral - 815261/07 - Not.194/2011 - R\$ 2.103,79
Carlos Cesario de Souza - 815307/08 - Not.139/2011 - R\$ 2.305,40
Carlos Roberto Amante - 815687/06 - Not.153/2011 - R\$ 408,89, 815814/06 - Not.162/2011 - R\$ 38,87
Carolina Amalia Barcellos Silva - 815781/06 - Not.156/2011 - R\$ 124,32
Claudio Rodrigues - 815677/06 - Not.154/2011 - R\$ 2.134,81
Ejc Gamborji Mineração Ltda - 815537/95 - Not.191/2011 - R\$ 2.245,93, 815537/95 - Not.192/2011 - R\$ 2.245,93, 815537/95 - Not.193/2011 - R\$ 2.245,93
Enio José Vilvert - 815047/06 - Not.170/2011 - R\$ 126,37
ErasmO Rodrigues - 815623/06 - Not.163/2011 - R\$ 127,16
Extrafer Extração e Comércio de Areia Ltda-me - 815451/06 - Not.174/2011 - R\$ 1.643,90
Fabiano Battistotti Pereira fi - 815097/04 - Not.144/2011 - R\$ 2.537,14
Geovale Mineração Ltda - 815497/06 - Not.161/2011 - R\$ 1.660,67
j m Comércio e Mineração de Pedras LTDA. - 815638/06 - Not.146/2011 - R\$ 2.527,98
Jazida Eckert Ltda - 815476/04 - Not.150/2011 - R\$ 184,59

José Facchini - 815089/06 - Not.168/2011 - R\$ 2.146,27, 815090/06 - Not.169/2011 - R\$ 2.552,88
Jose Severiano da Silva - 815276/06 - Not.175/2011 - R\$ 883,30
Josiane Iolanda da Silva Kupferle - 815313/07 - Not.145/2011 - R\$ 2.505,35
Manoel Luiz Martins me - 815380/93 - Not.177/2011 - R\$ 5.002,60
Mara Regina Perraro - 815031/06 - Not.176/2011 - R\$ 78,91
Miguel Sommariva Junior - 815102/06 - Not.171/2011 - R\$ 125,09, 815617/06 - Not.164/2011 - R\$ 125,09, 815270/05 - Not.151/2011 - R\$ 124,17, 815530/04 - Not.152/2011 - R\$ 123,15
Moacir Venturi - 815369/03 - Not.173/2011 - R\$ 2.160,31
Nabor Antonio Giacomini - 815737/10 - Not.196/2011 - R\$ 2.123,95
Nivaldo Santos - 815210/02 - Not.135/2011 - R\$ 13,38
Oldenburg Agropecuária Ltda - 815898/07 - Not.137/2011 - R\$ 2.305,40
Robson Leal Nunes - 815635/03 - Not.134/2011 - R\$ 36,99, 815650/03 - Not.149/2011 - R\$ 471,67, 815735/03 - Not.165/2011 - R\$ 223,73
Rodrigo Segura - 815582/05 - Not.148/2011 - R\$ 475,14
Sérgio André Zanin - 815182/06 - Not.167/2011 - R\$ 122,46
Tecmicer - Mineração Comércio e Transporte de Minérios Cerâmicos Ltda - 815677/03 - Not.143/2011 - R\$ 1.510,06
Terfal MAT. CONST. Ltda - 815185/06 - Not.166/2011 - R\$ 244,38
Terra Mater Participações e Empreendimentos LTDA. - 815754/06 - Not.155/2011 - R\$ 1.725,67

RELAÇÃO Nº 82/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débi- to(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Carlos Cesario de Souza - 815307/08 - Not.138/2011 - R\$ 281,75
Joceli Ribeiro - 815986/96 - Not.189/2011 - R\$ 2.559,10
José Facchini - 815365/96 - Not.187/2011 - R\$ 3.593,63, 815411/99 - Not.188/2011 - R\$ 3.008,11
Oldenburg Agropecuária Ltda - 815898/07 - Not.136/2011 - R\$ 251,67
Oraclides Correa da Silva - 815141/00 - Not.190/2011 - R\$ 3.593,63

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 81/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pes- quisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Antonio Cesar Gerassi - 820426/05 - A.I. 528/11
Cerâmica Cirineu Ltda Epp - 820531/05 - A.I. 36/11
Cerâmica Mariah Ltda - 820477/05 - A.I. 35/11
Chiarelli Mineracao Ltda - 820277/04 - A.I. 530/11, 820263/05 - A.I. 531/11
Cimento Rio Branco S.A. - 820617/02 - A.I. 517/11
Diogo Silveira Pedroso - 820578/01 - A.I. 516/11
Gerhard Sendelbach - 820962/03 - A.I. 522/11
Gilmar Rodrigues de Souza - 820476/04 - A.I. 526/11
Incopisos Industria e Comércio de Pisos Ltda - 820275/05 - A.I. 529/11
Jorge Fagali Neto - 820178/06 - A.I. 515/11
José Nassif Morkazel Júnior - 820411/04 - A.I. 525/11
Mhr Mineração Ltda - 820522/04 - A.I. 533/11
Michel Milan - 820916/03 - A.I. 520/11
Moacir Joao Rossini - 820666/04 - A.I. 523/11
Ricardo Bruniera Oliveira - 820891/03 - A.I. 519/11
Rodrigo Mamprin - 820477/04 - A.I. 524/11
Rubens Didone Neto - 820944/03 - A.I. 521/11
Rubens Gomes de Campos - 820886/03 - A.I. 518/11
Sidineia Aparecida Colozzo Maniezzo - 820412/90 - A.I. 532/11
Vanessa Duarte da Silva Reisdorfer - 820424/05 - A.I. 527/11

RICARDO DE OLIVEIRA MORAIS

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 62/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
878.108/2009-BRAZMIN LTDA- Cessionário:ARACAJU MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 11.897.529/0001-76- Alvará nº2606/2011
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
878.031/2005-TBO TRANSPORTE, COMÉRCIO, MINE- RAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA ME- Área de 462,40 para 180,05-FILITO
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)



878.090/2007-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO
878.091/2007-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
878.045/2011-ANINGAS COMERCIO TRNSPORTE E SERVIÇOS LTDA-Registro de Licença nº140/2011 de 04/07/2011-Vencimento em 08/06/2013
878.060/2011-CAL TREVO INDUSTRIAL LTDA-Registro de Licença nº141/2011 de 05/07/2011-Vencimento em 21/01/2012
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
878.058/2011-JC & JV IRMÃOS LTDA ME-OF.
Nº468/2011
878.066/2011-CONSTRUTORA VOVÓ NANAN LTDA-OF. Nº467/2011
878.068/2011-ASF MINERAÇÃO & TRANSPORTE LT-DA-ME-OF. Nº466/2011
Reconsidera o despacho de indeferimento(1162)
878.198/2010-BR CONSTRUÇÕES LTDA
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
878.051/2011-H.B.N SANTOS LTDA ME
878.052/2011-H & N BORGES & CIA LTDA EPP

RELAÇÃO Nº 63/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Campo Solos Mineração e Transportes Limitada me - 878174/10
Genivaldo Cirilo Barreto me - 878172/10, 878173/10
Tony Santos Dos Passos - 878083/10

RELAÇÃO Nº 64/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Votorantim Cimentos n ne s a - 878157/10 - A.I. 40/11

LUIZ ALBERTO MELO DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 22, DE 13 DE JULHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 129, de 19 de março de 2009, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso X, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 2º, § 2º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta no Processo nº 48000.000361/2010-62, e considerando que:

o Decreto nº 3.653, de 7 de novembro de 2000, permite a participação no Mecanismo de Realocação de Energia - MRE das centrais hidrelétricas não despachadas centralizadamente;

a Resolução ANEEL nº 310, de 12 de setembro de 2005, autorizou a Fundação Patrimônio Histórico da Energia de São Paulo - FPHESP a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a exploração do potencial hidráulico denominado PCH Jacaré Pepira;

a Resolução Autorizativa ANEEL nº 1.284, de 4 de março de 2008, transferiu da Fundação Patrimônio Histórico da Energia e Saneamento para a Água Paulista Geração de Energia Ltda., a autorização objeto da Resolução nº 310, de 12 de setembro de 2005, para implantar e explorar a PCH Jacaré Pepira;

o Despacho ANEEL nº 4.792, de 23 de dezembro de 2009, homologou, para fins de regularização, os parâmetros do Projeto Básico Consolidado da PCH Jacaré Pepira;

o Parecer nº 388/2011/CONJUR/MME firmou o entendimento de revisão de garantia física de energia além dos limites previstos no Decreto nº 2.655/1998; e

a metodologia para o cálculo e revisão dos montantes de garantia física de energia de usinas hidrelétricas não despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, para fins de participação no Mecanismo de Realocação de Energia - MRE foi estabelecida pela Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Definir em 1,25 MW médios o montante de garantia física de energia da Pequena Central Hidrelétrica, denominada PCH Jacaré Pepira, de propriedade da Água Paulista Geração de Energia Ltda., localizada no Rio Jacaré Pepira, Município de Brotas, Estado de São Paulo.

§ 1º Em consequência da definição de garantia física de energia de que trata o caput, fica revogado o valor de Garantia Física de Energia determinada para a PCH Jacaré Pepira, pela Portaria SPE/MME nº 41, de 16 de agosto de 2006.

§ 2º O montante de garantia física de energia da PCH Jacaré Pepira é determinado na Barra de Saída do Gerador. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, o consumo interno da Usina e as perdas na Rede Elétrica deverão ser abatidos do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da PCH Jacaré Pepira poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

Ministério do Desenvolvimento Agrário

SECRETARIA DE REORDENAMENTO AGRÁRIO

PORTARIA Nº 14, DE 31 DE MAIO DE 2011

O SECRETÁRIO DE REORDENAMENTO AGRÁRIO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XV do art. 8º e o art. 18 do Decreto nº 5.033, de 05 de abril de 2004, o art. 5º da Lei Complementar nº 93, de 04 de fevereiro de 1998, o art. 16 do Decreto nº 4.892, de 25 de novembro de 2003 e pelo art. 5º do Decreto nº 6.672, de 2 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar a Norma de Execução Financeira(*) que dispõe sobre os financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária à conta da ação orçamentária 0061 - Concessão de Crédito para Aquisição de Imóveis Rurais e Investimentos Básicos; e do Subprograma de Investimentos Comunitários à conta da ação orçamentária 1545 - Estruturação de Assentamentos e Investimentos Comunitários - Combate à Pobreza Rural.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 03, de 21 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União, de 24 de fevereiro de 2005, Seção1 - alterada pela portaria 21, de 21 de julho de 2005, publicada no Diário Oficial da União em 25 de julho de 2005 Seção1.

ADHEMAR LOPES DE ALMEIDA

(*) Portaria nº 14, de 31 de maio de 2011 e Norma de Execução Financeira, seu Anexo: Disponíveis nos links http://www.mda.gov.br/porta/arquivos/view/portarias/Portaria_14_2011.pdf e <http://www.mda.gov.br/porta/institucional/Portarias>.

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 221, DE 14 DE JULHO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 32, da Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006 e os termos do Parecer Técnico de Acompanhamento/Fiscalização nº 111/2011 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o remanejamento de quotas de importação de insumos do produto TRANSFORMADOR ELÉTRICO DE POTÊNCIA À SECO - Cód. Suframa nº 1878, no valor de US\$ 300.000,00 (trezentos mil dólares norte-americanos), para o produto TRANSFORMADOR DE DIELETRICO LÍQUIDO - Cód. Suframa nº 1879, ambos aprovados pela Resolução nº 156, de 11/12/2009, em nome da empresa INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES AMAZONAS LTDA., Inscrição SUFRAMA nº 20.0714.01-5.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 237, DE 14 DE JULHO DE 2011

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizada em 01/03/2011, 07/06/2011 e 05/07/2011

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos aprovados nas reuniões ordinárias realizada em 01/03/2011, 07/06/2011 e 05/07/2011.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.004940/2010-31
Proponente: Clube Internacional de Regatas
Título: Basquete no Inter - Formando com Qualidade
Registro/ ME: 02SP003602007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 58.212.556/0001-21
Cidade: Santos - UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 1.063.595,46
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 2896 DV: 7
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 35086-9
Período de Captação: da data de publicação até 30/05/2012.

2 - Processo: 58701.000759/2011-36
Proponente: Instituto Brasil Igualdade Social
Título: Voleibol Lafaiete: Esporte e Cidadania
Registro/ ME: 02MG16022007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 08.654.457/0001-21
Cidade: Timóteo - UF: MG
Valor aprovado para captação: R\$ 237.771,28
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 2864 DV: 9
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 41161-2
Período de Captação: da data de publicação até 30/07/2012.

3 - Processo: 58701.000782/2010-40
Proponente: Associação Atlético Banco do Brasil - São Leopoldo

Título: Revitalização da Quadra de Futebol 7 - Society
Registro/ ME: 02RS052632009
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 88.154.802/0001-05
Cidade: São Leopoldo - UF: RS
Valor aprovado para captação: R\$ 494.792,99
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 0185 DV: 6
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 55495-2
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2011.

4 - Processo: 58701.001294/2011-31
Proponente: ONG Pra Frente Brasil
Título: Esporte Pra Todos III
Registro/ ME: 02SP000632007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 06.018.530/0001-43
Cidade: Jaguariuna - UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 991.901,81
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 2200 DV: 4
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 29820-4
Período de Captação: da data de publicação até 20/05/2012.

5 - Processo: 58701.001178/2011-11
Proponente: ONG Pra Frente Brasil
Título: Esporte Pra Todos II
Registro/ ME: 02SP000632007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 06.018.530/0001-43
Cidade: Jaguariuna - UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 991.888,52
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 2200 DV: 4
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 29819-0
Período de Captação: da data de publicação até 20/05/2012.

6 - Processo: 58701.004927/2010-81
Proponente: Associação Campineira de Ginástica Rítmica de Elite

Título: Ginástica Rítmica - Oportunidade de Talentos
Registro/ ME: 02SP028242008
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 07.833.816/0001-45
Cidade: Campinas - UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 393.099,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 4039 DV: 8
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 11192-9
Período de Captação: da data de publicação até 30/11/2011.

7 - Processo: 58701.004218/2010-04
Proponente: ASSEV - Associação Esportiva Evangélica
Título: Iniciação, Acompanhamento e Profissionalização Esportiva Para Crianças e Adolescentes
Registro/ ME: 02GO001672007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 00.265.942/0001-00
Cidade: Goiânia - UF: GO
Valor aprovado para captação: R\$ 235.341,75

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 1610 DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 109190-5
Período de Captação: da data de publicação até 30/06/2012.

8 - Processo: 58701.000140/2011-21
Proponente: Projeto Solução de Judô Comunitário
Título: Projeto Solução
Registro/ ME: 02RJ030162008
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 08.470.324/0001-03
Cidade: Nova Friburgo - UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 586.168,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 0289 DV: 5
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 22905-9
Período de Captação: da data de publicação até 07/06/2012.

9 - Processo: 58701.001270/2011-81
Proponente: Confederação Brasileira de Basketball
Título: Campeonato Brasileiro de Base de Basquetebol 2011

II

Registro/ ME: 02RJ011152007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 34.265.884/0001-28
Cidade: Rio de Janeiro - UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 1.170.087,72
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 0392 DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 44805-2
Período de Captação: da data de publicação até 30/07/2011.

ANEXO II

1 - Processo: 58701.004455/2010-67
Proponente: Instituto Brasil 1
Título: Circuito Brasileiro de Golfe Masculino 2011
Valor aprovado para captação: R\$ 2.274.796,16
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 1572 DV: 5
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 17760-1
Período de Captação: da data de publicação até 30/11/2011.

RETIFICAÇÕES

Processo Nº 58701.004484/2010-29
No Diário Oficial da União nº 103, de 31 de maio de 2011, na Seção 1, página 79 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 217/2011, ANEXO I, onde se lê: Período de Captação: da data de publicação até 04/05/2012, leia-se: Período de Captação: da data de publicação até 05/04/2012.

Processo Nº 58000.002408/2009-42
No Diário Oficial da União nº 120, de 24 de junho de 2011, na Seção 1, página 107 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 227/2011, ANEXO I, onde se lê: Período de Captação: da data de publicação até 31/05/2011, leia-se: Período de Captação: da data de publicação até 31/05/2012.

Ministério do Meio Ambiente**GABINETE DA MINISTRA****RETIFICAÇÃO**

No anexo da Instrução Normativa nº 1, de 9 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2010, Seção 1, páginas 98 a 113, em sua página 106, onde se lê: "Melanosuchus niger (Exceto a população do Equador que está incluída no Anexo II e está sujeita a cota anual nula até que a Secretaria CITES e o Grupo de Especialistas de Crocodilianos da CSE/UICN tenham aprovado uma cota de exportação anual)", leia-se: "Melanosuchus niger (exceto a população do Brasil, que está incluída no Anexo II, e a população do Equador, que está incluída no Anexo II, e que está sujeita a uma cota de exportação anual nula até que a Secretaria CITES e o Grupo de Especialistas em Crocodilídeos da CSE/UICN tenham aprovado uma cota de exportação anual)"

**AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO****RESOLUÇÕES DE 11 DE JULHO DE 2011**

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída por meio da Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 409ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de julho de 2011, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu outorgar à:

Nº 498 - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, rio das canoas, Município de Franca/São Paulo, abastecimento público e obra hidráulica.

Nº 499 - Distrito de Irrigação do Perímetro Baixo Acaraú, açude Santa Rosa (rio Acaraú), Município de Marco/Ceará, irrigação.

Nº 500 - Gelci Zancanaro, em reservatório formado por barramento no rio Samambaia, Município de Cristalina/Goiás, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 7 DE JULHO DE 2011(*)**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22 do Anexo I do Decreto nº 6.099, de 27 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto nos arts. 17, inciso II e 17-C, §1º da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, e o que consta no Processo nº 02001.001812/2010-78, resolve:

Art. 1º Os arts. 2º e 5º da Instrução Normativa do IBAMA nº 31, de 3 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º São obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, bem como de produtos e subprodutos da fauna e flora, e demais atividades passíveis de controle pelo IBAMA e órgãos estaduais e municipais de meio ambiente."

"§1º Para o enquadramento das atividades junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, deve ser utilizado o Anexo II desta Instrução Normativa."

"§2º O IBAMA poderá adicionar novas atividades no Anexo II desta Instrução Normativa para atender demandas de registro de pessoas físicas e jurídicas, e tais atividades serão descritas conforme indicações da legislação vigente, observando, quando couber, as descrições constantes na Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE." (NR)

"Art. 5º Para garantir a efetividade do exercício de controle ambiental do IBAMA, é obrigatória a entrega de relatórios periódicos de atividades pelas pessoas físicas e jurídicas cujo registro no Cadastro Técnico Federal é obrigatório."

"§1º Entende-se por relatórios de atividades os documentos contendo informações sobre atividades que sejam passíveis de controle pelo IBAMA desenvolvidas pelo empreendedor ao longo de determinado período, cuja entrega é exibida por força de leis e normas infralégais, e cujo modelo de declaração é definido pelo IBAMA."

"§2º O relatório das atividades previsto no art. 17-C, §1º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e outros relatórios que integram os sistemas de controle vinculados ao Cadastro Técnico Federal são considerados relatórios periódicos de atividades."

"3º Para o relatório de atividades previsto no art. 17-C, §1º, da Lei 6.938, de 1981, as pessoas físicas e jurídicas que não realizaram atividade durante um período entregarão o relatório declarando que não houve atividade no período."

"4º As pessoas físicas e jurídicas que não se inscreverem no Cadastro Técnico Federal de que trata o art. 17 da Lei nº 6.938, de 1981, estarão sujeitas às sanções previstas no art. 76 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008."

"5º As pessoas físicas e jurídicas que deixarem de entregar o relatório de atividades nos prazos exigidos pela legislação ou naquele determinado pela autoridade ambiental estarão sujeitas às sanções previstas no art. 81 do Decreto nº 6.514, de 2008."

"§6º A circunstância atenuante prevista no art. 16, inciso II da Instrução Normativa nº 14, de 15 de maio de 2009, poderá ser considerada pela autoridade julgadora, quando da homologação do auto de infração, mediante parecer técnico do setor competente sobre a qualidade das informações constantes do relatório de atividades previsto no art. 17-C, §1º, da Lei nº 6.938, de 1981."

"§7º Para a regularização do relatório de atividades previsto no art. 17-C, §1º da Lei nº 6.938, de 1981, devem ser informados os dados exigidos com base em levantamentos, estimativas, documentação contábil e outros registros."

"8º A construção de edifício enquadra-se nos códigos 20-9 e 20-55 do Anexo II desta Instrução Normativa ou outros a serem acrescidos pelo IBAMA."

"§9º A alteração no enquadramento das atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais nos códigos do Anexo II desta Instrução Normativa, não interfere na obrigação de apresentar os relatórios periódicos de atividades previstos no art. 17-C, §1º, da Lei 6.938, de 1981". (NR)

Art. 2º. O ANEXO II-TABELA DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS da Instrução Normativa nº 31, de 3 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido da seguinte redação: CATEGORIA : Uso de Recursos Naturais, DESCRIÇÃO: Consumidor de madeira, lenha e carvão vegetal - construção de edifícios, COD.: 20-91, GRAU:Médio, TAXA: Nenhuma.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CURT TRENNEPOHL

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 8-7-2011, Seção 1, pag. 100, com incorreção no original.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 14 DE JULHO 2011

Regulamenta, no âmbito do IBAMA, o procedimento da Compensação Ambiental, conforme disposto nos Decretos nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, com as alterações introduzidas pelo Decreto 6.848, de 14 de maio de 2009.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007;

Considerando o disposto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.848, de 14 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º. Instituir a presente Instrução Normativa - IN que regula, no âmbito do IBAMA, os procedimentos para o cálculo e a indicação da proposta de Unidades de Conservação a serem beneficiadas pelos recursos da Compensação Ambiental.

Art. 2º Estão sujeitos ao disposto nesta IN os empreendimentos de significativo impacto ambiental licenciados pelo IBAMA com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA.

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E COMPETÊNCIAS**

Art. 3º Para fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - Unidade de Conservação Beneficiada: Unidade de Conservação beneficiada com recursos da Compensação Ambiental;

II - Órgão gestor de Unidade de Conservação: órgão ou entidade da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal responsável pela administração de unidades de conservação, conforme definido no inciso III, do art. 6º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

III - Valor da Compensação Ambiental - CA: resultado da multiplicação do Grau de Impacto - GI pelo Valor de Referência - VR.

IV - Grau de Impacto - GI: percentual limitado pelo intervalo de 0 a 0,5% , calculado conforme metodologia constante do Anexo do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.

V - Valor de Referência - VR: valor informado pelo empreendedor, constante do somatório dos investimentos necessários para implantação do empreendimento, não incluídos os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos causados pelo empreendimento, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.

VI - Plano de Compensação Ambiental: plano elaborado pelo empreendedor no âmbito do EIA/RIMA, contendo os dados necessários para o cálculo do GI conforme Anexo do Decreto nº 6.848, de 14 de maio de 2009, e a proposta das unidades de conservação a serem beneficiadas pelos recursos da Compensação Ambiental.

Art. 4º Compete à Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILIC a realização dos cálculos do Grau de Impacto - GI, do valor da Compensação Ambiental - CA, e a indicação da proposta de Unidades de Conservação a serem beneficiadas pelos recursos da Compensação Ambiental, conforme informações contidas no EIA/RIMA, de acordo com o disposto na Lei nº 9.985/2000 e no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, com a redação dada pelo Decreto nº 6.848, de 14 de maio de 2009.

Parágrafo único. A DILIC, por meio de norma de execução, poderá estabelecer critérios específicos para cada tipologia de empreendimento ou atividade objeto do licenciamento ambiental, para padronizar a forma de cálculo do grau de impacto.

**CAPÍTULO II
DO CÁLCULO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 5º Constará do Termo de Referência - TR a exigência de apresentação, por ocasião do EIA/RIMA, do Plano de Compensação Ambiental, do qual deverão constar, no mínimo:

I - informações necessárias para o cálculo do Grau de Impacto, de acordo com as especificações constantes do Decreto 4340, de 22 de agosto de 2002; e

II - indicação da proposta de Unidades de Conservação a serem beneficiadas com os recursos da Compensação Ambiental, podendo incluir proposta de criação de novas Unidades de Conservação, considerando o previsto no art. 33 do Decreto nº 4.340/2002, nos artigos 9º e 10 da Resolução Conama 371/06 e as diretrizes e prioridades estabelecidas pela Câmara Federal de Compensação Ambiental.



Art. 6º Com base no Plano de Compensação Ambiental constante do EIA/RIMA, a DILIC procederá ao cálculo do Grau de Impacto - GI.

Parágrafo único. O Grau de Impacto deverá constar da Licença Prévia - LP.

Art. 7º Definido o GI, a DILIC solicitará ao empreendedor a indicação do Valor de Referência - VR, com a relação, em separado, dos valores dos investimentos, dos valores dos projetos e programas para mitigação de impactos e dos valores relativos às garantias e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.

§ 1º A indicação do Valor de Referência deverá observar os §§1º e 2º do art. 3º da Resolução CONAMA nº 371/2006.

§ 2º. Para os empreendimentos cujo licenciamento se realize por trechos, o VR poderá ser informado com base nos investimentos que causam impactos ambientais relativo ao trecho em análise.

Art. 8º A DILIC calculará o valor da Compensação Ambiental com base no Grau de Impacto definido e no Valor de Referência informado, cabendo recurso no prazo de dez dias, contados da data da ciência do empreendedor.

Parágrafo único. O recurso será dirigido ao Diretor de Licenciamento Ambiental, o qual, se não reconsiderar a decisão, o encaminhará ao Presidente do IBAMA.

Art. 9º A Licença de Instalação - LI indicará o valor da Compensação Ambiental - CA e deverá exigir, na forma de condicionante, o cumprimento das obrigações relativas à Compensação Ambiental, conforme definidas pelo Comitê de Compensação Ambiental Federal - CCAF.

§ 1º O Valor da Compensação Ambiental será corrigido pelo IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial.

§ 2º Caso o valor da CA não tenha sido fixado em definitivo por ocasião da LI, o empreendedor será convocado a firmar Termo de Compromisso, cujo objeto consistirá na indicação do valor final da Compensação Ambiental - CA.

Art. 10. Fixado em caráter final o valor da Compensação Ambiental - CA, a DILIC o informará ao Comitê de Compensação Ambiental Federal - CCAF e encaminhará, no mesmo ato, o Plano de Compensação Ambiental contendo a proposta de Unidades de Conservação a serem beneficiadas com os recursos da Compensação Ambiental.

Art. 11 O empreendedor encaminhará ao IBAMA, para registro, os termos de compromisso firmados com os órgãos gestores das unidades de conservação beneficiadas, cujo objeto contemple o cumprimento da compensação ambiental.

Art. 12. O IBAMA informará aos órgãos gestores das Unidades de Conservação Beneficiadas, responsáveis pelo acompanhamento das obrigações relativas à Compensação Ambiental, que estes deverão comunicar ao IBAMA as eventuais irregularidades no cumprimento ou o descumprimento, pelo empreendedor, das obrigações relativas à Compensação Ambiental.

Art. 13. O atendimento da condicionante relativa à Compensação Ambiental, no âmbito do processo de licenciamento ambiental será efetivado após o recebimento do atesto de pleno cumprimento da Compensação Ambiental pelo CCAF.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Nos processos de licenciamento ambiental instaurados até 15 de maio de 2009, em que haja necessidade de complementação de informações para fins de aplicação do disposto no Decreto nº 6.848/2009, as providências para cálculo da Compensação Ambiental deverão ser adotadas sem prejuízo da emissão das licenças ambientais e suas eventuais renovações.

§1º Nos casos do caput, quando da definição do valor da Compensação Ambiental, será firmado Termo de Compromisso conforme previsto no § 2º do art. 9º desta IN.

§2º Para a aplicação do disposto no caput, o IBAMA deverá solicitar ao empreendedor as informações e documentos necessários para o cálculo dos valores da Compensação Ambiental e definição das Unidades de Conservação a serem beneficiadas, conforme disposto nesta IN, no que couber.

§3º Para os empreendimentos em que tenha sido estabelecido o percentual de Compensação Ambiental até 14 de maio de 2009, não será feito novo cálculo de Grau de Impacto - GI, devendo o empreendedor encaminhar o Valor de Referência - VR para o cálculo da Compensação Ambiental - CA.

Art. 15. Dos valores de Compensação Ambiental estabelecidos no âmbito dos licenciamentos ambientais anteriores à edição do Decreto nº 6.848/2009, não caberá reavaliação.

Art. 16 Os artigos 27 e 30 da Instrução Normativa IBAMA nº 184, de 17 de julho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. A concessão da Licença de Instalação - LI é subsidiada pelo Projeto Básico Ambiental - PBA e a emissão de autorização de supressão de vegetação, por PRAD e Inventário Florestal.

§ 1º O PBA e o Inventário Florestal deverão ser elaborados em conformidade com os impactos identificados no EIA e com os critérios, metodologias, normas e padrões estabelecidos pelo IBAMA e fixados nas condicionantes da LP.

§ 2º O requerimento de LI deverá ser gerado pelo empreendedor através do acesso ao sítio eletrônico do IBAMA na rede mundial de computadores, no link Serviços online - Serviços - Licenciamento Ambiental Federal, após o envio do PBA e Inventário Florestal ao IBAMA/DILIC.

§ 3º O requerimento de LI deverá ser publicado pelo empreendedor, conforme Resolução CONAMA 006/86, e cópia da publicação deverá ser encaminhada ao IBAMA através do acesso ao sítio eletrônico do IBAMA na rede mundial de computadores, no link Serviços online - Serviço - Licenciamento Ambiental Federal.

§ 4º O empreendedor providenciará cópia em meio magnético, em formato PDF gerado com baixa resolução, priorizada a performance para visualização e não para impressão, em um único arquivo, para ser disponibilizada, pelo IBAMA, na rede mundial de computadores.

Art. 30 A DILIC emitirá Parecer Técnico Conclusivo sobre a instalação do empreendimento e sobre a supressão de vegetação, quando couber, e o encaminhará à Presidência do IBAMA.

Parágrafo único. (suprimido)

Art.16. A prestação de informação falsa pelo empreendedor sujeita-se ao art. 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no art. 82 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art.17. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa IBAMA nº 47 de 27 de agosto de 2004.

Art.18. Esta IN entra em vigor na data de sua publicação.

CURT TRENNEPOHL

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 214, DE 14 DE JULHO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e os elementos que integram o Processo nº 04982.001230/2009-87, resolve:

Art. 1º Autorizar a Secretaria do Patrimônio da União a transferir a ocupação do terreno de marinha com área de 6.042,00m², localizado na Praia Ponta de Mangue, s/n, Sítio Ponta de Mangue, Bairro Ponta de Mangue, Município de Maragogi, Estado do Alagoas, conforme Escritura Pública de Compra e Venda do 5º Serviço de Notas, lavrada em 5/12/2008, Livro nº 562/01, às fls. 4-5, Comarca de Maceió, Estado de Alagoas, para os estrangeiros: ANDREA LO-VISON, italiano, titular do CPF nº 016.059.084-10, Registro Nacional de Estrangeiro nº V526764-S, classificação Permanente, com validade até 13/2/2013, e Passaporte nº Y241054, com validade até 2/3/2013; ANNA MARIA ZANETTE, italiana, titular do CPF nº 016.059.044-22, Registro Nacional de Estrangeiro nº V526770-X, classificação Permanente, com validade até 8/2/2013, e Passaporte nº Y241053, com validade até 2/3/2013; LUCIO MASUTTI, italiano, titular do CPF nº 016.405.144-90 e Passaporte nº Y424606, com validade até 29/9/2014; e VIRGINIO MORET, italiano, titular do CPF nº 016.405.164-33 e Passaporte nº AA2825163, com validade até 11/8/2018.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos translativos de ocupação praticados no processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 215, DE 14 DE JULHO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e os elementos que integram o Processo nº 11591.000472/99-15, resolve:

Art. 1º Autorizar a Secretaria do Patrimônio da União a transferir a ocupação do terreno acrescido de marinha com área de 360,00m², localizado na Travessa José Teixeira S.09-32, nº 88, Praia de Genipabu, Município de Extremoz, Estado do Rio Grande do Norte, conforme Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 19/5/2008, no Livro de Notas nº 128, às fls. 160 a 162, Primeiro Traslado, do Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca, para o estrangeiro CARLOS TUDA URGEL, espanhol, titular do CPF nº 015.683.414-66 e do Passaporte nº Q254473, com validade até 11/10/2012.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos translativos de ocupação praticados no processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 216, DE 14 DE JULHO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e os elementos que integram o Processo nº 04982.003177/2010-92, resolve:

Art. 1º Autorizar a Secretaria do Patrimônio da União a transferir a ocupação do terreno de marinha com área de 759,00m², localizado na 1ª Parte do Sítio Simoa, Praia Maragogi, Município de Maragogi, Estado de Alagoas, conforme Escritura Pública de Compra e Venda do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis, Primeiro Traslado, Livro nº 93/FS, às fls. 145-145v, daquela Comarca, para a estrangeira ANA PAULA DOS SANTOS PINTO NOVAIS, portuguesa, titular do Passaporte nº H492547, com validade até 14/2/2016, e do CPF nº 014.775.204-30.

Parágrafo Único. Ficam convalidados os atos translativos de ocupação praticados no processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 217, DE 14 DE JULHO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e os elementos que integram o Processo nº 04982.000034/2011-18, resolve:

Art. 1º Autorizar a Secretaria do Patrimônio da União a transferir a ocupação do terreno de marinha com área de 240,00m², localizado na Rua Eugênio Costa, s/n, Bairro Centro, Município de Paripueira, Estado de Alagoas, conforme Escritura de Compra e Venda, registrado no Cartório do 6º Ofício de Notas, Livro nº 118, às fls. 174, Comarca de Maceió, daquele Estado, para a estrangeira MARIA RITA ROCCIA, italiana, portadora do CPF nº 017.667.384-94 e Passaporte nº G 354558 com validade até 24/9/2016.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos translativos de ocupação praticados no processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 218, DE 14 DE JULHO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 11 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a nomeação de dezoito candidatos aprovados no concurso público para o cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial e de três candidatos aprovados no concurso público para o cargo de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, autorizados pela Portaria MP nº 90, de 30 de abril de 2008.

Art. 2º O provimento dos cargos nos quantitativos previstos no art. 1º poderá ocorrer a partir de julho de 2011 e está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação; e

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa, quando do provimento dos referidos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela verificação prévia das condições para a nomeação dos candidatos a que se refere o art. 1º será do Presidente do INPI, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR



SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

PORTARIA Nº 11, DE 13 DE JULHO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inc. V da Portaria MP/SPU nº 200, de 29 de junho de 2010 e tendo em vista o art. 6º, § 1º e § 2º, da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, resolve:

Art. 1º - Indicar os bens imóveis não-operacionais da extinta Rede Ferroviária Federal, relacionados no anexo I do presente ato, à Caixa Econômica Federal - CEF, Agente Operador do Fundo Contingente, para alienação.

Art. 2º - Colocar os processos abaixo relacionados à disposição do Agente Operador do Fundo Contingente da extinta Rede Ferroviária Federal SA. (caso seja apenas um processo, ele já pode vir descrito neste artigo, retirando-se a coluna "Processo" do Anexo I)

Art. 3º - Os contratos ativos de Permissão de Uso e Locação firmados pela extinta RFFSA, serão geridos pela SPU até a efetivação da alienação dos respectivos imóveis pela Caixa, quando serão rescindidos pelo Órgão.

Parágrafo Único. A Caixa deverá notificar a SPU imediatamente após a efetivação da alienação para o fim de rescisão e baixa do respectivo contrato.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CÉLIA COELHO MADEIRA VERAS

ANEXO 1

IMÓVEIS DA EXTINTA RFFSA DISPONIBILIZADOS PARA O FUNDO CONTINGENTE

Município	Endereço	Descrição do Imóvel - (com tamanho da área)	Matrícula ou NBP	Tipo de Imóvel	Processo
ALTOS	RUA PEDRO II, S/N	TERRENO MEDINDO 50M X 50M, TOTALIZANDO 2.500M² DE ÁREA	matrícula nº M-471, Livro nº 2-B, R-2-471, Cartório do 1º Ofício de Altos-PI NBP 1005041-0	TERRENO URBANO	05421.000268/2011-75
PARNAÍBA	RUA 3 DE MAIO, 574	RESIDÊNCIA COM 46,00M² E TERRENO COM 177,39M²	NBP 1015360	RESIDÊNCIA	05421.000091/2011-15

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE NORMAS
E PROCEDIMENTOS JUDICIAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE BENEFÍCIOS
DE CARÁTER INDENIZATÓRIO

PORTARIA Nº 39, DE 14 DE JULHO DE 2011

Transferência de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada.

A COORDENADORA-GERAL DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO, DO DEPARTAMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS JUDICIAIS DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi outorgada na Portaria/MP nº 370, de 26 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 27 de agosto de 2010, e em face do que consta no Processo nº 03000.004252/2004-38, resolve:

Art.1º Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a ALICE FENNER LINO, Viúva do ex-anistiado político ALBERTO DIOGO DOS SANTOS, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 09 de agosto de 2010, data do falecimento do anistiado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DELFINA AUGUSTA ARRAIS DE AZEVEDO

PORTARIA Nº 40, DE 14 DE JULHO DE 2011

Transferência de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada.

A COORDENADORA-GERAL DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO, DO DEPARTAMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS JUDICIAIS DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi outorgada na Portaria/MP nº 370, de 26 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 27 de agosto de 2010, e em face do que consta no Processo nº 04597.002922/2003-09, resolve:

Art.1º Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a JAMIM DE FARIA ALKMIM e ALEXANDRINA BEATRIZ TAVORA GIL, Ex-esposa com percepção de pensão alimentícia e Companheira do ex-anistiado político IVAN ALKMIM, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 02 de março de 2011, data do falecimento do anistiado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DELFINA AUGUSTA ARRAIS DE AZEVEDO

PORTARIA Nº 41, DE 14 DE JULHO DE 2011

Transferência de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada.

A COORDENADORA-GERAL DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO, DO DEPARTAMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS JUDICIAIS DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi outorgada na Portaria/MP nº 370, de 26 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 27 de agosto de 2010, e em face do que consta no Processo nº 04597.004503/2004-84, resolve:

Art.1º Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a AIDÊ VIEIRA MONTEIRO, Viúva do ex-anistiado político JOSÉ BARBOSA MONTEIRO, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de julho de 2011, data da apresentação da documentação comprobatória.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DELFINA AUGUSTA ARRAIS DE AZEVEDO

Ministério do Trabalho e Emprego

CONSULTORIA JURÍDICA

PORTARIA Nº 4, DE 14 DE JULHO DE 2011

O CONSULTOR JURÍDICO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 18, inciso IV, do Regimento Interno da Consultoria Jurídica, aprovado pela Portaria nº 483, de 15 de setembro de 2004, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos Coordenadores-Gerais desta Consultoria Jurídica para, nas respectivas áreas de atuação, exercerem as seguintes atribuições:

I - proferir despachos de mero expediente em processos e documentos, inclusive, visando à regularidade de instrução processual;

II - oficiar às unidades administrativas do Ministério do Trabalho e Emprego para solicitar informações necessárias ao atendimento das requisições emanadas dos órgãos contenciosos da Advocacia-Geral da União e do Poder Judiciário; e

III - redirecionar aos órgãos administrativos competentes as solicitações e requisições encaminhadas imprópriamente a esta CONJUR, dando ciência ao órgão demandante.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JERÔNIMO JESUS DOS SANTOS

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL
Em 14 de julho de 2011

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1)Em apreciação de recurso voluntário:

1.1)Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
01	46286.001186/2010-46	017198691	Sociedade do Amor em Ação	DF
02	46286.001187/2010-91	17198682	Sociedade do Amor em Ação	DF
03	47747.000700/2008-08	14808251	Losango Promoções de Vendas Ltda	MG
04	47747.000165/2008-87	14808030	Losango Promoções de Vendas Ltda	MG
05	47747.000164/2008-92	14808048	Losango Promoções de Vendas Ltda	MG
06	47747.000279/2008-27	14808137	Losango Promoções de Vendas Ltda	MG
07	47747.000701/2008-44	14812525	Losango Promoções de Vendas Ltda	MG
08	47747.000699/2008-11	14812517	Losango Promoções de Vendas Ltda	MG
09	47747.000268/2008-47	14808188	Losango Promoções de Vendas Ltda	MG
09	47747.000259/2008-56	14783053	Losango Promoções de Vendas Ltda	MG
10	47747.000280/2008-51	14808218	Losango Promoções de Vendas Ltda	MG
11	47747.000267/2008-01	14783061	Losango Promoções de Vendas Ltda	MG
12	47998.007578/2009-11	19390378	Transportadora Itapemirim S/A	SP
13	46424.000324/2008-23	15662179	Irmandade Da Sta Casa de Misericórdia de Leme	SP
14	47998.007936/2009-96	19389787	Fix Press Usinagem Ltda	SP
15	46301.000878/2008-17	16288718	Perdigão Agroindustrial S/A	SC
16	46375.000617/2008-33	8319391	Usina Bazan S/A	SP
17	46301.002116/2008-55	14038862	Sadia S/A	SC
18	46301.000855/2009-93	16397142	Maria Helena de Camargo Venâncio Pereira	SC
19	46301.000876/2008-28	16288700	Perdigão Agroindustrial S/A	SC
20	47998.006068/2009-27	15475875	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	SP
21	47998.006069/2009-71	15475867	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	SP
22	47998.006070/2009-04	15475859	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	SP

Nº	PROCESSO	Notificação de débito	EMPRESA	UF
01	46215.027594/2004-13	505.355.884	Condomínio Village Barra Linda	RJ
02	46269.000714/2010-58	506.361.659	Imarc Industria Metalúrgica Ltda	SP
03	46231.000598/2005-37	505.515.768	Hospital de Cantagalo	RJ
04	46215.034665/2006-04	505.763/591	Ambio Ind e Comércio de Equipamentos Ltda	RJ



05	46215.054891/2004-31	505.400.936	Hospital Nossa Senhora da Medalha Milagrosa Ltda	RJ
06	46215.044873/2004-41	505.404.468	Unidade Rio de Janeiro Comercial Ltda	RJ
07	46219.003092/2008-91	506.012.336	Rolcam Brasil Estacionamentos Ltda	SP
08	46252.000341/2009-61	100.135.595	Escola de Educação Infantil Paidéia Ltda	SP
09	46261.005370/2008-29	506.168.379	Mary Marta Ferreira Amando Transportes ME	SP
10	46472.0013858/2008-44	506.144.488	Metalzul Ind Metalúrgica e Comércio Ltda	SP
11	46215.	505.632.187	Sta Casa da Misericórdia do RJ	RJ
12	46206.004263/2008-48	506.051.994	D4 Comercial de Alimentos Ltda	DF
13	46263.002047/2009-64	505.268.250	Total Serviços Promoção de Negócios Ltda	SP
14	46263.002042/2009-81	506.267.512	O Ring Ind de Artefatos de Borracha Ltda	SP
15	46263.001503/2009-59	506.243.206	Royton Química Farmacêutica Ltda	SP
16	46254.003552/2009-35	506.332.462	Monte São Ensino Fundamental e Com Materiais Didá-ticos Ltda	SP
17	46215.050301/2005-82	505.607.051	Centro Educacional Machado e Silca Ltda	RJ
18	46222.007004/2004-47	505.365.090	Saga SERV. De Vigilância e Transp de Valores S/C Ltda	PA
19	46231.000798/2004-17	505.369.443	Centro Comunitário João Henrique Raeder	RJ
20	46215.021225/2004-17	505.334.178	Formarketing Ltda	RJ
21	46254.002903/2010	100.175.376	Josinei Aparecido de Barros Confeção ME	SP
22	46215.039134/2004-38	100.049.541	Empresa Viação Ideal S.A	RJ
23	46218.013244/2001-05	218822	Cia Ind Desenv. Urbano de Cruz Alta	RS
24	46504.000960/2007-84	505.913.771	Centro Educacional Encanto da Criança Ltda	MG
25	46266.007560/2008-31	506.145.841	Indústria Mecânica Uri Ltda	SP
26	46220.003250/2008-73	506.084.442	Studio Ana Paula Ltda EPP	SC
27	46259.005807/2007-99	505.979.306	Fábio de Pádua ME	SP
28	46266.007520/2006-27	505.787.644	Fanavid - Fábrica Nac. de Vidros de Seg. Ltda	SP
29	46266.002262/2008-54	506.043.193	Santisil S/A	SP
30	46263.001261/2008-12	506.038.947	Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo	SP
31	46219.050577/2008-73	506.149.188	Belmetal Ind e Comércio Ltda	SP
32	46259.006545/2006-01	100.087.582	L.M Ind e Com de Máquinas Agrícolas Ltda	SP
33	46218.002842/2009-06	506.190.943	Vanderlei Baratto	RS
34	46224.001820/2007-70	505.887.428	Instituto Psiquiatria da Paraíba	PB
35	46224.001821/2007-14	100.096.557	Instituto Psiquiatria da Paraíba	PB
36	46211.001643/2008-51	506.023.877	Losango Promoções de Vendas Ltda	MG
37	46318.001257/2002-86	505.060.167	Sabaralcool S/A Açúcar e Alcool	PR
38	46215.053739/2004-31	505.434.008	Instituto Monsores Barbosa Ltda ME	RJ
39	46230.002539/2005-11	505.527.588	Egger do Brasil Mineração Ind e Exp Ltda	RJ
40	46215.054932/2004-12	505.432.421	Metalúrgica Moldenox Ltda	RJ
41	46215.009172/2005-47	505.421.526	Happy Confeções Ltda	RJ
42	46220.005516/2006-51	100.079.423	Cipla Ind de Materiais de Construção S/A	SC
43	46202.011096/2007-41	100.105.726	Complexo de Serviços Educacionais Ltda	AM
44	46202.001457/2008-21	506.017.478	Panasonic do Brasil Ltda	AM
45	46215.040256/2004-77	505.385.465	Colégio ADN	RJ
46	46262.002506/2010-53	506.401.081	Bertini Prestação de Serviços de Lavagem, Lubrificação	SP
47	46257.003949/2009-05	506.309.347	Cury Art Artefatos de Metais Ltda	SP
48	46202.007216/2001-10	028991	Adinco Administradora de Convênios Odontológicos Ltda	AM
49	46215.019700/2005-76	505.504.413	Isec Instituto Sócio Educacional Pró Cidadania	RJ
50	46322.000229/2003-68	505.185.041	Frigorífico Vale do Ivaí Ltda	PR
51	46666.003407/2005-89	505.625.857	Ale Eletro Eletrônica Ltda ME	RJ
52	46224.004611/2007-88	505.972.361	Rádio e Televisão O Norte Ltda	PB
53	46218.001608/2010-97	100.156.673	Pluscom Prestadora de Serviços Ltda	RS
54	46202.008700/2006-71	505.741.237	Centro de Ensino Superior Nilton Ltda	AM
55	46736.002817/2003-70	505.203.677	Associação Itaquerense de Ensino	SP

1.2Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	Notificação de débito	EMPRESA	UF
01	46218.015202/2006-13	505.754.321	Amepe! Mecânica Pesada Ltda	RS
02	46293.000247/2007-63	505.843.561	Jorge Rudney Atalla Fazenda Sta Lina	PR
03	46211.005637/2006-10	505.700.310	Centro Comunitário Metodista	MG
04	46211.005638/2006-58	100.077.595	Centro Comunitário Metodista	MG
05	46222.004632/2007-13	505.893.363	Supermercado Capixaba Ltda	PA
06	47533.000464/2003-12	505.141.957	Buono Pane Ind e Comércio de Paes Ltda	PR
07	46234.001443/2007-50	505.931.397	GL Doesel Ltda	MG
08	46218.021751/2008-81	506.152.359	Hospital São Luiz Gonzaga	RS

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	Notificação de débito	EMPRESA	UF
01	46255.000161/2005-25	505.365.812	Gryllos Familiar e Pintura Ltda	SP
02	47533.003395/2002-18	01121	Industrias Reunidas Otaviano Duarte S/A	PE
03	46219.038799/94-98	146680	Plasmatic Importação e Exportação Ltda	SP
Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
01	46617.003294/2004-16	07659857	Silvias Concessionária de Rodovias S/A	RS
02	46617.003472/2004-17	7659903	Silvias Concessionária de Rodovias S/A	RS
03	46617.003604/2004-01	7659962	Silvias Concessionária de Rodovias S/A	RS
04	46617.004249/2004-89	11180030	Silvias Concessionária de Rodovias S/A	RS

2.2Pela procedência parcial do do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	Notificação de débito	EMPRESA	UF
01	46269.004038/2009-58	506.319.121	Lakre Ind e Comércio Ltda	SP
02	46322.000181/2004-74	505.322.374	Eichenberg e Barbosa Ltda	PR
03	46245.002347/2008-81	400.423.783	Rei da Halfeld Ltda	MG
04	46245.002346/2008-36	506.125.157	Rei da Halfeld Ltda	MG
05	46286.001188/2010-35	506.425.134	Sociedade do Amor em Ação	DF
06	46222.011152/2006-28	505.787.296	João Hélio Lobo Melo - ME	PA
07	46220.007506/2002-26	705.000.726	Têxtil Saiazi Ltda	SC
08	47533.004904/2001-49	0891	Condomínio Estação Plaza Show	PR
09	46206.006567/98-52	027501	Uta Base Brasília Aeronaves e Serv Ltda	DF
10	46241.000922/2008-41	506.151.948	Internacional Laminados Decorativos Ltda	MG
11	47533.003472/2002-30	505.068.231	Lás Vegas Administração e participação Esportiva Ltda	PR
12	47533.003829/2002-80	505.074.745	Espulmax Comércio de Produtos de Limpeza Ltda	PR
13	46502.001212/2008-10	506.152.456	Marcos Inostroza Gaspar - Me	MG
14	46218.006884/2005-84	505.480.182	Centro Educacional Dom Ltda	RS
15	46206.008214/2004-51	505.358.611	AAA Total Inset Serviços Ltda	DF
16	47533.001183/2002-04	4161	Lembrasil Supermercados Ltda	PR
17	46222.007952/2007-25	505.933.641	Maconfro e Refrigeração Ltda	PA

18	46222.004871/2007-73	505.897.521	C.A de Andrade Batista ME	PA
19	46222.005547/2008-53	506.097.951	Joclefil Comércio de Produtos Recicláveis Ltda	PA
20	46259.004696/2007-05	505.952.475	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira	SP
21	46319.000454/2008-63	506.023.389	Compensados Vila Velha Ltda	PR

3) Não conhecer do recurso por ser intempestivo:

Nº	PROCESSO	Notificação de débito	EMPRESA	UF
01	46670.002748/2005-78	505.616.009	Instituto de Cardiologia São Miguel Ltda	RJ
02	46218.010838/2007-41	505.906.244	Santa Casa de Misericórdia de São Lourenço do Sul	RS

4) Pelo arquivamento em razão de:

4.1 Incidência da prescrição prevista no art.1º-A da Lei 9.873/99:

	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF	
01	46293.000340/2004-25		011158620	Retificadora Liboni Ltda	PR
02	47533.000984/2004-14		011031301	CYM Comércio de Confeções Ltda	PR
03	46318.000358/2004-00		010967516	JC de Assilz & Cia Ltda	PR
04	47533.000792/2004-08		010961933	Madeira! Princesa dos Campos Ltda	PR
05	47533.001489/2004-14		011036001	Fort Metais Indústria e Comércio Ltda	PR
06	46294.000472/2003-66		001859901	Angela Souza Gonçalves	PR
07	47533.004222/2003-06		010880585	CBCC Companhia Brasileira de Contact Center	PR
08	46319.000822/2003-69		006470475	Wlamir Kremer	PR
09	46318.002077/2003-01		006464734	Sandro Bazan Silva	PR
10	46293.001520/2003-43		006492452	Divinorte Com. de Divisorias Ltda	PR
11	46294.000790/2001-65		001866206	Tagliaboa e Quadros Ltda	PR
12	46293.000900/2002-80		006378382	Simoni Malhas Ltda	PR
13	47533.001953/00-69		001963201	Torres e Costa Ltda	PR
14	46319.000079/99-91		001994701	Aduana Transportes Ltda	PR
15	47533.000124/00-69		001963031	Marionet Presentes e Confeções Ltda	PR
16	47533.004223/2003-42		010880577	CBCC Companhia Brasileira de Contact Center	PR
17	47533.005468/2003-97		010915346	Cia de Saneamento do Paraná - SANEPAR	PR
18	47533.005784/2003-69		006448437	Milton Perine	PR
19	46318.001557/2002-65		009295569	Jonas Negrão de Melo	PR
20	47533.005552/2001-49		006394728	Marke Posto Com. de Relógios Ltda	PR
21	46317.000315/2004-26		010897984	Fundação Médica Assistencial Capitão L. Marques	PR
22	46318.000921/2004-31		010974512	Ferraresi Indústria e Comércio de Confeções Ltda	PR
23	47533.001717/2004-56		011010355	Claudiovino da Silva	PR
24	47533.002571/2003-85		006451969	Farigra! Indústria de Produtos Alimentícios	PR
25	46293.000520/2004-15		011156431	L Bortoloto Madi & Cia Ltda	PR
26	46318.000681/00-15		002021889	Fabio Com. Peças Para Veículos Ltda	PR
27	47533.001116/2004-43		011035641	Petit Car Oficina Mecanica Ltda	PR
28	46293.000629/2001-00		001958046	Ney Polimentos S/C Ltda	PR
29	46319.000298/2001-64		001907158	R. F. da Fonseca Pinturas	PR
30	47533.004580/2003-19		010962280	Ademar Santos de Andrade	PR
31	46212.012580/00-58		001949683	Precision Tooling Equipamentos de Precisão Ltda	PR
32	46293.000092/2003-31		006429807	Eletromecancia Bidoia Ltda	PR
33	47533.003518/2003-00		006448348	Graminerios Mineração e Transportes Ltda	PR
34	47533.000674/2001-49		001969161	Porto Ferraro Eng.e Empreend. Ltda	PR
35	47533.001563/00-34		005040507	Madeira! CS Ltda	PR
36	47533.001349/2001-01		005064309	Perficolor Coloração de Alumínio Ltda	PR
37	47533.003758/2003-04		006454658	Eloi Fumaneri	PR
38	46318.000055/2004-89		010965467	Realização Engenharia Civil Ltda	PR
39	46318.000113/2004-74		010965181	Sidnei de Amorim	PR
40	47533.004943/2003-16		011010801	Arlete Maria Garcia	PR
41	46293.000654/2004-28		010895558	Organização Renato de Pneus Ltda	PR
42	47533.000835/2004-47		010910611	Unida Empreiteira de Mão de Obra Const. Civil Ltda	PR
43	47533.000665/2004-09		011033339	Claudiomar Gomes de Oliveira	PR
44	47533.000834/2004-01		010910620	Unida Empreiteira de Mão de Obra Const. Civil Ltda	PR
45	46317.000157/2004-12		006493858	Construdoca Milidi Manoel Ltda	PR
46	46318.000937/2001-00		006381359	M. Sassani Mercado	PR
47	46293.001831/2001-41		001962205	Lazara Maria Baldezo Miranda e Cia Ltda	PR
48	47533.001917/00-03		005046530	Lelia Oliveira	PR
49	47533.000385/2003-10		006473849	Tiago Alves Costa	PR
50	46294.000026/2001-90		001863495	Olivar Antonio Simonetto e/ou Jocemar de Oliveira Car- valho	PR
51	47533.001439/2001-94		005047030	Versan center Comércio de Madeiras Ltda	PR
52	47533.005541/2002-40		006509100	Elite Segue Corretagem de Seguros Ltda	PR
53	46293.002089/2001-91		006374816	Hudson Aparecido de Carvalho Restaurante	PR
54	46293.000720/2004-60		011030780	Baggio & Filhos Ltda	PR
55	46293.000766/2004-89		011031042	C. Salles e Cia Ltda	PR
56	46293.002565/2003-35		010894641	Lojas Americanas S/A	PR
57	46293.002047/2003-11		006458173	Lojas Americanas S/A	PR
58	47533.002061/2004-99		011010495	Jose Diamir Roberto	PR
59	46317.000472/2004-31		010940324	Job E. de Paula Transporte Ltda	PR
60	46318.003141/2002-81		009253319	Vemar Centro de Nataçao S/C Ltda	PR
61	47533.001650/2004-50		011080493	Piccolo Apart Hotel Ltda	PR
62	47533.002093/2003-11		006467989	E. C. Oliveira Assessoria S/C Ltda	PR
63	47533.000384/2003-67		006473831	Tiago Alves Costa	PR
64	47533.002260/2004-05		011082488	Feliz Retorno Comercio de Alimentos	PR
65	47533.000991/2003-27		006480276	Jabur Pneus S/A	PR
66	46293.000785/2003-24		006486525	Tanytec Confeções Ltda	PR
67	46293.002523/2003-02		010897453	Engelon Pavimentação e Obras Ltda	PR
68	47533.004457/2003-90		010886681	Panificadora e Confeitaria Zaleski Noel Ltda	PR
69	47533.004302/2003-53		010889124	Margarida Viera Santos	PR
70	47533.004073/2003-77		006452531	Monsenhor Fast Grill Ltda	PR
71	47533.004809/2003-15		010882472	Aliança Indústria e Comércio de Bolsas Ltda	PR
72	46293.000129/2004-11		011156198	Construtora Hum Ltda	PR
73	47533.003928/2003-42		006469892	Pawlowski e Pawlowski Ltda	PR
74	46318.000191/2004-79		010965815	Frade Industria e Exportadora Dec Café Ltda	PR
75	47533.000286/2004-19		010917144	Algemirom Manique Barreto & Cia Ltda	PR
76	47533.000341/2003-81		006444245	Incapack Ind. de Embalagens Plásticas Ltda	PR
77	46294.000826/2003-72		010898875	R. L. Palma & Palma Ltda	PR
78	46317.000748/2003-09		006494382	Windsur Moda Masculina Ltda	PR
79	46293.002059/2003-46		006420397	Z M Silveira & Cia Ltda	PR
80	47533.001915/00-70		005046556	Lelia Oliveira	PR
81	47533.001531/2001-54		005048257	Sport House Franquias Ltda	PR
82	46294.000502/2003-34		006498566	Conad Serviços e Assistência Ltda	PR
83	47533.002262/2003-13		006481426	Trojan Construção Civil S/C Ltda	PR
84	47533.001755/2001-66		001842358	Vera Lúcia Schmidt e Cia Ltda	PR
85	46318.000579/2001-27		001929411	Lealmar Ind. e Com. de Flores Artificiais Lda	PR
86	46318.001455/2001-69		006384269	T. J. A. Com de Artigos Musicais e Acessórios Ltda	PR
87	47533.002581/2003-11		006450334	Print e Cut Luminosos Ltda	PR
88	46318.001873/2003-13		006464726	EN Almeida Confeções	PR
89	46318.002643/2003-76		006464211	JR Alcantara & Cia Ltda	PR
90	47533.003999/2002-64		006449816	Mitsuba Comércio de Materiais Fotográficos Ltda	PR
91	47533.004751/2003-00		010885412	Gladis de Almeida Dias	PR
92	47533.004744/2003-08		006465145	José Maria Gomes	PR



93	46294.000384/2003-64	001858190	Marcio Figueiredo	PR
94	46294.000742/2003-39	010899148	Lin Ching Yvn	PR
95	47533.005312/2001-44	006419046	Alvest Serviços Especializados Ltda	PR
96	46319.000677/2003-16	006470343	Lord Serviços S/C Ltda	PR
97	47533.003887/2003-94	010880780	Lindrez Ind. & Com. de Artigos do Vestuário Ltda	PR
98	47533.001732/2003-13	006459765	Serraria W J D Ltda	PR
99	47533.004762/2003-81	010886176	Buono Pane Ind. e Com. de Pães Ltda	PR
100	47533.005599/2003-74	010961712	Bigmaster Editora Cultural Ltda	PR

4.2 Remissão prevista no art.14 da Lei 11.941/2009:

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
01	243900026748795	19460020	Santos Supermercado Ltda	RN
02	243900008618761	59380037	Radier Engenharia Ltda	RN
03	243900008588757	70380019	Radier Engenharia Ltda	RN
04	243900006748714	59410195	Narciso Maia Tecidos	RN
05	243900004968768	59270072	R.M.S da Silva	RN
06	243900013678751	59410203	Fóton Variedades Ltda	RN
07	243900038148798	19460028	CDP - Com Derivados de Petróleo	RN
08	243900038018746	59570025	Comercial Burguesa Ltda ME	RN
09	243900021958732	59660008	Robert Lewis do Nordeste Ltda	RN
10	243900023138767	50090012	Organização Distribuidora Pelicano Ltda	RN
11	10469000233198500	248	Imobiliária Confiança	RN
12	243900015268762	59570020	Supermercado Nordestão Ltda	RN
13	243900014208731	59640118	E.G de Carvalho e Cia	RN
14	243900011198719	59120055	Supermercado Nordestão Ltda	RN
15	243900011178793	59120056	Supermercado Nordestão Ltda	RN
16	243900000538777	59340005	Socifiro engetêmica Ltda	RN
17	243900002498799	59200015	Papillon Boutique Ltda	RN
18	243900018268704	59380044	Cerâmica da Ponte Ltda	RN
19	243900018968781	59120059	Marpas S/A	RN
20	243900018258733	59380043	Cerâmica Modelo Ltda	RN
21	243900004388761	59130005	Mercadão dos Calçados Ltda	RN
22	243900034118711	59310026	F. B Pereira e Filhos Ltda	RN
23	2439000341289780	59310027	Panificadora Santa Cecília Ltda	RN
24	243900018228745	59380040	Cerâmica Vieira Diniz Ltda	RN
25	243900030888768	59390109	Cia de água e esgoto do Rio Grande do Norte	RN
26	243900016128701	59670001	Supermercado Nordestão Ltda	RN
27	243900013298761	5913007	Organizações Brito Ltda	RN
28	243900012768705	59390106	Panific Ltda	RN
29	243900030628774	19460022	Marsol natal hotel	RN
30	243900029518723	59490022	FM - Nordeste Ltda	RN
31	243900014528728	59090007	Marinho com de veículos e rep Ltda	RN
32	243900038158751	19460029	CDP - Com Derivados de Petróleo	RN
33	243900018388785	59360023	Cerâmica da Ponte Ltda	RN
34	243900041038612	59390083	CONAME - Ind e Com Ltda	RN
35	243900018378712	59360021	Cerâmica Modelo Ltda	RN
36	243900018178713	59210064	CEMED - Centro de Medicina Ocup Ltda	RN
37	243900048498627	59640070	Siprofar S/A Têxtil e Farmacêutica	RN
38	243900048268621	59410171	Spaço - Notícias e Publicidade Ltda	RN
39	243900047528697	59210040	EMSERV - Emp de Serv e Vigilância Ltda	RN
40	243900045028620	59410165	EIP - Empreend Ind e Participações Ltda	RN
41	243900043768677	59640068	M.N Comércio Ltda ME	RN
42	243900043078654	59430166	Confeccões Arpel S/A	RN
43	243900041758615	19460015	Escola de Idiomas Natal Ltda	RN
44	243900050058621	59110009	Construtora Pinheiro Almeida Ltda	RN
45	243900048558620	59570010	Cia de Serv elétricos do Rio Grande do Norte - COSERN	RN
46	243900048508614	59640070	Siprofar S/A Têxtil e Farmacêutica	RN
47	243900064808660	59410185	Rede Ferroviária Federal S/A	RN
48	243900064258651	59140020	Soriedem Jardim S/A confeccões	RN
49	243900064248699	59140021	Soriedem Jardim S/A confeccões	RN
50	243900063098651	59160032	Padaria Industrial Ltda	RN
51	243900063088698	59160031	Padaria Industrial Ltda	RN
52	243900062938612	59420068	Comercial Régio S/A	RN
53	243900062258662	59120036	Douglas Pedro Xavier de Souza	RN
54	243900058358656	19460026	Francisco das Chagas Braz	RN
55	243900058348695	19460025	P.A Galindo - A Preferida	RN
56	243900054338644	594100179	Refrigeração Técnico Comercial Ltda	RN
57	243900064188696	59090031	Disgás auto peças Ltda	RN
58	243900026748795	19460020	Santos Supermercado Ltda	RN
59	243900008618761	59380037	Radier Engenharia Ltda	RN
60	243900008588757	70380019	Radier Engenharia Ltda	RN
61	243900006748714	59410195	Narciso Maia Tecidos	RN
62	243900004968768	59270072	R.M.S da Silva	RN
63	243900013678751	59410203	Fóton Variedades Ltda	RN
64	243900038148798	19460028	CDP - Com Derivados de Petróleo	RN
65	243900038018746	59570025	Comercial Burguesa Ltda ME	RN
66	243900021958732	59660008	Robert Lewis do Nordeste Ltda	RN
67	243900023138767	50090012	Organização Distribuidora Pelicano Ltda	RN
68	10469000233198500	248	Imobiliária Confiança	RN
69	243900015268762	59570020	Supermercado Nordestão Ltda	RN
70	243900014208731	59640118	E.G de Carvalho e Cia	RN
71	243900011198719	59120055	Supermercado Nordestão Ltda	RN
72	243900011178793	59120056	Supermercado Nordestão Ltda	RN
73	243900000538777	59340005	Socifiro engetêmica Ltda	RN
74	243900002498799	59200015	Papillon Boutique Ltda	RN
75	243900018268704	59380044	Cerâmica da Ponte Ltda	RN
76	243900018968781	59120059	Marpas S/A	RN
77	243900018258733	59380043	Cerâmica Modelo Ltda	RN
78	243900004388761	59130005	Mercadão dos Calçados Ltda	RN
79	243900034118711	59310026	F. B Pereira e Filhos Ltda	RN
80	2439000341289780	59310027	Panificadora Santa Cecília Ltda	RN
81	243900018228745	59380040	Cerâmica Vieira Diniz Ltda	RN
82	243900030888768	59390109	Cia de água e esgoto do RN	RN
83	243900016128701	59670001	Supermercado Nordestão Ltda	RN
84	243900013298761	5913007	Organizações Brito Ltda	RN
85	243900012768705	59390106	Panific Ltda	RN
86	243900030628774	19460022	Marsol natal hotel	RN
87	243900029518723	59490022	FM - Nordeste Ltda	RN
88	46319.000869/2000-17	001906976	Bonfante e Alcântara Ltda.	PR
89	46318.001996/2000-53	001926039	Auto Posto Guaiapó Ltda.	PR
90	46318.002115/2000-21	001926047	Auto Posto Guaiapó Ltda.	PR
91	46318.001616/99-75	002018616	Alcides Tagliamento e Cia Ltda.	PR
92	46293.000397/2000-47	002047675	Comercial Araraquara Ltda.	PR
93	46318.001594/99-34	002018390	Alcides Tagliamento e Cia Ltda.	PR
94	46318.000351/2000-11	002021447	Condomínio do Edifício Bandeirantes	PR
95	46318.001331/99-25	002015536	Comércio de Carne Conde Ltda	PR
96	46318.001378/98-16	002007649	Comercial de Alimentos Campeiro Ltda.	PR

97	46318.001379/98-71	002007657	Comercial de Alimentos Campeiro Ltda.	PR
98	46293.002610/98-13	002025264	Cargill Agrícola S/A.	PR
99	46293.002615/00-15	001896946	Processil Equip Agroindustriais Ltda.	PR
100	46212.007236/98-97	014070573	L. Webber e Cia Ltda.	PR
101	46212.009187/99-35	001846507	K. Mart. Importação e Exportação Ltda.	PR
102	46212.009185/99-18	001846485	K. Mart. Importação e Exportação Ltda.	PR
103	46212.008658/99-24	001820729	IBEMA Empreendimentos Florestais Ltda.	PR
104	46294.000149/98-55	023960699	Campanha Nac de Escolas da Comunidade	PR
105	46293.000247/2000-52	002047527	Renato Cardano	PR
106	46212.019033/99-98	001901796	Admar Bertoli e Cia Ltda.	PR
107	46318.000011/2000-54	002019612	Farmafais Comércio de Medicamentos Ltda	PR
108	46212.006504/2000-95	001919148	Actel Ltda.	PR
109	46212.009947/99-87	001831933	Clarice de Lima	PR
110	46212.013964/98-29	001798286	Cervid Ind. Com. Pré-Moldados Ltda.	PR
111	46294.000871/99-15	001990977	Carlos Renato Andrade	PR
112	46318.001018/99-23	002014262	C. Vimar Com. de Vidros Maringá Ltda.	PR
113	46212.017146/99-11	001809989	Bravo Adm. de Mão de Obra e Monit. Eletrônico S/C Lt-da.	PR
114	46293.002067/99-36	002040883	Hideki Ito & Duarte Ltda.	PR
115	46212.017108/97-52	030530191	Igreja Evangélica Assembléia de Deus em Curitiba	PR
116	46212.012558/98-11	001782002	Consult Cred. Representantes Com. Ltda.	PR
117	46212.018070/97-17	025300228	Diproel -Distr. Paranaense de Produtos Elétricos	PR
118	46318.001915/99-48	002015498	Di Brasil Com. de Gêneros Alimentícios Ltda.	PR
119	46293.000836/99-06	002037173	Goimal Gouveia Industrial de Madeiras Ltda.	PR
120	46212.002716/00-11	001914677	Mesoclin Clínica Médica de Mesoterapia Ltda.	PR
121	46293.002784/97-13	024280118	Mercoluz Construções Elétricas Ltda.	PR
122	46293.000120/2000-51	002047055	M. E. G. Cardoso e Cia Ltda.	PR
123	46212.022772/98-59	001822772	Mauro Carbonar	PR
124	46212.018466/99-90	001848445	Luiz Gavon	PR
125	46318.001117/2001-27	006381171	Ismael P. Construção Civil Ltda.	PR
126	46212.001303/99-41	001804685	Instalações Elétricas e Revestimentos Asa S/C. Ltda.	PR
127	46212.005021/99-31	001830201	Polymerpar Ltda.	PR
128	46318.001396/99-71	002010712	Paola M. Sbardellati e Cia Ltda.	PR
129	46212.019104/98-53	001818163	Multiplace Serv. Equipamentos de Telecomunicações Ltda.	PR
130	46318.001259/2000-13	001922947	Monreal Corp. Nac. de Serviços e Cobranças S/C. Ltda.	PR
131	46212.018703/98-22	001795023	Mineração Palotina Ltda.	PR
132	46318.000374/99-01	002008122	Pozza & Bemon Ltda.	PR
133	46293.000977/99-20	002034760	Processil Equipamentos Agroindustriais Ltda.	PR
134	46212.011540/97-21	031250103	Resgate Vigilância S/C Ltda.	PR
135	46212.017207/96-53	024060203	Resgate Vigilância S/C Ltda.	PR
136	46212.017207/96-53	024060203	Resgate Vigilância S/C Ltda.	PR
137	46294.000445/99-19	001990641	S. I. Gregory & Cia Ltda.	PR
138	46212.016950/99-10	001888846	Trans Guairá Ltda.	PR
139	46212.014144/99-71	001856405	Top Tratamento Odontológico Personalizado S/C Ltda.	PR

4.3 Anistia prevista no art.9º da Lei 9.872/99:

Nº	PROCESSO	A.I.	Empresa	UF
01	46617.005280/95-76	0142650652	Haas S/A Industria E Comercio	RS
02	46617.009762/96-40	0236630103	Hcm Materiais De Construcão Ltda	RS
03	46617.001440/98-41	0159200220	Helio Selbach E Cia Ltda	RS
04	46617.009738/97-46	0119830390	Hj Empreendimentos Comerciais Combustiveis Ltda	RS
05	46617.004088/96-34	0236550058	Home Engenharia Ltda	RS
06	46617.008142/98-91	002052199	Home Engenharia Ltda	RS
07	46617.007400/95-05	0163060440	Hospital Petropolis Ltda	RS
08	46617.002031/99-99	002085631	Hotel Sao Luiz S/A	RS
09	46617.005392/98-42	002230526	Husnieh Aqel Ali	RS
10	46617.009589/96-61	0067770211	Imagem Adm Intermediacao Planej Imoveis Ltda	RS
11	46617.001021/98-19	0171160401	Imobiliaria Villa Bella Ltda	RS
12	46617.002712/98-85	0292200084	Inbol Industrial De Borrachas Ltda	RS
13	46617.001471/96-11	0168290269	Incapel Industria E Comercio Calcario Pelzer Ltda	RS
14	46617.007805/95-07	0055330607	Incoarroz S/A Beneficiamento E Comércio De Arroz (Incomade S/A Ind E Com De Madeiras)	RS
15	46617.007252/95-10	0036111006	Incoarroz S/A Beneficiamento E Comércio De Arroz (Incomade S/A Industria E Comercio De Madeiras)	RS
16	46617.006543/98-61	002153556	Ind De Produtos Alimentícios Instantaneos Ltda	RS
17	46617.001547/98-35	0116650749	Indusplast Industria De Plasticos E Fibras Ltda	RS
18	46617.001544/98-47	0116650746	Indusplast Industria De Plasticos E Fibras Ltda	RS
19	46617.003458/97-05	0235070332	Industria Artesul Marmores Ltda	RS
20	46617.003317/98-56	0299470218	Industria De Calçados Vera Cruz Ltda	RS
21	46617.007260/95-30	0085080297	Industria De Conservas Mello Ltda	RS
22	46617.002585/97-89	0290330036	Industria De Esquadrias Bimetal Ltda	RS
23	46617.008712/97-17	0291570104	Industria De Esquadrias Bimetal Ltda	RS
24	46617.004299/97-21	0139350119	Industria De Etiquetas Metalcouro Ltda	RS
25	46617.005129/95-74	0115410818	Industria De Facas Palmeira Ltda	RS
26	46617.008669/96-17	0292970046	Industria De Moveis Marilaine Ltda Me	RS
27	46617.007573/95-15	0140010486	Industria De Torneados Caxiense Ltda	RS
28	46617.003487/99-67	002213516	Industria E Comercio Madalozzo S/A	RS
29	46617.010465/96-00	0290170032	Intelco S/A	RS
30	46617.008017/98-08	002092271	Irmaos Cruz E Cia Ltda	RS
31	46617.000833/96-67	0067850324	Irreverenti Ind E Com Do Vestuario Ltda	RS
32	46617.003057/97-56	0289590108	Itapipoca Comercio De Calçados Ltda	RS
33	46617.005653/97-43	0289750125	Ja Porto Alegre Editores Ltda	RS
34	46617.005654/97-14	0289750126	Ja Porto Alegre Editores Ltda	RS
35	46617.001426/98-11	0234260343	Jacob Blau E Cia Ltda	RS
36	46617.005769/98-17	002051401	Jalfim Manutencao E Instalacao Ltda	RS
37	46617.008116/96-10	0055330645	Jm Ripoll Engenharia Ltda	RS
38	46617.004888/95-10	402320310	Joao Henrique Freitas Andrade	RS
39	46617.010425/97-68	0290090112	Joao Nepomocena Franco	RS
40	46617.001395/98-99	0036111454	Jockey Club De Pelotas	RS
41	46617.002850/97-38	0155710338	Jockey Club De Pelotas	RS
42	46617.009918/96-47	0055330663	Jockey Club De Pelotas	RS
43	46617.001040/98-63	0187240314	Jockey Club Do Rio Grande Do Sul	RS
44	46617.005708/96-52	0234770060	Jose Luiz Vigil	RS
45	46617.002693/97-51	0234930131	Jotace Distribuidora De Alimentos Ltda	RS
46	46617.002598/96-40	0234000018	Jotaeme Empreiteira De Mao De Obra Ltda	RS
47	46617.005028/96-48	0234000036	Jotaeme Empreiteira De Mao De Obra Ltda	RS
48	46617.009427/96-13	0069710015	Jotaeme Empreiteira De Mao De Obra Ltda	RS
49	46617.011010/97-48	0234930203	Karnopp Comercio De Confeccoes E Decoracoes Ltda	RS
50	46617.005624/98-26	002057328	Karnopp Comercio De Confeccoes E Decoracoes Ltda	RS
51	46617.000523/97-51	0290410102	Lanches Comercio E Servicos Ltda	RS
52	46617.003982/96-23	0072850388	Lara Car Auto Mecanica Ltda	RS
53	46617.010781/96-91	0098300538	Lara Car Auto Mecanica Ltda	RS
54	46617.004904/95-74	014923007	Laura Muniois Torneiros	RS
55	46617.004048/96-10	0234500118	Lavanderia Agua Na Roupa	RS
56	46617.009460/97-61	0007870168	Lavanderia Inter Americana Ltda	RS
57	46617.002121/97-18	0064400028	Lavanderia Toalhas E Fraldas Ltda	RS
58	46617.002383/99-26	002074699	Lb D Arriaga	RS
59	46617.006381/98-61	002080290	Level Construtores Ltda	RS



60	46617.003587/96-69	0162090309	Ligateg Ligas Tecnicas De Metais Ltda	RS
61	46617.010118/96-88	0234180080	Livre Acesso Ind E Com De Confeccoos Ltda	RS
62	46617.003492/96-54	0155980060	Lojas A Cambial Com Equipamentos Eletronicos Ltda	RS
63	46617.004968/95-57	3020910131	Lotario Carlos R Bugs	RS
64	46617.002612/98-31	0235070510	Luiz Fernando Iser	RS
65	4621800481593	166010373	Kaece Bazar E Armarinhos Ltda	RS
66	4621870042994	166390042	Kahler Silva S/A Transp E Comércio	RS
67	4621800398495	72850344	Kangaroo Confeccoos E Comercio De Malhas Ltda	RS
68	4621800582994	16788078	Kans Bar	RS
69	4621800379894	168080701	Karin Luciane Cardoso Me	RS
70	4621800372194	166540012	Kauer E Cia Ltda	RS
71	3547700209592	167990251	Kehl & Paiva Ltda Me	RS
72	4621800239293	167990366	Kehl & Paiva Ltda Me	RS
73	4621800306293	166520195	Khaled Aqel	RS
74	4621800115295	166850346	Khatib & Cia Ltda	RS
75	3574400467192	166680493	Kikarnes Comercio E Distribuicao De Carnes Ltda (Com E Representação Pink Ltda)	RS
76	3574400467292	166680494	Kikarnes Comercio E Distribuicao De Carnes Ltda (Com E Representação Pink Ltda)	RS
77	4621800396394	16711209	Klaus Mary Indústria E Comercio De Confeccoos Ltda	RS
78	4621800477593	167110188	Kouro S Comercio De Calcados E Vestuario Ltda Me	RS
79	4621800361593	167110181	Kouro S Comercio De Calcados E Vestuario Ltda Me	RS
80	4621800019593	166130277	Kramer Central De Fretes Ltda (Jk Transportes Ltda)	RS
81	2440000216090	63580009	Kurtz Comercial De Veiculos S A	RS
82	4621800087894	1667100913	Kwr Restaurante Ltda	RS
83	4661700314095	62480411	L A Pereira & Oliveira Ltda Me	RS
84	4621800418993	16762367	L A Pereira E Oliveira Ltda	RS
85	3574410019193	16798128	L G Alimentos Ltda	RS
86	4621800533494	166070735	L G Pre Moldados Ltda Me	RS
87	4621800418394	167430513	La Femme Industria De Confeccoos Ltda Me	RS
88	4621810064193	166580307	La Mamma Gramado Restaurante E Bar Ltda	RS
89	4661700448895	116650395	La Porta Comissaria De Despacho Ltda	RS
90	4621880376595	30208088	Labo Eletronica S/A	RS
91	3574400034992	166750724	Laboratorio De Analises Clinicas Fora De Hora S C Ltda	RS
92	2440000146692	167820080	Laboratorio Galeno Ltda	RS
93	2440000590890	63190124	Laila Hasan Mohammad Ismael Jaber Me	RS
94	3574400025793	63270147	Laje Engenharia E Construção Ltda	RS
95	4621800532594	167400543	Lancheria Batalion Ltda	RS
96	4621850030494	167400560	Lancheria Batalion Ltda	RS
97	4621850355495	117380781	Lancheria E Rest Garopaba Ltda	RS
98	4621800241794	166209143	Lancheria E Restaurante Bambus Ltda Me	RS
99	3574410312892	166010243	Lancheria E Restaurante Stefania Ltda	RS
100	4621800237994	16739485	Lancheria Lola Ltda	RS
101	4621800130994	166010417	Lancheria Turis Ii	RS
102	4661700445195	006785293	Lancheria Zanatta Ltda	RS
103	4621800376694	166200150	Lanches Cursinhos Ltda	RS
104	4621800138494	166870031	Landesvatner & Cia Ltda	RS
105	4621800142294	166220509	Langone E Langone Cia Ltda	RS
106	4621800200895	16711229	Lar Nossa Senhora Do Amparo Para Idosos Ltda Me	RS
107	3547700248892	167210024	Lauro Kraemer	RS
108	3574400448792	167530346	Lauro W Jubner	RS
109	3574400221192	62370230	Lava Rapido Carro Limpo Ltda	RS
110	4621800240694	16609236	Lavanderia Ok Limitada	RS
111	4621800147094	16754009	Lavanderia Toalhas E Fraldas Ltda	RS
112	3574400529892	16746107	Lc Bonatto E Cia Ltda	RS
113	3574400529692	167820093	Lcm Artefatos De Metal Ltda	RS
114	3574400542092	16686261	Ldn Alimentos Ltda	RS
115	4621800252194	166010442	Le Mousse Comercio De Alimentos Ltda	RS
116	4621870101694	166010441	Le Mousse Comercio De Alimentos Ltda	RS
117	4621840658394	167010700	Legiao Da Boa Vontade	RS
118	4621850083994	167510502	Leilha Mery Kalil Castro	RS
119	4621850084094	167510503	Leilha Mery Kalil Castro	RS
120	4621850083894	167510501	Leilha Mery Kalil Castro	RS
121	4621805034895	30208889	Lembert Empreend Imobiliarios Ltda	RS
122	4621800287093	16729030	Leodete Terezinha Da Silva Me	RS
123	4621800441494	166530003	Leoni Irene Ghidini Me	RS
124	4621800384195	003654258	Leopoldo Ailton Ramos Ambrosio Me	RS
125	4621870611394	16679462	Leudo Sarmiento Da Silva	RS
126	4621800591694	167230032	Lextrade Participacoes E Investimentos Ltda (Lexus Comércio Importação E Exportação Ltda)	RS
127	4621800479993	16689080	Lg Adm E Prestacao De Servicos De Mao De Obra Ltda	RS
128	4621800504994	166431078	Libra Corretora De Seguros S/S Ltda	RS
129	4661750442495	0152020600	Ligia I Pamplona Lisboa Me	RS
130	3547700194492	168100185	Ligia Silva Pereira	RS
131	4621800745694	166980469	Lilia Bernardi Ferreira	RS
132	4621800220794	167200123	Limprox Industrial Quimica Ltda	RS
133	4621800291394	166850234	Lin Hon Wen-Me	RS
134	4621870612094	166890176	Lindóia Tennis Clube	RS
135	4621840332895	166470431	Linea Bamby Confeccoos Ltda Me	RS
136	3547700169092	166780463	Lins Comercio De Maquinas E Pecas Ltda	RS
137	4621800216493	167990332	Lisete Martini Panitz & Cia Ltda (Irmãos Panitz Ltda)	RS
138	3574400480692	166070539	Lito & Martins Ltda	RS
139	4621800239993	166590205	Livraria Do Parque Farroupilha Ltda (Distribuidora Gaucha De Livros)	RS
140	4621800240193	166590206	Livraria Do Parque Farroupilha Ltda (Distribuidora Gaucha De Livros)	RS
141	4621800240093	16659207	Livraria Do Parque Farroupilha Ltda (Distribuidora Gaucha De Livros)	RS
142	4621800382194	167510484	Lixotec Empresa Técnica De Transporte De Lixo Ltda	RS
143	4621800382294	167510485	Lixotec Empresa Técnica De Transporte De Lixo Ltda	RS
144	2440000320991	62120074	Locadora Rentalsa Ltda	RS
145	4621800154793	166431015	Logistika Armazens E Terminais Multimodais Ltda	RS
146	4621800400793	16702173	Logus Comercio De Combustiveis	RS
147	4621801026493	166780583	Loiva Maria Larroque Me	RS
148	4621810264593	166780584	Loiva Maria Larroque Me	RS
149	4621800518693	167790156	Loja Nanata Comercio De Confeccoos Ltda-Me	RS
150	3574400078893	166370066	Lojas Colombo Sa Comercio De Utilidades Domesticas	RS
151	4621800353193	16759027	Loreni Maria Da Costa Flores Me	RS
152	4621810631694	16739514	Losango Promotora De Vendas Ltda	RS
153	3547700251892	16646173	Lotario Gastão Scherer	RS
154	3574400396592	167390351	Loureiro E Rosa Ltda	RS
155	46617.005415/96-84	0290410019	Bianca Bar E Restaurante Ltda	RS
156	46617.001722/96-31	0155980032	Condominio Edificio Bristol	RS
157	46617.003477/96-61	0119830246	Condominio Fundacentro	RS
158	46617.003760/96-00	0235310058	D Gonçalves Empreiteiro De Mao-De-Obra	RS
159	46617.005607/95-64	006432299	Iraja Engenharia Ltda	RS
160	46617.009516/96-33	0162500409	Juarez Guilherme Canononica	RS
161	46617.004344/96-01	012645628	Maria Cleusa Camargo	RS
162	46617.000336/96-22	012645615	Paulo Andrade De Oliveira	RS

163	46617.008577/96-92	0290090018	Serigrafia Luminosos Night E Day	RS
164	46617.004859/96-01	0007440321	Rei Dos Aviamentos Ltda (S Bitencourt E Cia Ltda)	RS
165	46617.007544/96-06	0235150084	Relimpax Representacao E Limpeza Ltda	RS
166	46617.005674/99-85	002135892	Rithy Construcoes Ltda	RS
167	46617.001913/97-11	0140010633	Roda Pizza Cetor Ltda	RS
168	46617.008453/97-61	0141760369	Rodrigues E Lara Ltda	RS
169	46617.010304/96-62	0234000118	Roxi Bar E Restaurante Ltda	RS
170	46617.006819/96-59	0011584219	Rpa Regiao Porto Alegre Estacionamentos Ltda	RS
171	46617.006823/96-26	0291060027	Rrv Comercio De Alimentos E Bebidas Ltda	RS
172	46617.006283/97-61	0299710097	Rv Plasticos Ltda	RS
173	46617.001178/99-61	002067269	Saby Montagens Ltda	RS
174	46617.007526/97-05	0307830103	Sampa Comercio De Frutas E Verduras Ltda	RS
175	46617.007935/97-76	0307830113	Sampa Comercio De Frutas E Verduras Ltda	RS
176	46617.008024/98-65	002077931	Sanatorio Belem	RS
177	46617.000111/99-55	002262274	Santos Mayer E Cia Ltda	RS
178	46617.007544/98-60	002187949	Sbf Industria Comercial Exportad E Importad Ltda	RS
179	46617.009564/97-67	0098300699	Schwarzbach E Cia Ltda	RS
180	46617.000426/98-85	0139350154	Schwarzbach E Cia Ltda	RS
181	46617.011158/96-38	0290170052	Seleta Sociedade Tecnica Engenharia E Incorp Ltda	RS
182	46617.004849/95-68	0007440284	Selma S Dias	RS
183	46617.010437/96-66	0299470065	Serralheria Torre Ltda Me	RS
184	46617.002738/97-98	0112150234	Servipel Servicos De Limpeza E Mao De Obra Ltda	RS
185	46617.005232/96-12	0292970009	Servisul Ltda	RS
186	46617.006541/97-55	0289320135	Servitec E Cia Ltda	RS
187	46617.004527/96-72	0291650022	Servitron Servicos Eletro Eletronicos Ltda	RS
188	46617.003182/99-18	002285592	Shed Engenharia E Construcoes Ltda	RS
189	46617.004315/97-85	0291300088	Shopping Da Mulher Ind Com Confec Ltda	RS
190	46617.001532/97-87	0068580115	Sicrel Metalurgica Ltda	RS
191	46617.000249/98-91	0112150352	Silvio Cardozo Campello Me	RS
192	46617.009332/98-62	002087499	Sindicato Trab Transp Rodovitarios Cachoeirinha	RS
193	46617.000121/98-28	0290920190	Sinos Transporte De Cargas Ltda	RS
194	46617.005255/95-29	167670069	Sinuelo Prestacao De Servicos Ltda	RS
195	46617.005153/95-59	166220542	Sinuelo Prestacao De Servicos Ltda	RS
196	46617.007382/97-89	0036620002	Sistemas De Estacionamentos Integrados S/C Ltda	RS
197	46617.005842/97-16	0236390370	Skynas Coml De Alimentos Ltda/Paes E Paes Pad Conf	RS
198	46617.007187/98-94	002153645	Sn Muller E Cia Ltda	RS
199	46617.003009/98-94	0241390209	Sociedade Hospital De Caridade Santa Rosa	RS
200	46617.000865/97-34	0292890078	Sociedade Radio Sinuelo Ltda	RS
201	46617.007593/98-75	002280027	Sociedade Radio Sinuelo Ltda	RS
202	46617.004928/95-32	000906017	Sonia Pinho Machado	RS
203	46617.010048/96-02	0069710016	Souza E Borges Ltda	RS
204	46617.009032/97-48	0292970129	Souza Reis Prest De Servicos De Zeladoria Ltda	RS
205	46617.009033/97-19	0292970130	Souza Reis Prest De Servicos De Zeladoria Ltda	RS
206	46617.010118/97-69	0236980199	Sul Lampadas Fotoacabamento A Cores Ltda	RS
207	46617.007310/96-97	0289400040	Sulbras Engenharia Ltda	RS
208	46617.009225/98-52	002079780	Sulpavi Engenharia E Construcoes Ltda	RS
209	46617.007037/96-18	0235900068	Sulpres Editora Ltda	RS
210	46617.004852/95-72	34170492	Super Solda Comercio E Repres Ltda	RS
211	46617.003511/97-88	0140010637	Supermercados Anarrequense Ltda	RS
212	46617.006128/96-28	0141760310	Suzi Machado De Oliveira Me	RS
213	46617.009562/96-51	3021550624	Sw Construcoes Ltda	RS
214	46617.008714/96-61	0292700090	Tafona Restaurante Ltda	RS
215	46617.001455/96-57	0234260035	Textil Camburzano S/A	RS
216	46617.006875/95-49	006785310	Touring Club Do Brasil	RS
217	46617.007377/95-87	0116650457	Transporta Serv Expr De Entregas E Coletas Ltda	RS
218	46617.001570/98-57	0292200074	Transportadora Cruzeiro Do Sul Ltda	RS
219	46617.006299/96-11	0000914016	Transportadora Latinoamericana Ltda	RS
220	46617.002641/96-77	0234260063	Transportadora Mayer S/A	RS
221	46617.002078/96-18	0236470009	Transportadora Mayer S/A	RS
222	46617.004875/95-78	0117200035	Transportadora Santoangelense Ltda	RS
223	46617.003271/96-95	0244220042	Transportadora Tresmaiese Ltda	RS
224	46617.001873/96-17	0244220028	Transportadora Tresmaiese Ltda	RS
225	46617.006892/98-19	002082543	Transportadora Tresmaiese Ltda	RS
226	46617.005369/98-21	002214121	Transportes Rapido Sul Norte Ltda	RS
227	46617.003605/96-49	0162090303	Transtecnica Ind Com E Representacoes Ltda	RS
228	46617.001319/96-49	0244220021	Três Figueiras Panificação, Indústria E Comércio Ltda (Ceres Panificadora Indústria E Comércio Ltda)	RS
229	46617.002615/96-67	0291810001	Trindade E Saldanha Ltda	RS
230	46617.008132/96-76	0036111133	Ubiracu Lessa Vieira	RS
231	46617.011182/96-12	0036540479	Unibanco Uniao De Bancos Brasileiros S/A	RS
232	46617.009508/96-13	0236120072	Unigesso Ind E Com De Artefatos De Gesso Ltda	RS
233	46617.005747/95-23	0166750960	Vera Maria Geraldo Pereira	RS
234	46617.006332/95-11	0120680569	Verlaine Ind Calcados Ltda	RS
235	46617.010764/96-72	0235230129	Verona Bar E Restaurante Ltda Me	RS
236	46617.002656/97-25	0289320087	Verona Bar E Restaurante Ltda Me	RS
237	46617.004475/99-13	002133300	Vidrarcaria Girassol Ltda	RS
238	46617.007491/97-14	0119910198	Vigilancia Palomas Ltda	RS
239	46617.004173/97-92	0036111287	Wilmar Maquinas Ltda	RS
240	46617.005174/98-71	002054302	Work Food Distribuidora De Alimentos Ltda	RS
241	46617.005600/98-68	002064251	Ziebell E Leite Ltda	RS
242	46617.002314/99-11	0202074672	Zigg Comercio De Alimentos Ltda	RS
243	46617.008208/96-36	0234260155	Zigg Comércio De Alimentos Ltda (Holstein Do Brasil Comercio De Alimentos Ltda)	RS
244	2440000110091	63880022	Planasa Planejamento E Assessoria Agronomica Ltda	RS
245	4621860272095	16696080	Plano Servicos De Seguros E Consorcios Ltda (Tama Auditoria E Assess Empresarial Ltda)	RS
246	3574410110593	166760041	Plasticobras Industria De Artefatos Plasticos Ltda	RS
247	3574410070892	166760034	Plasticobras Industria De Artefatos Plasticos Ltda	RS
248	2440000153392	166190118	Plastimater Materiais Eletronicos E Termicos Ltda Me	RS
249	3547700229692	166190120	Plastimater Materiais Eletronicos E Termicos Ltda Me	RS
250	4621850027195	166800235	Pohlmann Arrozeira Ltda	RS
251	35744400318492	16631145	Polifoto Comercio E Servicos Fotograficos Limitada	RS
252	4621800309693	16770003	Poliquimica Ciclone Ind E Com De Produtos Quimicos Ltda	RS
253	4621800048194	166431021	Polivias S/A Transportes E Servicos	RS
254	4621800321492	166780651	Polo Participacoes E Administracao Ltda	RS
255	3574400352593	166780662	Polo Participacoes E Administracao Ltda	RS
256	4621800278791	16615434	Polo Participacoes E Administracao Ltda	RS
257	4621800065494	166850170	Ponto Frio Utilidades S A (Casas Buri S/A Com E Indústria)	RS
258	4621800065694	166850172	Ponto Frio Utilidades S A (Casas Buri S/A Com E Indústria)	RS
259	4621800256793	166750750	Poon Ching	RS
260	4621800021894	166010408	Porto De Elis Teatro Bar Ltda	RS
261	4621800399893	166010356	Porto De Elis Teatro Bar Ltda	RS
262	4621800290893	16671015	Porto Seguro Representacoes Ltda	RS
263	4621800539094	167200177	Portocar Comercial De Veiculos Ltda	RS
264	4621800546194	167540051	Portocar Comercial De Veiculos Ltda	RS
265	3574410272392	166310145	Posto De Abastecimento Atlantic	RS



266	3547700216892	166790249	Posto De Gasolina Alegre Ltda	RS	370	4621800718794	166800226	Erivelto Vivian Gravi	RS
267	4621800135495	166840206	Posto De Serviço Cristo Rei Ltda	RS	371	2440000144092	166620422	Ernani Barcellos	RS
268	3547700181492	167510223	Poty Brito Lucas Me	RS	372	4621850357693	166620496	Ernani Barcellos	RS
269	3574400548392	16715013	Prates Galvão Imóveis Ltda	RS	373	4621850355895	117380783	Eronita Da Costa Domeles Me	RS
270	4621800582793	16735179	Prax Agropecuaria Ltda	RS	374	4661700435095	30212085	Errepe Moveis Ltda	RS
271	4621800476193	16648204	Praxis Servicos Ltda	RS	375	4621800236494	16798170	Es Restaurante Tres P Ltda Me (Restaurante Tres P Ltda)	RS
272	4621800247693	16735114	Preconcretos Engenharia S/A	RS	376	4621800332594	167980179	Es Restaurante Tres P Ltda Me (Restaurante Tres P Ltda)	RS
273	3574400063492	167320042	Premal Pre-Moldados De Concreto Ltda	RS	377	3547700236392	16617055	Esa Estruturas Metalicas Ltda	RS
274	4621800223493	16740463	Prenda As	RS	378	4621870221895	16793243	Escosteguy Flores Da Cunha Engenharia Ltda	RS
275	4621800697294	166940166	Preservadora De Madeiras Planalto Ltda	RS	379	4661750438395	166230556	Escritorio Contabil Santo Afonso Ltda	RS
276	4621800179194	166760172	Prestadora De Servicos De Manutencao E Limpeza A M Ltda	RS	380	4621800696494	16694160	Esgg Engenharia Ltda	RS
277	4621800287095	166620580	Primafer Industrial S/A	RS	381	4621800041393	167920134	Espaco Projeto Planejamento E Execucao Ltda (Ferreira Diniz Proj E Construção)	RS
278	4621800287195	166620581	Primafer Industrial S/A	RS	382	4621850605694	166431099	Espolio Jose Camara Fagundes	RS
279	4621800570194	16781187	Princesa S.A.	RS	383	4621850605794	166431100	Espolio Jose Camara Fagundes	RS
280	2440000102592	61480001	Procel Moveis E Artefatos Ltda Me	RS	384	4621800151593	16729027	Espolio Marília G Lazzarotto	RS
281	4621800304994	16739490	Procon Construcões Ind E Comercio Ltda	RS	385	4621800116094	166070661	Esporte Clube Internacional	RS
282	4621800404795	166070788	Projeluz Com Elétrica Ltda	RS	386	4621800158194	166070672	Esporte Clube Internacional	RS
283	3547700188292	166070482	Projere Projetos De Redes Eletricas Ltda	RS	387	3574400041093	16634152	Esquadrías Mirdex Ltda	RS
284	4621810260294	16729073	Proman Controle De Processos Industriais Ltda	RS	388	3574400041192	16694153	Esquadrías Mirdex Ltda	RS
285	4621800545294	166010474	Protege Servicos De Vigilancia Ltda	RS	389	3574410342092	166340135	Esquadrías Modelo Ltda	RS
286	4621800675594	16799535	Proteus Pavimentacoes Ltda	RS	390	3574400457092	16631151	Estacionamento Arco Iris	RS
287	4621800281494	166010445	Publicita Cafe Teatro Bar Ltda	RS	391	4621850714594	167760938	Estacionamento Jolomar Ltda	RS
288	4621870610994	167350301	Puras Do Brasil Sociedade Anonima	RS	392	3547700210092	167190148	Estancia Do Pia Creche Bercario E Recreacao Ltda Me	RS
289	4621870611694	16720192	Puras Do Brasil Sociedade Anonima	RS	393	3574400266592	167190151	Estancia Do Pia Creche Bercario E Recreacao Ltda Me	RS
290	4621800196793	16694120	Puras Do Brasil Sociedade Anonima (Refeições Puras Rid Ltda)	RS	394	4621800335995	166470446	Estasul Administracao De Estacionamentos Ltda	RS
291	4621870736694	167760948	Qt Equipamentos Ltda	RS	395	4621880376495	30208890	Estevao Jose Rodrigues	RS
292	4621800578293	16785072	Quitutes Refeicoes Ltda	RS	396	4621800197893	167730489	Estilo Proprio Componentes Da Moda Ltda	RS
293	4621800674394	166620571	R Matte E Companhia Limitada	RS	397	3574400553892	16631156	Estrape Sul Ind Metalúrgica Ltda	RS
294	4621800542794	166850230	R.P.S. Sistemas	RS	398	4621870110295	16729101	Euclides Da Silva Pereira & Filho Ltda Me	RS
295	599893	166960066	Ra Lavagem E Estacionamento De Veiculos Ltda	RS	399	4621800343495	16764010	Eulalia Correa E Cia Ltda	RS
296	4621800384693	166080003	Ra Lavagem E Estacionamento De Veiculos Ltda	RS	400	4621800443293	167300010	Eunice Teresinha Soares Gomides- Escritorio De Advoca- cia	RS
297	4621870226195	169080773	Radical Emp De Mao De Obra Ltda Me	RS	401	4621860273695	16659280	Euro Bingo Equipamentos Ltda	RS
298	4621800183893	16743378	Rádio Alto Da Serra Ltda	RS	402	4621840368995	16785002	Eva Maria Cardoso Me	RS
299	4621850025694	167430499	Rádio Atlântida Fm De Passo Fundo Ltda	RS	403	2440000053992	62910069	Evanesa Schilling Espindola	RS
300	3574440128192	166430843	Radio Charrua Ltda	RS	404	4661700526995	23380234	Evolucao Recursos Humanos E Assessoria Empresarial Lt- da	RS
301	4621800728594	16606065	Radio Cruzeiro Do Sul Itaiqui Ltda	RS	405	4621800382493	16783167	Exame Laboratorio De Analises Clinicas Ltda	RS
302	4621800365493	16786140	Radio Cultura De Gravatai Ltda	RS	406	4621870041395	16659263	Expansao Urbana Empreendimentos Imobiliarios Ltda	RS
303	4621800022092	166070528	Radio Guarathán S A	RS	407	4621800516493	166180018	Expresso Do Vale Transporte Comercio E Repres. Ltda	RS
304	4621800358893	166850033	Radio Pitangueira Ltda	RS	408	4621800575593	166850105	Expresso Itaquense Ltda	RS
305	3574460483192	16722147	Rádio Porto Alegre Fm Ltda	RS	409	4621800014794	166010401	Garagem Pangea Ltda	RS
306	3547700175992	166100068	Radio Quercencia Fm Ltda	RS	410	4621800256193	166010333	Garagem Pangea Ltda	RS
307	4621800199693	166760067	Radio Real Ltda	RS	411	4621800221094	166220428	Gasoline Ind Moda Ltda	RS
308	4621800526493	166760100	Radio Real Ltda	RS	412	4621800489694	166470379	Gavour Lanches Ltda Me	RS
309	4621810262894	167400511	Rádio Santa Rosa Ltda	RS	413	4621800489594	166470385	Gavour Lanches Ltda Me	RS
310	4621860212893	166100142	Radio Sao Gabriel Limitada	RS	414	4621800104093	16606066	Gelson Ricardo Ferreira Franco	RS
311	4621800574893	166430997	Radio São Miguel Ltda	RS	415	4621800065894	166431051	Geminis Importadora E Exportadora Ltda	RS
312	4621800225094	167760808	Radio Tramandai Ltda	RS	416	4621800189794	166431047	Geminis Importadora E Exportadora Ltda	RS
313	4621800096693	30209029	Radio Tramandai Ltda - Me	RS	417	3574410106393	167340027	General Food Restaurants Ltda	RS
314	4621800665194	167760915	Radio Tramandai Ltda - Me	RS	418	4621800442494	167530145	Geraldo Barreto Zawaski	RS
315	4621800386295	162090237	Rádio Vale Do Gravataí Ltda	RS	419	3547700208392	171250091	Geres Material Para Construção Ltda	RS
316	4621800115094	166850344	Rafael Eiguren Da Silva Me	RS	420	4621800490894	166790447	Gervasio Clementino Siqueira Me	RS
317	3574400445192	16631152	Ral Móveis E Decorações Ltda	RS	421	4621800342193	166580315	Gestion Consultoria Empresarial Ltda	RS
318	3577410061493	167510330	Ramão Gul E Cia Ltda	RS	422	4621800342093	166580314	Gestion Consultoria Empresarial Ltda	RS
319	4621800385394	16694146	Randa El Beitumy Saleh Thalji	RS	423	4621800186494	167460133	Giacomelli E Cia Ltda	RS
320	4621800400894	166890154	Ranghetti Materiais De Construcão Ltda	RS	424	4621800404195	166400282	Gianfranco Trevisan Comercio De Moveis E Decoracoes Ltda	RS
321	4621800362193	166850121	Raos Do Brasil Transportes Ltda	RS	425	4621800403994	167820201	Gilberto Hiroshi Shirata	RS
322	4621800529793	167830193	Raphael Papaleo Sa Ind E Com De Refratarios	RS	426	46218001485793	167250360	Gilberto Osvaldo Becker	RS
323	4621860100295	16700049	Rapido Schilling De Transportes Ltda Me	RS	427	4621840643394	166850274	Gilberto Vicente Segabinazzi	RS
324	3574400484292	16705119	Raul Araújo Marques	RS	428	3574400421792	167800365	Gisela Barcellos Zinn	RS
325	3574400063192	166440226	Raul Segalla & Cia Ltda	RS	429	4621800624994	166170179	Gize Administracao Servicos Limpeza Conservacao Ltda	RS
326	3574480420992	167990031	Ravena Calçados Ltda	RS	430	4621850359495	167510507	Gleider Ayres Rodrigues Da Silva	RS
327	4621800284893	167010551	Rb Livrarias E Brinquedos Ltda	RS	431	4621800580693	167110190	Gold Invest Industria E Comercio De Ouro S/A	RS
328	4621800097393	166010305	Rc Comercio De Veiculos Ltda	RS	432	4621800077594	167140196	Gold Invest. Ind. Com. Do Ouro S/A	RS
329	4661750433595	142650641	Rc Servicos De Portaria E Limpeza Ltda Me	RS	433	4621800396794	167690115	Gold Luck Casa Lotérica E Tabacaria Ltda	RS
330	4621850521294	16609248	Rcc Prevencao De Incendio Ltda. (Rosa Campos Engenharia)	RS	434	2440000012892	61150113	Graber Sistemas De Seguranca Ltda (Iss Securistem Sist- ema De Segurança S/A)	RS
331	4621800382593	16783165	Rds Bar E Restaurante Ltda	RS	435	4621800157495	166890218	Graber Sistemas De Seguranca Ltda (Securistem Sist Seg Ltda)	RS
332	4621860275395	166200202	Realce Ind.E Com.De Luminosos De Neon E Acrílico Lt- da.	RS	436	4621870114094	166431214	Gracilea Valquíria Migotto	RS
333	3547700200892	166480127	Record Avaliaco es E Pericias Tecnicas Ltda	RS	437	4621850091195	167540062	Gráfica Cita S/A	RS
334	4621800417294	16655096	Elsa Rosa Potthoff Advogada	RS	438	3574400462692	167240160	Grafica E Editora Caramuru Ltda	RS
335	4621800417194	16655095	Elsa Rosa Potthoff Advogada	RS	439	3574400558392	166480144	Grafica E Editora Columbia Ltda	RS
336	4621800544394	16615589	Elso L De Oliveira	RS	440	4621800154093	166790362	Grafica Editora Ivagaci Ltda	RS
337	4621800492894	16615583	Elso L De Oliveira	RS	441	4621800326093	166790378	Grafica Editora Ivagaci Ltda	RS
338	4621800569194	16615603	Elso L De Oliveira	RS	442	4621800194295	167830263	Grafica Editora Nbs Ltda	RS
339	4621800040395	166890208	Ely Rocha & Filho Ltda	RS	443	4621840234495	16729107	Grafica Horizonte Ltda Me	RS
340	4621800447994	16759068	Elza Mara Machado De Oliveira	RS	444	3574400451792	168050077	Gralha Transacoes Imobiliarías Ltda	RS
341	4621860272295	16805132	Embrasserv-Tur Empresa Bras Servicos Turismo Rep Ltda	RS	445	00168393	166620503	Gran D Oro Padaria Confeitaria E Mercearia Ltda Me	RS
342	4621800581693	40233102	Emi Industria De Maquinas Ltda	RS	446	4621800376293	30208026	Gravina Planejamento E Construcões Ltda	RS
343	4621800136494	16729065	Emilio Silveira Soares Me	RS	447	4621800305894	167690112	Gravosul Construção Civil Ltda	RS
344	90426792	1662093	Empreendimentos Rua Da Praia S C Ltda	RS	448	4621800055993	16686305	Gre Instalacoes Eletricas Ltda	RS
345	4621800514393	16702178	Empreendimentos Rua Da Praia Sc Ltda	RS	449	4621800593193	16793149	Gregorio Abener Cabral	RS
346	4621800217694	166850209	Empreiteira Simoni Ltda Me	RS	450	4621800224493	167510407	Grêmio Esportivo Bagé	RS
347	4621840249995	167980233	Empresa Alvorada Servicos Gerais Ltda	RS	451	4621800224593	167510408	Grêmio Esportivo Bagé	RS
348	4621800098995	166750834	Empresa Da Pedreira Municipal Ltda Empem	RS	452	4621860255993	166750761	Gremio Esportivo Brasil	RS
349	4621800429493	167790155	Empresa De Onibus Santa Barbara Ltda	RS	453	4621800193592	16753022	Gremio Nautico Tamandare	RS
350	462180003195	166780847	Empresa De Prestacao De Servicos Dom Jof Ltda	RS	454	4621800173894	16788067	Grumete Restaurante Ltda	RS
351	4621800737894	167870243	Empresa De Transporte Santa Silvana Ltda	RS	455	4621870110495	167290103	Guaiba Livraria E Papelaria Ltda Me	RS
352	4621850306894	166830054	Empresa Hélios De Transportes Ltda	RS	456	4621800689894	16659256	Guaiba Livraria E Papelaria Ltda Me	RS
353	4621800422993	16753060	Empresa Jornalística Editora E Grafica Progresso Ltda	RS	457	4621800500793	167830185	Guaiba-Service Administracao E Representacoes Ltda	RS
354	4661700457595	159970300	Empresa Limpadora Baiard Ltda	RS	458	4621800280894	302160176	Guedes Engenharia E Construções Ltda	RS
355	4621800563994	166760119	Empresa Limpadora Baiard Ltda	RS	459	4621800332494	167030087	Guilherme Leke E Cia Ltda	RS
356	4621800201295	16769144	Empresa Planetaria De Vigilancia Ltda	RS	460	3547700203592	166760017	Gustavo Carlos Longhi Me	RS
357	3574420365892	167400380	Empresa Santa Rosa Transportes Ltda - Massa Falida	RS	461	4621800255793	16631171	H Amorim Comércio E Representação Ltda	RS
358	4621800183694	16606007	Emresa Jornalística Folha Do Pampa Ltda	RS	462	4621800136794	16729069	H L Dos Santos Transportes Me	RS
359	4621800280494	16665010	Emtelsul - Comercio De Equipamentos De Seguranca Ele- tronica Ltda (Entelsul Ltda)	RS	463	4621880375995	40223103	H R Calvette	RS
360	4621850350495	11584207	Enemy Co Modas Ltda	RS	464	2440000298491	62800097	H Venzon Ind E Com De Doces Ltda	RS
361	4621800561794	166890169	Engenhosul Obras Ltda	RS	465	4621800755194	16781204	H.A. Comercio De Brinquedos Ltda.	RS
362	4621800601994	166170173	Engineering Servicos De Engenharia Ltda	RS	466	4621800036994	167790198	H.C.S.Engenharia E Construtora Ltda	RS
363	4621840645994	166170167	Engineering Servicos De Engenharia Ltda	RS	467	3574440135792	167960363	Habitatar Imóveis Ltda	RS
364	4621840641894	16650221	Eni Miranda Da Camara	RS	468	4621800320894	166220448	Hadler Video Producoes E Comercio Ltda	RS
365	4621800035893	167510356	Enio R Klein	RS	469	3574410360392	166730412	Haertel Sa Com Ind Representacoes	RS
366	4621800206395	167540090	Equipe Engenharia E Construcões Ltda	RS	470	3574400422892	166220304	Haertel	



473	4621800325594	167530136	Hamburgo Hotel Ltda	RS	576	4621850086894	166320460	Anderauto Comercio De Veiculos Ltda	RS
474	4621860373295	166300012	Hector Chaves Pio	RS	577	4621800245092	166360207	Andre Luis Marka Me	RS
475	4621800290894	166431062	Hemeto José F. Da Silva	RS	578	4621800488693	166400223	Andre Santos E Cia Ltda	RS
476	4621800033793	166370068	Henrique Rita Moreira	RS	579	4621800157294	167960464	André Santos Vigilância Ltda	RS
477	4621800172595	166400270	Hersch E Vieira Ltda	RS	580	4621800258593	166220354	Andrea Lange Becker	RS
478	4621800143594	166850193	Hidrotecnica Pocos Artesianos Ltda	RS	581	4621800070094	167840265	Anelise Brandt Schadeck & Cia Ltda Me	RS
479	3547700203492	166760016	Hidrotecnica Poços Artesianos Ltda	RS	582	2440000141592	167130124	Anildo Domingos Da Costa Araujo	RS
480	4621800750094	166431177	Hilario Thevenet Neto	RS	583	4621800326394	167990473	Almeida Escobar Industria E Comercio De Calcados Ltda	RS
481	4621800147594	16761090	Hilmi Husein Abdullah	RS	584	4661700440895	127840277	Almerindo Gonzalez Filho	RS
482	4621800264793	16753043	Hilton Benjamin De Franceschi Me	RS	585	4621800219793	167400488	Alovsio Eleuterio Becker	RS
483	4621800264693	16753044	Hilton Benjamin De Franceschi Me	RS	586	3574400305692	167950011	Alps Equipamentos E Maquinas Ltda	RS
484	3574400445692	16761013	Hiperlucas Comercio E Representacoes Ltda (Luvasul Ind. De Luvas De Proteção Ltda)	RS	587	4621800362393	166850122	Alvaro Antunes Alves E Cia Ltda Me	RS
485	4621800672394	166800211	Hiter Pereira Villanueva	RS	588	4621800362494	166850123	Alvaro Antunes Alves E Cia Ltda Me	RS
486	3574410309992	16621146	Hofer E Muller	RS	589	4621800058493	167510375	Alvaro Colpo	RS
487	4621800391793	16691016	Hofer E Muller Ltda Me	RS	590	4621800058193	167510376	Alvaro Colpo	RS
488	4621800178193	16726850	Hoje Comercio De Materiais De Construcão Ltda	RS	591	4621800222993	166280180	Alveri Paulo Klein	RS
489	4621800410894	166690243	Comércio De Alimentos Estrela Ltda	RS	592	4621800695294	16719252	Alvorada Seguranca Bancaria E Patrimonial Ltda	RS
490	3547700182192	16784190	Comercio De Confeccões Jacasa Ltda	RS	593	4621800339493	62970003	Alberto Badermann & Cia Ltda	RS
491	4621800125094	16739470	Comercio De Pecas Automotores Zago E Repres Incozago Ltda (Ind E Com Radiadores Incozago Ltda)	RS	594	4621800009593	167400425	Albino Schadeck	RS
492	4621800176993	166220346	Comercio E Representacoes Pink Ltda	RS	595	3574400066093	30216081	Alcides Negreiro Empreiteiro De Pinturas	RS
493	3574410361292	166780510	Comercio E Representacoes Pink Ltda	RS	596	3547700169592	167510207	Alencarina Pires Da Silveira	RS
494	4621810407994	167860166	Comércio Nacional Brastemp Sabhico Ltda	RS	597	4621800590993	167240215	Alerta Vigilância Ltda	RS
495	4621800542394	166850201	Comissaria Sul De Despachos Aduaneiros Ltda	RS	598	4621850355595	117380782	Alexandre Luis Bach Nunes	RS
496	4621870103195	166890210	Companhia Geral De Industrias	RS	599	3574410014193	167720185	Alforje Industria E Comercio De Couros Ltda	RS
497	4621800286693	16729038	Companhia Geral De Industrias	RS	600	4621800541594	166780763	Alisul Alimentos As	RS
498	4621800239693	166790370	Companhia Geral De Industrias	RS	601	4621870220295	16793230	Allem Incorporacoes Ltda	RS
499	3574400474892	166100101	Comercial De Pecas E Acessorios Rosariense Ltda	RS	602	2440000127392	167240134	Almeida E Roggia Cia Ltda Me	RS
500	4621800684894	166890184	Comercial De Plasticos Rio Pardo Ltda Me	RS	603	4661700437095	16729118	Agropecuaria Boa Vista Ltda	RS
501	4621800413895	155980007	Comercial De Produtos Agropecuaria Predebon Ltda-Me (Comércio Alimentos Predebon)	RS	604	4621800750494	166431181	Agropecuaria Cimarrron	RS
502	4621800694194	166850299	Cond Martins Bastos Agricultura E Pecuaria	RS	605	4621800750694	166431183	Agropecuaria Pasema Ltda	RS
503	4621800195195	166890224	Cond Martins Bastos Agricultura E Pecuaria	RS	606	4621800254593	166790372	Aguiar Pires E Cia Ltda Me	RS
504	4621800711294	166760142	Cond Residencial Saint Lauren	RS	607	4621870312895	167050194	Airton Schunke	RS
505	3574400272892	16785049	Conesul Com Serv De Informatica Ltda	RS	608	4621800179995	167250461	Ajustec Industria E Comercio De Matrizes Ltda Me	RS
506	4621800167294	166890121	Conf Bavaria Ltda	RS	609	3574400474692	166100103	Alain Ferraz Cunha	RS
507	4601800021295	16609266	Confartex Industria E Comercio De Confeccoes Ltda Me	RS	610	4621800699194	166520225	Albatroz Comercio De Lanches Ltda Me	RS
508	4621800248893	166010330	Confeccoes De Cortinas Carlos Ltda	RS	611	4621840655394	167720247	Albatroz Comercio De Lanches Ltda Me	RS
509	4621850081794	166850323	Confeccoes Gangas Ltda	RS	612	4661750439595	162090243	Albertina Bittencourt Cardoso	RS
510	4621800294293	166780639	Confeccoes Rheingantz Limitada	RS	613	3547700227892	167860097	Acro Distribuidora De Máquinas E Equipamentos Ltda	RS
511	3574410043492	166800129	Confeccões Siuri Ltda	RS	614	4621800020495	16661078	Actra Loja De Fabrica Ltda	RS
512	4621800425894	302160188	Condomínio Edifício Martin Fierro	RS	615	3574480420792	167990309	Ademir Vieira Eletrônica Me	RS
513	4621800151594	167261034	Condomínio Edifício Morada Do Sul	RS	616	4621800088193	166780564	Adenis Silveira Oliveira	RS
514	4621800123193	167800391	Condominio Edifício Paraty	RS	617	35744000091692	167330040	Adriano Rodrigues Lange	RS
515	4621810243793	167010632	Condominio Edifício Resid Torremolinos	RS	618	3574410033592	167510922	Afonso Garrastazu	RS
516	4621800496394	166850249	Condomínio Edifício San Gonçalo	RS	619	4621800316694	16779219	Agapê S A - Indústria De Alimentação (Massa Falida)	RS
517	4621800356293	167890041	Condomínio Edifício Tablada	RS	620	3547700243092	166790251	Agents Agencia De Seguranca Ltda (Agência De Segurança Ltda)	RS
518	4621800096394	166220403	Cond Edifício Viamonte, Pousada, Medelin E Maipu	RS	621	4621800099595	16739534	Agn Projotos E Construcões Ltda	RS
519	4621800033594	166220419	Condominio Edifício Viamonte, Pousada, Medelin E Maipu	RS	622	3547700178092	166290323	Agromai Comercio E Representacoes Ltda Me	RS
520	3547700186592	166500144	Condominio Edifício Votron	RS	623	4621840654094	166431165	Abastecedora De Combustiveis Nelsis Ltda	RS
521	3547700186692	166500145	Condominio Edifício Votron	RS	624	4621800523894	166890165	Abastecedora De Combustiveis Petrodek Ltda	RS
522	4621800144693	166090195	Cond. Edif. Caraibas	RS	625	4621800429693	167890046	Abastecedora Princesa Do Sul Com De Combustiveis Ltda	RS
523	3574470510392	167110151	Condel -Constr De Edifícios Ltda	RS	626	4621800404993	166100167	Abegahir Leite Prado	RS
524	4621800313395	166431254	Condominio Alberto Tarrago	RS	627	4621880377095	167930263	Abel Felix Administracao E Planejamento Imobiliario Ltda	RS
525	3574400005792	166760026	Condominio Comercial Comodoro	RS	628	3574400517592	166590179	Abra Padaria E Confeitaria Ltda	RS
526	4621870311095	166780942	Condominio De Edifício Joaquim Alamo	RS	629	4621800082893	16783136	Acessorios Floresta Ltda	RS
527	3574400418992	1662091	Condomínio Edifício Cruzeiro Do Sul	RS	630	4621800378894	166790442	Acquabella A Industria E Comercio De Piscinas Ltda	RS
528	4621800173194	16754013	Condomínio Edifício Dona Matilde	RS	631	4621800554894	16648244	Acquabella A Industria E Comercio De Piscinas Ltda	RS
529	4621800483094	166780700	Condominio Edifício Galeria Satté Alam	RS	632	4621800553293	16788060	Acrilarte Ind De Laminados Ltda	RS
530	4621800119794	167261213	Condominio Edifício Las Brisas	RS	633	4621830138294	166220498	A Majestosa Comércio De Confeccões Ltda	RS
531	4621800499793	16729046	Condominio Edifício Marechal Rondon	RS	634	4621870060994	16630071	A Paloma Industria E Comercio Ltda	RS
532	4621800074292	16686266	Ch Ow Chi Keung Me	RS	635	3574400490992	166330071	Companhia Ind E De Desenv Urbano De Cruz Alta Ci-dusa	RS
533	4621800039493	167261003	Churrascaria Espetao Ltda	RS	636	4621800190393	40233066	Companhia Riograndense De Mineracao Crm	RS
534	4621800169994	167990467	Churrascaria Tradicionalf Ltda	RS	637	4621800156093	167920140	Companhia Sayonara Industrial	RS
535	4621800169894	167990468	Churrascaria Tradicional Ltda Me	RS	638	4621800310693	16659210	Companhia Sayonara Industrial	RS
536	4621800051293	167760758	Cia Dosul De Abastecimento	RS	639	4621880063694	166130330	Companhia Vidraria Murano	RS
537	4621800224793	16602010	Claudio Pereira Sobral	RS	640	4621870042795	166130331	Companhia Vidraria Murano	RS
538	4621800394593	167010587	Claudio Alves Margarin	RS	641	4621800537993	16689083	Concretex Servicos De Concretagem Ltda	RS
539	4661700458995	014923009	Claudio Luiz Pereira Bernardo	RS	642	4621800318695	416779224	Concretos Carvalho Ind.E Com. Ltda	RS
540	4621800692994	166850288	Cláudio S. Oyhenard	RS	643	4621870226495	168080768	Cond Edifício Villa Di Napoli	RS
541	2440000098892	62310058	Cleber Antoniolio Peter Me	RS	644	4621800499693	16729045	Cond Galeria Ed Primo Bardine	RS
542	4621800240393	16671007	Clenir Da Silva Costa & Cia Ltda	RS	645	4621800178895	166761169	J A Montagens Ltda	RS
543	4621800227793	16759022	Clenir Da Silva Costa & Cia Ltda	RS	646	4621800410393	166440254	J A Rodrigues Administracao E Participacoes Ltda	RS
544	4621800201595	167140071	Cleovaldo Comercio E Representacoes Ltda	RS	647	4621800544094	166620646	J Andara	RS
545	4621800340394	166620552	Cleto Alexandre Frohlich - Me	RS	648	3574400091993	166010282	J B Miranda -Me	RS
546	4621800185894	167840261	Cleverson Silva E Cia Ltda	RS	649	4621840234795	16729117	J Benvenuto Guimarães	RS
547	4621870103695	166890217	Cia Dosul De Abastecimento	RS	650	4621800684494	166890186	J F Da Cruz Sobrinho	RS
548	4621880145195	166830061	Ciei Centro Integrado De Ensino De Informatica Ltda	RS	651	4621800538393	166850118	J Fuhrmann & Cia Ltda	RS
549	4621850079695	166830059	Ciei Centro Integrado De Ensino De Informatica Ltda	RS	652	4621800575993	166850111	J Fuhrmann & Cia Ltda	RS
550	4621840650694	167261167	Ciei Centro Integrado De Ensino De Informatica Ltda	RS	653	4621800750294	166431178	J L Antunes E Meng Ltda	RS
551	4621800117295	16729097	Ciei Centro Integrado De Ensino De Informatica Ltda	RS	654	4621800392095	007280333	J L C Comercio De Veiculos Ltda Me	RS
552	4621800202594	167240239	Cinco Estrelas Lavagens Automotivas E Comercio Ltda Me	RS	655	4621800321994	167670041	J L Cunha & Cia Ltda	RS
553	4621800745294	16667038	Circe Bruckmann Gomes	RS	656	3574400367692	167250261	J L Klein Me	RS
554	4621800035193	167510342	Ciro A Laranjeira Freitas E/Ou. Ciro Filho	RS	657	4621800325294	16722204	J M Marketing & E Recursos Humanos LtdaSchgdar Merchandising E Marketing)	RS
555	4621800035093	167510341	Ciro A. Laranjeira Freitas E/Ou Ciro Filho	RS	658	4621840071493	167760641	J M Marketing & E Recursos Humanos Ltda (Schedar Promoções E Rh Ltda)	RS
556	4621800071094	166850177	CI Servicos Aduaneiros Ltda	RS	659	4621800129693	16783139	J M S Construções Ltda	RS
557	4661700417095	167530227	Centro De Integração Empresa Escola Rs	RS	660	4621870218895	168080764	J P Ramos Me	RS
558	3574430373692	166610019	Centro Imobiliario Ltda	RS	661	3574400484792	167510277	J. F. Ramalho E Cia Ltda	RS
559	2440000131192	166070461	Centro Nacional De Informatica Ltda Me	RS	662	2440000619890	62930544	J. H. Santos S A - Com E Indústria	RS
560	4621800117393	166320398	Ceramica Zanini Ltda (Construtora Zanini Ltda)	RS	663	3547700209492	167990249	J. L. Petry	RS
561	4621850227493	16671008	Cerealista Ibituporanga Ltda	RS	664	4621800019193	167990437	J.C.S. Materiais De Construção Ltda	RS
562	3574400393492	166060026	Cerealista Natal Ltda	RS	665	4621800289395	166690288	J.G.S Corretora De Seguros Ltda Me	RS
563	4621800386694	166850218	Amarildo Bortolotto Me	RS	666	4621880619594	167110201	Ja Stiv's Comercio De Confeccoes Ltda	RS
564	4621800387694	166850228	Amarildo Bortolotto Me	RS	667	3574400484492	167530347	Jacui Cascvalho Ltda	RS
565	3547700219992	166730388	Amazonia Comercio E Repres De Art Do Vest Ltda	RS	668	4621800431193	16664092	Jafema Com De Combustiveis E Lubrificantes Ltda (Jafema Com. De Comb Ltda)	RS
566	4621800154895	166910060	Amcell Comercio De Aparelhos Eletronicos Ltda (Padaria Doces Pães Ltda)	RS	669	4621800400893	16702174	Jaime S Junior Me (Via Dolci Confeitaria Ltda)	RS
567	3574410114993	16761041	Ampar Assistencia Medica Porto Alegrense Ltda	RS	670	4621800373495	16602007	Jair Pereira Padaria	RS
568	4621800483793	166180017	Ana Estela Vaz Xavier Me	RS	671	4621800280394	16665007	Janice K. Carvalho	RS
569	3574400361792	166780515	Ana Estela Vaz Xavier Me	RS	672	4621800411893	166440253	Jar Construcões Ltda	RS
570	4621810262094	166180054	Ana Ligia Escorcelo Correa	RS	673	3574410106593	167340029	Jayme Weinberg S A Industria E Comercio De Enxovais	RS
571	4621840642694	166850276	Ana Lucia Guterez Saldanha	RS	674	4621800413795	055250172	Jc Scherer Krug	RS
572									



679	4621800693094	166850285	Jg De Souza Pereira Me	RS
680	4621800286493	16729035	Jj Costa Souza Ltda	RS
681	4621800233695	16729106	Jj Fraga	RS
682	4621800059494	16759051	Joao Antonio Ferreiro Llopert Me	RS
683	4621800291794	16759049	Joao Antonio Ferreiro Llopert Me	RS
684	4621800175695	167960516	Joao Arlindo Mezzomo	RS
685	4621840139194	167670065	João Atrib	RS
686	4661710432195	00959801	João Baptista Jardim Gayer	RS
687	4621800576593	166431007	Joao Carlos De Carvalho E Silva Ribeiro	RS
688	3574440128593	166430856	João Machado Fontes	RS
689	4621800586094	166390025	Jocal Industria Metalurgica Ltda Me	RS
690	3574410327792	166010246	Jocel Comercio Calçados Ltda	RS
691	4621800309694	166180056	Jockey Club De Pelotas	RS
692	4621800253594	166780745	Jockey Club De Pelotas	RS
693	4621800306892	167010588	Jocymar Monteiro De Almeida Me	RS
694	4621800235494	166080027	Joni Emerson Simões Cia Ltda	RS
695	4621800114795	166431225	Jorge Ernesto Varnier Me	RS
696	4621800081893	16630034	Jorge Manoel Avelhano Fangueiro Me Jorge Manoel Avelhano Fangueiro Me (Zeladora Do Cassino)	RS
697	4621800569593	16729056	Jorge Mauricio Feijo De Cruz E Cia Ltda	RS
698	4621800034192	167510273	Jorge Rodrigues De Souza	RS
699	4621810630094	166431116	José Altamir Batista Borges	RS
700	3574440128092	166430852	José Altamir Batista Borges	RS
701	4621800210795	16615660	Jose Carlos Azeredo	RS
702	4621800442794	167950054	Jose Carlos Dutra Dos Santos Me	RS
703	4621840641794	166520220	Jose Carlos Medina E Cia Ltda	RS
704	4621800372593	167510446	Jose Carlos Sarmiento Antunes	RS
705	4621800694694	166850304	Jose Eginio Panciera	RS
706	4621850300693	167960403	Jose Francisco Bertazzo Me	RS
707	4621800373893	166370084	Jose I Duarte Silveira	RS
708	4621800445094	166100185	Jose Leonardo Rodrigues Aguiar	RS
709	4621800202593	166850009	Jose Leonco Da Silva Mello	RS
710	4621850606694	166431102	Jose M Blanco E Outros	RS
711	4621880364995	402311011	Jose Mariano De Freitas Beck Filho	RS
712	4621800365893	166780662	Jose Paulo Lopes Brahm Me	RS
713	2440000062891	63860054	Jose Paulo Schmitt	RS
714	4621800195393	166800159	Jose Pedro Melleu Florit	RS
715	3574400461592	166800124	Jose Pedro Melleu Florit	RS
716	4621800354693	166320349	Jose Rogerio Bohrer Marchi	RS
717	4621800348094	167490328	Jose Teodoro Dos Santos & Cia Ltda	RS
718	4621800240293	16602009	José Tolefino Braga	RS
719	4621800179295	166030085	Jrm Industria E Comercio De Embutidos Ltda	RS
720	4621800137395	6248406	Juarez Fernandes Lezama & Cia Ltda	RS
721	4621800538493	166320370	Jucelia Terezinha Portella De Mello Me	RS
722	4621800034395	16634235	Julio Cesar Costa Rodrigues	RS
723	4621800413695	155980008	Julio Cesar De Godoy Machado	RS
724	4621800007593	166710001	Julio Gatti Vaccaro E Associados	RS
725	4621800633494	166431146	Julio Modas Masculina Ltda	RS
726	4661700450795	5525181	Julio Zanotta Vieira (Julio C Sanotta Vieira)	RS
727	4621800067294	16788062	Juraci Fagundes Machado	RS
728	4621840658294	167960497	Juracy De Freitas Beltrame	RS
729	4661700419095	16602005	Jussara Neida De Souza Garcia	RS
730	4621800678894	167800437	Jussara Ramos Gehm	RS
731	3574400484192	16705118	Juvenal Soni Portela Carpes	RS
732	4621800386494	166850203	Jwm Importacao E Exportacao Ltda (J.L.M.Importação E Exportação Ltda)	RS
733	4621800218193	167250293	K L Moveis Ltda	RS
734	4621860609793	16686341	Kady Ind De Artefatos De Borracha Ltda	RS
735	46617.003933/97-07	0156280626	Mac Construtora E Incorporadora Ltda (Malvasio Ind E Com De Confeccoes Ltda)	RS
736	46617.002369/99-03	002111705	Macedosul Corretora De Seguros Ltda	RS
737	46617.005106/96-50	0236120025	Madeiras Alves Ltda	RS
738	46617.007934/97-11	0307830112	Madeiraira Tres Palmeiras Ltda	RS
739	46617.003111/98-81	0290920264	Maquinas Klein Sa Industria E Comercio	RS
740	46617.003112/98-43	0290920265	Maquinas Klein Sa Industria E Comercio	RS
741	46617.008098/98-00	002162539	Maquinas Seiko Ltda	RS
742	46617.008097/98-39	002162521	Maquinas Seiko Ltda	RS
743	46617.001161/96-16	0235230014	Maria Joana Confeccoes Ltda	RS
744	46617.004994/95-67	30212087	Maria Nilza Dutra Eisermann	RS
745	46617.004895/96-66	0162330077	Mariann Hamed Mah'd Ahmadel Hodali Me	RS
746	46617.003346/96-92	0163060469	Marivone A Zambiasi E Cia Ltda	RS
747	46617.004149/96-27	0254020013	Martini E Dimer Ltda	RS
748	46617.008721/96-27	0299630087	Massa Falida Pedra Brilhante Ltda	RS
749	46617.009761/96-87	0236630102	Materiais Para Construcão Kepler Ltda	RS
750	46617.008996/97-04	0097170254	Metal Veiculos Ltda	RS
751	46617.004022/96-26	0289830012	Metal Veiculos Ltda	RS
752	46617.007407/97-16	4023110123	Metalurgica Bof Ltda	RS
753	46617.006060/97-77	0162920436	Metalurgica Peter Ltda	RS
754	46617.004894/95-12	40232024	Mini Mercado Cruz	RS
755	46617.007599/97-71	0155710362	Mitra Diocesana De Pelotas	RS
756	46617.006186/95-43	0007010005	Montreal Engenharia S/A	RS
757	46617.006502/98-84	002053179	Moranga Comercio Do Mobiliario Ltda	RS
758	46617.006503/98-47	002053161	Moranga Comercio Do Mobiliario Ltda	RS
759	46617.000652/97-01	0291060050	Moveis E Artesanato Egeo Ltda	RS
760	46617.007903/98-61	002188252	Moveis Rivier Ltda Me	RS
761	46617.001663/98-36	0307910057	Moveis Silvana Ltda	RS
762	46617.009709/96-67	0162330124	Mti Max S/A Transportes Internacionais	RS
763	46617.009647/97-92	0290920162	Multi Solados Para Calçados Ltda	RS
764	46617.007540/96-47	0155980092	Multisom Comercio E Importacao Ltda	RS
765	46617.010600/96-45	0234340040	Nelson Salton	RS
766	46617.000980/99-34	002162440	Nerceu M De Melos Pedroso Me	RS
767	46617.007448/95-23	0056901353	Nevoeiro S/A Comercio De Pneus	RS
768	46617.001070/96-62	0234260017	Nevoeiro S/A Comercio De Pneus	RS
769	46617.001304/96-71	0234260030	Nevoeiro S/A Comercio De Pneus	RS
770	46617.003848/96-41	009598256	Nevoeiro S/A Comercio De Pneus	RS
771	46617.006374/96-34	0236200070	Ngr Representacoes E Empreendimentos Ltda	RS
772	46617.007941/96-98	0236120054	Notemol Industria Comercio E Representacoes Ltda	RS
773	46617.003353/96-58	0235150033	Novo Rumo Administracao De Mao De Obra Ltda	RS
774	46617.005844/97-41	0234180154	Ns Comercio De Bijouterias Ltda	RS
775	46617.002286/98-99	0299710186	Oficina Da Flor Acabamento Em Couros Ltda	RS
776	46617.005311/96-89	02345000131	Oficina Mecanica K-Becas Car	RS
777	46617.004886/95-94	40232027	Oscar Arejano Neto	RS
778	46617.003473/96-18	0234260086	Ottmar B Schultz S/A	RS
779	46617.008069/98-01	002294133	Ouro E Prata Cargas S/A	RS
780	46617.000058/99-74	002155028	P A Scheid E Cia Ltda Me	RS
781	46617.007901/96-73	0254020050	Padaria Nosso Pao Ltda	RS
782	46617.005005/95-61	017110236	Padaria Pao E Leite Ltda	RS
783	46617.005394/95-25	0171160237	Padaria Pao E Leite Ltda	RS
784	46617.009908/97-74	0291730121	Padaria Rosa Ltda	RS

785	46617.010147/96-86	0290170031	Panclinica Assessoria De Saude Ltda	RS
786	46617.007150/96-12	0293000042	Passobel Industria De Paletes Ltda	RS
787	46617.005479/98-29	002051079	Peixaria Sao Pedro Ltda	RS
788	46617.002300/98-18	0290920215	Plasticos Fetter Ltda	RS
789	46617.004120/99-98	002284430	Poligraf Grafica E Editora Ltda	RS
790	46617.004815/95-46	0072180357	Ponto Dos Oculos Ltda	RS
791	46617.005454/97-17	0236980129	Port Service Servicos E Representacoes Ltda	RS
792	46617.011191/96-11	0234180086	Porto Alegre Retifica E Pecas Ltda	RS
793	46617.003386/97-98	0234260265	Printhaussul Fotolitos E Editora Ltda	RS
794	46617.003387/97-51	0234260264	Printhaussul Fotolitos E Editora Ltda	RS
795	46617.007656/96-21	0299630069	Prisma Industria E Comercio De Moveis Ltda	RS
796	46617.002305/96-70	0152020649	Protesinos Servicos De Vigilancia Ltda	RS
797	46617.000197/99-71	002167808	Quero Quero S/A	RS
798	46617.005157/97-71	0244220202	Ra Lavagem E Estacionamento Veiculos Ltda	RS
799	46617.005540/95-95	0067770141	Radio Itarama Fm Ltda	RS
800	46617.008094/97-60	0190110270	Raul Silveira Madruga E Filho Ltda	RS
801	46617.007915/98-40	002260140	Recurtir Couros Ltda	RS
802	4621800549394	16786187	SOS Micro-come e assistência tec Ltda	RS
803	4621800549294	16786186	SOS Micro-come e assistência tec Ltda	RS
804	4621800286593	16729032	Souza e Gil Advogados Associados	RS
805	4621800241894	166080031	Spazio Com de veículos Ltda ME	RS
806	3574400119193	166260027	Spi Serv de proc de inf Ltda	RS
807	4621850603694	16729092	Spiering e Lemke Ltda	RS
808	4621880376095	402260113	Spolavori e Michelin	RS
809	4661700437295c	16729125	SRC Sistemas de radio comunicação Ltda	RS
810	4621800374695	008184241	Stadium arquitetura e engenharia Ltda	RS
811	4621800559193	167860150	Staff Assessoria de Imóveis	RS
812	4621840247795	167540000	Staub consultoria e serv Ltda	RS
813	4661700434495	67770121	Stefenon ind com confeccoes Ltda ME	RS
814	4621800679994	166340223	Steffen pneus Ltda	RS
815	4621800210593	166470335	Stocco e Boff Ltda	RS
816	4621800411993	166440255	Stocco e Boff Ltda	RS
817	4621880618594	166470407	Su Matoni construtora Ltda	RS
818	2440000108892	167990223	Suacia Ind e Com de calçados Ltda	RS
819	4621800532293	16705158	Sucessão Alfredo Arno andres	RS
820	4621800417094	168050112	Sudeste Transportes Coletivos Ltda	RS
823	4621800572093	16733064	Suelena Soares Ramos ME	RS
824	4621800393194	166010462	Sueli J Reis	RS
825	4621800530794	16672005	Sul Jeans ind e com de confec Ltda	RS
826	3574400081892	166560122	Supermercado ER Sander Ltda	RS
827	4621800019293	166130274	Super Zampieri Ltda	RS
828	3574410082493	166730433	Supermercado Certo Ltda	RS
829	4621800230393	166850018	Supermercado Damasco Ltda	RS
830	4621800538993	16729052	Supermercados Eldorado Ltda	RS
831	2440000144692	166360162	Supermercado Schuch Ltda	RS
832	4621800063693	166850165	Supermercado Vasconcelos Ltda	RS
833	4621800071194	166850179	Supermercado Vasconcelos Ltda	RS
834	4621800050993	167760755	Supermercado Zimmer Ltda	RS
835	3574400009192	167960320	Supermercado Passini	RS
836	4621800543594	167530130	Superpanificio Frey Ltda	RS
837	4621800319794	167530137	Superpanificio Frey Ltda	RS
838	4621800671894	16609258	Surdicenter com de peças autom Ltda	RS
839	4621870362395	01393557	Susi Sander ME	RS
840	4621800520193	167170074	Tafona Produtos Naturais Ltda	RS
841	4621800404093	166060045	Taipa Cereais Servicos Ltda	RS
842	4621800403993	166060044	Taipa Cereais Servicos Ltda	RS
843	4621800279294	167010671	Sonia Roveda e Cia Ltda	RS
844	3574410016092	166070545	Sonia Elizabeth Calage Me	RS
845	4621800145994	16779180	Zulmar Aquino Ribeiro ME	RS
846	4621840370295	006785287	Zeni de Abreu Gonçalves ME	RS
847	4661730436995	16729116	Zenita Furlam Martinelli	RS
848	3574400266492	16781145	Zettermann e Cia Ltda	RS
849	4621800013294	16606046	Zilda Carneiro da Fontoura	RS
850	4621800167594	16735211	Zivi S/A Cutelaria	RS
851	4621800167694	16735212	Zivi S/A Cutelaria	RS
852	4661750466695	40232021	Zoraída Juliano dos Santos Filho	RS
853	4621850253493	16779126	Zelaina Brum Santana	RS
854	4621800738894	166220485	WMS Supermercados do Brasil Ltda	RS
855	4621840250195	166010522	WRL Panificação e Confeitos Ltda	RS
856	4621800414294	166910041	WRL Panificação e Confeitos Ltda	RS
857	3547700242592	006116769	Yogurt Caseiro Gaucho Ltda	RS
858	4621800532593	168050094	Z.V.F lavagem expressa Ltda ME	RS
859	4621800479893	168050093	Z.V.F lavagem expressa Ltda ME	RS
860	4621800215894	16779208	Zaffa Mat de construção Ltda	RS
861	4621800600693	166010392	Zahaie Fahas Bormann ME	RS
862	4621800010494	166010400	Zahaie Fahas Bormann ME	RS
863	4621800759394	16659262	Zanzyswar ind e com de confeções Ltda	RS
864	4621800222694	16759054	Waiter Roberto Frenzel ME	RS
865	3574410073793	16729018	Westphalen engenharia Ltda	RS
866	3574400072693	166800137	Wilson Correia de Oliveira	RS
867	3574440133693	166500217	Wilson F Ferreira e Cia Ltda	RS
868	4621800251694	16754016	Winker e Flores Ltda	RS
869	4621840643094	166431161	Wivamaq com e repres Ltda ME	RS
870	4621800292193	16759044	Vieira e Berlato Ltda ME	RS
871	4621800286295	16764009	Vieira e Machado Ltda	RS
872	4621800477094	16630059	Vieira e Machado Ltda	RS
873	4621840657594	166070729	Vier ind e com do mate Ltda	RS
874	4621840657494	166070724	Vier ind e com do mate Ltda	RS
875	4621840326395	166830065	Vigilância Borges Ltda	RS
876	3574400377492	167210038	Vigilância Pedrozo Ltda	RS
877	4621850372295	166620583	Vigilância Pedrozo Ltda	RS
878	2440000110292	63670222	Vilmar de Moura	RS
879	4621800632794	166431119	Vilmar Morari e filhos	RS
880	4621800483794	167200165	VMA veículos agronomia e acess Ltda	RS
881	4621800304495	166470414	Volmi Pedro da Silva	RS
882	4621800549694	16786183	VW Assistência técnica	RS
883	4621800549194	16786185	VW Assistência técnica	RS
884	4621800548994	16786182	Wac computadores com ind Ltda	RS
885	3574460495192	167510310	Walter ens e Cia Ltda	RS
886	35744004948992	167510308	Walter ens e Cia Ltda	RS
887	3574400495092	167510309	Walter ens e Cia Ltda	RS
888	4621800419193	166800179	Walter ens e Cia Ltda	RS
889	3574410044093	166800133	Walter ens e Cia Ltda	RS
890	4621800222794	16630055	Vera Lúcia Moraes da Silva	RS
891	4621800082793	166010303	Vesticorpus com e ind de confeccões Ltda	RS
892	4621850345495	00235220012	Viação Belém Novo SA	RS
893	462180031893	167050126	Viação Dom Antonio Ltda	RS
894	3574410359492	16705099	Viação Dom Antonio Ltda	RS



895	4621800010793	167400437	Viação Nossa Senhora Medianeira Ltda	RS
896	4621800339794	166380049	Viação Nossa Senhora Medianeira Ltda	RS
897	4621800627294	166431151	Viação Soberana Ltda	RS
898	4621800063494	166850163	Viação Soberana Ltda	RS
899	4621800155693	166790363	Vianna Mielke e Cia Ltda	RS
900	3574400405392	168080508	Viasul Turismo Ltda	RS
901	4621800161294	16754012	Vicents car oficina mecânica Ltda	RS
902	4621800291595	166070778	Vicente Abedino Boeira de Souza	RS
903	4621800318395	166750885	Vicente Fonseca Carvalho Junior	RS
904	4621800067194	16788061	Vida Agencia de Viagem e Turismo Ltda	RS
905	4621800100993	167170057	Vídeo e Áudio Sul Ltda	RS
906	4621800279794	16759055	Vidraçaria Universal Ltda	RS
907	4621800188193	16759046	Vieira e Berlato Ltda ME	RS
908	4621800248994	16761079	Valdemir Porto ME	RS
909	4621800568594	167720249	Valdir Ruviano	RS
910	4621800209595	167530191	Valdoir Rosa de Freitas	RS
911	4621800280994	16754021	Valdomiro Rudimar Pinto da Luz	RS
912	4621800281094	16754022	Valdomiro Rudimar Pinto da Luz	RS
913	4621800172694	16758221	Valesul ind e com de fomituras Ltda ME	RS
914	4621800365094	167170074	Valmir Prestes	RS
915	3574400474592	166100104	Vânia Lucia de Abreu Laureano	RS
916	4621800536693	166850113	UNI Sul megamarket imp e exp Ltda	RS
917	4621800442894	167950053	União Ind e Com de Refrigeração Ltda	RS
918	4621870057693	16743478	Unesul Transportes Ltda	RS
919	4621800730494	166890197	Ultra leve roupas Ltda	RS
920	4621880376995	16791147	Ullmann ar condicionado Ltda	RS
921	4621800394693	167960421	Vera L B Nunes ME	RS
922	4621800443694	166500292	Veisa Veículos Ltda	RS
923	4621800731294	167660050	Velasco e Velasco Ltda	RS
924	4621800488293	166400215	Veloi Pereira ME	RS
925	4621800276793	166110250	V.C.B Banco Habit e Fomento S/A	RS
926	4621800361395	166440387	Vânia Salete Bovo Scharamm	RS
927	4621800731894	16624431	Usaal ind e com de confecções Ltda	RS
928	4621800477194	16785080	V.R.C Santos	RS
929	4621800383694	16785076	V.R.C Santos	RS
930	4621800436494	167760836	Unicard banco múltiplo S/A	RS
931	4321840334995	166410029	Unidos Concreto Ltda	RS
932	4621800296094	16615470	Unilever Brasil Ltda	RS
933	4621800316593	167040200	Urbana construção e limpeza Ltda	RS
934	2440000138292	63100307	Vacacai combustíveis e lubrif Ltda	RS
935	3574400486392	166620470	Vacchi S/A	RS
936	4621800291594	166431067	Transportadora Sinal Verde Ltda	RS
937	4621800353694	166431073	Transportadora Sinal Verde Ltda	RS
938	462180512494	166340215	Transportadora tegon valenti S/A	RS
939	4621800749394	166431185	Transportadora Volta Redonda S/A	RS
940	4621800694494	166850302	Transporte Balbino Ltda	RS
941	4621870312695	166431251	Transportes Panazzolo Ltda	RS
942	4621800343495	166431265	Transportes Panazzolo Ltda	RS
943	4621800454893	166430980	Sergio Riesinger de Farias Correa	RS
944	4621800491793	167010603	Sergio Colia Pinheiro	RS
945	4621800306393	166520194	Sergio Daud Aqel ME	RS
946	4621800192195	16659270	Sedimar Com conf Ltda	RS
947	4621800197495	166890230	Selen Serv vigilância Ltda	RS
948	4621800197695	166890231	Selen Serv vigilância Ltda	RS
949	4621800556794	167760853	Sentinel Serv de Segurança Ltda	RS
950	4621800549893	16650240	Silvio L G da Silva ME	RS
951	3574400054993	166100117	Silvio M. de Araújo e Cia Ltda	RS
952	4621880146095	167540069	Silvio Manoel Moraes Ferreira	RS
953	4621800058793	166360077	Silvio Renato Camargo Pereira	RS
954	4621800695194	16733088	Sind dos lojistas do com do Rio Grande	RS
955	4621869278995	16764006	Sind dos trab rurais do Rio Grande	RS
956	3574400060592	166620483	Sind Empregados em empr Seg e Vig de São Leopoldo	RS
957	4621800724394	168080735	Sind dos Serv do Inst de Prev do RS	RS
958	3574400453092	16617058	Sintra Sidonea Schinemann	RS
959	4621800339293	62970001	Sinsoft calçados Ltda	RS
960	4621800458594	167960484	Sinuelo Prestação de Serviços Ltda	RS
961	3574410039693	171250112	Sist Meridional de Radiodifusão Ltda	RS
962	4621800459194	167960491	Sinuelo Prestação de Serviços Ltda	RS
963	4621800336895	62480413	Sirlei Ribeiro e Cia Ltda	RS
964	4621800577594	167350290	Sisin Sistema de inf Ltda	RS
965	4621800302394	167200138	Sisin Sistema de inf Ltda	RS
966	4621800471293	166850090	Só Diesel Com Ltda	RS
967	462180471393	166850091	Só Diesel Com Ltda	RS
968	3574400548092	167040180	Só Som com e repres Ltda	RS
969	4621800450693	16770009	Socetur Soc. Const. Empreend. Turístico Ltda	RS
970	4621830074094	167760965	Soc amigos de Tramandai	RS
971	4621800208895	167530202	Soc Beneficiente Silvio Scopel	RS
972	4621800694794	166850305	Soc Beneficiente União dos Motoristas	RS
973	4621800352994	166850238	Soc Beneficiente União dos Motoristas	RS
974	4621800007693	166710002	Soc Educacional Província São Pedro	RS
975	4621800474494	166280221	Soc Radio Cultura Jaguarão Ltda	RS
976	4621800474594	166280222	Soc Radio Cultura Jaguarão Ltda	RS
977	4621800159494	166070677	Soc Radio Santamariense Ltda	RS
978	3574410108692	166320304	Soc Recreativa Ferroviária 21 de Abril	RS
979	4621850511294	16665022	Soc União de Transportes Ltda	RS
980	4621800291994	16665003	Soc União de Transportes Ltda	RS
981	3574410292492	61200258	Solemar Hotéis Camping Club	RS
982	4621870219695	167930224	Sólida Constr S/A	RS
983	4621800599693	16719212	Sólido empr de serv de engenharia Ltda	RS
984	3574400008293	16761025	Sólido empr de serv de engenharia Ltda	RS
985	4621800167493	167760677	Sólido empr de serv de engenharia Ltda	RS
986	3547700176692	166290313	Sólon da Cunha Nunes	RS
987	4621870104995	167250454	Solução química ind e com de prod químicos Ltda	RS
988	4621800583994	167911180	Sol Web informática	RS
989	4621800402195	067770108	Sonho de nenê moda infantil Ltda	RS
990	4621850082394	166850331	Sonia Marisa Izidoro Farias	RS
991	4621800178693	16744499	Security Couriers encom expressas Ltda	RS
992	4621800125194	16739471	SEA - Air Cargo - Comissária de despachos Ltda	RS
993	3574400542692	166230332	Segonda Assessoria de moda Ltda	RS
994	2440000146792	171250088	Schimidt irmãos calçados Ltda	RS
995	4621800072595	167820240	Schier S/a dispositivos de segurança	RS
996	4621800198493	166760062	Scheffel Rodrigues Padaria Ltda	RS
997	4621800634994	166010490	Schardosini e Cia Ltda	RS
998	4621800020894	166010403	Sauna Gávea Massagens Ltda	RS
999	4621800031194	16609219	Sarturi Vídeo Locadora Ltda	RS
1000	3574410043893	166800134	Sarmento e Marimon Ltda	RS
1001	4621800731494	167660052	Saraiva e Siciliano S/A	RS
1002	3547700195292	167960300	Santa Maria Sistema informática Ltda	RS

1003	4621860347595	40235032	Santa Maria Decorações Ltda	RS
1004	4621870373995	167590005	Santa Maria Agropecuária e indust Ltda	RS
1005	4621800404395	167960521	Santa Catarina Transportes Ltda	RS
1006	4621800476694	16785079	Moura Ind e Com de Pesca Ltda	RS
1007	4621800014094	16606044	Móveis Castelo Ltda	RS
1008	4621850353495	00779126	Móveis Euroville Ltda	RS
1009	4621800195193	16800116	Móveis Mariene Ltda	RS
1010	2401010006791	62120055	Moveltec ind e com Ltda	RS
1011	4621800394595	166470456	MR Artigos Esportivos Ltda	RS
1012	4621800356994	167270044	Mucillo e Cia Ita	RS
1013	4621800542594	166850232	Multi Bebidas com imp e exp Ltda	RS
1014	4621800416394	167540045	Multi estojos Ltda	RS
1015	4621800509994	167540047	Multi estojos Ltda	RS
1016	4621800667494	166580331	Multi operacional de serv de controle ambiental Ltda	RS
1017	4621800040894	166110299	Multi operacional de serv de controle ambiental Ltda	RS
1018	4621800153994	166080013	Multisom com e imp Ltda	RS
1019	4621800153794	166080014	Multisom com e imp Ltda	RS
1020	4621800153894	166080015	Multisom com e imp Ltda	RS
1021	4621800138194	166080011	Multisom com e imp Ltda	RS
1022	4621800138294	166080012	Multisom com e imp Ltda	RS
1023	4621800398194	16719231	Multitelex telecomunicações Ltda	RS
1024	4621800556793	16781171	Murados e filhos Ltda	RS
1025	4621800622894	16630065	Murilo Schmitt e Cia Ltda	RS
1026	4621800557494	167760866	N G Simões e Filhos Ltda	RS
1027	4621800685994	16739517	N.J Petry e Cia Ltda	RS
1028	4621800398295	072850342	NS com de bijouterias Ltda	RS
1029	3574400117993	167230010	NS com de bijouterias Ltda	RS
1030	3574400028093	16655048	Nacional extintores Ltda	RS
1031	4621800078794	16703083	Nacional extintores Ltda	RS
1032	4621800201495	16740072	Nair M Pissetti Borgmann	RS
1033	4621800486994	167670048	Naor Machado da Silva	RS
1034	3547700167592	166750660	Naor Machado da Silva	RS
1035	4621880286195	16630080	Naor Machado da Silva	RS
1036	4621800400695	005525171	Nara Albertina Godoy Ferreira	RS
1037	4621800401295	779128	Nara Porciúncula Mello ME	RS
1038	4621800176993	16770007	Nautisul com e imp Ltda	RS
1039	4661700467695	005541017	Navegação Antonio Ramos S/A	RS
1040	3574400482592	168070147	NC Acessórios e complementos Ltda	RS
1041	4621800459293	168011015	Néctar ind e com conf brindes Ltda	RS
1042	4621810071094	166850311	Neda da costa quadros	RS
1043	3574400456092	61420174	Nei Rafael Ferreira Lopes	RS
1044	3574400399092	166220297	Neida Maria Ribeiro Wegner	RS
1045	4621800195693	166800162	Neiva M. Souza Fernandes	RS
1046	4621800379795	166060009	Nelcimar Simonetti de Bairro	RS
1047	2440000151492	167920108	Nelson Largura	RS
1048	4621800750594	166431182	Nelson Altermann	RS
1049	4621800112593	166570219	Nelson Rombaldi e Cia Ltda	RS
1050	4621800240693	166570226	Nelson Rombaldi e Cia Ltda	RS
1051	4621800741394	16711225	Nereci Cardoso Ramos	RS
1052	4621800601394	166570261	Neri Genz e Cia Ltda	RS
1053	3574410355192	16758177	Nessa Implementos Rodoviários Ltda	RS
1054	4621800503694	166890160	Nestor Bortolini e Cia Ltda	RS
1055	3574410036092	167670021	Neusa Viegas Morello alves	RS
1056	4621870112895	166431236	Nevaldo Oliveira Saenger	RS
1057	4621800593494	16679459	New Power com de brinquedos Ltda	RS
1058	4621800224993	167510411	Nilo Gomes Gerson Quadros	RS
1059	4621800005694	16729063	Nirceu Luiz Froemming	RS
1060	4621800578693	16753104	Noely de Siqueira Gehrke Me	RS
1061	4621800579393	16753105	Noely de Siqueira Gehrke Me	RS
1062	4621800233994	166010432	Noma estacionamento e serviços automotivos Ltda	RS
1063	4621800248494	166110289	Norma B. Rodoval Pereira e Cia Ltda	RS
1064	3574450395292	167510262	Norma Solange Mota da Mota	RS
1065	4621870226295	168080770	Norma T A Lima	RS
1066	4621800363095	37430280	Nortex Iguaçu com de roupas Ltda	RS
1067	4621800362995	37430279	Nortex Iguaçu com de roupas Ltda	RS
1068	4621870047194	16759078	Nossa Sra da Boa Viagem Turismo Ltda	RS
1069	4661750443095	152020606	Nova ótica e relojoaria Ltda	RS
1070	4621800399093	16720065	Novacor com e repres Ltda	RS
1071	4621870220995	16793236	Novita incorp e const Ltda	RS
1072	4621800713094	166840192	Novo Hamburgo Comp de seguros gerais	RS
1073	4621800341993	16781163	NR adm de serv técnicos Ltda	RS
1074	4621800664194	166780076	Nuki cortinas Ltda	RS
1075	4621800479793	166760095	Nutrinatura alim integrais Ltda	RS
1076	4621800302194	167200136	Nutryttiva adm de rest ind Ltda	RS
1077	4621800302294	167200137	Nutryttiva adm de rest ind Ltda	RS
1078	4621880338695	167170274	O B com e ind de cosméticos Ltda	RS
1079	3574400428992	16655042	O.R Leite e Filhos Ltda	RS
1080	4621800280694	302160177	Obraprima const e incorp Ltda	RS

5. Não conhecer do recurso por ausência de pressuposto de admissibilidade

Nº	PROCESSO	Notificação de débito	EMPRESA	UF
01	46232.002532/2003-18	505.229.261	A. Felipe Flutt ME	RJ
02	46215.043906/2004-36	505.400.821	M.A Soares Licores Finos	RJ
03	46215.048600/2004-76	505.417.910	Copy e Photo Ltda	RJ
04	46232.000235/2005-91	505.446.049	Cirati Máquinas Ltda	RJ
05	46255.001665/2004-81	505.339.609	Ind e Comércio Dellabruna Ltda-ME	SP
06	46263.003084/2009-90	506.309.924	Arnaldo Pollone Ind Comércio Ltda	SP
07	46215.028829/2005-75	505.537.401	O Rei dos Quadros Molduras e Painéis Ltda	RJ
08	46232.004038/2005-41	505.611.635	Transnunes Transportes Nunes Ltda	RJ
09	46231.001039/2005-44	505.580.543	Clinica de Repouso Santa Lúcia Ltda	RJ
10	46215.031373/2004-40	505.360.101	SBM do Brasil Ltda	RJ
11	46215.022513/2004-99	505.333.481	Esquadrinas Carillo Ltda	RJ
12	46231.000491/2005-99	505.501.201	Fri-Cout Confeccões Ltda	RJ
13	46215.040182/2004-79	505.356.201	Fed Nac empreg comércio Hoteleiro e Similares	RJ
14	46215.013166/2005-94	505.479.265	Tornar-se Pessoa Jardim Escola Ltda	RJ
15	46215.048654/2004-31	505.416.735	Sociedade Educ Vicente de Carvalho Ltda	RJ



SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA
Em 5 de julho de 2011

Arquivamento

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve arquivar os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46000.003921/2006-29
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jucati
CNPJ	07.586.751/0001-80
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 550 /2011

Processo	46000.003413/2006-41
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sigefredo Pacheco - Piauí
CNPJ	41.279.613/0001-97
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 551 /2011

Arquivamento

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de alteração estatutária dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46208.003702/2010-08
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quirinópolis - GO
CNPJ	01.466.762/0001-40
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 552 /2011

Processo	46205.017783/2009-10
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Ipueiras - CE
CNPJ	07.538.069/0001-12
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 553 /2011

Processo	46214.002011/2009-66
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Simplicio Mendes- PI
CNPJ	06.582.670/0001-40
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 554 /2011

Processo	46000.020809/2010-39
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Tamboril - CE
CNPJ	06.586.499/0001-47
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 555 /2011

Processo	46211.001935/2010-17
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Diamantina, Datas e Monjolos
CNPJ	16.888.679/0001-37
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 556 /2011

Processo	46293.002260/2009-19
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bela Vista do Paraíso
CNPJ	75.770.701/0001-09
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 557 /2011

Processo	46216.000271/2010-11
Entidade	SRTTR Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Nova União-RO.
CNPJ	03.841.716/0001-00.
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 558 /2011

Processo	46219.010303/2009-22
Entidade	STTR-SMA - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de São Miguel Arcanjo.
CNPJ	58.977.232/0001-84
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 559 /2011

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.135, DE 13 DE JULHO DE 2011

Aprova a alteração dos quantitativos e da distribuição dos cargos comissionados e dos cargos comissionados técnicos da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, observado os incisos IV e V do art. 70 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e inciso XVII do art. 11 do Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002, resolve:

Art. 1º - Aprovar, ad referendum, a alteração dos quantitativos e da distribuição dos Cargos Comissionados e dos Cargos Comissionados Técnicos da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

ANEXO

QUANTITATIVO E DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS E DOS CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ

CARGO COMISSIONADO		SITUAÇÃO INICIAL Tabela IV da Lei nº 10.233/01		SITUAÇÃO ATUAL	
NÍVEL	VALOR	QUANTIDADE	DESPESA	QUANTIDADE	DESPESA
CD I	R\$ 11.500,82	1	R\$ 11.500,82	1	R\$ 11.500,82
CD II	R\$ 10.925,78	2	R\$ 21.851,56	2	R\$ 21.851,56
CGE I	R\$ 10.350,73	2	R\$ 20.701,46	4	R\$ 41.402,92
CGE II	R\$ 9.200,65	7	R\$ 64.404,55	5	R\$ 46.003,25
CGE III	R\$ 8.625,61	21	R\$ 181.137,81	19	R\$ 163.886,59
CGE IV	R\$ 5.750,40	-	-	1	R\$ 5.750,40
CA I	R\$ 9.200,65	7	R\$ 64.404,55	0	R\$ 0,00
CA II	R\$ 8.625,61	4	R\$ 34.502,44	10	R\$ 86.256,10
CA III	R\$ 2.587,69	2	R\$ 5.175,38	3	R\$ 7.763,07
CAS I	R\$ 2.156,41	15	R\$ 32.346,15	1	R\$ 2.156,41
CAS II	R\$ 1.868,89	6	R\$ 11.213,34	0	R\$ 0,00
CCT V	R\$ 2.186,60	7	R\$ 15.306,20	5	R\$ 10.933,00
CCT IV	R\$ 1.597,88	10	R\$ 15.978,80	55	R\$ 87.883,40
CCT III	R\$ 962,48	15	R\$ 14.437,20	15	R\$ 14.437,20
CCT II	R\$ 848,48	20	R\$ 16.969,60	18	R\$ 15.272,64
CCT I	R\$ 751,29	24	R\$ 18.030,96	17	R\$ 12.771,93
TOTAL		143	R\$ 527.960,82	156	R\$ 527.869,29

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO
DA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 88, DE 14 DE JULHO DE 2011

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50505.009680/2011-85, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de tubulação de gás na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/RJ, por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 290+205m e o km 290+295m, na Pista Sul, e travessia no km 290+205m, em Barra Mansa/RJ, de interesse da CEG - Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida tubulação de gás, a CEG deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A CEG não poderá iniciar a implantação da tubulação de gás objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A NovaDutra deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A CEG assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa tubulação de gás, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A CEG deverá concluir a obra de implantação da tubulação de gás no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a CEG verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da tubulação de gás no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à tubulação de gás.

Art. 8º A CEG deverá apresentar, à URRJ e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de tubulação de gás por meio de ocupação longitudinal e travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 3.335,81 (três mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A CEG abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS NARCISO PEDUTI DAL'MOLIN
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE TRANSPORTE DE CARGAS

PORTARIA Nº 204, DE 13 DE JULHO DE 2011

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Deliberação nº 158, de 12 de maio de 2010, Resolução ANTT nº 2.695/08 e no que consta do Processo nº 50500.011706/2011-03, resolve:

Art. 1º Ratificar a autorização de obra em caráter emergencial dada a Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS para a realização de obras de implantação de travessia de rede de gás natural no km 446+413, no Município de Mogi das Cruzes/SP, na malha arrendada à MRS.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, acordada em parcelas anuais de R\$ 8.796,15 (oito mil, setecentos e noventa e seis reais e quinze centavos), por 16 (dezesesseis) anos, a serem reajustadas anualmente pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice que o venha a substituir.

Parágrafo único: O valor referente à primeira parcela deverá ser recolhido 15 dias após a publicação desta Portaria.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária.

Art. 4º A MRS deverá encaminhar à ANTT cópia do Contrato formalizado com a COMGÁS em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar a data de início e de conclusão das obras.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE PAULA MAGALHÃES
GOMES
Substituto

DEPARTAMENTO NACIONAL DE
INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIAS DE 14 DE JULHO DE 2011

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, tendo em vista o disposto no art. 5º, XXIV, da constituição Federal, inciso IX, do artigo 82, da Lei n.º 10.233, de 05.06.2001, inciso XIX do art. 1º do Decreto n.º 5.765/2006, e art. 5º letra "i", do Decreto - Lei n.º 3.365, de 21/06/1941, e a competência que lhe confere o artigo 21, inciso III e Parágrafo único, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 5.765, de 27 de abril de 2006, publicada no D.O.U. de 28/04/2006 e o artigo 124, inciso III, Parágrafo Único, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução n.º 10, de 31 de janeiro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/02/2007 e, tendo em vista o constante no processo n.º 50614.000165/2011-01, RESOLVE:

Nº 725 - Art. 1º - RENOVAR a Portaria n.º 958, de 02 de agosto de 2006, publicada no D.O.U. de 04/08/2006, Seção I, página 91, que altera o Ato Declaratório de Utilidade Pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, formalizado pela Portaria



n.º 1771, de 23 de dezembro de 2005 e publicada no Diário Oficial da União do dia 28 do mês de dezembro de 2005, página 90, Seção 1, e o faz como segue: inclusão de área de terras e benfeitorias definidas através das estacas, 1+15,00 a 5+10,00, 133+0,00 a 135+5,00, 337+5,00 a 339+15,00, 734+0,00, 780+0,00 a 799+0,00, 979+0,00 a 1026+0,00, 1033+0,00 a 1044+0,00, 1275+0,00, a 1491+0,00, 1570+0,00 a 1591+0,00, 1622+0,00 a 1629+0,00, 1650+0,00 a 1692+0,00, 2240+0,00 a 2287+0,00, conforme desenhos PEET-286-06 a 297-06 que ficam arquivados no Arquivo Técnico do DNIT. Em tudo o mais fica perfeitamente ratificada a supracitada Portaria n.º 1771/DES, de 23 de dezembro de 2005, renovada por meio da Portaria n.º 1.494, de 27 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U de 28 de dezembro de 2010, Seção I, página 88, do qual a presente fica fazendo parte integrante.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 726 - Art. 1º - RENOVAR a Portaria n.º 1072, de 24 de agosto de 2006, publicada no D.O.U de 25/08/2006, Seção I, página 75, que declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, uma área de terras e benfeitorias contíguas á faixa de domínio da BR-101/RN (Corredor Nordeste), no Trecho Touro - Divisa RN/PB, Subtrecho Entr. RN-061 (p/Arês) - Divisa RN/PB, Segmento: km 142,6 a km 177,8, extensão: 35,2 km, Lote 02: entre as estacas, 0+0,00 a 22+0,00, 166+0,00 a 198+0,00, 415,00 a 452+0,00, 625+0,00 a 663+0,00, 820+0,00 a 860+0,00, 1060+0,00 a 1105+0,00, 1335+0,00 a 1377+0,00 e 1564+0,00 a 1605+0,00, necessárias à execução do Projeto Executivo de Engenharia para Adequação de Capacidade, através da Portaria n.º 1172/04, de 22 de outubro de 2004, publicada no Boletim Administrativo nº 042 de 18 a 22/10/2004, processo n.º 50600.003594/2002-90, do Coordenador-Geral de Desenvolvimento e Projetos/DPP/DNIT e conforme desenhos PEET-270/05 a 284/05 que ficam arquivados no Arquivo Técnico do DNIT.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE COELHO SADOK DE SÁ

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 72, DE 15 DE JUNHO DE 2011

Revoga os arts. 2º a 4º da Resolução CNMP nº 5/2006, de 20 de março de 2006.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal e, com fundamento no art. 19 de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 9ª Sessão Extraordinária, realizada em 15/06/2011.

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 389, DE 14 DE JULHO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 57, §1º, inciso III, da Lei n.º 12.309, de 9 de agosto de 2010, e a autorização constante no art. 4º, inciso XVI da Lei n.º 12.381, de 9 de fevereiro de 2011, e tendo em vista o disposto na Portaria SOF n.º 6, de 28 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011), em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 1.996.000,00 (um milhão, novecentos e noventa e seis mil reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

ANEXOS

Órgão: 34000 - Ministério Público da União									
Unidade: 34102 - Ministério Público Militar									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00						
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							196.000
		ATIVIDADES							
03 365	0581 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Ser- vidores e Empregados							170.000
03 365	0581 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Ser- vidores e Empregados - Nacional	F	3	1	90	0	100	170.000

CONSIDERANDO. que a interpretação sistemática dos arts. 128, § 5º, II, "d" e 129, IX, da Constituição Federal tem gerado interpretações diversas, dentre as quais a que entende ser possível o afastamento do membro do Ministério Público para o exercício de outro cargo público;

CONSIDERANDO que não é conveniente a expedição de ato regulamentar restritivo de direito em matéria controvertida, me-
recendo a matéria uma discussão mais aprofundada;

CONSIDERANDO a possibilidade de alteração do enten-
dimento jurisprudencial bem como deste CNMP diante da análise de
novos argumentos; resolve:

Art. 1º. Art. 1º. Ficam revogados os artigos 2º, 3º e 4º da
Resolução CNMP nº 05/2006, de 20 de março de 2006.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 73, DE 15 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre o acúmulo do exercício das
funções ministeriais com o exercício do
magistério por membros do Ministério Pú-
blico da União e dos Estados.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO,
no exercício das suas atribuições conferidas pelo artigo 130-A, pa-
rágrafo 2º, inciso I, da Constituição da República e no artigo 19 do
seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que aos membros do Ministério Público
é vedada a acumulação de funções ministeriais com quaisquer outras,
exceto as de magistério, nos termos do art. 128,II, "d", da Cons-
tituição;

CONSIDERANDO a importância de serem delineados os
contornos objetivos da atividade de magistério, para os efeitos pre-
vistas na Constituição; e

CONSIDERANDO ainda, o decidido na sessão plenária de
15 de junho de 2011, no processo nº 2346/2010-22, resolve:

Art. 1º. Ao membro do Ministério Público da União e dos
Estados, ainda que em disponibilidade, é defeso o exercício de outro
cargo ou função pública, ressalvado o magistério, público ou par-
ticular, por, no máximo, 20 (vinte) horas-aula semanais, consideradas
como tais as efetivamente prestadas em sala de aula.

§1º. A coordenação de ensino ou de curso é considerada
compreendida no magistério e poderá ser exercida pelo membro do
Ministério Público se houver compatibilidade de horário com as fun-
ções ministeriais.

§2º Haverá compatibilidade de horário quando do exercício
da atividade docente não conflitar com o período em que o membro
deverá estar disponível para o exercício de suas funções institu-
cionais, especialmente perante o público e o Poder Judiciário.

§3º Consideram-se atividades de coordenação de ensino ou
de curso, para os efeitos do parágrafo anterior, as de natureza for-
madora e transformadora, como o acompanhamento e a promoção do
projeto pedagógico da instituição de ensino, a formação e orientação
de professores, a articulação entre corpo docente e discente para a
formação do ambiente acadêmico participativo, a iniciação científica,
a orientação de acadêmicos, a promoção e a orientação da pesquisa e
outras ações relacionadas diretamente com o processo de ensino e
aprendizagem.

§4º. Não estão compreendidas nas atividades previstas no
parágrafo anterior as de natureza administrativo-institucional e outras
atribuições relacionadas à gestão da instituição de ensino.

Art. 2º. Somente será permitido o exercício da docência ao
membro, em qualquer hipótese, se houver compatibilidade de horário
com o do exercício das funções ministeriais e desde que o faça em
seu município de lotação.

§1º. A unidade do Ministério Público, através do órgão com-
petente, poderá autorizar o exercício da docência fora do município
de lotação do membro do Ministério Público, quando se tratar de
instituição de ensino sediada em comarca próxima, nos termos de ato
normativo e em hipóteses excepcionais, devidamente fundamenta-
das.

§2º. O cargo ou função de direção nas entidades de ensino
não é considerado exercício de magistério, sendo vedado aos mem-
bros do Ministério Público.

Art. 3º. Não se incluem nas vedações referidas nos artigos
anteriores as funções exercidas em curso ou escola de aperfeiçoa-
mento do próprio Ministério Público ou aqueles mantidos por as-
sociações de classe ou fundações a ele vinculadas estatutariamente,
desde que essas atividades não sejam remuneradas.

Art. 4º. O exercício de docência deverá ser comunicado pelo
membro ao Corregedor-Geral da respectiva unidade do Ministério
Público, ocasião em que informará o nome da entidade de ensino, sua
localização e os horários das aulas que ministrará.

Parágrafo único. O Corregedor de cada unidade do Minis-
tério Público deverá informar anualmente à Corregedoria Nacional os
nomes dos membros de seu órgão que exerçam atividades de do-
cência e os casos em que foi autorizado pela unidade o exercício da
docência fora do município de lotação."

Art. 5º. Ciente de eventual exercício do magistério em des-
conformidade com a presente Resolução, o Corregedor-Geral, após
oitiva do membro, não sendo solucionado o problema, tomará as
medidas necessárias, no âmbito de suas atribuições.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-
blicação, revogando-se a Resolução 3, de 16 de dezembro de 2005.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho

03 331	0581 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados							26.000
03 331	0581 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados - Nacional							26.000
TOTAL - FISCAL									196.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									196.000

Órgão: 34000 - Ministério Público da União									
Unidade: 34103 - Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00						
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							900.000
		ATIVIDADES							
03 365	0581 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Ser- vidores e Empregados							900.000
03 365	0581 2010 0053	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Ser- vidores e Empregados - No Distrito Federal							900.000
		Criança atendida (unidade): 90	F	3	1	90	0	100	900.000
TOTAL - FISCAL									900.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									900.000

Órgão: 34000 - Ministério Público da União									
Unidade: 34104 - Ministério Público do Trabalho									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00						
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							900.000
		ATIVIDADES							
03 365	0581 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Ser- vidores e Empregados							900.000
03 365	0581 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Ser- vidores e Empregados - Nacional							900.000
		Criança atendida (unidade): 130	F	3	1	90	0	100	900.000
TOTAL - FISCAL									900.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									900.000



Órgão: 34000 - Ministério Público da União Unidade: 34102 - Ministério Público Militar									
ANEXO II		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00							
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0581		Defesa da Ordem Jurídica							196.000
03 306	0581 2012	ATIVIDADES							
		Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							196.000
03 306	0581 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							196.000
TOTAL - FISCAL			F	3	1	90	0	100	196.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									196.000

Órgão: 34000 - Ministério Público da União Unidade: 34103 - Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios									
ANEXO II		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00							
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0581		Defesa da Ordem Jurídica							900.000
03 306	0581 2012	ATIVIDADES							
		Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							900.000

03 306	0581 2012 0053	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - No Distrito Federal	F	3	1	90	0	100	900.000
TOTAL - FISCAL									900.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									900.000

Órgão: 34000 - Ministério Público da União Unidade: 34104 - Ministério Público do Trabalho									
ANEXO II		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00							
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0581		Defesa da Ordem Jurídica							900.000
03 306	0581 2012	ATIVIDADES							
		Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							900.000
03 306	0581 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							900.000
TOTAL - FISCAL			F	3	1	90	0	100	900.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									900.000

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS
DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 36, DE 8 DE JULHO DE 2011

PEÇAS INFORMATIVAS. AUTOS Nº: 1.22.001.000142/2011-13. REQUERENTE: SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. REQUERIDO: EM APURAÇÃO. EMENTA: TRANSPORTE PÚBLICO. PACIENTES DO SUS. COBRANÇA IRREGULAR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à atuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que a Resolução n. 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante as Resoluções citadas, determina:

1º) a conversão do Procedimento Administrativo Cível em epígrafe em Inquérito Civil Público, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de atuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3º) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

ONOFRE DE FARIA MARTINS

PORTARIA Nº 40, DE 8 DE JULHO DE 2011

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
CÍVEL. AUTOS Nº: 1.22.001.000065/2011-93. REQUERENTE: ITAMAR RIBEIRO DAFLON JARDIM. REQUERIDO: UFJF. EMENTA: VESTIBULAR 2011. EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO EDITAL UFJF/ENEM.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à atuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que a Resolução n. 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante as Resoluções citadas, determina:

1º) a conversão do Procedimento Administrativo Cível em epígrafe em Inquérito Civil Público, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de atuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3º) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

ONOFRE DE FARIA MARTINS

PORTARIA Nº 45, DE 8 DE JULHO DE 2011

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
CÍVEL. AUTOS Nº: 1.22.001.000045/2011-12. REQUERENTE: MPF. REQUERIDO: COLÉGIO JOÃO XXIII - UFJF. EMENTA: PROCESSO SELETIVO. EVENTUAIS IRREGULARIDADES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à atuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que a Resolução n. 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante as Resoluções citadas, determina:

1º) a conversão do Procedimento Administrativo Cível em epígrafe em Inquérito Civil Público, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de atuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3º) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

ONOFRE DE FARIA MARTINS

PORTARIA Nº 69, DE 2 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;



c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do presente procedimento administrativo, instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na Casa de Detenção -CADET, em Pedrinhas, São Luís/MA, constantes de condições degradantes a que estão acometidos os presos ali custodiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil, mantendo-se a respectiva numeração.

Determino, ainda, seja expedido ofício à Secretaria de Justiça e Administração Penitenciária do Estado do Maranhão requisitando informações sobre programas, projetos e ou ações, porventura desenvolvidos no âmbito das unidades prisionais e penais situadas na cidade de São Luís/MA e Paço do Lumiar/MA, tais como os destinados a combater a rotina ociosa dos presos, à ressocializá-los, a promover o tratamento de custodiados e de egressos dependentes de drogas, a reduzir o problema da superlotação das unidades, bem como quaisquer outros que propiciem condições dignas de encarceramento.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JURACI GUIMARÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 102, DE 27 DE JUNHO DE 2011

Interessados: CELSO DA CRUZ FONSECA
Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - DIREITOS DO CIDADÃO - representação encaminhada pelo Sr. Celso da Cruz Fonseca, versando sobre a necessidade do reconhecimento formal da Comunidade Remanescente de Quilombo - localizada na Fazenda Boa Esperança, Areal/RJ - bem como a regularização fundiária do Território.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, §4º da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 0336/2011, oriundo do Ministério Público do Estado, encaminhando notícia acerca da necessidade do reconhecimento formal da Comunidade Remanescente de Quilombo - localizada na Fazenda Boa Esperança, Areal/RJ - bem como a regularização fundiária do Território,

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1- Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2- Comunique-se à e. PFDC para as providências cabíveis; Após anotações e registros necessários, venham os autos conclusos para deliberação.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

PORTARIA Nº 163, DE 7 DE JUNHO DE 2011

Procedimento	Administrativo	nº
1.33.005.000387/2010-38.		

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

f) a demora para a realização de perícias na Agência da Previdência Social em Joinville, que no mês de abril de 2011, chegou há mais de 30 dias da data do agendamento para perícias iniciais, e em 80 dias para reavaliações;

g) que tais dados se contrapõem à decisão judicial exarada nos Autos de Ação Civil Pública nº 026369-30.2009.4.03.6100, em trâmite na 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, que determinou o atendimento do segurado em tempo hábil, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal na inicial, ou seja, em 15 dias a partir do agendamento;

h) que referida demora pode acarretar prejuízos de ordem financeira ao INSS ou prejudicar segurados do INSS;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar os prejuízos causados ao INSS e aos segurados com a excessiva demora na realização de perícias pela Agência da Previdência Social de Joinville.

Para tanto determino:

1) a autuação da presente portaria e do procedimento administrativo nº 1.33.000387/2010-38 como Inquérito Civil Público.

2) a expedição de ofício à Gerência Executiva da Previdência Social em Joinville/SC, para que se manifeste sobre os termos da representação - cuja cópia deverá ser encaminhada.

Publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 181, DE 11 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o ofício encaminhado pelo Procurador da República do Estado do Pará, Dr. Daniel César Azevedo Avelino, no qual remeteu cópias da ação civil pública 2008.39.00.003206-2, da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, em que foi proferida decisão liminar determinando que o INSS suspenda os descontos efetuados sobre a aposentadoria ou pensão dos beneficiários que aleguem não ter realizado empréstimo consignado;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização do cumprimento dos termos da referida decisão, nos Município de atribuição desta PRM - Volta Redonda;

Resolve o Procurador da República que a presente subscrive, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial em epígrafe em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes aos pontos acima destacados.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

1) seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República (ARP);

2) seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da conversão do Procedimento Administrativo nº 1.30.010.000448/2010-08 em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação desta; Cumpra-se.

RODRIGO RAMOS POERSON

PORTARIA Nº 212, DE 11 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana, a vida, a saúde, a educação, a liberdade e o trabalho;

Considerando que a educação - assim como os demais direitos sociais, culturais e econômicos - configura direito fundamental de segunda dimensão (ou geração), caracterizado por engendrar a prerrogativa de cobrança pelo cidadão de prestações positivas do Estado;

Considerando o dever da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de defender os direitos constitucionais dos cidadãos em face da atuação ou omissão da Administração Pública Direta e Indireta;

Considerando ser a Universidade Federal de Mato Grosso pessoa jurídica de direito público interno, mais especificamente fundação autárquica federal;

Considerando que os serviços prestados pela Universidade Federal de Mato Grosso são de extrema relevância para o pleno desenvolvimento da população mato-grossense, em homenagem aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Considerando que a omissão na efetivação das políticas públicas impostas pela Constituição Federal configura fundamento para a atuação reparadora do Ministério Público e do Poder Judiciário, com o fim de sanar o desrespeito ao ordenamento constitucional em concreto, proporcionando observância real à dignidade das pessoas;

Considerando os indícios de irregularidade na prestação do serviço educacional no curso de Medicina da UFMT;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Por derradeiro, considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Resolve converter as Peças de Informação nº 1.20.000.000881/2011-81 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de "fiscalizar a regularidade da prestação dos serviços educacionais no curso de Medicina da UFMT", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, determino que sejam requisitadas informações da Universidade Federal de Mato Grosso, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com a solicitação, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 358, DE 6 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

Considerando que o presente procedimento, instaurado nesta Procuradoria com o fim de averiguar a ausência de merenda escolar no Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o procedimento administrativo nº 1.30.012.000859/2010-75, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCIA MORGADO MIRANDA

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 27, DE 6 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.005.000026/2011-84 em Inquérito Civil visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar o fato abaixo especificado:

Assunto: Representação contra a Concessionária da Ponte Rio-Niterói. Reclamação a respeito dos engarrafamentos em Niterói ocasionados, em tese, pelas frequentes interdições na Ponte. Possível necessidade de plano alternativo de escoamento do tráfego.

Possível responsável pelo fato investigado: Concessionária da Ponte Rio-Niterói.

Interessado: Ministério Público Federal

Comunique-se à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

WANDERLEY SANAN DANTAS

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 14, DE 30 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.33.015.000026/2010-72 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar irregularidades nas detonações realizadas na pedreira localizada na Rua Bernardo Hanemann, bairro Schramm, no município de São Bento do Sul/SC.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Miguel Sommariva Júnior e Desmontec Mineração e Terraplanagem Ltda.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Sidnei Zelinski

Determina que seja encaminhada aos possíveis responsáveis, RECOMENDAÇÃO para que realizem as detonações na pedreira somente após expedida autorização pelo Exército Brasileiro.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 15, DE 29 DE JUNHO DE 2011

O PROCURADOR DA REPÚBLICA subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985,

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando os fatos apurados no Procedimento Administrativo nº 1.30.006.000019/2011-72, o qual instruiu a propositura da ação civil pública distribuída à Vara Federal da Subseção Judiciária de Nova Friburgo sob o nº 0000180-49.2011.4.02.5105 (2011.51.05.000180-9);

Considerando que a referida ação civil pública destinou-se a prevenir lesão ao patrimônio público que se encontrava na iminência de ocorrer caso fossem efetivados os pagamentos previstos no Processo Administrativo nº 090/2011 da Fundação Municipal de Saúde de Nova Friburgo;

Considerando que, a par da atuação preventiva, incumbe ao Ministério Público Federal promover a responsabilidade de quem de direito pela prática de eventuais atos de improbidade administrativa relacionados à indevida dispensa de material médico-hospitalar;

Determina a instauração de Inquérito Civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de prosseguir na apuração dos atos ilícitos praticados no âmbito do Processo Administrativo nº 090/2011 da Fundação Municipal de Saúde de Nova Friburgo, a fim promover a responsabilidade de quem de direito pela prática de eventuais atos de improbidade administrativa relacionados à indevida dispensa de licitação para a compra de material médico-hospitalar, devendo ser desde logo adotadas as seguintes providências:

1) Autuem-se a cópia do Procedimento Administrativo nº 1.30.006.000019/2011-72, os Expedientes nos 1.30.906.000281/2011-73 e 1.30.906.000304/2011-40, bem como cópia de fls. 1/27, 574/579, 621/623, 638/647, 660/688 e 746/762 do Processo nº 0000180-49.2011.4.02.5105 (2011.51.05.000180-9);

2) Notifique-se a comparecer nesta Procuradoria da República, para ser ouvido no interesse deste feito, AURÉLIO ALVES, sócio da pessoa jurídica GETFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA..

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA

PORTARIA Nº 24, DE 22 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício da sua missão institucional, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando os documentos extraídos Ação Civil Pública nº. 2010.33.00.002541-0, movida com o objetivo de condenar a SUCAB e a empresa Nordeste a cumprir com sua proposta ofertada no curso da Concorrência nº 16/2008, quando invocou o benefício destinado às microempresas e empresas de pequeno porte estabelecido na LC nº 123/06;

Considerando a informação fornecida pela SUCAB, por meio do ofício nº. 052/2010, no sentido de que foi autorizada a proceder ao aditivo à planilha original no montante de R\$ 3.165.381,64 (três milhões, cento e sessenta e cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e 64 centavos) para Construção do Presídio de Vitória da Conquista, o que poderá implicar, em tese, majoração indevida do contrato;

Determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL para ampla apuração dos fatos, com a consequente realização das seguintes diligências:

1) Deverá o Cartório registrar e autuar a presente portaria e o documento que o acompanha.

2) Registre-se como objeto da investigação "investigar irregularidades na execução do contrato nº 057/09, celebrado entre a SUCAB e Nordeste, com recursos oriundos do contrato de repasse nº 206.242-79".

3) Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando informações sobre a execução das obras referentes ao contrato de repasse nº 206.242-79 destinado à Construção do Presídio de Vitória da Conquista, informando sobre o valor total da verba repassada e a existência de aditivo ao valor da proposta original, devendo apresentar as justificativas que autorizem a majoração do valor contratual.

4) Oficie-se à SUCAB para que preste informações sobre as justificativas que autorizaram os aditivos feitos ao contrato nº. 057/09 destinado à Construção do Presídio de Vitória da Conquista, devendo encaminhar os documentos que embasaram a autorização para majoração do valor contratual.

5) Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos no Ofício-Circular nº 030/2008/5ª CCR/MPF.

6) Após as respostas ou expiração do prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES

PORTARIA Nº 25, DE 29 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a peça de informação nº. 1.14.000.001131/2011-24 contendo denúncia encaminhada pela 10ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal acerca da existência de um desnível de aproximadamente 15 cm entre o acostamento e a pista de rolamento, no trecho situado entre o km 72 e o km 07 da BR 101, abrangendo as cidades de Entre Rios, Esplanada e Alagoinhas, o qual tem ocasionado inúmeros acidentes.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos narrados, resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010, devendo ser realizadas as seguintes diligências com vistas a instruir o feito:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com as Peças de Informação nº 1.14.000.001131/2011-24 e os documentos que acompanham;

2. Registre-se que o objeto do feito consiste na "apuração de problema no trecho rodoviário situado entre o km 72 e o km 07 da BR-101, abrangendo os municípios de Entre Rios, Esplanada e Alagoinhas".

3. Oficie-se ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT/BA - para que se manifeste acerca dos fatos narrados no ofício nº. 0710/2011-GAB/10/SRPRF/BA anexo, devendo informar a adoção de medidas para sanar o problema, encaminhando, caso positivo, fotografias para fins de comprová-las.

4. Oficie-se à Polícia Federal cientificando-lhe da instauração do presente Inquérito, ao tempo em que solicite informações atualizadas acerca do problema relatado no ofício nº. 0710/2011-GAB/10/SRPRF/BA anexo;

5. Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos no Ofício-Circular nº 030/2008/5ª CCR/MP;

6. Findo o prazo, com ou sem resposta, retornem-me os autos conclusos.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES

PORTARIA Nº 213, DE 28 DE JUNHO DE 2011

Ref: 1.32.000.000064/2007-26.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo referente "CPI das Sanguessugas", instaurado para investigar a prática, em tese, de improbidade administrativa, tendo em vista o esquema envolvendo vários parlamentares que se beneficiaram do fornecimento de unidades móveis e equipamentos hospitalares por meio de procedimentos licitatórios plenamente desprovidos de caráter competitivo;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias; resolve:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 4º, §4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção da irregularidade acima apontada, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

2. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho. Cadastrar o presente inquérito civil com o resumo que lhe fora dado quando da formação do procedimento administrativo;

Após, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

2. Oficie-se a Polícia Federal, a fim de que informem o estado em que se encontra o IPL 531/2007 - SR/DPF/RR, referente ao envolvimento do ex-Deputado Federal ALCESTE MADEIRA DE ANDRADE nos fatos narrados acima.

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 214, DE 27 DE JUNHO DE 2011

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000483/2011-30

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO as informações da Peça Informativa encaminhada pela Procuradoria da República em Goiás (PI 1.29.000.000483/2011-30), relativamente a supostas irregularidades na expedição de Autorizações Especiais de Trânsito/AETs, por parte da Superintendência Regional no Rio Grande do Sul do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte;

CONSIDERANDO que as irregularidades foram apuradas em sede de Inquérito Policial (IPL 388/2010), nos autos do qual apesar de não ter sido constatada prática de crime, foi verificada a ocorrência de questão administrativa que merecia a verificação "da retidão técnica dos procedimentos adotados pelo DNIT/RS na confecção das referidas autorizações";

CONSIDERANDO que a emissão das autorizações de transporte especial, em princípio, foram concedidas para o transporte de carga viva, com base em resolução que regulamenta outro tipo de transporte, qual seja, o de cargas indivisíveis;

CONSIDERANDO que a partir da vigência da resolução 210/2006 fica proibido o tráfego de veículos com tamanho superior a 18,60 metros de comprimento e com data de fabricação do semi reboque a partir de 1996;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CONTRAN nº 211/2006 que apresenta os requisitos necessários à circulação de Combinações de Veículos de Carga - CVC, a que se referem os arts. 97, 99 e 314 do Código de Trânsito Brasileiro-CTB;

CONSIDERANDO que o excesso de cargas nas rodovias também coloca em risco a vida dos usuários das rodovias federais;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 9.503/1997, a Autorização Especial de Trânsito é documento que será expedido pela autoridade com circunscrição sobre a via;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 4.129/2002, que criou o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte, é o DNIT a autoridade com circunscrição sobre as rodovias federais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 27, da Resolução nº 11/2004, compete as Superintendências Regionais do DNIT emitirem as autorizações especiais de transporte;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Cíveis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público destinado a averiguar possíveis irregularidades na emissão de Autorizações Especiais de Trânsito/AETs, por parte da Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte no Rio Grande do Sul. Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:



a) Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com encaminhamento de cópia da Portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio;

b) Expedição de ofício à Superintendência Regional do DNIT no Rio Grande do Sul solicitando que informe e explique, no prazo de 10 (dez) dias: b.1) os motivos que levaram o órgão a expedir as autorizações especiais de trânsito para o transporte de carga viva, referentes aos processos nos 2292/2008, 027/2009, 2587/2008, 1209/2008, 0235/2009, bem como no processo de Lauro Sorita, de 05/12/2008, utilizando formulário que faz referência a resolução nº 011/2004 (relativo ao transporte de cargas indivisíveis), enviando-se aquele órgão, cópias dos processos citados anteriormente de fls. 12, 18, 19, 33, 34 e 43; b.2) os motivos que levaram o órgão a emitir as autorizações especiais de trânsito, referente aos processos nos 0427/09, 686/09, 1356/09, em possível desacordo com a resolução nº 211/2006, enviando-se aquele órgão, cópias dos processos de fls. 47, 52 e 56; b.3) se concedeu alguma outra autorização especial de trânsito para combinações de veículos de Carga, cujo cumprimento seja superior a 19,80 metros e, em caso positivo, explique fundamentadamente os motivos da expedição de tais autorizações, encaminhando a legislação referente.

c) Realização de pesquisa pela ASSPA-PR/RS, para se obter os antecedentes criminais dos proprietários e das empresas que obtiveram as autorizações especiais de trânsito;

d) Expedição de cópia integral dos autos para: d.1) a Secretaria Criminal da PR/RS, a fim de que tome as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua atuação; d.2) as PRMs onde se situam as sedes das empresas que receberam as autorizações especiais de trânsito;

e) A juntada de cópia desta portaria ao Procedimento Administrativo nº 1.22.000.000213/2010-89.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS

PORTARIA Nº 219, DE 28 DE JUNHO DE 2011

Ref: 1.32.000.000253/2009-61.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório instaurado a partir de Ofício oriundo da Secretaria de Segurança Pública do Estado, através do qual foi encaminhada cópia do Parecer CG-PIS/DEAPSEG n 120/2008, da Secretaria Nacional de Segurança Pública, vinculada ao Ministério da Justiça, relacionado à prestação de contas do Convênio SENASP/MJ/128/2001 (SIAFI 425357), que teve por objeto a realização de cursos de capacitação de instrutores das polícias civil e militar;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias; resolve:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 4º, §4º, da Resolução CSMPP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPP nº 106/2010, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção da irregularidade acima apontada, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

2. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho. Cadastrar o presente inquérito civil com o resumo que lhe fora dado quando da formação do procedimento administrativo; Após, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

2. Oficie-se à CGU, a fim de que envie a este Ministério Público Federal, no prazo de 30 dias, cópia da Tomada de Contas Especial do Convênio 128/2001 (SIAFI 425357), que teve por objeto a realização de cursos de capacitação de instrutores das polícias civil e militar, para instrução do presente feito

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 223, DE 28 DE JUNHO DE 2011

Ref: 1.32.000.000124/2010-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório instaurado a partir de reportagem veiculada no Jornal Folha de Boa Vista de (24/03/2010), constando que um dos participantes do processo licitatório 001/2010 (município de Iracema) denunciou a ocorrência de irregularidades no certame, na medida em que na data designada para a entrega das propostas (23/03/2010 às 09 horas) teria ele comparecido à Comissão Permanente de Licitação do Município e esta encontrava-se fechada, tendo inclusive sido procurado por representante de uma empresa ligada a um Deputado Federal que teria pedido que ele desistisse do processo;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias; resolve:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 4º, §4º, da Resolução CSMPP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPP nº 106/2010, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção da irregularidade acima apontada, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

2. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho. Cadastrar o presente inquérito civil com o resumo que lhe fora dado quando da formação do procedimento administrativo; Após, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

2. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 231, DE 30 DE JUNHO DE 2011

Ref: 1.32.000.000404/2009-81.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório instaurado para verificar possíveis irregularidades relacionadas ao Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE), exercício financeiro de 2004;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias; resolve:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 4º, §4º, da Resolução CSMPP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPP nº 106/2010, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção da irregularidade acima apontada, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

2. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho. Cadastrar o presente inquérito civil com o resumo que lhe fora dado quando da formação do procedimento administrativo; Após, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

2. Reitere-se o Ofício de fl.28, salientando-se da possibilidade de responsabilização pelo não atendimento no prazo estabelecido

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 232, DE 30 DE JUNHO DE 2011

Ref: 1.32.000.000094/2008-13.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório instaurado a partir de denúncia protocolada nesta Procuradoria da República acerca de possível acumulação ilícita de cargos públicos por servidores da UFRR;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias; resolve:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 4º, §4º, da Resolução CSMPP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPP nº 106/2010, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção da irregularidade acima apontada, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

2. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho. Cadastrar o presente inquérito civil com o resumo que lhe fora dado quando da formação do procedimento administrativo;

Após, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

2. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 244, DE 30 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III, VI e VIII, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 3º, 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "F", 7º, inciso I, e 9º, todos da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 12.816-E, de 5 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima de 06 de junho de 2011, p. 1, no qual o Governador do Estado de Roraima declarou o estado de calamidade pública neste ente federativo, afetado por inundações e alagamentos;

CONSIDERANDO que um dos motivos para que fosse declarado o estado de calamidade pública foi a afirmação de que "vários trechos das rodovias federais BR-174 e BR-210 foram solapados ou inundados", sendo que a restauração de tais estradas está sendo custeada com os recursos dos Convênios SIAFI nº 654.698, 654.932, 656.537, 657.343 e 657.515, todos em acompanhamento de execução nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.32.000.000053/2011-22, instaurado de ofício e distribuído a este Membro do MPF signatário;

CONSIDERANDO a necessidade de se averiguar se o noticiado estado de calamidade pública comprometeu de alguma forma a execução das atuais obras de restauração das rodovias federais, bem como se os recursos financeiros transferidos ao Estado serão aplicados em ações de reconstrução, nos termos do preceituado no art. 2º, inciso VIII, do Decreto Presidencial nº 7.257, de 4 de agosto de 2010;

CONSIDERANDO que a Secretaria Nacional de Defesa Civil reconheceu, em decorrência de enchentes ou inundações graduais, o estado de calamidade pública em todo o Estado de Roraima (Portaria nº 285, de 9 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 10 de junho de 2011, Seção 1, p. 50), nos termos do art. 3º da Lei nº 12.340/2010;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666/1993 permite, em seu artigo 24, inciso IV, a dispensa de licitação nos casos de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, e, destaque, "somente para os bens necessários ao atendimento da situação calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos";

CONSIDERANDO que as transferências da União ao Estado de Roraima para a execução de ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução serão realizadas via conta bancária específica em instituição financeira oficial, devendo ser apresentado plano de trabalho ao Ministério da Integração Nacional para as ações de reconstrução;

CONSIDERANDO ser reservado e outorgado ao Ministério da Integração Nacional, segundo a legislação vigente, "acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos transferidos", com a apresentação de prestação de contas do total dos recursos recebidos pelo ente beneficiário das transferências - sem prejuízo do cancelamento da transferência de recursos em caso de malversação ou desvio, com a devolução atualizada dos valores repassados -, o que enseja o reconhecimento da atribuição do Ministério Público Federal na fiscalização da correta utilização de recursos públicos federais;

CONSIDERANDO que a imprensa escrita local noticiou que o Ministério da Integração Nacional se comprometeu até o presente momento a transferir R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) ao Governo do Estado de Roraima, sendo que os recursos, ainda não liberados, seriam utilizados "para custeio de investimentos e para repasse de recuperação das estradas, pontes, bueiros, aquisição de equipamentos e materiais", já estando totalmente definidos, conforme fala atribuída ao senhor vice-governador, o que exige a realização de controle preventivo e eficaz da aplicação de recursos públicos tão vultosos e destinados a pessoas carentes, desabrigadas ou atingidas por tal fenômeno natural;

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de investigação em hipóteses desse jaez, consoante se verifica no disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, c/c art. 2º, § 1º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Resolve instaurar Inquérito Civil, determinando o seguinte:

1. Autue-se a presente Portaria acompanhada dos documentos em anexo, vinculada a este 2º Ofício de Defesa do Patrimônio Público e Social, da Probidade Administrativa e da persecução dos Crimes correlatos, com as seguintes informações na capa:

RESUMO: Acompanhamento da correta e eficaz utilização dos recursos transferidos ao Governo do Estado de Roraima, pelo Ministério da Integração Nacional, em razão do estado de calamidade pública causado pelas precipitações pluviométricas em 2011.

Requerente: Ministério Público Federal;

Requerido: Governo do Estado de Roraima.

2. Fixo as seguintes diligências iniciais, aguardando-se as respostas em cartório no prazo máximo de 10 (dez) dias:

2.1. Oficie-se à Secretaria Nacional de Defesa Civil e ao Ministério da Integração Nacional, requisitando-se com a máxima urgência as seguintes informações/documentos:

a) quais foram as transferências da União ao Estado de Roraima para a execução de ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução?

b) tais recursos já foram liberados? Qual a conta bancária específica aberta em instituição financeira oficial federal para as movimentações financeiras?

c) de que forma os repasses da União deverão ser empregados?

d) os municípios do Estado de Roraima serão contemplados diretamente com tais transferências ou a execução ficará a cargo exclusivo do Governo do Estado? Poderá o Governo do Estado transferir ou repassar parcela desses recursos a outro ente federativo?

e) quais projetos ou planos de trabalho foram apresentados pelo Governo do Estado? Houve necessidade de ajustes ou adequações? Por qual motivo? (deverá ser encaminhada cópia integral da documentação respectiva);

f) existe previsão ou pedido de transferência de novas verbas federais pelo Estado de Roraima?

g) quais medidas efetivas e preventivas estão sendo adotadas para acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos transferidos, sem prejuízo da posterior análise da prestação de contas, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.340/2010?

h) o envio de cópia integral e atualizada do Processo nº 59050.000912/2011-08 e de outros processos/documentos relacionados ao caso ora em comento.

2.2. Oficie-se ao Chefe da Controladoria-Geral da União no Estado de Roraima, solicitando a realização de fiscalização e acompanhamento prioritário sobre os recursos mencionados nessa Portaria instauradora (encaminhar cópia), tendo em vista o prescrito no art. 9º-B, § 3º, do Decreto Presidencial nº 7.257/2010, bem como mensurando, quando possível, os impactos das precipitações pluviométricas e da cheia do Rio Branco e outros sobre as obras de restauração das rodovias federais BR-174 e BR-210 (objeto das Ações de Controle nº 201108560 a 201108565) - a resposta deverá ser juntada nesses autos e no ICP nº 1.32.000.000053/2011-22.

2.3. Oficie-se ao Governo do Estado de Roraima, requisitando-se com a máxima urgência as seguintes informações/documentos:

a) quais foram as transferências da União ao Estado de Roraima para a execução de ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução?

b) tais recursos já foram liberados? Qual a conta bancária específica aberta em instituição financeira oficial federal para as movimentações financeiras?

c) de que forma os repasses da União deverão ser empregados?

d) os municípios do Estado de Roraima serão contemplados diretamente com tais transferências ou a execução ficará a cargo exclusivo do Governo do Estado? Existe a pretensão do Governo de Roraima em transferir ou repassar parcela desses recursos a outro ente federativo?

e) quais projetos ou planos de trabalho foram apresentados pelo Governo do Estado? Houve necessidade de ajustes ou adequações? Por qual motivo? (deverá ser encaminhada cópia integral da documentação respectiva);

f) existe previsão ou pedido de transferência de novas verbas federais pelo Estado de Roraima?

g) quais são os servidores ou empregados públicos, com vínculo permanente, definidos como portadores do Cartão de Pagamento de Defesa Civil (CPDC), nos termos do art. 9º-B do Decreto Presidencial nº 7.257, de 4 de agosto de 2010)? Qual o limite de utilização e o valor disponível para cada portador do CPDC?

h) todos os portadores do CPDC já foram informados acerca das expressas proibições de realização de saque em dinheiro e autorização de uso por outra pessoa ou em finalidade diversa da calamidade pública, bem como a necessidade de guarda de notas fiscais, recibos ou outro documento que comprove a despesa paga e que contenha, no mínimo, o nome do beneficiário do pagamento, o número do CPF ou CNPJ, o endereço da pessoa física ou do estabelecimento comercial, o valor pago e a descrição sumária do objeto do pagamento, com quantitativos (art. 9º-C, inciso IV, e art. 9º-D, § 3º, incisos II, III e V);

i) o envio de cópia integral e atualizada de processos/documentos relacionados ao caso ora em comento.

3. Registre-se em livro próprio a presente, com as anotações de praxe.

4. Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

5. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

LEONARDO DE FARIA GALIANO

PORTARIA Nº 305, DE 25 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000351/2010-77, que visa apurar supostos atos de improbidade administrativa ocorridos no âmbito da ANS (índices de quebra de sigilo praticado pelo então Diretor Fiscal ANS/SESEF - Operadora Serviço Social das Estradas de Ferro - Sr. Jorge Luiz Moura e possíveis irregularidades na nomeação de Jorge Luiz Moura no cargo de Diretor Fiscal da ANS/SESEF);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000351/2010-77 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;

3) Requisite-se à ANS que informe o atual andamento do Procedimento de Averiguação Preliminar nº 33902.108471/2010-31 instaurado para a apuração da suposta irregular nomeação de Jorge Luiz Moura no cargo de Diretor Fiscal da ANS/SESEF, encaminhando-se cópias das eventuais decisões tomadas e providências adotadas; (Prazo 25 DD);

4) Requisite-se da Procuradoria Federal especializada junto à ANS que informe, fundamentadamente, o seu posicionamento quanto a possibilidade de apuração e eventual punição administrativa pela Agência Nacional de Saúde Suplementar no que concerne a eventuais irregularidades praticadas por particulares nomeados pela ANS no exercício da função pública de

5) Requisite-se do Conselho Deliberativo do Serviço Social das Estradas de Ferro (SESEF) que informe, fundamentadamente, o motivo da nomeação de Jorge Luiz Moura para o cargo de Diretor Executivo. (Prazo 15 DD);

6) Requisite-se da DIOPE/ANS que informe a atual situação financeira da SESEF, ora sob gestão de novo regime de Direção Fiscal - processo n. 33902.097491/2010-79. (Prazo 20 DD);

7) Expeçam-se os anexos Ofício e Memorando;

8) Acautelem-se por 45 Dias.

MÁRCIO BARRA LIMA

PORTARIA Nº 336, DE 27 DE JUNHO DE 2011

P.A. nº 08120.0004357/99-43. INTERESADO: MINISTÉRIO DA SAÚDE. ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA DA GESTÃO DE UNIDADES DE SAÚDE FEDERAIS AO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - TERMOS DE CESSÃO - RESPONSABILIDADE PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO DOS BENS CEDIDOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que é sua função promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º, da lei nº 7.347/85, na forma da LC nº 75/93, da Resolução nº 23, de 17.09.2007 do CNMP e das Resoluções nº 87 de 3.8.2006 e nº 106 de 6.4.2010, do CSMPPF, considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo, converte o procedimento nº

1.30.012.0004357/99-43 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 ano, com a finalidade de apurar a regularidade formal dos Termos de Cessão de unidades de saúde firmados entre a União Federal e o Município do Rio de Janeiro entre os anos de 1999 e 2000, com a verificação da responsabilidade pela prestação dos serviços e conservação dos bens cedidos, determinando as seguintes diligências:

1 - Oficie-se ao TCU requisitando que informe se há Acórdão resultante da fiscalização noticiada no Ofício nº 101/2007/TCU/SECEX-RJ/4ºDT, cuja cópia seguirá em anexo (fl. 566).

2 - Remeta-se cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3 - À Divisão de Tutela Coletiva da PRRJ para os registros necessários;

4 - Acautelem-se os autos na DTC por 60 dias ou até o recebimento de resposta.

JAIME MITROPOULOS

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 63, DE 29 DE JUNHO DE 2011

Procedimento Administrativo nº: 1.13.000.000568/2011-88. Assunto: Saúde. Síntese: "Irregularidades na prestação de serviço de saúde aos indígenas na área do Município de Manicoré/AM". Representante: OPITTAMPP e outro. Representado: DSEI-Manaus e outro. Procurador: 5º Ofício Cível. Data prevista para finalização: /06/ 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 13, I, da Resolução n. 001/2006, alterada pela Resolução n. 001/2010, ambas da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, o "O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável";

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §7º da Resolução n. 23/2007 do CNMP, "Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º, I a VI, §1º e §2º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a existências de diligências a serem realizadas para apurar o objeto do presente procedimento administrativo;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o presente procedimento administrativo, mantendo-se o seu objeto.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE, por ora, o seguinte:

I - O envio dos expedientes correlatos à COJUR para atuação e registro no âmbito da PR/AM.

II - A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio de e-mail, 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital.

III - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

IV - A certificação do recebimento dos aviso de recebimento, o controle de prazo e a certificação do recebimento ou não da resposta solicitada por meio do ofício n. 197/2011/5º OFÍCIO CÍVEL/PR/AM.

V - A designação do Servidor WILSON COLARES DA COSTA JUNIOR para secretariar os trabalhos.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ESTATÍSTICA DO MÊS DE JUNHO/2011

Procedimentos da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT
I - PRODUTIVIDADE:

MEM-BROS	RELATORES					
	Saldo anterior	Distrib. No mês	Devolv. ao Relator após diligência	Devolv. no mês	Em diligência na CCR	Em poder do Relator
MARIA APARECIDA GUGEL	0	385	7	387	5	0
LUCINEA ALVES OCAMPOS	0	388	11	386	13	0
VERA REGINA DELLA POZZA REIS ¹	33	386	5	395	1	28
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS	0	385	1	385	1	0
EVANY DE OLIVEIRA SELVA ²	8	179	0	186	1	0
TOTAL	41	1723	24	1739	21	28

- 1 - Licença Prêmio - 16/05 a 03/06/11.
2 - Afastamento Oficial - 30/05 a 17/06/11.
II - SITUAÇÃO

Entrada de procedimentos no mês	1349
Distribuição e redistribuição de procedimentos no mês	1723
Total de procedimentos deliberados no mês	1676
Procedimentos aguardando inclusão em pauta de julgamento	0
Baixa dos autos por despacho/precedentes	63
Procedimentos aguardando distribuição a relator	1340
Procedimentos em diligência na Secretaria	99

Brasília - DF, 30 de junho de 2011.
MARIA APARECIDA GUGEL
Coordenadora da Câmara

PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.744, DE 30 DE JUNHO DE 2011

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,
Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº REP 000143.2011.01.003/9 - 303, instaurado a partir do Ofício nº 0019/2011/SEINT/GRTE/ITAP-RJ, encaminhado a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que o investigado, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes ao descumprimento de normas que assegurem um patamar mínimo civilizatório ao indivíduo que labora, normas estas relativas à segurança, saúde e higiene no trabalho, revestidas de indisponibilidade absoluta;
Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:
Instaurar o Inquérito Civil nº 000143.2011.01.003/9 - 303, em face de MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 176, DE 11 DE JULHO DE 2011

O Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho no Município de Itabaiana, pelo Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85:

Considerando o teor dos autos da Representação 000095.2011.20.001/8, bem como do despacho proferido nos mesmos às fls. 06-07.

Considerando que o procedimento versa sobre a possível violação de direitos e interesses meta individuais, sobre os temas: 09. TEMAS GERAIS; 09.06. DURAÇÃO DO TRABALHO E PAGAMENTOS RESPECTIVOS; 09.06.03: Descanso e Intervalos; 09.06.04: Férias; 09.10: FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS; 09.14: REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIOS; 09.14.02: Atraso ou não ocorrência de pagamento; 09.14.03: Décimo terceiro salário, resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face do SINDICATO DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SERGIPE, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade;
Designar o servidor Luciano Alves Santos, matrícula 6003909-4 para exercer o encargo de Secretária do Inquérito.

RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 179, DE 13 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,
Considerando o teor dos autos do Procedimento 000506.2011.20.000/0, cuja representação inicial foi apresentada por pessoa cuja identidade mantém-se sob sigilo, visto que a publicidade dos atos pode acarretar prejuízo às investigações, bem como aos direitos da pessoa denunciante, bem como do despacho proferido nos mesmos à fl. 08;

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas:

01. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO / 01.01. CONDIÇÕES DE TRABALHO, ÓRGÃOS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO / 01.01.07. CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO
01. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO / 01.01. CONDIÇÕES DE TRABALHO, ÓRGÃOS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO / 01.01.09. EPI E EPC - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL OU COLETIVA
03. FRAUDES TRABALHISTAS / 03.02. FRAUDES NA RELAÇÃO DE EMPREGO / 03.02.01. ASSINATURA DE DOCUMENTOS EM BRANCO

09. TEMAS GERAIS / 09.02. ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO / 09.02.01. DESVIO DE FUNÇÃO

09. TEMAS GERAIS / 09.14. REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIOS / 09.14.02. ATRASO OU NÃO OCORRÊNCIA DO PAGAMENTO, resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face de SEGIPEL PAPELÃO E ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. (CNPJ 09.586.620/0001-29) e IPOSEL - INDÚSTRIA DE PAPELÃO ONDULADOS DE SERGIPE LTDA. (CNPJ 05.383.924/0001-38), para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Anelar Nunes de Carvalho Filho, Técnico do Ministério Público da União, Matrícula 6001779-1, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

LUIS FABIANO PEREIRA

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DECISÕES DA PGJM

PROTOCOLO N. 1740/10/DDJ/PGJM
REPRESENTAÇÃO N. 20-27.2010.1201
PJM SÃO PAULO/SP - 1º OFÍCIO

...
Pelo exposto, determino o arquivamento do feito, com a consequente restituição dos autos à PJM São Paulo/SP - 1º Ofício.
Publique-se o dispositivo.
...

Brasília-DF, 1º de julho de 2011.
CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral de Justiça Militar

PROTOCOLO N. 327/11/DDJ/PGJM
REPRESENTAÇÃO N. 82-20.2009.1105
PJM RIO DE JANEIRO/RJ - 5º OFÍCIO

...
Pelo exposto, determino o arquivamento do feito, com a consequente restituição dos autos à PJM Rio de Janeiro/5º Ofício.
Publique-se o dispositivo.
...

Brasília-DF, 1º de julho de 2011.
CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral de Justiça Militar

PROTOCOLO N. 1708/10/DDJ/PGJM
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 9-66.2010.1303
PJM SANTA MARIA/RS

...
Pelo exposto, determino o arquivamento do feito, com a consequente restituição dos autos à PJM em Santa Maria/RS.
Publique-se o dispositivo.
...

Brasília-DF, 4 de julho de 2011.
MÁRIO SÉRGIO MARQUES SOARES
Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício

PROTOCOLO N. 137/11/DDJ/PGJM
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 25-67.2010.1106
PJM RIO DE JANEIRO - 6º OFÍCIO

...
Pelo exposto, determino o arquivamento do feito, com a consequente restituição dos autos à PJM no Rio de Janeiro - 6º Ofício.
Publique-se o dispositivo.
...

Brasília-DF, 4 de julho de 2011.
MÁRIO SÉRGIO MARQUES SOARES
Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício

PROTOCOLO N. 1257/2011/DDJ/PGJM
REPRESENTAÇÃO (PI) N. 21-57.2010.1401
PJM JUIZ DE FORA/MG

...
Pelo exposto, determino o arquivamento do presente feito nesta Procuradoria-Geral.
Publique-se o dispositivo.
...

Brasília/DF, 5 de julho de 2011.
MÁRIO SÉRGIO MARQUES SOARES
Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício

REPRESENTAÇÃO

PROTOCOLO N. 1180/10/DDJ

...
Diante do exposto, determino arquivamento do presente feito no que se refere ao Vice-Almirante JOSÉ GERALDO FERNANDES NUNES, Comandante do 9º Distrito Naval, sem prejuízo da reabertura das investigações em face do surgimento de novas provas, nos termos do art. 25 do Código de Processo Penal Militar, com a consequente remessa deste procedimento à Procuradoria da Justiça Militar em Manaus, para as providências que o promotor natural da causa julgar cabíveis no tocante às condutas dos demais militares supostamente envolvidos.
Publique-se o dispositivo.
...

Brasília/DF, 7 de julho de 2011.
MÁRIO SÉRGIO MARQUES SOARES
Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício

PROTOCOLO N. 556/11/DDJ/PGJM
REPRESENTAÇÃO 11-74.2010.1106
PJM RIO DE JANEIRO - 6º OFÍCIO

...
Pelo exposto, determino o arquivamento deste feito, com a consequente restituição dos autos à PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.
Publique-se o dispositivo.
...

Brasília-DF, 8 de julho de 2011.
MÁRIO SÉRGIO MARQUES SOARES
Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício

PROTOCOLO N. 1254/11/DDJ/PGJM
PEÇA DE INFORMAÇÃO N. 11-38.2011.0303

...
Pelo exposto, determino o arquivamento do feito nesta Procuradoria-Geral.
Publique-se o dispositivo.
...

Brasília/DF, 11 de julho de 2011.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício

Tribunal de Contas da União**1ª CÂMARA****EXTRATO DA PAUTA Nº 25/2011(SESSÃO ORDINÁRIA)**
Em 19 de julho de 2011, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS**- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

TC-012.709/2004-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Arlinda Santos de Santana Lima (371.875.035-04 e outros

Unidade: Prefeitura Municipal de Marumim/SE

Advogados constituídos nos autos: Joaby Gomes Ferreira (OAB/SE 1977) e Layana Tyara Campos da Silva (OAB/SE 4.990).

TC-014.807/2009-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Ângelo Parcelli Cipriano Rabelo (199.644.391-72)

Unidade: Instituto Parque do Pantanal (IPP)

Advogados constituídos nos autos: Sebastião Rolon Neto (OAB/MT nº 7.689) e Fábio de Oliveira Camillo (OAB/MT nº 8.090).

TC-015.119/2011-4

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Diego Fonseca Medeiros (523.019.402-25)

Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Pará

Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-015.651/2009-2

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2008

Responsáveis: Rodrigo Ortiz D'ávila Assumpção (105.508.858-03) e outros

Unidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev

Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-018.277/2011-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Jeci Leão Ribeiro (007.759.083-04) e Lucy Sales Barbosa (018.394.893-91)

Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Ceará

Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-018.328/2011-3

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Rosa Mary Alves Moraes (299.445.207-30)

Unidade: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-018.541/2011-9

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Nilza Garçone Muzzi (069.494.027-59)

Unidade: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-018.590/2011-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Frederico Camargo Coutinho (898.218.231-49) e outros

Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Goiás

Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-018.633/2011-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Anita Melazzo de Carvalho (613.480.311-15) e outros

Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - MDIC

Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-027.476/2009-3

Natureza: Representação

Responsáveis: Aúreo de Araújo Souza (151.128.531-15) e outros

Representante: Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Ltda. (02.660.447/0001-12)

Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica - MME

Advogados constituídos nos autos: Luis Carlos Alcoforado (OAB/DF 7.202), Priscila Damásio Simões Casagrande (OAB/DF 25.691), André Tadeu de Magalhães Andrade (OAB/DF 25.730), Livia Rodrigues da Fonseca (OAB/DF 27.824), Guilherme Almeida Galdeano (OAB/DF 29.773).

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-000.186/2010-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade/Unidade: Governo do Estado do Acre e Departamento de

Estradas e Rodagem do Estado do Acre - Deracre.

Responsáveis: Aline Leoncini Souto e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.466/2010-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Guamaré/RN.

Responsáveis: Construtora Jotabê Ltda. e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.783/2011-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério

do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE.

Responsáveis: Augusto Estefano Becker e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.029/2011-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério

do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE.

Responsáveis: Augusto Estefano Becker e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.033/2011-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério

do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE.

Responsáveis: Augusto Estefano Becker e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.646/2002-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Santana/AP.

Responsáveis: Judas Tadeu de Almeida Medeiros e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.224/2011-5

Natureza: Representação.

Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento

Regional de Minas Gerais - Senai/MG.

Interessada: Empresa Brasileira de Avaliações Educacionais - Ebae.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.822/2011-3

Natureza: Atos de Admissão.

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Interessados: Francisco das Chagas Moreira Lima e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.365/2009-6

Natureza: Representação.

Entidade: Município de Francisco Dantas/RN.

Interessada: Controladoria-Geral da União - CGU.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.804/2011-6

Natureza: Representação.

Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro.

Interessado: Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal

do Estado de São Paulo - SINDSEF/SP.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.925/2011-8

Natureza: Representação.

Entidade: Município de Anicuns/GO.

Interessado: Ilcio Barbosa de Almeida.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.158/2011-0

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Amazonas - SRTE/AM.

Interessada: Edna Souza.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.292/2011-9

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Amazonas - SRTE/AM.

Interessado: Daniel Maynarth de Oliveira.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.561/2010-1

Natureza: Representação.

Unidade: Centro de Embarcações do Comando Militar da Amazônia/Cecma - MD/CE.

Interessada: Eco Pesca Miss Bebel Ltda.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.563/2011-2

Natureza: Pensão Civil.

Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Pará - SRTE/PA.

Interessada: Rosanira Furtado de Lima.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.641/2011-3

Natureza: Pensão Civil.

Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais - SRTE/MG.

Interessados: Ariel Pereira de Oliveira e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.508/2009-4

Natureza: Representação.

Unidade: Diretoria de Auditoria do Exército - MD/CE.

Interessada: 3ª Secretaria de Controle Externo - 3ª Secex/TCU.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.188/2010-0

Natureza: Tomada de Contas - exercício de 2009.

Unidade: Hospital Geral de Salvador - MD/CE.

Responsável: Derli da Silva Gouvea.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.513/2010-8

Natureza: Tomada de Contas - exercício de 2009.

Unidade: Comando da Brigada de Infantaria Pára-quedista - MD/CE.

Responsáveis: Carmo Antônio Russo e Fernando Azevedo e Silva.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.828/2009-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

Responsável: Jerônimo Pereira da Silva.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.622/2009-3

Natureza: Representação.

Entidade: Companhia de Trens Urbanos em Pernambuco - CB-TU/PE.

Interessado: Ministério Público do Estado de Pernambuco - Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.994/2010-1

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul - TRE/MS.

Interessada: Alda Glagau Ferreira.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.704/2010-7

Natureza: Atos de Admissão.

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais - TRE/MG.

Interessado: Alessandro Marques de Pinho.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.709/2010-9

Natureza: Atos de Admissão.

Unidade: 6º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE.

Interessados: Rolnei do Carmo Frescura e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-000.719/2011-0

Natureza: Representação.

Interessado: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).

Órgão: Tribunal Superior Eleitoral (00.509.018/0001-13) e Conselho Nacional de Justiça (07.421.906/0001-29) - JE.

Representante: Clip & Clipping Comunicação Ltda. (01.658.889/0001-61).

Advogados constituídos nos autos: Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF nº 28361); Diego Ricardo Marques (OAB/DF nº 30.782); Marcos de Araújo Cavalcanti (OAB/DF nº 28.560) e Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF nº 31.762).

TC-001.223/2011-9

Natureza: Representação.

Responsável: José de Anchieta Júnior (320.895.623-15).

Interessado: Governo do Estado de Roraima.

Órgão: Secretaria de Educação, Cultura e Desportos do Estado de Roraima.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.389/2009-1

Natureza: Representação.

Responsáveis: João Bosco de Moraes (161.458.601-20); Márcio Benedito Amorim (230.050.841-91) e Willian César Sampaio (378.780.001-82).

Interessado: Incra - Superintendência Regional/MT - MDA (00.375.972/0016-47).

Órgão: Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Representante: Coiado Auto Peças e Serviços Ltda (33.699.968/0001-07).

Advogado constituído nos autos: Renatta Souza Carvalho (OAB/MT nº 7.468).



TC-002.341/2011-5
Natureza: Representação.
Responsável: Tribunal Regional Eleitoral -TRE/RJ - JE (00.509.018/0017-80).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.034/2011-9
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Aldina de Oliveira Veras (316.081.593-53) e outros.
Órgão: Décima Região Militar - MD/CE.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-003.042/2011-1
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Judith Bianchini (029.718.108-44); Katia Lima Rodrigues (471.584.091-04); Magaly Oliva Leite (622.803.502-97); Maria Thereza Cal S. Correa (187.641.854-00); Sebastiana Menezes de Lucena (014.675.894-38); Virginia Quintino Kalinowski (016.191.668-60).
Órgão: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.588/2011-8
Natureza: Representação.
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (11.435.633/0001-49).
Entidade: Município de Bezerros - PE.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-006.204/2011-2
Natureza: Representação.
Responsável: José Mateus Teixeira Ribeiro (905.212.697-68)
Interessado: 6º Batalhão de Engenharia de Construção (00.394.452/0036-25).
Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.492/2010-0
Natureza: Representação.
Interessado: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (00.414.607/0019-47).
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região/SC - JT.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.927/2011-4
Natureza: Pensão Militar.
Interessado: Karina Veiga dos Santos (004.312.600-60).
Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-007.166/2011-7
Natureza: Representação.
Responsável: José de Anchieta Júnior (320.895.623-15).
Interessado: Governo do Estado de Roraima.
Órgão: Governo do Estado de Roraima.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.793/2009-2
Natureza: Representação.
Órgão: Ministério do Desenvolvimento Agrário; Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar- SDT/MDA.
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-010.265/2011-2
Natureza: Representação.
Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego.
Entidade: Município de Cupira/PE.
Advogados constituídos nos autos: Leonardo Azevedo Saraiva (OAB-PE 24.034), Alysson Wendell Vasconcelos de Andrade Lima (OAB-PE 19.759) e Eduardo Batista Barbosa (OAB-PE 26.758).

TC-010.292/2011-0
Natureza: Representação.
Responsável: José de Anchieta Júnior (320.895.623-15).
Interessado: Governo do Estado de Roraima.
Órgão: Governo do Estado de Roraima.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.396/2011-0
Natureza: Representação.
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex-RN) (00.414.607/0017-85).
Órgão: Centro de Lançamento da Barreira do Inferno (CLBI).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.739/2011-8
Natureza: Representação.
Responsável: Iradilson Sampaio de Souza (052.605.312-72).
Interessados: Ministério da Educação, Ministério dos Esportes.
Entidade: Município de Boa Vista/RR.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.529/2011-7
Natureza: Representação.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA/ MMA.
Advogado constituído nos autos: Nerylthon Thiago Lopes Pereira - OAB/DF nº 24.749.

TC-012.829/2010-2
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Paulo Afonso/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.157/2011-6
Natureza: Representação.
Responsável: José de Anchieta Júnior (320.895.623-15).
Órgão: Governo do Estado de Roraima.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.416/2011-1
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Cleideidy Honileida Pinheiro de Freitas (406.898.750-53); Eliane Abbad de Freitas Gonçalves (315.329.000-82) e Vera Mary de Freitas Braga (988.948.200-25).
Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-013.417/2011-8
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Geni Davis Maciel Waiss (703.532.630-87) e Lourdes Helena Waiss (282.789.090-91).
Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-013.420/2011-9
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Carmen Regina Pereira Wirtzbiki (662.206.020-72); Eliana Maria Pereira Arume (202.641.350-91); Liara Pereira Kerber (822.581.550-53); Renan Ricaldi Iracet (771.446.780-00); Rosa Lia Asconavieta Pereira (426.864.900-04); Rosa Maria Ricaldi Iracet (696.419.439-87); Rosane Iracet dos Santos (696.887.370-20); Roselene Iracet Correa (677.685.200-68).
Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.422/2011-1
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Jose Pedro Rodrigues (095.095.690-20) e Maria Edelvira Rodrigues (982.457.400-04).
Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.424/2011-4
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Adriano Gomes de Azeredo (951.740.950-87); Rita de Cássia Gomes de Azeredo (952.209.250-91) e Shirley Lopes de Azeredo (335.661.940-34).
Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.426/2011-7
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Neuza Maria Beis Stein (199.827.630-91); Rosa Beis Neves (365.560.680-04) e Sonia Maria de Medeiros Lopes (844.921.209-04).
Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.021/2011-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Pedro de Souza Monteiro (437.061.857-68).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/ CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.040/2011-5
Natureza: Reforma.
Interessados: Ademar Marinho Galvão Filho (581.035.708-34) e outros.
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.078/2011-2
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Amanda Eloisa Fontoura Paulo (026.403.557-75) e outros.
Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.081/2011-3
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Alnice Pereira de Souza (122.096.273-20) e outros.
Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.084/2011-2
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Lucas Daniel Oliveira (022.939.983-55); Matheus Gabriel Oliveira da Silva (022.939.953-30); Rafaella Oliveira da Silva (022.939.993-27); Tereza Alves da Silva (494.065.073-15).
Órgão: Décima Região Militar MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.099/2011-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Elza Moreira da Cunha Oliveira (145.178.331-00) e Rosália Cunha Mesquita (028.840.977-91).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.121/2011-5
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Elizabete de Lourdes Pacheco Moreira (449.021.230-53); Gildete Silva de Alcantara (332.306.096-20); Ismael Moreira Jardim (809.928.540-91); Mabel Moreira Jardim (809.928.890-49); Manoel Luiz Virtuoso Flausino (288.079.607-53); Maria de Fatima Alves Souza (040.982.502-68); Wagner da Silva Flausino (052.728.617-60).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.684/2011-0
Natureza: Representação.
Responsável: José de Anchieta Júnior (320.895.623-15).
Interessado: Governo do Estado de Roraima (84.012.012/0001-26).
Órgão: Governo do Estado de Roraima.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.764/2011-3
Natureza: Pensão Militar.
Interessado: Eliane de Carvalho Restum Henriques (005.901.087-86).
Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.837/2011-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Adriana Ban Jacobsen (003.839.090-66) e outros.
Órgão: Escola de Saúde do Exército - MD/CE.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-014.869/2011-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: André Isídio Martins (061.549.614-80).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.961/2010-5
Natureza: Representação
Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região/AC-RO (03.326.815/0001-53) - JT.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.041/2011-5
Natureza: Reforma.
Interessados: Adilson da Silva (146.563.888-15) e outros.
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.084/2011-6
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Ednea Tome de Carvalho Farias (083.483.007-83); He-loisa Costa Cruz de Carvalho (037.061.177-20); Ines Bezerra de Souza (673.952.607-91); Joselia Barreto da Silva dos Santos (673.431.127-91); Lenir Alves dos Santos (736.722.117-53); Maria de Lourdes Carriel Goncalves (042.504.487-46); Therezinha Salama Eugenio de Souza (028.370.807-72).
Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.088/2011-1
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Katia Cristina Soriano Pantoja (402.466.712-20) e outros.
Órgão: Oitava Região Militar - MD/CE.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-015.097/2011-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Auta da Silva (731.987.574-87).
Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.115/2011-9
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Maria do Livramento Tavares de Moura (190.501.003-68).
Órgão: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.136/2011-6
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Genny de Freitas Salgado (197.977.886-87).
Órgão: Quarta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.149/2011-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Edilande da Silva Correia (093.828.084-85); Edimilson da Silva Correia (081.526.354-64); Edinilse da Silva Correia (008.164.154-04); Gilma da Silva Correia (298.952.004-04).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.155/2010-2
Natureza: Representação.
Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região/AC-RO - JT.
Advogados constituídos nos autos: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO nº 2213); Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO nº 1959); Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963); Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO nº 2497); Hosanilson Brito da Silva (OAB/RO 1655); Fabiane Martini (OAB/RO nº3817); Heraldo Fróes Ramos (OAB/RO nº 977) e Flávio Pinho Ferreira (OAB/RO nº 1.816).

TC-015.977/2011-0
Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente.
Interessados: Altamira Mendes Coelho (030.950.437-67) e outros.
Órgão: Primeira Região Militar - MD/ CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.981/2011-8
Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente.
Interessados: Arlinda das Graças Milistet (035.499.819-61) e outros.
Órgão: Quinta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.038/2011-8
Natureza: Reforma.
Interessados: Arlindo Ferreira Lemos (000.000.001-91) e outros.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.317/2011-4
Natureza: Representação.
Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) Superintendência Regional de Pernambuco - INCRA/SR-03.
Entidade: Município de Camutanga/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.411/2011-0
Natureza: Representação.
Responsável: Francisco Maia da Silva (164.232.592-91).
Interessado: Prefeitura Municipal de São João da Baliza - RR (04.056.248/0001-25).
Entidade: Município de São João da Baliza - RR (04.056.248/0001-25).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.972/2011-2
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Edrigo Stêfanes Barros Freire (027.974.984-88).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RS - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.000/2011-4
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Alexandre Nascimento de Souza (682.214.522-20) e outros.
Órgão: 7º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.025/2011-7
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Andrian Silva Cortez (007.748.752-40); Andrius Magalhães de Brito (122.316.767-45); Douglas Fernandes Tonelotto (018.610.430-82); Victor Barbosa Prado (134.779.717-36).
Órgão: 51º Batalhão de Infantaria de Selva - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.996/2011-2
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Adriano Pereira da Costa (061.934.624-81) e outros.
Órgão: 4º Batalhão de Polícia do Exército - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.997/2011-9
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Thales Antonio Xavier Vieira (064.644.414-00) e outros.
Órgão: 4º Batalhão de Polícia do Exército - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.010/2011-3
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Hanry Schmidt da Silva (118.421.677-07) e outros.
Órgão: Escola Preparatória de Cadetes do Exército - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.033/2011-3
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Davi Marta da Silva (860.118.209-72).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PE - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.341/2011-0
Natureza: Reforma.
Interessados: Algeu Kreniski (057.537.757-72) e outros.
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.496/2011-3
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Alba Clementino da Silva (077.459.648-14); Athina Zavitsanou Guidorizzi (074.419.048-70); Cristina Santin Pacheco (065.730.248-18); Gisele Santin Pacheco Bartholomeu (332.735.498-74); Heloisa Lopes Guidorizzi (185.110.768-16); Maria de Lourdes do Nascimento Silva (138.507.908-86); Palmira Dauricio Rampazzo (103.877.058-05); Vilma Antonia Leite Pinto (050.126.878-25); Violantina Falsarella Amato (257.529.228-01).
Órgão: Segunda Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.497/2011-0
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Eulalia da Silva Tavares (047.066.606-45); Fátima Faria (335.812.747-87); Leonor Fachardo Jaqueira (023.691.326-39); Lucília Lemos dos Santos (506.896.226-00).
Órgão: Quarta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.503/2011-0
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Adalgiza Nóbrega de Aguiar (139.529.603-06); Lenira Fontenele Sampaio Perdigão (060.910.323-72); Lireuda Fontenele Sampaio (037.173.643-91); Maria Dalva dos Santos Ribeiro (067.453.183-34); Vanda Sampaio Fontenelle (689.168.768-34).
Órgão: Décima Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.504/2011-6
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Ediná Alves da Cunha (516.557.641-87) e Maria de Fátima Ribeiro (812.451.901-30).
Órgão: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.505/2011-2
Natureza: Pensão Militar.
Interessado: Ivaneide Vitor Lima (350.666.102-78).
Órgão: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.515/2011-8
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Alfeu da Silva Medeiros (509.015.596-87) e Maria Arnalda Medeiros (004.621.396-11).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.516/2011-4
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Cedralina Ferreira Jeronymo (017.756.197-10).
Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.533/2011-6
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: José Maria Vaz de Oliveira (032.431.334-91).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.557/2011-2
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Marisa Ferreira (383.680.978-86).
Órgão: Segunda Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.630/2011-1
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: João Luiz Joaquim dos Santos (846.878.947-04); Maria Bruno Rodrigues (075.928.016-98); Maria Lucia Botelho da Silva (270.483.222-68); Nilda Mendes dos Santos (047.486.187-28); Roza Costa de Oliveira (072.044.147-13).
Órgão: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.642/2011-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Altamira Moraes de Lima (125.468.012-87) e outros.
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.106/2005-2
Natureza: Representação.
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Mato Grosso (00.414.607/0009-18).
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Cuiabá/MT - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.192/2009-3
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Boa Vista do Tupim/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.226/2010-5
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Aratuípe/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.636/2010-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Maria do Socorro Barroncas Lima (022.468.132-04); Neidelê Mansour Chehuan (005.367.922-91); Osmar Silva Nogueira (006.872.432-20); Ruth Marques Nunes (005.548.712-20).
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 11ª Região/AM - JT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.841/2010-2
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Jacira Melo Ferreira Figueiredo (282.079.635-49); Lindinalva dos Santos Santana (310.945.545-53); Linerica Neta Cavalcante (071.945.603-72); Olga Maria Cardoso Marques de Oliveira (792.248.575-15); Raimunda Maria Sousa Rodrigues (641.635.635-04); Serafim Rodrigues Neto (017.524.425-12); Terezinha Freire de Carvalho Pires Caldas (003.318.055-53); Thelma Maria dos Santos Cardoso (132.642.655-91).
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA - JT.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.451/2010-0
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Malhada de Pedras/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.452/2010-7
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Sítio do Mato/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.969/2010-3
Natureza: Representação.
Responsável: Julio Cesar Guimarães (230.573.003-91).
Representante: V. Costa Vieira - Entech Controladora de Vetores e Pragas Urbanas (73.675.555/0001-07).
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA- JT.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.892/2010-5
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Boa Vista do Tupim/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- **Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-008.689/2006-5
Natureza: Tomada de Contas Simplificada.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 21ª Região - JT.
Responsáveis: Alexandre Luna de Souza (184.789.054-72); Antonio Venâncio Cavalcante (124.013.403-78); Carlo Henrique Brandao Teixeira (671.868.584-49); Delma Cabral Rodrigues Pinto Varella (323.099.104-49); Francisco Erivaldo Araujo do Nascimento (242.974.884-34); Jairo de Lima Dantas (595.846.024-20); Jurema Câmara dos Santos Lima (481.176.764-00); Marcio de Medeiros Dantas (807.416.144-72); Maria de Lourdes Alves Leite (138.820.074-00); Maria do Socorro Souza (369.473.424-49); Ronaldo de Souza Cabral (175.454.044-91).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.324/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Tenente Ananias/RN.
Responsáveis: Enol - Empreiteira Nordeste Ltda. (02.300.177/0001-39); e Maria José Jácome da Silva (353.985.824-53).
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VI - Representação

TC-003.767/2005-2
Natureza: Representação.
Entidade: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional do Distrito Federal - Creffito/11ª Região.
Interessado: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - Cofito.
Responsáveis: Anderson Ferreira da Costa, CPF 524.736.191-15; Fabiano Teixeira da Cruz, CPF 926.565.796-00; Luciano Ferreira Freitas, CPF 778.907.791-00.
Advogada constituída nos autos: Roberta Meireles Magalhães, OAB/DF n. 22.541.

- **Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA**



Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-001.273/2007-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Responsáveis: Cleuza Maria da Cunha (020.178.571-49); Edgar Oliveira Carmo Neto (919.246.501-34); Elka Lima Hostensky (820.355.041-04); João Otávio Costa Nicola (057.363.231-68); Leandro da Cunha Pinto Pontes (922.274.651-15); Márcia Regina de Melo da Paixão (196.178.441-68).
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
Advogados constituídos nos autos: Sandoval Curado Jaime (OAB/DF nº 2.990); Milton de Sá Cavalcante Sobrinho (OAB/DF nº 9.621); Júlio Castro Cavalcante (OAB/DF nº 14.847); Paula Scafuto Rocha Mello Fernandes (OAB/DF nº 19.933); Alexandre Machado de Mendonça (OAB/DF nº 8.887).

TC-003.277/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo - Mapa (00.396.895/0069-13).
Responsáveis: Associação Baiana de Criadores - Abac (14.503.411/0001-04); Jaime Fernandes Filho (196.912.895-04).
Interessado: Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo - Mapa (00.396.895/0069-13).
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-003.855/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Itapebi/BA.
Responsável: Esmeraldo Costa Santos (369.767.687-34).
Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.856/2009-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Eunápolis/BA.
Responsáveis: Paulo Ernesto Ribeiro da Silva (327.093.317-72) e Ramos Neto Serviços S/c Ltda (03.077.110/0001-40).
Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).
Advogados constituídos nos autos: André Luis Nascimento Cavalcanti (OAB/BA nº 17.489), Maria Fernanda Serravalle, (OAB/BA nº 14.764) e Michel Sores Reis (OAB/BA nº 14.620).

TC-005.258/2009-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Ministério da Cultura.
Responsáveis: Familiares do Saco do Capitão - BA - Santa Barbara - BA (06.094.088/0001-34); Justiniano Dias Torres (874.083.685-15).
Interessados: Familiares do Saco do Capitão - BA - Santa Barbara - BA (06.094.088/0001-34); Ministério da Cultura.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-007.164/2009-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA.
Responsáveis: Manoel Roberto dos Santos (349.610.115-68) e Otavio José Ferreira Sande (561.196.585-72).
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA (02.839.639/0001-90).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.635/2009-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Superintendência Regional da Bahia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (SR 05) - Incra/MDA.
Responsáveis: Associação da Escola Comunitária Família Agrícola da Região de Cícero Dantas (AECFARCIDA) (00.591.192/0001-58); Jovelina Andrade Santos (002.860.065-70).
Interessados: Associação da Escola Comunitária Família Agrícola da Região de Cícero Dantas (AECFARCIDA) (00.591.192/0001-58); Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.
Advogados constituídos nos autos: Jairo Monteiro do Nascimento (OAB/BA nº 609-A) e Ana Carina Nascimento Passos (OAB/BA nº 19.835).

TC-025.969/2010-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Pedrão/BA.
Responsável: José Luiz Araújo dos Santos (471.704.925-04).
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FN-DE).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.980/2010-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Pedrão/BA.
Responsável: José Luiz Araújo dos Santos (471.704.925-04).
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FN-DE).
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 14 de julho de 2011.
FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 25/2011
(SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PÚBLICA)
Em 19 de julho de 2011, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Extraordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-000.012/2011-4
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (Vinculador).
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-006.478/2010-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Solano de Sousa e Silva (199.796.143-15).
Órgão/Entidade: Município de Ribeira do Piauí - PI.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-011.380/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Ana Paula Vasconcelos Neta (010.745.321-55).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Cuiabá/MT - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.415/2011-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Manoel Bezerra Leite (572.424.378-49); Raimunda do Nascimento Leite (132.544.598-30).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - S. J. dos Campos/SP - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.519/2011-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alexandre Felix Martins (238.135.041-15); Breno Neves Oliveira Bastos Mello (554.986.471-15); Bruno Ricardo Rodrigues Martins (734.321.481-00); Carlos Alberto Xavier do Rego (800.909.741-15); Gabriel Omar da Matta Postigliatti (739.053.051-00); Joaquim Ivan do Amaral (343.642.261-49); Maria Lena Negri (390.309.701-20); Nilda Bastos Mello (466.247.321-72); Rafael Omar Matta (739.052.911-34); Renata Bottos Nogueira (212.568.228-17); Roberta Bottos Nogueira (212.568.218-45); Santina Adelaide Bottos Nogueira (021.670.168-67); Ticiane Neves Oliveira Bastos Mello (760.385.641-87).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Campo Grande/MS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.925/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Mara Silvia Furlanetto (924.751.758-34).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Maringá/PR - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.194/2009-2
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Adriano Sergio Rodrigues (390.325.236-00); Alvaro Guarda (339.591.100-49); Antenor Rodrigues Barbosa Junior (771.286.218-49); Antonio Julio de Sales (390.320.606-78); Carlos Frederico Marcelo da Cunha Cavalcanti (462.100.086-15); Celia Maria Fernandes Nunes (851.331.597-49); Fernando Jose Toledo (277.040.096-72); Gilberto Queiroz da Silva (257.868.066-34); João Bosco Favaro (282.414.447-53); João Luiz Martins (540.927.799-68); Luiz Fernando Loureiro Ribeiro (217.103.096-87); Mara Regina Gomes (537.438.226-87); Marcelo Cortes (022.162.818-59); Mario Eugenio de Oliveira Bezerra (385.091.646-49); Regina Gontijo Cançado Viana (421.454.656-34); Rodrigo Meira Martoni (025.648.389-28); Salvador Gentil dos Santos (157.225.116-68); Silvia Maria de Paula Alves Rodrigues (421.481.206-97); Tanus Jorge Nagem (016.093.946-15); Wanderley Ferreira Guimaraes (988.493.286-72).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.408/2011-0
Natureza: Representação
Responsáveis: Jorge Luiz Oliveira de Queiroz (262.706.923-34); Maria Neery Anne Luna Gomes Holanda (157.096.803-97).
Interessado: Rosemberg Carriel Viana - Me (03.233.236/0001-66).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Fortaleza/CE - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.919/2008-8
Natureza: Prestação de Contas Simplificada
Responsáveis: Benedito Joao de Farias Aguiar (003.803.182-53); Claudio Barbosa dos Santos (097.579.532-53); Dnair Marques de Oliveira (128.693.093-68); Dorival Nicodemos da Costa e S

(071.837.982-91); Edilton Jose da Silva Mesquita (105.651.912-68); Eduardo Luiz da Silva Loureiro (250.620.007-00); Eneida de Fatima Castro Lopes (175.311.602-34); Florivaldo Vieira Martins (108.654.972-49); Hudinilza Queiroz Franco (186.578.852-04); Ilza Maria Monteiro de Lima (280.644.022-04); Janiovaldo Alves Barbosa (104.494.932-53); Joao Bosco Bastos de Araujo (001.334.693-87); Joao Wenceslau Padilha da Silva (186.381.802-25); Jorge Gonçalves da Silva (329.620.372-91); Maria de Fatima Veloso Pestana (050.203.102-63); Maria de Nazare Alves dos Santos (082.153.672-91); Osmar do Carmo Assunção (089.685.942-87); Oton Garcia Damasceno (001.499.852-15); Raimundo Israel Tavares Martins (180.282.502-97); Raimundo Jorge Pinto Freire (049.148.482-87); Raimundo Nonato da Costa Vericio (226.832.832-53).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Pará.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-016.928/2009-5
Natureza: Representação
Interessado: Ge Healthcare do Brasil Comércio e Serviços Para Equipamentos Médico-hospilares Ltda. (00.029.372/0001-40).
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.027/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Caio Eduardo Zerbeto Rocha (853.377.499-00); Dalgeli Oliveira Alves Dallagnol (552.832.339-87).
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.085/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Elza Kazuco Yamamoto (790.996.378-53).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo- Santo Amaro/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.114/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Raimundo Lopes Bezerra (013.016.832-72).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio Branco/AC - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.244/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Lúcia Lopes Chaves (080.698.083-49).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - São Luis/MA - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.245/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Cleones Celestino Batista (107.009.431-53).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Cuiabá/MT - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.478/2006-4
Natureza: Representação
Responsável: Maria do Socorro Pessoa Fernandes (423.266.304-59).
Interessados: Marcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli (059.857.811-00); Município de Venha-ver - RN (01.612.380/0001-88).
Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado do Rio Grande do Norte (167 Municípios).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.550/2011-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Elza Grilo de Paula (051.550.138-79).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo-Tatuapé/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.554/2011-3
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Iolita Guimaraes Montello (075.903.587-38).
Órgão/Entidade: Ministério da Previdência Social (Vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.589/2011-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Anderson Cruz (248.785.398-01); Ane Carolina Cruz (212.485.318-09); Terezinha de Jesus Cruz (079.139.298-80).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Osasco/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.681/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Renato Duarte da Cunha (163.816.020-15).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS /MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.683/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jovenor Malta de Campos (172.311.759-53).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Maringá/PR - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.689/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria das Gracas Alves de Lira (172.958.154-49).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Petrolina/PE - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.695/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Aparecida Gragella Mazoni (032.391.728-36).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Araraquara/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.838/2008-1
Natureza: Representação
Responsável: Aypema (00.334.946/0001-94).
Interessado: Prefeitura Municipal de São Paulo (46.392.130/0001-18).
Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador).
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-020.369/2010-7
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Angela Maria Nunes Maas (207.082.380-68); Antonio Cesar Gonçalves Borges (113.076.840-68); Carlos Alberto Soares da Silva (209.222.720-34); Cesar Valmor Rombaldi (440.742.710-87); Eduardo Allgayer Osorio (125.200.630-68); Eduardo Jose Costa Pereira Duval (288.668.430-91); Elio Paulo Zonta (229.772.360-15); Fabiane Bergmann Xavier (024.690.987-00); Fernando Luiz Campelo Caldas (269.996.840-49); Fernando Stephan Marroni (218.915.830-34); Flavia Braga de Azambuja (510.184.460-87); Francisco Carlos Gomes Luzzardi (301.721.600-49); Gerson Luiz Cardoso da Silva (348.707.330-72); Hilton Grimm (301.303.950-72); Hugo Roberto Kaastrup Stephan (242.533.830-68); Joaquim Figueiredo Passos (602.971.580-15); Jose Fernando Quadros de Leon (096.437.960-00); Jose Francisco Gomes Schild (207.252.720-15); José Teodoro Damasceno Silva (196.131.640-49); Kelly Romano Huckembeek (920.040.830-34); Laura Maria Pereira Matias (511.414.770-68); Luiz Erbio Avila da Rosa (249.754.270-87); Luiz Ermani Gonçalves Avila (229.764.930-49); Manoel Luiz Brenner de Moraes (256.874.090-68); Manoel de Souza Maia (117.044.460-15); Sandra Souza Franco (207.507.140-34); Rita de Cassia Fraga Dame (472.812.600-59); Simone Braga Terra (719.072.620-91); Sérgio Luiz dos Santos Nascimento (154.982.630-15); Tania Marisa Rocha Bachilli (207.389.860-20); Telmo Pagana Xavier (187.581.180-04); Vania Farias Ferreira (403.751.290-49).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.211/2010-8
Natureza: Representação
Responsáveis: Amarilio Ferreira Neto (236.242.995-49); Francisco Vieira Lima Neto (774.879.587-87); Luciana Carletti (005.414.227-07); Oswaldo Horta Aguires Filho (704.955.307-78); Rosemary Aguiar Nicacio Gagno (687.054.177-91); Rubens Sérgio Rasseli (527.522.407-91).
Interessado: Secretaria de Controle Externo No Espírito Santo (00.414.607/0005-41).
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.314/2009-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Osvaldino Guazina de Brum (056.480.509-25).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.553/2009-3
Natureza: Representação
Responsáveis: Aníjvaldo Bezerra de França (485.792.891-49); Carla Cristina Macedo da Silva (956.495.141-00); Covic - Construções de Obras Viárias (04.090.104/0001-95); Manoel Silvino Gomes Neto (246.749.151-04); Marileide Sales (527.891.281-20); P.o. Construções e Serviços Ltda. (07.232.645/0001-07); Prefeitura Municipal de Tocantínia-to (02.070.712/0001-02); Raquel Guida de Souza (225.173.161-04); Roger de Mello Ottano (819.848.040-49); William Rodrigues de Carvalho (010.651.891-76).
Interessado: Procuradoria da República/TO - MPF/MPU (26.989.715/0056-86).
Órgão/Entidade: Município de Tocantínia - TO; Prefeituras Municipais do Estado de Tocantins (139 Municípios).
Advogados constituídos nos autos: Maurício Cordenonzi (OAB/TO 2223-B); Roger de Mello Ottaño (OAB/TO 2583); Rogério Gomes Coelho (OAB/TO 4155); Renato Duarte Bezerra (OAB/TO 4296).

TC-031.435/2010-6
Natureza: Representação
Responsável: Edward Madureira Brasil (288.468.771-87).
Interessado: Secretaria de Controle Externo Em Goiás (00.414.607/0007-03).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.091/2010-6
Natureza: Representação
Interessado: Associação dos Docentes da Universidade Federal do Piauí (06.710.842/0001-13).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-005.420/2010-5
Natureza: Monitoramento
Responsável: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (00.394.544/0212-63)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ(SECEX-RJ)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.423/1996-6
Apenso: TC 008.615/1996-9 (SOLICITAÇÃO); TC 017.447/1995-0 (ACOMPANHAMENTO); TC 005.402/1996-4 (ACOMPANHAMENTO)
Natureza: Prestação de Contas
Responsável: Carlos Eduardo Tavares de Andrade (023.250.207-20)
Unidade: Banco Central do Brasil - MF
Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-2)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.090/2003-4
Natureza: Tomada de Contas
Responsáveis: Carla Regia Benevenuto (351.896.301-53); Euripedes Vieira Correia (155.387.701-25); Gessé Santana Borges (310.151.741-91); Gildenora Batista Dantas Milhomem (368.724.071-15); José de Oliveira Silva (239.868.911-53); Luiz Alberto de Almeida Palmeira (270.699.231-04); Maria da Purificação Sales Veras (115.990.301-87); Marilusia Martins de Moura (152.088.501-68); Nilde Pereira Sabbat (266.772.021-00); Paulo Roberto Campos Moreira (410.383.551-68)
Unidade: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - MF
Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-2)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.939/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Emiliano Diniz do Rosario (023.978.112-00); Luis Henrique Seixas (536.428.137-04); Luiz Eloi Vieira (103.298.387-68)
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.047/2011-7
Natureza: Reforma
Interessados: Daniel Soares de Souza (022.600.851-72); David de Oliveira (088.969.501-63); Delzuito Rodrigues de Souza (005.247.781-91); Deusdete Lopes de Souza (067.891.707-82); Dinardo Diniz Moreno (351.392.347-34); Djalma dos Passos Carreiro (050.029.407-06); Edemilson Dantas Bezerra (054.241.517-87); Edgard Trevisan (054.720.837-53); Edilson Souza dos Santos (090.908.861-68); Edison Pereira da Purificação (211.984.547-68); Edivaldo Vilarim Pereira Belo (418.616.987-04); Edmilson Jose da Silva (410.493.814-91); Ednylson José de Souza (055.561.127-20); Edson França Viana (102.667.631-20); Edson Gomes Lara (135.337.037-20); Edson Nascimento dos Santos (031.884.422-20); Eduardo Gomes da Costa (005.804.062-53); Edvaldo Tavares de Oliveira (035.043.447-68); Elesbao Raimundo Pereira Maia (176.245.253-72); Eli Ferreira dos Santos (597.304.987-68); Elias Lacerda Filho (272.492.047-34); Elias Rodrigues (004.148.402-91); Eliesio Silva (266.762.227-87); Elio Alfredo dos Santos (378.197.557-68); Elizirio Andrade Anastacio (174.825.427-87); Emmanuel Costa (202.221.067-00); Enio dos Santos Domingues Lopes (004.805.681-20); Eraldo das Virgens Lima (265.032.397-34); Esmilson Francisco Barboza (007.066.041-72); Everaldo Alves Costa (312.825.207-68); Fernando Gonçalves Bittencourt (020.737.657-34); Fernando Lacerda Pereira (129.987.297-20); Fernando Manoel Fontes Diegues (098.171.077-87); Fernando dos Santos Boaes (308.443.127-20); Flavio Guedes de Oliveira (006.178.061-87); Francisco Ademair Pereira (040.554.891-53); Francisco Barbosa Lima (111.989.404-25); Francisco Bezerra Rodrigues (066.988.917-20); Francisco Caninde de Lima (145.506.871-34); Francisco Carlos Pereira Cascardo (031.453.447-49); Francisco Eduardo Lins (109.710.927-53); Francisco Erivan da Silva (353.294.594-00); Francisco Gomes de Melo (104.614.267-49); Francisco Leite (003.594.162-68); Francisco Medeiros de Moura (109.137.937-87); Francisco Pereira Lima de Araujo (297.681.877-00); Francisco de Souza Filho (060.871.917-04)
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.571/2011-1
Natureza: Representação
Interessado: Secretaria de Controle Externo - Alagoas (00.414.607/0002-07)
Unidade: Prefeituras Municipais do Estado de Alagoas
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL(SECEX-AL)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.005/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mayco Lennon Menezes (220.997.758-42); Michelle Pereira da Silva Teixeira (087.312.517-73); Miguel Pais Moreira Lopes (110.265.817-02); Moises de Jesus (725.135.197-87); Natalia Carvalho Couri (099.231.987-07); Natalia de Oliveira Pinta (092.143.227-59); Natasha Pernes Monsorens (097.005.967-10); Nathalia Tavares Barbosa (091.153.467-90); Neiva Regina Maria de Andrade Martins (047.689.857-93); Patricia Guimarães Vieira Loureiro (079.613.787-07); Patricia Maria Meireles Gralha (079.993.587-54); Patricia Maria Ribeiro de Cicco (003.690.347-75); Patricia Policarpo Fernandes dos Reis (051.911.087-01); Patricia de Magalhaes Castro (100.286.827-00); Paula Leitão Cypriano (100.523.447-70); Pedro Henrique Costa Motta (097.443.217-25); Pedro Henrique Silva Cid (061.872.376-50); Pedro Nazareth Bensimon (101.247.537-95); Pedro Villela Capanema Garcia (057.415.907-05); Rachel Tavares Campos (896.957.124-87); Rafael Alves Maia (092.371.577-03); Rafael Lopes de Albuquerque (099.308.217-32); Rafael Monteiro da Cruz Silva (096.825.807-73); Rafael Vieira Rocha (090.615.737-42); Rafal Pereira de Oliveira (092.192.297-30); Raquel Damacena Ribeiro (084.070.047-40); Raquel Glaucia F da Silva (064.991.366-38); Raquel Jose Casado de Lima (076.971.187-18); Renan dos Santos Antunes (057.438.587-80); Renata Campos Azeredo (074.662.757-29); Renata Carolina Augusta da Silva (098.847.057-80); Renata Cristina Rayol Braga (016.825.247-36); Renata Maria Martins Machado (099.837.827-58); Renata Ribeiro Silva (105.285.947-02); Renata Weber (078.488.317-36); Renata de Menezes Meier (013.441.307-55); Renata de Oliveira Ferreira (105.383.147-10); Renata dos Santos (219.681.598-51); Renato Fernandes (073.811.267-45); Ricardo Luiz Feitoza Matheus (079.770.587-23); Ricardo Modenesi Pitta Pinheiro (054.405.917-45); Rita Maria Cassia Alves da Silva (606.900.547-34); Robert Luis Veloso (003.451.517-80); Roberta Carvalho Muniz Zylberberg (099.557.937-75); Roberta Rodrigues Marques da Silva (063.578.746-63); Roberto Carlos Veiga de Freitas (081.279.107-08); Robson Ferreira de Souza (035.630.087-01); Rodolpho Mussel de Macedo (103.038.027-90); Rodrigo Campos de Souza (053.958.336-76); Rodrigo Daflon Leite (052.708.747-50); Rodrigo Luiz de Souza Valle (100.439.027-07); Rodrigo Palmeirim de Souza (090.401.677-37); Rodrigo Ramos Teixeira (099.447.497-02); Rodrigo Rios Ribeiro (091.435.377-23); Rodrigo Silva Lopes dos Santos (085.923.127-52); Roniere Henrique de Oliveira (014.711.276-13); Rudolph Fabiano Alves Pedroza Teixeira (222.935.208-38); Sabrina Jensen (091.918.417-04); Samuel Justino dos Santos (394.233.108-00); Samuel Moreira Duarte Santos (073.302.736-94); Sheila de Araujo Mendes Machado (402.846.037-91); Silvio Costa da Silva Cavalcante (051.959.457-64); Suzana Menezes de Souza (032.182.256-04); Tarso Soares Costa Casemiro (107.734.087-70); Tatiana Araujo de Souza (084.465.067-69); Tatiana Costa da Luz (097.450.837-39); Tatiana Oliveira de Carvalho (014.824.056-95); Thais Silva dos Santos (105.514.637-75); Thalita Knupp de Almeida (111.501.597-40); Thiago Jose Masseran Antunes Parreiras (114.597.177-67); Thiago Silva de Matos Melo (105.346.887-30); Thiago Tortori Gonçalves (091.946.587-06); Thiago Vogt Campos (074.313.896-12); Tiago Aragão Soares (101.540.637-89); Tiago Rinaldi Meyer (082.114.517-78); Uziel Rodrigues da Silva (042.925.607-81); Valduiz Reis Vieira (062.583.846-76); Vanessa Maria Costa Lopez (082.513.577-05); Victor Antonio Paiva Silva (091.587.977-85); Victor Araujo de Oliveira (081.193.327-09); Vinicius Azara Gonzales (122.919.617-05); Vinicius Brito da Fonseca (100.020.777-36); Vinicius Costa Cavalheiro Machado (084.518.607-88); Vinicius Ribeiro Cardoso (125.544.087-26); Wagner Titara Juliasse (098.928.907-95); Wanderson Luiz Lopes Fortunato (048.485.146-22); Wilson de Barros Leal Filho (012.032.067-39); Wladimir Dias Coutinho (057.926.698-21)
Unidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.a. - MME
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.338/2011-9
Natureza: Reforma
Interessados: Abel Elias dos Santos (352.923.777-91); Abraão Ramos Soares Junior (347.982.697-00); Adeir Leite Portugal (351.277.247-15); Ademir Rosa (312.815.087-72); Ademir da Silva (348.394.027-87); Aderbal Correa de Sa (197.046.587-53); Adilson Alexandre Silva (022.614.567-00); Adilson Oliveira Barbosa (297.634.607-00); Adilson Vieira de Sa (048.798.057-34); Agenor de Oliveira Costa (351.527.537-15); Agnaldo Batista Santos (113.147.025-72); Ailton Balbino da Silva (359.527.257-91); Alaor Messias Paulino de Santa Brígida (297.889.277-34); Alcebiades Laurentino de Souza Filho (336.094.977-34); Amilton Parobocaz (332.540.367-00); Ana Cristina Lorenzato de Carvalho (012.909.317-39); Anderson Alves (193.047.227-72); Antonio Aderson de Oliveira (059.658.533-00); Antonio Aldo Martins da Silva (058.911.753-04); Antonio Alves (030.731.497-91); Antonio Carlos dos Santos (484.638.417-91); Antonio Fideles da Silva (149.514.527-15); Antonio Gomes da Silva (344.110.207-00); Antonio José Batista (094.585.065-49); Antonio Lisboa de Sousa (312.851.637-53); Antonio Luiz Brito (437.641.937-00); Antonio Luiz de Jesus (437.647.207-78); Antonio Lázaro do Ó (108.132.334-53); Antonio Martins Pereira (346.418.747-00); Antonio Rocha Filho (088.796.724-87); Antonio Vieira Cosme (059.020.023-20); Antonio Vital Alves Sousa (347.667.077-53); Antonio de Fatima Mendes Chagas (059.668.683-87); Antonio de Fátima



Santos Oliveira (058.879.413-91); Antônio Barbosa do Rego (312.654.997-72); Antônio Mauricio Guimarães (312.807.227-20); Araken Rocha de Oliveira (184.625.297-00); Arildo Rôjas (336.352.937-68); Ariston de Souza Melo Filho (398.582.607-25); Arlex dos Santos Silva (374.302.387-34); Armando Smith Pereira (445.940.547-49); Arnaldo José de Abreu (351.463.707-53); Arnaldo Sacerdote Filho (408.790.037-15); Augusto Pereira do Nascimento (076.819.255-20); Aurelino Ramos de Sousa (084.857.715-91); Benedito Franciscatti (429.348.267-91); Benedito Luiz Fernandes (337.244.407-82); Benedito Roberto de Souza (049.232.192-20); Bernardo Assuncao de Moura (269.856.087-87); Carlos Alberto Andrade (057.022.675-91)

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.340/2011-3

Natureza: Reforma

Interessados: Joao Bosco de Souza Correia (332.956.037-15); Joao Vicente Machado (012.608.476-91); Jose Anildo da Silva (307.808.967-34); Jose Carlos Mendes de Oliveira (101.459.237-20); Jose Carlos de Oliveira Silva (004.649.704-82); Jose Fernandes da Silva (260.929.057-87); Jose Gerinaldo Leita0 de Oliveira (224.836.917-49); Jose Marcelino Mascarenhas dos Santos (351.373.397-68); Jose Patrocinio da Silva Filho (253.605.407-10); Jose Sergio Barbosa de Lima (276.652.917-91); Josue Batista Veloso (314.842.717-34); José Assis da Silva (313.988.807-44); José Marques dos Santos (030.207.467-87); Luiz Fernando Coelho Pinto de Almeida (038.292.357-04); Luiz Vieira Filho (259.336.637-00); Lyrio Bravim (021.908.931-00); Manoel Urbano dos Santos (261.457.077-04); Marcos Rogerio Ferreira (275.600.907-53); Mario Heleno da Silveira (442.550.637-53); Marlindo Mendes de Oliveira (008.257.784-68); Miguel Angelo Davena (032.265.817-91); Milton Falluh Rodrigues (153.069.878-26); Nicanor Boitchenco (151.823.808-44); Nilton Hipolito da Silva (048.217.779-91); Orli Alberto Grudtner (030.134.569-49); Paulo Affonso Petrassi (033.623.027-34); Paulo Afonso Lamarao Pinto (024.228.322-53); Paulo Augusto Rocha de Vasconcellos (090.400.807-04); Paulo Pereira de Carvalho Leal (155.083.667-68); Petrucio Silva dos Santos (092.676.204-44); Raimundo Santos de Jesus (257.797.375-68); Raimundo Tolentino da Silva Filho (412.889.717-53); Ricardo Jose Pereira de Albuquerque Goncalves (004.526.454-68); Rinon Nascimento de Paula (145.022.919-00); Roberio da Cunha Coutinho (033.628.847-68); Roberto Gambetta (056.566.720-34); Romel Guimaraes Correa (062.837.484-49); Ronaldo Paschoalette Carneiro (102.339.897-49); Sebastiao Simas de Medeiros (206.270.507-78); Sergio Silva Monte Lage (204.048.677-15); Silvestre Cabral Filho (019.477.377-91); Teotonio Carlos Sampaio Moura (046.059.858-91); Tânia de Castro (672.093.197-00); Ubirajara Martins Guimaraes (315.857.797-68); Uziel Ribeiro dos Santos (057.748.534-20); Valmir Francelino Vieira (166.493.119-87); Valmir Pereira de Moura (006.542.305-44); Wallace Batista Neto (036.075.777-49)
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.354/2011-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alan Lins Azevedo (035.266.054-67); Irineu Alexandre Silva Junior (057.285.834-58)
Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Eletrobrás - MME
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.524/2011-7

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Antonia Dalva Leite Gonçalves (291.477.001-49); Clarissa Galindo de Moraes Siqueira (013.049.871-83)
Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.531/2011-3

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Leonina Ribeiro de Oliveira (936.837.907-68)
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.543/2011-1

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Maria Carolina Fernandes da Silva (299.301.387-49); Maria Cecilia Soares da Silva Landim (036.889.507-63); Venina Clebicar Azevedo (310.319.196-00)
Unidade: Ministério da Justiça (vinculador)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.547/2011-7

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Eliete de Melo (586.355.642-00)
Unidade: Departamento Nacional de Produção Mineral - MME
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.617/2011-5

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Maria Alves de Moura (091.389.861-91)
Unidade: Fundação Nacional do Índio - MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-003.822/2011-7

Natureza: Representação

Representante: Zacarias Dias dos Santos
Entidade: Município de Cristino Castro/PI
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI)
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-003.879/2011-9

Natureza: Representação

Representante: Ponta do Céu Urbanização, Construções & Paisagismo Ltda.
Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ (33.663.683/0001-16)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.939/2011-9

Natureza: Representação

Interessada: Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus)
Entidade: Município de Demerval Lobão/PI
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (SECEX-PI)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.818/2011-1

Natureza: Representação

Representante: João Batista Berthier Leite Soares, Procurador Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.082/2011-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Adair José Regazzi (166.942.956-34) e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.124/2011-3

Natureza: Monitoramento

Responsável: Alan Kardec Martins Barbiero (433.693.831-87)
Interessado: Tribunal de Contas da União
Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins - ME
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (Secex-TO)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.441/2011-9

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Lenira Cabral Fausto (669.266.534-53)
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Barreiros - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.443/2011-1

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Natalina Francisca da Conceição (209.136.561-00)
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.451/2011-4

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Edinalva Flora de Jesus (480.530.401-44) e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.497/2011-4

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Ângela Tavares Pereira (180.320.102-97) e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.500/2011-5

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Bruna Elen Robinson Siqueira (023.877.710-36) e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.517/2009-6

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Natalia Fernandes da Costa (034.930.616-84)
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.434/2008-8

Natureza: Tomada de Contas Simplificada

Exercício: 2007

Responsáveis: Abelardo de Jesus Filho (254.566.795-15); Alexandra Reschke Stanislaw Affonso (066.195.378-55); Ana Lúcia Vilas Boas (481.270.275-53); Arthur Oliveira Chagas (777.544.095-34); Brigida Maria Lopes Cardoso de Almeida (379.687.695-15); Bruno Cordeiro de Santana (967.845.715-68); Clemem Araujo Reis de Santana (415.800.365-20); Domingos Melo Filho (196.045.305-00); Eduardo José de Almeida Pottes (085.097.605-78); Eliane Fernandes da Silva (366.759.381-34); Elisabeth Dimatteu Telles Lopes (308.077.941-04); George Rodrigues Souza Pereira (515.482.085-15); Ivanildo dos Santos Monteiro (977.067.605-53); Jane Fernandes de Queiroz (030.824.235-15); Jorge Arzabe (675.133.874-00); Joselito Santos Reis (250.126.575-00); Luis Felipe Cavalcanti Cysneiros (124.339.935-04); Magali Pinheiro Menezes (243.458.735-68); Maridalva Dias Alves (422.267.755-87); Marlene Cavalcante Gomes (238.702.221-15); Marlene da Silva Santos (089.612.805-97)
Entidade: Gerência Regional de Patrimônio da União na Bahia (GR-PU/BA)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (Secex-SC)
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-014.896/2011-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Paula Brasil (028.884.666-43) e outros
Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.902/2011-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adiel Rodrigues dos Santos (034.057.644-83) e outros
Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.905/2011-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Marcus Vinicius Lourenço de Mello (029.131.744-85)
Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.959/2011-9

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Estevam Souza de Vasconcelos Teixeira (104.225.286-68)
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.960/2011-7

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Vânia Tereza Cardoso de Souza (370.652.202-06)
Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.106/2011-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adalberto de Oliveira Pereira (030.714.927-74) e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.974/2011-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Eduardo Marcus Rodrigues dos Passos (440.789.272-20) e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.982/2011-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Eliane Dutra de Armas (588.845.480-04)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.983/2011-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aline Marques Del Valle (059.274.336-50); e Sheila Cristina Gatti Sobreiro (801.504.547-91).
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.985/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Milkiewicz Sanches (295.493.828-50) e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.006/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Dalanora (017.146.939-96) e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.012/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jairo Moura dos Santos (840.649.602-97); e Tarcisio Lelis da Costa (894.489.442-68).
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Manaus - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.015/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Freitas de Sousa (014.019.673-02) e outros.
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.016/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Epitácio Rocha Quaresma (487.931.247-91)
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.017/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adalgisa Arruda Araújo (020.495.394-44) e outros.
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.019/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Luís Gonçalves Pereira (779.781.104-00); e Antônio Jackson Ribeiro Barroso (015.364.483-46).
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.020/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Eugênio Silva da Costa (034.637.224-02) e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.021/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson dos Santos Moraes (971.091.936-91) e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.026/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claiton Gonçalves Pereira (886.901.566-15) e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.051/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Patrícia Nunes Bandeira (856.449.354-34) e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.055/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Karolina de Oliveira Galvão (067.791.424-50) e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.056/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cilene Estol Cardoso (749.806.610-68) e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.058/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cintia Marangoni (947.521.849-15); Maria Manuela Camino Feltes (955.421.910-53); e Ramon Ramos Silva (049.089.009-14).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.180/2008-2
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2007
Responsáveis: Emílio Moacir do Amaral Gonçalves (206.041.304-49); José Amaro da Silva Filho (217.689.354-91); Marcelo Henrique Aguiar Silva (394.351.641-53); Maria Edilene Coelho de Carvalho (081.157.964-68); Paulo Andre Albuquerque Marques (231.304.234-00); Paulo Carlos dos Santos (362.113.034-91); Rosângela Maria Melo Galvão (362.121.724-04); Rosiane Maria Vasconcelos Moraes Gomes (166.310.564-20); Shirley Dias de Santana da Silva (267.269.634-91); Tereza Maria da Silva Cruz (213.622.894-34); Ubirajara Pereira da Silva (780.210.574-91)
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Barreiros/PE
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (Secex/PE)
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-018.223/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Lusia Lima da Silva (323.881.954-20); e Walter Tertuliano da Silva (088.794.004-87).
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.294/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ricardo Petinelli Tarragô (178.692.420-04)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.298/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Deuzanete Ferreira Santos (126.803.545-91)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.300/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Gabriel de Souza (197.396.726-04) e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.305/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ary Maximiano do Nascimento (102.744.056-87)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.309/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Izauro Evangelista (050.870.666-15) e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.311/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Deodato Miguel de Paula Souza (000.707.269-49); e Nilza Rocha da Silva (202.052.369-87).
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.313/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Alves de Oliveira (100.197.154-04); e Maria José Laurentino da Silva (194.574.484-72).
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.314/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Lauro Junkes (067.268.529-91); e Miltom Santangelo de Souza (077.941.189-72).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.347/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Fabiana Chagas (710.631.021-20)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.349/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Vitor Antônio de Freitas Santos (087.698.926-10)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.356/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ilton da Costa Souza Filho (025.299.754-93)
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-Árido/RN - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.359/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Priscila de Lima Ramos (056.376.314-09); e Rosenberg Calazans Soares (032.300.644-29).
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.360/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Francisco Cezar Barbalho (032.773.514-75)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.361/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Italo Gonzaga Ge Júnior (009.591.434-08)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.362/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Gomes Neto (050.930.004-93); e Manoel Quirino da Silva Júnior (040.457.794-69).
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.364/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Joyce Pereira Takatsuka (006.912.031-56)
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.365/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Everton Gentil Beltrame (370.120.290-72); e Gerianes das Chagas (434.143.032-72).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.368/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonia Maria Nunes (523.837.254-04); e Mônica Alves Guimarães (006.249.355-82).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.377/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Cleber Pereira dos Santos (776.831.535-91)
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-018.378/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Antônia Lúcia de Souza (363.050.813-87)
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.383/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jorge André Cartaxo Peixoto (214.400.933-34)
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.384/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Ribamar Furtado de Souza (032.683.733-72) e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.385/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Paula Sacha Frota Nogueira (013.281.443-99)
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.387/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Riomar Freire de Oliveira (002.438.173-04)
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.388/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Roberta dos Santos Silva Luiz (243.693.903-97) e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.390/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wagner Pereira Felix (378.833.563-72) e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.393/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Ribeiro Coutinho (792.630.201-59) e outros
Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.395/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudio Ladeira de Oliveira (594.066.661-20); e Frederico Marcelo Crochet (055.278.576-82).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.399/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Wendell de Freitas Amaral (012.710.336-82)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.400/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Alessandra Soares Santos (047.154.446-90)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.401/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Alexandre Mendes Cunha (033.631.416-70)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.404/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fadia Pinheiro de Barcelos (276.124.576-87); e Flavia de Faria Siqueira (077.109.226-19).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.405/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Flavio Fontenelle Loque (891.277.736-04) e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.406/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Roberto Edson de Almeida (064.678.086-73)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.407/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rosa Weiss Telles (883.088.556-87); e Simão Pedro de Oliveira (200.136.806-25).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.410/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Jacqueline de Araújo Cunha (912.639.564-91)
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.411/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Emerim Borges (504.246.960-53) e outros
Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.412/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciana Paula Cadore Stefani (881.301.850-91) e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.415/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mario Ferreira Piragibe (021.609.877-78) e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.417/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Acir José Dirschnabel (024.603.019-44)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.418/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Aderley Serenita Sartori da Silva (806.422.339-34)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoa l(SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.421/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Carneiro Brandalize (033.037.679-98) e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.423/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cândido Alberto Lopes Astrana Júnior (921.557.400-00); e Carlos Euclides Marques (572.968.399-53).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.427/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cláudio Ladeira de Oliveira (594.066.661-20) e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.431/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Fernando José Taques (036.074.909-70)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.434/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Gabriela Delfino Junges (040.231.479-40)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.439/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gustavo Elysio Namizaki (036.858.219-11) e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.440/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jeferson Rodrigues (020.847.999-61)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.442/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: João Paulo de Mello Filippin (029.525.089-50)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.444/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Karoline Kobus (036.736.589-80)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.446/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kenia Marcon Belli (552.336.869-53); e Lacita Menezes Skalinski (038.758.829-97).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.448/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Luciana Machado Schimidt (750.428.789-04)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.449/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Magno Aparecido Gonçalves Trindade (203.831.588-42)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.451/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcelo Haendchen Dutra (021.070.059-90) e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.453/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Eliza Magri (044.011.369-50) e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.454/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marilyn Gonçalves Ferreira Kuntz (017.581.889-44); e Mario Leal Lahorgue (579.396.830-04).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.455/2011-5
Natureza: Atos de Admissão Interessado(a): Marley Aparecida Lincinio (003.681.039-86)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.457/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Miguel Tobias Bahia (920.593.929-34) e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.535/2011-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adalgisa Teodora da Conceição (844.278.336-91); e Maria Nagib Aleixo (007.126.046-34).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.560/2011-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Deisy da Silva França (015.657.244-37); e Vera Lucia da Silva França (324.507.964-87).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.602/2011-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Gerson da Costa Ferreira Júnior (096.470.974-09) e outros.
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Satuba - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.605/2011-7
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Elena Silva Santos (088.929.336-80) e outros.
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de S. J. Evangelista N. de Senna - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.610/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Bruna Sales Ferreira (099.838.906-40) e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.614/2011-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Carmélia Maria Prado Mendes (096.695.663-04) e outros.
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.624/2011-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Gomes de Freitas (545.978.626-68) e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.649/2011-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adriana Bogliolo Sirihal Duarte (788.274.186-87) e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.653/2011-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Anita Moura Lins de Albuquerque (045.469.404-08) e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.701/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marília Sonja Nogueira Ribeiro (375.642.776-53)
Entidade: Universidade Federal de Itajubá - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.703/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Liberio Amorim Neto (103.465.891-34); Lucien Lescano de Souza (105.747.781-87)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.711/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Beraldino de Jesus (137.137.361-20); Carmen Neuda Alves Calixto (155.537.101-97); Joao Euripedes Gomes (124.925.661-53); Luzia Vieira de Azevedo (093.742.801-91); Tertuliano Francisco de Lima Neto (124.053.291-15); Wilsonina Cortes (056.936.241-53)
Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.825/2007-5
Apenso: TC 023.834/2008-9 (Denúncia)
Natureza: Prestação de Contas Simplificada
Exercício: 2006
Responsáveis: Emílio Moacir do Amaral Gonçalves (206.041.304-49); Marcelo Henrique Aguiar Silva (394.351.641-53); Paulo Carlos dos Santos (362.113.034-91)
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Barreiros/PE
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (Secex-PE)
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-021.578/2010-9
Natureza: Representação
Representante: Daniel de Alcântara Prazeres, Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro, Ofício de Tutela Coletiva da Saúde (Direitos do Cidadão/Patrimônio Público)
Entidade: Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.726/2009-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Cláudia Matie Tanim (392.983.291-72); Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães (022.411.238-46); Joviano Pereira da Natividade Neto (021.501.401-44); Maria Valda César (268.729.271-00); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Pedro Celso (150.275.621-87); Serviço Social da Indústria - SESI-Departamento Regional do Distrito Federal (33.641.358/0638-20)
Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - MTE
Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5)
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Classe I - Recursos

TC-011.472/2007-7
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art. 112 do R.I.)
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).
REVISOR: Ministro BENJAMIN ZYMLER (ATA 26/2010)
Unidade: Câmara dos Deputados (CD).
Interessados: Aldo Oliveira Gil (CPF: 067.659.040-34); Pedro Hayrtom Custodio Ramos (CPF: 132.619.400-34).
Advogado constituído nos autos: Núbia Pellicano de Oliveira Araújo (OAB/DF 24.750).

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

Classe I - Recursos

TC-007.472/2007-0
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Município de Limoeiro do Norte/CE.
Recorrente: Maria Arivan de Holanda Lucena, ex-prefeita (213.540.493-49).
Advogado constituído nos autos: Vicente Aquino, OAB/CE nº 9.665.

TC-029.501/2008-9
Natureza: Pedido de Reexame.
Entidade: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas.
Recorrente: Danielle Vieira Barbosa, CPF 610.662.062-87, Gerente de Almoxarifado da SSP/AM.
Interessado: Procuradoria da República no Estado do Amazonas.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-004.613/2010-4
Apenso: TC 022.871/2007-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Barra dos Coqueiros/SE.
Responsáveis: Ailton Sampaio Martins (236.082.005-25); Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros/SE (13.128.863/0001-90); Walfrido Silvino dos Mares Guia Neto (006.900.906-68).
Interessado: Câmara de Vereadores do Município de Barra dos Coqueiros/SE.
Advogados constituídos nos autos: Igor Tamiasauskas, OAB/SP 173.163; Nathalia Pires Fiúza De Mello, OAB/DF 31.560; Danyelle Da Silva Galvão, OAB/PR 40.508. Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.588/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Município de Luzilândia/PI.
Responsável: Vicente Sabóia de Meneses Neto, CPF 200.777.693-68, ex-Prefeito.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.946/2007-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgãos/Entidades: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Secretaria de Trabalho e Ação Social do Espírito Santo (Seta/ES) e Associação dos Ex-Alunos da Fluminense de Engenharia (AEFE).
Responsáveis: Antonio Carlos Pimentel Mello (036.035.477-72), Arízio Ribeiro Brotto (577.999.207-00), Associação dos Ex-alunos da

Fluminense de Engenharia (30.172.597/0001-12), Francisco de Moraes (451.515.807-44), Jonas Hilario da Silva (658.258.377-87), Jorge Luiz de Paula Penha (818.257.067-00), Lorena Dallorto Ramos (019.799.977-80), Marcia Bicalho Alonso (947.862.597-72), Maria Helena Ruy Ferreira (035.851.587-49), Maria Ilse Dória Vinha (416.558.007-44), Maria Terezinha Silva Gianordoli (214.521.807-68), Sandra de Carvalho (768.162.066-49) e Sebastian Marcelo Veiga (007.936.217-63).
Advogados constituídos nos autos: Antônio Carlos Pimentel Mello (OAB/ES 1.388), Ary Queiroz da Silva (OAB/ES 854), Amulio Finamore Filho (OAB/ES 1.418), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359), Cezar Juliano Curto Xavier (OAB/ES 3.996), José Carlos da Fonseca (OAB/DF 1.495-A), José Júlio dos Reis (OAB/DF 22.057), Maria Terezinha Silva Gianordoli (OAB/ES 2.400), Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668), Roberto Tenorio Katter (OAB/ES 5.334), Renatta Lima de Oliveira (OAB/DF 19.879), Letícia Maria Ruy Ferreira (OAB/DF 18.361), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.067/2010-4

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2009.
Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá (Unifap).
Responsáveis: José Carlos Tavares Carvalho (208.760.252-20); Dalva Marília Sales de Lima Farias (080.365.512-68); Cláudia Maria do Socorro Cruz Fernandez Chelala, (184.433.202-06); e Nair Mota Dias, (209.066.602-44).
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-002.692/2010-4
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC.
Interessados: Aliete Castro Pavao (375.299.603-00); Antonio Santos Araujo (004.360.113-87); Clidalcí Soares Neves (330.944.893-20); Lucia Maria Saraiva de Oliveira (204.023.333-49); Maria Theresa Soares Pflueger (146.639.533-87); Maria de Jesus Medeiros Muniz e Silva (001.894.563-53); e Nogath de Padua Pereira (215.951.193-53).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.082/2010-1
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC.
Interessados: Celina Maria Araujo Tavares (496.017.507-97); Fernando Kenhyti Shirashi (861.275.518-20); Geny Alice Tomiello Cauduro (205.991.611-91); Hilton Ney Gaiva (096.091.566-49); Joana Darc Lucena de Almeida (107.602.453-04); e Liete Roberta da Silva (065.376.261-53).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.887/2010-0
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos - MEC.
Interessados: Carlos Roberto Petille (549.304.728-49); Noé Formenton (019.806.338-51); e Ricardo Gonzalez Martinez Filho (019.810.828-16).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Classe I - Recursos

TC-005.599/2010-5
Natureza: Pedido de Reexame
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí
Recorrente: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí
Interessada: Iara Maria Cavalcante Nolêto (CPF 066.684.103-91)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.005/2010-9
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)
Unidade: Ministério da Saúde (vinculador)
Recorrente: United Medical Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Felipe Cesar Lapa Boselli (OAB/SC 29.308), Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF 28.361), Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Marcos de Araújo Cavalcanti (OAB/DF 28.560) e Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762).

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-002.565/2009-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Datas/MG
Responsável: Joaquim Geraldo Fernandes (CPF: 268.361.496-91)
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-028.682/2009-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura municipal de Uaporanga - MG
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Responsável: Norberto Emídio de Oliveira Filho (CPF 242.861.336-72)
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-006.081/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Ministério da Justiça
Interessados: Adilson Machado Spíndola (CPF 022.686.127-91), Aparecida Mesquita Borges (CPF 010.802.961-15), Artemia Correa (CPF 019.993.037-68), Augusta Piloto da Silva (CPF 185.354.371-34), Benílce Maria Coelho Lima (CPF 167.973.101-72), Celina Coelho de Jesus (CPF 034.995.887-49), Dalcly Vieira (CPF 003.364.166-87), Edson Seda de Moraes (CPF 031.570.597-34) e Janina Maria Fleury Teixeira Gonçalves (CPF 156.812.546-15).
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Classe I - Recursos

TC-016.691/2007-6
Natureza: Embargos de Declaração em Prestação de Contas Simplificada -
Exercício: 2006
Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional de São Paulo - Sesc/SP (33.469.164/0128-02)
Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
Responsáveis: Abram Abe Szajman (001.214.108-97) e outros;
Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB nº 6.098), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF nº 21.359), Henrique Araújo Costa (OAB/DF nº 21.989) Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668), Liliana de Foiri Pereira de Mello (OAB/SP) nº 26.875), Carla Bertucci Barbieri (OAB/SPnº 168.856), Alexandra Gotti Bon-tempo(OAB/SP nº 154.822) Tito Hesketh (OAB/SP nº 72.780) Fernanda Hesketh (OAB/SP nº 109.524), Guilherme Amorim Santos da Silva (OAB/SP nº 130.183), Marcela Monteiro de Barros Guimarães (OAB/SP nº 233.053), Tatiana Garlando (OAB/SP nº 232.858).

TC-026.390/2007-6
Natureza: Embargos de Declaração.
Unidade: Prefeitura Municipal de Alvarães/AM.
Interessado: Sidônio Trindade Gonçalves (020.513.542-00)
Advogado constituído nos autos: Alexandre Pena de Carvalho (OAB/AM nº 4.208).

TC-028.101/2006-6
Natureza: Pedidos de Reexame
Órgão: Câmara dos Deputados - CD
Interessados: Asael Andrade de Albuquerque (033.788.531-15); Edson José Guimarães (098.438.761-72); Francisco Augusto Pessoa (066.719.421-53); Luiz de Lourdes Bernardes Curado (009.760.751-72); Sidraque Pinheiro da Silva (029.769.194-53)
Advogada constituída nos autos: Núbia Pellicano de Oliveira Araújo (OAB/DF 24.750)

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-004.815/2009-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Japeri - RJ
Responsáveis: Luiz Barcelos de Vasconcelos (299.568.627-20), Bruno Silva dos Santos (019.202.827-85) e Carlos Moraes Costa (425.853.767-53)
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE/MEC (00.378.257/0001-81)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.694/2008-5
Natureza: Prestação de Contas -
Exercício: 2007
Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
Exercício: 2007
Responsáveis: Aguinaldo Coelho da Silva (297.441.997-68); Alcimara Barbosa Soares (263.122.041-20); Alfredo Alexandre Almeida Santos Ferrão (234.711.236-87); Alfredo Julio Fernandes Neto (240.345.096-00); Arlindo Lemes Rodrigues (138.636.576-91); Arquimedes Diogenes Ciloni (982.968.928-04); Aurea de Fatima Oliveira (431.694.816-49); Carlos Henrique Ataíde (273.536.486-00); Carlos Roberto Ribeiro (706.309.418-15); Celeste Francisca Teixeira (351.220.726-04); Clesio Lourenco Xavier (474.234.206-20); Eduardo Jorge Hubaide (156.127.326-00); Eduardo Nunes Guimarães (539.473.046-68); Elizabet Rezende de Faria (530.849.856-34); Elmiro Santos Resende (937.617.328-72); Eneida Mattos Faleiros (196.554.286-72); Gabriel Humberto Munoz Palafox (140.171.668-73); Gercina Santana Novais (223.121.616-72); Gerlaine Araujo Silva (547.150.596-49); Gilca Ribeiro Starling Diniz (713.592.226-34); Guilherme Gregorio de Oliveira (005.790.868-01); Hudson Rodrigues Lima (394.177.196-53); Humberto Aparecido de Oliveira Guido (059.079.688-77); Ilse Sehn (348.025.769-00); Jamil Salem Barbar (071.262.578-05); Jimi Naoki Nakajima (115.558.058-33); Jose Antonio Galo (296.480.417-68); Jose Roberto Ferreira (181.955.716-20); Jose Rubens Damas Garlipp (024.876.698-88); José Francisco Ribeiro (023.697.368-10); João Marcos Alem (548.870.468-04); Luciene

Lehmkuhl (561.307.409-72); Lucimar Antonio Cabral de Avila (558.872.796-72); Lucio Antonio Portilho (323.446.276-34); Luiz Roberto Souza Vieira (351.052.166-87); Malcon Antonio Manfredi Brandeburgo (104.055.694-91); Manuel Gonzalo Hernandez Terrones (527.748.216-49); Marcelo Soares Pereira da Silva (260.302.921-53); Marcio Alexandre da Silva Pinto (340.205.861-87); Marco Aurelio Martins Rodrigues (393.565.316-68); Margarette Arroyo (088.081.108-00); Maria Lucia Costa Marquez (323.006.036-91); Marília Ferreira Dela Coleta (511.380.936-53); Marília Maria Brasileiro Teixeira Vale (214.624.371-68); Mario Costa de Paiva Guimaraes Junior (075.969.656-01); Marlene Terezinha de Munro Colesante (468.467.946-20); Miguel Angelo do Nascimento Oliveira (497.502.246-04); Nestor Barbosa de Andrade (194.978.816-49); Odair Euripedes Silva (352.138.506-00); Omar de Oliveira Diniz Neto (431.287.266-04); Patricia Silvestre de Freitas (458.672.596-68); Paulo Roberto Perez (138.584.246-68); Pedro Frosi Rosa (051.319.738-99); Reges Eduardo Franco Teodoro (261.501.076-04); Reinaldo Campos Andraus (060.840.446-20); Renan Billa (243.623.950-91); Sebastiao Alves Arruda (212.657.986-72); Sergio Biasotti Pompeu (511.202.756-87); Sezimaria de Fatima Pereira Samago (425.682.776-53); Sirle de Souza (245.968.171-20); Valter Steffen Junior (778.043.418-49); Vander Fagundes (122.988.406-87); Vera Lucia Puga de Sousa (152.453.221-53); Vitorino Alves da Silva (468.514.456-20); Waldenor Barros Moraes Filho (150.811.681-49); Wellington de Oliveira Cruz (072.987.788-46); Wenceslau Goçálves Neto (774.745.978-53); Wilson Akira Shimizu (039.413.018-96); Wilson Batista da Silva (255.239.456-68)
Interessado: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC (25.648.387/0001-18)
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VI - Representação

TC-007.904/2011-8
Natureza: Representação
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB/MEC
Interessada: Construtora Engemega Ltda.
Advogados constituídos nos autos: João Bezerra Cavalcante (OAB/GO 6.753), Marco Aurélio A. Faleiro (OAB/GO 18.384), Isa-que L. de Oliveira, (OAB/GO 7.691), Marivone A. Leite (OAB/GO 17.980), Raniel R. Gonçalves (OAB/GO 24.310), Caroline C. Correia (OAB/GO 25.490) e Edith C. A. M. Giolo (OAB/GO 29.250).

Secretaria das Sessões, 14 de julho de 2011.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Câmara

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO Nº: 2006.38.00.730785-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): EVA FERREIRA DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, que confirmou a sentença concessiva do pedido de aposentadoria rural por idade, uma vez que os documentos acostados aos autos, bem como a prova testemunhal, mostram-se suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela tempo de carência necessário para o deferimento do benefício. Alega o requerente divergência com julgados do STJ, onde ficou consignado que o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos a provar, para que se comprove o tempo de serviço rural. O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. Verifica-se que o pleito que visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frente ao exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2006.38.00.739872-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARCILE MAGALHÃES DE SOUZA
PROC./ADV.: ANTÔNIO HERMELINDO RIBEIRO NETO
DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual reformou a sentença para conceder a aposentadoria rural pretendida pela autora. Sustenta o suplicante haver divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais, para fins de aposentadoria, é necessário que o serviço rural seja prestado imediatamente antes do implemento da idade. Alega ainda não haver início razoável da prova material da atividade campesina. Inadmitido o incidente, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados, decido. Estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.71.95.015072-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS FERRAZ
PROC./ADV.: IMELDA MARTINI E LUANA MARTINI CENTENO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA
DECISÃO

Incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região suscitado por ANTÔNIO CARLOS FERRAZ em face do acórdão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (4ª Região), a qual manteve a sentença que, com base no conjunto fático-probatório dos autos, não reconheceu o tempo de serviço rural em regime de economia familiar prestado pelo autor. O incidente foi inadmitido pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, ao fundamento de ser impossível o reexame de provas em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Protocolado requerimento, com base no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390 do Conselho da Justiça Federal, foram os autos remetidos a esta Turma Nacional de Uniformização. Ocorre, contudo, que, de acordo com o próprio juízo de admissibilidade antes referido, o pedido de uniformização não foi dirigido a esta Turma Nacional de Uniformização, mas sim à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Pelo exposto, restitua-se os autos à Presidência da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.38.00.716502-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALMIRA PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CELSO DE OLIVEIRA LOPES E SUSAN KÁTIA ESPINDULA DE AGUIAR
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a confirmar a sentença em que se concluiu fazer a parte autora jus à aposentadoria por invalidez. Afirma o Requerente que tal entendimento divergiu de precedente da Turma Recursal de Santa Catarina, à consideração de que, não seria possível a concessão de aposentadoria por invalidez, quando o segurado reingressa no sistema com doença preexistente.

O incidente foi inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal e a Suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A quaestio iuris que mereceu atenção da Turma Recursal de Minas Gerais foi o aparecimento de doença incapacitante, durante o período de graça (lei n. 8.213/91, art. 15, §§ 2º e 4º), após a parte autora ter contribuído durante 20 anos ininterruptos para a previdência social. Como um ademais, concluiu-se, ainda, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que seria mesmo possível se afirmar que a parte autora é incapaz desde 2000, quando ainda gozava da condição de segurada.

Assim sendo, os acórdãos apontados como paradigma não divergem do entendimento adotado pelo acórdão recorrido, eis que tratam de questões fático-jurídicas distintas.

A propósito, eis o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, litteris:

ACÓRDÃO PARADIGMA ENVOLVE MATÉRIA DE FATO DISTINTA.

1. É inadmissível considerar elementos de fato diversos daqueles em que se assentou o acórdão recorrido, vez que o Pedido de Uniformização visa velar pela exata aplicação do direito já pacificado a pressupostos fáticos idênticos. Envolvendo os paradigmas matérias de fato de que não cuidou o acórdão impugnado, não merece ser conhecido o pedido.

2. Pedido não conhecido." (PU nº 2002.70.00.007470-5/PR, Relatora Juíza Federal Liliâne Roriz, DJ de 24/12/2003).

Tem-se, ademais, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado.

Não é cognoscível, portanto, o recurso apresentado.

Estas as razões, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.39.00.702932-1

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: MILCA LOPES LEITE

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

MILCA LOPES LEITE suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará, que reformou a sentença de provimento do pedido de salário maternidade, sob o entendimento de que a propriedade rural do pai do marido da autora não constitui início de prova material da atividade campesina.

Alega a suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que a apresentação do título da propriedade rural do pai do marido da autora constitui início de prova material da atividade campesina, além do que devem ser consideradas as peculiaridades expostas na sentença.

O incidente de uniformização foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando configurada a divergência apontada, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, admito o pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º 2007.39.00.703029-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: MARIA DA PAZ LIMA MIRANDA

PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO

REQUERIDO: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto por MARIA DA PAZ LIMA MIRANDA e dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará, que manteve a sentença de desprovimento do pedido de aposentadoria rural por idade.

Alega-se divergência com julgados do STJ e da Turma Recursal de Goiás quanto à validade dos documentos apresentados como início de prova material da atividade campesina.

Inadmitido o incidente, a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

A parte protocolou o incidente de uniformização de jurisprudência, via fac-símile, sem juntar os originais da petição do incidente, conforme atesta a decisão da Presidência da Turma Recursal recorrida (fl. 115).

A Lei nº 9.800/99 faculta às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, ressalvando-se a obrigação de apresentação dos originais em até cinco dias após o término do prazo.

Tem-se, assim, por inexistente o requerimento, quando a peça original não for protocolada, subsistindo unicamente cópia de petição enviada via fac-símile.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 7º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.39.00.703143-4

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: DAVID VAZ MACHADO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por DAVID VAZ MACHADO e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará/Amapá, que entendeu por reformar a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial, uma vez que não teriam sido preenchidos os requisitos necessários ao acolhimento da pretensão autoral.

Aponta o requerente divergência com julgados dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Regiões, alegando que tem direito ao benefício assistencial, pois comprovado o preenchimento dos requisitos ao deferimento do pedido.

Pedido de Uniformização inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com decisões proferidas por Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.39.00.703328-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS MORAIS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça e suscitado por JOSÉ CARLOS MORAIS, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Amapá, que entendeu julgar improcedente pedido de concessão do benefício assistencial, uma vez que o laudo pericial não atestou a incapacidade total e permanente do autor.

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ e do TRF da 3ª Região, no sentido de que para constatação da incapacidade devem ser considerados outros aspectos relevantes, além do laudo pericial. O incidente não foi admitido pela Turma Recursal, o que ensejou requerimento de remessa à TNU, na forma do art. 15, § 4.º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Em primeiro plano, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região. Assim sendo, inadmissível o pleito na parte em que apontados julgados paradigma do TRF da 3ª Região.

Adiante, verifica-se que os arestos indicados como paradigma, oriundos do STJ, não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito a decisão colegiada recorrida trata de concessão de benefício assistencial, enquanto os paradigmas apresentados tratam de aposentadoria por invalidez, situação fática diversa dos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.39.00.703431-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: ANTÔNIA DA ROSA SMITH

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

ANTÔNIA DA ROSA SMITH suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará, que reformou a sentença de provimento do pedido de aposentadoria por idade, diante do conjunto probatório apresentado.

Alega a suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que a apresentação da guia de recolhimento de contribuição sindical e comprovante de pagamento de ITR satisfazem à exigência de início de prova material da atividade campesina, além do que devem ser consideradas as peculiaridades expostas na sentença.

O incidente de uniformização foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando configurada a divergência apontada, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, admito o pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.39.00.703435-4

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO MACEDO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

CARLOS ROBERTO MACEDO DE OLIVEIRA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará - 1ª Região, que reformou sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao postulante, pois consignou que, embora tenha sido comprovada sua hipossuficiência, a perícia médica realizada afirmou que sua limitação é parcial, não havendo incapacidade que prejudique o desempenho de atividade necessária à sua própria subsistência (fls. 64/65).

Afirma o recorrente haver divergência com julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do c. Superior Tribunal de Justiça, dos quais se destaca o seguinte, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícula, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido (Resp n.º 965.597/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 17/09/2007, p. 355).

Sustenta, em síntese, que a incapacidade da parte não deve se limitar a conclusão da prova pericial, podendo ser comprovada por outros elementos contidos no processo, tais como idade, grau de instrução, situação sócio-econômica e cultural do segurado, os quais dificultam seu reingresso ao mercado de trabalho.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do Pará/Amapá (fls. 86/87).



Por sua vez, às fls. 89/90, o suscitante apresentou requerimento nos termos do artigo 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido.

Primeiramente, cumpre registrar que os acórdãos oriundos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não servem como paradigma para o presente incidente, uma vez que o artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 somente admite o pedido de uniformização de jurisprudência quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, estando os TRFs excluídos de seu rol.

No mais, estando, em princípio, configurada a discrepância jurisprudencial apontada, admito o incidente, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.39.00.703481-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: GERALDINO PORTO DE ASSIS

PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

GERALDINO PORTO DE ASSIS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará, que manteve a sentença de desprovimento do pedido de aposentadoria rural, diante do conjunto probatório apresentado.

Alega o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, os quais atestariam, segundo procura demonstrar, que os documentos constantes nos presentes autos constituem início razoável de prova material da atividade rurícola.

O incidente de uniformização foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Os contextos fáticos revelados nas decisões paradigma não guardam a necessária semelhança com aqueles dos autos, em que se decidiu, em virtude da análise das provas e documentos em seu conjunto, que os documentos constantes nos presentes autos não constituem início razoável de prova material da atividade rurícola.

Ademais, a controvérsia cinge-se a exame de matéria de fato, uma vez que a conclusão a que se chegou no acórdão impugnado se deu, essencialmente, por conta do conjunto probatório, mostrando-se, também por este óbice, manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.39.00.703663-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO: MARIA DINALVA LOBO DE SOUSA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará, que confirmou sentença que deu provimento ao pedido de pensão por morte, ao fundamento de que a anotação de rescisão do último vínculo trabalhista na carteira de trabalho seria suficiente para comprovar a situação de desemprego.

Alega-se divergência com julgado do STJ, aduzindo, em síntese, ser necessário o registro em órgão do Ministério do Trabalho para caracterizar a situação de desemprego, sendo insuficiente a tanto a anotação na CTPS.

O incidente restou inadmitido.

Por conseguinte, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O STJ, em recente Pedido de Uniformização de Lei Federal (Pet. 7115/PR), adotou entendimento no sentido de que o registro no Ministério do Trabalho não é o único modo de se obter a extensão da qualidade de segurado de que trata o art. 15, II, § 2º da Lei 8.213/91, já que o desemprego pode ser provado por outros meios. Entretanto, ficou consignado também que a ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.

Neste sentido, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.

1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.

4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarificação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.

5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores.

6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.

7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada.

8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (Pet 7115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 06/04/2010)

Conclui-se, por conseguinte, que a decisão recorrida está em sintonia com o posicionamento mais recente do STJ.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.39.00.703888-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: JAIME SOARES PEREIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por JAIME SOARES PEREIRA e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará (1ª Região), a qual manteve a sentença que negou o direito da autora ao benefício assistencial, por não ter sido comprovada sua a incapacidade laborativa.

Aponta a requerente divergência com julgados dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Regiões, alegando que tem direito ao benefício do benefício assistencial, pois comprovada a sua incapacidade para a vida independente.

Pedido de Uniformização inadmitido.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Com efeito, cumpre consignar que a Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, caput, ao especificar as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, expressamente dispõe que a divergência deve envolver questões de direito material, e seu § 2º estabelece que a divergência autorizativa do incidente é aquela entre decisões de turmas de diferentes regiões ou proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, não se prestando a tanto arestos dos TRFs.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.50.50.001657-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: MARIA JOSÉ FERREIRA

PROC/ADV.: HELTON TEIXEIRA RAMOS E ROGÉRIO SIMÕES ALVES

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC/ADV.: ERIKA SEIBEL PINTO

DECISÃO

MARIA JOSÉ FERREIRA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, a qual manteve sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação de juros progressivos em conta vinculada ao FGTS, assinalando que:

(...) a CEF, às fls. 73/77 (extratos com indicação da aplicação do percentual de 6%), demonstrou a aplicação correta dos juros progressivos à conta vinculada da autora. A autora, por sua vez, não trouxe qualquer documento que demonstre lesão de seu direito. Se alega na inicial que a progressividade não foi observada, é seu o ônus de demonstrar este fato (a lesão ao seu direito). Não trouxe, contudo, com a inicial nenhum documento neste sentido. Assim, legítima a presunção de que a conta tenha seguido a progressividade prevista na Lei 5.107/66 (fl. 102).

Alega divergência com julgados do STJ e de Tribunais Regionais Federais, defendendo que incumbe à CEF, e não à parte autora, a juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. Afirma que existiram alterações nos juros pagos aos correntistas do FGTS durante o período de manutenção da conta.

O incidente foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Adiante, tem-se que a Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o artigo 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate de questões de direito material.

In casu, o incidente suscitado fundou-se em questão processual, qual seja, a quem incumbe a juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, se ao autor ou se à CEF.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, litteris:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXTRATOS DAS CONTAS DE FGTS. MATÉRIA PROCESSUAL. JUROS PROGRESSIVOS. ART. 14 DA LEI Nº 10.259/2001. CONDIÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

I - O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material.

II - Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual.

III - Os extratos das contas do FGTS, nas ações de juros progressivos, considerando o sistema peculiar dos Juizados Especiais Federais, são documentos essenciais em relação aos quais não pode o interessado se desincumbir, no momento do ajuizamento da ação, para verificação da competência fixada pela Lei nº 10.259/2001.

IV - Incidente não conhecido (PEDILEF nº 2005.71.95.017241-0, JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 22/01/2008).

Registre-se, por oportuno, que, mesmo que se pudesse entender superado o óbice antes anotado, melhor sorte não acorreria à requerente, tendo em vista que a análise do incidente de uniformização implicaria em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável de se dar na via eleita.

Com efeito, a Turma Recursal de origem asseverou que a CEF, às fls. 73/77 (extratos com indicação da aplicação do percentual de 6%), demonstrou a aplicação correta dos juros progressivos à conta vinculada da autora. Assim sendo, averiguar a afirmação da suscitante de que suas contas não teriam sido corretamente corrigidas significa inverter a conclusão da decisão guerreada, a qual se ancorou no conjunto probatório dos autos.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.50.50.002493-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SANTANA
PROC/ADV.: HELTON TEIXEIRA RAMOS E ROGÉRIO SIMÕES ALVES
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC/ADV.: ERIKA SEIBEL PINTO
DECISÃO

ANTONIO CARLOS SANTANA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, a qual manteve sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação de juros progressivos em conta vinculada ao FGTS, assinalando que:

(...) Se o autor alega na inicial que a progressividade não foi observada, é seu o ônus de demonstrar este fato (a lesão ao seu direito). Não trouxe, contudo, com a inicial nenhum documento neste sentido. Pelo contrário, os extratos juntados pela ré às fls. 56/59 e 61/62 indicam que a conta do autor foi corretamente remunerada, já que foram aplicadas taxas de juros superiores a 3%, chegando a 6% (fl. 83).

Alega divergência com julgados do STJ e de Tribunais Regionais Federais, defendendo que incumbe à CEF, e não à parte autora, a juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. Afirma que existiram alterações nos juros pagos aos correntistas do FGTS durante o período de manutenção da conta.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

A divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Adiante, tem-se que a Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o artigo 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate de questões de direito material.

In casu, o incidente suscitado fundou-se em questão processual, qual seja, a quem incumbe a juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, se ao autor ou se à CEF.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, litteris: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXTRATOS DAS CONTAS DE FGTS. MATÉRIA PROCESSUAL. JUROS PROGRESSIVOS. ART. 14 DA LEI Nº 10.259/2001. CONDIÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

I - O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material.

II - Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual.

III - Os extratos das contas do FGTS, nas ações de juros progressivos, considerando o sistema peculiar dos Juizados Especiais Federais, são documentos essenciais em relação aos quais não pode o interessado se desincumbir, no momento do ajuizamento da ação, para verificação da competência fixada pela Lei nº 10.259/2001.

IV - Incidente não conhecido (PEDILEF nº 2005.71.95.017241-0, JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 22/01/2008).

Registre-se, por oportuno, que, mesmo que se pudesse entender superado o óbice antes anotado, melhor sorte não acorreria ao requerente, tendo em vista que a análise do incidente de uniformização implicaria em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável de se dar na via eleita.

Com efeito, a Turma Recursal de origem asseverou que os extratos juntados pela ré às fls. 56/59 e 61/62 indicam que a conta do autor foi corretamente remunerada, já que foram aplicadas taxas de juros superiores a 3%, chegando a 6%. Assim sendo, averiguar a afirmação do suscitante de que suas contas não teriam sido corretamente corrigidas significa inverter a conclusão da decisão guerreada, a qual se ancorou no conjunto probatório dos autos.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.50.50.002568-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): CESAR LINDOLFO SILVA
PROC/ADV.: EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTI
DECISÃO

A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE suscita incidente de uniformização de jurisprudência com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, a qual, em sede de ação em que pleiteada a abstenção do desconto na remuneração do autor a título de contribuição para o Plano de Seguridade Social incidente sobre o terço constitucional de férias, assim dispôs:

(...) acolho a ilegitimidade argüida pela Funasa para anular a sentença proferida às fls. 70/73 e fls. 76/78, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos à distribuição para nova inclusão da União no pólo passivo da demanda e retorno dos autos ao juízo de origem para nova decisão (fl. 151).

Alega a suscitante divergência com julgado de Turma Recursal de outra Região, aduzindo, em síntese, ser quinquenal e não decenal o prazo de prescrição para a propositura de ações como a presente. O incidente foi inadmitido na origem.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A suscitante insurge-se contra a decisão colegiada da Turma Recursal de origem, ao argumento de que teria sido aplicado o prazo prescricional de dez anos, e não de cinco anos como entende que deveria ser.

Ocorre que a Turma Recursal de origem, em verdade, reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da ora requerente e anulou a sentença que antes a condenara à restituição de valores supostamente indevidos. Apresenta-se, pois, nítida a ausência de interesse recursal da parte suscitante, a inviabilizar o trânsito do presente pedido de uniformização nacional.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.50.50.005904-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: RAYNO ALVES MACIEL
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC/ADV.: LUIZ CLAUDIO SOBREIRA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por RAYNO ALVES MACIEL e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo - 2ª Região que, em sede de embargos de declaração, entendeu por afastar a nulidade do julgamento, ante a falta de intimação pessoal do defensor público.

Sustenta o suplicante haver divergência com julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, alegando, em síntese, a necessidade de se intimar pessoalmente o membro da Defensoria Pública, sob pena de nulidade.

O incidente foi inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo.

Por sua vez, o autor apresentou requerimento na forma do artigo 15, parágrafo 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

In casu, o incidente suscitado fundou-se em questão eminentemente processual, qual seja, a necessidade de intimação pessoal do representante da Defensoria Pública.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado da Turma Nacional de Uniformização:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL QUE CONFIRMA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. ART. 46 DA LEI 9099/95. JUNTADA DOCUMENTOS NOVOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. REEXAME DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

I - No incidente de uniformização de jurisprudência não cabe o reexame da matéria de fato que motivou a decisão atacada, mas apenas da questão relativa à correta aplicação das regras referentes ao direito probatório.

II - Se o incidente suscita questões de direito processual, que serviram para fundamentar o acórdão da turma recursal, a Turma Nacional de Uniformização não tem competência para apreciá-las, razão pela qual o recurso não merece ser conhecido.

III - Incidente não conhecido (PU nº 2005.72.95.000728-0, Rel. Juiz Federal GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, DJ de 02/08/2006). (g.n.).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.50.50.008537-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: PAULO SILVA
PROC/ADV.: HELTON TEIXEIRA RAMOS E ROGÉRIO SIMÕES ALVES
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC/ADV.: ALEX WERNER ROLKE
DECISÃO

PAULO SILVA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, no sentido de que não há que se falar em aplicação da taxa de juros progressivos à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a categoria profissional que pertence a parte autora, qual seja, trabalhador avulso, visto que a progressividade está diretamente ligada ao tempo de permanência do empregado em uma determinada empresa, o que, no caso dos avulsos, na maior parte das vezes, não ultrapassa o limite previsto na lei (fl. 76).

O suscitante alega divergência com julgado do STJ, defendendo que tem direito à taxa progressiva de juros sobre os saldos do FGTS, visto que a Lei nº 5.480/68 estendeu tal benefício aos trabalhadores avulsos.

O incidente foi inadmitido às fls. 92/93.

O suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 95/96).

Relatados, decido.

Verifica-se que o aresto indicado como paradigma não decidiu a matéria ora discutida no pedido de uniformização, padecendo o presente pedido de uniformização de deficiência de fundamentação recursal.

Com efeito, no REsp nº 653.933/ES, Rel. Min. ELIANA CALMON, apontado pelo suscitante como paradigma, a questão posta em debate cingia-se à legitimidade ou não da União para figurar no polo passivo de ações em que se pleiteava pela incidência dos juros progressivos aos saldos do FGTS.

Os trechos negritados pelo suscitante como se razão de decidir fossem daquele julgado, em verdade, consubstanciavam-se, apenas, a transcrições de trechos do acórdão prolatado pelo Tribunal a quo realizadas pela ilustre relatora do recurso especial antes aludido, não se podendo, pois, considerá-las como efetiva ratio decidendi do julgamento do apelo raro. Realmente, a em. relatora assim fundamentou o seu voto, verbis:

A questão que se põe para apreciação diz respeito à legitimidade da União para figurar no pólo passivo da demanda visando o reconhecimento do direito dos trabalhadores avulsos a juros progressivos.

Observe-se que a Primeira Seção do STJ, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência no REsp 77.791/SC, após analisar a legislação pertinente, firmou posição no sentido de reconhecer tão somente a legitimidade da CEF para responder pela correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS por caber a ela, na qualidade de agente operador e centralizador das contas, o cumprimento da obrigação.

No julgamento do REsp 88.206/SC pela Primeira Turma, por exemplo, restou assentado que a edição por agentes políticos de atos normativos referentes aos reajustes dos saldos do FGTS não tem o condão de trazer a União à lide, mas quem aplica a legislação. Nesse sentido tem razão a recorrente, não tendo a OS 02/78 - Ministério do Interior o condão de conferir-lhe legitimidade passiva ad causam (sublinhou-se).

Vê-se, portanto, que não há uma linha sequer da fundamentação do julgado ora apontado como paradigma que ratifique a tese defendida pelo suscitante no sentido de que a taxa progressiva de juros às contas do FGTS também é reconhecida aos trabalhadores avulsos.

Registre-se por pertinente que, ainda que por esforço interpretativo se pudesse entender superado o empeco antes aludido, o posicionamento adotado pela Turma Recursal do Espírito Santo se afina com o assentado no Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em debate; se não, confirmam-se os seguintes julgados, litteris:

PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS. TAXA PROGRESSIVA. TRABALHADOR AVULSO. NÃO-APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não cabe ao STJ, em recurso especial, analisar matéria constitucional.

2. Não se aplica a taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos. Precedente da Primeira Turma deste Superior Tribunal (REsp 1176691/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).



3. Recurso especial não provido (REsp nº 1.196.043/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 15/10/2010). FGTS. JUROS. TAXA PROGRESSIVA. TRABALHADOR AVULSO. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO (REsp nº 1.176.691/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 29/06/2010). Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.50.50.008542-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: CLOVES RODRIGUES
PROC/ADV.: HELTON TEIXEIRA RAMOS E ROGÉRIO SIMÕES ALVES
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC/ADV.: ALEX WERNER ROLKE
DECISÃO

CLOVES RODRIGUES suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, no sentido de que não há que se falar em aplicação da taxa de juros progressivos à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a categoria profissional que pertence a parte autora, qual seja, trabalhador avulso, visto que a progressividade está diretamente ligada ao tempo de permanência do empregado em uma determinada empresa, o que, no caso dos avulsos, na maior parte das vezes, não ultrapassa o limite previsto na lei (fl. 96). O suscitante alega divergência com julgado do STJ, defendendo que tem direito à taxa progressiva de juros sobre os saldos do FGTS, visto que a Lei nº 5.480/68 estendeu tal benefício aos trabalhadores avulsos.

O incidente foi inadmitido às fls. 112/113.

O suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 115/116).

Relatados, decido.

Verifica-se que o aresto indicado como paradigma não decidiu a matéria ora discutida no pedido de uniformização, padecendo o presente pedido de uniformização de deficiência de fundamentação recursal.

Com efeito, no REsp nº 653.933/ES, Rel. Min. ELIANA CALMON, apontado pelo suscitante como paradigma, a questão posta em debate cingia-se à legitimidade ou não da União para figurar no polo passivo de ações em que se pleiteava pela incidência dos juros progressivos aos saldos do FGTS.

Os trechos negritados pelo suscitante como se razão de decidir fossem daquele julgado, em verdade, consubstanciam-se, apenas, a transcrições de trechos do acórdão prolatado pelo Tribunal a quo realizadas pela ilustre relatora do recurso especial antes aludido, não se podendo, pois, considerá-las como efetiva ratio decidendi do julgamento do apelo raro. Realmente, a em. relatora assim fundamentou o seu voto, verbis:

A questão que se põe para apreciação diz respeito à legitimidade da União para figurar no pólo passivo da demanda visando o reconhecimento do direito dos trabalhadores avulsos a juros progressivos.

Observe-se que a Primeira Seção do STJ, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência no REsp 77.791/SC, após analisar a legislação pertinente, firmou posição no sentido de reconhecer tão somente a legitimidade da CEF para responder pela correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS por caber a ela, na qualidade de agente operador e centralizador das contas, o cumprimento da obrigação.

No julgamento do REsp 88.206/SC pela Primeira Turma, por exemplo, restou assentado que a edição por agentes políticos de atos normativos referentes aos reajustes dos saldos do FGTS não tem o condão de trazer a União à lide, mas quem aplica a legislação. Nesse sentido tem razão a recorrente, não tendo a OS 02/78 - Ministério do Interior o condão de conferir-lhe legitimidade passiva ad causam (sublinhou-se).

Vê-se, portanto, que não há uma linha sequer da fundamentação do julgado ora apontado como paradigma que ratifique a tese defendida pelo suscitante no sentido de que a taxa progressiva de juros às contas do FGTS também é reconhecida aos trabalhadores avulsos.

Registre-se por pertinente que, ainda que por esforço interpretativo se pudesse entender superado o empeco antes aludido, o posicionamento adotado pela Turma Recursal do Espírito Santo se afina com o assentado no Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em debate; se não, confirmam-se os seguintes julgados, litteris:

PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS. TAXA PROGRESSIVA. TRABALHADOR AVULSO. NÃO-APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não cabe ao STJ, em recurso especial, analisar matéria constitucional.

2. Não se aplica a taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos. Precedente da Primeira Turma deste Superior Tribunal (REsp 1176691/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

3. Recurso especial não provido (REsp nº 1.196.043/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 15/10/2010). FGTS. JUROS. TAXA PROGRESSIVA. TRABALHADOR AVULSO. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO (REsp nº 1.176.691/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 29/06/2010). Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.50.50.008945-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: MARIA DA PENHA FERREIRA BARBOSA
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC/ADV.: ALEX WERNER ROLKE
DECISÃO

MARIA DA PENHA FERREIRA BARBOSA suscita incidente de uniformização de jurisprudência com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo que, nos autos de ação em que pleiteada a aplicação de juros progressivos em conta vinculada ao FGTS, em sede de embargos de declaração, assim dispôs:

A Defensoria Pública da União arguiu a nulidade do acórdão por não ter sido pessoalmente intimada da pauta de julgamento. O art. 44, inciso I, da Lei Complementar 80/94 realmente prevê como prerrogativa dos membros da Defensoria Pública a intimação pessoal. Entretanto, a Defensoria não explicou qual teria sido o prejuízo causado pela falta de intimação. A ausência de intimação não causa prejuízo porque a presença do defensor na sessão de julgamento é destituída de sentido prático, uma vez que não há oportunidade para sustentação oral no julgamento informal da Turma Recursal. Segundo o art. 249, § 1º, do CPC, 'o ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte' (fl. 82).

Alega a suscitante divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que o defensor público deve ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo, sob pena de nulidade.

O incidente foi inadmitido na origem (fl. 118).

Às fls. 120/128, a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

De início, verifica-se que a suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a transcrever as ementas dos julgados que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decisum hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Tem-se ainda que, mesmo se se pudesse entender superado o empeco antes mencionado, da simples leitura das ementas dos julgados paradigma extrai-se que naqueles casos o defensor público não atuava em processo desenvolvido em Juizado Especial. Assim, dessemelhantes as bases fáticas dos julgados confrontados, o que inviabiliza a configuração do dissídio ensejador do incidente de uniformização nacional.

Ademais, anote-se que em caso semelhante a Turma Nacional de Uniformização posicionou-se pela desnecessidade de intimação pessoal do defensor público nos processos que tramitam perante os Juizados Especiais, tendo em conta que a legislação específica desses órgãos jurisdicionais prevalece em relação a certas prerrogativas previstas no rito ordinário aos membros da Defensoria Pública, dentre as quais se insere a intimação pessoal.

Confira-se a ementa do referido julgado, verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO - RITO DO JUIZADO ESPECIAL - DESNECESSIDADE - RPV PAGA A MAIOR - BOA-FÉ - DESCONTO SOBRE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PROVIMENTO.

1) Os critérios que informam o rito processual perante os Juizados Especiais têm prevalecido em relação a certas prerrogativas previstas no rito ordinário aos membros da Defensoria Pública, incluída aí, a necessidade de sua intimação pessoal, que, no caso, é dispensada. Precedentes do STF.

2) Em situações análogas à dos autos, envolvendo a percepção de benefício previdenciário, o STJ pacificou entendimento no sentido de ser inviável impor ao beneficiário a reposição das verbas, se configurada sua boa-fé.

3) In casu, é negável a boa-fé do requerente, que teve sua pretensão reconhecida pelo INSS, com o qual celebrou acordo visando o pronto recebimento das verbas a que tinha direito. O cálculo do montante a ser recebido ficou a cargo da Seção de Contadoria do Juizado, e ainda, a expedição do RPV é função da Secretaria do Juizado, não tendo o requerente nenhum controle sobre o montante a ser recebido.

4) Dessa forma, se verifica inviável a imposição da devolução do montante recebido indevidamente a maior, cujo equívoco somente foi detectado nove meses após o pagamento, mediante desconto direto do benefício assistencial. O benefício assistencial percebido pelo requerente tem nítido caráter alimentar, e retirar dele uma parcela para recompor um patrimônio ao qual teve acesso involuntariamente, e ainda, envolto em manto da mais pura legitimidade não parece possível.

5) Pedido de Uniformização conhecido e provido (PEDILEF nº 2007.83.20.000052-0, JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VI-TORIANO CUNHA, 08/02/2010).

Nesse panorama, é de se aplicar à espécie a Questão de Ordem nº 13 da TNU, pela qual:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.50.50.009674-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGANTE: HUMBERTO DA SILVA BORGES
PROC/ADV.: HELTON TEIXEIRA RAMOS E ROGÉRIO SIMÕES ALVES
EMBARGADO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC/ADV.: ALEX WERNER ROLKE
DECISÃO

HUMBERTO DA SILVA BORGES suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, no sentido de que não há que se falar em aplicação da taxa de juros progressivos à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a categoria profissional que pertence a parte autora, qual seja, trabalhador avulso, visto que a progressividade está diretamente ligada ao tempo de permanência do empregado em uma determinada empresa, o que, no caso dos avulsos, na maior parte das vezes, não ultrapassa o limite previsto na lei (fl. 66).

O suscitante alega divergência com julgado do STJ, defendendo que tem direito à taxa progressiva de juros sobre os saldos do FGTS, visto que a Lei nº 5.480/68 estendeu tal benefício aos trabalhadores avulsos.

O incidente foi inadmitido às fls. 82/83.

O suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 85/86).

Relatados, decido.

Verifica-se que o aresto indicado como paradigma não decidiu a matéria ora discutida no pedido de uniformização, padecendo o presente pedido de uniformização de deficiência de fundamentação recursal.

Com efeito, no REsp nº 653.933/ES, Rel. Min. ELIANA CALMON, apontado pelo suscitante como paradigma, a questão posta em debate cingia-se à legitimidade ou não da União para figurar no polo passivo de ações em que se pleiteava pela incidência dos juros progressivos aos saldos do FGTS.

Os trechos negritados pelo suscitante como se razão de decidir fossem daquele julgado, em verdade, consubstanciam-se, apenas, a transcrições de trechos do acórdão prolatado pelo Tribunal a quo realizadas pela ilustre relatora do recurso especial antes aludido, não se podendo, pois, considerá-las como efetiva ratio decidendi do julgamento do apelo raro. Realmente, a em. relatora assim fundamentou o seu voto, verbis:

A questão que se põe para apreciação diz respeito à legitimidade da União para figurar no pólo passivo da demanda visando o reconhecimento do direito dos trabalhadores avulsos a juros progressivos.

Observe-se que a Primeira Seção do STJ, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência no REsp 77.791/SC, após analisar a legislação pertinente, firmou posição no sentido de reconhecer tão somente a legitimidade da CEF para responder pela correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS por caber a ela, na qualidade de agente operador e centralizador das contas, o cumprimento da obrigação.

No julgamento do REsp 88.206/SC pela Primeira Turma, por exemplo, restou assentado que a edição por agentes políticos de atos normativos referentes aos reajustes dos saldos do FGTS não tem o condão de trazer a União à lide, mas quem aplica a legislação. Nesse sentido tem razão a recorrente, não tendo a OS 02/78 - Ministério do Interior o condão de conferir-lhe legitimidade passiva ad causam (sublinhou-se).

Vê-se, portanto, que não há uma linha sequer da fundamentação do julgado ora apontado como paradigma que ratifique a tese defendida pelo suscitante no sentido de que a taxa progressiva de juros às contas do FGTS também é reconhecida aos trabalhadores avulsos.

Registre-se por pertinente que, ainda que por esforço interpretativo se pudesse entender superado o empeco antes aludido, o posicionamento adotado pela Turma Recursal do Espírito Santo se afina com o assentado no Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em debate; se não, confirmam-se os seguintes julgados, litteris:

PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS. TAXA PROGRESSIVA. TRABALHADOR AVULSO. NÃO-APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não cabe ao STJ, em recurso especial, analisar matéria constitucional.

2. Não se aplica a taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos. Precedente da Primeira Turma deste Superior Tribunal (REsp 1176691/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

3. Recurso especial não provido (REsp nº 1.196.043/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 15/10/2010). FGTS. JUROS. TAXA PROGRESSIVA. TRABALHADOR AVULSO. NÃO APLICAÇÃO.

RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO (REsp nº 1.176.691/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 29/06/2010).

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.50.50.010705-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: JOÃO LAURINDO DA SILVA
PROC./ADV.: TAÍS MARIA ZANONI
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por JOÃO LAURINDO DA SILVA, com fulcro no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, em face de decisão da Turma Nacional de Uniformização, assim ementada: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ, dos quais se destaca o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag nº 1.287.376/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 09/08/2010).

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial suscitada, admito o incidente, com esteio no artigo 7º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Remetam-se os autos à instância superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.50.50.011177-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGANTE: MANOEL MACHADO
PROC./ADV.: HELTON TEIXEIRA RAMOS E ROGÉRIO SIMÕES ALVES
EMBARGADO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ALEX WERNER ROLKE
DECISÃO

MANOEL MACHADO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, no sentido de que não há que se falar em aplicação da taxa de juros

progressivos à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a categoria profissional que pertence a parte autora, qual seja, trabalhador avulso, visto que a progressividade pressupõe a permanência do trabalhador na mesma empresa ao longo do tempo previsto (...). Os trabalhadores avulsos prestam serviço a várias empresas sem manter com elas vínculo de emprego ou relação de trabalho estável (fl. 60).

O suscitante alega divergência com julgado do STJ, defendendo que tem direito à taxa progressiva de juros sobre os saldos do FGTS, visto que a Lei nº 5.480/68 estendeu tal benefício aos trabalhadores avulsos.

O incidente foi inadmitido às fls. 80/81.

O suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 83/84).

Relatados, decido.

Verifica-se que o aresto indicado como paradigma não decidiu a matéria ora discutida no pedido de uniformização, padecendo o presente pedido de uniformização de deficiência de fundamentação recursal.

Com efeito, no REsp nº 653.933/ES, Rel. Min. ELIANA CALMON, apontado pelo suscitante como paradigma, a questão posta em debate cingia-se à legitimidade ou não da União para figurar no polo passivo de ações em que se pleiteava pela incidência dos juros progressivos aos saldos do FGTS.

Os trechos negritos pelo suscitante como se razão de decidir fossem daquele julgado, em verdade, consubstanciam-se, apenas, a transcrições de trechos do acórdão prolatado pelo Tribunal a quo realizadas pela ilustre relatora do recurso especial antes aludido, não se podendo, pois, considerá-las como efetiva ratio decidendi do julgamento do apelo raro. Realmente, a em. relatora assim fundamentou o seu voto, verbis:

A questão que se põe para apreciação diz respeito à legitimidade da União para figurar no pólo passivo da demanda visando o reconhecimento do direito dos trabalhadores avulsos a juros progressivos.

Observe-se que a Primeira Seção do STJ, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência no REsp 77.791/SC, após analisar a legislação pertinente, firmou posição no sentido de reconhecer tão somente a legitimidade da CEF para responder pela correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS por caber a ela, na qualidade de agente operador e centralizador das contas, o cumprimento da obrigação.

No julgamento do REsp 88.206/SC pela Primeira Turma, por exemplo, restou assentado que a edição por agentes políticos de atos normativos referentes aos reajustes dos saldos do FGTS não tem o condão de trazer a União à lide, mas quem aplica a legislação. Nesse sentido tem razão a recorrente, não tendo a OS 02/78 - Ministério do Interior o condão de conferir-lhe legitimidade passiva ad causam (sublinhou-se).

Vê-se, portanto, que não há uma linha sequer da fundamentação do julgado ora apontado como paradigma que ratifique a tese defendida pelo suscitante no sentido de que a taxa progressiva de juros às contas do FGTS também é reconhecida aos trabalhadores avulsos.

Registre-se por pertinente que, ainda que por esforço interpretativo se pudesse entender superado o empeco antes aludido, o posicionamento adotado pela Turma Recursal do Espírito Santo se afina com o assentado no Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em debate; se não, confirmam-se os seguintes julgados, litteris:

PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS. TAXA PROGRESSIVA. TRABALHADOR AVULSO. NÃO-APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não cabe ao STJ, em recurso especial, analisar matéria constitucional.

2. Não se aplica a taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos. Precedente da Primeira Turma deste Superior Tribunal (REsp 1176691/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

3. Recurso especial não provido (REsp nº 1.196.043/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 15/10/2010).

FGTS. JUROS. TAXA PROGRESSIVA. TRABALHADOR AVULSO. NÃO APLICAÇÃO.

RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO (REsp nº 1.176.691/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 29/06/2010).

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.50.51.000292-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): JOSÉ VÍCTOR DA SILVA
PROC./ADV.: IZAIAS CORRÊA BARBOZA JUNIOR
DECISÃO

MANTENHO a decisão de fls. 97/98, por seus próprios e jurídicos fundamentos, motivo pelo qual determino a distribuição do AGRAVO REGIMENTAL de fls.101/107v, nos termos do § 2º do art. 34 do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.51.03.000621-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): HELSON HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA
PROC./ADV.: EDILBERTO CARVALHO ALVES
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela FAZENDA NACIONAL e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - 2ª Região que negou provimento ao recurso da requerente, conforme se atesta da seguinte ementa, verbis:

TRIBUTÁRIO - INTIMAÇÃO POSTAL - INEXISTÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM SEU DOMICÍLIO FISCAL - PREMATURE INTIMAÇÃO POR VIA DE EDITAL - ÚNICA EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO POSTAL POR AR COM RETORNO POR AUSÊNCIA DO CONTRIBUINTE - RECURSO DA UNIÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Sustenta a suplicante haver divergência com julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, alegando, em síntese, que, para a realização de intimação editalícia do contribuinte, não é necessária que sejam esgotadas todas as formas de contato com aquele.

O incidente foi inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo.

Por sua vez, a autora apresentou requerimento na forma do artigo 15, parágrafo 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Ao que se tem, a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

In casu, o incidente suscitado fundou-se em questão eminentemente processual, qual seja, acerca da necessidade de esgotamento dos meios para a localização do contribuinte, antes que seja efetivada intimação por edital.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado da Turma Nacional de Uniformização:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL QUE CONFIRMA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. ART. 46 DA LEI 9099/95. JUNTADA DOCUMENTOS NOVOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. REEXAME DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

I - No incidente de uniformização de jurisprudência não cabe o reexame da matéria de fato que motivou a decisão atacada, mas apenas da questão relativa à correta aplicação das regras referentes ao direito probatório.

II - Se o incidente suscita questões de direito processual, que serviram para fundamentar o acórdão da turma recursal, a Turma Nacional de Uniformização não tem competência para apreciá-las, razão pela qual o recurso não merece ser conhecido.

III - Incidente não conhecido (PU nº 2005.72.95.000728-0, Rel. Juiz Federal GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, DJ de 02/08/2006). (g.n.).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO Nº: 2007.51.53.000527-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: AMARO JORGE DA SILVA ABREU
PROC./ADV.: ELI MOTA DE AZEVEDO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ANTHONY ABREU POLASEK
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por AMARO JORGE DA SILVA ABREU, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que manteve a sentença de improcedência do pedido relativo à aplicação de juros progressivos sobre FGTS.

O suscitante alega que a decisão combatida diverge de julgados de outras Turmas Recursais do Rio de Janeiro, bem como do STJ, segundo os quais o ônus para apresentação dos extratos é da CEF. O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

De início, verifico que inadmissível o presente pleito no que se refere à suposta dissidência com os julgados de Turmas Recursais do Rio de Janeiro, restando, pois, inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

Em relação ao julgado do STJ, verifica-se que ele não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

A decisão combatida manteve a sentença de improcedência do pedido, sob o entendimento de que a opção ao FGTS, conforme prova dos autos, se deu em 08.08.73, não podendo ser considerada como retroativa para o fim almejado.

Por sua vez, o aresto paradigma assim consignou, verbis:

Sendo a CEF "agente operador" do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, "centralizar os recursos, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada" (art. 7º, Lei nº 8.036/90), não há razão para impor à parte autora, o ônus de apresentar tais documentos, quando imprescindíveis ao julgamento da causa (fl. 175).

Frente ao exposto, com fulcro no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.70.50.003602-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LINDAMIR RIBEIRO
PROC./ADV.: JONAS BORGES
DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO STJ EM RELAÇÃO À MATÉRIA OBJETO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA NÃO DOMINANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, a sinalizar possível revisão de seu posicionamento, proferiu julgado em que adotou, explicitamente, o entendimento da súmula 27 desta TNU (REsp nº 922.283, relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ de 02/02/2009). 2. Portanto, não há mais que se falar em "jurisprudência dominante" do STJ favorável à tese do INSS, conforme exigido pelo § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Pedido de Uniformização não conhecido. (Pedido de Uniformização nº 2007.70.50.003602-8, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU de 11/03/2011).

Naquele julgamento entendeu-se que a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito.

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado na TNU encontra-se em franca dissonância com o albergado pela Corte Superior, defendendo que a extensão do período de graça em virtude de desemprego do segurado deve ser comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 15, § 2º, da Lei 8.213/91.

Relatados, decido.

Verifica-se que o hodierno posicionamento do Superior Tribunal de Justiça se afina com aquele sufragado pela decisão ora hostilizada, no sentido de que, para a extensão do período de graça, não é necessária a comprovação de desemprego perante registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho se existentes outras provas dessa condição nos autos. Tal entendimento restou assentado quando do julgamento de pedido de uniformização de lei federal dirigido ao STJ atuado como Pet nº 7.115/PR, cuja ementa assim dispõe, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPRE-

GO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.

1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.

4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.

(omissis)

8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada (Pet nº 7.115/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 06/04/2010) (g.n.).

Nessa mesma esteira, cito ainda outros precedentes da Corte Superior de Justiça, litteris:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet 7.115/PR, DJe 6.4.2010) pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.

2. A ausência de anotação laboral na CTPS do autor não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.

3. Tendo o Tribunal a quo considerado mantida a condição de segurado do autor em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores, devem os autos retornar à origem para que seja oportunizada à parte a produção de prova da sua condição de desempregado.

4. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no Ag nº 1.182.277/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 06/12/2010).

AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. DESEMPREGO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Desnecessária a comprovação de desemprego perante registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho, se existentes outras provas dessa condição.

2. Agravo ao qual se nega provimento (AgRg no REsp nº 1.180.039/SC, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 04/10/2010). Ante o exposto, com esteio no art. 7º, IX, do RI/TNU, não admito o presente pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.70.51.00.0467-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUIZ BIANCO SOBRINHO
PROC./ADV.: THAIS TAKAHASHI
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por LUIZ BIANCO SOBRINHO, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, que, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, deu-lhe provimento, conforme ementa abaixo transcrita, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PROVA DOCUMENTAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO. PROVIMENTO PARCIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE RURAL COMO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

Alega divergência com julgados do STJ, no sentido da necessidade de realização de perícia técnica, para a comprovação da atividade especial desempenhada pelo suscitante, bem como a respeito do cerceamento de defesa do autor.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência, com fundamento no artigo 7º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, admito o incidente de uniformização ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.70.51.007381-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ LUIZ FIGUEIRA FILHO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, em face de decisão da Turma Nacional de Uniformização, assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ESTATUTO DO IDOSO. ARTIGO 34, 'CAPUT' E PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CÔNJUGE INVÁLIDO QUE PERCEBE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO.

1. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) pode ser aplicado por analogia à hipótese em que o benefício percebido pelo cônjuge é de natureza previdenciária.

2. É intuitivo que assim seja, na medida em que o desiderato da legislação especial do idoso é o de lhe assegurar uma renda mínima que lhe propicie a existência com dignidade. Sabe-se, inclusive, que a maior parte de suas despesas é gasta com medicamentos, de modo que buscou a lei garantir a reserva de um mínimo de recursos para tal fim.

3. O mesmo raciocínio deve ser aplicado caso o membro familiar não seja idoso, mas inválido, inclusive porque ambas as situações são igualmente albergadas pela norma protetiva do art. 203, V, da Constituição da República.

4. Precedente desta TNU no Processo nº 2006.83.00.510337-1 (julg. 29.10.2008).

5. Pedido de Uniformização a que se nega provimento.

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ, dos quais se destaca o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. ESTATUTO DO IDOSO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente o benefício assistencial porventura recebido por qualquer membro da família pode ser considerado para fins de averiguação da renda per capita familiar, quando da concessão do benefício assistencial a outro ente familiar. 2. No caso concreto, as instâncias ordinárias consideraram a Autora hipossuficiente já com a inclusão da renda de um salário mínimo referente à aposentadoria percebida por um dos membros da família. Assim, modificar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias demandaria, invariavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp nº 926.203/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 06/04/2009).

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial suscitada, admito o incidente, com esteio no artigo 7º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Remetam-se os autos à instância superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.70.53.000868-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): BENEDITA DE OLIVEIRA MOREIRA
PROC/ADV.: DALILA CAVALARO CASCARDO
DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com espeque no artigo 14, § 4º, da Lei n.º 10.259/2001, contra decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que negou provimento ao pedido de uniformização, sob o entendimento de que o parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 pode ser aplicado por analogia à hipótese em que o benefício percebido pelo componente do núcleo familiar, maior de 65 (sessenta e cinco) anos, é de natureza previdenciária e correspondente à renda mínima.

Afirma o suscitante haver divergência com julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que o artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso deve ser interpretado de forma restritiva, não se lhe aplicando para excluir do cálculo da renda familiar 'per capita', para fins de concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário percebido por membro do grupo familiar.

Relatados. Decido.
Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial suscitada, admito o incidente, com esteio no artigo 7º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Remetam-se os autos à superior instância.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.70.53.001614-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): EVA LUIZ PEGO
PROC/ADV.: EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA
DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com espeque no artigo 14, § 4º, da Lei n.º 10.259/2001, contra decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que negou provimento ao pedido de uniformização, sob o entendimento de que o parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 pode ser aplicado por analogia à hipótese em que o benefício percebido pelo componente do núcleo familiar, maior de 65 (sessenta e cinco) anos, é de natureza previdenciária e correspondente à renda mínima.

Afirma o suscitante haver divergência com julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que o artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso deve ser interpretado de forma restritiva, não se lhe aplicando para excluir do cálculo da renda familiar 'per capita', para fins de concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário percebido por membro do grupo familiar.

Relatados. Decido.
Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial suscitada, admito o incidente, com esteio no artigo 7º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Remetam-se os autos à superior instância.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.70.53.004024-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: ELZA MARTINS DE OLIVEIRA
ADV./PROC: CLÁUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR E WAGNER LUIZ STORER
AGRAVADO: INSS
ADV./PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

ELZA MARTINS DE OLIVEIRA interpõe agravo, em face de decisão monocrática desta Presidência que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

Em razão do princípio da fungibilidade recursal recebo o presente agravo como o requerimento previsto no artigo 36, § 2º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

Pelo exposto, encaminhem-se os autos à Superior Instância.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.70.59.002028-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): VICTOR EDUARDO DOS SANTOS
PROC/ADV.: ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES
DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com espeque no artigo 14, § 4º, da Lei n.º 10.259/2001, contra decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que negou provimento ao pedido de uniformização, sob o entendimento de que o parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 pode ser aplicado por analogia à hipótese em que o benefício percebido pelo componente do núcleo familiar, maior de 65 (sessenta e cinco) anos, é de natureza previdenciária e correspondente à renda mínima.

Afirma o suscitante haver divergência com julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que o artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso deve ser interpretado de forma restritiva, não se lhe aplicando para excluir do cálculo da renda familiar 'per capita', para fins de concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário percebido por membro do grupo familiar.

Relatados. Decido.
Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial suscitada, admito o incidente, com esteio no artigo 7º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Remetam-se os autos à superior instância.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.70.60.001373-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
SUSCITADO (A): ISABEL HONORIA DE JESUS SILVA
PROC/ADV.: JUAREZ PAULO DA SILVA
DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com espeque no artigo 14, § 4º, da Lei n.º 10.259/2001, contra decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que negou provimento ao pedido de uniformização, sob o entendimento de que o parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 pode ser aplicado por analogia à hipótese em que o benefício percebido pelo componente do núcleo familiar, maior de 65 (sessenta e cinco) anos, é de natureza previdenciária e correspondente à renda mínima.

Afirma o suscitante haver divergência com julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que o artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso deve ser interpretado de forma restritiva, não se lhe aplicando para excluir do cálculo da renda familiar 'per capita', para fins de concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário percebido por membro do grupo familiar.

Relatados. Decido.
Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial suscitada, admito o incidente, com esteio no artigo 7º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Remetam-se os autos à superior instância.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.70.61.001291-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO GABRIEL DA SILVA
PROC/ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

JOÃO GABRIEL DA SILVA interpõe incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, contra decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, a qual negou provimento a pedido de aposentadoria rural por idade, ao entendimento de que para a concessão do benefício o autor deveria ter trabalhado no campo durante todo o período de carência, o que não ocorreu, pois teve vínculo urbano no período de 03/2006 a 05/2006.

Alega divergência com julgados da TNU, defendendo a tese de que a existência de vínculos urbanos no período de carência em lapsos temporais restritos não afasta o cabimento da aposentadoria rural por idade.
Incidente inadmitido na origem.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.
Relatados. Decido.
Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial apontada, admito o incidente, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.70.95.011235-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PAULO ANDRE DOS SANTOS E OUTROS
PROC./ADV.: RAPHAEL ANDERSON LUQUE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Cuida-se de petição apresentada por PAULO ANDRE DOS SANTOS E OUTROS, ante a decisão desta Presidência que admitiu o processamento do incidente de uniformização de jurisprudência ao STJ, o qual foi suscitado pela autarquia previdenciária com base no artigo 14, § 4º, da Lei n.º 10.259/2001.

Aduzem os suplicantes, em síntese, que o marido da autora sempre laborou como trabalhador rural em terras de terceiros, fato este que fora reconhecido e lavrado em sentença trabalhista, após ter sido objeto de amplo contraditório, depoimento de testemunhas e resistência do antigo patrão, que insistia em não reconhecer nenhum direito, fato remediado pela Sentença. (fl. 209)

Verifico que os argumentos levantados pelos demandantes se mostram totalmente incabíveis, pois, por hora, não cabem em sede de exame de admissibilidade, mas sim em outro momento oportuno, qual seja, quando da distribuição do processo ao Ministro Relator designado, oportunidade em que seu pedido deve ser renovado a este e não como foi feito indevidamente a esta Presidência.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.70.95.014476-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
SUSCITADO (A): ALISSON ROGÉRIO GONÇALVES KIMPISNKI E OUTRO
PROC/ADV.: MARLEI PEREIRA REIS
DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 14, § 4º, da Lei n.º 10.259/2001, em face de decisão proferida pela TNU assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO AO TEMPO DO ÓBITO. CONFIGURAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PERÍODO DE GRAÇA PORROGADA NA FORMA DA LEI. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Por força do art. 15, II, § 2º, da Lei 8.213/91, o segurado que se encontra desempregado apenas perde a qualidade de segurado após 24 (vinte e quatro) meses da cessação de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

2. Se o segurado laborou durante os períodos anotados em sua CTPS, permanecendo desempregado após tal decurso de lapso temporal laborado e efetivamente registrado, consoante se depreende da ausência de novas anotações em sua CTPS, à época do requerimento administrativo encontrava-se coberto pelo período de graça, mantida, então, a condição de segurado quando do seu óbito, resultando cabível o benefício de pensão por morte aos seus dependentes.

3. Entendimento da Súmula nº 27, da Turma Nacional de Uniformização; "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitido em Direito".

4. Inteligência da Súmula nº 22, da Turma Nacional de Uniformização (TNU), pertinente, também, à espécie: "Se a prova pericial realizada em Juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

5. Incidente conhecido e não provido (fl. 155).

Sustenta o requerente que o entendimento firmado na TNU encontra-se em franca dissonância com o albergado pela Corte Superior, defendendo que a extensão do período de graça em virtude de desemprego do segurado deve ser comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 15, § 2º, da Lei 8.213/91 (fl. 136).

Relatados, decido.

Verifica-se que o hodierno posicionamento do Superior Tribunal de Justiça se afina com aquele sufragado pela decisão ora hostilizada, no sentido de que, para a extensão do período de graça, não é necessária a comprovação de desemprego perante registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho se existentes outras provas dessa condição nos autos. Tal entendimento restou assentado quando do julgamento de pedido de uniformização de lei federal dirigido ao STJ autuado como Pet nº 7.115/PR, cuja ementa assim dispõe, verbis:



PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.

1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.

4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.

(omissis)

8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada (Pet nº 7.115/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 06/04/2010) (g.n.).

Nessa mesma esteira, cito ainda outros precedentes da Corte Superior de Justiça, litteris:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet 7.115/PR, DJe 6.4.2010) pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.

2. A ausência de anotação laboral na CTPS do autor não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.

3. Tendo o Tribunal a quo considerado mantida a condição de segurado do autor em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores, devem os autos retornar à origem para que seja oportunizada à parte a produção de prova da sua condição de desempregado.

4. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no Ag nº 1.182.277/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 06/12/2010).

AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. DESEMPREGO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Desnecessária a comprovação de desemprego perante registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho, se existentes outras provas dessa condição.

2. Agravo ao qual se nega provimento (AgRg no REsp nº 1.180.039/SC, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 04/10/2010). Ante o exposto, com esteio no art. 7º, IX, do RI/TNU, não admito o presente pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.001055-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AMILTON CARDOSO ELIAS
PROC./ADV.: IMELDA MARTINI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por AMILTON CARDOSO ELIAS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença que extinguiu o processo sem análise de mérito, haja vista que a matéria atinente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço está albergada pela coisa julgada.

Sustenta o suscitante que a decisão combatida diverge da Súmula nº 18 da TNU e de julgados da TNU e do STJ, aduzindo, em síntese, que, estando comprovado que o aluno-aprendiz recebia remuneração à conta do orçamento da União, deve o tempo de serviço ser computado para efeito de aposentadoria.

O incidente foi inadmitido, e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que os paradigmas colacionados pelo suscitante não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Turma Recursal de origem manteve a sentença que entendeu que a matéria relativa à concessão da aposentadoria restou albergada pela coisa julgada, enquanto que os arestos paradigmáticos tratam da possibilidade de o tempo de serviço de aluno-aprendiz ser computado para efeitos de aposentadoria previdenciária.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.002675-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALERIO ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: DAGMAR DA ROSA PADOAN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por VALERIO ALVES DOS SANTOS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que firmou entendimento no sentido de que não é possível realizar a conversão de tempo especial em comum no período após 28.05.1998.

Sustenta o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o presente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.010982-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARMINDO STURBELLE ROJAHM
PROC./ADV.: JOSÉ ADEMAR DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

ARMINDO STURBELLE ROJAHM suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que, ao manter a sentença, entendeu pela improcedência do pedido de averbação de tempo de serviço rural e do desempenho de atividade especial.

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados.

O suscitante alega divergência com julgado do STJ, aduzindo, em síntese, que deve ser reconhecida a especialidade da função de frentista de posto de combustível exercida no período pleiteado pelo autor, haja vista a sua exposição a agentes químicos insalubres.

O incidente foi inadmitido, e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

De início, verifica-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a transcrever a ementa do julgado que supostamente seria paradigmático, sem, porém, realisar o necessário cotejo analítico entre o decum hostilizado e o paradigma citado, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

No mais, observa-se ainda que se cuida de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.011104-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RUBEN HELMAR POTTKER
PROC./ADV.: LUÍS ALBERTO ESPOSITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por RUBEN HELMAR POTTKER, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que, mantendo a sentença, indeferiu pedido de conversão da atividade de comum para especial, fundamentando que após 28.02.1979 não há qualquer comprovação nos autos de que o autor tenha desempenhado, efetivamente, a atividade de engenheiro civil (...) (fl. 85).

Alega o requerente ser possível a conversão de tempo especial de engenheiro civil autônomo, devidamente provada com início razoável de prova material, como a inscrição do autor no CREA e sua filiação à previdência social.

Aponta a parte suscitante divergência com julgado do STJ, aduzindo, em síntese, que a atividade de engenheiro civil presume-se especial até a edição da Medida Provisória 1.523/96, que revogou legislação anterior reconhecidora da especialidade.

O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Breve relatório. Decido.

O suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto não ter realizado o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e o paradigma citado, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU, conformando-se em transcrever ementas dos julgados, as quais não servem para demonstração da divergência.

Trata-se, ainda, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Ante o exposto, não admito o pedido de uniformização de jurisprudência, com esteio no artigo 7º, VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.016364-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARLENA TEREZA KLIMICK
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA E OUTRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto por MARLENA TEREZA KLIMICK, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença que assim entendeu:

Por outro lado, quanto ao período de 01.01.1979 a 03.06.1980 e 01.01.1985 a 10.06.1989, é descabido o reconhecimento, eis que não foi apresentado início de prova material, fato esse impeditivo à formação de juízo favorável à pretensão.

(...)

06.03.97 a 31.12.2003: exige-se a efetiva sujeição ao agente nocivo, formalizando-se a prova mediante o preenchimento do formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou perícia técnica (Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 11.12.1997, disciplina que passou a ser aplicável tão-somente com o advento do Decreto nº 2.172/97, que a regulamentou, conforme iterativos precedentes jurisprudenciais - eg. STJ, 5ª Turma, EDREsp nº 397.494/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 12.5.2003; e Súmula nº 05 da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina).

A partir de 01.01.2004: exige-se a efetiva sujeição ao agente nocivo, formalizando-se a prova mediante o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que substitui o formulário para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos.

(...)
Quanto ao período posterior a 28.05.1998, impende indeferir o pedido de conversão em tempo especial pelos motivos já declinados na fundamentação acima (fls. 151-152).

A suscitante alega que a decisão proferida pela referida Turma Recursal diverge de julgados do STJ e da TNU e da Súmula nº 33/TNU, aduzindo, em síntese, que a data de início do benefício deve ser a do requerimento administrativo, pois preencheu os requisitos para a aposentadoria tem tal momento.

O incidente foi inadmitido, e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.
Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.018791-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TEREZA AMÉLIA CEZNE
PROC./ADV.: MAIRA ROSANE. HOCH KINALSKI E MILENE FERNANDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

TEREZA AMÉLIA CEZNE suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão proferida pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença que entendeu que o trabalho do marido da autora como professor descaracteriza o regime de economia familiar.

Alega-se divergência com julgados do STJ e da TNU, aduzindo, em síntese, que o fato de o cônjuge ser empregado urbano não descaracteriza o regime de economia familiar.

Inadmitido o incidente, a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.
Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.018831-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LEA BEATRIZ LUCE
PROC./ADV.: WALDIR FRANCESCHETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto por LEA BEATRIZ LUCE, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso da autora, ao determinar:

A data de início dos efeitos financeiros da concessão, em qualquer caso, resta estabelecida em 28.08.2009, data na qual a parte autora recolheu as contribuições em atraso e que foram essenciais para a concessão do benefício. Fixar a DIB na data do requerimento em 2004 seria privilegiar um contribuinte que não cumpriu com seus deveres no momento apropriado.

(...)

Desta forma, a sentença deve ser reformada, para determinar ao INSS que reconheça e averbe os períodos de 01.02.86 a 31.05.87, de 01.09.91 a 30.04.92, de 01.11.93 a 30.04.94, de 01.09.94 a 31.01.97 e de 01.03.97 a 31.03.2003 como laborados em atividade urbana, na condição de contribuinte individual, bem como para que conceda à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na forma mais benéfica à segurada, a contar de 28.08.2009 (...) (fls. 121/122).

Alega a suscitante que a decisão proferida pela referida Turma Recursal diverge de julgados do STJ e da TNU e da Súmula nº 33/TNU, aduzindo, em síntese, que a data de início do benefício deve ser a do requerimento administrativo, pois preencheu os requisitos para a aposentadoria tem tal momento.

O incidente foi inadmitido, e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.71.95.026396-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TEREZINHA BATISTA BRUM
ADVOGADA: MARIA SILÉSIA PEREIRA
REQUERIDO: INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, com fundamento no art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001, suscitado por TEREZINHA BATISTA BRUM em face da decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu como tempo de serviço prestado em condições especiais, apenas os períodos de 16/3/1995 a 11/7/1997 e de 26/1/1998 a 2/6/1998, ao fundamento de que "a conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, somente é possível até a data de 28.5.1998" e de que "não existe previsão no sentido de se aceitar [os formulários DSS 8030, com informações sobre a insalubridade das condições de trabalho] preenchidos por sindicato da categoria profissional ou síndico de massa falida, mesmo porque, nesses casos, são preenchidos com base em declaração da própria parte ou nas anotações da Cadeira de Trabalho, configurando prova formada unilateralmente" (fl. 170).

A suscitante alega que a decisão impugnada diverge do entendimento manifestado pela Primeira Turma Recursal da Primeira Região no Processo nº 2005.36.00.905114-4 e pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 490.513-SC. Sustenta que, quanto aos períodos trabalhados anteriormente a 1995, "não há por que questionar-se o preenchimento de formulário DSS 8030 por parte de sindicato, e não da própria empresa, pelo simples fato de que, como visto acima, nesses períodos sequer pode ser exigida a apresentação de qualquer formulário para a comprovação de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde" (fl. 234). Quanto à possibilidade de conversão em comum do período trabalhado em condições especiais, após 28/5/1998, invoca o REsp nº 956.110-SP, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido."

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal. Há requerimento de reexame fundado no art. 15, § 4º do RI/TNU.

Relatados, decido.
Entendo que, ao menos quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum após 28/5/1998, está caracterizado o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU, admito o incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.72.51.004347-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: OSMAR BACK
PROC./ADV.: GRACIANE TAÍS ALVES COELHO E FABIANE DALMÔNICO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por OSMAR BACK, com fulcro no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, em face de decisão da Turma Nacional de Uniformização, assim ementada:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. ATIVIDADE NÃO INCLuíDA NO ROL PREVISTO NOS DEC. 53.831/64 E 83.080/79. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. LAUDO ATESTA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS DE FORMA HABITUAL E INTERMITENTE. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9032/95. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I - A atividade de frentista não está incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, inclusive quanto a períodos anteriores ao Dec. n.º 2.172/97, desde que comprovado por laudo pericial. II - O laudo pericial, trazido pela empregadora do Autor, afirma que sua exposição a agentes nocivos à saúde era habitual e intermitente, quando seria necessário que fosse habitual e permanente.

III - Entendimento pacífico da Turma Nacional de Uniformização, reconhecendo tempo especial até a Lei 9032/95, em atividade habitual e intermitente. IV - Incidente conhecido e provido em parte.

Alega o suscitante divergência com julgado do STJ, defendendo que a atividade de frentista é reconhecida pela jurisprudência como insalubre, o que garante seu enquadramento como atividade especial.

Relatados. Decido.
Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial suscitada, admito o incidente, com esteio no artigo 7º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Remetam-se os autos à instância superior.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.72.51.007874-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NELSON BEILKE
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por NELSON BEILKE e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, a qual reformou sentença para afastar o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pela parte autora, no período de 28.03.1966 a 26.02.1975.

Alega o Requerente divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, e defende terem sido juntados aos autos documentos que haveriam de servir como prova material do exercício da atividade apontada como especial.

O incidente foi inadmitido, mas foi apresentado requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Consta expressamente da decisão ora impugnada que a documentação carreada aos autos não se presta a configurar prova material de que o Requerente exercia qualquer atividade tida legalmente como especial, relativamente ao período que pretende averbar. Não há, portanto, semelhança fático-jurídica entre o aresto recorrido e aqueles apontados como paradigmas, não cuidando a hipótese de simples valoração de provas.

Mui ao reverso, não há meios de se reformar o acórdão a quo, sem que se proceda, antes, ao reexame fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a natureza do incidente de uniformização vertente, como cediço.

Tais as razões, nos termos do artigo 7º, inciso VI, da Resolução nº 22/2008, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO Nº: 2007.72.55.007277-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: BERNADETE VON GILSA
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

BERNADETE VON GILSA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais, que restou assim ementada: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO DE ORIGEM E O PARADIGMA INVOCADO. PRECEDENTE DESTA TNU. EM RELAÇÃO AO ACÓRDÃO DO STJ REFERIDO NA FUNDAMENTAÇÃO DO PARADIGMA NÃO FOI DEMONSTRADA OFENSA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO ÂMBITO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Alega a suscitante divergência com acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, aduzindo que o STJ admite a renúncia ao benefício previdenciário para que o segurado possa aproveitar as contribuições para uma aposentadoria mais vantajosa. Relatados. Decido.

In casu, a Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, não proferindo juízo de mérito em sua decisão, impossibilitando o conhecimento do presente pedido vez que o incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido ao STJ é cabível apenas na hipótese em que houver enfrentamento do mérito pela decisão adotada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, sendo vedada a sua utilização para dirimir questão processual, a teor do disposto no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Nesse sentido, decisão do col. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO DO STJ. LEI 10.259/2001 (ART. 14, § 4º). PRAZO. RESOLUÇÃO?STJ 02/202 (ART.4º). DIREITO MATERIAL NÃO APRECIADO NA ORIGEM. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.

1. A Resolução 20/02, do STJ, foi editada em cumprimento ao disposto no art. 14, § 10 da Lei 10.259/2001, segundo o qual "Os Tribunais Regionais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário". Não se pode ter por ilegítima, assim, a fixação do prazo para a formulação do incidente (dez dias, contados da intimação da decisão da Turma Nacional - art. 4º).

2. Dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001 que o incidente de uniformização dirigido ao STJ somente é cabível (a) contra decisão da Turma Nacional de Uniformização que, (b) apreciando questão de direito material, (c) contrarie jurisprudência dominante no STJ. No caso, a Turma Nacional não admitiu o incidente de uniformização previsto no art. 14, §§ 1º e 2º da Lei 10.259/2001, razão pela qual não proferiu juízo a respeito do direito material questionado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg na Pet nº 6.080/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 01/09/2008).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.72.95.009415-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: AMERICO MATOS FORMIGA
PROC./ADV.: JULIO CESAR PEREIRA FURTADO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por AMERICO MATOS FORMIGA, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina, que manteve sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta o requerente, em síntese, divergência com julgados do STJ.

O incidente restou inadmitido na origem.

O suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.32.00.702636-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIA COSTA DE AQUINO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão da Turma Regional da Primeira Região, que reformou apenas parcialmente sentença que julgou procedente pedido de condenação ao pagamento da correção monetária do salário-maternidade, desde o momento do parto até o cumprimento da obrigação, independentemente da mora ter se dado em virtude de inércia da requerente em pleitear administrativamente o benefício.

Alega o suscitante haver divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.33.00.700581-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOÃO GIRICOR FILHO
PROC./ADV.: MARCOS ROGÉRIO CIPRIANO E ADEILMA BARBOSA
DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia, a qual julgou procedente pedido de aposentadoria rural por idade, uma vez que os documentos acostados aos autos, bem como a prova testemunhal, mostram-se suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela pessoa do requerente.

Alega o requerente divergência com julgados do STJ e da TNU, onde ficou consignado que o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos a provar, para que se comprove o tempo de serviço rural.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que o pleito que visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frente ao exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.33.00.700606-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): DERIVALDO MACHADO DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, que confirmou a sentença que concedeu a aposentadoria por invalidez, ainda que atestada pelo perito a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, tendo em vista as condições pessoais da parte autora.

Alega o suscitante divergência com julgado da Turma Recursal do Tocantins STJ, aduzindo, em síntese, que a análise das condições pessoais do segurado não autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez, se a incapacidade é parcial.

O incidente foi inadmitido.

O recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifico ser inadmissível o presente pleito, uma vez que o julgado apontado como paradigma é da Turma Recursal do Tocantins, integrante da 1ª Região, assim como a Turma Recursal da Bahia, prolatora da decisão recorrida, restando, pois, inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de

uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.

Voto de desempate no sentido de que: a) 'não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização'; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que 'não ventitam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reajustamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original.'" (Processo nº 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 27/8/2008 - g.n.).

Ainda que assim não fosse, observa-se que os precedentes colacionados pela parte recorrente não mais correspondem à atual jurisprudência dominante das Turmas do STJ, as quais passaram a considerar as condições socioeconômicas, profissionais e culturais dos segurados em se tratando de concessão de benefícios por incapacidade, a exemplo da aposentadoria por invalidez, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no REsp nº 1.055.886/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag nº 1.102.739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

Tenho que se trata, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, inadmito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.33.00.700916-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JERONIMO SANTANA DE ASSIS
PROC./ADV.: JULIANO GUAL TANUS
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, a qual entendeu que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Alega a autarquia suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento da Turma Recursal de Santa Catarina e da TNU, aduzindo, em síntese, que a ausência de prévio requerimento administrativo configura falta de interesse de agir por parte do postulante do benefício.

O incidente foi admitido.

Relatados, decidido.

O incidente não merece avançar, visto que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em sentido contrário à tese da autarquia suscitante, ou seja, que o prévio requerimento administrativo não é condição da ação previdenciária. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes.

II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a, "atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado" (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso).

III - Agravo regimental improvido (AgR no RE nº 549238/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowsky, DJe de 04.06.09).

O eg. Superior Tribunal de Justiça, na esteira da jurisprudência do STF, firmou entendimento no mesmo sentido. É ver:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO. REQUISITO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento administrativo não é requisito para o ajuizamento de ação proposta por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Precedentes do e. STJ.

Agravo regimental desprovido (AgRg no Resp nº 1.157.371/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 15/03/2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte de Justiça, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente o benefício pretendido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Resp nº 1.129.201/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 01/03/2010).

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.33.00.700929-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUIZ FEDERAL DA 21ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE: URIEL PEREIRA IVO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

O INSS suscitou incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, que entendeu pela possibilidade de execução de sentença prolatada por Juizado Especial Federal, cujo montante ultrapassava o teto de sessenta salários mínimos, à razão de que operado o trânsito em julgado do título, donde advém a coisa julgada material e o respeito à segurança jurídica; de que incumbia à autarquia contestar na fase de conhecimento a competência do Juizado para a causa; e de que a esta altura a subtração dos valores legitimamente devidos representaria empobrecimento da credora e locupletamento indevido da devedora.

Alegou divergência com julgado da Turma Recursal do Paraná, pelo qual é de ser aplicado na hipótese o art. 39 da Lei nº 9.099/95, que dispõe: a sentença proferida nas causas afetas ao Juizado Especial não tem eficácia no que exceder ao limite de alçada de 60 salários mínimos. Pugnou pelo reconhecimento da inexigibilidade da parte do título executivo que ultrapassar o teto de 60 salários mínimos.

O incidente foi admitido na origem.

É o relatório. Passo a decidir.

Tenho que não prospera o incidente de uniformização suscitado, eis que o aresto indicado como paradigma não guarda a devida similitude fático-jurídica com a hipótese dos autos.

Com efeito, a decisão colegiada hostilizada entendeu pela possibilidade de execução de sentença prolatada por Juizado Especial Federal, cujo montante ultrapassava o teto de sessenta salários mínimos, ao fundamento de que operado o trânsito em julgado do título, donde advém a coisa julgada material e o respeito à segurança jurídica; de que incumbia à autarquia contestar na fase de conhecimento a competência do Juizado para a causa; e de que a esta altura a subtração dos valores legitimamente devidos representaria empobrecimento da credora e locupletamento indevido da devedora.

Já o julgado paradigma sustentou-se em fundamentação jurídica completamente diversa, ou seja, pela aplicação do art. 39 da Lei nº 9.099/95 à espécie. Daí exsurge, pois, nítida a dessemelhança dos casos confrontados, inviabilizando a dissidência autorizadora do pedido de uniformização jurisprudencial.

Nesse sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, litteris:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORÁ SOBRE DÉBITOS JUDICIAIS DE NATUREZA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SENTIDO APONTADO PELO REQUERENTE.

I - A similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados colacionados como paradigma é requisito indispensável ao conhecimento do Pedido de Uniformização, bem como a demonstração de divergência entre os mesmos.

II - Os acórdãos apontados como paradigma pela parte autora não refletem a jurisprudência dominante na Corte Superior.

III - Pedido de Uniformização não conhecido (PEDILEF nº 200570500178720, JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 14/03/2008).

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. VERBA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES INDEVIDAMENTE TRIBUTADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

I - A similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados colacionados como paradigma é requisito indispensável ao conhecimento do Pedido de Uniformização.

II - Pedido de Uniformização não conhecido (PEDILEF 200572950128148, JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 27/11/2007).

Acresça-se, por pertinente, que a tese acerca da aplicação do art. 39 da Lei nº 9.099/95, a qual o suscitante almeja ver aplicada à hipótese, não restou debatida pela Turma Recursal da Bahia, nem sequer foram opostos embargos de declaração para tal fim, o que também inviabiliza o trânsito do presente incidente de uniformização. Nessa esteira, cito o seguinte julgado:

APOSENTADORIA POR IDADE. SIMULTANEIDADE DE REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ANTERIOR À LEI 8.212/91. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos definidos na questão de ordem nº 10, não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

2. A alegação de que a norma de transição do art. 142 da Lei de Benefícios não se aplica àquele que havia perdido a qualidade de segurado antes da entrada em vigor da mesma lei, constitui questão jurídica nova nos autos, carente de prequestionamento.

3. Incidente de Uniformização não conhecido (PEDILEF 200472950029336, JUIZA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 06/07/2005).

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, NEGO SEGUIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.33.00.702352-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: THEREZINHA REIS DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

THEREZINHA REIS DOS SANTOS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, a qual julgou improcedente pedido de aposen-

tadoria rural, ao fundamento de que Não restou (...) comprovado o cumprimento do período de carência exigido em lei (fl. 79).

Alega divergência com julgados do STJ e da TNU, defendendo que os documentos apresentados se prestam a configurar início de prova material de labor campesino, não sendo necessário que se apresente documentação referente a todo o período de carência.

O incidente restou inadmitido na origem (fls. 109/110).

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 119/124).

Relatados, decidido.

De início, verifica-se que a suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar as ementas dos julgados do STJ e da TNU que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decum hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Ademais, ainda que superado o óbice anterior, tem-se que a requerente defende a tese de que, in casu, restou comprovado o labor rural pela documentação por ela juntada aos autos.

Ocorre que a decisão colegiada, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou inexistir documentação a lastrear o pedido de aposentadoria rural, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decum impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer a suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.33.00.702449-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDINALVA MADALENA DA SILVA DANTAS
PROC./ADV.: FRANCISCO JOSE DA SILVA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, a qual entendeu que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Alega a autarquia suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento da Turma Recursal de Santa Catarina e da TNU, aduzindo, em síntese, que a ausência de prévio requerimento administrativo configura falta de interesse de agir por parte do postulante do benefício.

O incidente foi admitido.

Relatados, decidido.

O incidente não merece avançar, visto que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em sentido contrário à tese da autarquia suscitante, ou seja, que o prévio requerimento administrativo não é condição da ação previdenciária. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes.

II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a, "atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado" (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso).

III - Agravo regimental improvido (AgR no RE nº 549238/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowsky, DJe de 04.06.09).

O eg. Superior Tribunal de Justiça, na esteira da jurisprudência do STF, firmou entendimento no mesmo sentido. É ver:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO. REQUISITO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento administrativo não é requisito para o ajuizamento de ação proposta por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Precedentes do e. STJ.

Agravo regimental desprovido (AgRg no Resp nº 1.157.371/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 15/03/2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.



1. A teor da jurisprudência desta Corte de Justiça, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente o benefício pretendido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Resp Nº 1.129.201/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 01/03/2010).

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.33.00.702664-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ROSA VIRGÍNIA PAULO DE OLIVEIRA
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia, cujo entendimento foi no sentido de que, apesar de a perícia ter concluído que a autora estaria incapacitada parcialmente para suas atividades habituais, para fins de concessão dos benefícios por incapacidade, devem ser consideradas também suas condições sócio-culturais, as quais a impedem de se reinserir no concorrido mercado de trabalho.

Alega o requerente que a decisão encimada diverge de julgado de Turma Recursal de Santa Catarina, aduzindo, em síntese, que a incapacidade deve ser avaliada apenas sob o ponto de vista concreto, sendo irrelevantes as demais condições pessoais, sociais e econômicas do segurado, não se admitindo incapacidade parcial como suficiente para concessão do benefício.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Verifica-se que a combatida decisão entendeu pela concessão da aposentadoria por invalidez, com base não apenas na incapacidade parcial da autora, mas também com as demais circunstâncias do caso concreto, como suas condições sócio-econômicas que dificultam sobremaneira seu retorno ao concorrido mercado de trabalho.

Tal posicionamento se afina com a atual jurisprudência dominante das Turmas integrantes da 3ª Seção do STJ, cujos entendimentos são no sentido de que, em se tratando de concessão de benefícios por incapacidade, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial, devem ser observadas as condições sócio-econômicas, profissionais e culturais do segurado.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no REsp nº 1.055.886/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag nº 1.102.739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, NEGO SEGUIMENTO ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.33.00.703818-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): EMÍLIA SILVA SOUZA
PROC/ADV.: FRANCISCO EVARISTO RIBEIRO
DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, que entendeu não ser necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação judicial em que se pleiteia benefício previdenciário (aposentadoria por idade).

Opostos embargos de declaração, foram esses improvidos (fl. 123).

Alega divergência com a jurisprudência da TNU e de Turma Recursal de outra Região, aduzindo, em síntese, que há falta de interesse de agir quando o segurado busca o Judiciário sem realizar o prévio requerimento administrativo.

O incidente foi inadmitido na origem (fls. 168/169).

O suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 14, § 5º, do RI/TNU (fls. 170/174).

Relatados. Decido.

Tenho por inadmissível o presente incidente, pois a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PU 2005.36.00.90.9586-1, sessão de 08/02/2010, pacificou o entendimento no sentido de não condicionar a propositura da ação previdenciária à exigência de prévio requerimento administrativo. Incidente, pois, à espécie a Questão de Ordem nº 13 da TNU, pela qual:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Acrescente-se, por pertinente, que o hodierno posicionamento do Superior Tribunal de Justiça também segue essa mesma linha, se não, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A via especial não se presta à apreciação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal.

2. Desnecessário o prévio requerimento administrativo para o pleito judicial de benefício previdenciário.

3. Agravo ao qual se nega provimento (AgRg no REsp nº 1.162.746/PR, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 07/06/2010). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSTULAÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A propositura de ação objetivando a percepção de benefício previdenciário independe de prévio requerimento administrativo do segurado perante a Autarquia. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp nº 1.172.176/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 26/04/2010). Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.33.00.704759-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): STELINA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO
PROC/ADV.: MARIA HILDA TAVARES COTRIM
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, a qual entendeu que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Alega a autarquia suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento da Primeira Turma Recursal de Goiás, aduzindo, em síntese, que a ausência de prévio requerimento administrativo configura falta de interesse de agir por parte do postulante do benefício.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O incidente não merece avançar, visto que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em sentido contrário à tese da autarquia suscitante, ou seja, de que o prévio requerimento administrativo não é condição da ação previdenciária. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes.

II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a, "atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado" (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso).

III - Agravo regimental improvido (AgR no RE nº 549238/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowsky, DJe de 04.06.09).

O eg. Superior Tribunal de Justiça, na esteira da jurisprudência do STF, firmou entendimento no mesmo sentido. É ver:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO. REQUISITO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento administrativo não é requisito para o ajuizamento de ação proposta por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Precedentes do e. STJ.

Agravo regimental desprovido (AgRg no Resp nº 1.157.371/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 15/03/2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte de Justiça, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente o benefício pretendido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Resp Nº 1.129.201/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 01/03/2010).

Frente ao exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.33.00.706137-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS AMORIM
PROC/ADV.: JOSÉ CLODOALDO FERREIRA JUNIOR
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com arrimo no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisum proferido pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, que manteve sentença de procedência de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, com consequente conversão em aposentadoria por invalidez, com data inicial de benefício estabelecida na data da cessação do benefício anteriormente percebido (31.05.1999).

Sustenta o requerente que a decisão encimada diverge de julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que, quando o perito não tenha atestado a data de início da incapacidade, é devido o pagamento do benefício somente a partir da juntada do laudo pericial que confirma a incapacidade, O incidente foi inadmitido e a parte suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Entendo que a divergência alegada está, em princípio, configurada, razão por que, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2008.33.00.706837-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): VALDETE GOMES DE JESUS
PROC/ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, dirigido à Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia. O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal. O suplicante, por sua vez, requereu a submissão da admissibilidade do incidente ao Presidente da Turma Regional. Entretanto formulou seu pedido com base no §3º da Resolução 390/04. Sendo o presente pedido de uniformização interposto com base no § 1º do art. 14, da Lei nº 10.259/01, contendo decisões paradigma da mesma Região, não é a Turma Nacional competente para apreciar o presente incidente. Frente ao exposto, remetam-se os autos à presidência da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2008.33.00.707810-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): DOMINGOS FRANCA CORREIA
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com arrimo no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decism proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, que manteve sentença de procedência, determinando o restabelecimento de benefício de auxílio doença desde a data da cessação administrativa. Asseverou-se que, nas hipóteses em que se determine a reimplantação de auxílio-doença que tenha sido cancelado, cuja doença incapacitante seja a mesma, a data de início do benefício será a mesma da cessação administrativa, mesmo quando o perito não tenha atestado a data de início da incapacidade. Sustenta o requerente divergência com julgado da Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que é devido o pagamento do benefício somente a partir da juntada do laudo pericial que confirma a incapacidade, quando o perito não tenha atestado a data de início da incapacidade.

O incidente não foi admitido pela Presidência da Turma Recursal, o que deu ensejo ao requerimento de sua remessa à TNU, nos termos do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido.

A citada Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia condenou o INSS a reimplantar benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa do benefício, enquanto que a TNU, divergentemente, entende que a data do início do benefício, quando o perito não pode precisar a data exata, deve ser a da perícia em juízo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.33.00.707815-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO: NELSON QUINTO DOS SANTOS
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, a qual entendeu que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a proposição de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Alega a autarquia suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento da Primeira Turma Recursal de Goiás, aduzindo, em síntese, que a ausência de prévio requerimento administrativo configura falta de interesse de agir por parte do postulante do benefício. O incidente foi admitido. Relatados. Decido.

O incidente não merece avançar, visto que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em sentido contrário à tese da autarquia suscitante, ou seja, de que o prévio requerimento administrativo não é condição da ação previdenciária. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes.

II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a, "atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado" (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso).

III - Agravo regimental improvido (AgR no RE nº 549238/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowsky, DJe de 04.06.09).

O eg. Superior Tribunal de Justiça, na esteira da jurisprudência do STF, firmou entendimento no mesmo sentido. É ver: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO. REQUISITO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento administrativo não é requisito para o ajuizamento de ação proposta por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Precedentes do e. STJ.

Agravo regimental desprovido (AgRg no Resp nº 1.157.371/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 15/03/2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte de Justiça, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente o benefício pretendido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Resp nº 1.129.201/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 01/03/2010).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VII, alínea b, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, nego seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2008.33.00.708204-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): AMANDIA COELHO DE OLIVEIRA
PROC/ADV.: PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS E ANDREZA DE O. CERQUEIRA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com arrimo no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decism proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, que manteve sentença de procedência de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, com data inicial de benefício estabelecida na mesma da citação.

Sustenta o requerente que a decisão encimada diverge de julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que, quando o perito não tenha atestado a data de início da incapacidade, é devido o pagamento do benefício somente a partir da juntada do laudo pericial que confirma a incapacidade. O incidente não foi admitido pela Presidência da Turma Recursal, o que deu ensejo ao requerimento de sua remessa à TNU, nos termos do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido.

A citada Turma Recursal condenou o INSS a implantar benefício de auxílio-doença, desde a data da citação, enquanto que a TNU e o Superior Tribunal de Justiça, divergentemente, entendem que data do início do benefício, quando o perito não pode precisar a data de início da incapacidade, deve ser a da juntada do laudo pericial.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.33.00.714361-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): OSVALDINA GOMES DO BONFIM
PROC/ADV.: THIAGO ALEM ROCHA
DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, que concedeu a aposentadoria por invalidez, apesar de a perícia médica ter atestado a incapacidade parcial e permanente, uma vez que a autora, atualmente com 54 anos, não poderá mais exercer as suas funções habituais. Alega o suscitante divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que o julgador não pode se valer apenas das suas impressões pessoais para a concessão da aposentadoria pro invalidez. O incidente foi inadmitido.

O recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A decisão colegiada decidiu a demanda conforme as provas apresentadas e conclusões do julgador. Assim, tenho que o inconformismo da parte não cabe prosperar, uma vez que se cuida de pleito em que se visa ao reexame das provas, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decism impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

No mais, os precedentes colacionados pela parte autora não mais correspondem à atual jurisprudência dominante das Turmas do STJ, as quais passaram a considerar as condições sócio-econômica, profissional e cultural do segurado em se tratando de concessão de benefícios por incapacidade, a exemplo da aposentadoria por invalidez, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial do segurado.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no Resp nº 1.055.886/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag nº 1.102.739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO Nº: 2008.33.00.715433-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ DE JESUS ALVES
PROC/ADV.: EDSON FERREIRA LIMA
DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, que reformou sentença concedendo ao autor o benefício assistencial a deficiente, fixando juros de mora com base na taxa SELIC, incidindo a partir da citação, atendendo ao comando do art. 406 do Código Civil/2002.

Alega divergência com julgados do STJ e do TRF da 1ª Região, aduzindo, em síntese, que aplicável à espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, devendo os juros de mora ser fixados em 0,5% ao mês.

O incidente foi admitido na origem (fls. 100/101).

Relatados. Decido.

A divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Na sequência, verifica-se que a questão referente à incidência à hipótese do ditame do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não restou debatida pela Segunda Turma Recursal da Bahia e sequer foram opostos embargos de declaração para tal fim.

Nesse panorama, é de se entrever a incidência da Questão de Ordem nº 10 da TNU, pela qual:

Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Ademais, registre-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar os julgados do STJ que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decismum hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Acrescente-se que da mera leitura das ementas dos paradigmas pode-se inferir que cuidaram de ações referentes a pensões de servidores públicos, situações fáticas diversas da presente hipótese, o que por si só entremostra a diversidade de bases fáticas dos julgados confrontados a obstar a configuração de divergência ensejadora do pedido de uniformização nacional.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.35.00.702844-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDECY ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: WESLEY NEIVA TEIXEIRA E MÁRCIA ANTONIA DE LISBOA
DECISÃO

Trata-se de petição da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, apresentada após a decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que admitiu o processamento do incidente de uniformização de jurisprudência ao STJ por ela suscitado.

Alega a suplicante que o Advogado-Geral da União editou a Súmula nº 54, de 10 de novembro de 2010, dispondo sobre a matéria veiculada no presente incidente de uniformização.

Verifico que o argumento levantado pela demandante não se mostra cabível no presente momento, ou seja, em sede de exame de admissibilidade.

Frente ao exposto, INDEFIRO o pedido formulado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.700441-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO PIRES
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual manteve sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria rural por idade, uma vez que os documentos acostados aos autos, bem como a prova testemunhal, teriam sido suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pelo tempo de carência necessário para o deferimento do benefício.

Alega o requerente divergência com julgados do STJ, onde teria ficado consignado ser imprescindível o início de prova material para que se comprove o tempo de serviço rural.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que o pleito visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frente ao exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.709615-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): EVANDRO CLÁUDIO VIEIRA DE ARAÚJO (MENOR DE IDADE)
REPRESENTANTE: LEGAL MARGARIDA GORETTE VIEIRA RIBEIRO
PROC/ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que entendeu não ser necessário o prévio requerimento do benefício na esfera administrativa, por entender desnecessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Alega o suscitante divergência com julgados da TNU, aduzindo, em síntese, a necessidade do prévio requerimento administrativo.

O incidente foi admitido.

Relatados. Decido.

Tenho por inadmissível o presente incidente, pois a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PU 2005.36.00.90.9586-1, sessão de 08/02/2010, pacificou o entendimento no sentido de não condicionar a propositura da ação previdenciária à exigência de prévio requerimento administrativo.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.709658-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GASPAR DOMINGUES DE ABREU
PROC/ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que manteve a sentença de acolhimento do pedido do autor, determinando à autarquia previdenciária que implante o benefício da aposentadoria por invalidez.

Alega a autarquia previdenciária que a decisão combatida diverge do entendimento do STJ, segundo o qual não se admite incapacidade parcial como suficiente para concessão da aposentadoria por invalidez.

O incidente de uniformização foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O incidente não merece admissão.

A conclusão da decisão ora combatida no sentido de que as condições pessoais do autor aliadas à respectiva doença caracterizariam sua total e permanente incapacidade para o trabalho encontra-se em sintonia com a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se comprova da leitura dos seguintes precedentes, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no Resp nº 1.055.886/PB, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 09/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a pericia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag nº 1.102.739/GO, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 09/11/2009).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.711187-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): APARECIDA DONIZETE BATISTA
PROC/ADV.: EVELISE SIMONE DE MELO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão prolatada por Juiz Federal da Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que, com base no art. 557 do CPC, deu provimento ao recurso inominado da ora requerida, entendendo pela desnecessidade de prévio requerimento administrativo para a propositura de ação previdenciária.

No presente incidente a autarquia previdenciária sustenta divergência com julgados da Turma Recursal de Santa Catarina e da TNU, defendendo que só é possível o ajuizamento de ações previdenciárias após se ter requerido administrativamente o benefício.

O incidente foi inadmitido na origem (fls. 48/49).

O INSS apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 50/51).

Relatados. Decido.

A divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

In casu, o incidente foi suscitado em face de decisão monocrática do Juiz Federal Relator do recurso inominado, não referendada pela Turma Recursal, o que impede o conhecimento do presente incidente, por inadmissível como suscitado, à ausência de manifestação do colegiado.

A propósito, o seguinte precedente da Turma Nacional de Uniformização:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE JUIZ DE TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E OS JULGADOS COLACIONADOS COMO PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

Não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão monocrática de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio exaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária.

Ausência de similitude fática e jurídica entre a decisão recorrida e os acórdãos apresentados como paradigmas.

Pedido de Uniformização não conhecido (PU nº 200638007385763, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê, DJ de 4/4/2008).

Frente ao exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.711189-2

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERIAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): BENEDITA SEBASTIANA DAS DORES

PROC./ADV.: EVELISE SIMONE DE MELO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, em face de decisão prolatada por Juiz Federal da Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que, com base no art. 557, § 1º, do CPC, deu provimento ao recurso da autora, determinando o prosseguimento do feito principal, independentemente do prévio requerimento administrativo do benefício.

O requerente alega que a decisão combatida diverge de julgados da Turma Recursal de Santa Catarina e da TNU, segundo os quais, a ausência de prévio requerimento administrativo configura falta de interesse de agir por parte do postulante ao benefício.

O incidente foi inadmitido, e a autarquia previdenciária apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O incidente não reúne condições de avançar.

Dispõe o artigo 14, caput, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei."

E é esta, com efeito, a letra do artigo 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

"Art. 6º Compete à Turma Nacional processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material:

I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;

II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; ou

III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Ao que se tem, a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

In casu, o incidente foi suscitado em face de decisão monocrática do Juiz Federal Relator do recurso inominado, não referendada pela Turma Recursal, o que impede o conhecimento do presente incidente, por inadmissível como suscitado, à ausência de manifestação do colegiado.

A propósito, o seguinte precedente da Turma Nacional de Uniformização:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE JUIZ DE TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E OS JULGADOS COLACIONADOS COMO PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

Não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão monocrática de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio exaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária.

Ausência de similitude fática e jurídica entre a decisão recorrida e os acórdãos apresentados como paradigmas.

Pedido de Uniformização não conhecido." (PU nº 200638007385763, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê, in DJU 4/4/2008).

Frente ao exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.711783-1

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): DIMAS DE MEIRELES

PROC/ADV.: JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E ROBERTO EVANGELISTA NUNES

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que entendeu não ser necessário o prévio requerimento administrativo para o deferimento do benefício (aposentadoria rural).

Alega divergência com julgado da Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, aduzindo, em síntese, que há falta de interesse de agir quando o segurado busca o Judiciário sem realizar o prévio requerimento administrativo.

O incidente não foi admitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Tenho por inadmissível o presente incidente, pois a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PU 2005.36.00.90.9586-1, sessão de 08/02/2010, pacificou o entendimento no sentido de não condicionar a propositura da ação previdenciária à exigência de prévio requerimento administrativo. Aplica-se, in casu, a QO nº 13/TNU. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.712558-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que reformou sentença para conceder a aposentadoria por invalidez, ainda que atestada pelo perito a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, tendo em vista as condições pessoais da parte autora.

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que a análise das condições pessoais do segurado não autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez, se a incapacidade é parcial.

O incidente foi inadmitido.

O recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Observa-se que os precedentes colacionados pela parte recorrente não mais correspondem à atual jurisprudência dominante das Turmas do STJ, as quais passaram a considerar as condições socioeconômicas, profissionais e culturais dos segurados em se tratando de concessão de benefícios por incapacidade, a exemplo da aposentadoria por invalidez, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no REsp nº 1.055.886/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag nº 1.102.739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

Tenho que se trata, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, inadmito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.712750-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DAVID DE BARROS ALVIM

PROC/ADV.: THAIS FERREIRA DE MELO BURREL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, favorável à concessão de auxílio-doença à consideração de que o laudo pericial havia comprovado a incapacidade do ora requerido.

Alega o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e argumenta que a perícia judicial afirmou não haver incapacidade da parte autora.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Tenho que estão presentes os requisitos para a admissão do incidente. Com efeito, a princípio, existe discrepância entre o laudo pericial e a decisão impugnada, a qual, em face de tal discordância, diverge da jurisprudência colacionada pelo requerente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.712974-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SEBASTIANA BEATRIZ DE OLIVEIRA ZAN-CANELA

PROC./ADV.: PAULO SÉRGIO MARTINS TEIXEIRA E PEDRO DE ALCÂNTARA SAAR FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, mantendo a sentença, entendeu que o conjunto probatório evidenciou a dependência econômica da recorrida em relação ao seu filho falecido, tendo ela direito à pensão por morte.

Sustenta o suscitante haver divergência com o enunciado sumular nº 149/STJ e com julgado do STJ, aduzindo, em síntese, que inexistem nos autos início de prova material que ateste a dependência econômica da autora em relação ao de cujus, fato que não pode ser atestado exclusivamente por prova testemunhal.

O incidente foi inadmitido.

A autarquia previdenciária apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que os arestos indicados não guardam a devida similitude fática com o caso em análise, uma vez que neste reconheceu-se a dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido com base não apenas na prova oral colhida em juízo, mas também nas provas materiais acostadas ao processo, ao passo que a Súmula 149/STJ se reporta a situação diversa, qual seja, de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural e o aresto do STJ colacionado como paradigma, refere-se à valoração da prova exclusivamente testemunhal no que diz respeito à dependência econômica e ao convívio de ex-segurado.



Em última análise, tem-se ainda que o pleito se mostra inadmissível, porquanto pretende o reexame de prova, com vistas à inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada. Frente ao exposto, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.713016-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDA: NADIR RIGUEIRA DE FREITAS CASTRO
PROC/ADV.: JÚLIO CEZAR DA SILVA, GERALDO MAGELA BASTOS MARTINS E WAGNER DIAS SILVA
DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de MINAS GERAIS, que entendeu haver início de prova material em conjugação com prova testemunhal, as quais demonstrariam a condição de trabalhadora rural da requerida. Afirma o requerente que as provas materiais colacionadas são insuficientes, havendo divergência entre a decisão impugnada e os paradigmas colacionados. Relatados, decido. O presente incidente preenche os requisitos de admissibilidade, realizando o dissenso suficiente à comprovação da divergência entre os arestos. Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.713264-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ISMAR ANTÔNIO DE ÁVILA
PROC/ADV.: CINTHIA MARTINS DOS REIS E PRISCILA BRITO EVANGELISTA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, que entendeu ser legal a concessão de aposentadoria por invalidez para segurado parcialmente incapaz para o trabalho, desde que presentes condições de caráter pessoal que assim o recomendem. A autarquia alega contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 435.014/SP, julgado em 28.10.2002, no EREsp nº 198.189/SP, julgado em 22.03.2000 e no REsp nº 226.094/SP, julgado em 11.04.2000), sustentando, em síntese, que a aposentadoria por invalidez só deve ser concedida quando comprovada a incapacidade total do segurado para o trabalho. O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal. O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. O presente incidente de uniformização não merece admissão. Os precedentes invocados pelo suscitante na tentativa de demonstrar a existência de divergência de entendimentos entre a Turma Recursal e o STJ, já não representam a jurisprudência dominante naquela egrégia Corte Superior, como se vê nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BASE DE INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art.42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 4. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 5. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção da segurada no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. (...) 6. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei. 7. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado. 8. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial. 9. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1102739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 09/11/2009) A Turma Nacional de Uniformização vem se pronunciando no mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DO VÍRUS HIV. PERÍCIA QUE ATESTA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE PODE DEMONSTRAR IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIAMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DO BROCARDO JUDEX PERITUS PERITORUM (JUIZ É O PERITO DOS PERITOS). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO. PERÍCIA INCOMPLETA. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. Interpretação sistemática da legislação (Lei n. 7.670/88; Decreto 3.298/99; Decreto 6.214/07; Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998/01). (...) 6. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido (TNU - PULF nº 200783005052586, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA - J. em 18/12/2008 - DJU 02/02/2009 - grifos nossos). Assim, a hipótese é de incidência do entendimento que restou consolidado na Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional de Uniformização, do seguinte teor: Questão de Ordem nº 13 - Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Pelo exposto, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.713911-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): AVELINA MARIA GOMES
PROC/ADV.: LIGIA DE OLIVEIRA BRAGA
DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais. A decisão da Turma Recursal confirmou a sentença concessiva do pedido de aposentadoria rural por idade, uma vez que o início de prova material e a prova testemunhal demonstram que a recorrida exerceu atividade rural por todo o tempo de carência, fazendo jus ao benefício. Alega, o suscitante, divergência com julgados do STJ, defendendo as seguintes teses, a saber: a) não há início de prova material acostado aos autos; b) não restou demonstrado o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e c) o vínculo urbano do cônjuge da requerida descaracterizaria o regime de economia familiar. O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido.

Em relação às alegações de que não houve início de prova material, bem como a de que não houve labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, verifico se tratar de pleito objetivando o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado. Já quanto à alegação de que o vínculo urbano do cônjuge da autora descaracterizaria o regime de economia familiar, observo que não foi juntado qualquer precedente que sustente a tese do requerente, de modo que resta inviável a caracterização da divergência jurisprudencial conforme determina o art. 14, §2º da Lei 10.259/01. Frente ao exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.716709-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDA: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADA: ADRIANA DE LOURDES FERREIRA
DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que manteve concessão de aposentadoria rural por idade à autora, considerando que a certidão de casamento (fl. 15) que informa a profissão de lavrador do cônjuge da autora, a carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Serrana (fl. 23), bem como os diversos vínculos empregatícios rurais constantes da CTPS do mesmo (fls. 17-22), constituem, também, início de prova material da atividade rural desenvolvida pela Recorrida (fl. 104). O suscitante alega que a Turma Recursal de Minas Gerais diverge de entendimento da TNU, manifestado no Processo n.º 200584130008321, assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO. NÃO JUNTADA DE CÓPIA AOS AUTOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA RURAL ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. FONTE DE RENDIMENTO DIVERSA. DESCARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. 1. Nos termos da Questão de Ordem nº 03 desta Turma Nacional de Uniformização, é imprescindível a juntada aos autos, de cópia do acórdão paradigma quando oriundo de Turma Recursal de Região diversa. 2. São fatores essenciais à caracterização do regime de economia familiar: a indispensabilidade do trabalho rural e a condição de mútua dependência entre os membros do grupo familiar (art. 11, § 1º, da Lei 8.213/91). Desse modo, o auferimento de renda proveniente de fonte diversa do labor rurícola, importa na descaracterização do referido regime (Relator Juiz Federal RENATO TONIASSO, julgado em 24/4/2006). Sustenta que, durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, [a autora] não exerceu atividade rural em regime de economia familiar, porquanto a subsistência da família não derivava unicamente da atividade rurícola da autora, mas sim dos diversos vínculos urbanos do marido (fl. 108). A autarquia faz ainda alusão a julgados (2006.70.95.002679-0 e 2004.70.95.011826-2) de Turma Recursal do Estado do Paraná. O incidente não foi admitido pela Presidência da Turma Recursal. O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. Quanto aos julgados oriundos da Seção Judiciária do Paraná, não há a respeito deles mais do que a simples menção aos números dos processos. Não foi realizado cotejo analítico e tampouco foram juntadas cópias dos arestos correspondentes. Assim, não podem ser considerados para efeito da verificação do dissídio alegado. Ademais, a decisão impugnada tem assento no fato de que os depoimentos das testemunhas foram firmes e coerentes, não restando dúvidas quanto à atividade desempenhada pela Autora no meio rural por todo o período correspondente à carência. Esse trecho da fundamentação do aresto, em face da síntese feita acima, das alegações do suscitante, revelam que a pretensão deduzida neste incidente reclama necessariamente reexame dos elementos probatórios que deram sustentação à sentença e à decisão da Turma Recursal, o que é sabidamente inviável nesta sede. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.716850-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): SILVIA APARECIDA DA SILVA
PROC/ADV.: KARINA AMZALAK PEREIRA MAGALHÃES
DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÂNCER. SEQUELAS. INCAPACIDADE COMPROVADA EM PERÍCIA. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. PARCELAS VENCIDAS.

1. A segurada faz jus à aposentadoria por invalidez por ter sido considerada, em perícia médica oficial, incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, em razão de sérias sequelas decorrentes de câncer na mama esquerda.

2. Benefício devido desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde quando se tornaram devidas, acrescidas de juros de mora desde a citação.

3. Recurso provido (fl. 150).

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que para esse Eg. Tribunal não há direito a benefício por incapacidade quando a perícia atesta a capacidade laborativa.

A divergência foi suscitada em relação aos seguintes julgados do STJ, assim ementados, verbis:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIO - DISACUSIA - SÚMULA 44/STJ - DEFINIÇÃO - INCIDÊNCIA - NEXO ETIOLÓGICO E INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADAS ATRAVÉS DE PERÍCIA JUDICIAL - VALORAÇÃO DE PROVAS.

- A orientação da Eg. 3a. Seção é no sentido de que a Súmula 44/STJ somente é aplicável quando, além de comprovada a disacusia, ainda que em grau mínimo, estiveram presentes o nexo etiológico e a perda ou redução da capacidade laborativa (Precedentes: EREsp. 79.351/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28/06/99; EREsp. 168.316/SP, Rel. Min. Edson Vidigal. DJ 06/12/99).

- In casu, o acórdão do Tribunal a quo considerou, tão somente, o grau mínimo da perda auditiva para indeferir o benefício, contrariando, destarte, a conclusão da perícia judicial afirmativa de que a moléstia se deu em razão do ambiente de trabalho e que o autor não tem condições de exercer sua profissão, estando parcial e permanentemente incapacitado.

- Não se trata de reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, mas de valoração do conteúdo probatório.

- Comprovado o nexo causal entre a deficiência auditiva e as condições de trabalho, bem como a redução da capacidade laborativa, faz jus o obreiro ao benefício acidentário, sendo irrelevante que a deficiência auditiva não esteja em grau avançado.

- Embargos rejeitados (EREsp nº 198.189/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 22/05/2000, p. 67).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

- Não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

- O benefício é devido, apenas, ao segurado que for considerado incapaz é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

- Recurso conhecido e provido (REsp nº 226.094/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/05/2000, p. 183).

O incidente foi inadmitido na origem (fl. 164).

Às fls. 165/166, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que o primeiro paradigma apontado, EREsp nº 198.189/SP, não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, naquele julgado, o Eg. Tribunal Superior apreciou situação específica, qual seja, aplicação ou não do verbete sumular nº 44/STJ que trata da incapacidade advinda por disacusia, caso completamente distinto do presente que abordou sobre quadro de câncer na mama esquerda.

Em relação ao segundo paradigma apontado, igualmente dessemelhantes as bases fáticas postas em confronto, haja vista que tratou de hipótese em que atestada a inexistência de incapacidade laborativa da parte, situação diversa do caso em tela, no qual a autora foi considerada incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2008.38.00.717001-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS DORES GONÇALVES SANTOS
PROC/ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA
DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com supedâneo no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual manteve sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença, fixando a DIB como sendo a data da cessação indevida do benefício (20/01/2007).

Afirma o postulante haver divergência com julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, sustentando, em síntese, que a parte não tem direito ao benefício reclamado, uma vez que não restou comprovada a condição de rurícola da autora, pois certidões que estão em nome de terceiros não servem como início de prova do exercício de atividade agrícola.

Ao incidente foi negado seguimento pela Presidência da Turma Recursal de Minas Gerais.

O suplicante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O presente incidente de uniformização não merece admissão.

Ao primeiro exame o incidente já se mostra inteiramente incongruente com a ratio decidendi. Basta ver que as alegações do suscitante partem de suposta concessão de auxílio-doença diante de um quadro de comprovação da qualidade de segurada especial através da juntada de documentos considerados insuficientes para tal, o que é um equívoco, pois a decisão impugnada entendeu desnecessária a comprovação do efetivo trabalho rural, pois a autora já estava em gozo do benefício previdenciário requerido, o qual lhe fora concedido já na qualidade de segurada especial.

Ademais, em última análise, cuida-se de intento em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o aresto vergastado, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Isso posto, com apoio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.717078-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANESIA DO NASCIMENTO
PROC/ADV.: JOÃO BOSCO GIFFONI MENDES
DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que entendeu não ser necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação judicial em que se pleiteia benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Alega divergência com julgados da Turma Recursal de Santa Catarina e da TNU, aduzindo, em síntese, que há falta de interesse de agir quando o segurado busca o Judiciário sem realizar o prévio requerimento administrativo.

O incidente foi admitido na origem.

Relatados. Decido.

É inadmissível o presente incidente, pois a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PU 2005.36.00.90.9586-1, sessão de 08/02/2010, pacificou o entendimento no sentido de não condicionar a propositura da ação previdenciária à exigência de prévio requerimento administrativo. Incidente, pois, à espécie a Questão de Ordem nº 13 da TNU, pela qual:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Acrescente-se, por pertinente, que o hodierno posicionamento do Superior Tribunal de Justiça também segue essa mesma linha, se não, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA.

1. A jurisprudência assentada no âmbito de ambas as Turmas da Terceira Seção desta Corte inclina-se no sentido de não condicionar a propositura da ação previdenciária à exigência de prévio requerimento administrativo.

2. omissis.

3. Recurso especial provido (REsp nº 1.105.773/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 26/10/2009).

AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A via especial não se presta à apreciação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal.

2. Desnecessário o prévio requerimento administrativo para o pleito judicial de benefício previdenciário.

3. Agravo ao qual se nega provimento (AgRg no REsp nº 1.162.746/PR, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 07/06/2010). Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2008.38.00.717162-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL ALVES MAIA
PROC/ADV.: MÔNICA GODINHO TEMPONI E ROBERTA ARAUJO GODINHO
DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais - 1ª Região, a qual manteve sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por idade, na condição de segurado especial ao autor, pois consignou que restaram preenchidos todos os requisitos necessários ao deferimento da tutela vindicada, bem como que o fato de ter exercido o mandato de vereador não lhe retira o status de trabalhador rural, visto as reuniões serem esporádicas e que não veio a afastar-se das lides camponesas (fls. 77/78).

Afirma o recorrente haver divergência com o enunciado sumular nº 149/STJ, bem como com julgados da Turma Recursal de Minas Gerais - 1ª Região e do c. Superior Tribunal de Justiça, dos quais se destaca o seguinte, verbis:

(...)

I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

II - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Impossibilidade de concessão do benefício, in casu, uma vez que autora apenas juntou documentação que qualificava seu cônjuge como lavrador até o ano de 1962.

III - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar da requerente, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp nº 847.165/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 16/10/2006, p. 430).

Sustenta, em síntese, que não existe prova material nos autos do efetivo exercício da atividade rural por parte do autor.

Ao incidente foi negado seguimento pela Presidência da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais (fls. 97/99).

Por sua vez, às fls. 100/101, o suscitante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Primeiramente, cumpre registrar que o aresto transcrito oriundo da Turma Recursal de Minas Gerais não serve como paradigma para o presente incidente, uma vez que o artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 somente admite o pedido de uniformização de jurisprudência quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, estando as Turmas Recursais que integram a mesma região excluídas de seu rol.

No mais, verifica-se que os precedentes colacionados não servem para configurar o dissídio jurisprudencial alegado, uma vez que se manifestam no mesmo sentido do aresto impugnado, haja vista este ter consignado que os documentos juntados ao processo servem como início de prova material da qualidade de trabalhador rural, os quais não precisam abranger todo o período equivalente à carência do benefício, conforme preconiza o enunciado sumular nº 14/TNU, sem falar que a prova oral colhida em Juízo foi segura e coerente quanto ao trabalho executado pela parte nas lides camponesas por todo o período correspondente à carência do benefício requerido.



Ademais, cuida-se, em última análise, de reclamo em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decism alvejado, mostrando-se, também por esta razão, manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Diante do exposto, com apoio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2008.38.00.717467-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO LÚCIO PACHECO
PROC./ADV.: LUCIENE RINALDI COLLI
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual julgou procedente o pedido do autor, servidor público inativo, de averbação de tempo de serviço como trabalhador rural no período de 01/01/1969 a 31/12/1971 no seu assento funcional e o recálculo da sua aposentadoria por tempo de serviço.

Alega a autarquia suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento Turma Recursal do Paraná (4ª Região) e do STJ, aduzindo, em síntese, não ser possível o reconhecimento de exercício laboral em regime especial/rural com futura conversão para aproveitamento em aposentadoria estatutária.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Primeiramente, cumpre observar que quanto ao reconhecimento da atividade como especial, tenho que não prospera a presente postulação, eis que os arestos indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

No tocante à contagem recíproca de tempo de serviço, constata-se que o decism hostilizado está em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica pelo aresto colacionado abaixo, litteris:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE REGIME. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE.

1. Os servidores públicos federais que trabalhavam em condições consideradas insalubres antes da edição da Lei 8.112/90 têm direito à contagem especial de tempo de serviço prestado nessa situação, nos termos da legislação vigente à época. Precedentes.

2. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no REsp nº 63.475/PB, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 26/05/2008).

Frente ao exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.719143-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MAGDA APARECIDA CANDIDA
PROC./ADV.: SIRLEI ALVES DE ABREU
DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que concedeu a aposentadoria por invalidez, ainda que atestado pelo perito a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, tendo em vista as condições pessoais da parte autora.

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que a análise das condições pessoais do segurado não autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez, se a incapacidade é parcial.

O incidente foi inadmitido.

O recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Observa-se que os precedentes colacionados pela parte recorrente não mais correspondem à atual jurisprudência dominante das Turmas do STJ, as quais passaram a considerar as condições sócio-econômica, profissional e cultural do segurado em se tratando de concessão de benefícios por incapacidade, a exemplo da aposentadoria por invalidez, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial do segurado.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravos Regimental do INSS desprovido (AgRg no REsp nº 1.055.886/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravos regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag nº 1.102.739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

Tenho que se trata, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, inadmito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.719174-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): DARCY TEREZA MENDES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que concedeu o benefício de auxílio-doença, considerando as doenças que acometem o autor e o fato de que ele detinha qualidade de segurado no momento da incapacidade.

Alega o suscitante divergência com julgado da Turma Recursal de Santa Catarina, aduzindo, em síntese, que o autor não tem direito ao benefício, uma vez que não possuía qualidade de segurado.

O incidente foi inadmitido.

O recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A decisão colegiada decidiu a demanda conforme as provas apresentadas e conclusões do julgador. Assim, tenho que o inconformismo da parte não cabe prosperar, uma vez que se cuida de pleito em que se visa ao reexame das provas, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decism impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Ademais, consta da decisão da Turma Recursal que, às fls. 14 dos autos, o INSS reconheceu administrativamente que até 01/07/2003 o autor possuía qualidade de segurado, e considerando que a perícia judicial reconheceu que a incapacidade data desde 14/04/1999, não há similitude fático-jurídica entre o paradigma colacionado e o decism, uma vez que a Turma Recursal de Santa Catarina entendeu inexistir direito ao benefício quando a incapacidade ocorre após a perda da qualidade de segurado, o que não se verificou no presente caso.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.719214-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): HELENA ISRAEL CABRAL
PROC./ADV.: ROGÉRIO MARQUES DA SILVA
DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com esteio no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual entendeu satisfeitos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Alega divergência com julgados da TNU e de Turma Recursal de outra Região, defendendo que descaracterizado o regime de economia familiar, in casu, tendo em vista que o marido da autora possuiu vínculo empregatício urbano ao longo de sua vida profissional. O incidente restou inadmitido na origem (fls. 121/123).

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 124/125).

Relatados, decido.

Verifica-se que o entendimento espelhado pela Turma Recursal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência sufragada pela eg. TNU e recentemente sumulada no enunciado nº 41, verbis: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

Assim sendo, de se entrever aplicável à espécie a questão de ordem nº 13 da TNU, inviabilizando trânsito do presente pedido de uniformização. Nessa linha, confira-se o seguinte precedente:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR URBANO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. SÚMULA Nº 41.

1. Conforme a Questão de Ordem nº 13, "não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

2. Caso em que incide a Questão de Ordem nº 13, dada à existência de sintonia entre o entendimento adotado no acórdão recorrido e a Súmula nº 41 desta Turma Nacional, conforme a qual "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

3. De qualquer forma, especificamente no presente caso a Turma Recursal de origem acabou entendendo que o marido da autora nem sequer tinha sido empregado urbano, pois seu vínculo era com uma fazenda na qual trabalhou a vida inteira.

4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF nº 2007.38.00.740893-9, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010).

Registre-se ainda que a Turma Recursal de origem ancorou-se precipuamente na análise dos fatos e das provas dos autos para entender restar comprovado o labor rurícola da autora na hipótese, de sorte que a inversão da conclusão a que chegou o decism impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência por implicar em vedado reexame de matéria probatória.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2008.38.00.719430-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ABADIA CAIXETA BORGES
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA SOARES
DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual reformou a sentença para conceder a aposentadoria rural pretendida pela autora, mesmo considerando a atividade urbana exercida por ela imediatamente antes do pedido do benefício.

Sustenta o suplicante haver divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais é necessário, para fins de aposentadoria, que o serviço rural seja prestado imediatamente antes do implemento da idade. Alega ainda não haver início razoável da prova material da atividade campesina.

Inadmitido o incidente, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.719625-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): TEREZINHA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: SILVANIA MARILIA DOS SANTOS
DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A decisão da Turma Recursal confirmou a sentença concessiva do pedido de aposentadoria rural por idade, uma vez que o início de prova material e a prova testemunhal demonstram que a requerida sempre exerceu atividade rural, fazendo jus ao benefício.

Alega, a autarquia suscitante, divergência com julgados do STJ, defendendo que não há início de prova material acostado aos autos, bem como que não restou demonstrado o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, Decido.

Trata-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, a respeito do início da prova material, bem como do exercício de atividade rural imediatamente antes do requerimento. Afigura-se, assim, manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Ademais, o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto não ter realizado o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU, conformando-se em transcrever as ementas que entende pertinentes.

Frete ao exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.720874-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EURÍPIDES VICENTE DE PAULA
PROC./ADV.: DILMAR LOURDES RESENDE BORGES E ILDE-
NIZA ALVES RIBEIRO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que ao manter a sentença, assim entendeu:
(...)

6 - O Laudo pericial (fls. 28/32) é conclusivo, no sentido de que o autor, 62 anos, operador de forno, portador de Hipertensão Arterial, Diabetes Mellitus e Doença de Chagas, se encontra parcial e permanentemente incapaz para as atividades laborativas.

7 - Insta pontuar que, diante das condições pessoais da parte autora, tais como grau de instrução e limitações físicas, tem-se por equiparável a incapacidade parcial à incapacidade total para efeitos de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
(...) (fl. 92).

Sustenta o suscitante haver divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que a moléstia ou lesão que a parte autora alega ser portadora não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que não existe preconizada incapacidade total para o trabalho, existindo, portanto, a possibilidade de reabilitação profissional (fl. 99).

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que os arestos indicados não guardam a devida similitude fática com o caso em análise.

Em relação ao primeiro julgado do STJ colacionado, tem-se que a matéria nele tratada versa sobre a concessão de benefício acidentário ao segurado que perdeu a audição em razão do ambiente de trabalho, enquanto que a decisão hostilizada trata da concessão de aposentadoria por invalidez a segurado que se encontra parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, não possuindo, portanto, similitude fática.

Quanto ao segundo aresto, esse também não se presta a configurar a divergência, visto que nele restou consignado que, concluindo a perícia médica judicial pela inexistência de incapacidade laborativa, o segurado não fará jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, ao passo, que a Turma Recursal entendeu que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o suscitado encontra-se parcial e permanentemente incapacitado para as atividades laborativas.

Em última análise, tem-se ainda que o pleito se mostra inadmissível, porquanto pretende o reexame de prova, com vistas à inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.720908-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDA: ALVINO PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MAICSON BORGES PEREIRA DE PAULA
DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão proferida, com esteio no art. 557 do CPC, pelo relator do recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário.

O incidente é manifestamente incabível.

A hipótese de cabimento invocada pela autarquia suscitante prevê expressamente que o incidente dirigido à Turma Nacional de Uniformização conterà "pedido fundado em divergência entre turmas de diferentes regiões". Assim, a norma de regência exige que a decisão impugnada tenha sido proferida pelo colegiado da Turma Recursal e não pelo relator, monocraticamente, como ocorreu no presente caso. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.721018-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): CLÁUDIA REGINA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO GIFFONI MENDES
DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que anulou a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por entender desnecessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Alega o suscitante divergência com julgados da TNU, aduzindo, em síntese, a necessidade do prévio requerimento administrativo.

O incidente foi admitido.

Relatados. Decido.

Tenho por inadmissível o presente incidente, pois a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PU 2005.36.00.90.9586-1, sessão de 08/02/2010, pacificou o entendimento no sentido de não condicionar a propositura da ação previdenciária à exigência de prévio requerimento administrativo.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.722826-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO RIBEIRO DE CASTRO
PROC./ADV.: MARIA JOSÉ ALVES
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que entendeu que, reconhecida a qualidade de segurado da previdência social e a invalidez permanente para o trabalho por meio de perícia médica, deve ser deferido o benefício de aposentadoria por invalidez ao suplicante (fl. 209).

Sustenta o suscitante haver divergência com julgados do STJ e do TRF da 1ª Região, aduzindo, em síntese, que a moléstia ou lesão que a parte autora alega ser portadora não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que preexistente ao ingresso na Previdência Social, sem indício algum que tenha havido agravamento (fl. 218). Alega também não ser devido o auxílio-doença ao segurado, visto que a data de início de sua incapacidade remonta a período anterior ao seu ingresso na Previdência Social.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

De início, verifico que inadmissível o presente pleito no que se refere à suposta dissidência com julgado do TRF da 1ª Região, apontado como paradigma, restando, pois, inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.

Voto de desempate no sentido de que: a) 'não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização'; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que 'não ventilam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reajustamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original'." (Processo nº 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 27/8/2008 - g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

(...).

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo nº 2003.82.10.000957-7, TNU, Relator Juiz Federal Hélio Silveiro Ourem Campos, DJ de 23/5/2006 - g.n.).

No mais, verifica-se que os arestos indicados não guardam a devida similitude fática com o caso em análise.

Em relação ao primeiro julgado do STJ colacionado, tem-se que a matéria nele tratada versa sobre a concessão de benefício acidentário ao segurado que perdeu a audição em razão do ambiente de trabalho, enquanto que a decisão hostilizada trata da concessão de aposentadoria por invalidez a segurado que se encontra total e permanentemente incapaz para o trabalho.



Quanto ao segundo aresto, esse também não se presta a configurar a divergência, visto que nele restou consignado que, concluindo a perícia médica judicial pela inexistência de incapacidade laborativa, o segurado não fará jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, ao passo, que a Turma Recursal entendeu que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o suscitado encontra-se total e permanentemente incapacitado para as atividades laborativas.

Em última análise, tem-se ainda que o pleito se mostra inadmissível, porquanto pretende o reexame de prova, com vistas à inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2008.38.00.723183-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DERLI DE SOUZA NETO
PROC./ADV.: LEONARDO FERREIRA FRIZON
DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com supêneo no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais - 1ª Região, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, na condição de segurado especial, pois consignou que restaram preenchidos todos os requisitos necessários ao deferimento da tutela vindicada (fls. 50/51).

Afirma o recorrente haver divergência com o enunciado sumular nº 149/STJ, bem como com julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, dos quais se destaca o seguinte, verbis:

(...)

I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

II - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Impossibilidade de concessão do benefício, in casu, uma vez que autora apenas juntou documentação que qualificava seu cônjuge como lavrador até o ano de 1962.

III - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar da requerente, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).
Agravu regimental desprovido (AgRg no REsp nº 847.165/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 16/10/2006, p. 430).
Sustenta, em síntese, que a requerida não exerce atividade rural há muito tempo e que inexistem documentos que demonstrem sua qualidade de segurado especial, cujo atributo não pode ser suprido apenas pela prova oral produzida.

Ao incidente foi negado seguimento pela Presidência da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais (fls. 87/89).

Por sua vez, às fls. 90/91, o suscitante apresentou requerimento nos termos do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que os precedentes colacionados não servem para configurar o suposto dissídio jurisprudencial apontado, uma vez que se manifestam no mesmo sentido do aresto impugnado, haja vista este ter consignado que, embora reconheça a escassez de documentos apresentados pela demandada para comprovar sua condição de segurada especial, tal fato não implica na improcedência de seu reclamo, posto que devem ser conjugados com os depoimentos colhidos em Juízo, os quais foram consistentes, coerentes e detalhistas em afirmar seu status de trabalhadora rural, não pairando dúvidas de que veio a laborar nas lides campestres por todo o período correspondente à carência do benefício, sem falar que o início de prova material não precisa abranger todo o período equivalente à carência do benefício, consoante estabelece o enunciado sumular nº 14/TNU.

Ademais, cuida-se, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decisum hostilizado, mostrando-se, também por esta razão, manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Isso posto, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.723305-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDETE DE JESUS PEREIRA
PROC./ADV.: CINTHIA MARTINS DOS REIS
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual manteve a sentença que concedeu o pedido de benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo que todos os requisitos legais foram preenchidos pela autora.

Alega o suscitante haver divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que a aposentadoria por invalidez só deve ser concedida quando comprovada a incapacidade total do segurado para o trabalho.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

O presente incidente de uniformização não merece admissão.

Os precedentes invocados pelo suscitante na tentativa de demonstrar a existência de divergência de entendimentos com o STJ, já não se alinham com a jurisprudência dominante na Corte Superior, como se vê nos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. ELEMENTOS DIVERSOS CONSTANTES DOS AUTOS. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE. QUALQUER ATIVIDADE LABORAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Iterativa jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não apenas os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade somente parcial para o trabalho. O magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo considerar outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral.

II - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1220061/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe de 14/03/2011).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BASE DE INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

3. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

4. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

5. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção da segurada no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

(...)

(AgRg no REsp 1000210/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe de 18/10/2010).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1102739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe de 09/11/2009).

A Turma Nacional de Uniformização vem se pronunciando no mesmo diapasão:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DO VÍRUS HIV. PERÍCIA QUE ATESTA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE PODE DEMONSTRAR IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVICIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DO BROCARDO JUDEX PERITUS PERITORUM (JUIZ É O PERITO DOS PERITOS). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO. PERÍCIA IN-COMPLETA. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. Interpretação sistemática da legislação (Lei n. 7.670/88; Decreto 3.298/99; Decreto 6.214/07; Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998/01).

(...)

6. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido (TNU - PULF nº 200783005052586, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA - J. em 18/12/2008 - DJU 02/02/2009 - grifos nossos).

Assim, a hipótese é de incidência do entendimento que restou consolidado na Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional de Uniformização, do seguinte teor:

Questão de Ordem nº 13 - Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.723318-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARTA MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que concedeu a aposentadoria por invalidez, por ser comprovada, pela perícia médica oficial, a incapacidade absoluta da autora para o trabalho, sem razoável possibilidade de recuperação e/ou reabilitação profissional.

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ e da Turma Recursal de Pernambuco, aduzindo, em síntese, que a análise das condições pessoais do segurado não autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez, se a incapacidade é parcial.

O incidente foi inadmitido.

O recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Observa-se que os precedentes colacionados pela parte recorrente não mais correspondem à atual jurisprudência dominante das Turmas do STJ, as quais passaram a considerar as condições sócio-econômica, profissional e cultural do segurado em se tratando de concessão de benefícios por incapacidade, a exemplo da aposentadoria por invalidez, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial do segurado.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no REsp nº 1.055.886/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag nº 1.102.739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

Tenho que se trata, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, inadmito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.723622-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANA MARIA BALBINO DIAS

PROC./ADV.: ROBSON MONTEIRO CARDOSO E SARA DE SOUSA NUNES

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com espeque no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas, que, em ação com pedido de pensão por morte, manteve sentença que concedeu o benefício ante à comprovação de que a postulante dependia economicamente do seu falecido filho.

Afirma o requerente haver divergência com o enunciado sumular nº 149 do STJ, bem como com julgado dessa nobre Corte de Justiça, assim ementado, verbis:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EX-COMPANHEIRA - REQUISITOS.

1. A VALORAÇÃO DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E DO CONCUBINATO DE EX-SEGURADO É VÁLIDA SE APOIADA EM INDÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

2. RECURSO NÃO CONHECIDO (REsp nº 142.601/PE, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 03/08/1998, p. 285).

Sustenta, em síntese, que, para a concessão do benefício pleiteado, não basta a prova testemunhal, pois a lei não dispensa a exigência de início de prova material.

Ao incidente foi negado seguimento pela Presidência da Turma Recursal de Minas Gerais.

O suscitante apresentou requerimento nos termos do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que os precedentes colacionados não guardam a devida similitude com o caso em análise, visto que aqui se examina pedido de pensão por morte de filho segurado, cuja prova testemunhal produzida demonstrara a dependência econômica da requerente para com o filho extinto.

Contudo, tanto o verbete sumular invocado quanto o aresto cuja ementa vem acima transcrita tratam de questões distintas, a saber: a Súmula 149 aborda tema probatório atinente à atividade rurícola e o acórdão se refere à dependência econômica entre ex-companheira e ex-segurado falecido.

Acrescente-se que a jurisprudência dominante do c. Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de não se exigir o início de prova material para a comprovação da dependência econômica no caso de pensão por morte entre pais e filhos, consoante atestam os seguintes arestos transcritos abaixo, litteris:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp nº 886.069/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 03/11/2008).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme em que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo bastante para tanto a prova testemunhal. Precedentes.

2. Recurso provido (Resp nº 543.423/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, DJ de 14/11/2005, p. 410).

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistia início de prova material.

Recurso provido (REsp nº 720.145/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 16/05/2005, p. 408).

Por fim, cuida-se, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de provas, mostrando-se ainda por essa razão, manifestamente incabível o incidente.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.724808-1

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): LAZARA DE MACEDO CRUZ

PROC./ADV.: REGINALDO LUIS DOS SANTOS

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com esteio no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual entendeu satisfeitos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

A decisão da Turma Recursal entendeu, ainda, que o vínculo urbano do marido da requerida não lhe retirou a condição de segurada especial, visto que de pequena duração.

A autarquia alega divergência com julgado da TNU, defendendo que resta descaracterizado o regime de economia familiar, in casu, tendo em vista que o cônjuge da parte autora possuiu vínculo empregatício urbano ao longo de sua vida profissional.

O incidente restou inadmitido na origem (fls. 170).

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 172/173).

Relatados, decido.

Verifica-se que o entendimento espelhado pela Turma Recursal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência sufragada pela eg. TNU e recentemente sumulada no enunciado nº 41, verbis: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

Assim sendo, de se entrever aplicável à espécie a questão de ordem nº 13 da TNU, inviabilizando trânsito do presente pedido de uniformização. Nessa linha, confira-se o seguinte precedente:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR URBANO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. SÚMULA Nº 41.

1. Conforme a Questão de Ordem nº 13, "não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

2. Caso em que incide a Questão de Ordem nº 13, dada à existência de sintonia entre o entendimento adotado no acórdão recorrido e a Súmula nº 41 desta Turma Nacional, conforme a qual "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

3. De qualquer forma, especificamente no presente caso a Turma Recursal de origem acabou entendendo que o marido da autora nem sequer tinha sido empregado urbano, pois seu vínculo era com uma fazenda na qual trabalhou a vida inteira.

4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF nº 2007.38.00.740893-9, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010).

Registre-se, ainda, que a Turma Recursal de origem ancorou-se precipuamente na análise dos fatos e das provas dos autos para entender satisfeitos os requisitos da aposentadoria da autora na hipótese, de sorte que a inversão da conclusão a que chegou o decurso impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência por implicar em vedado reexame de matéria probatória.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.725532-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): VIRGINIA DE CARVALHO OLIVEIRA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que concedeu a aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que a parte autora encontra-se incapacitada permanentemente para o trabalho, impossibilitada de recuperação ou reabilitação.

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que a incapacidade parcial não autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez.

O incidente foi inadmitido.

O recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Tenho que se trata, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Por fim, o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto não ter realizado o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU, conformando-se em transcrever ementas dos julgados, as quais não servem para demonstração da divergência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, inadmito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.725534-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MAURILIO FERREIRA DE LIMA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que manteve a sentença de acolhimento do pedido do autor, determinando à autarquia previdenciária que implante o benefício da aposentadoria por invalidez.

Alega a autarquia previdenciária que a decisão combatida diverge do entendimento do STJ, segundo o qual não se admite incapacidade parcial como suficiente para concessão da aposentadoria por invalidez.

O incidente de uniformização foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O incidente não merece admissão.

A conclusão da decisão ora combatida no sentido de que as condições pessoais do autor aliadas à respectiva doença caracterizariam sua total e permanente incapacidade para o trabalho encontra-se em sintonia com a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se comprova da leitura dos seguintes precedentes, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.



5. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no Resp nº 1.055.886/PB, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 09/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag nº 1.102.739/GO, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 09/11/2009).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.725541-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO BENTO HONORIO
PROC/ADV.: JOSE LEVI GOMES DA SILVA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que manteve a sentença de acolhimento do pedido do autor, determinando à autarquia previdenciária que implante o benefício da aposentadoria por invalidez.

Alega a autarquia previdenciária que a decisão combatida diverge do entendimento do STJ, segundo o qual não se admite incapacidade parcial como suficiente para concessão da aposentadoria por invalidez.

O incidente de uniformização foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O incidente não merece admissão.

A conclusão da decisão ora combatida no sentido de que as condições pessoais do autor aliadas à respectiva doença caracterizariam sua total e permanente incapacidade para o trabalho encontra-se em sintonia com a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se comprova da leitura dos seguintes precedentes, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no Resp nº 1.055.886/PB, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 09/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag nº 1.102.739/GO, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 09/11/2009).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.726177-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOVERCINO JOSÉ RIBEIRO
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que manteve sentença de procedência de pedido de aposentadoria rural, em regime de economia familiar, prevista no art. 143 da lei 8.213/91, ante a comprovação de exercício de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento administrativo durante o período de carência previsto.

O recorrente alega que a decisão encimada diverge de julgados do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta, em síntese, que não foi comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, visto que inexistiu início de prova material que embase a valoração da prova testemunhal colhida em audiência. Aponta que foi violada a Súmula 149/STJ.

O incidente foi inadmitido, e o requerimento foi apresentado na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Tem-se que o requerente defende a tese de que, in casu, inexistiu prova documental do suposto labor rural, pugnando pela incidência à espécie do verbete sumular nº 149/STJ.

Ocorre que a decisão colegiada, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou satisfeitos os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decism impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.726426-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): GERALDO FERREIRA DE ANDRADE
PROC/ADV.: JOVENTIL DA SILVA SENA
DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual manteve sentença que concedeu a aposentadoria por idade de trabalhador rural, ao entendimento de que:

A prova testemunhal, por sua vez, é convergente em corroborar o início de prova material, no sentido do efetivo labor rural pela parte autora, em regime de economia familiar ou individualmente, durante toda a vida produtiva, não se limitando apenas ao período de carência acima delineado, conforme depoimentos colhidos em audiência (fls. 24/25) (fl. 57).

Alega divergência com julgados do STJ, defendendo que não houve a comprovação de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, inexistindo, pois, no caso, início de prova material a lastrear a concessão de aposentadoria rural, visto que vedada a referida concessão fundamentada unicamente em prova testemunhal (Súmula nº 149/STJ).

Incidente inadmitido às fls. 84/86.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 89/90).

Relatados, decido.

De início, verifica-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar as ementas dos julgados do STJ que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decism hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Ademais, ainda que superado o óbice anterior, tem-se que o requerente defende a tese de que, in casu, inexistiu prova documental do suposto labor rural, pugnando pela incidência à espécie do verbete sumular nº 149/STJ.

Ocorre que a decisão colegiada, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou satisfeitos os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decism impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.726522-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA DO SOCORRO PEREIRA MIRANDA
PROC/ADV.: ROGÉRIO MARQUES DA SILVA
DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que manteve a sentença na parte em que concedeu a aposentadoria por invalidez à autora, aos seguintes fundamentos:

Concluiu o perito do Juízo (fl. 116) 'que considerando todos os elementos constantes nos autos, principalmente a anamnese, o exame físico, a idade da reclamante, que tem 55 anos, ter laborado praticamente a vida toda como rurícola, e hoje ser portadora de Espandiloartrose em ossos da coluna vertebral, Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes Secundária, assim, seria difícil a sua readaptação em outra função para disputar com pessoas instruídas, saudáveis e jovens um lugar no mercado de trabalho, portando [sic], presentes os pressupostos necessários para estabelecer que há incapacidade laborativa e a mesma deve ser considerada como parcial e permanente'.

(...)

É sabido que o julgador não se encontra adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção por outros elementos existentes nos autos, nos moldes do art. 436 [sic] Código de Processo Civil. Verifico, contudo no caso em tela, trata-se de uma senhora com idade avançada e que sua readaptação no mercado de trabalho seria inviável. Entendo, portanto, que estão presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício (fl. 122).

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que para esse Eg. Tribunal não há direito a benefício por incapacidade quando a perícia atesta a capacidade laborativa.

O incidente foi inadmitido na origem (fls. 145/146).

Às fls. 147/148, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que o primeiro paradigma apontado, EREsp nº 198.189/SP, não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, naquele julgado, o Eg. Tribunal Superior apreciou situação específica, qual seja, aplicação ou não do verbete sumular nº 44/STJ que trata da incapacidade advinda por discusia, caso completamente distinto do presente que abordou sobre quadro de Espandiloartrose em ossos da coluna vertebral, Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes Secundária

Ademais, a decisão colegiada ora recorrida entendeu pela concessão da aposentadoria por invalidez, considerando não apenas a incapacidade parcial laborativa da autora, mas também as demais circunstâncias do caso concreto, como suas condições socioeconômicas a dificultarem seu retorno ao mercado de trabalho.

Tal posicionamento se afina com a atual jurisprudência dominante das Turmas do STJ, as quais passaram a considerar as condições socioeconômica, profissional e cultural do segurado em se tratando de concessão de benefícios por incapacidade, a exemplo da aposentadoria por invalidez, se o laudo pericial for conclusivo pela incapacidade parcial do segurado.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no REsp nº 1.055.886/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, como maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag nº 1.102.739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.726549-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): VALDECI JOSÉ
PROC/ADV.: CINTHIA MARTINS DOS REIS
DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que manteve a sentença na parte em que concedeu a aposentadoria por invalidez ao autor, aos seguintes fundamentos:

O Laudo pericial (fls. 32/37) é conclusivo, no sentido de que o autor, 59 anos, motorista, portador de Hipertensão Arterial Severa e Espondiloartrose em ossos da coluna vertebral, se encontra parcial e permanentemente incapaz para as atividades laborativas que exijam esforço físico.

Insta pontuar que, diante das condições pessoais da parte autora, tais como o grau de instrução e limitações físicas, tem-se por equiparável a incapacidade parcial à incapacidade total para efeitos de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 98).

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que para esse Eg. Tribunal não há direito a benefício por incapacidade quando a perícia atesta a capacidade laborativa.

A divergência foi suscitada em relação aos seguintes julgados do STJ, assim ementados, verbis:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA - DISACUSIA - SÚMULA 44/STJ - DEFINIÇÃO - INCIDÊNCIA - NEXO ETIOLÓGICO E INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADAS ATRAVÉS DE PERÍCIA JUDICIAL - VALORAÇÃO DE PROVAS.

- A orientação da Eg. 3a. Seção é no sentido de que a Súmula 44/STJ somente é aplicável quando, além de comprovada a disacusia, ainda que em grau mínimo, estiveram presentes o nexo etiológico e a perda ou redução da capacidade laborativa (Precedentes: EREsp. 79.351/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28/06/99; EREsp. 168.316/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 06/12/99).

- In casu, o acórdão do Tribunal a quo considerou, tão somente, o grau mínimo da perda auditiva para indeferir o benefício, contrariando, destarte, a conclusão da perícia judicial afirmativa de que a moléstia se deu em razão do ambiente de trabalho e que o autor não tem condições de exercer sua profissão, estando parcial e permanentemente incapacitado.

- Não se trata de reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, mas de valoração do conteúdo probatório.

- Comprovado o nexo causal entre a deficiência auditiva e as condições de trabalho, bem como a redução da capacidade laborativa, faz jus o obreiro ao benefício acidentário, sendo irrelevante que a deficiência auditiva não esteja em grau avançado.

- Embargos rejeitados (EREsp nº 198.189/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 22/05/2000, p. 67).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

- Não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

- O benefício é devido, apenas, ao segurado que for considerado incapaz é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

- Recurso conhecido e provido (REsp nº 226.094/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/05/2000, p. 183).

O incidente foi inadmitido na origem (fl. 127).

Às fls. 128/129, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que o primeiro paradigma apontado, EREsp nº 198.189/SP, não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, naquele julgado, o Eg. Tribunal Superior apreciou situação específica, qual seja, aplicação ou não do verbete sumular nº 44/STJ que trata da incapacidade advinda por disacusia, caso completamente distinto do presente que abordou sobre quadro de Hipertensão Arterial Severa e Espondiloartrose em ossos da coluna vertebral.

Ademais, a decisão colegiada ora recorrida entendeu pela concessão da aposentadoria por invalidez, considerando não apenas a incapacidade parcial laborativa do autor, mas também as demais circunstâncias do caso concreto, como suas condições socioeconômicas a dificultarem seu retorno ao mercado de trabalho.

Tal posicionamento se afina com a atual jurisprudência dominante das Turmas do STJ, as quais passaram a considerar as condições socioeconômica, profissional e cultural do segurado em se tratando de concessão de benefícios por incapacidade, a exemplo da aposentadoria por invalidez, se o laudo pericial for conclusivo pela incapacidade parcial do segurado.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no REsp nº 1.055.886/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, como maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag nº 1.102.739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.726617-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELCIONE APARECIDA RODRIGUES
PROC/ADV.: NILSON NUNES BALDUINO DA LAPA
DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que concedeu a aposentadoria por invalidez à autora, aos seguintes fundamentos:

(...) verifica-se que a autora, para exercer seu dinâmico trabalho, tem que se sujeitar a esforços físicos e a impactos inesperados, de forma que consiga se locomover (p. ex.: utilizar transporte público ou fazer uso de veículo próprio; utilizar as vias públicas para pedestres, nem sempre bem conservadas), e atender aos seus pacientes (abordagem e/ou avaliação pessoal, familiar, coletivo e social).

Há que se considerar, ainda, que de acordo com a inicial (fls. 04, 6º §), a doença originou-se de uma cirurgia para redução de estômago há 03 anos, sendo que a autora, conforme a perícia médica oficial, queixa-se de 'grande ganho de peso neste período'. Vê-se, assim, que o tratamento para obesidade mórbida não surtiu efeito para a autora, o que certamente lhe dificultará ainda mais o cotidiano, com novos riscos de esforços físicos e impactos para os ossos.

Ou seja, obrigar a autora permanecer trabalhando até que sua doença se agrave ainda mais (o que fatalmente ocorrerá), para que somente então se conceda a aposentadoria por invalidez, consubstancia situação de fato que é contrária à própria ordem social assegurada constitucionalmente, que tem 'como objetivo o bem-estar e a justiça sociais' (art. 193 da CR/88).

Com efeito, agora é o momento da autora resguardar o resto da boa saúde que ainda lhe resta, para que os anos vindouros de sua vida (que certamente será bastante abreviada e de forma muito dolorosa) possam ser utilizados na preservação da saúde - e não com o desgaste físico normalmente decorrente do trabalho diário (fl. 88).

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que para esse Eg. Tribunal não há direito a benefício por incapacidade quando a perícia atesta a capacidade laborativa.

A divergência foi suscitada em relação aos seguintes julgados do STJ, assim ementados, verbis:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA - DISACUSIA - SÚMULA 44/STJ - DEFINIÇÃO - INCIDÊNCIA - NEXO ETIOLÓGICO E INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADAS ATRAVÉS DE PERÍCIA JUDICIAL - VALORAÇÃO DE PROVAS.

- A orientação da Eg. 3a. Seção é no sentido de que a Súmula 44/STJ somente é aplicável quando, além de comprovada a disacusia, ainda que em grau mínimo, estiveram presentes o nexo etiológico e a perda ou redução da capacidade laborativa (Precedentes: EREsp. 79.351/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28/06/99; EREsp. 168.316/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 06/12/99).

- In casu, o acórdão do Tribunal a quo considerou, tão somente, o grau mínimo da perda auditiva para indeferir o benefício, contrariando, destarte, a conclusão da perícia judicial afirmativa de que a moléstia se deu em razão do ambiente de trabalho e que o autor não tem condições de exercer sua profissão, estando parcial e permanentemente incapacitado.

- Não se trata de reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, mas de valoração do conteúdo probatório.

- Comprovado o nexo causal entre a deficiência auditiva e as condições de trabalho, bem como a redução da capacidade laborativa, faz jus o obreiro ao benefício acidentário, sendo irrelevante que a deficiência auditiva não esteja em grau avançado.

- Embargos rejeitados (EREsp nº 198.189/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 22/05/2000, p. 67).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

- Não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

- O benefício é devido, apenas, ao segurado que for considerado incapaz é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

- Recurso conhecido e provido (REsp nº 226.094/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/05/2000, p. 183).

O incidente foi inadmitido na origem (fl. 105).

Às fls. 106/107, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que o primeiro paradigma apontado, EREsp nº 198.189/SP, não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, naquele julgado, o Eg. Tribunal Superior apreciou situação específica, qual seja, aplicação ou não do verbete sumular nº 44/STJ que trata da incapacidade advinda por disacusia, caso completamente distinto do presente que abordou sobre quadro de espondilite anquilosante.

Ademais, a decisão colegiada ora recorrida entendeu pela concessão da aposentadoria por invalidez, considerando não apenas a incapacidade parcial laborativa da autora, mas também as demais circunstâncias do caso concreto, como suas condições socioeconômicas a dificultarem seu retorno ao mercado de trabalho.

Tal posicionamento se afina com a atual jurisprudência dominante das Turmas do STJ, as quais passaram a considerar as condições socioeconômica, profissional e cultural do segurado em se tratando de concessão de benefícios por incapacidade, a exemplo da aposentadoria por invalidez, se o laudo pericial for conclusivo pela incapacidade parcial do segurado.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.



3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no REsp nº 1.055.886/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag nº 1.102.739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.729133-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CAROLINA CAMILO DE SOUZA MENDES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual entendeu que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Alega a autarquia suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento da Turma Recursal de São Paulo e da TNU, aduzindo, em síntese, que a ausência de prévio requerimento administrativo configura falta de interesse de agir por parte do postulante do benefício.

O incidente foi admitido.

Relatados, decido.

O incidente não merece avançar, visto que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em sentido contrário à tese da autarquia suscitante, ou seja, que o prévio requerimento administrativo não é condição da ação previdenciária. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes.

II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a, "atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado" (RE 321.778-Agr/MG, Rel. Min. Carlos Velloso).

III - Agravo regimental improvido (AgR no RE nº 549238/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowsky, DJe de 04.06.09).

O eg. Superior Tribunal de Justiça, na esteira da jurisprudência do STF, firmou entendimento no mesmo sentido. É ver:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO. REQUISITO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento administrativo não é requisito para o ajuizamento de ação proposta por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Precedentes do e. STJ.

Agravo regimental desprovido (AgRg no Resp nº 1.157.371/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 15/03/2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte de Justiça, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente o benefício pretendido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Resp nº 1.129.201/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 01/03/2010).

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.729232-1

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALZIRA VENÂNCIO FERREIRA

PROC/ADV.: KARINA AMZALAK PEREIRA MAGALHÃES E

SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que, concedeu a aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que "o laudo médico judicial afirma que há incapacidade total e permanente para o trabalho, desde 2005, ocasião e que a autora mantinha a condição de segurada".

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ e do TRF da 1ª Região, aduzindo, em síntese, com fundamento no primeiro precedente, que a incapacidade parcial não autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez, e que a incapacidade é anterior à filiação, no caso do precedente do TRF.

O incidente foi inadmitido.

O recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Cumprе consignar que a Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, caput, ao especificar as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, expressamente dispõe que a divergência deve envolver questões de direito material, e seu § 2º estabelece que a divergência autorizativa do incidente é aquela entre decisões de turmas de diferentes regiões ou proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, não se prestando a tanto os acórdãos dos TRFs.

Tenho que se trata, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Por fim, o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto não ter realizado o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU, conformando-se em transcrever ementas dos julgados, as quais não servem para demonstração da divergência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, inadmito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.729548-1

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ARNALDO BATISTA DA SILVA

PROC/ADV.: WALTER GANDI DELOGO E JULIANA KNAIP DE-LOGO

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que concedeu a aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. No que tange à qualidade de segurado, entendeu a Turma Recursal que a fixação da data de início da moléstia é imprecisa, não se podendo constatar com segurança que a incapacidade é pré-existente.

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ e do TRF da 1ª Região, aduzindo, em síntese, com fundamento no primeiro precedente, que a incapacidade parcial não autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez, e que a incapacidade é anterior à filiação, no caso do precedente do TRF.

O incidente foi inadmitido.

O recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Cumprе consignar que a Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, caput, ao especificar as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, expressamente dispõe que a divergência deve envolver questões de direito material, e seu § 2º estabelece que a divergência autorizativa do incidente é aquela entre decisões de turmas de diferentes regiões ou proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, não se prestando a tanto os acórdãos dos TRFs.

Tenho que se trata, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Por fim, o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto não ter realizado o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU, conformando-se em transcrever ementas dos julgados, as quais não servem para demonstração da divergência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, inadmito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.729662-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VERA LÚCIA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: FABIANO BOSCO VERISSIMO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que manteve a sentença de acolhimento do pedido da autora, determinando à autarquia previdenciária que implante o benefício da aposentadoria por invalidez.

Alega a autarquia previdenciária que a decisão combatida diverge do entendimento do STJ, segundo o qual não se admite incapacidade parcial como suficiente para concessão da aposentadoria por invalidez.

O incidente de uniformização foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O incidente não merece admissão.

A conclusão da decisão ora combatida no sentido de que as condições pessoais do autor aliadas à respectiva doença caracterizariam sua total e permanente incapacidade para o trabalho encontra-se em sintonia com a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se comprova da leitura dos seguintes precedentes, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no Resp nº 1.055.886/PB, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 09/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag nº 1.102.739/GO, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 09/11/2009). Em face do exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.729663-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO PEREIRA DE ÁVILA
PROC./ADV.: FABIANO BOSCO VERÍSSIMO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual manteve a sentença que concedeu o pedido de benefício de auxílio-doença, entendendo que todos os requisitos legais foram preenchidos pelo autor.

Alega o suscitante haver divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que a aposentadoria por invalidez só deve ser concedida quando comprovada a incapacidade total do segurado para o trabalho.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

O presente incidente de uniformização não merece admissão.

Os precedentes invocados pelo suscitante na tentativa de demonstrar a existência de divergência de entendimentos com o STJ, já não se alinham com a jurisprudência dominante na Corte Superior, como se vê nos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. ELEMENTOS DIVERSOS CONSTANTES DOS AUTOS. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE. QUALQUER ATIVIDADE LABORAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Iterativa jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não apenas os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade somente parcial para o trabalho. O magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo considerar outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral.

II - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1220061/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe de 14/03/2011).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BASE DE INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

3. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art.42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

4. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

5. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção da segurada no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

(...)

(AgRg no REsp 1000210/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe de 18/10/2010).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1102739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe de 09/11/2009).

A Turma Nacional de Uniformização vem se pronunciando no mesmo diapasão:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DO VÍRUS HIV. PERÍCIA QUE ATESTA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE PODE DEMONSTRAR IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENECIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DO BROCARDO JUDEX PERITUS PERITORUM (JUIZ É O PERITO DOS PERITOS). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO. PERÍCIA IN-COMPLETA. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. Interpretação sistemática da legislação (Lei n. 7.670/88; Decreto 3.298/99; Decreto 6.214/07; Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998/01).

(...)

6. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido (TNU - PUILF nº 200783005052586, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA - J. em 18/12/2008 - DJU 02/02/2009 - grifos nossos).

Assim, a hipótese é de incidência do entendimento que restou consolidado na Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional de Uniformização, do seguinte teor:

Questão de Ordem nº 13 - Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.729664-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LAURIZA DOS REIS SILVA
PROC./ADV.: ROGÉRIO MARQUES DA SILVA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, que entendeu ser legal a concessão de aposentadoria por invalidez para segurada parcialmente incapaz para o trabalho, desde que presentes condições de caráter pessoal que assim o recomendem.

A autarquia alega contrariedade à jurisprudência da Turma Recursal de Pernambuco (Processo 2003.83.20.011670-6) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 674.036/PB, DJU de 26.09.2005), sustentando, em síntese, que a aposentadoria por invalidez só deve ser concedida quando comprovada a incapacidade total do segurado para o trabalho.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O presente incidente de uniformização não merece admissão.

Os precedentes invocados pelo suscitante na tentativa de demonstrar a existência de divergência de entendimentos com a Turma Recursal de Pernambuco e com o STJ, já não se alinham com a jurisprudência dominante na Corte Superior, como se vê nos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. ELEMENTOS DIVERSOS CONSTANTES DOS AUTOS. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE. QUALQUER ATIVIDADE LABORAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Iterativa jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não apenas os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela

incapacidade somente parcial para o trabalho. O magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo considerar outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral.

II - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1220061/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe de 14/03/2011).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BASE DE INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

3. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art.42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

4. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

5. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção da segurada no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

(...)

(AgRg no REsp 1000210/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe de 18/10/2010).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1102739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe de 09/11/2009).

A Turma Nacional de Uniformização vem se pronunciando no mesmo diapasão:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DO VÍRUS HIV. PERÍCIA QUE ATESTA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE PODE DEMONSTRAR IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENECIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DO BROCARDO JUDEX PERITUS PERITORUM (JUIZ É O PERITO DOS PERITOS). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO. PERÍCIA IN-COMPLETA. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. Interpretação sistemática da legislação (Lei n. 7.670/88; Decreto 3.298/99; Decreto 6.214/07; Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998/01).

(...)

6. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido (TNU - PUILF nº 200783005052586, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA - J. em 18/12/2008 - DJU 02/02/2009 - grifos nossos).

Assim, a hipótese é de incidência do entendimento que restou consolidado na Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional de Uniformização, do seguinte teor:

Questão de Ordem nº 13 - Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Pelo exposto, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO Nº: 2008.38.00.729858-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ATALMES PIRES DE FREITAS
PROC./ADV.: JOSÉ LEVI GOMES DA SILVA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual manteve a sentença que concedeu o pedido de benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo que todos os requisitos legais foram preenchidos pela autora.

Alega o suscitante haver divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que a aposentadoria por invalidez só deve ser concedida quando comprovada a incapacidade total do segurado para o trabalho.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

O presente incidente de uniformização não merece admissão.

Os precedentes invocados pelo suscitante na tentativa de demonstrar a existência de divergência de entendimentos com o STJ, já não se alinham com a jurisprudência dominante na Corte Superior, como se vê nos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. ELEMENTOS DIVERSOS CONSTANTES DOS AUTOS. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE. QUALQUER ATIVIDADE LABORAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Iterativa jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não apenas os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade somente parcial para o trabalho. O magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo considerar outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral.

II - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1220061/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe de 14/03/2011).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BASE DE INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

3. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

4. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

5. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção da segurada no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

(...)
(AgRg no REsp 1000210/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe de 18/10/2010).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1102739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe de 09/11/2009).

A Turma Nacional de Uniformização vem se pronunciando no mesmo diapasão:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DO VÍRUS HIV. PERÍCIA QUE ATESTA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE PODE DEMONSTRAR IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVICIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DO BROCARDO JUDEX PERITUS PERITORUM (JUIZ É O PERITO DOS PERITOS). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO. PERÍCIA INCOMPLETA. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. Interpretação sistemática da legislação (Lei n. 7.670/88; Decreto 3.298/99; Decreto 6.214/07; Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998/01).

(...)

6. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido (TNU - PUILF nº 200783005052586, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA - J. em 18/12/2008 - DJU 02/02/2009 - grifos nossos).

Assim, a hipótese é de incidência do entendimento que restou consolidado na Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional de Uniformização, do seguinte teor:

Questão de Ordem nº 13 - Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.730133-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BENELUCI ROSA GOMES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que manteve a sentença de procedência do benefício de aposentadoria por invalidez à ora requerida.

Eis, por oportuno, a letra da sentença, verbis:

Trata-se de um [sic] paciente de 54 anos de idade com quadro de neoplasia de mama esquerda, e passado de lesão meniscal em joelho direito [sic] a requerente percebeu auxílio doença devido a referida lesão). Nas condições em que se encontra não tem condições de se submeter a quaisquer atividades que exijam esforço físico sem por em risco sua saúde, difícil crer que possa ser reabilitado [sic]

Por fim, ainda que a perícia judicial tenha concluído que a incapacidade laborativa da parte autora seja parcial e definitiva, a meu sentir a parte autora faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a sua idade avançada (54 anos) (fls. 62/63).

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que para esse Eg. Tribunal não há direito a benefício por incapacidade quando a perícia atesta a capacidade laborativa.

A divergência foi suscitada em relação aos seguintes julgados do STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA - DISACUSIA - SÚMULA 44/STJ - DEFINIÇÃO - INCIDÊNCIA - NEXO ETIOLÓGICO E INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADAS ATRAVÉS DE PERÍCIA JUDICIAL - VALORAÇÃO DE PROVAS.

- A orientação da Eg. 3a. Seção é no sentido de que a Súmula 44/STJ somente é aplicável quando, além de comprovada a disacusia, ainda que em grau mínimo, estiveram presentes o nexo etiológico e a perda ou redução da capacidade laborativa (Precedentes: EREsp. 79.351/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28/06/99; EREsp. 168.316/SP, Rel. Min. Edson Vidigal. DJ 06/12/99).

- In casu, o acórdão do Tribunal a quo considerou, tão somente, o grau mínimo da perda auditiva para indeferir o benefício, contrariando, destarte, a conclusão da perícia judicial afirmativa de que a moléstia se deu em razão do ambiente de trabalho e que o autor não tem condições de exercer sua profissão, estando parcial e permanentemente incapacitado.

- Não se trata de reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, mas de valorização do conteúdo probatório.

- Comprovado o nexo causal entre a deficiência auditiva e as condições de trabalho, bem como a redução da capacidade laborativa, faz jus o obreiro ao benefício acidentário, sendo irrelevante que a deficiência auditiva não esteja em grau avançado.

- Embargos rejeitados (EREsp nº 198.189/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 22/05/2000, p. 67).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

- Não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

- O benefício é devido, apenas, ao segurado que for considerado incapaz é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

- Recurso conhecido e provido (REsp nº 226.094/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/05/2000, p. 183).

O incidente foi inadmitido (fls. 115/116).

Às fls. 117/118, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que os arestos indicados como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

A decisão colegiada ora recorrida entendeu pela concessão da aposentadoria por invalidez, pelo fato de a perícia ter atestado a incapacidade parcial laborativa definitiva da ora suscitada, bem como diante das demais circunstâncias do caso concreto; já os paradigmas do STJ tratam de situações diversas.

No caso dos EREsp nº 198.189/SP, o Eg. Tribunal Superior apreciou situação específica, qual seja, aplicação ou não do verbete sumular nº 44/STJ que trata da incapacidade advinda por disacusia, caso completamente distinto do presente, em que se abordou quadro de neoplasia de mama esquerda, e passado de lesão meniscal em joelho direito.

Já no REsp nº 226.094/SP, para negar a pretensão ao benefício, o STJ se limitou a adotar as conclusões da perícia sem levar em conta outros elementos de convicção. Nesse contexto, a rigor, não se configura divergência interpretativa a respeito da norma legal aplicável às hipóteses sob exame. É que, se há discrepância entre os casos confrontados, esta diz respeito às circunstâncias ou às condições pessoais dos demandantes, aspectos da controvérsia que, pela vedação contida na Súmula n. 7/STJ, são insindicáveis nesta sede.

Por fim, ainda que transpostos os óbices acima indicados, cumpre salientar que o magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo atingir um juízo de valor mediante o exame acurado do acervo probatório, entendimento que vem sendo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes julgados, litteris:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no Resp nº 1.055.886/PB, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag nº 1.102.739/GO, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.730209-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): OSMAR DE OLIVEIRA RODRIGUES
PROC/ADV.: JAIR TEIXEIRA

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que concedeu o auxílio-doença, ao fundamento de que a parte autora encontra-se incapacitada total e temporariamente para o trabalho.

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que a incapacidade parcial não autoriza a concessão do benefício.

O incidente foi inadmitido.

O recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Tenho que se trata, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Por fim, o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto não ter realizado o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU, conformando-se em transcrever ementas dos julgados, as quais não servem para demonstração da divergência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, inadmito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.731024-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSEMARY DA SILVA
PROC/ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que manteve a sentença de acolhimento do pedido da autora, determinando à autarquia previdenciária que implante o benefício da aposentadoria por invalidez.

Alega a autarquia previdenciária que a decisão combatida diverge do entendimento do STJ, segundo o qual não se admite incapacidade parcial como suficiente para concessão da aposentadoria por invalidez.

O incidente de uniformização foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O incidente não merece admissão.

A conclusão da decisão ora combatida no sentido de que as condições pessoais do autor aliadas à respectiva doença caracterizariam sua total e permanente incapacidade para o trabalho encontra-se em sintonia com a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se comprova da leitura dos seguintes precedentes, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no Resp nº 1.055.886/PB, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 09/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag nº 1.102.739/GO, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 09/11/2009).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.731027-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): GASPARINA SILVA DE ALMEIDA
PROC/ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que manteve a concessão de aposentadoria por invalidez à Autora, à consideração de que, conforme laudo pericial, a autora "já se encontrava incapacitada mesmo antes da data do requerimento administrativo".

Alega o suscitante, divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e argumenta que "no caso em tela a moléstia ou lesão que a parte autora alega ser portadora não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que não existe preconizada incapacidade total para o trabalho (...)".

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Não há dúvida de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Demais disso, faz-se mister relevar que os precedentes trazidos à colação pelo suscitante não guardam similitude de base fático-jurídica com o acórdão hostilizado, motivo porque, de qualquer modo, não restou comprovada a divergência alegada.

Isto posto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.731206-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZINHA DE FATIMA FERREIRA
PROC/ADV.: KARINA LEMOS DE ANDRADE FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual deu provimento a pedido de concessão de aposentadoria por invalidez para segurado parcialmente incapaz para o trabalho.

A autarquia alega contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sustentando, em síntese, que a aposentadoria por invalidez só deve ser concedida quando comprovada a incapacidade total do segurado para o trabalho.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O presente incidente de uniformização não merece admissão.

Os precedentes invocados pelo suscitante na tentativa de demonstrar a existência de divergência de entendimentos entre a Turma Recursal e o STJ, já não representam a jurisprudência dominante naquela egrégia Corte Superior, como se vê no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. ELEMENTOS DIVERSOS CONSTANTES DOS AUTOS. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE. QUALQUER ATIVIDADE LABORAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Iterativa jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não apenas os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade somente parcial para o trabalho. O magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo considerar outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral.

II - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1220061/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe de 14/03/2011).

A Turma Nacional de Uniformização vem se pronunciando no mesmo diapasão:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DO VÍRUS HIV. PERÍCIA QUE ATESTA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE PODE DEMONSTRAR IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DO BROCARDO JUDEX PERITUS PERITORUM (JUIZ É O PERITO DOS PERITOS). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO. PERÍCIA INCOMPLETA. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. Interpretação sistemática da legislação (Lei n. 7.670/88; Decreto 3.298/99; Decreto 6.214/07; Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998/01).

(...)

6. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido (TNU - PUILF nº 200783005052586, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA - J. em 18/12/2008 - DJU 02/02/2009 - grifos nossos).

Assim, a hipótese é de incidência do entendimento que restou consolidado na Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional de Uniformização, do seguinte teor:

Questão de Ordem nº 13 - Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Pelo exposto, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 309 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.731225-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): NADIR MARIA GOMES
PROC/ADV.: SIRLEI ALVES DE ABREU

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que entendeu presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria rural por idade.

Alega divergência com a jurisprudência da TNU e de Turma Recursal de outra Região, aduzindo, em síntese, que há descaracterização do regime de economia familiar devido um dos membros da família possuir outra fonte de renda que não a atividade rural.

O incidente não foi admitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que o entendimento espelhado pela Turma Recursal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência sufragada pela eg. TNU e recentemente sumulada no enunciado nº 41, verbis: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.



Assim sendo, de se entrever aplicável à espécie a questão de ordem nº 13 da TNU, inviabilizando trânsito do presente pedido de uniformização. Nessa linha, confira-se o seguinte precedente:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR URBANO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. SÚMULA Nº 41.

1. Conforme a Questão de Ordem nº 13, "não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

2. Caso em que incide a Questão de Ordem nº 13, dada à existência de sintonia entre o entendimento adotado no acórdão recorrido e a Súmula nº 41 desta Turma Nacional, conforme a qual "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

3. De qualquer forma, especificamente no presente caso a Turma Recursal de origem acabou entendendo que o marido da autora nem sequer tinha sido empregado urbano, pois seu vínculo era com uma fazenda na qual trabalhou a vida inteira.

4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF nº 2007.38.00.740893-9, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010).

Registre-se ainda que a Turma Recursal de origem ancorou-se precipuamente na análise dos fatos e das provas dos autos para entender restar comprovado o labor rurícola da parte autora na hipótese, de sorte que a inversão da conclusão a que chegou o decisum impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência por implicar em vedado reexame de matéria probatória.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.731317-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: ALVERINDA MENDES DE MATOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual entendeu que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Alega a autarquia suscitante que a decisão, combatida diverge do entendimento da Turma Recursal de Santa Catarina e da TNU, aduzindo, em síntese, que a ausência de prévio requerimento administrativo configura falta de interesse de agir por parte do postulante do benefício.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O incidente não merece avançar, visto que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em sentido contrário à tese da autarquia suscitante, ou seja, de que o prévio requerimento administrativo não é condição da ação previdenciária. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes.

II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a, "atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado" (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso).

III - Agravo regimental improvido (AgR no RE nº 549238/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowsky, DJe de 04.06.09).

O eg. Superior Tribunal de Justiça, na esteira da jurisprudência do STF, firmou entendimento no mesmo sentido, conforme a seguir: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO. REQUISITO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.**

O prévio requerimento administrativo não é requisito para o ajuizamento de ação proposta por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Precedentes do e. STJ.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no Resp nº 1.157.371/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 15/03/2010). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte de Justiça, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente o benefício pretendido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Resp nº 1.129.201/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 01/03/2010).

Frente ao exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, nego seguimento ao presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2008.38.00.731558-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GASPAR DA ROCHA
PROC./ADV.: PAULO CÉSAR GOMES DE SOUSA
DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com supedâneo no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual manteve sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, fixando a DIB como sendo a data da cessação indevida do benefício do auxílio-doença (15/03/2007).

Afirma o postulante haver divergência com julgados do c. Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal de Pernambuco, sustentando, em síntese, que a parte não tem direito ao benefício reclamado quando a prova pericial atesta inexistir incapacidade total para o trabalho e que, com a patologia apresentada pelo autor, não se vislumbra o cumprimento dos requisitos necessários para concessão do benefício requerido.

Ao incidente foi negado seguimento pela Presidência da Turma Recursal de Minas Gerais.

O suplicante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Tenho que não prospera o presente pedido de uniformização, eis que as questões suscitadas no recurso não foram debatidas no acórdão recorrido, conforme se verifica no trecho abaixo transcrito:

"Os requisitos necessários à concessão do benefício não foram objeto do recurso do INSS." Grifei (fl.101)

Incide, na espécie, a Questão de Ordem nº 10 da TNU.

Ademais, em última análise, cuida-se de intento em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o aresto vergastado, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Isso posto, com apoio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.731702-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ILDEU AUGUSTO DA FONSECA
PROC./ADV.: OCTAVIO DE CASTRO MAIA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que negou provimento ao recurso da autarquia, de acordo com a seguinte ementa, verbis: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EXECUÇÃO DO JULGADO. VALOR DA CONDENAÇÃO SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. ART. 17 DA LEI Nº. 10.259/2001.**

1. "O valor da condenação não se confunde com o valor da causa e pode ultrapassar o limite dos Juizados Especiais Federais, conforme previsto no art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001." (Enunciado Unificado nº. 46 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Minas Gerais).

2. Recurso não provido.

No incidente de uniformização de jurisprudência, a autarquia aponta divergência com julgado da 1ª Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, alegando a aplicabilidade do art. 260 do CPC para fins de atribuição do valor da causa em sede dos Juizados Especiais Federais.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal, mas foi apresentado requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O presente pleito se mostra manifestamente inadmissível.

Em que pese a argumentação expendida pelo requerente, em especial a sistemática de fixação do valor da causa para efeitos de definição da competência dos Juizados Especiais Federais, a questão foi resolvida pela Turma Recursal mediante fundamento diverso do apresentado no pedido de uniformização. Ausente, portanto, a similitude fática entre os casos confrontados.

Frente ao exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.731732-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO BATISTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que confirmou sentença que concedeu a aposentadoria por invalidez, ainda que atestado pelo perito a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, tendo em vista as condições pessoais da parte autora.

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que a análise das condições pessoais do segurado não autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez, se a incapacidade é parcial.

O incidente foi inadmitido.

O recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Observa-se que os precedentes colacionados pela parte recorrente não mais correspondem à atual jurisprudência dominante das Turmas do STJ, as quais passaram a considerar as condições socioeconômicas, profissionais e culturais dos segurados em se tratando de concessão de benefícios por incapacidade, a exemplo da aposentadoria por invalidez, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no REsp nº 1.055.886/PB, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag nº 1.102.739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

Tenho que se trata, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, inadmito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.731750-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): DALVA DA COSTA SIQUEIRA
PROC/ADV.: UBIRATAN CAMPELO REIS
DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual entendeu satisfeitos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.

Alega divergência com julgados do STJ, defendendo que não houve a comprovação de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, inexistindo, pois, no caso, início de prova material a lastrear a concessão de aposentadoria rural, visto que vedada a referida concessão fundamentada unicamente em prova testemunhal (Súmula nº 149/STJ).

Incidente inadmitido às fls. 109/111. O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 112/113). Relatos, decido.

De início, verifica-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar as ementas dos julgados do STJ que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decum hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Ademais, ainda que superado o óbice anterior, tem-se que o requerente defende a tese de que, in casu, inexistiu prova documental do suposto labor rural, pugnando pela incidência à espécie do verbete sumular nº 149/STJ.

Ocorre que a decisão colegiada, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou satisfeitos os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decum impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.732028-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANEMIZIO ANTONIO DA SILVA
PROC/ADV.: ADILSON DORIA ALVES PEREIRA
DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que manteve a sentença quanto à concessão de aposentadoria rural por idade, considerando que há início de prova material corroborada por prova testemunhal a comprovarem o alegado.

Sustenta o Requerente divergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que "pelas provas dos autos a parte autora há muito não exerce o labor rural".

O incidente foi inadmitido e o INSS apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatos. Decido.

O acórdão recorrido concluiu que restou comprovado o exercício de atividade rúrcula pela parte autora, a permitir a concessão do benefício requerido, em razão das provas documentais juntadas aos autos, as quais foram corroboradas por prova testemunhal. In casu, reverter tal conclusão não prescindiria de incursão na realidade fático-probatória dos autos o que, consoante cediço, é incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.732058-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA JOSÉ STACCIARINI BARBOSA
PROC/ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que manteve a sentença na parte em que concedeu a aposentadoria por invalidez à autora, aos seguintes fundamentos:

A autora é viúva e conta 69 anos. Laudo médico-pericial (fls. 37/41) atesta que ela é portadora de hipertensão arterial sistêmica, síndrome do túnel do carpo e espondilartrose em ossos da coluna vertebral. O médico perito informou que sua incapacidade para o trabalho é parcial e permanente, uma vez que há limitação para atividades que requeiram esforço físico. A doença é degenerativa. Embora a perícia haja constatado que a incapacidade é parcial, verifica-se que ela possui caráter de total, tendo em vista a idade já avançada da autora (fl. 100).

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ e de Turma Recursal de outra Região, aduzindo, em síntese, que não há direito a benefício por incapacidade quando a perícia atesta a capacidade laborativa.

O incidente foi inadmitido na origem (fls. 119/120).

Às fls. 121/122, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatos. Decido.

Inadmissível o incidente no que se refere à suposta dissidência com o julgado oriundo da Turma Recursal de Pernambuco, visto que o suscitante deixou de acostar aos autos a cópia do inteiro teor do aludido paradigma, fazendo incidir à espécie o óbice inserto na Questão de Ordem nº 03, in verbis:

A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004).

Ademais, a decisão colegiada ora recorrida entendeu pela concessão da aposentadoria por invalidez, considerando não apenas a incapacidade parcial laborativa da autora, mas também as demais circunstâncias do caso concreto, como suas condições socioeconômicas a dificultarem seu retorno ao mercado de trabalho.

Tal posicionamento se afina com a atual jurisprudência dominante das Turmas do STJ, as quais passaram a considerar as condições socioeconômica, profissional e cultural do segurado em se tratando de concessão de benefícios por incapacidade, a exemplo da aposentadoria por invalidez, se o laudo pericial for conclusivo pela incapacidade parcial do segurado.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no REsp nº 1.055.886/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag nº 1.102.739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.732059-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): DENAURIA OLIVEIRA BATISTA
PROC/ADV.: GLAUCO LUIZ CASTRO E SILVA E MARCELO EDUARDO DE OLIVEIRA
DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que concedeu a aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que a parte autora encontra-se incapacitada permanentemente para o trabalho, impossibilitada de recuperação ou reabilitação.

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que a incapacidade parcial não autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez.

O incidente foi inadmitido.

O recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatos. Decido.

Tenho que se trata, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Por fim, o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto não ter realizado o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU, conformando-se em transcrever ementas dos julgados, as quais não servem para demonstração da divergência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, inadmito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.732078-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): GERALDO PEREIRA DA SILVA
PROC/ADV.: FABIANO BOSCO VERÍSSIMO
DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que manteve a sentença na parte em que concedeu a aposentadoria por invalidez ao autor, aos seguintes fundamentos:

O Laudo pericial (fls. 91/95) é conclusivo, no sentido de que o autor, portador de Protusão Discal em coluna lombar, se encontra parcial e permanentemente incapaz para as atividades laborativas. Aduz o i. perito, ainda, que considerando todos os elementos constantes dos autos, principalmente a anamnese, o exame físico e a idade do reclamante, seria difícil a sua readaptação em outra função para disputar com pessoas instruídas, saudáveis e jovens, um lugar no mercado de trabalho.

Insta pontuar que, diante das condições pessoais da parte autora, tem-se por equiparável incapacidade parcial à incapacidade total para efeitos de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 112).

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que para esse Eg. Tribunal não há direito a benefício por incapacidade quando a perícia atesta a capacidade laborativa.

A divergência foi suscitada em relação aos seguintes julgados do STJ, assim ementados, verbis:



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA - DISACUSIA - SÚMULA 44/STJ - DEFINIÇÃO - INCIDÊNCIA - NEXO ETIOLÓGICO E INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADAS ATRAVÉS DE PERÍCIA JUDICIAL - VALORAÇÃO DE PROVAS.

- A orientação da Eg. 3a. Seção é no sentido de que a Súmula 44/STJ somente é aplicável quando, além de comprovada a disacusia, ainda que em grau mínimo, estiveram presentes o nexo etiológico e a perda ou redução da capacidade laborativa (Precedentes: EREsp. 79.351/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28/06/99; EREsp. 168.316/SP, Rel. Min. Edson Vidigal. DJ 06/12/99).

- In casu, o acórdão do Tribunal a quo considerou, tão somente, o grau mínimo da perda auditiva para indeferir o benefício, contrariando, destarte, a conclusão da perícia judicial afirmativa de que a moléstia se deu em razão do ambiente de trabalho e que o autor não tem condições de exercer sua profissão, estando parcial e permanentemente incapacitado.

- Não se trata de reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, mas de valoração do conteúdo probatório.

- Comprovado o nexo causal entre a deficiência auditiva e as condições de trabalho, bem como a redução da capacidade laborativa, faz jus o obreiro ao benefício acidentário, sendo irrelevante que a deficiência auditiva não esteja em grau avançado.

- Embargos rejeitados (EREsp nº 198.189/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 22/05/2000, p. 67).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

- Não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

- O benefício é devido, apenas, ao segurado que for considerado incapaz é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

- Recurso conhecido e provido (REsp nº 226.094/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/05/2000, p. 183).

O incidente foi inadmitido na origem (fl. 141).

Às fls. 142/143, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que o primeiro paradigma apontado, EREsp nº 198.189/SP, não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, naquele julgado, o Eg. Tribunal Superior apreciou situação específica, qual seja, aplicação ou não do verbete sumular nº 44/STJ que trata da incapacidade advinda por disacusia, caso completamente distinto do presente que abordou sobre quadro de Protusão Discal em coluna lombar.

Ademais, a decisão colegiada ora recorrida entendeu pela concessão da aposentadoria por invalidez, considerando não apenas a incapacidade parcial laborativa do autor, mas também as demais circunstâncias do caso concreto, como suas condições socioeconômicas a dificultarem seu retorno ao mercado de trabalho.

Tal posicionamento se afina com a atual jurisprudência dominante das Turmas do STJ, as quais passaram a considerar as condições socioeconômica, profissional e cultural do segurado em se tratando de concessão de benefícios por incapacidade, a exemplo da aposentadoria por invalidez, se o laudo pericial for conclusivo pela incapacidade parcial do segurado.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no REsp nº 1.055.886/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se exis-

tentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag nº 1.102.739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.732635-2

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO: MARIA APARECIDA DE SÁ SILVA

PROC/ADV.: SILVANO DA SILVA MORAIS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, que reformou a sentença para conceder a aposentadoria rural pretendida, diante do conjunto probatório apresentado.

Alega-se divergência com julgado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, segundo o qual a existência de outra fonte de renda proveniente de atividade urbana descaracteriza a atividade como sendo em regime de economia familiar.

Inadmitido o incidente, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

A decisão indicada como paradigma não guarda a devida similitude fática e jurídica com a hipótese dos autos, pois observa particularidades daquele julgamento lastreado no respectivo conjunto fático-probatório.

Ademais, cuida-se de pleito que visa o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decismum hostilizado na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.732717-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ANTÔNIO QUEIROZ DE AGUIAR

PROC/ADV.: ALEXANDRA LARA PAIS DE CARVALHO

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que concedeu o benefício de auxílio-doença ao autor, considerando sua incapacidade parcial e temporária.

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que quando inexiste incapacidade, não há direito ao benefício.

O incidente foi inadmitido.

O recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que o aresto indicado como paradigma não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

No caso em questão, a Turma Recursal considerou que o autor encontra-se incapacitado parcialmente para o exercício das suas atividade, pois estas demandam esforço físico, enquanto que o precedente menciona hipótese diversa, na qual não haveria incapacidade.

Tenho que se trata, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, inadmito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.732740-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): LAURINDA LEMOS DO SACRAMENTO

PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que confirmou sentença que concedeu a aposentadoria por invalidez, ainda que atestada pelo perito a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, tendo em vista as condições pessoais da parte autora.

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que a análise das condições pessoais do segurado não autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez, se a incapacidade é parcial.

O incidente foi inadmitido.

O recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Observa-se que os precedentes colacionados pela parte recorrente não mais correspondem à atual jurisprudência dominante das Turmas do STJ, as quais passaram a considerar as condições socioeconômicas, profissionais e culturais dos segurados em se tratando de concessão de benefícios por incapacidade, a exemplo da aposentadoria por invalidez, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no REsp nº 1.055.886/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag nº 1.102.739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

Tenho que se trata, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, inadmito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2006.38.00.733130-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que manteve a sentença quanto à concessão de pensão por morte à autora, posto que comprovada a sua qualidade de esposa do de cujus, além da qualidade de ex-segurado especial do falecido, como trabalhador rural.

Sustenta o Requerente divergência com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que o de cujus, durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, não exerceu atividade rural em regime de economia familiar.

O incidente foi inadmitido e o INSS apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

O acórdão recorrido concluiu que restou comprovada a existência relação conjugal entre a parte autora e o segurado falecido, bem como sua condição de segurado especial, à época do falecimento. In casu, reverter tal conclusão não prescindiria de incursão na realidade fático-probatória dos autos o que, consoante cediço, é incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.38.00.733260-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): FRANCISCO ALVES DA SILVA
PROC/ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E REGINALDO LUIS FERREIRA
DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que analisando o processo de concessão de aposentadoria por invalidez, entendeu que estavam presentes os requisitos para sua concessão.

Afirmou que existiam outros fatores como sociais, culturais e econômicos que, aliados ao laudo pericial que atesta a incapacidade para o labor habitual do ora requerido, viabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez.

O INSS alega que a incapacidade é parcial não incapacitando o beneficiário. Colaciona paradigma a defender sua tese.

O incidente não foi admitido.

O suscitante apresenta requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que os arestos indicados como paradigma viabilizam a constatação da divergência a possibilitar o exame do incidente.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.39.00.700137-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: SALES SOARES DO ESPIRITO SANTO
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por SALES SOARES DO ESPIRITO SANTO e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará, que manteve a sentença e negou a aposentadoria rural por idade, ante a falta de prova material da atividade rural do suscitante.

Alega divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que Os documentos apresentados estão revestidos de força probatória e constituem início razoável de prova material de atividade rural.

O incidente de uniformização foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Os contextos fáticos revelados nas decisões paradigma não guardam a necessária semelhança com aquele dos autos, em que se decidiu, em virtude da análise das provas e documentos em seu conjunto, que os documentos constantes nos presentes autos constituem início razoável de prova material da atividade rural.

Ademais, a controvérsia cinge-se a exame de matéria de fato, uma vez que a conclusão a que se chegou no acórdão impugnado se deu, essencialmente, por conta do conjunto probatório, mostrando-se, também por este óbice, manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.39.00.700516-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA GERTRUDES BISPO VALE
PROC/ADV.: MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS
DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará, a qual concedeu a aposentadoria a trabalhadora rural, visto que comprovado o labor rural por meio de início de prova material, o qual restou corroborado pela prova testemunhal.

Alega divergência com julgados do STJ e da TNU, defendendo que os documentos apresentados pela autora não seriam contemporâneos ao tempo de labor rural que intencionava provar, inexistindo, pois, no caso, início de prova material a lastrear a concessão de aposentadoria rural, visto que vedada a referida concessão fundamentada unicamente em prova testemunhal (Súmula nº 149/STJ).

Incidente inadmitido às fls. 67/68. O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fl. 69).

Relatados. Decido.

De início, verifica-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar as ementas dos julgados que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decisum hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Ademais, ainda que superado o óbice anterior, tem-se que o requerente defende a tese de que, in casu, inexistiu prova documental do suposto labor rural, pugnando pela incidência à espécie do verbete sumular nº 149/STJ.

Ocorre que a decisão colegiada, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou satisfeitos os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decisum impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.39.00.700564-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: ADÉLIA LOPES DA SILVA
PROC/ADV.: JAQUELINY MEDEIROS DA SILVA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará, que reformou a sentença para conceder aposentadoria rural por idade, mesmo considerando a atividade desenvolvida pelo ex-marido da autora como empresário rural e o tamanho de sua propriedade.

Alega-se divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Inadmitido o incidente, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2008.39.00.700613-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DOLORES DO NASCIMENTO
PROC/ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO
DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Pará, que reformou a sentença de desprovidamento do pedido de aposentadoria rural, diante do conjunto probatório apresentado.

Alega o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, os quais atestariam, segundo procura demonstrar, que os documentos constantes nos presentes autos não constituem início razoável de prova material da atividade rural.

O incidente de uniformização foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Os contextos fáticos revelados nas decisões paradigma não guardam a necessária semelhança com aquele dos autos, em que se decidiu, em virtude da análise das provas e documentos em seu conjunto, que os documentos constantes nos presentes autos constituem início razoável de prova material da atividade rural.

Ademais, a controvérsia cinge-se a exame de matéria de fato, uma vez que a conclusão a que se chegou no acórdão impugnado se deu, essencialmente, por conta do conjunto probatório, mostrando-se, também por este óbice, manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2008.39.00.700633-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
PROC/ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO
DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará, que reformou a sentença de desprovidamento do pedido de aposentadoria por idade, diante do conjunto probatório apresentado.

Alega o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, os quais atestariam, segundo procura demonstrar, que os documentos constantes nos presentes autos não constituem início razoável de prova material da atividade rural.

O incidente de uniformização foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Os contextos fáticos revelados nas decisões paradigma não guardam a necessária semelhança com aquele dos autos, em que se decidiu, em virtude da análise das provas e documentos em seu conjunto, que os documentos constantes nos presentes autos constituem início razoável de prova material da atividade rural.

Ademais, a controvérsia cinge-se a exame de matéria de fato, uma vez que a conclusão a que se chegou no acórdão impugnado se deu, essencialmente, por conta do conjunto probatório, mostrando-se, também por este óbice, manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO Nº 2008.39.00.700778-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: CATIA SILENE SALGADO DE MELO
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

CATIA SILENE SALGADO DE MELO suscita incidente de uniformização de jurisprudência, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará, que indeferiu benefício previdenciário, por entender que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua.

Naquele julgamento, a Turma Recursal entendeu que "a certidão do TRE não pode figurar como início de prova material, ainda que conste a profissão de agricultora da autora, cujo domicílio eleitoral remonta ao ano de 1989, haja vista que na certidão de casamento (fl. 16), datada do ano de 1993, consta a ocupação de comerciante da mesma. Ademais, as fichas do sindicato de trabalhadores rurais de Tomé-Açu não possuem fé pública bem como as outras declarações juntadas aos autos".

Aponta a requerente que a decisão encimada diverge do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Aduz, em síntese, que as fichas do sindicato, com respectivo comprovante de pagamento de mensalidades devem ser consideradas como início razoável de prova material.

O incidente foi inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, a princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o presente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.39.00.700844-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MARCELO SAUMA MAIA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por MARCELO SAUMA MAIA, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal do Pará, que reconheceu a prescrição relativamente ao recebimento da diferença de 28,86%, índice de revisão geral de remuneração do funcionalismo público federal, reconhecido no julgamento do RMS 22307 pelo Supremo Tribunal Federal.

Alega o Requerente que o acórdão recorrido diverge do enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e traz à colação precedente em que se concluiu que "a edição da Medida Provisória 1704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente".

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com fulcro no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.39.00.700983-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA JACINTA LOPES
PROC/ADV.: EURICY FREIRE BARBOSA
DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará, que restou assim ementada: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPCIAL. CADASTRO NACIONAL DE ELEITORES. OCUPAÇÃO DE TRABALHADOR RURAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A comprovação do exercício da atividade rurícola satisfaz-se com o simples início de prova material, não exigindo a lei prova plena, de modo que sua contemporaneidade deve ser interpretada de modo harmônico com o conjunto probatório dos autos. No caso, a Certidão expedida pela Justiça Eleitoral, qualificando a autora como trabalhadora rural, somando ao depoimento da testemunha, dá ensejo ao início de prova material do labor rurícola desempenhado pela au-

tora/recorrente. Precedentes do STJ (REsp 626517/CE, AgRg no REsp 435032/PB e REsp 225555/AL).

2. Para a concessão de aposentadoria rural pro idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização).

3. Sentença reformada. Recurso a que se dá provimento".

Alega o suscitante divergência com a Súmula nº 149 do STJ, além de outros julgados daquela Corte, e julgados e a Súmula nº 34 da TNU, aduzindo, em síntese, que não há início de prova material para a concessão da aposentadoria especial.

O incidente foi inadmitido.

O recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Tenho que os arestos indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

No caso em tela, a decisão colegiada entendeu que a certidão da Justiça Eleitoral constituía início razoável de prova material, enquanto que, nos precedentes colacionados, a decisão limitou-se a mencionar que não havia, naqueles casos em análise, prova material da condição de rurícola, não havendo nenhuma hipótese em que órgão julgador entendesse que a mesma certidão utilizada na presente ação não se prestasse como prova.

Tenho que se trata, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Por fim, o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto não ter realizado o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU, conformando-se em transcrever ementas dos julgados, as quais não servem para demonstração da divergência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, inadmito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.39.00.701023-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MARIA SEBASTIANA DA SILVA PANTOJA
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por MARIA SEBASTIANA DA SILVA PANTOJA, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, à consideração de que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, tampouco para as atividades da vida diária e para a vida independente (fls. 18/19)

Alega a Requerente - que é portadora de Lobosacralgia de fusas intensas -, divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, ao tempo em que releva que é lavradora, tendo exercido tal atividade por toda a sua vida, não possuindo idade, grau de instrução, nem qualificação para inserir-se no mercado de trabalho em outra atividade, a não ser a que exerceu e que agora encontra-se possibilitada de fazê-la.

O pedido de uniformização foi inadmitido e a Suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.39.00.701026-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA
PROC/ADV.: JAQUELINY MEDEIROS DA SILVA
DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará, a qual julgou procedente pedido de aposentadoria rural por idade, uma vez que os documentos acostados aos autos, bem como a prova testemunhal, mostram-se suficientes para comprovar o exercício de atividade rurícola pelo tempo de carência necessário para o deferimento do benefício.

Alega o requerente divergência com julgados do STJ e da TNU, onde ficou consignado que o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos a provar, para que se comprove o tempo de serviço rurícola.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que o pleito que visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frente ao exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.39.00.701171-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MANOEL DOS SANTOS CARVALHO
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por MANOEL DOS SANTOS CARVALHO e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará, que manteve a sentença e negou a aposentadoria rural por idade, ante a falta de prova material da atividade rural do suscitante.

Alega divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que os comprovantes de pagamento da mensalidade do sindicato rural de data anterior e posterior ao exercício da atividade não rurícola, bem como certidão de casamento, constituem sim início razoável de prova material de atividade rurícola.

O incidente de uniformização foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Os contextos fáticos revelados nas decisões paradigma não guardam a necessária semelhança com aquele dos autos, em que se decidiu, em virtude da análise das provas e documentos em seu conjunto, que os documentos constantes nos presentes autos constituem início razoável de prova material da atividade rurícola.

Ademais, a controvérsia cinge-se a exame de matéria de fato, uma vez que a conclusão a que se chegou no acórdão impugnado se deu, essencialmente, por conta do conjunto probatório, mostrando-se, também por este óbice, manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.39.00.701208-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA MALVINA DE MACEDO
PROC/ADV.: DANIELLA SCHMIDT SILVEIRA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará, que reformou a sentença para julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, à consideração de que a recorrente já tem idade mínima para a aposentadoria, apresentou Certidão expedida pela Justiça Eleitoral, constando como domiciliada no município de Buriticupu desde o ano de 2003, época em que já exercia a atividade de agricultora, o que foi reafirmado por prova testemunhal (...). A comprovação do exercício da atividade rurícola satisfaz-se com o simples início de prova material, não exigindo a lei prova plena, de modo que sua contemporaneidade deve ser interpretada de modo harmônico com o conjunto probatório dos autos...

Alega o Requerente divergência com julgados da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça, relevando que para o reconhecimento da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material

O incidente foi inadmitido, mas foi apresentado requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados.Decido.

Não há dúvida de que visa o Requerente ao reexame de provas, com a conseqüente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Demais disso, faz-se mister relevar que os precedentes trazidos à colação pelo Requerente não guardam similitude de base fático-jurídica com o acórdão hostilizado, motivo porque, de qualquer modo, não restou comprovada a divergência alegada.

Isto posto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.39.00.701216-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOANA DIAS PORTO
PROC/ADV.: EURICY FREIRE BARBOSA
DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará, a qual julgou procedente pedido de aposentadoria rural por idade, uma vez que os documentos acostados aos autos, bem como a prova testemunhal, mostram-se suficientes para comprovar o exercício de atividade rústica pelo tempo de carência necessário para o deferimento do benefício.

Alega o requerente divergência com julgados do STJ e da TNU, onde ficou consignado que o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos a provar, para que se comprove o tempo de serviço rústico.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.
Verifica-se que o pleito que visa ao reexame de prova, com conseqüente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frente ao exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2008.39.00.701267-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MARIA EDITE DE SOUZA
PROC/ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

MARIA EDITE DE SOUZA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará, que manteve a sentença de desprovimento do pedido de pensão por morte de trabalhador rural.

Alega-se divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça. O incidente de uniformização foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.
Estando configurada a divergência apontada, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, admito o pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.39.00.701323-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA MOURÃO
PROC/ADV.: HERLICH LEMES ZAFRED
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por JOSÉ PEREIRA MOURÃO, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de

concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, à consideração de que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho, tampouco para a vida independente.

Alega o Requerente divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, ao tempo em que releva apresentar Erisipela de membro inferior, com linfedema residual decorrente da insuficiência linfática gerada por essa doença, e que teve seu benefício cortado em 13.7.2006, embora, segundo os laudos médicos, precise de tratamentos como drenagem (Terapia física complexa) e medicações, para que assim possa ter sua condição amenizada.

O pedido de uniformização foi inadmitido e a Suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU

Relatados. Decido.
Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.39.00.701347-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: OTACIANA SANTOS DA SILVA E SILVA
PROC/ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por OTACIANA SANTOS DA SILVA E SILVA, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará, que manteve a sentença de revisão da importância da multa aplicada por descumprimento de decisão judicial.

Alega o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo os quais é cabível a imposição de multa diária contra a Fazenda Pública visando ao cumprimento de decisão judicial.

O incidente de uniformização foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.
De início, verifico que inadmissível o presente pleito no que se refere à suposta dissidência com o julgado do TRF da 4ª Região, apontado como paradigma, restando, pois, inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.

Voto de desempate no sentido de que: a) 'não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização'; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que 'não ventitam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reajustamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original.'" (Processo nº 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 27/8/2008 - g.n.).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. (...).

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma. (Processo nº 2003.82.10.000957-7, TNU, Relator Juiz Federal Hélio Silvío Ourem Campos, DJ de 23/5/2006 - g.n.). Relativamente aos demais paradigmas invocados, estes do Superior Tribunal de Justiça, tenho que a Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o artigo 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate de questões de direito material.

Nestes termos, a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

In casu, o incidente suscitado fundou-se em questão processual, qual seja, a importância da multa diária imposta ao INSS por descumprimento de decisão judicial.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgados, litteris: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO.

I. O pedido de uniformização de jurisprudência somente tem cabimento quando se tratar de questão de direito material (art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, c/c art. 2º da Resolução n. 330/2003, do Conselho da Justiça Federal).

II. Incidente não conhecido, por versar a hipótese dos autos sobre matéria de direito processual. (PU nº 2007.72.95.001663-0, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22/04/2009).

Finalmente, não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial invocado pela suscitante, pois os julgados paradigma possibilitam a aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, ao passo que na hipótese dos autos não se vedou a aplicação da multa, ela foi apenas minorada.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de março de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.39.00.701858-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARLENE VIANA PINTO
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará, que manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de salário maternidade a trabalhadora rural, à consideração de que o fato de constar o nome do sogro da Autora como titular da propriedade, bem como de sua condição de agricultor, evidencia o exercício de atividade agrícola em regime de economia familiar, restando presentes os requisitos para a concessão do benefício de salário maternidade.

Alega o Requerente divergência com julgados da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça, relevando que para o reconhecimento da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material

O incidente foi inadmitido, mas foi apresentado requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.
Não há dúvida de que visa o Requerente ao reexame de provas, com a conseqüente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Demais disso, faz-se mister relevar que os precedentes trazidos à colação pelo Requerente não guardam similitude de base fático-jurídica com o acórdão hostilizado, motivo porque, de qualquer modo, não restou comprovada a divergência alegada.

Isto posto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.39.00.701868-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MARIA LUCIA VILHENA DOS SANTOS
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por MARIA LUCIA VILHENA DOS SANTOS e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará, que manteve a sentença e negou a aposentadoria rural por invalidez, ante a falta de prova material da atividade rural da parte suscitante.

Alega divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que a autora preencheu os requisitos da incapacidade laborativa, conforme o laudo médico (fls. 18-21) e apresentou recibo de compra de material utilizado na pesca artesanal, atividade exercida pela autora, datados de antes do início da incapacidade laborativa que, corroborando com a prova testemunhal, são início razoável de prova material de atividade rústica(...).



O incidente de uniformização foi inadmitido e a parte suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatos. Decido.

Os contextos fáticos revelados nas decisões paradigma não guardam a necessária semelhança com aquele dos autos, em que se decidiu, em virtude da análise das provas e documentos em seu conjunto, que os documentos constantes nos presentes autos constituem início razoável de prova material da atividade rurícola. Ademais, a controvérsia cinge-se a exame de matéria de fato, uma vez que a conclusão a que se chegou no acórdão impugnado se deu, essencialmente, por conta do conjunto probatório, mostrando-se, também por este óbice, manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Por fim, a parte suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto não ter realizado o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU, conformando-se em transcrever ementas dos julgados, as quais não servem para demonstração da divergência.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2008.39.00.701888-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RAIMUNDO SEBASTIÃO DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Pará, que manteve a sentença de desprovisionamento do pedido de aposentadoria rural, diante do conjunto probatório apresentado.

Alega o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, os quais atestariam, segundo procura demonstrar, que os documentos constantes nos presentes autos não constituem início razoável de prova material da atividade rurícola.

O incidente de uniformização foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatos. Decido.

Os contextos fáticos revelados nas decisões paradigma não guardam a necessária semelhança com aquele dos autos, em que se decidiu, em virtude da análise das provas e documentos em seu conjunto, que os documentos constantes nos presentes autos constituem início razoável de prova material da atividade rurícola.

Ademais, a controvérsia cinge-se a exame de matéria de fato, uma vez que a conclusão a que se chegou no acórdão impugnado se deu, essencialmente, por conta do conjunto probatório, mostrando-se, também por este óbice, manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.39.00.702512-2

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ

REQUERENTE: EUNICE SERRA DE JESUS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

EUNICE SERRA DE JESUS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará/Amapá, que denegou o benefício assistencial ao deficiente, ao fundamento de que a deficiência deve impedir o portador de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Alega a suscitante divergência com julgado do TRF da 3ª Região, aduzindo, em síntese, que o benefício pode ser concedido enquanto a deficiência subsistir, se essa não for permanente.

O incidente foi inadmitido.

A recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatos. Decido.

Cumpré consignar que a Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, caput, ao especificar as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, expressamente dispõe que a divergência deve envolver questões de direito material, e seu § 2º estabelece que a divergência autorizativa do incidente é aquela entre decisões de turmas de diferentes regiões ou proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, não se prestando a tanto os arestos dos TRFs.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.39.00.702760-2

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

EMBARGANTE: DOMINGAS FERREIRA ALVES

PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

DOMINGAS FERREIRA ALVES suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará-Amapá, a qual manteve sentença que julgou improcedente pedido de transferência a dependente de pensão vitalícia conferida a seringueiro, conforme o art. 54 do ADCT, sob o fundamento de que o titular do benefício faleceu sem nunca haver requerido a concessão da pensão mensal vitalícia, sendo, pois, impossível a transferência requerida. Ademais, o fato de a autora perceber aposentadoria por idade retira-lhe o caráter de hipossuficiência exigido para a concessão da aludida pensão mensal vitalícia na condição de viúva.

Alega divergência com julgados do STJ, do TRF da 5ª Região e de Turma Recursal do Amazonas e Roraima, aduzindo que perfeitamente possível a cumulação da pensão de seringueiro com a aposentadoria por idade e que o fato de seu marido não ter requerido o benefício enquanto vivo não serve de óbice à concessão pleiteada, haja vista que se trata de direito adquirido.

O incidente não foi admitido na origem (fls. 144/145).

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (148/149).

Relatos. Decido.

A divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região. Assim sendo, inadmissível o pleito na parte em que apontados julgados paradigma do TRF da 5ª Região e da Turma Recursal do Amazonas e Roraima.

Quanto aos paradigmas do STJ, tem-se que os arestos indicados não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Turma Recursal de origem entendeu pela impossibilidade de transferência da pensão descrita no art. 54 do ADCT, tendo em vista que, a uma, o titular do benefício faleceu sem nunca haver requerido tal concessão e, a duas, o fato de a autora perceber aposentadoria por idade retira-lhe o caráter de hipossuficiência exigido para a concessão da aludida pensão mensal vitalícia na condição de viúva.

Já nos paradigmas colacionados, ou se cuidava de ações versando sobre benefícios diversos do ora discutido ou se tratava de pedidos pela concessão do aludido benefício aos seringueiros ou "soldados da borracha" realizados pelos próprios titulares do direito, ou seja, em nenhum dos julgados trazidos como paradigma havia situação fática semelhante à presente, qual seja, o pedido de transferência da pensão vitalícia prevista no art. 54 do ADCT realizado pela viúva do titular, sendo que o dito benefício sequer havia sido pleiteado por ele quando ainda vivo. Sendo assim, inviabilizada resta a suposta dissidência jurisprudencial a ensejar o pedido de uniformização nacional.

Nesse sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, litteris:

ACÓRDÃO PARADIGMA ENVOLVE MATÉRIA DE FATO DISTINTA.

1. É inadmissível considerar elementos de fato diversos daqueles em que se assentou o acórdão recorrido, vez que o Pedido de Uniformização visa velar pela exata aplicação do direito já pacificado a pressupostos fáticos idênticos. Envolvendo os paradigmas matérias de fato de que não cuidou o acórdão impugnado, não merece ser conhecido o pedido.

2. Pedido não conhecido (PU nº 2002.70.00.007470-5/PR, Relatora Juíza Federal Liliane Roriz, DJ de 24/12/2003).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2008.50.50.000319-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: VASCO SERGIO EDUARDO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ALEX WERNER ROLKE

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por VASCO SERGIO EDUARDO e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo - 2ª Região que, em sede de embargos de declaração, entendeu por afastar a nulidade do julgamento, ante a falta de intimação pessoal do defensor público.

Sustenta o suplicante haver divergência com julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, alegando, em síntese, a necessidade de se intimar pessoalmente o membro da Defensoria Pública, sob pena de nulidade.

O incidente foi inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo.

Por sua vez, o autor apresentou requerimento na forma do artigo 15, parágrafo 4º, do RI/TNU.

Relatos. Decido.

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

In casu, o incidente suscitado fundou-se em questão eminentemente processual, qual seja, a necessidade ou não de intimação pessoal do representante da Defensoria Pública.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado da Turma Nacional de Uniformização:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL QUE CONFIRMA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. ART. 46 DA LEI 9099/95. JUNTADA DOCUMENTOS NOVOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. REEXAME DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

I - No incidente de uniformização de jurisprudência não cabe o reexame da matéria de fato que motivou a decisão atacada, mas apenas da questão relativa à correta aplicação das regras referentes ao direito probatório.

II - Se o incidente suscita questões de direito processual, que serviram para fundamentar o acórdão da turma recursal, a Turma Nacional de Uniformização não tem competência para apreciá-las, razão pela qual o recurso não merece ser conhecido.

III - Incidente não conhecido (PU n.º 2005.72.95.000728-0, Rel. Juiz Federal GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, DJ de 02/08/2006). (g.n.).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.50.50.000976-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: FERNANDO MACHADO FILHO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

FERNANDO MACHADO FILHO suscita incidente de uniformização de jurisprudência com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo que, nos autos de ação em que pleiteado benefício assistencial a deficiente, em sede de embargos de declaração, assim dispôs:

Os embargos de declaração não estão assinados pela defensora pública. A peça recursal sem assinatura é considerada ato processual inexistente pela jurisprudência dominante. O ato inexistente é insuscetível de correção (fl. 129).

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que nulo o julgamento do recurso inominado por não ter sido dele intimado pessoalmente o defensor público.

O incidente foi inadmitido na origem (fl. 169).

Às fls. 171/179, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatos. Decido.

De início, verifica-se que a questão acerca da nulidade do julgamento do recurso inominado por ausência de intimação pessoal do defensor público não restou discutida pela Turma Recursal de origem, ante o não-conhecimento dos embargos de declaração aviados para tal desiderato. Nesse panorama, incidente à hipótese a Questão de Ordem nº 10/TNU.

Acrescente-se que as razões do incidente nacional limitam-se a versar sobre a matéria antes aludida, a qual não se presta a infirmar os alicerces da decisão colegiada que negou provimento ao recurso inominado, integrada por aquela outra que não conheceu dos embargos de declaração, exsurgindo nítida a deficiência de fundamentação recursal da espécie.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.50.50.002797-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: GILMAR GOMES CASIANO
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto por GILMAR GOMES CASIANO, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo - 2ª Região que, em sede de embargos de declaração, entendeu por afastar a nulidade do julgamento, ante a falta de intimação pessoal do defensor público.

Sustenta o suplicante haver divergência com julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, alegando, em síntese, a necessidade de se intimar pessoalmente o membro da Defensoria Pública, sob pena de nulidade.

O incidente foi inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo.

Por sua vez, o autor apresentou requerimento na forma do artigo 15, parágrafo 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Ao que se tem, a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

In casu, o incidente suscitado fundou-se em questão eminentemente processual, qual seja, acerca da necessidade de intimação pessoal do representante da Defensoria Pública.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado da Turma Nacional de Uniformização:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL QUE CONFIRMA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. ART. 46 DA LEI 9099/95. JUNTADA DOCUMENTOS NOVOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. REEXAME DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

I - No incidente de uniformização de jurisprudência não cabe o reexame da matéria de fato que motivou a decisão atacada, mas apenas da questão relativa à correta aplicação das regras referentes ao direito probatório.

II - Se o incidente suscita questões de direito processual, que serviram para fundamentar o acórdão da turma recursal, a Turma Nacional de Uniformização não tem competência para apreciá-las, razão pela qual o recurso não merece ser conhecido.

III - Incidente não conhecido (PU n.º 2005.72.95.000728-0, Rel. Juiz Federal GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, DJ de 02/08/2006). (g.n.).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.50.50.004955-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: CENIRA DE AVILA
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

CENIRA DE AVILA suscita incidente de uniformização de jurisprudência com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo que, nos autos de ação em que pleiteada aposentadoria por invalidez, em sede de embargos de declaração, restou assim ementada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTIMAÇÃO - SESSÃO DE JULGAMENTO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DESNECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Defensoria Pública da União arguiu a nulidade do acórdão por não ter sido pessoalmente intimada da pauta de julgamento. O art. 44, inciso I, da Lei Complementar 80/94 realmente prevê como prerrogativa dos membros da Defensoria Pública a intimação pessoal. Entretanto, a Defensoria não explicou qual teria sido o prejuízo causado pela falta de intimação. A ausência de intimação não causa prejuízo porque a presença do defensor na sessão de julgamento é destituída de sentido prático, uma vez que não há oportunidade para sustentação oral no julgamento informal da Turma Recursal. Segundo o art. 249, § 1º, do CPC, 'o ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte'.

2. A interposição de embargos declaratórios possui função corretiva e integradora, exigindo que o próprio prolator da decisão exerça sua função jurisdicional com acerto e precisão. Os embargos opostos não apontam qualquer, dúvida, omissão, contradição ou obscuridade a esclarecer, apenas relatam a inconformidade da Defensoria Pública devido à ausência da intimação pessoal.

3. Assim, restam ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

4. Embargos conhecidos e improvidos (fl. 129).

Alega a suscitante divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que o defensor público deve ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo, sob pena de nulidade.

O incidente foi inadmitido na origem (fl. 156).

Às fls. 158/166, a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

De início, verifica-se que a suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a transcrever as ementas dos julgados que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decísum hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Tem-se ainda que, mesmo se se pudesse entender superado o empecilho antes mencionado, da simples leitura das ementas dos julgados paradigma extrai-se que naqueles casos o defensor público não atuava em processo desenvolvido em Juizado Especial. Assim, dessemelhantes as bases fáticas dos julgados confrontados, o que inviabiliza a configuração do dissídio ensejador do incidente de uniformização nacional.

Ademais, anote-se que em caso semelhante a Turma Nacional de Uniformização posicionou-se pela desnecessidade de intimação pessoal do defensor público nos processos que tramitam perante os Juizados Especiais, tendo em conta que a legislação específica desses órgãos jurisdicionais prevalece em relação a certas prerrogativas previstas no rito ordinário aos membros da Defensoria Pública, dentre os quais se insere a intimação pessoal.

Confira-se a ementa do referido julgado, verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO - RITO DO JUÍZADO ESPECIAL - DESNECESSIDADE - RPV PAGA A MAIOR - BOA-FÉ - DESCONTO SOBRE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PROVIMENTO.

1) Os critérios que informam o rito processual perante os Juizados Especiais têm prevalecido em relação a certas prerrogativas previstas no rito ordinário aos membros da Defensoria Pública, incluída aí, a necessidade de sua intimação pessoal, que, no caso, é dispensada. Precedentes do STF.

2) Em situações análogas à dos autos, envolvendo a percepção de benefício previdenciário, o STJ pacificou entendimento no sentido de ser inviável impor ao beneficiário a reposição das verbas, se configurada sua boa-fé.

3) In casu, é inegável a boa-fé do requerente, que teve sua pretensão reconhecida pelo INSS, com o qual celebrou acordo visando o pronto recebimento das verbas a que tinha direito. O cálculo do montante a ser recebido ficou a cargo da Seção de Contadoria do Juizado, e ainda, a expedição do RPV é função da Secretaria do Juizado, não tendo o requerente nenhum controle sobre o montante a ser recebido.

4) Dessa forma, se verifica inviável a imposição da devolução do montante recebido indevidamente a maior, cujo equívoco somente foi detectado nove meses após o pagamento, mediante desconto direto do benefício assistencial. O benefício assistencial percebido pelo requerente tem nítido caráter alimentar, e retirar dele uma parcela para recompor um patrimônio ao qual teve acesso involuntariamente, e ainda, envolto em manto da mais pura legitimidade não parece possível.

5) Pedido de Uniformização conhecido e provido (PEDILEF nº 2007.83.20.000052-0, JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, 08/02/2010).

Nesse panorama, é de se aplicar à espécie a Questão de Ordem nº 13 da TNU, pela qual:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.50.50.005089-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: LAZINHA DA SILVA SOUZA
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto por LAZINHA DA SILVA SOUZA, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo - 2ª Região que, em sede de embargos de declaração, entendeu por afastar a nulidade do julgamento, ante a falta de intimação pessoal do defensor público.

Sustenta a suplicante haver divergência com julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, alegando, em síntese, a necessidade de se intimar pessoalmente o membro da Defensoria Pública, sob pena de nulidade.

O incidente foi inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo.

Por sua vez, a autora apresentou requerimento na forma do artigo 15, parágrafo 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Ao que se tem, a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

In casu, o incidente suscitado fundou-se em questão eminentemente processual, qual seja, acerca da necessidade de intimação pessoal do representante da Defensoria Pública.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado da Turma Nacional de Uniformização:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL QUE CONFIRMA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. ART. 46 DA LEI 9099/95. JUNTADA DOCUMENTOS NOVOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. REEXAME DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

I - No incidente de uniformização de jurisprudência não cabe o reexame da matéria de fato que motivou a decisão atacada, mas apenas da questão relativa à correta aplicação das regras referentes ao direito probatório.

II - Se o incidente suscita questões de direito processual, que serviram para fundamentar o acórdão da turma recursal, a Turma Nacional de Uniformização não tem competência para apreciá-las, razão pela qual o recurso não merece ser conhecido.

III - Incidente não conhecido (PU n.º 2005.72.95.000728-0, Rel. Juiz Federal GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, DJ de 02/08/2006). (g.n.).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.50.50.005352-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: PEDRO JOSÉ RIBEIRO
PROC/ADV.: HELTON TEIXEIRA RAMOS
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC/ADV.: ALEX WERNER ROLKE
DECISÃO

PEDRO JOSÉ RIBEIRO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, a qual manteve sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação de juros progressivos em conta vinculada ao FGTS, assinalando que:

(...) Em relação aos trabalhadores que, como o recorrente, optaram pelo regime do FGTS até 22 de setembro de 1971, e que têm direito adquirido aos juros progressivos reconhecido por norma jurídica expressa, a aplicação dos juros progressivos não costuma ser omitida pelo banco.

Nesse contexto, presume-se que a conta vinculada do recorrente tenha sido corretamente remunerada, cabendo ao titular da conta o ônus de provar o contrário. Tendo em vista a peculiaridade do caso concreto, afasta-se excepcionalmente a aplicação do entendimento jurisprudencial dominante segundo o qual cabe à Caixa Econômica Federal exibir os extratos da conta vinculada de FGTS (fl. 73).

Alega divergência com julgados do STJ e de Tribunais Regionais Federais, defendendo que incumbe à CEF, e não à parte autora, a juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. Afirma que existiram alterações nos juros pagos aos correntistas do FGTS durante o período de manutenção da conta.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.



A divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Adiante, verifica-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a acostar a ementa dos julgados que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decismum hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Por fim, tem-se que a Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o artigo 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate de questões de direito material.

In casu, o incidente suscitado fundou-se em questão processual, qual seja, a quem incumbe a juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, se ao autor ou se à CEF.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, litteris:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXTRATOS DAS CONTAS DE FGTS. MATÉRIA PROCESSUAL. JUROS PROGRESSIVOS. ART. 14 DA LEI Nº 10.259/2001. CONDIÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

I - O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material.

II - Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual.

III - Os extratos das contas do FGTS, nas ações de juros progressivos, considerando o sistema peculiar dos Juizados Especiais Federais, são documentos essenciais em relação aos quais não pode o interessado se desincumbir, no momento do ajuizamento da ação, para verificação da competência fixada pela Lei nº 10.259/2001.

IV - Incidente não conhecido (PEDILEF nº 2005.71.95.017241-0, JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 22/01/2008).

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.50.50.005955-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: SEBASTIÃO PEREIRA ROBERTO
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto por SEBASTIÃO PEREIRA ROBERTO, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo - 2ª Região que, em sede de embargos de declaração, entendeu por afastar a nulidade do julgamento, ante a falta de intimação pessoal do defensor público.

Sustenta o suplicante haver divergência com julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, alegando, em síntese, a necessidade de se intimar pessoalmente o membro da Defensoria Pública, sob pena de nulidade.

O incidente foi inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo.

Por sua vez, o autor apresentou requerimento na forma do artigo 15, parágrafo 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Ao que se tem, a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

In casu, o incidente suscitado fundou-se em questão eminentemente processual, qual seja, acerca da necessidade de intimação pessoal do representante da Defensoria Pública.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado da Turma Nacional de Uniformização:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL QUE CONFIRMA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. ART. 46 DA LEI 9099/95. JUNTADA DOCUMENTOS NOVOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. REEXAME DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

I - No incidente de uniformização de jurisprudência não cabe o reexame da matéria de fato que motivou a decisão atacada, mas apenas da questão relativa à correta aplicação das regras referentes ao direito probatório.

II - Se o incidente suscita questões de direito processual, que serviram para fundamentar o acórdão da turma recursal, a Turma Nacional de Uniformização não tem competência para apreciá-las, razão pela qual o recurso não merece ser conhecido.

III - Incidente não conhecido (PU nº 2005.72.95.000728-0, Rel. Juiz Federal GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, DJ de 02/08/2006). (g.n.).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.50.50.006994-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: JOÃO SIQUEIRA
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

JOÃO SIQUEIRA suscita incidente de uniformização de jurisprudência com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo que, nos autos de ação em que pleiteado auxílio-doença, em sede de embargos de declaração, restou assim ementada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTIMAÇÃO - SESSÃO DE JULGAMENTO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DESNECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Defensoria Pública da União arguiu a nulidade do acórdão por não ter sido pessoalmente intimada da pauta de julgamento. O art. 44, inciso I, da Lei Complementar 80/94 realmente prevê como prerrogativa dos membros da Defensoria Pública a intimação pessoal. Entretanto, a Defensoria não explicou qual teria sido o prejuízo causado pela falta de intimação. A ausência de intimação não causa prejuízo porque a presença do defensor na sessão de julgamento é destituída de sentido prático, uma vez que não há oportunidade para sustentação oral no julgamento informal da Turma Recursal. Segundo o art. 249, § 1º, do CPC, 'o ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte'.

2. A interposição de embargos declaratórios possui função corretiva e integradora, exigindo que o próprio prolator da decisão exerça sua função jurisdicional com acerto e precisão. Os embargos opostos não apontam qualquer, dúvida, omissão, contradição ou obscuridade a esclarecer, apenas relatam a inconformidade da Defensoria Pública devido à ausência da intimação pessoal.

3. Assim, restam ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

4. Embargos conhecidos e improvidos (fl. 80).

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que o defensor público deve ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo, sob pena de nulidade.

O incidente foi inadmitido na origem (fl. 109).

Às fls. 111/119, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

De início, verifica-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a transcrever as ementas dos julgados que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decismum hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Tem-se ainda que, mesmo se se pudesse entender superado o empeco antes mencionado, da simples leitura das ementas dos julgados paradigma extrai-se que naqueles casos o defensor público não atuava em processo desenvolvido em Juizado Especial. Assim, dessemelhantes as bases fáticas dos julgados confrontados, o que inviabiliza a configuração do dissídio ensejador do incidente de uniformização nacional.

Ademais, anote-se que em caso semelhante a Turma Nacional de Uniformização posicionou-se pela desnecessidade de intimação pessoal do defensor público nos processos que tramitam perante os Juizados Especiais, tendo em conta que a legislação específica desses órgãos jurisdicionais prevalece em relação a certas prerrogativas previstas no rito ordinário aos membros da Defensoria Pública, dentre os quais se insere a intimação pessoal.

Confira-se a ementa do referido julgado, verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO - RITO DO JUIZADO ESPECIAL - DESNECESSIDADE - RPV PAGA A MAIOR - BOA-FÉ - DESCONTO SOBRE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PROVIMENTO.

1) Os critérios que informam o rito processual perante os Juizados Especiais têm prevalecido em relação a certas prerrogativas previstas no rito ordinário aos membros da Defensoria Pública, incluída aí, a necessidade de sua intimação pessoal, que, no caso, é dispensada. Precedentes do STF.

2) Em situações análogas à dos autos, envolvendo a percepção de benefício previdenciário, o STJ pacificou entendimento no sentido de ser inviável impor ao beneficiário a reposição das verbas, se configurada sua boa-fé.

3) In casu, é inegável a boa-fé do requerente, que teve sua pretensão reconhecida pelo INSS, com o qual celebrou acordo visando o pronto recebimento das verbas a que tinha direito. O cálculo do montante a ser recebido ficou a cargo da Seção de Contadoria do Juizado, e ainda, a expedição do RPV é função da Secretaria do Juizado, não tendo o requerente nenhum controle sobre o montante a ser recebido.

4) Dessa forma, se verifica inviável a imposição da devolução do montante recebido indevidamente a maior, cujo equívoco somente foi detectado nove meses após o pagamento, mediante desconto direto do benefício assistencial. O benefício assistencial percebido pelo requerente tem nítido caráter alimentar, e retirar dele uma parcela para recompor um patrimônio ao qual teve acesso involuntariamente, e ainda, envolto em manto da mais pura legitimidade não parece possível.

5) Pedido de Uniformização conhecido e provido (PEDILEF nº 2007.83.20.000052-0, JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, 08/02/2010).

Nesse panorama, é de se aplicar à espécie a Questão de Ordem nº 13 da TNU, pela qual:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º: 2008.50.51.001725-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: MARIA APPARECIDA DE PAULA
PROCURADOR: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão colegiada proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, que negou provimento ao recurso inominado do requerente, de acordo com a ementa abaixo colacionada, verbis:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECÁLCULO DA RMI COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DA OTN/ORTN - DATA INÍCIO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO ANTES DE 05 DE OUTUBRO 1988 - DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - PENSÃO POR MORTE - DIB 18/07/2005 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Alega o suscitante divergência entre a decisão impugnada e julgados paradigma da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, aduzindo, em síntese, que para os benefícios concedidos anteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, o termo inicial do prazo decadencial deve ser fixado, em consonância com o disposto no artigo 103 da Lei 8.213/1991, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação no momento em que a aludida MP passou a ter vigência, ou seja, 01 de agosto de 2007.

O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que a impugnação do suplicante não tem como prosseguir, haja vista que os arestos colacionados não se prestam a configurar o suposto dissídio jurisprudencial apontado, o que acaba por prejudicar a análise de seu inconformismo.

Com efeito, as decisões transcritas da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - 2ª Região não servem como paradigma para o presente incidente, uma vez que o artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 somente admite o pedido de uniformização de jurisprudência quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, estando as Turmas Recursais da mesma região excluídas de seu rol.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.50.53.000680-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA SANTOS DE SOUZA
PROC./ADV.: GUSTAVO SABAINI DOS SANTOS
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo que manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o entendimento de que, para a comprovação do preenchimento dos requisitos, no tocante ao labor rural, deve-se levar em conta o período imediatamente anterior ao momento que a parte autora implementou o requisito etário exigido.

A autarquia previdenciária alega que a decisão combatida diverge de julgados da TNU, segundo os quais, para os fins de concessão do respectivo benefício previdenciário, reputa-se exigível a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com fulcro no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2008.70.50.007481-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC.ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): DAVID SORIA FERNANDEZ
PROC./ADV.: MELINA AGUIAR ROSA E ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, com fundamento no art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001, suscitado pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, segundo a qual as parcelas recebidas a título de férias indenizadas acrescidas do terço constitucional não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, devendo a restituição do quantum retido indevidamente ser feita por meio de requisição de pagamento (RPV ou precatório).A suscitante sustenta que houve excesso de pretensão uma vez que juntou aos autos as DIRPF's do autor, o que demonstraria a inexistência de saldo a repetir e, ainda, que houve "erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento".

Para tanto, alega divergência com julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Segunda Turma Recursal do Paraná, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, este último assim ementado, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - O Tribunal a quo, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento, no sentido de que a alegação de compensação por parte dos contribuintes do imposto de renda retido na fonte, quando do ajuste anual da declaração de rendimentos, ficaria adstrita à fase de conhecimento, estando àquela altura atingida pelo instituto da preclusão.

II - Esta Corte tem entendido no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial (g.n.).

III - Sendo assim, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do quantum debeat, na fase de liquidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC. Precedentes: REsp nº 742.242/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/05 e REsp nº 603441/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 28/02/05.

IV - Recurso especial provido. (REsp nº 841.253/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/10/2006).

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal.

Há requerimento de reexame da admissibilidade, fundado no art. 15, § 4º do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Primeiramente, observa-se que a suscitante alega suposta divergência com julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da Segunda Turma Recursal do Paraná e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, restando, pois, inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

Quanto aos argumentos de que a Fazenda Nacional juntou aos autos as DIRPF's do autor, demonstrando, consequentemente, a inexistência de saldo a repetir e que houve excesso de pretensão, uma vez que teriam ocorrido as restituições administrativas, tenho que pretende a suscitante, em última análise, ao reexame do conjunto fático-probatório, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, tornando-se manifestamente incabível, neste ponto, o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Além disso, não foi demonstrado o dissenso jurisprudencial invocado, visto não ter realizado o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU, conformando-se em transcrever trechos das ementas dos julgados, as quais não servem para demonstração da divergência.

No mais, a decisão indicada como paradigma não se contrapõe ao decurso impugnado. Com efeito, a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná decidiu que as parcelas recebidas a título de férias indenizadas acrescidas do terço constitucional não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, enquanto, no paradigma colacionado do Superior Tribunal de Justiça, decidiu-se no sentido de ser possível ou não o debate quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, uma vez que se discutia se teria havido a preclusão da matéria na ocasião do julgamento na instância superior.

No paradigma colacionado decidiu-se conforme exposto a seguir, o que evidencia a falta de similitude das decisões contrapostas, literis:

No mais, esta Corte tem entendido no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial.

Sendo assim, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do quantum debeat, na fase de liquidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.70.51.000002-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
SUSCITADO (A): LAURA SANCHES AVANZO
PROC./ADV.: DALVA APARECIDA DOS SANTOS INOCENTE
DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com espeque no artigo 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que negou provimento ao pedido de uniformização, sob o entendimento de que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 pode ser aplicado por analogia à hipótese em que o benefício percebido pelo componente do núcleo familiar, maior de 65 (sessenta e cinco) anos, é de natureza previdenciária e correspondente à renda mínima.

Afirma o suscitante haver divergência com julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que o artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso deve ser interpretado de forma restritiva, não se lhe aplicando para excluir do cálculo da renda familiar 'per capita', para fins de concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário percebido por membro do grupo familiar.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial suscitada, admito o incidente, com esteio no artigo 7º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Remetam-se os autos à superior instância.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.70.51.004029-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): JAIR ESPEDITO PEREIRA
PROC./ADV.: RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO
DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com espeque no artigo 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que negou provimento ao pedido de uniformização, sob o entendimento de que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 pode ser aplicado por analogia à hipótese em que o benefício percebido pelo componente do núcleo familiar, maior de 65 (sessenta e cinco) anos, é de natureza previdenciária e correspondente à renda mínima.

Afirma o suscitante haver divergência com julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que o artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso deve ser interpretado de forma restritiva, não se lhe aplicando para excluir do cálculo da renda familiar 'per capita', para fins de concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário percebido por membro do grupo familiar.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial suscitada, admito o incidente, com esteio no artigo 7º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Remetam-se os autos à superior instância.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.70.51.004294-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): JEREMIAS RIO BRANCO
PROC./ADV.: DENISE KAMINAGAKURA PEREIRA SOARES
DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com espeque no artigo 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que entendeu aplicável ao pedido de uniformização a Questão de Ordem nº 13/TNU, visto que vigora naquele Colegiado o entendimento de que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 pode ser aplicado por analogia à hipótese em que o benefício percebido pelo componente do núcleo familiar, maior de 65 (sessenta e cinco) anos, é de natureza previdenciária.

Afirma o suscitante haver divergência com julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que o artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso deve ser interpretado de forma restritiva, não se lhe aplicando para se excluir do cálculo da renda familiar 'per capita', para fins de concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário percebido por membro do grupo familiar.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial suscitada, admito o incidente, com esteio no artigo 7º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.70.52.001061-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
SUSCITADO (A): OLADIR PORTELA
PROC./ADV.: EMERSON CHIBIAQUI
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, em face de decisão da Turma Nacional de Uniformização, assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO DE GRAÇA. EXTENSÃO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO PARA COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PEDIDO NÃO CONHECIDO. I - Não há jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade de registro no órgão do Ministério do Trabalho para comprovação da situação de desemprego. II - Incidente não conhecido.

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado na TNU encontra-se em franca dissonância com o albergado pela Corte Superior, defendendo que a extensão do período de graça em virtude de desemprego do segurado deve ser comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 15, § 2º, da Lei 8.213/91.

Relatados, decido.



Verifica-se que o hodierno posicionamento do Superior Tribunal de Justiça se afina com aquele sufragado pela decisão ora hostilizada, no sentido de que, para a extensão do período de graça, não é necessária a comprovação de desemprego perante registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho se existentes outras provas dessa condição nos autos. Tal entendimento restou assentado quando do julgamento de pedido de uniformização de lei federal dirigido ao STJ autuado como Pet nº 7.115/PR, cuja ementa assim dispõe, verbis: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.

1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.
2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.

4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarificação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. (omissis)

8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada (Pet nº 7.115/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 06/04/2010) (g.n.).

Nessa mesma esteira, cito ainda outros precedentes da Corte Superior de Justiça, litteris:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet 7.115/PR, DJe 6.4.2010) pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarificação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.

2. A ausência de anotação laboral na CTPS do autor não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.

3. Tendo o Tribunal a quo considerado mantida a condição de segurado do autor em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores, devem os autos retornar à origem para que seja oportunizada à parte a produção de prova da sua condição de desempregado.

4. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no Ag nº 1.182.277/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 06/12/2010).
AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. DESEMPREGO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Desnecessária a comprovação de desemprego perante registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho, se existentes outras provas dessa condição.

2. Agravo ao qual se nega provimento (AgRg no REsp nº 1.180.039/SC, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 04/10/2010). Ante o exposto, com esteio no art. 7º, IX, do RI/TNU, não admito o presente pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de maio de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.70.53.002811-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): MARIA DOS ANJOS RODRIGUES ZANCAM
PROC./ADV.: CARMEN LUCIA BASSI
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, em face da decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais, sob o entendimento de que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 pode ser aplicado por analogia à hipótese em que o benefício percebido pelo componente do núcleo familiar, maior de 65 (sessenta e cinco) anos, é de natureza previdenciária.

Alega a autarquia suscitante que tal decisão diverge da jurisprudência dominante do STJ, cujo entendimento é no sentido de que o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso deve ser interpretado de forma restritiva, não se lhe aplicando para se excluir do cálculo da renda familiar per capita, para fins de concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário percebido por membro do grupo familiar. Relatados. Decido.

Estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso IX, do RI/TNU, admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.70.54.001160-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
SUSCITADO (A): JAIME PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES VALONE
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, em face de decisão da Turma Nacional de Uniformização, assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO DE GRACA. EXTENSÃO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO PARA COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PEDIDO NÃO CONHECIDO. I - Não há jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade de registro no órgão do Ministério do Trabalho para comprovação da situação de desemprego. II - Incidente não conhecido.

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado na TNU encontra-se em franca dissonância com o albergado pela Corte Superior, defendendo que a extensão do período de graça em virtude de desemprego do segurado deve ser comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 15, § 2º, da Lei 8.213/91.

Relatados, decido.

Verifica-se que o hodierno posicionamento do Superior Tribunal de Justiça se afina com aquele sufragado pela decisão ora hostilizada, no sentido de que, para a extensão do período de graça, não é necessária a comprovação de desemprego perante registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho se existentes outras provas dessa condição nos autos. Tal entendimento restou assentado quando do julgamento de pedido de uniformização de lei federal dirigido ao STJ autuado como Pet nº 7.115/PR, cuja ementa assim dispõe, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.

1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.

4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarificação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. (omissis)

8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada (Pet nº 7.115/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 06/04/2010) (g.n.).

Nessa mesma esteira, cito ainda outros precedentes da Corte Superior de Justiça, litteris:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet 7.115/PR, DJe 6.4.2010) pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarificação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.

2. A ausência de anotação laboral na CTPS do autor não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.

3. Tendo o Tribunal a quo considerado mantida a condição de segurado do autor em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores, devem os autos retornar à origem para que seja oportunizada à parte a produção de prova da sua condição de desempregado.

4. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no Ag nº 1.182.277/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 06/12/2010).

AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. DESEMPREGO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Desnecessária a comprovação de desemprego perante registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho, se existentes outras provas dessa condição.

2. Agravo ao qual se nega provimento (AgRg no REsp nº 1.180.039/SC, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 04/10/2010).

Ante o exposto, com esteio no art. 7º, IX, do RI/TNU, não admito o presente pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.70.55.000688-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
SUSCITADO (A): APARECIDA DOMINGAS OMODEI PASSONI
PROC./ADV.: JOSELICE BAUTITZ
DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com espeque no artigo 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que negou provimento ao pedido de uniformização, sob o entendimento de que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 pode ser aplicado por analogia à hipótese em que o benefício percebido pelo componente do núcleo familiar, maior de 65 (sessenta e cinco) anos, é de natureza previdenciária.

Afirma o suscitante haver divergência com julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que o artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso deve ser interpretado de forma restritiva, não se lhe aplicando para se excluir do cálculo da renda familiar 'per capita', para fins de concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário percebido por membro do grupo familiar. Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial suscitada, admito o incidente, com esteio no artigo 7º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.70.60.000037-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): ROSALINA ROZARIO DA ROSA
PROC./ADV.: ELISANGELA FERRI
DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com espeque no artigo 14, § 4º, da Lei n.º 10.259/2001, contra decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que negou provimento ao pedido de uniformização, sob o entendimento de que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 pode ser aplicado por analogia à hipótese em que o benefício percebido pelo componente do núcleo familiar, maior de 65 (sessenta e cinco) anos, é de natureza previdenciária.

Afirma o suscitante haver divergência com julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que o artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso deve ser interpretado de forma restritiva, não se lhe aplicando para se excluir do cálculo da renda familiar 'per capita', para fins de concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário percebido por membro do grupo familiar.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial suscitada, admito o incidente, com esteio no artigo 7º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.70.95.002139-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO MARCOS DE ANDRADE
PROC./ADV.: LUIZ HENRIQUE GUIMARÃES HOHMANN E NATANAEL GORTE CAMARGO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto por ANTÔNIO MARCOS DE ANDRADE, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que mantendo a sentença entendeu que, elidida a insalubridade pela utilização de EPI, a atividade laboral não se enquadra na condição especial.

Alega o suscitante que a decisão proferida pela referida Turma Recursal diverge da Súmula nº 09/TNU e de julgados do STJ e da TNU, aduzindo, em síntese, que a utilização de equipamentos de proteção individual por trabalhadores expostos a agentes nocivos não caracteriza a especialidade da atividade.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.70.95.003413-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): MARLI ROSA RAMOS
PROC./ADV.: DANIELA CAPPELLAZZO RIBEIRO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, em face da decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais, assim ementada, verbis:

O ART. 34 § ÚNICO DA LEI 10741/2003 SE APLICA POR INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS TAMBÉM NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO RECEBIDOS POR MEMBRO IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. (fl. 199)

Alega a autarquia suscitante que tal decisão diverge da jurisprudência dominante do STJ, cujo entendimento é no sentido de que o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso deve ser interpretado de forma restritiva, não se lhe aplicando para se excluir do cálculo da renda familiar per capita, para fins de concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário percebido por membro do grupo familiar.

Relatados. Decido.

Estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso IX, do RI/TNU, admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.70.95.003446-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUIZ PERONI
PROC./ADV.: REALINA PEREIRA CHAVES BATISTEL
REQUERIDO(A): JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DO JEF DO PARANÁ
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por LUIZ PERONI, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, em face de decisão denegatória da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná proferida em sede de mandado de segurança, por intermédio do qual o requerente pretendia a desconstituição de decisão judicial, em sede de cumprimento de sentença, que entendeu ter sido declarada a prescrição quinquenal pela Turma Recursal.

Fundamenta-se a decisão recorrida no fato de ser incabível o pleito do requerente, já que a decisão que reconheceria a prescrição estaria acobertada pelo manto da coisa julgada, e o ato reputado ilegal seria nada mais do que o cumprimento da referida decisão transita em julgado.

Sustenta a parte suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento do STJ, que teria concluído que o prazo prescricional não flui na pendência de resposta a requerimento administrativo.

O incidente inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU

Relatados. Decido.

O presente pleito se mostra inadmissível.

Anoto não ter sido realizado o cotejo analítico entre os contextos fáticos que os originaram e o discutido no presente incidente.

Isto porque enquanto a decisão recorrida limita-se à impossibilidade de desconstituição da coisa julgada por via do mandado de segurança, o paradigma invocado diz respeito à suspensão de prazos prescricionais na pendência de resposta a requerimento administrativo.

Ainda que assim não fosse, tenho que a pretensão defendida pelo suscitante esbarra em mais um óbice.

A solução da demanda, a meu sentir, passaria pela análise da extensão da decisão proferida nos embargos de declaração manejados no processo originário, onde o suscitante vislumbra que o termo a quo fixado para os efeitos financeiros afastaria o reconhecimento da prescrição. Entretanto, dúvidas não restam que tal representaria reexame de matéria probatória, o que se mostra inviável em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Ante o exposto, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.71.95.000836-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADEMAR CADORE
PROC./ADV.: IMELDA MARTINI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por ADEMAR CADORE, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que, ao manter a sentença, entendeu que a parte autora não logrou em comprovar o efetivo exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar no período pleiteado.

Sustenta o suscitante que a decisão combatida diverge de julgados da TNU e do STJ, aduzindo, em síntese, que o início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço rural deve ser relativizado para os trabalhadores rurais. Assinala também que o tempo de serviço na agricultura, antes da Lei 8.213/91, pode ser computado independentemente de contribuição.

O incidente foi inadmitido, e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

De início, verifica-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a transcrever as ementas dos julgados que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decisum hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

No mais, observa-se ainda que se cuida de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.71.95.001176-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: BRUNO BORSATO
PROC./ADV.: IVONE DA FONSECA GARCIA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por BRUNO BORSATO, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que não reconheceu como especial o período de 24.10.1972 a 28.05.1998, porquanto o formulário acostado aos autos, expedido em reclamatória trabalhista e no respectivo laudo judicial, atesta que, apesar de constar a atividade do autor como especial, este se encontrava em desvio de função, juntamente com outros funcionários, desempenhando exclusivamente atividades burocráticas, sem potencial risco.

Sustenta o suscitante divergência com julgado da Primeira Turma Recursal de Goiás, aduzindo, em síntese, que tendo o laudo, proferido perante a justiça trabalhista, declarado que o autor exercera atividades com exposição habitual e permanente a agentes nocivos, é devido o reconhecimento do labor como especial.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Tenho que não prospera a presente postulação, eis que os arestos indicados como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, no julgado recorrido, a Turma Recursal concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que a suscitante exercera atividade burocrática, sem qualquer exposição a agentes nocivos e, assim, sem potencial de risco, ao passo que no julgado paradigma, decidiu-se no sentido de que na existência de laudo judicial (proveniente de reclamatória trabalhista) que ateste o exercício de atividade em exposição a agentes nocivos, devida é o seu reconhecimento como especial.

Em última análise, verifica-se que o suscitante visa ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frente ao exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.71.95.001387-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HEDSON CLOSS
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por HEDSON CLOSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária Rio Grande do Sul, a qual manteve sentença que julgou procedente em parte o pedido de reconhecimento de atividade especial, assim embasada:

Atentando-se para a legislação aplicável à época na ponderação da atividade especial e do agente nocivo, constata-se o direito da parte autora à conversão do tempo de serviço especial em comum no seguinte período:

a) 06/04/1978 a 11/09/1978, laborado na empresa de Calçados Augustin Rei, em razão da exposição aos agentes químicos de modo permanente e habitual (código 1.2.11. do Decreto nº 53.831/64), conforme consta no formulário das fls. 70/71, juntado aos autos.

Deixo de reconhecer os períodos de 13/05/1975 a 08/07/1977, de 12/09/1978 a 11/02/1982, 12/02/1982 a 14/09/1988 e de 15/09/1988 a 05/03/1997, tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído se deu de modo ocasional e intermitente, conforme consta no formulário das fls. 70/71. (fls. 107/108)



O requerente sustenta divergência com julgados do STJ, aduzindo a necessidade de aferição do nível de decibéis por meio de parecer técnico como comprovação da especialidade da atividade, não sendo bastante para tanto, mero formulário da empresa.
O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Breve relatório. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.71.95.003110-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: VERA LUCIA DA SILVA
PROC/ADV.: IMILIA DE SOUZA
AGRAVADO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por VERA LUCIA DA SILVA, com fulcro no art. 34, inciso I, do RI/TNU, contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que não admitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Insiste a agravante que o incidente satisfaz aos requisitos legais necessários ao conhecimento da matéria pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

Relatados. Decido.

Dispõe o artigo 34 do RI/TNU:

Art. 34. Cabe agravo regimental:

I - da decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, salvo da admissão do incidente de uniformização;

(...)

§ 1º O agravo regimental será interposto no prazo de cinco dias. (...)

Ao que se tem dos autos, a decisão agravada foi publicada no Diário Oficial da União do dia 18.03.2011 (sexta-feira), de sorte que o início da contagem do prazo recursal deu-se em 21.03.2011 (segunda-feira), findando-se em 25.03.2011 (sexta-feira). A presente petição de agravo regimental foi apresentada via fac-símile e protocolizada em 25.03.2011 (sexta-feira). Assim sendo, o lapso de cinco dias para a apresentação dos originais teve início no dia seguinte, 26.03.2011, terminando em 30.03.2011 (quarta-feira). Daí a intempestividade do presente recurso, haja vista que a petição original somente foi protocolizada em 31.03.2011 (quinta-feira).

A respeito da contagem do lapso de cinco dias para a apresentação dos originais, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, litteris:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO POR FAX. ORIGINAL INTEMPESTIVO. ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.800/99. PRAZO CONTÍNUO.

I. O prazo de cinco dias previsto na parte final do artigo 2º da Lei nº 9.800/99 para a apresentação da petição original é contínuo, caracterizando simples prorrogação do anterior, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, iniciando-se a sua contagem no primeiro dia subsequente ao termo final para a interposição do recurso enviado via fax. Entendimento consagrado pela Corte Especial deste Tribunal no AgRg nos EREsp n. 640.803/RS.

II. Embargos de declaração não conhecidos (EDcl no AgRg no Ag nº 1.167.890/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 15/02/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. PETIÇÃO ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO CONTÍNUO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1- São intempestivos os embargos de declaração opostos via fac-símile, se os originais não são apresentados no prazo previsto na Lei 9.800/99.

2- O prazo de apresentação da petição original é contínuo, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados. Precedentes do STJ.
3- Embargos de declaração não conhecidos (EDcl no AgRg no RESp nº 889.410/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 23/03/2011).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ORIGINAL APRESENTADO APÓS CINCO DIAS.

1. Opostos embargos de declaração via fac-símile, os originais devem ser protocolados em até cinco dias a contar do término do prazo recursal, sem interrupção por ocorrência de feriado, sábado ou domingo. Precedentes.

2. Embargos declaratórios não conhecidos (EDcl no AgRg no Ag nº 1.260.472/PR, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJe de 21/03/2011).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.71.95.003642-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: WELCI SEBASTIÃO BOIANI PAVAN
PROC/ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto por WELCI SEBASTIÃO BOIANI PAVAN, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que reconheceu a averbação de tempo de serviço rural, período de 01/01/1973 a 20/07/1989 e de tempo de serviço especial o período de 23/10/1989 a 31/12/1994, negando, contudo, o pedido de aposentadoria por tempo de serviço do autor, por não preenchimento dos requisitos para sua concessão.

Alega o suscitante que a decisão proferida pela referida Turma Recursal diverge de julgados da Turma Recursal da Bahia e do STJ, pugnando pela reforma do acórdão, no sentido de reconhecer o período trabalhado no serviço rural de 20/07/1969 a 31/12/1972 e o trabalho em regime especial de 01/01/1995 a 01/01/1997.

O incidente foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.71.95.005785-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AVELINO ISLABÃO
PROC/ADV.: JOSÉ ADEMAR DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

AVELINO ISLABÃO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual entendeu pela improcedência do pedido de averbação de tempo de serviço rural.

Naquela ocasião, restou consignado o seguinte, verbis;

Analisando-se o caso concreto, deve ser reformada a sentença no tocante ao período de 10.11.1961 a 23.05.1976, uma vez que os documentos carreados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram a atividade rural em regime de economia familiar somente neste interregno, não sendo possível reconhecer outro período pretendido por ter o autor, após esse interregno, registros laborais urbanos, não apresentando prova material de seu retorno à atividade campestre no período pretendido.

Alega divergência com as Súmulas 14 e 34 da TNU. Defende que o início de prova material juntado é apto a servir de base para a concessão de aposentadoria rural por idade, aduzindo, por fim, que tal documentação não precisa ser contemporânea e nem abarcar todo período a ser provado.

O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Na decisão combatida restou consignado que após 1976, o conjunto probatório dos autos indica que o autor desempenhou atividade urbana, não tendo comprovado o retorno à lide campestre. Já no incidente de uniformização, o requerente aduz que comprovou documentalmente seu retorno à lide rural.

Tem-se, pois, que se trata de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2008.71.95.007039-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AIRTON LOPES DA SILVA
PROC/ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

AIRTON LOPES DA SILVA suscita incidente de uniformização de jurisprudência, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio

Grande do Sul, que não reconheceu como especial o período de tempo de serviço prestado de 07/04/1992 a 28/04/1995, por entender que a atividade exercida pelo autor não o expunha de modo habitual e permanente a agentes nocivos e insalubres.

Aponta o requerente divergência com julgados da TNU e do STJ, aduzindo, em síntese, não ser inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, bastando, apenas, o enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para o reconhecimento do tempo de serviço especial.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.71.95.008194-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARNO FREDOLINO STEINDORFF
PROC./ADV.: ANDRESSA FERRARI
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por ARNO FREDOLINO STEINDORFF, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que reconheceu a ocorrência da decadência do direito da parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício, por entender que o ato ocorreu sob a vigência da MP nº 1.663-15/98, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, a qual determinava a aplicação do prazo decadencial de cinco anos aos benefícios concedidos sob a vigência dessa Lei.

Sustenta o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que, em matéria previdenciária, a lei mais benéfica deve ser imediatamente aplicada, inclusive a benefícios concedidos nos moldes de norma anterior, tendo em vista o caráter social do instituto.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifico que a decisão hostilizada está em perfeita consonância com o entendimento albergado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme pode ser percebido nos seguintes precedentes, verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO OU INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUA NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ATO QUE A INSTITUIU. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, que esta Turma adota, no sentido de que a decadência do direito à revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário não se aplica aos benefícios concedidos antes do ato legislativo que a instituiu.

(PEDILEF 200851510450358, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 15/09/2009).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECADÊNCIA. ARTIGO 103, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97.

1. O prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, instituído pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, não se aplica aos benefícios concedidos antes da edição da referida Medida Provisória, como pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional.

2. Como o juiz monocrático e a Turma de origem não chegaram a se pronunciar sobre o direito à revisão propriamente dito, limitando-se a acolher a tese da decadência, impõe-se a invalidação da sentença e da decisão monocrática referendada, a fim de que os juízos ordinários examinem os demais aspectos meritórios da causa.

3. Pedido de uniformização parcialmente provido.

(PEDILEF 200851680016554, JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 09/09/2009).

Por conseguinte, o recurso está em confronto com a jurisprudência dominante da TNU sobre o tema, o que, nos termos da Questão de Ordem nº 13/TNU, faz com que não seja cabível o pedido de uniformização em tela.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.72.50.002650-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE: AILTON SILVA
PROC./ADV.: KASSIANO COSTA MACHADO
SUSCITADO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por AILTON SILVA, com fulcro no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, em face da decisão monocrática proferida por Juiz Federal Relator que não conheceu do pedido de uniformização suscitado perante a TNU, por entender que não haveria existência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas.

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ e de Tribunal Regional Federal, aduzindo, em síntese, que é desnecessário o requerimento administrativo para ingressar em juízo. Relatados. Decido.

O art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, assim reza:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência (g.n.).

Nesse panorama, tenho que inadmissível o presente pedido de uniformização dirigido ao STJ, haja vista que ausente, in casu, decisão colegiada da TNU a versar sobre a questão meritória acerca da qual se pleiteia por pacificação de entendimento.

Ante o exposto, com esteio no art. 7º, IX, do RI/TNU, não admito o presente pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.72.50.009392-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NEREU DO AMARAL NOGUEIRA
PROC./ADV.: MARCOS JOARES AGUIAR SCHUTZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por NEREU DO AMARAL NOGUEIRA, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, a qual reformou sentença e julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 07/05/2001 a 18/10/2008, e deixou de reconhecer o tempo de serviço rural e os demais períodos alegados como especial, ao entendimento de que:

(...)

Desta forma, entendo que inexistem elementos materiais aptos a autorizar o reconhecimento do labor agrícola em regime de economia familiar do recorrente no período pleiteado, sendo que a prova testemunhal, por si só, não serve para tal, nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

No presente processo, na maior parte dos períodos requeridos, o autor não trouxe prova da especialidade, requerendo que a conversão se dê por enquadramento da atividade de armador. Entretanto esta atividade não está prevista nos anexos dos Decreto n. 53.831/64 e n. 83.080/79.

(...)

Opostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados.

Alega o suscitante haver divergência com enunciados sumulares da TNU, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, e com julgados do STJ, da TNU, da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aduzindo, em síntese, que os documentos juntados aos autos se prestariam a configurar início de prova material, bem como que até 05/03/1997 é possível o reconhecimento do labor especial por qualquer meio de prova (...). Aduz, ainda, que a autarquia previdenciária, por ter sido a recorrida sucumbente, deveria ela arcar com os honorários advocatícios.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Primeiramente, constato que inadmissível o presente pleito no que se refere à suposta dissidência com julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, apontados como paradigma, restando, pois, inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

Ademais, o suscitante também não demonstrou o suposto dissídio jurisprudencial apontado, visto não ter realizado o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, o que acaba por prejudicar a apreciação de seu intento, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Em última análise, verifico que o pleito visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.72.51.002241-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: GLICÉIA LAMIN
ADVOGADO: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO: INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por GLICÉIA LAMIN, com fundamento no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, em face da decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que, reformando a sentença então combatida, entendeu por bem reconhecer a qualidade de segurada especial da autora no período de 25/02/70 a 31/12/1981, deixando de fazê-lo quanto ao período de 21/01/1961 a 25/02/1970 e de 31/12/1970 a 31/11/1983 (sic).

O incidente foi admitido pela Presidência da Segunda Turma Recursal.

Por decisão desta Presidência, os autos foram devolvidos à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região, para que fosse apreciado o incidente de uniformização regional manejado, o qual não foi conhecido por aquele órgão julgador.

Os autos, então, foram novamente remetidos à TNU, para apreciação do incidente de uniformização nacional.

Relatados, decido.

Analizando detidamente a decisão recorrida observo que a Turma Recursal não debateu efetivamente acerca da matéria enfrentada no incidente de uniformização.

Muito embora não tenha sido reconhecido como de atividade rural o período de 21/01/1961 a 25/02/1970, não foram trazidos à baila os motivos da decisão.

Agora, no incidente de uniformização, o requerente defende a prestabilidade dos elementos de prova colacionados aos autos.

Dúvidas não restam que não tem condições mínimas de avançar o incidente que trata de matéria que não tenha sido efetivamente debatida nas fases anteriores do processo, o que é resumido pela Questão de ordem nº 10 da TNU, verbis:

Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Ressalte-se que a parte não manejou os embargos declaratórios que poderiam compor o debate da matéria em pauta.

Entretanto, ainda que assim não fosse, observo que a decisão recorrida, na parte em que se manifesta sobre os períodos de trabalho rural reconhecidos, é expressa no sentido de que o fez com base no conjunto probatório dos autos, verbis:

O contexto probatório, a meu ver, permite a homologação do tempo de serviço rural exercido pela autora no período de 25/02/1970 (data em que o pai, qualificado como lavrador, adquiriu o primeiro imóvel rural da família notificado nos autos) a 31/12/1981 (ano do último documento anterior ao casamento da autora - certidão imobiliária -, que indica a vocação agrícola do grupo familiar) cujo labor na roça, junto ao grupo originário, foi comprovado pela prova testemunhal.

Logo, mesmo que implicitamente, por consectário lógico, os períodos que deixaram de ser reconhecidos o teriam sido também com base na prova dos autos. Reputo, portanto, que o acolhimento do pedido de reforma deduzido nas razões do pedido de uniformização de jurisprudência demanda necessariamente o reexame das provas carreadas aos autos, o que é inviável em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, NEGOU SEGUIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2008.72.51.003321-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANTONIO JOSÉ DA ROSA
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

ANTONIO JOSÉ DA ROSA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina - 4ª Região, que manteve sentença que julgou improcedente o pedido inicial, pois consignou que:

(...)

Desta forma, havendo indícios de atividade urbana por parte do próprio requerente à época do período pleiteado, e tendo em vista, principalmente, a escassez de documentos comprobatórios dos fatos alegados na inicial, impõe-se a rejeição do pedido de reconhecimento da atividade de pescador no período de 15.11.1954 a 25.04.1962.

Afirma o suplicante haver divergência com julgado oriundo da Turma Recursal da Bahia - 1ª Região, o qual se inclina no sentido de que (...). 3. Ausentes as provas de que o de cujus mantinha a qualidade de segurado, deve o processo ser extinto sem exame do mérito, vez que, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, deve ser adotada a coisa julgada secundum eventum probationis, assegurando-se, assim, o reingresso em juízo, se obtidos os documentos que respaldem o pleito. (...).

Sustenta, em síntese, que (...) a existência de novo quadro probatório possibilita novo ingresso de ação judicial, não produzindo coisa julgada material, pois, em matéria de Direito Previdenciário, não ocorre a preclusão do direito ao benefício.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina.

Por sua vez, o postulante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que a irrisignação do suscitante não tem como prosseguir, uma vez que veio a inovar em suas razões recursais, haja vista que a tese levantada em sua impugnação não foi objeto de debate pelo decisum alvejado, bem como deixou de opor o competente recurso de embargos de declaração para que a Turma Recursal de Santa Catarina se pronunciasse sobre a questão, para que ocorresse o necessário pré-questionamento da matéria e assim viabilizar a abertura do presente incidente, o que faz atrair o óbice contido na Questão de Ordem nº 10/TNU, que reza o seguinte, litteris:

Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.72.51.005054-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
RECORRENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RECORRIDO(A): HONORATO RAUZIS ROSA
PROC./ADV.: LUZIA IZABEL ROSA
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da decisão colegiada da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que restou assim emendada, verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LBPS. PERÍODO DE CARÊNCIA. ANO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. ADMISSIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. PROVIMENTO.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana, o período de carência disposto pelo artigo 142 da Lei 8.213/91 deve ser graduado pelo ano do implemento do requisito etário.

2. É irrelevante, para aferição do período de carência exigido para a concessão de aposentadoria por idade, que o segurado não conte, quando do cumprimento do requisito etário, com todas as contribuições mensais exigidas por lei.

3. É dado ao segurado contribuir ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS em tempo posterior ao cumprimento da idade legal até que reúna o número de contribuições previdenciárias exigidas pela carência, que é medida, sempre pelo ano do implemento do requisito etário.

4. Se o segurado já se encontra em uma contingência que reclama cobertura previdenciária (idade avançada), seguiria na contramão da lógica demandar-lhe o recolhimento de contribuições até que complete a carência exigida para o ano em que cumprisse todas as condições para a concessão do benefício - carência, inclusive.

5. Pedido de uniformização conhecido e provido (fl. 139).

Opostos embargos de declaração, deles não se conheceu (fl. 153). Sustenta o recorrente, em síntese, violação aos arts. 195, § 5º, e 201, da CF/88, aduzindo que, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, a concessão de aposentadoria somente pode dar-se quando implemen-



tadas todas as condições necessárias à obtenção do benefício, o que não se resume ao implemento do requisito idade. Afirmo ainda que, se mantido o entendimento ora combatido, flagrante será a violação aos dispositivos constitucionais antes mencionados, visto que concedido benefício sem que apontada a sua respectiva fonte de custeio.

Em preliminar, o recorrente procura demonstrar a repercussão geral do tema trazido a debate sob o ponto de vista econômico, justificando que relacionado está diretamente aos critérios de concessão de aposentadoria, podendo gerar, se adotados os termos da decisão hostilizada, dificuldades de manutenção do equilíbrio atuarial da Previdência.

Relatados, decido.

Quanto à suposta afronta aos arts. 195, § 5º, e 201, da CF/88, extrai-se da própria argumentação do recorrente que a análise de tal violação implicaria, em primeiro lugar, no exame da negativa de vigência ao art. 142 da Lei nº 8.213/91, donde se infere que, se ofensa houver aos dispositivos constitucionais apontados, esta se terá dado de forma indireta ou reflexa, não ensejando o cabimento do recurso extraordinário como cediço.

A ilustrar esse entendimento, colaciono os seguintes julgados do Excelso Pretório, *litteris*:

ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS. LEI 14.547/1992. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido (Súmulas 282 e 356 do STF).

II - Necessidade de análise de legislação ordinária. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes.

III - Para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, atraindo a Súmula 280 do STF. Precedente.

III - Agravo regimental improvido (RE nº 569.416 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJE-145 DIVULG 05-08-2010, PUBLIC 06-08-2010, EMENT VOL-02409-07, p. 01630) .

Recurso extraordinário inadmitido.

2. Agravo de instrumento. Interposição de embargos de declaração. Recurso conhecido como agravo regimental, eis que interposto contra decisão monocrática do relator.

3. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário.

3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior.

4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados.

5. Agravo regimental desprovido (AI nº 207.449 ED, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, DJ de 17-05-2002, p. 00072, EMENT VOL-02069-02, p. 00345)

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 7º, inciso X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.72.51.007681-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IRIA DOLÇAN CASTELHANO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por IRIA DOLÇAN CASTELHANO, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, a qual manteve a decisão de extinção do processo, sem julgamento de mérito, à consideração de que o autor postulou o seu alegado direito administrativamente, motivo porque lhe faltaria o interesse de agir.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e da TNU quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo para fins de propositura de ação judicial de natureza previdenciária. O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal, mas foi apresentado requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.72.61.000390-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NEIDE KAYAMA
PROC/ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por NEIDE KAYAMA, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que entendeu não fazer jus a requerente à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, pelo seguinte fundamento:

(...) não restou comprovado nos autos que o exercício de atividade agrícola ocorresse em regime de economia familiar, o que impede a concessão do benefício previdenciário.

A requerente aduz que o período deve ser reconhecido como laborado na agricultura em regime de economia familiar, visto que fez início de prova material corroborada com declarações testemunhais.

Aponta como paradigma julgados do STJ, Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais.

O incidente foi inadmitido.

A suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Breve relato dos autos. Decido.

Cumpré consignar que a Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, caput, ao especificar as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, expressamente dispõe que a divergência deve envolver questões de direito material, e seu § 2º estabelece que a divergência autorizadora do incidente é aquela entre decisões de turmas de diferentes regiões ou proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, não se prestando a tanto os arestos dos Tribunais Regionais Federais.

O suscitante, ainda, não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto não ter realizado o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU, conformando-se em transcrever ementas dos julgados, as quais não servem para demonstração da divergência.

Tenho que se trata, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Ante o exposto, não admito o pedido de uniformização de jurisprudência, com esteio no artigo 7º, VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º: 2008.72.63.002051-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: WIGANDO GUNTHER
PROC/ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
REQUERIDO: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

WIGANDO GUNTHER suscita incidente de uniformização de jurisprudência, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, a qual julgou improcedente pedido de reconhecimento de períodos trabalhados em regime especial e revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nas razões do pedido de uniformização, sustenta a recorrente divergência jurisprudencial com julgados do STJ e TNU.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com fulcro no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2009.32.00.704434-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DELCINEIDE GUEDES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com supedâneo no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas - 1ª Região, a qual manteve sentença que julgou procedente pedido de concessão de salário-maternidade à autora, pois consignou ter sido comprovado nos autos sua

qualidade de segurada especial indígena, cujo fato restou corroborado pela prova oral produzida, fazendo assim jus ao benefício previdenciário reclamado (fl. 85).

Afirma o recorrente haver divergência com julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, dos quais se destaca o seguinte, verbis:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido (REsp nº 280.402/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/09/2001, p. 427).

Sustenta, em síntese, que o início de prova material da condição de segurado especial deve ser contemporâneo aos fatos a provar, conforme entendimento jurisprudencial do STJ.

Foram apresentadas contrarrazões pela requerida às fls. 100/105.

O incidente foi admitido pela Presidência da Turma Recursal do Amazonas (fl. 106).

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que a irrisignação do requerente não tem como prosseguir, uma vez que veio a inovar em suas razões recursais, haja vista que a tese levantada em sua impugnação não foi objeto de debate pelo decisum hostilizado, bem como deixou de opor o competente recurso de embargos de declaração para que a Turma Recursal de origem se pronunciasse sobre a questão, para que ocorresse o necessário pré-questionamento da matéria e assim viabilizar a abertura do presente incidente, o que faz atrair o óbice contido na Questão de Ordem nº 10/TNU, que reza o seguinte, *litteris*:

Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Frente ao exposto, com arrimo no artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2009.32.00.704438-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FÁTIMA NASCIMENTO MILITÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas - 1ª Região, a qual manteve sentença que julgou procedente pedido de concessão de salário-maternidade à autora, pois consignou ter sido comprovado nos autos sua qualidade de segurada especial indígena, cujo fato restou corroborado pelas informações do representante da FUNAI, fazendo assim jus aos benefícios previdenciários reclamados (fl. 86).

Afirma o recorrente haver divergência com julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, dos quais se destaca o seguinte, verbis:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido (REsp n.º 280.402/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/09/2001, p. 427). Sustenta, em síntese, que o início de prova material da condição de segurado especial deve ser contemporâneo aos fatos a provar, conforme entendimento jurisprudencial do STJ.

Foram apresentadas contrarrazões pela requerida às fls. 102/111. O incidente foi admitido pela Presidência da Turma Recursal do Amazonas (fl. 112).

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que a irresignação do requerente não tem como prosseguir, uma vez que veio a inovar em suas razões recursais, haja vista que a tese levantada em sua impugnação não foi objeto de debate pelo decisor hostilizado, bem como deixou de opor o competente recurso de embargos de declaração para que a Turma Recursal de origem se pronunciasse sobre a questão, para que ocorresse o necessário pré-questionamento da matéria e assim viabilizar a abertura do presente incidente, o que faz atrair o óbice contido na Questão de Ordem n.º 10/TNU, que reza o seguinte, litteris:

Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Isto posto, com arrimo no artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, NEGO SEGUIMENTO ao presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.33.00.706902-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: VILMA OLIVEIRA SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por VILMA OLIVEIRA SANTOS e dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, que manteve sentença de improcedência do pedido concessão de auxílio-doença, ante a ausência de incapacidade total da autora.

A requerente alega que a decisão combatida diverge de julgado da Turma Nacional de Uniformização. Sustenta, em síntese, que o juiz não está adstrito à perícia médica, devendo analisar também os critérios sócio-econômicos da seguradora.

O incidente foi admitido pela Presidência Recursal.

Relatados. Decido.

O incidente é inadmissível.

Verifica-se que a questão relativa à possibilidade de valoração de outros elementos, além do laudo pericial oficial, não foi debatida no julgado recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para tal desiderato, pelo que aplicável à hipótese a Questão de Ordem nº 10/TNU, que assim dispõe, verbis:

Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Frente ao exposto, com fulcro no art. 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, NEGO SEGUIMENTO ao presente incidente de uniformização de jurisprudência

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.35.00.702400-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: ADELINO ARCANJO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CARLOMAN GALHEIRO MARINHO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

ADELINO ARCANJO DE OLIVEIRA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás a qual julgou improcedente pedido de concessão do benefício de pensão por morte.

O suscitante alega divergência com julgados do STJ, pugnando pela concessão do benefício requerido.

O incidente foi inadmitido, e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

De início, verifica-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar as ementas dos julgados do STJ, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decisor hostilizado e os paradigmas, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Ademais, in casu, verifica-se que os arestos indicados não guardam a devida similitude fática com o caso em análise, uma vez que neste não foi reconhecida a condição de arimo ou chefe de família da ex-cônjuge falecida, já os paradigmas indicados se reportam a situação diversa, qual seja, de que não é necessária a prova de que o cônjuge seja inválido para requerer pensão por morte da esposa.

Em última análise, tem-se ainda que o pleito se mostra inadmissível, porquanto pretende o reexame de prova, com vistas à inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada.

Frente ao exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2009.36.00.702401-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): DILMA ALVES DA COSTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS maneja embargos declaratórios em face da decisão de fls.186/187, pela qual inadmiti o pedido de uniformização de jurisprudência.

Alega o embargante que a decisão guerreada funda-se em falsa premissa, qual seja, a ausência de cópia integral de acórdão paradigma, que estaria colacionada às fls. 93/100. Reputa, portanto, que se trata de erro material, sanável pela via dos aclaratórios.

Relatados. Decido.

Inexiste contradição, omissão, obscuridade ou dúvida na decisão embargada.

Veja-se que nas razões do incidente de uniformização o suscitante, ora embargante, faz referência a dois precedentes, um da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e outro da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, sendo que às fls. 93/100 encontra-se apenas a transcrição do primeiro. Mais uma vez compulsando os autos, constatei a ausência da cópia do precedente da Segunda Turma Recursal de Santa Catarina.

Entretanto, ainda que de fato houvesse erro material no tocante à afirmação de que não foi juntada cópia de precedente invocado, observo que a correção desse hipotético erro não aproveitaria ao embargante, pois a decisão embargada está embasada em outros tantos fundamentos, suficientes por si só a embasar a inadmissão do incidente, como a falta de impugnação de todos os argumentos da decisão recorrida (QO 18 da TNU) e o fato de tratar-se de incidente de uniformização de jurisprudência onde se busca reexame de prova; e tal panorama não seria modificado por um eventual provimento dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.36.00.702424-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSE DE JESUS CORREIA
PROC./ADV.: PAULA ALESSANDRA ROSSI GEGLINI
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual entendeu que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Alega a autarquia suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento da Tribunal Regional Federal da 4ª Região, do STJ e da TNU, aduzindo, em síntese, que a ausência de prévio requerimento administrativo configura falta de interesse de agir por parte do postulante do benefício.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Em primeiro plano, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Adiante, o incidente não merece avançar, visto que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em sentido contrário à tese da autarquia suscitante, ou seja, de que o prévio requerimento administrativo não é condição da ação previdenciária. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes.

II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a "atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado" (RE 321.778-Agr/MG, Rel. Min. Carlos Velloso).

III - Agravo regimental improvido (AgrR no RE nº 549238/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowsky, DJe de 04.06.09).

O eg. Superior Tribunal de Justiça, na esteira da jurisprudência do STF, firmou entendimento no mesmo sentido. É ver: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO. REQUISITO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento administrativo não é requisito para o ajuizamento de ação proposta por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Precedentes do e. STJ.

Agravo regimental desprovido (AgrR no Resp nº 1.157.371/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 15/03/2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte de Justiça, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente o benefício pretendido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgrR no Resp nº 1.129.201/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 01/03/2010).

Frente ao exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.36.00.702620-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: PEDRO SABINO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: SERGIO LUIZ DO AMARAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso, que entendeu ser legal a concessão de aposentadoria por invalidez para o segurado parcialmente incapaz para o trabalho, desde que presentes condições de caráter pessoal que assim o recomendem.

Alega a entidade autárquica contrariedade à jurisprudência dominante do STJ e do TRF da 1ª Região, sustentando, em síntese, que o direito aos benefícios por incapacidade não seria devido caso exista capacidade parcial para o trabalho.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do Mato Grosso (fl 189).

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU (fl 191).

Relatados. Decido.

O presente incidente de uniformização não reúne condições de êxito.

Isso porque o acórdão combatido se encontra em sintonia com a mais moderna jurisprudência do STJ e da TNU, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BASE DE INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

3. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art.42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

4. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

5. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção da segurada no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

(...)



(AgRg no REsp 1000210/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 18/10/2010)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1102739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 09/11/2009)

I - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. II - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ MESMO EM SE TRATANDO DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL ATESTADA PELA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL, EIS ADITADAS ÀS RAZÕES MÉDICAS CONSIDERAÇÕES SOBRE AS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO NESTE PARTICULAR, POR INCIDÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM NºS 05 E 13 DA TNU E SÚMULA Nº 07 DO STJ. III - D.I.B. DO BENEFÍCIO FIXADA CONFORME A ÉPOCA DO SURGIMENTO DA INCAPACIDADE QUE PODE SER ATESTADA PELA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO, POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DOS PARADIGMAS APONTADOS, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22, E POR TAMBÉM, INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13, À LUZ DA SÚMULA Nº 22 DESTA TNU. IV - RECURSO NÃO CONHECIDO. (PEDILEF 200534007562176, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL E PRECEDENTE DA TNU. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. DIREITO AO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada divergência de interpretação da lei federal entre decisão de Turma Recursal e precedente da TNU.

2. Comprovada a incapacidade para o desempenho da atividade habitual do segurado, torna-se devido o benefício de auxílio-doença (Lei 8.213/91, art. 59, caput), ainda que aquele, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, seja suscetível de reabilitação profissional (Lei 8.213/91, art. 62).

3. As questões alusivas às parcelas atrasadas deverão ser apreciadas pela Turma Recursal de origem, com base nas provas existentes nos autos, destacadamente o laudo médico pericial.

4. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF 200381100000377, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, 05/03/2010)

Destarte, no particular, incide o verbete da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional de Uniformização.

Questão de Ordem nº 13 - Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.36.00.702627-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ARGEMIRO INOCÊNCIO
PROC/ADV.: JULIANO COLAÇO DA SILVEIRA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso que, mantendo a sentença, entendeu procedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Na decisão recorrida, ficou consignado que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, motivo pelo qual, com base no conjunto fático-probatório, é possível concluir pela incapacidade total do requerido.

Alega a autarquia que a perícia concluiu que a incapacidade do requerido é apenas parcial, motivo pelo qual esta não faz jus ao benefício pleiteado. Cita como precedente julgado do STJ em que não se admite a concessão do benefício quando a incapacidade é parcial.

O incidente foi inadmitido, mas foi apresentado requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Na decisão recorrida restou consignado que o requerido está incapacitado para o trabalho. A autarquia requerente, por sua vez, procura demonstrar que a incapacidade é apenas parcial, motivo pelo qual seria indevida a concessão do benefício pretendido.

Verifico, portanto, que se trata de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Isto posto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.36.00.702635-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDIR LIMA
PROC/ADV.: SÉRGIO LUIZ DO AMARAL
DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso, que manteve a sentença concessiva da aposentadoria por invalidez, apesar o laudo pericial atestar incapacidade parcial, considerando a idade avançada do segurado e o fato de seu trabalho requerer esforço físico.

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ e da Turma Recursal do Tocantins, aduzindo, em síntese, que a incapacidade parcial não autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez.

O incidente foi inadmitido.

O recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A decisão colegiada manteve a sentença que decidiu a demanda conforme as provas apresentadas e conclusões do julgador. Assim, tenho que o inconformismo da parte não cabe prosperar, uma vez que se cuida de pleito em que se visa ao reexame das provas, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decurso impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

No mais, os precedentes colacionados pela parte autora não mais correspondem à atual jurisprudência dominante das Turmas do STJ, as quais passaram a considerar as condições sócio-econômica, profissional e cultural do segurado em se tratando de concessão de benefícios por incapacidade, a exemplo da aposentadoria por invalidez, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial do segurado.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no REsp nº 1.055.886/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag nº 1.102.739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.38.00.701530-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): DANIEL EVANGELISTA DE ALMEIDA
PROC/ADV.: ANTÔNIO JUSTINO PEREIRA NOVAIS
DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual, versando sobre pedido de aposentadoria por invalidez, assim asseverou, verbis:

O conjunto probatório carreado aos autos é convergente em comprovar, tanto a qualidade de segurado, já que esteve o autor vinculado ao RGPS até maio de 1998 e sua incapacidade seguramente remonta a esta data, bem como a própria inaptidão para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, decorrente de doença por sua vez atestada por laudo pericial emitido por médico perito nomeado pelo Juízo (fl. 60).

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ e de Tribunal Regional Federal, aduzindo, em síntese, que não há direito a benefício por incapacidade quando a perícia atesta a capacidade laborativa e que há prova administrativa de que a doença incapacitante é anterior à filiação ao RGPS.

O incidente foi inadmitido na origem (fl. 77).

Às fls. 78/79, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Adiante, verifica-se que o primeiro paradigma do STJ apontado, EREsp nº 198.189/SP, não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, naquele julgado, o Eg. Tribunal Superior apreciou situação específica, qual seja, aplicação ou não do verbete sumular nº 44/STJ que trata da incapacidade advinda por disacusia, caso completamente distinto do presente que abordou sobre quadro de esquizofrenia paranóide.

Em relação ao segundo paradigma do STJ apontado, igualmente dessemelhantes as bases fáticas postas em confronto, haja vista que tratou de hipótese em que atestada a inexistência de incapacidade laborativa da parte, situação diversa do caso em tela, no qual O laudo pericial de fls. 49/55 é preciso e bastante claro ao atestar que o autor é portador de esquizofrenia paranóide, estando definitivamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa (fl. 57).

Tem-se, ademais, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.38.00.703272-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: LUZIA FRANÇA OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual entendeu que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Alega a autarquia suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento da Turma Recursal de Santa Catarina e da TNU, aduzindo, em síntese, que a ausência de prévio requerimento administrativo configura falta de interesse de agir por parte do postulante do benefício.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O incidente não merece avançar, visto que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em sentido contrário à tese da autarquia suscitante, ou seja, de que o prévio requerimento administrativo não é condição da ação previdenciária. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes.

II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a, "atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado" (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso).

III - Agravo regimental improvido (AgR no RE nº 549238/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowsky, DJe de 04.06.09).

O eg. Superior Tribunal de Justiça, na esteira da jurisprudência do STF, firmou entendimento no mesmo sentido. É ver:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO. REQUISITO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento administrativo não é requisito para o ajuizamento de ação proposta por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Precedentes do e. STJ.

Agravo regimental desprovido (AgRg no Resp nº 1.157.371/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 15/03/2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte de Justiça, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente o benefício pretendido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Resp nº 1.129.201/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 01/03/2010).

Frente ao exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.38.00.703912-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ZILDA MARIA PERPÉTUO
PROC./ADV.: SIRLEI ALVES DE ABREU
DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual entendeu satisfeitos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.

Alega divergência com julgados do STJ, defendendo que não houve a comprovação de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, inexistindo, pois, no caso, início de prova material a lastrear a concessão de aposentadoria rural, visto que vedada a referida concessão fundamentada unicamente em prova testemunhal (Súmula nº 149/STJ).

Incidente inadmitido às fls. 109/111. O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 112/113).
Relatados, decido.

De início, verifica-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar as ementas dos julgados do STJ que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decisum hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Ademais, ainda que superado o óbice anterior, tem-se que o requerente defende a tese de que, in casu, inexistiu prova documental do suposto labor rural, pugnando pela incidência à espécie do verbete sumular nº 149/STJ.

Ocorre que a decisão colegiada, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou satisfeitos os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decisum impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.38.00.704109-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OLEGÁRIO GONÇALVES DE BARROS
PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que entendeu ser legal a concessão de aposentadoria por invalidez para segurado parcialmente incapaz para o trabalho, uma vez presentes as condições necessárias.

A autarquia alega contrariedade à jurisprudência da Turma Recursal de Pernambuco (Processo 2003.83.20.011670-6) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 674.036/PB, DJU de 26.09.2005), sustentando, em síntese, que a aposentadoria por invalidez só deve ser concedida quando comprovada a incapacidade total do segurado para o trabalho.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

O presente incidente de uniformização não merece admissão.

Os precedentes invocados pelo suscitante na tentativa de demonstrar a existência de divergência de entendimentos com a Turma Recursal de Pernambuco e com o STJ, já não se alinham com a jurisprudência dominante na Corte Superior, como se vê nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. ELEMENTOS DIVERSOS CONSTANTES DOS AUTOS. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE. QUALQUER ATIVIDADE LABORAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Iterativa jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não apenas os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade somente parcial para o trabalho. O magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo considerar outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral.

II - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1220061/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe de 14/03/2011).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BASE DE INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

3. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art.42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

4. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

5. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção da segurada no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. (...)

(AgRg no REsp 1000210/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe de 18/10/2010).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1102739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe de 09/11/2009).

A Turma Nacional de Uniformização vem se pronunciando no mesmo diapasão:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DO VÍRUS HIV. PERÍCIA QUE ATESTA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE PODE DEMONSTRAR IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DO BROCARDO JUDEX PERITUS PERITORUM (JUIZ É O PERITO DOS PERITOS). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO. PERÍCIA INCOMPLETA. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. Interpretação sistemática da legislação (Lei n. 7.670/88; Decreto 3.298/99; Decreto 6.214/07; Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998/01).

(...)

6. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido (TNU - PULF nº 200783005052586, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA - J. em 18/12/2008 - DJU 02/02/2009 - grifos nossos).

Assim, a hipótese é de incidência do entendimento que restou consolidado na Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional de Uniformização, do seguinte teor:

Questão de Ordem nº 13 - Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2009.38.00.704901-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LINDOMAR PEREIRA SOARES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com supedâneo no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual manteve sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, fixando a DIB como sendo a data da cessação indevida do benefício do auxílio-doença (31/03/2004).

Afirma o postulante haver divergência com julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, sustentando, em síntese, que a parte não tem direito ao benefício reclamado quando a prova pericial atesta inexistir incapacidade para o trabalho e que a DIB deve ser fixada na data do laudo pericial.



Ao incidente foi negado seguimento pela Presidência da Turma Recursal de Minas Gerais.

O suplicante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Primeiramente, no que se refere à inexistência da incapacidade para o trabalho, esta questão não foi debatida no acórdão recorrido, conforme se verifica no trecho abaixo transcrito:

"Recorre a autarquia previdenciária sustentando apenas a falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. Requer a extinção do feito sem resolução de mérito.

Nas razões recursais o INSS alega apenas que a data do início do benefício deve ser fixada na data da perícia médica que constatou a incapacidade." Grifei (fl. 47)

Incide, na espécie, a Questão de Ordem nº 10 da TNU.

No mais, verifica-se que os arestos indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática e jurídica com a hipótese em apreço, senão vejamos.

Com efeito, o decism ora hostilizado entendeu pela concessão da aposentadoria por invalidez, fixando a DIB na data da cessação indevida do benefício do auxílio-doença (31/03/2004), uma vez que o laudo pericial constatou o início da incapacidade em 2002 e quando cessado o benefício do auxílio-doença anterior, em 31/03/2004, o autor ainda estava acometido da doença incapacitante que levou à concessão do benefício de aposentadoria.

Todavia, o precedente colacionado se pronuncia em sentido diverso, qual seja, pela aplicação ou não do verbete sumular n.º 44/STJ, que trata da incapacidade advinda da disacusia, caso completamente distinto do presente.

Portanto, trata-se de situações que não possuem as mesmas bases fáticas e jurídicas aptas a viabilizarem a irrisignação do suplicante, o que atrai a incidência do óbice contido na Questão de Ordem n.º 22/TNU, que assim determina, verbis:

É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Ademais, em última análise, cuida-se de intento em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o aresto vergastado, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Isso posto, com apoio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.38.00.705462-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HÉLIO BATISTA SALVADOR
PROC/ADV.: KARINA AMZALAK PEREIRA MAGALHÃES
DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez ao ora requerido, sob os seguintes fundamentos:

De acordo com a perícia médica (fl. 121), o autor, servente de pedreiro, 44 anos é portador de epilepsia secundária a neurocisticercose, encontrando-se incapacitado total e permanentemente, para o exercício de suas atividades. Informa ainda que não há possibilidades de ser reinserido no mercado de trabalho, pois pode apresentar crises epiléticas a qualquer momento ou local, podendo expor a si mesmo ou a outrem a situações de risco.

(...)

Por meio da perícia também foi informado que a incapacidade se iniciou na infância. Os vários atestados acostados aos autos também descrevem a patologia sendo desde a infância. Assim, o INSS alega que a doença é preexistente, ou seja, anterior ao seu ingresso no RGPS. No entanto, confrontando os exames médicos e o laudo pericial, conclui-se que a doença se agravou, tornando-o permanentemente incapaz (fl. 186) (g.n.).

Alega o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, não ser possível a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez quando a perícia médica constata que o autor é capaz para o trabalho. Por fim, alega divergência com precedente do TRF da 1ª Região, aduzindo, em síntese, que o direito aos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) não se configura se existente capacidade laborativa OU PREEXISTÊNCIA DA LESÃO (fl. 188).

A decisão de fls. 216/217 inadmitiu o pedido nacional de uniformização.

O suscitante apresentou às fls. 218/219 requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

A decisão colegiada ora recorrida entendeu pela concessão da aposentadoria por invalidez tendo em conta que, o autor, servente de pedreiro, 44 anos é portador de epilepsia secundária a neurocisticercose, encontrando-se incapacitado total e permanentemente, para o exercício de suas atividades (fl. 186) (g.n.).

Assim sendo, pode-se verificar que os arestos do STJ indicados como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos, haja vista que neles a incapacidade é parcial, o que demonstra a dessemelhança dos casos em confronto.

Verifica-se, portanto, nítida a diversidade das bases fáticas dos casos confrontados, inviabilizando a dissidência autorizadora do pedido de uniformização jurisprudencial.

Nesse sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, *litteris*:

ACÓRDÃO PARADIGMA ENVOLVE MATÉRIA DE FATO DISTINTA.

1. É inadmissível considerar elementos de fato diversos daqueles em que se assentou o acórdão recorrido, vez que o Pedido de Uniformização visa velar pela exata aplicação do direito já pacificado a pressupostos fáticos idênticos. Envolvendo os paradigmas matérias de fato de que não cuidou o acórdão impugnado, não merece ser conhecido o pedido.

2. Pedido não conhecido." (PU nº 2002.70.00.007470-5/PR, Relatora Juíza Federal Liliane Roriz, DJ de 24/12/2003).

Por fim, verifico que inadmissível o presente pleito no tocante à tese de que o direito aos benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não se configura se a doença for preexistente à filiação no RGPS, haja vista que apontada dissidência com julgado de Tribunal Regional Federal, restando, pois, inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.

Voto de desempate no sentido de que: a) 'não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização'; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que não ventilam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reajustamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original (Processo nº 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 27/8/2008 - g.n.).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.38.00.705487-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO DE SOUZA
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, em face de decisão monocrática proferida pela Exmª Srª Juíza Feeral Sônia Diniz Viana, integrante da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual negou seguimento ao recurso ordinário interposto pela autarquia, ao entender que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Alega o INSS que a decisão combatida diverge do entendimento da Turma Recursal de Santa Catarina e da TNU, aduzindo, em síntese, que a ausência de prévio requerimento administrativo configura falta de interesse de agir por parte do postulante do benefício.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Dispõe o artigo 14, caput, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

E é esta, com efeito, a letra do artigo 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

Art. 6º Compete à Turma Nacional processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material:

I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;

II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; ou

III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Ao que se tem, a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

In casu, o incidente foi suscitado em face de decisão monocrática da Juíza Federal Relatora do recurso inominado, não referendada pela Turma Recursal, o que impede o conhecimento do presente incidente, por inadmissível como suscitado, à ausência de manifestação do colegiado.

A propósito, o seguinte precedente da Turma Nacional de Uniformização:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE JUIZ DE TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E OS JULGADOS COLACIONADOS COMO PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

Não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão monocrática de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio exaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária.

Ausência de similitude fática e jurídica entre a decisão recorrida e os acórdãos apresentados como paradigmas.

Pedido de Uniformização não conhecido (PU nº 200638007385763, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê, DJ de 4/4/2008).

Frente ao exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.38.00.705721-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE BARBOSA DA CRUZ
PROC/ADV.: SIDNEI ALVES DE ALMEIDA
DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual entendeu não ser necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação judicial em que se pleiteia benefício previdenciário (aposentadoria rural por idade).

A autarquia alega divergência com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, aduzindo, em síntese, que há falta de interesse de agir quando o segurado busca o Judiciário sem realizar o prévio requerimento administrativo.

O incidente foi inadmitido na origem (fls. 66/67).

O suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Tenho por inadmissível o presente incidente, pois a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PU 2005.36.00.90.9586-1, sessão de 08/02/2010, pacificou o entendimento no sentido de não condicionar a propositura da ação previdenciária à exigência de prévio requerimento administrativo. Incidente, pois, à espécie a Questão de Ordem nº 13 da TNU, pela qual:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Acrescente-se, por pertinente, que o hodierno posicionamento do Superior Tribunal de Justiça também segue essa mesma linha, se não, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A via especial não se presta à apreciação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal.

2. Desnecessário o prévio requerimento administrativo para o pleito judicial de benefício previdenciário.

3. Agravo ao qual se nega provimento (AgRg no REsp nº 1.162.746/PR, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 07/06/2010). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSTULAÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A propositura de ação objetivando a percepção de benefício previdenciário independe de prévio requerimento administrativo do segurado perante a Autarquia. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp nº 1.172.176/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 26/04/2010). Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.38.00.705785-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ELI RODRIGUES KAISER
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que confirmou sentença que concedeu a aposentadoria por invalidez, ainda que atestado pelo perito a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, tendo em vista as condições pessoais da parte autora.

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ e da Turma Recursal de Pernambuco, aduzindo, em síntese, que a análise das condições pessoais do segurado não autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez, se a incapacidade é parcial.

O incidente foi inadmitido.

O recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Observa-se que os precedentes colacionados pela parte recorrente não mais correspondem à atual jurisprudência dominante das Turmas do STJ, as quais passaram a considerar as condições socioeconômicas, profissionais e culturais dos segurados em se tratando de concessão de benefícios por incapacidade, a exemplo da aposentadoria por invalidez, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no REsp nº 1.055.886/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag nº 1.102.739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

Tenho que se trata, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, inadmito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.38.00.706408-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES DO AMARAL
PROC/ADV.: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, que entendeu ser legal a concessão de aposentadoria por invalidez para segurada parcialmente incapaz para o trabalho, desde que presentes condições de caráter pessoal que assim o recomendem.

A autarquia alega contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 435.014/SP, DJU de 18.11.2002; EREsp nº 198.189/SP, DJU de 22.05.2000 e REsp nº 226.094/SP, DJU de 15.05.2000), sustentando, em síntese, que a aposentadoria por invalidez só deve ser concedida quando comprovada a incapacidade total do segurado para o trabalho.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O presente incidente de uniformização não merece admissão.

Os precedentes invocados pelo suscitante na tentativa de demonstrar a existência de divergência de entendimentos entre a Turma Recursal e o STJ, já não representam a jurisprudência dominante naquela egrégia Corte Superior, como se vê nos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. ELEMENTOS DIVERSOS CONSTANTES DOS AUTOS. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE. QUALQUER ATIVIDADE LABORAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Iterativa jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não apenas os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade somente parcial para o trabalho. O magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo considerar outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral.

II - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1220061/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe de 14/03/2011).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BASE DE INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

3. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art.42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

4. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

5. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção da segurada no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

(...)

(AgRg no REsp 1000210/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe de 18/10/2010).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1102739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe de 09/11/2009).

A Turma Nacional de Uniformização vem se pronunciando no mesmo diapasão:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DO VÍRUS HIV. PERÍCIA QUE ATESTA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE PODE DEMONSTRAR IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENECIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DO BROCARDO JUDEX PERITUS PERITORUM (JUIZ É O PERITO DOS PERITOS). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO. PERÍCIA IN-COMPLETA. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. Interpretação sistemática da legislação (Lei n. 7.670/88; Decreto 3.298/99; Decreto 6.214/07; Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998/01).

(...)

6. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido (TNU - PULF nº 200783005052586, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA - J. em 18/12/2008 - DJU 02/02/2009 - grifos nossos).

Assim, a hipótese é de incidência do entendimento que restou consolidado na Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional de Uniformização, do seguinte teor:

Questão de Ordem nº 13 - Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Pelo exposto, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.38.00.706645-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA NERES
PROC/ADV.: DEHON FERREIRA COSTA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual entendeu que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Alega a autarquia suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento da Turma Recursal de Santa Catarina e da TNU, aduzindo, em síntese, que a ausência de prévio requerimento administrativo configura falta de interesse de agir por parte do postulante do benefício.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O incidente não merece avançar, visto que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em sentido contrário à tese da autarquia suscitante, ou seja, de que o prévio requerimento administrativo não é condição da ação previdenciária. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes.

II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a "atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado" (RE 321.778-Agr/MG, Rel. Min. Carlos Velloso).

III - Agravo regimental improvido (AgR no RE nº 549238/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowsky, DJe de 04.06.09).

O eg. Superior Tribunal de Justiça, na esteira da jurisprudência do STF, firmou entendimento no mesmo sentido. É ver:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO. REQUISITO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento administrativo não é requisito para o ajuizamento de ação proposta por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Precedentes do e. STJ.

O agravo regimental desprovido (AgRg no REsp nº 1.157.371/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 15/03/2010).



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte de Justiça, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente o benefício pretendido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Resp Nº 1.129.201/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 01/03/2010).

Frente ao exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.38.00.706701-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): TEREZINHA PEREIRA DA ROCHA
PROC/ADV.: MARCELA GODINHO LIMA E OUTRA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que entendeu comprovada a implementação dos requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fl. 48) com base em documentos trazidos aos autos.

Alega o requerente divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e com a súmula 149/STJ, aduzindo, em síntese, que não restou comprovado nos autos o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Breve relatório. Decido.

Verifica-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a colacionar as ementas dos julgados que supostamente seriam paradigmáticos, sem realizar o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Ademais, a controvérsia cinge-se a exame de matéria de fato, uma vez que a conclusão a que se chegou no acórdão impugnado se deu, essencialmente, por conta do conjunto probatório, mostrando-se, também por este óbice, manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.38.00.707029-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOANA FRANCISCA CONCEIÇÃO
PROC/ADV.: FÁBIANA CARNEIRO DE OLIVEIRA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que entendeu ser legal a concessão de aposentadoria por invalidez para segurado parcialmente incapaz para o trabalho, uma vez presentes as condições necessárias.

A autarquia alega contrariedade à jurisprudência da Turma Recursal de Pernambuco (Processo 2003.83.20.011670-6) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 674.036/PB, DJU de 26.09.2005), sustentando, em síntese, que a aposentadoria por invalidez só deve ser concedida quando comprovada a incapacidade total do segurado para o trabalho.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

O presente incidente de uniformização não merece admissão.

Os precedentes invocados pelo suscitante na tentativa de demonstrar a existência de divergência de entendimentos com a Turma Recursal de Pernambuco e com o STJ, já não se alinham com a jurisprudência dominante na Corte Superior, como se vê nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. ELEMENTOS DIVERSOS CONSTANTES DOS AUTOS. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE. QUALQUER ATIVIDADE LABORAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Iterativa jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não apenas os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade somente parcial para o trabalho. O magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo considerar outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral.

II - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1220061/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe de 14/03/2011).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BASE DE INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

3. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art.42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

4. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

5. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção da segurada no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

(...)

(AgRg no REsp 1000210/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe de 18/10/2010).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1102739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe de 09/11/2009).

A Turma Nacional de Uniformização vem se pronunciando no mesmo diapasão:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DO VÍRUS HIV. PERÍCIA QUE ATESTA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE PODE DEMONSTRAR IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DO BROCARDO JUDEX PERITUS PERITORUM (JUIZ É O PERITO DOS PERITOS). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO. PERÍCIA INCOMPLETA. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. Interpretação sistemática da legislação (Lei n. 7.670/88; Decreto 3.298/99; Decreto 6.214/07; Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998/01).

(...)

6. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido (TNU - PULF nº 200783005052586, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA - J. em 18/12/2008 - DJU 02/02/2009 - grifos nossos).

Assim, a hipótese é de incidência do entendimento que restou consolidado na Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional de Uniformização, do seguinte teor:

Questão de Ordem nº 13 - Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.38.00.708621-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSÉ MARIANO FILHO
PROC/ADV.: SÔNIA MARIA SILVA SIMÃO
DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual entendeu que, comprovada a paralisia dos membros inferiores, a incapacidade para as atividades diárias e a necessidade permanente de assistência de outra pessoa, faz o suscitado jus ao acréscimo de 25% no valor mensal de sua aposentadoria por invalidez.

Alega divergência com julgados do STJ, defendendo que, diante da existência de capacidade para a vida civil atestada em perícia, não deve ser concedido o acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez do segurado.

O incidente foi inadmitido, e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

De início, verifica-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar as ementas dos julgados do STJ que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decismos utilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Ademais, ainda que superado o óbice anterior, tem-se que o requerente defende a tese de que, in casu, ficou comprovada pela perícia judicial a capacidade do segurado para a vida civil, pelo que, ele não faz jus ao benefício pleiteado.

Ocorre que a decisão colegiada, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, entendeu que restou comprovada a paralisia dos membros inferiores, a incapacidade para as atividades diárias e a necessidade permanente de assistência de outra pessoa, tendo o segurado direito ao benefício requerido, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decismos impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de abril de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.38.00.709041-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): VILSON LACERDA SILVA
PROC/ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, mantendo a sentença, concedeu o benefício da aposentadoria por invalidez ao suscitado, sob os seguintes fundamentos: segundo o laudo realizado pelo perito médico oficial, apresentado às fls. 42/46, o autor é portador de sequelas de fratura do tornozelo esquerdo com anquilose parcial, diminuição da amplitude de movimentos e, consequentemente, não tem condições de se submeter a quaisquer atividades que exijam esforço físico sem por em risco a sua saúde e Trata-se de quadro traumático que, associado à idade do recorrido (52 anos atualmente) e ao fato de ter laborado praticamente a vida toda como auxiliar de serviços gerais, em muito dificulta a reinserção do mesmo no mercado de trabalho (fl. 100).

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que para esse Eg. Tribunal não há direito a benefício por incapacidade quando a perícia atesta a capacidade laborativa.

A divergência foi suscitada em relação aos seguintes julgados do STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA - DISACUSIA - SÚMULA 44/STJ - DEFINIÇÃO - INCIDÊNCIA - NEXO ETIOLÓGICO E INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADAS ATRAVÉS DE PERÍCIA JUDICIAL - VALORAÇÃO DE PROVAS.

- A orientação da Eg. 3a. Seção é no sentido de que a Súmula 44/STJ somente é aplicável quando, além de comprovada a disacusia, ainda que em grau mínimo, estiveram presentes o nexo etiológico e a perda ou redução da capacidade laborativa (Precedentes: EREsp. 79.351/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28/06/99; EREsp. 168.316/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 06/12/99).

- In casu, o acórdão do Tribunal a quo considerou, tão somente, o grau mínimo da perda auditiva para indeferir o benefício, contrariando, destarte, a conclusão da perícia judicial afirmativa de que a moléstia se deu em razão do ambiente de trabalho e que o autor não tem condições de exercer sua profissão, estando parcial e permanentemente incapacitado.

- Não se trata de reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, mas de valoração do conteúdo probatório.

- Comprovado o nexo causal entre a deficiência auditiva e as condições de trabalho, bem como a redução da capacidade laborativa, faz jus o obreiro ao benefício acidentário, sendo irrelevante que a deficiência auditiva não esteja em grau avançado.

- Embargos rejeitados (EREsp nº 198.189/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 22/05/2000, p. 67).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

- Não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

- O benefício é devido, apenas, ao segurado que for considerado incapaz é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

- Recurso conhecido e provido (REsp nº 226.094/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/05/2000, p. 183).

O incidente foi inadmitido (fl. 113).

Às fls. 114/115, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que os arestos indicados como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

A decisão colegiada ora recorrida entendeu pela concessão da aposentadoria por invalidez, pelo fato de a perícia ter atestado a incapacidade parcial laborativa permanente do ora suscitado, bem como diante das demais circunstâncias do caso concreto; já os paradigmas do STJ tratam de situações diversas.

No caso dos EREsp nº 198.189/SP, o Eg. Tribunal Superior apreciou situação específica, qual seja, aplicação ou não do verbete sumular nº 44/STJ que trata da incapacidade advinda por disacusia, caso completamente distinto do presente, em que se abordou quadro de sequelas de fratura do tomazelo esquerdo com anquilose parcial e diminuição da amplitude de movimentos.

Já no REsp nº 226.094/SP, para negar a pretensão ao benefício, o STJ se limitou a adotar as conclusões da perícia sem levar em conta outros elementos de convicção. Nesse contexto, a rigor, não se configura divergência interpretativa a respeito da norma legal aplicável às hipóteses sob exame. É que, se há discrepância entre os casos confrontados, esta diz respeito às circunstâncias ou às condições pessoais dos demandantes, aspectos da controvérsia que, pela vedação contida na Súmula n. 7/STJ, são insindicáveis nesta sede.

Por fim, ainda que transpostos os óbices acima indicados, cumpre salientar que o magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo atingir um juízo de valor mediante o exame acurado do acervo probatório, entendimento que vem sendo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes julgados, litteris:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegetica.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no Resp nº 1.055.886/PB, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag nº 1.102.739/GO, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.38.00.710526-5

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): INÁCIO GONÇALVES DA SILVA

PROC/ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que manteve a sentença que concedeu a aposentadoria por invalidez ao autor, aos seguintes fundamentos:

(...) segundo o laudo realizado pelo perito médico oficial, apresentado às fls. 40/44, o autor é portador de Doença Isquêmica Crônica do Coração, que o impossibilita de se submeter a quaisquer atividades que exijam esforço físico sem por em risco a sua saúde.

Trata-se de quadro que, associado à idade do recorrido (58 anos atualmente) e ao fato de ter laborado praticamente a vida toda como auxiliar de serviços gerais de fazenda, em muito dificulta sua reinserção no mercado de trabalho. Sendo assim, a declaração da perícia de que a incapacidade é parcial e permanente não afasta o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 87).

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ e de Turma Recursal de outra Região, aduzindo, em síntese, que não há direito a benefício por incapacidade quando a perícia atesta a capacidade laborativa.

O incidente foi inadmitido na origem (fls. 107/110).

Às fls. 111/112, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Inadmissível o incidente no que se refere à suposta dissidência com o julgado oriundo da Turma Recursal de Pernambuco, visto que o suscitante deixou de acostar aos autos a cópia do inteiro teor do aludido paradigma, fazendo incidir à espécie o óbice inserto na Questão de Ordem nº 03, in verbis:

A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004).

Ademais, a decisão colegiada ora recorrida manteve a sentença que entendeu pela concessão da aposentadoria por invalidez, considerando não apenas a incapacidade parcial laborativa do autor, mas também as demais circunstâncias do caso concreto, como suas condições socioeconômicas a dificultarem seu retorno ao mercado de trabalho.

Tal posicionamento se afina com a atual jurisprudência dominante das Turmas do STJ, as quais passaram a considerar as condições socioeconômica, profissional e cultural do segurado em se tratando de concessão de benefícios por incapacidade, a exemplo da aposentadoria por invalidez, se o laudo pericial for conclusivo pela incapacidade parcial do segurado.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegetica.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no REsp nº 1.055.886/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag nº 1.102.739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2009).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.38.00.710571-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO ANTONIO NETO DIAS

PROC/ADV.: ADRIANA RAMALHO GONÇALVES

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que manteve a concessão de aposentadoria por invalidez à Autora, diante da comprovação, por perícia médica, da sua incapacidade absoluta para o trabalho, "sem razoável possibilidade de recuperação e/ou reabilitação profissional".

Alega o suscitante, divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e argumenta que "no caso em tela a moléstia ou lesão que a parte autora alega ser portadora não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que não existe preconizada incapacidade total para o trabalho (...)".

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Não há dúvida de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Demais disso, os acórdãos apontados como paradigma não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão impugnado, posto que cuidam de hipótese em que há incapacidade parcial para o trabalho.

Isto posto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.38.00.711479-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SEBASTIANA DE FREITAS SILVA

PROC/ADV.: MAXWELL LADIR VIEIRA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que entendeu ser desnecessário prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda na qual se pleiteia a concessão de benefício previdenciário ou assistencial. Alega o requerente que a violação ao direito segurado, ou a sua ameaça, deve existir concretamente, demonstrada pela negativa de requerimento administrativo, do contrário, estaria o Judiciário exercendo competência atribuída ao Executivo. Aponta como paradigma julgado da Turma Nacional de Uniformização, assim ementado:



PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE PRÉVIA CARACTERIZAÇÃO DE LIDE - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1) A Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo para que o segurado possa ajuizar ação de natureza previdenciária não tem similitude fática com as hipóteses das ações previdenciárias que tramitam nos Juizados Especiais Federais, tendo em vista que foram estabelecidos em processos previdenciários de varas federais comuns, antes mesmo da criação dos Juizados Especiais Federais.

2) Nas ações previdenciárias no âmbito dos JEF's é necessária a prévia caracterização de lide para atender à condição da ação relativa ao interesse de agir, na sua modalidade de utilidade/necessidade do provimento jurisdicional, o que se dá com o prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito dos JEF's, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Breve relatório. Decido.

Tenho por inadmissível o presente incidente, pois a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PU 2005.36.00.90.9586-1, sessão de 08/02/2010, pacificou o entendimento no sentido de não condicionar a propositura da ação previdenciária à exigência de prévio requerimento administrativo. Incidente, pois, à espécie a Questão de Ordem nº 13 da TNU, pela qual:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Acrescente-se, por pertinente, que o hodierno posicionamento do Superior Tribunal de Justiça também segue essa mesma linha, se não, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A via especial não se presta à apreciação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal.

2. Desnecessário o prévio requerimento administrativo para o pleito judicial de benefício previdenciário.

3. Agravo ao qual se nega provimento (AgRg no REsp nº 1.162.746/PR, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 07/06/2010). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSTULAÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A propositura de ação objetivando a percepção de benefício previdenciário independe de prévio requerimento administrativo do segurado perante a Autarquia. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp nº 1.172.176/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 26/04/2010). Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.38.00.711533-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO: TATIANE FIUSA OLIVEIRA

PROC./ADV.: JOSÉ MANFREDO DOMINGOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual entendeu que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Alega a autarquia suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento da Turma Recursal de Santa Catarina e da TNU, aduzindo, em síntese, que a ausência de prévio requerimento administrativo configura falta de interesse de agir por parte do postulante do benefício.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O incidente não merece avançar, visto que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em sentido contrário à tese da autarquia suscitante, ou seja, de que o prévio requerimento administrativo não é condição da ação previdenciária. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes.

II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a, "atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado" (RE 321.778-Agr/MG, Rel. Min. Carlos Velloso).

III - Agravo regimental improvido (AgR no RE nº 549238/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowsky, DJe de 04.06.09).

O eg. Superior Tribunal de Justiça, na esteira da jurisprudência do STF, firmou entendimento no mesmo sentido. É ver:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO. REQUISITO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento administrativo não é requisito para o ajuizamento de ação proposta por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Precedentes do e. STJ.

Agravo regimental desprovido (AgRg no Resp nº 1.157.371/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 15/03/2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte de Justiça, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente o benefício pretendido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Resp nº 1.129.201/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 01/03/2010).

Frete ao exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2009.38.00.719422-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADILSON GONTIJO ARAÚJO

PROC./ADV.: RONALDO ARAÚJO LEMOS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com supedâneo no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais - 1ª Região, a qual deu provimento ao recurso manejado pelo demandado, para o fim de reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, sob o argumento de que, embora o laudo pericial afirme que exista apenas limitações a atividades braçais e não incapacitante, entendeu que tal restrição, por si só, o torna incapaz para a sua profissão de mecânico pesado (fls. 173/174).

Afirma o postulante haver divergência com julgados da Turma Recursal de Minas Gerais - 1ª Região e do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo um destes assim ementado, litteris:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

- Não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

- O benefício é devido, apenas, ao segurado que for considerado incapaz é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

- Recurso conhecido e provido (REsp nº 226.094/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/05/2000, p. 183).

Sustenta, em síntese, que a parte não tem direito ao benefício reclamado quando a prova pericial conclui que não há incapacidade para o trabalho.

Ao incidente foi negado seguimento pela Presidência da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais (fls. 192/193).

Por sua vez, às fls. 194/195, o suscitante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Primeiramente, cumpre registrar que o aresto oriundo da Turma Recursal de Minas Gerais - 1ª Região não serve como paradigma para o presente incidente, uma vez que o artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 somente admite o pedido de uniformização de jurisprudência quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, estando as TRs que integram a mesma região excluídas de seu rol.

No mais, verifica-se que os arestos indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática e jurídica com a hipótese em apreço, senão vejamos.

Com efeito, o decisor ora hostilizado entendeu que o requerido faz jus à concessão do auxílio-doença, ante o fato de que, ainda que a perícia médica afirme que apresente limitações a trabalhos braçais e não incapacidade, tal condição é suficiente para demonstrar sua incapacidade para o desempenho de sua atividade, qual seja, mecânico pesado.

Todavia, os precedentes colacionados se pronunciam em sentido diverso, qual seja, da aplicação ou não do verbete sumular nº 44/STJ que trata da incapacidade advinda de disacusia, caso completamente distinto do presente que abordou quadro sobre reumatismo não especificado, artrose primária de outras articulações e dor lombar baixa; e da não concessão de aposentadoria por invalidez, quando a prova pericial atesta a inexistência de incapacidade para o trabalho, benefício diverso do ora concedido (auxílio-doença).

Portanto, trata-se de situações que não possuem as mesmas bases fáticas e jurídicas aptas a viabilizarem a irrisignação do suplicante, o que atrai a incidência do óbice contido na Questão de Ordem nº 22/TNU, que assim determina, verbis:

É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Ademais, em última análise, cuida-se de intento em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o julgado vergastado, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.38.00.720259-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDA: CLOTILDE CORDALIA TIBAES AVELAR

PROC./ADV.: MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE E GUILHERME LUIZ DE SOUZA PINHO

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão proferida, com esteio no art. 557 do CPC, pelo relator do recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício previdenciário.

O incidente é manifestamente incabível.

A hipótese de cabimento invocada pela autarquia suscitante prevê expressamente que o incidente dirigido à Turma Nacional de Uniformização conterá "pedido fundado em divergência entre turmas de diferentes regiões". Assim, a norma de regência exige que a decisão impugnada tenha sido proferida pelo colegiado da Turma Recursal e não pelo relator, monocraticamente, como ocorreu no presente caso. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2009.39.00.700124-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: CELIA MOREIRA TOLOSA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por CELIA MOREIRA TOLOSA e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará (1ª Região), a qual manteve a sentença que negou o direito da autora ao benefício assistencial, por não ter sido comprovada sua a incapacidade laborativa.

Alega a requerente divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tem direito ao benefício do benefício assistencial, pois comprovada a sua incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Pedido de Uniformização inadmitido.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Primeiramente, a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais.

Nesse sentido o seguinte julgado da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.
(...).

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

(...)

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma (Processo nº 2003.82.10.000957-7, TNU, Relator Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, DJ de 23.5.2006).

Ademais, inexistente a apontada divergência entre o acórdão recorrido e os acórdãos tidos como paradigma, ante a ausência de similitude fática entre os julgados.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará (1ª Região), negou provimento ao recurso, tendo decidido que a parte autora não havia preenchido os requisitos para a concessão do benefício assistencial, visto a ausência de patologia incapacitante para o trabalho. Por outro lado, o acórdão colacionado observa particularidades daquele julgamento lastreado no respectivo conjunto fático-probatório.

Por fim, cuida-se, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.39.00.700202-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PERMINA FERREIRA BARROS

PROC/ADV.: ARACÉLIA VIEIRA DA SILVA

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará, a qual concedeu a aposentadoria a trabalhadora rural, visto que comprovado o labor rurícola por meio de início de prova material, o qual restou corroborado pela prova testemunhal.

Alega divergência com julgados do STJ e da TNU, defendendo que os documentos apresentados pela autora não seriam contemporâneos ao tempo de labor rurícola que intencionava provar, inexistindo, pois, no caso, início de prova material a lastrear a concessão de aposentadoria rural, visto que vedada a referida concessão fundamentada unicamente em prova testemunhal (Súmula nº 149/STJ).

Incidente inadmitido às fls. 73/74. O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fl. 75).

Relatados, decido.

De início, verifica-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar as ementas dos julgados que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decisum hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Ademais, ainda que superado o óbice anterior, tem-se que o requerente defende a tese de que, in casu, inexistiu prova documental do suposto labor rural, pugnando pela incidência à espécie do verbete sumular nº 149/STJ.

Ocorre que a decisão colegiada, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou satisfeitos os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decisum impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.39.00.700203-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALFREDO FRANCISCO ALVES

PROC/ADV.: LIDINALVA ALVES LACERDA

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará, que concedeu a aposentadoria por idade na condição de segurado especial ao autor, por entender presentes os requisitos.

Alega o suscitante divergência com julgado da TNU, aduzindo, em síntese, que o exercício de atividade urbana por um dos membros do grupo familiar descaracteriza a condição de rurícola da autora.

O incidente foi inadmitido.

O recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Tenho que se trata, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Por fim, o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto não ter realizado o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU, conformando-se em transcrever ementas dos julgados, as quais não servem para demonstração da divergência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, inadmito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.39.00.700341-5

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FLORIZINA DOS SANTOS ARAÚJO

PROC/ADV.: LINDINALVA ALVES LACERDA

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará, a qual julgou procedente pedido de aposentadoria rural por idade, uma vez que os documentos acostados aos autos, bem como a prova testemunhal, mostram-se suficientes para comprovar o exercício de atividade rurícola pelo tempo de carência necessário para o deferimento do benefício.

Alega o requerente divergência com julgados do STJ e da TNU, onde ficou consignado que o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos a provar, para que se comprove o tempo de serviço rurícola.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que o pleito que visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frete ao exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.39.00.700493-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO: ANDREIA DA SILVA SOUZA

PROC/ADV.: KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará, que reformou a sentença para conceder o benefício do salário-maternidade, haja vista que restou comprovado o trabalho rural pela suscitada.

Alega o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que a suscitada não apresentou documentos contemporâneos que comprovem o exercício de atividade rural durante o período de carência.

O incidente foi inadmitido.

O recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Trata-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, inadmito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.39.00.700507-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MAUTO ALVES PEREIRA

PROC/ADV.: LUCIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará, que reformou a sentença para julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, à consideração de que o autor apresentou certidão de casamento celebrado em 1972, qualificando-o como lavrador (fl. 13), assim como cópia do cadastro eleitoral que o qualifica como trabalhador rural, com domicílio desde 15/4/1986 (fl. 17), o que constitui início de prova material do labor rurícola, haja vista que se trata de documento que se reveste de fé pública (...).

Alega o Requerente divergência com julgados da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça, relevando que para o reconhecimento da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material

O incidente foi inadmitido, mas foi apresentado requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Não há dúvida de que visa o Requerente ao reexame de provas, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Demais disso, faz-se mister relevar que os precedentes trazidos à colação pelo Requerente não guardam similitude de base fático-jurídica com o acórdão hostilizado, motivo porque, de qualquer modo, não restou comprovada a divergência alegada.

Isto posto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.39.00.700574-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: FLORIZINA ROSA DE JESUS BATISTA

PROC/ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO

REQUERIDO(A): PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DOS

JEFS PA/AP

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por FLORIZINA ROSA DE JESUS BATISTA, em face de decisão proferida pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará, a qual não conheceu do Mandado de Segurança interposto, sob o entendimento de não existir previsão legal de recurso contra decisão interlocutória no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Alega o recorrente, em síntese, ser possível o conhecimento de agravo de instrumento no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis.

O Presidente daquela turma recebeu o recurso como incidente de uniformização e o inadmitiu.

Dada a inadmissão do incidente, a parte protocolizou recurso em mandado de segurança, sendo recebido como pedido de submissão pela Presidência da Turma Recursal do Pará, considerando a forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Assim sendo, verifica-se que o pleito se mostra totalmente incabível, por ausência de previsão legal, conforme os termos da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO Nº: 2009.39.00.700693-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ/AMAPÁ
REQUERENTE: IRACEMA ALVES GOMES
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

IRACEMA ALVES GOMES suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará/Amapá, que manteve a sentença denegatória da aposentadoria rural por idade, considerando que autora possui vínculo empregatício com a Secretaria Executiva de Educação durante os anos de 1989 a 2000, fato esse que descaracterizaria dos documentos apresentados. Alega a suscitante divergência com julgados do STJ, da TNU e do TRF da 4ª Região, aduzindo, em síntese, que a atividade urbana não descaracteriza o regime do segurado especial. O incidente foi inadmitido.

A recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido.

A decisão colegiada manteve a sentença que decidiu a demanda conforme as provas apresentadas e conclusões do julgador. Assim, tenho que o inconformismo da parte não cabe prosperar, uma vez que se cuida de pleito em que se visa ao reexame das provas, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decisor impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2009.39.00.700861-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: ISAIAS DA COSTA OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

ISAIAS DA COSTA OLIVEIRA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com supedâneo no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, com sede em Belém/Pará - 1ª Região, que reformou sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que o laudo pericial foi claro em dizer que a enfermidade ou lesão que acomete o postulante não o torna incapaz para o desempenho de sua atividade profissional ou mesmo para as suas atividades habituais, inexistindo assim incapacidade temporária para o trabalho apta a ensejar o deferimento do benefício previdenciário reclamado (fl. 54).

Afirma o recorrente haver divergência com julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, dos quais se destaca o seguinte, verbis: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA. PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido (REsp nº 965.597/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 17/09/2007, p. 355).

Sustenta, em síntese, que a incapacidade da parte não deve se limitar a conclusão da prova pericial, podendo ser comprovada por outros elementos contidos no processo, tais como idade, grau de instrução, situação econômica e cultural do segurado.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do Pará/Amapá (fls. 72/73).

Por sua vez, às fls. 74/75, o suscitante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que o decisor ora alvejado restou fundado em elementos fático-probatórios contidos nos autos, que levaram a Turma Recursal de origem a consignar que a prova pericial afirmou, de forma categórica, que o demandante não se encontra incapaz para o exercício de suas atividades laborais ou mesmo habituais, razão pela qual não perfaz os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário requestedo.

Já os precedentes colacionados se manifestam no sentido de que, para o deferimento da aposentadoria por invalidez e/ou benefício previdenciário de prestação continuada, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial que conclui pela incapacidade parcial da parte, podendo se valer de outros fatores relacionados a condições sócio-econômicas, profissionais e culturais do segurado, que impedem seu retorno ao mercado de trabalho, fazendo com que sua incapacidade se torne total e permanente, sendo que tais argumentos, em momento algum, restaram debatidos pela decisão hostilizada, somado ao fato de que o demandante não opôs o competente recurso de embargos de declaração para que o órgão jurisdicional se pronunciasse sobre a questão, com o fito de viabilizar a abertura do incidente para a TNU, não havendo dessa forma o necessário prequestionamento da matéria, o que faz atrair a incidência do óbice contido na Questão de Ordem nº 10/TNU, que assim determina, litteris:

Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Ademais, cuida-se, em última análise, de pleito em que se busca ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o aresto vergastado, mostrando-se, também por esta razão, manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frente ao exposto, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.39.00.701283-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

MARIA DE LOURDES ALMEIDA DOS SANTOS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará/Amapá, que manteve a sentença negando a aposentadoria por idade rural, por entender que não existe início de prova material, pois a certidão eleitoral não menciona a profissão da autora e os outros documentos são particulares, não havendo, ainda, prova testemunhal idônea.

Alega a suscitante divergência com julgados do TRF 5ª Região, da TNU e do STJ, aduzindo, em síntese, que há prova material, pois o TRF admite o contrato de parceria rural como prova material; a TNU reconhece o documento em nome de terceiros; e o STJ considera a certidão da Justiça Eleitoral apta a comprovar a condição de rural. O incidente foi inadmitido.

A recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido.

Preliminarmente, cumpre consignar que a Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, caput, ao especificar as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, expressamente dispõe que a divergência deve envolver questões de direito material, e seu § 2º estabelece que a divergência autorizativa do incidente é aquela entre decisões de turmas de diferentes regiões ou proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, não se prestando a tanto os arestos dos TRFs. No mais, tenho que os arestos indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

A decisão colegiada assim entendeu:

"(...) não existe prova material do labor rural (...). A certidão eleitoral de fl. 4 não identifica a profissão da autora. Por sua vez, as demais certidões eleitorais de fls 5-6, em que pese identificarem a profissão da autora como lavradora, não estão assinadas, motivo pelo qual não possuem valor probante. Os demais documentos, por serem particulares, têm efeito meramente declaratório".

Já nos precedentes colacionados, a TNU se limitou a mencionar que os documentos em nome de terceiros podem ser aceitos, sendo que no caso concreto a Turma Recursal desconsiderou os documentos por serem particulares, tese não defendida no precedente, e no acórdão do STJ, o Tribunal reconhece o valor probante da certidão da Justiça Eleitoral, mas no caso em apreço, a certidão mais antiga não menciona a profissão da autora e as demais não estão assinadas, não possuindo as formalidades necessárias para comprovar o período de carência.

Tenho que se trata, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, inadmito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2009.39.00.701737-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANGELINA GOMES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO DE FARIAS GOUVEIA
DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que reformou a sentença para dar provimento ao pedido de pensão por morte de trabalhador rural. Alega o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que não se juntou aos autos o início de prova material da atividade campesina.

O incidente de uniformização foi inadmitido, e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando configurada a divergência apontada, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, admito o pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2009.39.00.701781-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: BENEDITO CARDOSO SÁ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por BENEDITO CARDOSO SÁ e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará (1ª Região), a qual manteve a sentença por seus próprios fundamentos, que havia negado o direito do autor à aposentadoria por invalidez, por não ter sido comprovada sua incapacidade laborativa.

Alega o requerente divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois comprovada a sua incapacidade para o trabalho e para a vida independente.

Pedido de Uniformização inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Primeiramente, a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais.

Nesse sentido o seguinte julgado da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

(...).

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

(...).

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma (Processo nº 2003.82.10.000957-7, TNU, Relator Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, DJ de 23.5.2006.).

Ademais, inexistente a apontada divergência entre o acórdão recorrido e os acórdãos tidos como paradigma, ante a ausência de similitude fática entre os julgados.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará (1ª Região), negou provimento ao recurso, tendo decidido que a parte autora não havia preenchido os requisitos para a concessão do auxílio-doença, visto a ausência de patologia incapacitante para o trabalho. Por outro lado, o acórdão colacionado observa particularidades daquele julgamento lastreado no respectivo conjunto fático-probatório.

Por fim, cuida-se, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.39.00.701792-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCOS MENEZES DO NASCIMENTO
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará, que reformou a sentença para julgar procedente o pedido de concessão de benefício assistencial, por ser o Autor portador de deficiência incapacitante para o trabalho, assim como financeiramente incapaz de prover a sua manutenção ou tê-la provida por seus familiares.

Alega o Requerente divergência com julgados da Turma Recursal do Paraná, relevando que para a concessão de benefício assistencial a incapacidade deve ser absoluta.

O incidente foi inadmitido, mas foi apresentado requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Não há dúvida de que visa o Requerente ao reexame de provas, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Demais disso, faz-se mister relevar que o precedente trazido à colação pelo Requerente não guarda similitude de base fática com o acórdão hostilizado, motivo porque, de qualquer modo, não restou comprovada a divergência alegada.

Isto posto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.39.00.701906-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ROBERTO FERREIRA DA SILVA
PROC/ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará, que reformou a sentença para julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, à consideração de que a comprovação do exercício da atividade rural satisfaz-se com o simples início de prova material, não exigindo a lei prova plena, de modo que sua contemporaneidade deve ser interpretada de modo harmônico com o conjunto probatório dos autos. No caso, a Certidão Eleitoral qualificando o autor como agricultor, com data de domicílio desde os idos de 1986 (fl. 19-20), é apta à comprovação da condição de rural para efeitos previdenciários..

Alega o Requerente divergência com julgados da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça, relevando que para o reconhecimento da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material

O incidente foi inadmitido, mas foi apresentado requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Não há dúvida de que visa o Requerente ao reexame de provas, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Demais disso, faz-se mister relevar que os precedentes trazidos à colação pelo Requerente não guardam similitude de base fático-jurídica com o acórdão hostilizado, motivo porque, de qualquer modo, não restou comprovada a divergência alegada.

Isto posto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.39.00.701938-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: ROSIVANE DOS SANTOS LIMA
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará/Amapá, que reformou a sentença para conceder o benefício do salário-maternidade, haja vista que restaram comprovados os requisitos para concessão do benefício à suscitada.

Alega o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que a suscitada não apresentou documentos contemporâneos que comprovem o exercício de atividade rural durante o período de carência.

O incidente foi inadmitido.

O recorrente apresentou pedido de submissão fundado no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Trata-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, inadmito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.39.00.701969-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA TENORIO FREITAS
PROC/ADV.: ADRIANE DE PAULA MARTINS
DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará, a qual julgou procedente pedido de aposentadoria rural por idade, uma vez que os documentos acostados aos autos, bem como a prova testemunhal, mostram-se suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pelo tempo de carência necessário para o deferimento do benefício.

Alega o requerente divergência com julgados do STJ e da TNU, onde ficou consignado que o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos a provar, para que se comprove o tempo de serviço rural.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que o pleito que visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frente ao exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.50.50.001386-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: DELVAIR CRUZ DOS SANTOS
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

DELVAIR CRUZ DOS SANTOS suscita incidente de uniformização de jurisprudência com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo que, nos autos de ação em que pleiteado auxílio-doença, em sede de embargos de declaração, assim dispôs: A Defensoria Pública da União arguiu a nulidade do acórdão por não ter sido pessoalmente intimada da pauta de julgamento. O art. 44, inciso I, da Lei Complementar 80/94 realmente prevê como prerrogativa dos membros da Defensoria Pública a intimação pessoal. Entretanto, a Defensoria não explicou qual teria sido o prejuízo causado pela falta de intimação. A ausência de intimação não causa prejuízo porque a presença do defensor na sessão de julgamento é destituída de sentido prático, uma vez que não há oportunidade para sustentação oral no julgamento informal da Turma Recursal. Segundo

o art. 249, § 1º, do CPC, 'o ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte' (fl. 81).

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que o defensor público deve ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo, sob pena de nulidade.

O incidente foi inadmitido na origem (fl. 110).

Às fls. 112/120, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

De início, verifica-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a transcrever as ementas dos julgados que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decum hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Tem-se ainda que, mesmo se se pudesse entender superado o empeco antes mencionado, da simples leitura das ementas dos julgados paradigma extrai-se que naqueles casos o defensor público não atuava em processo desenvolvido em Juizado Especial. Assim, dessemelhantes as bases fáticas dos julgados confrontados, o que inviabiliza a configuração do dissídio ensejador do incidente de uniformização nacional.

Ademais, anote-se que em caso semelhante a Turma Nacional de Uniformização posicionou-se pela desnecessidade de intimação pessoal do defensor público nos processos que tramitam perante os Juizados Especiais, tendo em conta que a legislação específica desses órgãos jurisdicionais prevalece em relação a certas prerrogativas previstas no rito ordinário aos membros da Defensoria Pública, dentre as quais se insere a intimação pessoal.

Confira-se a ementa do referido julgado, verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO - RITO DO JUIZADO ESPECIAL - DESNECESSIDADE - RPV PAGA A MAIOR - BOA-FÉ - DESCONTO SOBRE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PROVIMENTO.

1) Os critérios que informam o rito processual perante os Juizados Especiais têm prevalecido em relação a certas prerrogativas previstas no rito ordinário aos membros da Defensoria Pública, incluída aí, a necessidade de sua intimação pessoal, que, no caso, é dispensada. Precedentes do STF.

2) Em situações análogas à dos autos, envolvendo a percepção de benefício previdenciário, o STJ pacificou entendimento no sentido de ser inviável impor ao beneficiário a reposição das verbas, se configurada sua boa-fé.

3) In casu, é negável a boa-fé do requerente, que teve sua pretensão reconhecida pelo INSS, com o qual celebrou acordo visando o pronto recebimento das verbas a que tinha direito. O cálculo do montante a ser recebido ficou a cargo da Seção de Contadoria do Juizado, e ainda, a expedição do RPV é função da Secretaria do Juizado, não tendo o requerente nenhum controle sobre o montante a ser recebido.

4) Dessa forma, se verifica inviável a imposição da devolução do montante recebido indevidamente a maior, cujo equívoco somente foi detectado nove meses após o pagamento, mediante desconto direto do benefício assistencial. O benefício assistencial percebido pelo requerente tem nítido caráter alimentar, e retirar dele uma parcela para recompor um patrimônio ao qual teve acesso involuntariamente, e ainda, envolto em manto da mais pura legitimidade não parece possível.

5) Pedido de Uniformização conhecido e provido (PEDILEF nº 2007.83.20.000052-0, JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, 08/02/2010).

Nesse panorama, é de se aplicar à espécie a Questão de Ordem nº 13 da TNU, pela qual:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais
DESPACHOS PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO Nº: 2007.50.50.0011821-0]
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROC/ADV.: JANETE NUNES PIMENTA RAMOS
DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS e dirigido à Turma Regional de Uniformização da 2ª Região, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, a qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial à autora.

O incidente não foi admitido na origem e o suscitante apresentou requerimento ao Presidente da Turma Regional de Uniformização da 2ª Região.



Ocorre, contudo, que o pedido de uniformização, dirigido à Turma Regional da 2ª Região, foi equivocadamente remetido a esta Turma Nacional de Uniformização. Pelo exposto, restituam-se os autos à Presidência da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2007.70.50.019235-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): THALES SOUZA BAPTISTA
PROC./ADV.: ARNALDO APARECIDO CORAÇÃO
DESPACHO

A matéria em debate encontra-se por mim sobrestada, conforme decidido no Pedido de Uniformização de n.º 2008.70.50.6220-2/RJ. Assim, sobresto os presentes autos até o julgamento do recurso representativo. Após o trânsito em julgado do citado recurso, subam conclusos novamente os autos. Cumpra-se. Brasília, 04 de maio de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.72.63.000634-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: PEDRINHO DA FONSECA
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por PEDRINHO DA FONSECA, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão colegiada proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina - 4ª Região, a qual indeferiu pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, ao manter a sentença, sob o entendimento de não restar comprovada a incapacidade do autor para as atividades habituais de agricultor. Entendeu, ainda, não restarem violados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quanto à impugnação ao laudo pericial. Alega o suscitante que a decisão proferida pela Turma Recursal diverge de julgados da Turma Recursal do Paraná e do STJ, aduzindo, em síntese, a existência de cerceamento de defesa, pois não teria sido intimado logo após a perícia, acerca de alguma outra prova a produzir. Alega, ainda, que a incapacidade do autor é total e permanente para a sua atividade habitual. O incidente de uniformização foi inadmitido. Em face do referido decísium, o suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, §4º, do RITNU. Relatados. Decido. Primeiramente, quanto ao cerceamento de defesa, verifica-se que a impugnação do suplicante não tem como prosseguir, haja vista que o aresto colacionado não se presta a configurar o suposto dissídio jurisprudencial apontado, o que acaba por prejudicar a análise de seu inconformismo. Com efeito, a decisão transcrita da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná - 4ª Região não serve como paradigma para o presente incidente, uma vez que o artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 somente admite o pedido de uniformização de jurisprudência quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, estando as Turmas Recursais da mesma região excluídas de seu rol. Ademais, não há dúvidas de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado. Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

ATOS ORDINATÓRIOS

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0502881-77.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: MARIA LEONICE GOMES
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO E CLÁUDIO MILITÃO SABINO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0505961-49.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: FRANCISCO BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO E CLÁUDIO MILITÃO SABINO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ATO Nº 511, DE 13 DE JULHO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nas Resoluções do Conselho da Justiça Federal nº 126, de 29 de setembro de 1994 e nº 079, de 19 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º. O art. 1º do Ato nº03 de 08 de janeiro de 2010 deste Tribunal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º DELEGAR competência aos Diretores de Foro das Seções Judiciárias sob a Jurisdição da 5ª Região para conceder pensões, inclusive nas hipóteses de revisão e reversão de cotas.

Parágrafo Único. Caberá ao Núcleo de Gestão de Pessoas ou equivalente nas Seções Judiciárias o cadastramento das concessões das pensões no Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões - SISAC, sem prejuízo da remessa dos autos à Subsecretaria de Controle Interno, deste Tribunal, para as providências junto ao Tribunal de Contas da União."

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 1.970, DE 8 DE JUNHO DE 2011

Altera o artigo 3º e a cláusula primeira do objeto do Convênio AMB/CFM celebrado na Resolução CFM nº 1.634, de 11 de abril de 2002, publicada no D.O.U. de 29 de abril de 2002, seção I, p. 81, que dispõe sobre convênio de reconhecimento de especialidades médicas firmado entre o Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Médica Brasileira (AMB) e a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM).

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que altera Lei nº 3.268/57, e,

CONSIDERANDO que o objeto deste convênio visa disciplinar e uniformizar a nomenclatura de especialidades médicas e suas áreas de atuação;

CONSIDERANDO que são polos distintos a conferir os certificados, um deles decorrente da competência da Comissão Nacional de Residência Médica do MEC e outro da Associação Médica Brasileira e seus departamentos (sociedades) de especialidade;

CONSIDERANDO que tais competências não se confundem quer quanto às estratégias de formação quer quanto à forma de avaliação e outorga do certificado;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na sessão plenária realizada em 8 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º O artigo 3º da Resolução CFM nº 1.634, de 11 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica vedada ao médico a divulgação de especialidade ou área de atuação que não for reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina".

Art. 2º As alíneas "a", "b" e "c" da Cláusula Primeira, do Objeto, do Convênio AMB/CFM celebrado na Resolução CFM nº 1.634, de 11 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

a. CNRM - Credenciar, autorizar, avaliar e fiscalizar o funcionamento dos programas de Residência Médica, conferindo seus certificados;

b. AMB - Orientar as suas sociedades de especialidade e fiscalizar a forma de concessão de títulos e certificados emitidos pelas mesmas e em conformidade com este convênio;

c. CFM - Registrar os títulos e certificados emitidos na forma da lei e deste convênio.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-geral

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

DECISÃO DE 7 DE JULHO DE 2011

Processo nº: 5300/2011, Interessado: CRMV-PR.

O Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária, no uso da atribuição lhe conferida no inciso XXIII, art.7º, de seu Regimento Interno (Resolução nº 856, de 30/3/2007), considerado o disposto no Acórdão nº 3, de 4/7/11, publicado no DOU nº 127, Seção 1, página 114), considerados os fatos de que nos dias 7 e 8/9/2011 são feriados nacional e municipal (em Curitiba), considerado o respeito e homenagem à ampla participação dos votantes às eleições do CRMV-PR, remarca, ad referendum do Plenário, para o dia 2/9/2011 a data para realização das eleições do CRMV-PR.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 14 de julho de 2011

Tendo em vista o que consta no processo nº 87/11, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, de acordo com o inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93, para inscrição de funcionário em curso de aperfeiçoamento. Empresa: IB-GI Desenvolvimento da Informação Ltda. - valor R\$ 1.275,00.

ZULMIR BREDA

VOCÊ SABIA QUE...

...após a
Imprensa Nacional
ter várias sedes
provisórias,
foi inaugurado,
por D. Pedro II,
em 1877,
o primeiro prédio
construído para
abrigar os prelos
e todo o material
usado na gráfica?
Que este edifício
pegou fogo
na noite de
15 de setembro
de 1911,
onde se perdeu
vasto material
histórico?

SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br

Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

AMAZONAS

UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA

EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Moraes Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL

LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN

Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancarodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO

JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jmpublicacoes@ebrnet.com.br

MINAS GERAIS

RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diariooficial.com

PARÁ

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

PERNAMBUCO

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO

ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA

D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572
diariooficialsc@uol.com.br
www.diariooficialsc.net.br

SÃO PAULO

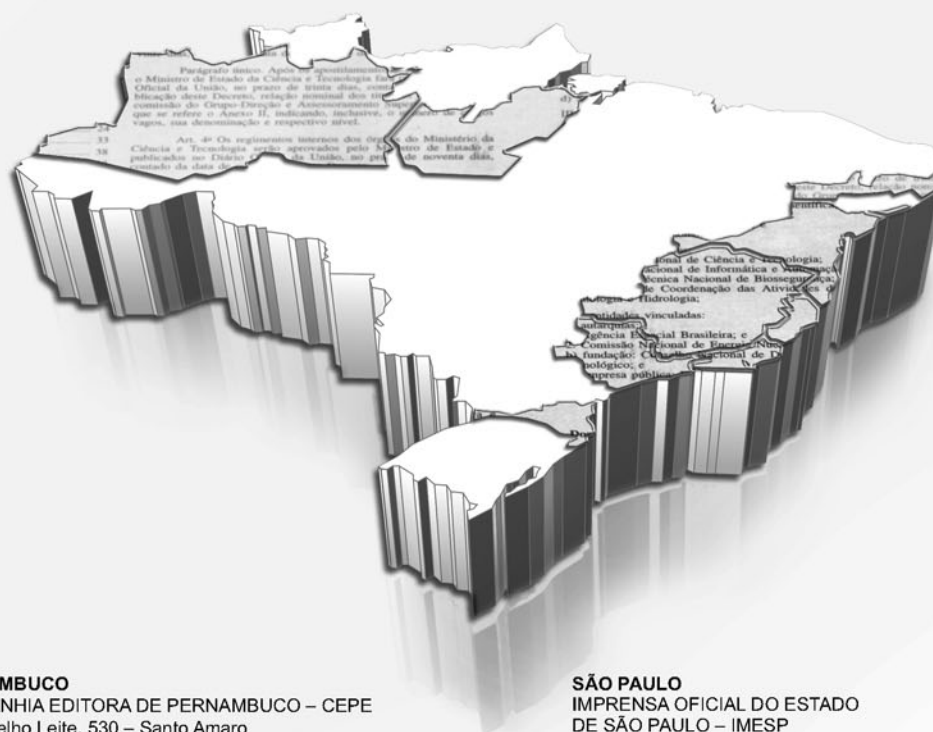
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVEMBRO

Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

SERGIPE

SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propriá nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405





Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



A Imprensa Nacional lança a série

Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo,

uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial.

A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone

0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



REVENDA AVULSA DE JORNAIS OFICIAIS

A Imprensa Nacional está cadastrando revendedores de bancas de jornal de natureza jurídica ou física, inscritos como profissionais autônomos na Previdência Social, revendedores de livros, empresas de finalidades assemelhadas e entidades de caráter associativo que tenham interesse em revender o Diário Oficial da União e outras publicações oficiais.

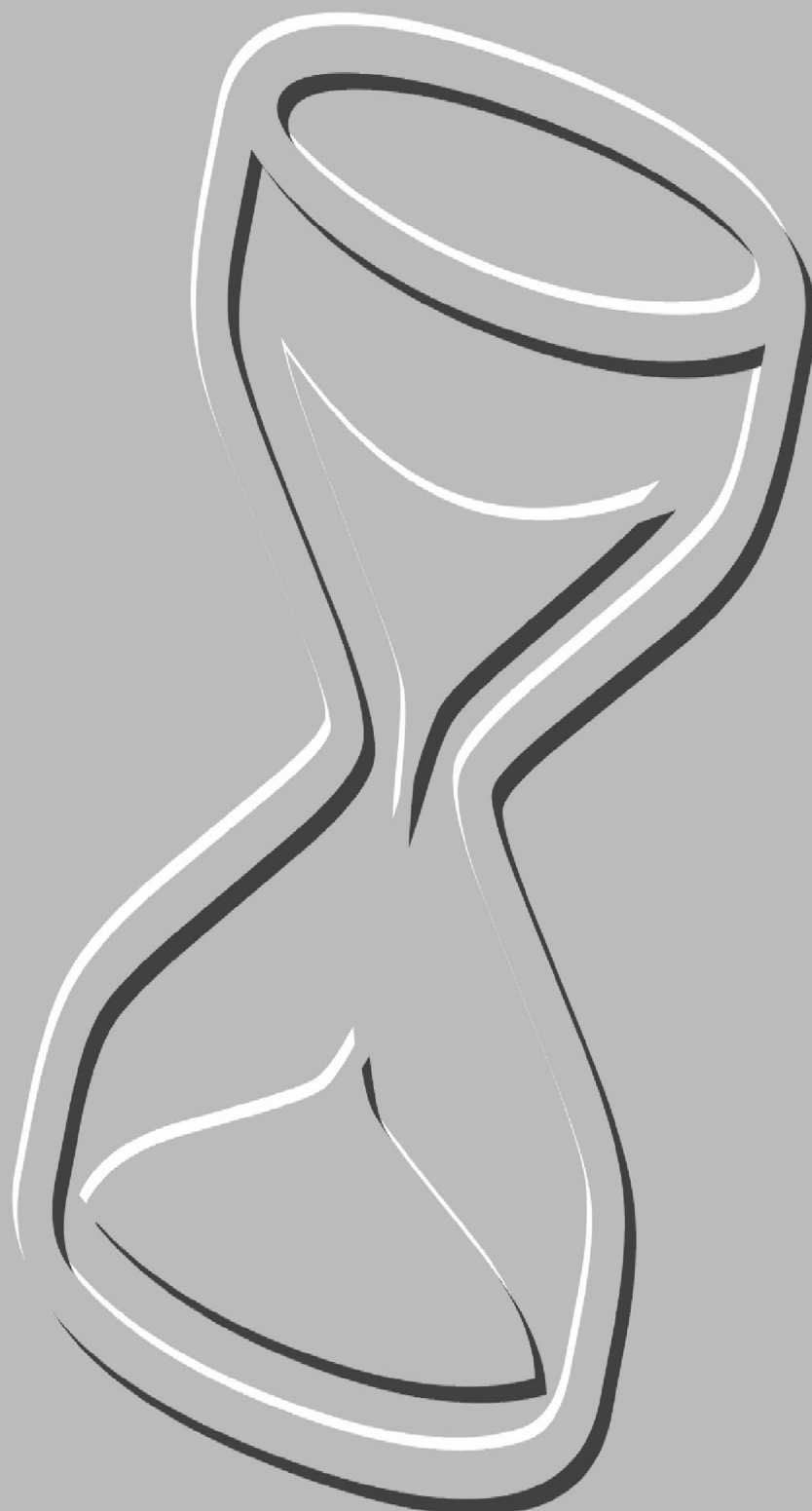
Informações: Central de Atendimento
0800 725 6787 ou pelo portal
www.in.gov.br





Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.



ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam *livres de vírus*.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.



MACHADO DE ASSIS

Patrono da Imprensa Nacional



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.





Informações Oficiais